

DICCIONARIO

**ELEMENTAR REMISSIVO**

AO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

DICCIONARIO

ELEMENTAR REMISSIVO

AO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

COM ANOTAÇÕES E INDICAÇÕES JURIDICAS

POU

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA FERRÃO

Par do reino, ministro e secretario d'estado honorario, conselheiro do supremo tribunal de justiça  
aposentado com as honras do conselho d'estado, etc., etc.

VOLUME 1

LISBOA  
IMPRESA NACIONAL

1869

AO ILLUSTRÍSSIMO E EXCELENTÍSSIMO SENHOR

# VISCONDE DE SEABRA

PAR DO REINO, MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO HONORARIO  
CONSELHEIRO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRESIDENTE DA COMMISSÃO CONSULTIVA  
DO CÓDIGO CIVIL, AUCTOR DO MESMO CÓDIGO

**O. E. D.**

EM TESTEMUNHO DE CONSIDERAÇÃO E RESPEITO

Na minha perseverante applicação e estudo dos diversos ramos de direito, tenho procurado supprir, á força de trabalho, a deficiencia de meus recursos, nas obras, que tenho publicado, alcançando assim, pelo arrojô, o que outros teriam podido tentar com melhores auspícios, e verificar com resultados talvez mais uteis ao paiz e á jurisprudencia portugueza.

A temeridade com que annunciiei a minha obra intitulada «Dicionario elementar remissivo ao código civil portuguez com annotações e indicações juridicas» é um d' estes commettimentos, que difficilmente poderá merecer o perdão dos homens da sciencia, que tinham direito a esperar trabalho mais completo e menos defeituoso.

É esta situação, e tendo por certa, não só a indulgencia, que caracteriza o espirito de sabedoria, que se revela no projecto de código civil portuguez organizado por V. Ex.<sup>a</sup> «benignus est enim spiritus sapientiae», mas tambem a equidade que V. Ex.<sup>a</sup> me dispensará, to-

mando sob sua egide tutelar este meu trabalho, defendendo-o virtualmente no que for defensavel, embora me abandone aos justos reparos a que resignado me sujeito:

Vou rogar a V. Ex.<sup>a</sup>, como especial mercê, consinta que o nome de V. Ex.<sup>a</sup>, a quem dedico este Dictionario, figure nas primeiras paginas d'este livro, proporcionando-me tambem assim a honra e a satisfação de prestar a V. Ex.<sup>a</sup> um publico testemunho de amizade e respeito.

De V. Ex.<sup>a</sup>

Collega e amigo muito obrigado,

Lisboa, 15 de junho de 1867.

Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão.

Se o meu espirito fosse accessivel ás suggestões do orgulho e da vaidade, por certo muito me devêra ufanar e ensobrecer com o testemunho de consideração, com que V. Ex.<sup>a</sup> me acaba de honrar. Não posso porém deixar de confessar, que, mais affeito ao desfavor que á benevolencia, me sinto vivamente impressionado por tão lisonjeira distincção da parte de um dos nobres mais distinctos jurisconsultos, e que tem sabido, por seus importantissimos trabalhos juridicos, conquistar a elevada consideração de que goza entre nacionaes e estrangeiros.

Grande é o serviço que V. Ex.<sup>a</sup> vae fazer ao paiz com a obra que nos annuncia. Um repertorio, exacto, completo, explicativo, e bem eordenado, é indispensavel, sobretudo no momento da publicação de um novo codigo. Os espiritos preoccupados com as velhas doutrinas resistem naturalmente ao trabalho de novos e aprofundados estudos, não raro impossiveis, na agitação incepbante dos interesses sociaes, e muito importa facilitá-los.

Por outro lado, se este repertorio é acompanhado de oportunas observações sobre a verdadeira intelligencia da lei, que removam erradas interpretações, conciliem apparentes antinomias, preencham

as lacunas, inevitaveis em obras de similhante natureza, sem que jamais se percam de vista os principios reguladores da lei, bem se poderá dizer sem temeridade que, por esta fórma, se verifica e assegura o seu imperio.

Ninguém melhor que V. Ex.<sup>a</sup> podia tomar sobre seus hombros tão importante tarefa, reunindo, como V. Ex.<sup>a</sup> reúne, ao rico cabedal de vastos conhecimentos juridicos, adquiridos na sua longa pratica de fêre, como professor, como magistrado, ou como advogado, a circumstancia importante de ter feito parte da commissão revisora do codigo, e o ser hoje da commissão consultiva do mesmo codigo.

Mui confiadamente ôuso augurar a V. Ex.<sup>a</sup>, que este seu trabalho ha de merecer do publico illustrado o subido apreço em que o tem, quem muito se preza de ser

De V. Ex.<sup>a</sup>

Collega admirador e amigo muito dedicado,

Lisboa, 20 de junho de 1869.

Visconde de Seabra.

# INTRODUÇÃO



•Diligite justitiam qui judicatis terram.  
•Justitia enim perpetua est et immortalis...»

Sapient., vers. 4.<sup>o</sup> e 15.<sup>o</sup>

«Se as questões sobre direitos e obrigações — *si las cuestiones sobre derechos u obligaciones* — não podérem ser resolvidas — *no pudieren ser resueltas* — nem pelo texto da lei — *ni por el texto de la ley* — nem pelo seu espirito — *ni por su espíritu* — nem pelos casos analogos prevenidos em outras leis — *ni por casos analogos prevenidos en otras leyes* — serão decididas pelos principios do direito natural — *serán decididas por los principios de derecho natural* — conforme ás circumstancias do caso — *conforme á las circunstancias del caso.*»

Cod. civ. port., art. 46.<sup>o</sup> Proj. do cod. civ. hesp. apresentado ás côrtes constituintes em 19 de maio de 1869. Art. 9.<sup>o</sup>

«Organisar-se-ha, *quanto antes*, um codigo civil, fundado nas *solidas bases* da justiça e da equidade.»

C. Const., art. 145.<sup>o</sup> § 47.<sup>o</sup>

Diversos emblemas representavam entre os antigos a *justiça*, ou a sua entidade consubstancial, o imperio do *direito*.

Ora se apresentava em figura de mulher, no vigor da adolescencia, sustentando armada, na mão direita a espada, e na outra uma balança em perfeito equilibrio.

Ora tinha olhos abertos, e mirar severo e carrancudo; ora lhe vendavam os olhos; ora, representando a rigorosa applicação da lei, mostrava corpos sem cabeça.

Eram idéas louvaveis as que assim se exprimiam, como repulsivas de toda a parcialidade; de toda a contemplação a favor de parentes, de amigos, ou de poderosos; de toda a violação ou sophisma das leis naturaes e sociaes.

Nós, porém, se fôssemos incumbidos de representar a *justiça civil*, theórica e pratica, em sentido concreto, tomaríamos para emblema uma *grande cabeça* circumdada de olhos de linco, um *grande coração*, e um *grande livro*.

O *livro*, collocado em situação perpendicular se mostraria aberto; no centro sobreporia o *coração*; e no tópo se firmaria a *cabeça*.

Os *olhos* seriam focos de electricidade juridica, em actividade, constante e invencivel, despedindo penetrantes raios em todas as direcções.

A *cabeça* significaria a intelligencia, o estudo, a reflexão, o trabalho e a erudição, como resultado complexo, universal e comprehensivo de tudo e de todos, na vida e na morte, no passado, no presente e no futuro.

*Erudimini qui judicatis terram.*

O *coração* significaria uma acrysolada dedicação ao bem estar da humanidade; á felicidade material e moral da patria; e, em particular, á legitima fruição e gozo de direitos

originarios, inseparaveis das personalidades constitutivas das nações, a começar pelos verdadeiros interesses das familias, sem o que toda a sociedade civil seria edificio sem alicerce.

O *livro* significaria o de um codigo social, parte objectiva das laboriosas investigações do jurisconsulto portuguez, contendo todas as disposições regulamentares da vida familiar e civil, desde o nascimento do homem até á sua morte, e mesmo desde o acto da sua procreação e até para depois da sua morte.

Um codigo social, ou *geral*, em toda a extensão da palavra, que comprehendesse, traduzidas em preceitos positivos, as materias do direito em todas as suas ramificações de meramente civil, criminal e penal, commercial, administrativo, fiscal, florestal, rural, industrial, militar, maritimo, ou de qualquer outra divisão ou subdivisão.

Mas a confecção, a organização, a edição d'esse livro, é um bello ideal para os presentes, entrará, porventura, na ordem dos possiveis para os vindouros; e é absolutamente insusceptivel de demonstração e de previsão marcar em que seculo uma codificação tão monumental poderia ter logar.

O exemplo que resulta do desengano de que foi victima confessa um eximio jurisconsulto do imperio do Brazil, que, nos seus fervorosos desejos da perfeição, quiz arrostar com tal commettimento, de que adiante faremos mais larga menção, é bem pouco animador, para sobre este ponto levantar o véu do futuro.

Não ha forças, moraes nem materiaes, que possam conseguir similhante codificação, e só o concurso de muitas e diversas individualidades estudiosas sobre cada um dos distinctos ramos em que a sciencia do direito se divide, póde por secções de preceitos, coordenar trabalho completo, mas nunca perfeito, para servir de norma e direcção ao homem no exercicio de seus direitos e cumprimento de suas obrigações na sociedade em que vive.

Trabalho completo e nunca perfeito, poisque, por maior que seja a paciencia, a assiduidade, o esmero, a perspicacia e a dedicação de um homem dado ao estudo da jurisprudencia, se elle de si apregoasse «*sou jurisconsulto*» ou dissesse «*julgo-me habilitado*» para levantar um projecto de codigo civil, ou criminal, ou commercial, ou politico e de organização social; militar, maritimo, ou qualquer outro; por um modo puramente scientifico, sem plagiato nem imitação; ou mentiria á sua propria consciencia, ou não a teria de si mesmo, nem da historia, nem das cousas humanas.

Só poderia dar-se n'esse trabalho individual uma perfeição relativa, sujeita a revisão e reformas permanentes, comquanto, muitas e muitas vezes, peiores na correcção, que o que por taes emendas fosse corrigido.

Trabalho imperfeito sempre, em sentido absoluto, quer seja um homem só que o coördene, quer sejam muitos os que para elle cooperem.

É mesmo muito difficil resolver qual das imperfeições deve merecer a preferencia, como de dois bens o maior, ou

de dois males o menor, se a proveniente de um só auctor, se a resultante do trabalho em commum ou colectivo.

A primeira tem por garantia de approximação á verdade juridica, a unidade de systema, de pensamento e de adopção de principios, que predominem para deducções logicas e desenvolvimento de fiel applicação a especificadas hypotheses.

A segunda tem por garantia maior contribuição de luzes e conhecimentos, e maior desprendimento de regras absolutas, para, com mais verdade moral, se applicarem os collaboradores a resolver, em determinados casos, o que for mais conforme aos motivos especiaes, que não só justifiquem o seu preceito, mas que o tornem adoptavel por aquelles de quem se ha de exigir a obediencia.

Se a cooperação collectiva é de revisão sobre trabalho de um só, a independencia de espirito e de rasão em cada uma das individualidades; as tendencias para a critica, que d'estas involuntariamente se apodera; e o espirito reformador, ou do *progresso*, que constitue uma collecção de regras positivas inteiramente novas, ou de eliminação, expressa ou virtual, que supplanta, como caducas, antigas disposições, para as excluir da codificação geral, complexa e composta das leis existentes; conspiram para dar á lei codificada uma certa incoherencia, desconformidade e dessimilhança, nos textos e na expressão, por tal modo que se torna depois indispensavel ao interprete dar tratos á sua intelligencia, para, sem violar titulo, nem capitulo algum, guardar os preceitos do legislador, como se fosse um só, dominado pelo mesmo espirito.

N'estas ultimas condições se apresenta o código civil portuguez.

Tinhamos as ordenações do reino, mas, por fóra d'ellas uma infinidade de leis, denominadas extravagantes.

Não havia commentarios, indices, nem reportorios que fossem sufficientes para orientar o jurista estudioso.

Os textos legislativos sobre direitos e obrigações civis, cujo conhecimento deve ser accessivel a todos os cidadãos, que souberem ler;

Que devem ser entendidos, explicados, ou applicados por aquelles que exercem a profissão de juizes ou de juriscultos;

Se tinham amontoado e confundido a tal ponto, que uma grande parte do tempo, indispensavel para o estudo, se consumia em os procurar e reunir sobre determinado objecto.

Era, por tal fórmula urgente prover de remedio efficaç, que a promessa a tal respeito mereceu ser incluída nas que foram enunciadas na lei fundamental do estado, como garantia de bem estar social, de ordem publica e de liberdade.

Mas mais de trinta annos haviam decorrido sem que se tivesse satisfeito a essa necessidade.

Foi o sr. visconde de Seabra quem arrostou com os trabalhos de empreza de tal magnitude, levantando o seu pro-

jecto de código civil, obra em que, a par das necessidades da compilação e da boa distribuição das materias, se encontra a manifestação de um espirito elevado nas reformas indispensaveis, nos resultados da confrontação com os códigos de nações civilisadas, com os immutaveis principios do direito natural, e com a decidida intenção de apurar as disposições da lei civil pelo crysol da justiça, não no estado de perfeição, que só a Deus pertence — *justitia constans et immortalis* —, como diz o auctor da Sapiencia; mas no estado de approximação, conforme á ultima expressão de Ulpiano, — *constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*. —

Se n'esta obra, capaz de excitar uma desculpavel inveja aos mais illustres jurisconsultos, assim dentro como fóra do paiz, n'esta obra que revela, para gloria nacional, o progresso moral e juridico de Portugal, têm podido eminentes genios do nosso fóro levantar judiciosas reflexões e analyses criticas, demonstrativas de que o estudo da jurisprudencia não é, entre nós, uma excepção exclusiva em favor do sr. visconde de Seabra, é certo que ningem tem deixado de reconhecer o grande merito e importancia do serviço que o sr. visconde prestou ao seu paiz.

Muitos dos nossos jurisconsultos, que nós conhecemos, e que são conhecidos no publico por seus estudos e trabalhos publicados sobre materias e questões de jurisprudencia, estavam no caso de levantar um projecto de código civil, ou mais philosophico, ou mais bem coordenado, ou mais adequado ao espirito do seculo, sem descrever das nossas instituições civis, ~~nem dos modos de ser e peculiares costumes sobre direitos civis e de propriedade.~~

Mas todos têm, mais ou menos, occupações, que lhes roubam o tempo, e, para trabalho semelhante, se carece essencialmente de uma aturada applicação, nunca interrompida, por muitos e muitos annos.

E, n'esta situação, bem vindo foi o projecto do codigo civil do sr. visconde de Seabra, porque, sem elle, não se acharia Portugal em posse *effectiva* de um codigo civil, nem a commissão revisora teria um texto de revisão, sobre que assentar as alterações que lhe fez.

Esta commissão foi numerosa, e nem podia deixar de o ser, para que n'ella estivesse presente sempre um certo numero de membros, para discutir as diversas materias que no projecto do codigo foram consignadas; poisque identidade de concorrência, individual e numerica, era impossivel, em rasão de circumstancias não só ordinarias, privativas e habituaes a muitos de seus membros, mas extraordinarias, por motivos de doença, ou de ausencia da capital, ou fóra do reino.

Tivemos a honra de pertencer a esta commissão, e todavia, por uma complicação das ditas circumstancias ordinarias e extraordinarias, bem limitado, ou quasi nullo, foi o contingente que prestámos, de tal modo, que rarissimas são as disposições do codigo, cuja paternidade de iniciativa para correccão ou ampliação nós possamos hoje reconhecer ou reivindicar no codigo civil.

E, comtudo, por uma generosidade, que declinámos por immerecida, participámos dos louvores, que nas duas casas



do parlamento foram votados a todos os membros da comissão revisora!

Doenças, ausências por comissões extraordinárias em paizes estrangeiros, e outros obstaculos insuperaveis, foram para nós causa de serviço ou negativo ou quasi sem importancia na comissão revisora, que, por certo, nada perdeu mais que um voto, que, por falta de preponderancia, é de suppor não influiria nas decisões que tomou.

Se, portanto, no presente trabalho, talvez sem rasão bem justificada, indicámos alguma ou algumas disposições, que deviam ou podiam encontrar-se na compilação, para maior clareza ou complemento, coherencia ou justiça relativa das mesmas disposições, o fazemos assim desprendidos de qualquer compromettimento de propria votação anterior na comissão revisora, sem que, nem por sombras, inculquemos como livre de erro ou adoptavel a nossa opinião.

No artigo 16.º do codigo, a que corresponde o artigo 13.º do projecto do sr. visconde de Seabra, se determinou:

«Se as questões sobre direitos e obrigações não poderão ser resolvidas, nem pelo *texto* da lei nem pelo seu *espírito*, nem pelos casos *analogos*, prevenidos em *outras leis*, serão decididas pelos principios de direito natural, conforme ás circumstancias do caso.»

Assim reconheceram, o auctor do projecto, e seus collaboradores na revisão, as difficuldades e as inevitaveis deficiencias, que poderiam encontrar-se no codigo civil.

Não menos importante foi a disposição do código no artigo 12.º

«*Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio.*»

Esses meios, podem, salvas algumas excepções, não estar designados, nem no código civil, nem no código do processo, actual ou futuro, e, comtudo, pela applicação d'este artigo 12.º, ficam legitimados todos os que forem *indispensaveis* para o exercicio dos direitos que a lei reconhece e assegura.

Esses meios são os juizos e as acções, como estabelece o artigo 2537.º

Quanto aos *juizos*, não há *deficiencia* no código, por isso que o poder judicial se acha, nem deixou em tempo algum de estar, constituido com a jurisdicção e competencia, constitucional e legal, necessaria para administrar justiça a todas aquellas pessoas que a reclamarem.

Quanto ás *acções*, a deficiencia que se encontrar nas leis de processo actual, ou nas indicações, que o código estabelece em muitos casos, facilmente será supprida pelos juizes, em conformidade com a lei, guardados os essenciaes requisitos da audiéncia e defeza das partes, e não invadindo de modo algum os legitimos direitos de terceiros sobre posse, fruição ou propriedade.

A mesma lei da promulgação, artigos 5.º e 7.º, não revogando a legislação anterior, na parte, de que no código se não tratou, e ordenando, que uma commissão de juriconsul-

tos fosse encarregada pelo governo, durante os primeiros cinco annos, de receber relatorios e observações sobre melhoramento do mesmo codigo, e solução das difficuldades que podessem dar-se na sua execução, reconheceu, virtualmente, não só a mera possibilidade, mas a probabilidade, de existirem no codigo civil imperfeições, ou no que n'elle se adoptou, ou pelo que n'elle se omittiu ou não lembrou consignar.

Convencidos d'esta verdade, e de que pretender no parlamento portuguez sujeitar a nova revisão o codigo civil, seria adiar para muito mais tarde o beneficio, que necessariamente devia resultar de uma prompta promulgação, adherimos aos desejos do governo, e na qualidade de relator na commissão de legislação da camara dos pares, não duvidámos prestar o nosso concurso para que tivesse logar um voto de approvação ao projecto de lei, vindo da camara dos deputados da nação.

Com extrema facilidade conseguimos que esse projecto, fosse approved na camara conservadora, e, portanto, reduzido a decreto das côrtes geraes, submettido á sanção do Rei, e convertido na dita carta de lei do 1.º de julho de 1867, que hoje acompanha todas as edições do mesmo codigo civil.

Depois, para nosso uso particular, e sem a menor intenção de que visse a luz publica, fizemos um arrolamento de palavras, pela maior parte definidas, que podesse servir-nos de indice de materias.

A utilidade, que colhemos, d'este methodo, suscitou-nos a idéa da presente publicação, para que, não só os nossos

collegas no fóro ou nos tribunaes podessem colher os mesmos resultados, mas ainda qualquer cidadão, que desejasse encontrar qualquer disposição do código, relativa a negocios em que tivesse imminente ou immediato e proprio interesse.

Tratámos, portanto, de dar vida a esse embrião; e não de o ataviar, mas sómente de o vestir modestamente, para que podesse conversar com todos os cidadãos, juristas e não juristas, que o quizessem consultar.

Firmes na intenção, e no programma que adoptámos, grandes difficuldades se nos apresentaram.

Era a principal:

Segurar os meios para occorrer ás despesas indispensaveis da impressão.

Não os tínhamos, nem credito sufficiente para os levantar.

Não podíamos recorrer á protecção e auxilio do governo, que nos tem prestado, aindaque mesquinho, em circumstancias analogas: aindaque prestado a outros em publicações de similhante natureza: não podíamos recorrer, na actualidade, em que o monosyllabo = *não* = se acha inscripto na bandeira de *economias* que se hasteou.

N'este apuro, solicitámos a cooperação da nossa classe, assim na magistratura como no fóro.

Abundante foi a colheita affirmativa resultante, por declaração não do monosyllabo = *sim* =, mas paraphraseada em

missivas tão lisonjeiras, que não podemos deixar de consignar aqui o nosso reconhecimento, o mais sincero e profundo.

Vencida, pois, a difficuldade dos meios, pela garantia das assignaturas, em grande parte espontaneas, entregámos á Imprensa Nacional este nosso trabalho, que, se tivermos vida e saude, será corrigido e ampliado em um terceiro volume de additamento.

Como promettemos em nosso programma, quanto á parte material, são as folhas da primeira edição d'este dictionario acompanhadas de grandes espaços marginaes em branco, para que n'elles possam os juriconsultos, juizes ou advogados portuguezes, preencher lacunas, fazer observações criticas, corrigir emfim as nossas definições ou impropriedade de indicação de artigos do codigo.

Tambem procurámos desempenhar a nossa promessa, quanto á parte juridica.

O nosso dictionario não tem de *lexicographo* mais que o methodo *alphabetico*, e por isso adoptámos a util cautela de o qualificar *elementar remissivo* ao codigo civil portuguez.

É um dom do céu a arte de bem definir; e já dizia um sabio da antiguidade, que seria quasi um Deus quem possuísse esse talento, *pro quasi Deo habendus est qui bene definire sciat*.

Não é mais, pois, este dictionario, que um indice, ou reenseamento de materias, substancial e com referencia ao

codigo, em que, no intuito de exprimir com clareza, a descripção remissiva e paraphraseada toma o lugar da *precisão* juridica, que demandava maiores recursos e emprego de tempo, de que não sabiamos nem podiamos dispor, sem protelar indefinidamente uma publicação, que se nos antolha, em si mesma, como de grande utilidade publica.

Poderiamos, desde já, acompanhar as nossas indicações da citação de algumas das fontes do codigo, assim de legislação patria, como de legislação estrangeira.

Mas, sem desconhecer a utilidade que, para o estudo e intelligencia das disposições do codigo, deve resultar da comparação com essas leis, ora codificadas ou adoptadas, traçámos um circulo de ferro de que procurámos não sair, prestando assim obediencia ao mesmo codigo.

Vimos na lei da sua promulgação, artigo 5.º, que fora revogada toda a legislação patria anterior, quer geral, quer especial, que recaísse nas materias que o codigo abrange.

Vimos no artigo 16.º do mesmo codigo a declaração de que as questões sobre direitos e obrigações civis não podiam ser decididas, senão pelo *texto* da lei, pelo seu *espírito* ou por *analogias* derivadas de outras leis; e que na falta d'estes subsidios só restavam os *principios do direito natural*.

Vimos que no projecto do sr. visconde de Seabra, artigo 13.º, foi consignada expressamente a prohibição de se recorrer, em taes casos, a qualquer legislação estrangeira, salvo como *em testemunho* das regras da equidade; mas que nem esse *testemunho*, foi admittido no dito artigo 16.º do codigo.

A par d'esta consideração, fomos assaltados do receio de voar tão alto que os raios do sol nos despegassem as azas postizas, fazendo-nos precipitar no abysmo.

O celebre jurisconsulto, brasileiro, o sr. Augusto Teixeira de Freitas, depois de oito annos de estudo e de trabalhos, já publicados, em seu *esboço* ainda não completo, viu-se obrigado a solicitar a rescisão do seu contrato com o governo, e a renunciar á gloriosa tarefa de que se havia encarregado, e, por ultimo, predominando no seu espirito o bem do seu paiz, aconselhou remover a lentidão que demandava uma acrysolada perfeição, promulgando-se com o preparatorio de *dois ou tres mezes*, um livro «com o letreiro de *codigo civil*», pela *feição* do *codigo commercial do Brazil*, ou *do moderno codigo civil de Portugal*.

Esta resolução foi manifestada em officio de 20 de setembro de 1867, dirigido ao ministro e secretario d'estado dos negocios da justiça, e que vem publicado no *Correio Mercantil*, de 4 de junho de 1868.

Queria o illustre jurisconsulto chegar a uma *perfeição*, qual tinha na sua mente, na consciencia do seu muito saber; e a final reconheceu que o tempo necessario para o desenvolvimento das suas idéas, era indefinido, e repugnante com as necessidades e exigencias da opinião publica.

Queria levantar um projecto de *codigo geral*, e declarou incompativel esse trabalho, não com as suas forças intellectuaes, mas com relação ao tempo, de que seu gigantesco plano carecia.

Só as julgou moralmente insufficientes, para *arranjar codigos de rotina, que só servem*, disse elle, *para attrahir recompensas exteriores*.

Se assim alludiu, como parece, ao codigo portuguez, fulminando tambem em seu anathema, todos os codigos do mundo civilisado, que o sr. visconde de Seabra consultou, e que foram compulsados pelos illustres membros da commissão revisora, diremos que a *rotina* é, nas materias de direito civil, comprehendidas todas as suas desmembrações em codigos especiaes, uma condição essencial *para o acerto e possibilidade*, moral e material, de uma codificação.

Que a codificação tem por fim principal, a compilação em *um só livro*, de preceitos legislativos preexistentes, muitos com duração de seculos e que se acham dispersos por uma immensa quantidade de outros livros.

Que as vantagens da codificação se cifram:

1.º Na methodologia, já porque, na sua maxima parte, só resume e extracta; já porque distribue as diversas materias por determinadas secções e epigraphes;

2.º No criterio d'esta operação, para o fim de eliminar preceitos caducos; substituir o direito geral consuetudinario por direito positivo; preencher lacunas; prevenir meios de fraude contra as leis revelados pela experiencia; aferir tudo pelas regras da equidade, absoluta ou relativa, em determinadas circumstancias, estabelecendo, *por essa occasião*, as providencias novas, que forem aconselhadas pelas neces-



sidades da epocha, philosophia do direito e exemplo das nações cultas, que então não deve ser desprezado.

Ora o codigo civil portuguez, tem grande merito sob todos os pontos de vista, que ficam indicados, por isso que de todos fez applicação; e, portanto, não pôde, com justiça e verdade, ser qualificado um codigo *de rotina*.

E se *rotina* é a *divisão* e a *imitação*, constitutivas de um codigo civil especial, em contraposição á idéa sublime e transcendental de um codigo geral, qual foi concebido pelo distincto jurisconsulto brasileiro, livro por que sinceramente suspirámos, n'esse defeito e qualificação incorreu ultimamente o ministro da justiça no reino vizinho, apresentando ás côrtes constituintes um projecto de livro 1.º de codigo civil, no qual se diz em artigo 16.º «solo el hombre es susceptible de derechos y obligaciones: en esto consiste su capacidad juridica ó su personalidad», que é textualmente o que se diz no artigo 1.º do nosso codigo civil; no qual, artigo 3.º, se diz tambem litteralmente o que se escreveu no artigo 8.º do nosso codigo; artigo 9.º, o que se escreveu no artigo 16.º; e assim em muitos outros; seguindo depois na collocação das materias, já o nosso codigo, já o codigo civil francez, o que nada altera a essencia *da divisão* nem a *da imitação*.

Vem este projecto no appendice 5.º, n.º 79 das sessões das ditas côrtes, datado de 19 de maio do corrente anno.

*Nihil sub sole novum*, é um theorema, que fallece com relação a melhoramentos ou novidades materiaes; e a que dá um desmentido formal o progresso em novos inventos de

todos os dias. Mas em moral e em direito a lei positiva não pôde ser mais que o desenvolvimento de principios immutaveis do direito natural.

A *doutrina*, quando não é mais que a philosophia do direito, é como o Ser Supremo de quem se deriva. Não tem infancia nem caducidade.

Temos como fóra de questão que esse desenvolvimento pôde nascer de uma errada applicação dos mesmos principios; mas, se aferidas, pela razão humana, as conclusões, tiradas por outrem, de premissas, que, em ultima analyse, remontam áquelles principios, ella as não rejeita, não merece a qualificação de *rotineiro*, quem as adopta ou imita, poisque assim presta preito e homenagem á infallibilidade de sua origem = *Justitia constans et immortalis*.

É certo, que a *possibilidade e a realidade* do erro, da logica ou da apreciação dos principios da equidade nas suas applicações praticas, não foi um exclusivo dos homens que nos precederam; assim como, que é, e continuará a ser, uma triste e inevitavel transmissão aos presentes e aos vindouros: mas tambem é certo que os homens porfiam e lutam com perseverança para se approximarem assim da verdade como da perfeição, que, em sentido absoluto, nunca lhes pertencerá.

Por isso, e comquanto consideremos muito louvaveis e legitimas as aspirações de muitos de nossos juriscônsultos a favor de uma codificação geral, reputamos um grande beneficio a promulgação do código civil portuguez.

Mórmente, porque, é no anno de 1873, que tem de cessar o seu character provisorio; e, para garantia de melhora-mento e correcção, temos, para então, a experiencia de cinco annos; as questões e difficuldades suscitadas no fóro; os trabalhos a que se dedica a commissão de jurisconsultos creada por virtude do artigo 5.º da carta de lei de 1 de julho de 1857; as emendas e alterações que se estão fazendo no reino vizinho; e, porventura, as que se manifestarem pela adopção ou imitação no imperio do Brazil.

Um codigo civil, postas de parte a diversa methodologia, expressão e algumas particularidades, é, na sua essencia, universal, absoluto e cosmopolita; e por isso é uma especie de edificio para que homens da profissão contribuem constantemente, quer queiram quer não, com os seus contin-gentes em material e serviço.

Se nós nos aproveitámos de materiaes nacionaes, que herdámos desde tempos anteriores á monarchia portugueza; assim como de outros que encontrámos, desde o codigo civil francez, e os que se lhe seguiram, que mais ou menos o imitaram; e se no inventario das heranças ou imitações o nosso codigo civil poder subministrar auxilios a outros paizes, seremos pagos do plagiato, reciproco e commum, pela compensação e indemnisação, paga pelos imitadores, em moeda da mesma especie, mas que póde ser de melhor cunho, peso e toque.

Se n'esta compensação ficarmos devedores, não poderá ser-nos exigido o excesso; se ficarmos crédores, não teremos direito algum a saldo positivo. As contas de debito e credito ficarão sempre saldadas pela consolidação, confusão e trans-

missão, na mesma personalidade abstracta, a *humanidade no estado social*, unica herdeira e representante da mesma personalidade abstracta, a *humanidade no estado natural*.

É essencialmente, por isso, que nenhum estado, nenhuma nação, póde, em relação a obras legislativas, pretender direitos de auctor, por tempo limitado ou illimitado; e que nenhuma póde fazer monopolio, ou ter privilegio exclusivo, das leis que promulga, e que todos, nacionaes ou estrangeiros, podem reproduzir pela imprensa, pela adopção, ou pela imitação. (Codigo civil, artigo 571.º)

Assim devia ser.

O vastissimo armazem da sciencia do direito, acha-se em permanente exposição universal, aonde, de toda a parte do mundo, concorrem com o resultado de seus trabalhos, legisladores, jurisconsultos e moralistas.

Todos ali têm livre accesso, e por maior que seja o effectivo exercicio do direito de appropriação, o deposito fica intacto, para quem d'elle quizer aproveitar-se, no interesse da ordem social, da liberdade e da independencia nacional.

«A sociedade está fundada sobre a *união*; a *união*, sobre a *obediencia*; a *obediencia*, sobre as *leis*; as *leis*, sobre a *justiça*; pelo que, tirada a *justiça*, cáem as *leis*; caídas as *leis*, falta a *obediencia*; faltando a *obediencia*, se destrue a *união*; destruida a *união*, acaba-se a *sociedade*.»

Escrevia Sousa de Macedo, ha mais de dois seculos, na sua *Harmonia politica*, ou *Exemplar de principes*.

É preciso detestar o erro; desconfiar de nós mesmos; frequentar o referido armazem; evitar assim o maior numero de injustiças que nos for possivel, não só por amor da justiça em si mesma, mas por que as injustiças podem comprometter a autonomia das nações, o seu bem estar, a sua segurança.

•Regnum de gente in gentem transfertur propter injustitias. • Eccl. 10, n.º 8.

# DICCIONARIO

## ELEMENTAR REMISSIVO



**Abandono**, exprime o facto de quem por mero arbitrio, generosidade, prodigalidade, necessidade, força maior, desleixo, cobardia, perfidia, egoismo, convicção, falta de interesse moral ou material, ou para evitar maior mal, com causa justa ou injusta, deixa, larga ou de si demitte pessoa, cousa, serviço, recurso, ou defeza, propria ou alheia, a que estava ligado pelas relações do direito ou do dever pessoal. (\*)

— assim é qualificado o facto de exposição de menores: art. 284.º a 293.º: que por isso se dizem *expostos* ou *abandonados*.

— o facto do serviçal que deixa intempestivamente o serviço de seu amo sem d'elle se despedir com justa causa. Art. 1378.º e 1379.º

— o do aprendiz, que, antes do termo do ajuste, sem justa causa, deixa a casa ou a officina do seu mestre. Art. 1429.º

— o do dono ou possuidor de qualquer objecto, material ou animal, que o lança á margem, ou larga voluntaria ou involuntariamente, e assim sujeita á occupação definitiva ou provisoria de outrem. Art. 383.º, 400.º, 404.º, 411.º, 412.º, 418.º, 421.º e 428.º (Cod. comm. Art. 1764.º, 1779.º, 1789.º a 1806.º).

— em falta de tradição real, o do respectivo titulo ao comprador, de cousa immovel ou direitos, significa, não havendo estipulação em contrario, a *transmissão* do gozo da mesma cousa ou direito. Art. 1571.º

— é considerado, em geral, causa da *perda* da posse de qualquer cousa ou direito, tendo cessado a *retenção* ou *fruição*, ou a possibilidade de a *continuar*. Art. 474.º e 482.º n.º 1.º

**Abandono**, do prazo ao senhor directo. Art. 1688.º

V. *Encampação*.

— ou do predio serviente ao dono do predio dominante. Art. 2277.º

— o desamparo praticado pelo tutor, que obriga o pro-tutor a convocar o conselho de familia, para exclusão ou remoção. Art. 258.º n.º 4.º

— (em estado de) os menores, cujos paes falleceram insolventes. Art. 283.º

V. *Miseraveis*.

— a entrega voluntaria da cousa a seu verdadeiro dono, por um adquirente que veiu no conhecimento de que a alheação foi de indubitavel injustiça, realisando essa entrega com a acquiescencia do alheador, que assim se constitue responsavel pela evicção. Art. 1052.º n.º 1.º

— o facto do procurador ou advogado, que, tendo justo impedimento para continuar na procuradoria, desampara a causa do seu constituinte, sem o avisar em tempo, nem substabelecer, se tiver poderes, sujeitando-se por esse desamparo a perdas e damnos. Art. 1362.º

(\*) Esta palavra toma-se na jurisprudencia, em relação, assim ao agente, como ao paciente; a cousas como a pessoas; a um serviço qualquer, como a direitos, acções ou recursos legaes.

Encontra-se na legislação assim civil, como na commercial, penal, fiscal e administrativa.

Muitas vezes o abandono é feito em favor de pessoa determinada, e, n'esse caso, significa transmissão gratuita ou onerosa. Cit. art. 1571.º e 1052.º n.º 1.º

N'este sentido, e na maior parte dos commentarios do cod. civ. fr., se encontra o seu substantivo derivado, *abandonatario*, de que se faz menção no dictionario fr. de Bescherelle.

No art. 23.º da regulação da casa dos seguros, approvada por alv. de 11 de agosto de 1791, já se vê empregada a palavra *abandono*, em relação aos *objectos segurados*.

*Bluteau* á palavra *abandonar* foi de opinião de que não era preciso introduzi-la no idioma portuguez. Esta opinião porém não foi seguida no cod., conjo se vê dos logares indicados.

**Abatimento**, é a redução ou diminuição no quantitativo de uma dívida, por virtude de perdão ou quita do crédor, ou de abono de despeza, ou de encontro ou compensação, ou por outra qualquer causa juridica ou de equidade, que, sem extinguir a responsabilidade do devedor, attenua a obrigação do pagamento. Art. 839.º § unico, 867.º, 1612.º, 1630.º e 2104.º

V. *Compensação, Encontro, Pagamento proporcional.*

**Abelhas**, insecto alado que produz a cera e o mel. Art. 402.º

V. *Colmeias, Enzames.* (\*)

(\*) O commercio do mel recebeu golpe mortal com a descoberta do asucar extrahido da canna e da beterraba.

O da cera tambem ficou reduzido pelos progressos da chimica na purificação da stearina.

Tudo pois se conspira, de dia para dia, contra a industria exploradora do trabalho das abelhas.

Como esta industria, porém, se obtem quasi sem capital, e tem seus usos especiaes, que não podem ser substituidos, a apicultura, que tanta attenção mereceu a legisladores, jurisconsultos e poetas, não convinha fosse abandonada completamente pela lei civil. Por isso o cod. lhe consagrou o art. 402.º, aindaque muito limitado; poisque não definiu os casos em que um vizinho pôde oppor-se ao abuso ou excesso da industria, quando lhe for incommoda; nem fixou a distancia em que as colmeias devem estar umas das outras em relação a predios confinantes; nem preveniu outras questões que faziam objecto da legislação romana e da de outros paizes.

Todavia, com relação ao direito de propriedade, se deduzem d'esse art. os seguintes corollarios:

1.º Que estes insectos são qualificados entre os animaes bravios;

2.º Que elles são sujeitos ao direito de occupação, postoque já hevessem tido dono;

3.º Que para se manter o direito de occupação se reconhece o de perseguição individual;

4.º Que a posse do enxame se conserva a favor do dono do predio em que se achar a colmeia, emquanto não transpoz os limites do mesmo predio;



5.º Que o direito de perseguição se limita em seus efeitos sempre que o enxame tenha ido pousar em prédio alheio, a cujo dono fica opção, entre a permissão de recolher, e a de reter, pagando o valor;

6.º Que o direito de perseguir e de recolher o enxame também se limita quando houver pousado ou se tenha estabelecido em edificio ou prédio em que a caça seja defeza.

**Abertura**, designa o momento de transição ou transmissão, de uma para outra pessoa, de uma para outra situação; ou começo de obra ou de operações para certo e determinado fim; ou publicação do testamento cerrado, acto solemne, perante a auctoridade publica, pelo qual se rompem os sellos, e cortam as linhas que mantinham occultas as disposições de ultima vontade. Art. 1933.º, 1934.º § unico, 1935.º e outros. (\*)

— de novo estabelecimento fabril feita pelo usufructuario de outro estabelecimento do mesmo genero. Art. 2214.º

— para luz: janella, fresta, seteira, oculo, feito na parede de uma casa, armazem, loja, ou edificio, com o fim de introduzir a claridade. Art. 2325.º e 2329.º

— para despejo: quaesquer construcções, para fossos ou canos de escoamento, na parede ou junto da parede da casa propria, do vizinho, ou commum. Art. 2338.º

— para poços ou minas: excavações feitas na terra, profundando, ou cavernando, para derivação de aguas, ou extracção de substancias mineraes. Art. 2321.º a 2323.º

— da herança: transmissão virtual de bens, posse, direitos, e acções aos herdeiros legítimos, necessarios, ou escriptos do ultimo possuidor fallecido, conforme á manifestação legal da sua vontade, ou, na falta d'esta, conforme a disposição da lei, ou por um e outro titulo. Art. 2009.º, 2041.º, 2043.º e 2106.º

V. Art. 483.º

— de valla: vallação, ou fosso ao redor de uma propriedade, com mota externa, igual á profundidade, ou sem mota externa, com lançamento da terra, da excavação ou limpeza, para um dos lados. Art. 2347.º a 2349.º

(\*) É um acto da competencia administrativa, e como tal pertence aos administradores dos concelhos, fazendo, porém, as suas vezes os respectivos regedores, quando, por qualquer circumstancia, não for possivel recorrer-se promptamente aos mesmos administradores. Cit. art. 1933.º a 1936.º

Para este serviço ha livro especial, numerado, rubricado e encerrado pelo governador civil, podendo porém, na falta do administrador, ser lançado pelo regedor o auto respectivo na folha exterior do testamento, ou em folha conjuncta, sendo depois o testamento, com o auto assim lançado, remetido ao mesmo administrador, para o transcrever no referido livro.

Não se confunde este livro com o que é destinado ao dos registos dos mesmos testamentos, no qual devem estes ser transcriptos de teor, e só depois entregues aos interessados com a nota, rubricada pelo administrador, de que foram abertos e registados.

Nos casos em que o testamento cerrado tiver sido depositado no archivo do governo civil, o auto de abertura deve ser lavrado perante o respectivo governador nos mesmos termos em que o faria o regedor, observando-se tudo o mais que o cod. prescreve para que o auto seja transcripto e o testamento registado de teor nos competentes livros existentes na administração do concelho.

Este registo não é por extracto, como nos registos hypothecarios, e por isso não fica no archivo o original testamento, se não houver interessados que reclamem o deposito.

Parece-nos porém que nunca se lhes deveria entregar esse original, para que o não sumam ou extraviem, e assim evitem toda e qualquer averiguação judicial sobre falsidade material, dependente de inspecção ocular e exame de peritos.

Se a viciação na data, no contexto ou nas assignaturas, for articulada, art. 2496.º, a lei que reconhece esse fundamento de impugnação, necessariamente justifica os meios indispensaveis para o seu exercicio como declara nos art. 42.º, e 2536.º a 2538.º; e portanto algum se ha de encontrar que auctorise o juiz a ordenar a exhibição do testamento que se pretende arguir de falso; mas, se o possuidor receiar o resultado do exame, ha de asseverar a perda, e aindaque assim fique a suspeita, não é sufficiente nem para effeitos civis nem para effeitos criminaes.

Portanto, é nossa opinião *de jure constituendo*, que os testamentos apresentados deverão ficar archivados sempre, e que d'elles sómente se entregue traslado aos interessados com certidão de abertura e de registo, e que n'esta se declare o masso em que ficam, e bem assim que nunca saíam do archivo, nem mesmo para exame judicial, o qual deve ter logar na mesma administração em presença do juiz e das partes, com os competentes peritos e escrivão.

Determina mais o cod., que os autos de abertura se pratiquem pela auctoridade na presença do apresentante e de duas testemunhas, e taes autos devem ser por todos assignados.

A falta de assignatura porém não importa nullidade:

1.º Porque esses autos, como os de registo dos mesmos testamentos, são solemnidades posteriores, constitutivas da *publicidade*, e não da *validade* de taes testamentos;

2.º Porque essa falta ou omissão é imputavel a uma auctoridade administrativa no exercicio de attribuições que o cod. lhe conferiu, e assim, como *acto official*, mórmente quando passa a ter logar o registo em livro competente, por virtude do art. 2423.º § 1.º e 2425.º, constitue prova plena, não tendo applicação alguma a nullidade comminada, para os documentos extra-officiaes, no art. 2495.º n.º 5.º;

3.º Porque o cod., comquanto nos art. 1933.º a 1936.º exija a presença do apresentante e de duas testemunhas, não requer que assignem, e sómente menciona a nota lançada no testamento, *rubricada pelo administrador, de como foi aberto e registado, e de que não appareceu cousa que duvida fizesse*, o que completa, para todos os effeitos legais, a authenticidade do documento, acrescendo ao acto extra-official o acto official.

Será comtudo mais regular, que o administrador, o governador civil ou o regedor, nos casos em que substituem o administrador, faça assignar as testemunhas, por isso que a lei exige a sua presença.

Para testemunhas podem ser convocadas quaesquer pessoas idoneas sem exceptuar, á falta de outras, os mesmos empregados da repartição administrativa, por isso que se não encontra prohibição, como a respeito dos amanuenses dos tabelliães, no art. 1966.º n.º 6.º e art. 2492.º

Estas testemunhas não são *instrumentarias* que completem a fé que acompanha os actos officiaes, na sua substancia, mas elemento restricto do facto da *publicação*, que outra cousa não é o da *abertura* e registo subsequente.

Cumpre advertir que o cod. se serve da alternativa, *abertura ou publicação*, art. 1932.º e 1935.º, porque póde o testamento, que foi cerrado no acto da approvação, mostrar-se já devassado no acto da publicação, por se encontrar aberto no espolio do finado, ou em poder de terceiro, caso em que o testamento não é por isso nullo, e sómente se procede á publicação, declarando-se no acto d'ella o estado em que o mesmo testamento se encontra. Art. 1939.º a 1942.º

Segundo a praxe anterior, era já uma grave presumpção de que o testador não tinha permanecido na mesma intenção de testar, apparecendo aberto o seu testamento; mas para se ter como nullo por esta circumstancia era preciso que concorressem outras de viciação, não praticadas pelo testador.

Hoje, se não ha cancellação, obliteração, ou dilaceração que obste a ler-se a primitiva disposição, o testamento cerrado é valido, comquanto se encontre aberto.

Para se evitarem demnadas cumprirá aos testadores, que escolherem esta fórmula de testar, fazer deposito dos seus testamentos no governo civil. Art. 1936.º

**Ab intestato** (successão) de bens, direitos ou acções que por falta, deficiencia ou nullidade de testamento do ultimo possuidor fallecido, se defere ás pessoas conjunctas, segundo a ordem estabelecida na lei, e na falta d'essas pessoas á fazenda nacional. Art. 1798.º, 1968.º a 2008.º e 2038.º

**Abonação**, é o acto pelo qual, em termos claros, expressos e positivos, uma ou mais pessoas, se responsabilisam pela solvabilidade de fiador. Art. 827.º a 829.º, 837.º, 847.º e 849.º

— prova-se pelos mesmos meios que a fiança, e é em tudo o mais *sujeita ás disposições que esta regulam*, salvo quando a lei expressamente determinar o contrario. Cit. art. 829.º (\*)

(\*) As ponderações, que indicaremos á palavra *fiança*, são applicaveis á *abonação*. Os abonadores, em regra geral, supprem a deficiencia da pessoa por quem se responsabilisam. Contrahem como os fiadores uma obrigação meramente pessoal. Devem ser idoneos, mas a idoneidade não se firma exclusivamente na riqueza proveniente de propriedade predial. A disposição porém d'este art. 829.º confrontada com o n.º 2.º do art. 824.º parece estabelecer o contrario, quando se trata de modificar a *obrigação* em que se acha constituido um crédor de aceitar fiança, o que deve restringir-se a essa hypothese.

Cumpre notar aqui que, comquanto a commissão revisora seguisse o illustre A. do eod., estabelecendo a mesma exigencia de bens de raiz que elle fez no n.º 2.º do art. 932.º do seu projecto, comtudo não se lembrou elle de ampliar essa disposição aos abonadores, a que aliás se referiu nos art. 931.º e 943.º

A mesma commissão, depois da primeira revisão, não fez alteração alguma no sentido do art. 829.º Esta alteração veio depois, na segunda discussão ou na terceira, como de última redacção. Ella é contraria ao que dispõe o art. 850.º do cod. do comm.

As testemunhas de abonação suppreem a *deficiencia* do fiador, e, se ellas ficam sujeitas ás mesmas condições de solvabilidade que o fiador, não *suppreem, constituem* a responsabilidade do fiador, por um modo absoluto. Não ha effectivamente rasão para tanto, por isso que a responsabilidade *solidaria*, postoque sómente *subsidiaria*, quanto ao beneficio da excussão de bens, deve, em regra, reputar-se garantia sufficiente, sendo, como é, mais possível o risco da insolvencia de um que de dois, e mais de dois que de tres.

### V. Fiança, Insolvencia.

**Abono**, é o reconhecimento de responsabilidade, passiva ou activa, feito pelo usufructuario ou proprietário da cousa usufruida, com respeito a despezas anteriores ao usufructo. Art. 2203.º e 2204.º

— do senhorio directo pelas contribuições correspondentes ao fóro. Art. 1675.º § unico.

— em geral é o facto de levar ao credito de outrem despezas feitas sem auctorisação ou por virtude da lei. Art. 252.º, 2203.º e 2204.º, cit. art. 1675.º § unico.

— tambem se toma no sentido de abonação por terceiro a favor de um servical ou aprendiz. Art. 1429.º

### V. Abonação, Fiança.

**Absolvição**, acto do juiz em sentença definitiva, pela qual a pessoa demandada é declarada livre ou do pedido na acção ou sómente da instancia, quando essa pessoa é alliviada do processo presente, mas não de acção futura sobre o mesmo objecto. Art. 990.º § 1.º, 552.º n.º 2.º

N'este caso, se o objecto é cousa immovel, o registo provisorio da nova acção póde ser renovado á vista de certidão da annullação do processo, reinstaurando-se dentro de sessenta dias. Art. 975.º § unico.

— é de responsabilidade, ou meramente civil, ou mixta de criminal e civil, consequencia de facto illicito, culposo ou casual, sem imputabilidade penal. Art. 2361.º a 2403.º e 2505.º

**Absolvição**, ou é do réu nos tribunaes criminaes ou correccionaes. Art. 2505.º

**Abstenção** (da herança), synonymo de *repudição* ou de renuncia d'ella. Era termo usado para significar o acto *expresso* ou *tacito* excluivo da *adição*. *Expresso*, quando declarado por termo para ficar jacente a favor do fisco, ou abandonada a favor de quem de direito fosse, em lugar do renunciante; *tacito*, se o herdeiro conhecido deixava de tomar conta dos bens por tanto tempo quanto fosse necessario para induzir argumento de prescripção.

A palavra *aceitação* continua a ter a mesma significação e uso com preferencia sempre a de *adição*, assim como a de *repudio* substitue sempre a de *abstenção*. Os actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria da herança não implicam *aceitação*. Art. 2028.º

**Abuso**, todo e qualquer acto exagerado por erro, por culpa ou por malicia, que ultrapassa os limites do gozo dos direitos originarios ou civis, ou de auctoridade, publica, domestica ou administrativa, contra as disposições da lei, dictames da justiça ou da boa rasão.

— da auctoridade paterna ou materna. Art. 141.º e 161.º

— dos curadores do prodigo. Art. 350.º

— dos juizes. Art. 2402.º

**Accão**, é o meio que a lei designa ou auctorisa, expressa ou virtualmente, para que os lesados, ou ameaçados nos seus direitos, possam em juizo ser restituídos, indemnizados ou assegurados na sua propriedade, posse ou fruição. Art. 2536.º e 2537.º (\*)

— é civil ou criminal; civil quando compete ao juizo e processo civil: art. 552.º n.º 3.º: criminal; quando compete ao juizo e processo criminal. Art. 612.º, 2390.º

— a civil, com relação ao processo, ou é *summaria*: art. 1632.º, 1685.º, 2278.º § unico: ou tem uma fórmula especial que a lei descreve: art. 484.º a 504.º: ou é *ordinaria*, que é a determinada em geral para todos mais casos não exceptuados.

— qualificada pelo seu objecto, pela legitimidade da pessoa a quem compete, ou por uma e outra circumstancia: entre estas, para exemplo:

— de vindicação ou negatoria de filiação ou legitimidade de filhos. Art. 106.º e 111.º

— de petição de herança. Art. 2017.º

**Acção**, do desherdado para impugnar a desherdação. Art. 1884.º

— de assignação de praso para aceitação de heranças. Art. 2041.º

— de investigação da paternidade illegitima. Art. 130.º a 132.º (\*\*)

— da maternidade. Art. 131.º e 132.º

— de uma e outra. Art. 133.º

— persecutorias propostas por um menor. Art. 224.º n.º 17.º

— de interdicção. Art. 317.º § 7.º, 342.º e 343.º

— rescisoria de actos em estado de incapacidade accidental.

Art. 353.º

— para annullação de casamento, e de seus effeitos civis.

Art. 1086.º a 1095.º

— de rescisão de fiança. Art. 822.º

— de annullação de registo predial e seu cancellamento.

Art. 949.º n.º 3.º, 995.º, 996.º, 997.º e 999.º

— reaes sobre designados bens immoveis. Art. 949.º, 967.º n.º 4.º, 969.º § 1.º, 975.º e 990.º (\*\*\*)

— de nullidade de testamento por defeito de formulas. Art. 1967.º

— sobre propriedade de predio pro indiviso. Art. 2192.º

— por soldadas. Art. 1387.º § unico.

— para restituição de aguas. Art. 449.º

— para se declarar caduca uma caução: art. 2658.º: ou uma disposição testamentaria: art. 1757.º e 1759.º: ou a testamentaria. Art. 1904.º § unico.

— summaria de restituição ou manutenção de posse. Art. 484.º a 504.º

— para aceitação a beneficio de inventario. Art. 2044.º a 2063.º

— reversiva de menores contra seus paes, tutores ou administradores. Art. 551.º

— da mulher contra o marido. Ibid. n.º 3.º

— de perdas e damnos. Art. 390.º § 3.º, 611.º, 1425.º § unico, 1522.º, 2505.º

V. *Perdas e damnos*.

— de nullidade e rescisão de privilegios. Art. 634.º a 635.º

— civil ou criminal por contrafacção. Art. 636.º a 640.º

— de rescisão de contratos. Art. 687.º a 701.º, 1045.º

— por despezas feitas com a cousa emprestada. Art. 1522.º

— de revogação das doações. Art. 1487.º, 1490.º, 1491.º e 1503.º

— por fóros. Art. 1685.º (\*\*\*\*)

— de despejo. Art. 1632.º

**Acção**, pela garantia (evicção). Art. 2162.º

— de nullidade por falta de auctorisação do marido. Art. 1200.º a 1202.º

— de consignação em deposito. Art. 759.º a 764.º

— de prodigalidade. Não pôde ser confessada, Art. 343.º

— de nullidade da doação feita á concubina. Art. 1480.º

— de evicção. Art. 1054.º

— comminatoria preventiva de turbação ou esbulho. Art. 485.º (\*\*\*\*)

— de embargo de nova obra. Art. 2335.º

— para redução de alimentos taxados, se a possibilidade de os prestar ou a necessidade de os receber se achar minorada. Art. 181.º

— para o foreiro exigir do senhorio, em casos de destruição parcial ou estragos no predio, por causa de força maior ou caso fortuito, a redução do fôro, com a comminação da encampação. Art. 1688.º

— para redução de hypotheca legal ou geral registada em quaesquer bens immoveis do devedor, para que se restrinja aos que forem sufficiente garantia. Art. 909.º e 1001.º

— para redução á terça dos bens do doador ou testador. por inofficiosidade. Art. 1492.º § 2.º, 1502.º, 1760.º, 1814.º § 2.º

— para, emfim, qualquer fazer assegurar a realisação ou conservação de um direito que a lei lhe reconheça. Art. 12.º 2535.º a 2537.º

— criminaes são os procedimentos judiciaes, que têm por fim verificar a existencia do facto criminoso (corpo de delicto); a imputação d'esse facto a determinadas pessoas, como co-auctores ou cúmplices; e a imposição da pena correspondente, em processo especial adequado, que ou é criminal propriamente dito, ou eorrecional. Art. 612.º, 636.º a 640.º, 1209.º, 2390.º, 2505.º

Dizem-se tambem do *ministerio publico*, para designar aquellas em que este tem o dever especial de prosequir, distinguindo-as das que dependem de promoção ou de acção da pessoa offendida. Art. 1719.º

Entre as criminaes, para as resalvar, são especialmente mencionadas as que podem ser intentadas contra os juizes, pelos seus crimes, abusos e erros de officio. Art. 2402.º

Entre as civis, as *meramente possessorias*, para as dispensar de registo. Art. 952.º § unico.

São as conhecidas como remedios possessorios com exclusão de qualquer questão sobre o direito de propriedade.

— (fundos consolidados) de companhias, ou de bancos legalmente constituídos. Art. 857.º, 940.º, 1140.º, 2222.º e 2237.º

Representam a quota de interesse que no fundo social tem



cada um dos socios conforme ao nominal das mesmas acções e das suas entradas effectivas. O seu valor real é oscillante, segundo o grau de credito que têm no mercado, e a esperança de maior ou menor dividendo, de maior ou menor amortisação.

Podem ser nominativas, ou ao portador; transmissíveis as primeiras por endosso legal, as segundas pela simples tradição.

O cod. civ. contempla as primeiras, para ficarem pertencendo, como subrogação, ou como caução para fim, ou pessoa determinada, e por modo permanente, e como fóra do commercio, perpetua ou temporariamente durante a sua applicação especial, e n'esta immobilisação são consideradas entre os bens immoveis. Art. 375.º

(\*) Toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio. Art. 12.º

Estes meios são os juizos e as acções, por isso que ninguem pôde prevalecer-se de auctoridade propria para fazer effectivo o exercicio de seu direito, quando contra terceiras pessoas. Art. 2535.º e 2536.º Não se confunde portanto a acção com o direito; por isso que este é o objecto da mesma acção, que é o meio de se conseguir a realisação do direito.

Todavia, em outra significação que não collide com esta, tomando-se o direito na accepção generica, dos art. 2.º e 3.º, entram as acções no complexo dos que respeitam á capacidade civil dos cidadãos, e portanto á sua propriedade, como a propriedade mesma.

N'este sentido, acção é o direito que alguem tem de pedir em juizo, por virtude de contrato ou quasi contrato, delicto ou quasi delicto, dominio ou posse, successão testamentaria ou *ab intestato*, ou disposição da lei, o que lhe é devido, sobre factio, coisa ou equivalente.

E, n'esta conformidade, as acções sobre immoveis designados são consideradas *direitos*, e, como taes, comprehendidas nas que são sujeitas a registro. Art. 949.º n.º 3.º e 951.º

A acção, ou *como meio*, ou *como direito*, de pedir, tambem se não confunde com a *instancia*, porque tem existencia juridica independente d'ella, e mesmo sem ella, e pôde caducar antes de ser instaurada, por todos os modos, porque, em geral, ou em especial, caducam ou se extinguem direitos e obrigações correlativas.

No cod. do comm., art. 897.º, se encontra definida a acção, o direito, e o meio de alcançar em juizo a satisfacção de uma obrigação *não cumprida*, e ahi se acrescenta que toda a acção nasce de obrigação.

Mas, em primeiro lugar, n'esta definição se confunde o *direito* com o *meio* que d'este nasce, postoque o meio seja tambem um *direito* mas secundario; em segundo lugar, póde a acção ter por objecto fazer reconhecer um direito, e em taes casos o cumprimento da obrigação vem como consequencia da demonstração contra terceiros, que podem ter o dever moral ou legal de não cumprir a obrigação, emquanto á acção se não seguir a instancia judicial até sentença; em terceiro lugar, porque nem todas as acções nascem de obrigação, mas do direito a que esta é correlativa.

Ha direitos originarios que nascem da propria natureza do homem; ha direitos que nascem de facto proprio e independente da vontade de outrem; ha direitos que nascem do concurso convencional de duas ou mais pessoas; e ha outros emfim que nascem directamente da disposição da lei civil.

Em todos estes casos é d'estes direitos preconstituídos que nascem as *acções como direitos* derivativos, ou *como meios* de adquirir a realisação dos direitos, que são fundamento que as justificam contra terceiro.

Melhor que a definição do cod. do comm. é a do A. do projecto do cod., art. 2680.º, restricta a considerar as acções como *direito*, e não como *meio*. Art. 2689.º

«Por acção entende-se o *direito* que tem qualquer de demandar em juizo o que lhe pertence, ou lhe é devido.»

Consideradas as acções como *direito* e não como *meio* seriam da competencia do cod. civil, e sob este ponto de vista nada ha que dizer contra esta definição, aliás simples e clara.

Mas consideradas como *meio*, são da competencia do cod. de processo, e assim o declarou o cod. no seu ultimo art. 2538.º

«As regras relativas ás *acções* pertencem ao cod. do processo.»

Comtudo o cod. não foi rigoroso na observancia d'esta distincção, pois- que tratou de estabelecer em casos especiaes muitas regras de processo, descendo mesmo a minuciosos detalhes de fórma.

Para boa classificação d'estas acções, segundo os termos adoptados nos tratados dos juriconsultos, e com especialidade no de Correia Telles, em seu indice e §§, a que se refere, reconheceu o cod. a difficuldade que tentou vencer o de comm. nos art. 902.º a 907.º, e que seu auctor teve de ampliar a outros casos, como nos do art. 189.º, 300.º, 761.º, 907.º, 922.º, 928.º, 1116.º, 1472.º, 1855.º, 1858.º e muitos mais.

O A. do projecto do cod., partindo do principio de que as acções se podiam considerar como *direito*, segundo a sua definição, tratou de estabelecer algumas regras geraes sobre as acções, nos art. 2690.º a 2698.º, distinguindo-as pelo *seu objecto* em mobiliarias e immobiliarias; pelo *seu fim* em conservatorias e persecutorias; pela *sua forma* em summarias, summarissimas e ordinarias; assim como tratou de estabelecer regras sobre competencia dos juizos; acções conservatorias e persecutorias; capacidade civil de estar em juizo; propositura judicial das mesmas acções; e outras sobre defeza, revelia, perempção da instancia e desistencia; como tudo se vé desde o art. 2699.º a 2760.º do mesmo projecto.

Eram de grande utilidade essas regras, porque, convertidas em lei, muito mais facil seria pelo seu desenvolvimento a confecção de um cod. de processo, mas foram eliminadas, como reservadas para esse cod. Art. 2538.º

(\*\*) Não nos parece digno das acres, comquanto muito illustradas, censuras as que têm sido dirigidas contra este art. 130.º do cod.

Não trataremos aqui de examinar qual a fonte de que foi derivado ou importado; nem de applaudir os legisladores que não adoptaram uma disposição similhante.

Diremos sómente que a doutrina nos parece justa e prudente.

Em regra, a *investigação da paternidade devia ser prohibida*, não só para se evitarem os escandalos, os inconvenientes, que resultavam d'essa investigação, mas porque era ella moralmente impossivel quanto a dar certeza de seus resultados.

Essa investigação envolve a averiguação de factos, que se passam nas trevas do mysterio e do segredo; e que nunca são cabalmente presenciados por pessoas que possam d'elles prestar testemunho com conhecimento de causa; de factos, sobre que só póde haver uma prova de indução, que não tem outra regra de concludencia que a maneira de ver ou de apreciar de um ou mais juizos.

Determinar que foi este ou aquelle homem, quem teve a virtude de fecundar para que a mulher concebesse, e que o nascituro foi o nascido e não outro, depende de tantas e taes provas secundarias, concomitantes e accessorias, que a asserção não é mais, quando sincera, do que uma opinião, sujeita a erro, e tão fallivel, como são, em pontos de provas indirectas, todos os conceitos humanos.

As mesmas justas nupcias não dão certeza absoluta da veracidade da prole com relação a pae, e a lei civil só podia admittir a presumpção exclusiva de prova em contrario, como bem fez, seguindo a legislação romana, no art. 101.º «São havidos por legitimos, etc.»

Ainda assim reconheceu em certos casos a fallibilidade da presumpção, e quiz, para que se não tornasse absurda, que podesse ser elidida, quando, nos termos dos art. 103.º a 113.º, admittiu no art. 118.º contra a vindicação d'estado qualquer especie de prova escripta ou testemunhal.

Tudo pois se reduz, na sua essencia, aos factos de filiação não contestados, ou de contestação prohibida, que firmam, dadas certas circumstancias, a paternidade adoptiva ou legalmente presumida.

O que poderia sem inconveniente modificar-se no art. 130.º seria talvez a sua redacção.

A expressão negativa *é prohibida, excepto nos casos seguintes*, poderia inverter-se pela affirmativa dizendo-se *é permittida nos casos seguintes*.

E muito fez o legislador em proveito da *permissão*, exigindo, não cumulativamente, mas só algum dos requisitos, que estabelece; por isso que:

1.º *O reconhecimento* escripto do pae, não significa mais que a sua opinião, que pôde ser um erro, que pôde mesmo ser um acto indirecto de adopção ou de generosidade, que nunca pôde ser tomado em consideração contra terceiros prejudicados.

2.º *A posse d'estado*, pôde nascer de uma fama vaga, ou adrede espalhada no intuito de *crear* testemunhas que d'ella deponham.

3.º *A mera coincidência* da epocha do nascimento com a de *estupro violento* ou de *rapto*, pouco ou nada conclue, poisque a paternidade pôde ser anterior ou posterior a esses actos criminosos, e com imputabilidade diversa.

Eram estes, em verdade, os requisitos essenciaes, e de maior importancia, que, de facto, e sem lei expressa que os auctorisasse, faziam peso no animo dos nossos juizes, e o cod. dando-lhes força, limitou o prudente arbitrio, sempre incerto e vacillante.

Nunca admittiríamos a intervenção de jurados na decisão de taes questões; e o cod. a tornou impossivel desde que estabeleceu, como prejudiciaes na acção, determinados pontos de facto, que, segundo a lei, tornam improcedente, inutil e inepta qualquer outra allegação e prova.

Um quesito *complexo* é perigosissimo, como já reconheceu, em materia civil, a ref. jud., art. 539.º § 1.º; e a divisão em quesitos especiaes é muito difficil, e mesmo fóra da competencia do jury.

Dada a primeira circumstancia *escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade*, é facto em que o jury não deve affirmar nem negar.

A simples inspecção do documento é sufficiente: ao juiz compete verificar a sua existencia e significação grammatical, logica e juridica.

Dada a segunda circumstancia, *posse d'estado*, unica que poderia submeter-se á apreciação do jury, excluido o quesito complexo, para que os termos litteraes do art. 115.º fossem observados, cumpriria submeter ao *veredictum* os tres elementos constitutivos da dita *posse*.

1.º Reputação e tratamento de *filho* pelo pae.

2.º Reputação e tratamento correlativo *pelas familias do pae*, como os de *neto, irmão, sobrinho, primo, enteado, etc.*, com iniciativa e aceitação reciproca e nunca duvidada.

3.º Reputação e tratamento pelo publico, por isso que pôde o publico não aceitar, antes repellir, como simulada e concertada, a imputação da paternidade, quando d'ahi resultam vantagens de usurpação d'estado civil e de direitos de familia, crimes previstos no cod. pen., a que pôde ter precedido a supposição de partos e subtração e occultação de menores, factos tambem incriminados no mesmo cod.

Finalmente, dada a segunda circumstancia, tambem as de existencia de raptio, ou de estupro violento, não são da competencia de um jury civil, e devem já tê-lo sido da competencia de um jury criminal, e a *coincidência* de epochas, não se pôde provar senão pela confrontação entre documentos, um extrahido da certidão do registo civil, e outro do respectivo processo crime, o que só é da attribuição do juiz para verificar esse resultado, nos termos indicados no art. 101.º

Por ultimo, notaremos que, a nossa pratica de fóro, rarissimas vezes nos mostrou um processo de filiação paterna, em que a certeza moral se manifestasse, sem que ao julgador restassem escrupulos, salvo no concurso dos dois factos contemplados em n.ºs 1.º e 2.º do art. 130.º N'esses processos temos presenciado, ou pela leitura, ou pela intervenção pessoal, muitos escandalos e muita immoralidade. Ha n'elles, como era de esperar, uma perfeita antithese em materia de prova testemunhal. O filho carece de desculpar os erros de sua mãe, limitando-os aos de coito com o seu

pretensão pae, com exclusão da possibilidade, ou pelo menos da verosimilhança, de relações intimas ou eventuaes com outro homem.

Os parentes, e outros interessados, demandados pelo que se diz filho, carecem de levantar o véu do passado, presente e futuro, da mãe, com retroactividade á epocha da concepção. Necessidade repugnante a todas as pessoas que têm de intervir em taes processos, sem exceptuar as testemunhas, assim da acção, como da defeza.

Em grande parte estes inconvenientes cessavam na presença da lei do reino que fazia distincção entre paes nobres e plebeas. A riqueza foi e ha de continuar a ser origem de titulos e condecorações.

Ora, sem interesse nos haveres de um homem rico, não se promove uma acção de filiação, menos por um filho pobre, e nem este encontra especulador que lhe assista provisoriamente e subministre as despezas do processo. Mas acobertados os herdeiros do homem rico com a nobreza d'elle tinham a certeza legal de repellir a successão dos filhos naturaes.

Hoje, porém, que foi banida do cod. civ. essa distincção, as acções contra homens ricos se multiplicariam, e só os pobres teriam o privilegio de não ser demandados, por ser sem utilidade, e antes de prejuizo material qualquer processo.

No intuito de reprimir taes processos, e de firmar em bases estaveis os direitos de familia, o cod., ao passo que no art. 111.º, declarou imprescriptivel o direito dos filhos legitimos a vindicar o estado que lhes pertence, e que é transmissivel aos seus descendentes, por ser uma questão de estado civil, estabeleceram no art. 133.º, que as acções de investigação de paternidade ou maternidade illegitima só podem ser intentadas durante a vida dos pretensos paes, salvos os casos do fallecimento d'estes no estado de menoridade dos filhos, sendo a acção proposta dentro de quatro annos a contar da maioridade ou emancipação; ou de alcançarem os filhos, *de novo*, documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade, podendo então a acção ser instaurada *a todo o tempo em que os filhos hajam alcançado o sobredito documento*.

(\*\*\*) O cod. n'este art. 949.º n.º 3.º, de certo não quiz ampliar o registo das acções *reaes* ás *pessoaes*, mas sim explicar e melhorar a lei de 1 de julho de 1863:

1.º Substituindo as palavras, *sobre immoveis*, pelas de, *sobre designaolos bens immobiliarios*, a fim de manter a excepção do § unico do art. 951.º sobre propriedade indeterminada.

2.º Considerando as acções, não pelas pessoas, que são desmandadas, em rasão de contrato expresso ou virtual, mas pelo seu fim e objecto *real*, nas palavras *acções reaes e quaesquer outras*: o que envolve tanto o *jus in re*, como o *jus ad rem*.

3.º Compreendendo a reivindicação, recuperação ou entrega mesmo quando só da *posse*, com abstracção do dominio; ou disputa sobre elle.

É preciso, porém, conciliar esta disposição com a do art. 952.º, em que se determina:

1.º Que a posse não póde ser invocada em juizo *para prova da propriedade* emquanto se não mostrar registada.

2.º Que nas acções *meramente* possessorias não é necessario esse registo.

E bem assim com o mesmo art. 949.º, n.º 5.º, sujeitando a registo a posse nos termos dos art. 524.º, 525.º, 528.º e 529.º

De que resulta que as acções *retinendæ* ou *recuperandæ* da posse não registada, por ainda não terem decorrido cinco annos, e não haver sentença transitada em julgado, ou registo provisorio, são acções *meramente possessorias*, e que não é d'estas que trata o art. 949.º n.º 3.º, limitando-se ás que, por falta de *prova directa* de dominio, tomam por fundamento, nos termos do art. 952.º, a *prova indirecta*, resultante da posse registada definitivamente; ou da posse continuada por mais cinco annos depois do registo, ou da posse de quinze annos sem registo, nem de posse, nem de titulo, ou a material de trinta annos, exclusiva de má fé, de titulo e de registo.

N'estes casos a questão não é de *mera* posse, porque se invoca *para prova de propriedade*; e portanto carecem as acções de ser registadas.

E cumpre ainda aqui notar, que a dispensa de titulo, e de boa fé, em que se ache o possuidor, não importa perda dos direitos de propriedade em favor d'este, se existir titulo registado; por isso que o proprietario conserva a posse juridica que adquiriu: art. 953.º: os effeitos d'esse registo e consequente posse, subsistem emquanto não for cancellado, art. 965.º, e não póde o possuidor, por mais diuturno que seja, fazer cancellar, emquanto não obtiver sentença, passada em julgado, que declare prescriptos os direitos da pessoa que se fez inscrever sobre o predio, objecto da acção: art. 994.º: ou emquanto, prevalecendo-se do art. 949.º n.º 3.º, não intentar acção de nullidade contra o auctor dá inscripção, não obtiver sentença, que passe em julgado, e a não apresentar na conservatoria, para se

converter em definitivo o registo provisório da mesma acção, nos termos do art. 967.º n.º 4.º, 969.º § 1.º, 970.º e 975.º

Isto prova, sem replica, não só as utilidades do registo, para segurança dos direitos de propriedade e posse de cada um, mas que estas disposições do cod. se acham profundamente combinadas, sendo muito para desejar que os proprietários requeiram a inscrição de seus títulos de domínio, embora se declare no art. 949.º § 1.º, que esse registo é facultativo.

Pena é que os proprietários se não achem, na maxima parte, convencidos d'esta verdade legal, e que as respectivas disposições que a demonstram não estejam colligidas em um só capitulo do cod., para por elles poderem ser lidas e entendidas com facilidade e ao primeiro golpe de vista.

(\*\*\*\*) Por fóros vencidos é summaria, sempre que forem exigíveis.

São exigíveis :

1.º Quando não forem anteriores aos últimos cinco annos: salvas as vencidas ao tempo da promulgação do cod., se forem pedidas até 22 de março de 1870.

2.º Quando, postoque de mais de cinco annos, o senhorio tiver obrigação de divida assignada pelo foreiro, com duas testemunhas, ou toda escripta do seu punho, ou reconhecida em auto publico, art. 543.º n.º 1.º, 1684.º, 1685.º, 1695.º, decr. de 4 de março de 1869.

(\*\*\*\*\*) Assim se alguém se temer de outro que lhe queira *sem rasão occupar e tomar suas cousas*, pôde implorar a intervenção da justiça, a fim de ser intimado o que o *ameaça*, para que se abstenha de lhe fazer aggravado, sob pena de 10\$000 a 30\$000 réis de multa, alem de perdas e danos.

Esta providencia parece ser modelada pela da ord. liv. 3.º, tit. 78.º, § 3.º: mas tem, por ora, defeitos gravissimos, que a constituem insufficiente.

1.º Porque a comminação de multa de 10\$000 a 30\$000 réis, pôde ser repressiva de pequenos danos, mas não de aggrados, que importem maior valor que o da multa. O aggressor continuará na sua intenção, e a providencia ficará esteril, nos casos em que a realisar.

2.º Porque o remedio preventivo não foi caracterizado no cod. *como segurança preventiva da futura e immediata restituição judicial*, no caso



de se realizar o damno ou offensa que se receiava, tudo nos termos explicitos da mesma ord., como repressiva de *attentado commettido depois da segurança dada*.

A comminação de perdas e damnos não basta, por isso que pôde o perturbador ou esbulhador não ter com que repare o damno que causar.

Como, porém, o desenvolvimento d'esta materia pertence ao cod. de processo, art. 2536.º e 2537.º, aonde se promete fixar regras, não só para restituição e indemnisação de direitos, por attentados, commettidos, mas para ser *assegurada a fruição* dos mesmos direitos em presença de quaesquer factos que constituam *ameaça* ou de quê possa inferir-se o justo receio, a comminação estabelecida no art. 485.º será, por certo, considerada n'esse cod. em relação aos efeitos da *segurança judicialmente dada*, e, no entretanto, guardar-se, como actual lei do processo o que se dispõe no cit. liv. 3.º, tit. 78.º, § 5.º da ord. do reino.

**Accessão**, todo o augmento ou acrescentamento que se dá quando com a cousa, que é propriedade de alguém, se une e incorpora outra que lhe não pertencia. Art. 2289.º

É natural ou industrial, mobiliaria ou immobiliaria. Art. 891.º, 1141.º, 2087.º n.º 2.º, 2289.º, 2300.º, 2308.º

V. *Acrescer*, e n'este sentido *Accessão*. Art. 1141.º

**Accesso**, direito ou faculdade de chegar a alguém, ou a alguma cousa, logar ou ponto determinado, que envolve o de servidões, de entrada e de transitio, sobre terreno alheio. Art. 2287.º n.º 3.º, 2309.º a 2314.º e 2318.º

V. *Encravação*.

**Accidentes**, damnos causados a alguém, occorrepes por culpa de outrem ou de seus agentes, quer por factos, quer por omissão de factos durante a construcção de obras, ou na sua exploração industrial. Art. 2398.º

— acontecimento de perda em bens dotaes, com ou sem imputação ao marido ou a seus herdeiros, para os efeitos da restituição. Art. 1157.º

**Accordo**, consentimento reciproco de duas ou mais pessoas, «para transferir algum direito ou se sujeitar a alguma obrigação»,

ou para constituir direitos e obrigações reciprocas, ou correlativas, resolutorias ou condicionaes. Art. 641.º

**Accordo**, expresso: o que se manifesta em termos claros, de palavra ou por escripto. Art. 648.º e 2323.º § 2.º

— tacito ou virtual: o que se manifesta por factos d'onde necessariamente se deduz: *ibid.*, ou seja deduzido pelo legislador. Art. 1169.º n.º 1.º, 1618.º, 1624.º a 1626.º e outros.

**Accusação criminal**, consiste, para o effeito civil da reparação a favor dos réus, na imputação de crime contra elles feita dolosa ou imprudentemente, quer seja em processo accusatorio, propriamente dito, quer não passe do processo preparatorio. Art. 2390.º

— de filho contra seus paes, é causa legitima de desherdação, salvo para repressão de crime commettido contra o mesmo filho, seu conjuge, descendentes ou irmãos. Art. 1876.º n.º 2.º

— dos paes contra os filhos, nos mesmos termos. Art. 1878.º

**Aceitação**, acto pelo qual alguém presta a sua annuencia pura ou clausulada, a proposta, concessão, imposição, commissão ou disposição onerosa, ou gratuita ou de encargo real ou pessoal. Art. 649.º, 650.º, 655.º, 1169.º, 1176.º, 1478.º, 1858.º, 2018.º, 2019.º, 2021.º, 2027.º, 2028.º, 2029.º, 2034.º, 2044.º, 2048.º, 2049.º, 2050.º, 2051.º, 2063.º, 2134.º e 2135.º

— de herança ou legado. Art. 551.º n.º 4.º, 824.º, 1792.º, 1800.º, 1858.º, 2018.º a 2063.º

— beneficiaria. Art. 2066.º (\*)

— de mandato. Art. 1330.º

— de documento. Art. 2440.º

— de locação. Art. 1599.º

— nas doações antenupciaes. Art. 1169.º

— expressa ou tacita. Art. 2027.º e 2028.º

— por averbamento posterior no titulo. Art. 1466.º

— a falta d'ella pelo crédor de cousa ou quantia dá direito ao devedor a livrar-se da obrigação consignando em deposito. Art. 759.º a 764.º

(\*) É preciso conciliar o art. 2027.º com o art. 2028.º; o primeiro considera a aceitação *tacita* da herança nos factos do herdeiro assumir esse titulo ou qualificação em qualquer acto publico ou privado; o segundo de-

clara que a aceitação se não presume dos actos puramente conservatorios ou de administração e guarda provisoria.

Para que pois esses actos não sirvam de argumento, deve o herdeiro sustentar sómente a posse que lhe foi commettida por virtude do art. 2010.º; a qualidade de mero administrador, nos termos do art. 2054.º e 2056.º; sujeitar-se ás contas e responsabilidade, declarada no art. 2059.º; e assumir as obrigações de simples lingua de inventario a respeito de toda ou de parte da herança que possuir, art. 2067.º a 2088.º; requerendo opportunamente o repudio da herança nos termos do art. 2034.º a 2043.º, sem o que, arrisca-se muito aos argumentos que estabelecem a aceitação *tacita* exclusivos do repudio. Se, para uso judicial dos meios conservatorios, lhe for necessario, como é, allegar e provar a legitimidade de sua pessoa, deverá apresentar-se como *administrador provisorio*; qualidade abstracta da de cabeça de casal, e como neutra entre a de herdeiro puro e simples e a de herdeiro beneficiario.

O mais seguro é pois a aceitação a beneficio de inventario, nos termos do art. 2044.º a 2063.º

**Achador**, aquelle que encontra e apprehende alguma cousa, movel ou semovente, perdida, extraviada, produzida, abandonada ou arrojada que teve ou não dono. Art. 418.º e 419.º

**Acontecimentos**, futuros e incertos, dizem-se nas convenções, aquelles eventos ou accessorios, que sendo possiveis, mais ou menos provaveis, ou mesmo só dependentes de caso fortuito ou força maior, ou só com relação aos auctores dos factos ou de suas circumstancias de modo, tempo e logar, ninguem póde ter anticipada certeza real nem moral da sua verificação. Art. 1537.º

— fortuito. Art. 1516.º

V. *Caso fortuito e força maior*.

**Acquisição**, de direitos é em geral para cada personalidade, physica ou moral, individual ou collectiva, a de faculdades praticas e uteis, inherentes ou adventicias, que a lei civil reconhece e protege, com exclusão de outras personalidades e sua sujeição a obrigações correlativas. Art. 359.º e seguintes.

**Acrescidos** (direito de crescer), tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, se une ou encorpora a qualquer cousa

ou predio, e que fica sendo accessoria da fruição da mesma cousa ou predio. Art. 2206.º e 2290.º

Tambem se dá o direito de crescer em diverso sentido, já a favor dos donatarios da terça, quanto á reserva legal da terça da mesma terça, na hypothese do art. 1464.º, já em favor dos herdeiros na hypothese dos art. 1853.º a 1856, contra o legatario que não quiz ou não pôde receber o legado.

É qualificado negativamente direito de crescer o de doação a varias pessoas conjunctamente, na falta de expressa declaração do doador em contrario. Art. 1467.º

**Activo**, direito a entrega de cousa, quantia ou prestação de facto a favor de alguém, constituindo outrem em estado de sujeição aos meios de exigencia ou coacção judicial, sendo necessaria para cumprimento da obrigação ou para a indemnisação respectiva. Art. 1161.º, 1832.º, 2077.º, 2083.º, 2536.º a 2538.º

**Actos**, puramente conservatorios, são todos os que não têm o character de acção propriamente dita, mas que são seus preparatorios, impeditivos de prescripção, ou são de segurança preventiva do direito das partes, segundo a lei. Art. 55.º § 2.º, 552.º, 951.º, 956.º, 973.º, 2028.º e outros.

— e contratos de um interdicto. Art. 334.º, 335.º e 349.º

— facultativos que dependem da livre vontade do seu autor. Art. 474.º

— por um portuguez em paiz estrangeiro. Art. 24.º

— juridicos com distincção dos meramente pessoases. Art. 1332.º

— juridicos (para admissão ao registo), algum dos authenticos mencionados no art. 978.º, e que na sua substancia ou disposição têm fé emquanto não forem rescindidos ou revogados. Art. 954.º (\*)

— entre vivos, que têm de produzir os seus effeitos de realisação ou transmissão em vida das pessoas a que respeitam e que são irrevogaveis, salva a rescisão e as condições resolutorias. Dizem-se assim para os distinguir dos actos *mortis causa*, que só podem produzir os seus effeitos depois da morte da pessoa outorgante, e que por isso são revogaveis até á morte do transmittente ou constituinte. Art. 2198.º

— em prejuizo de terceiro. Art. 1030.º, a 1045.º, 2426.º

— onerosos ou gratuitos. Art. 1034 e 1035.º

— authenticos, aquelles que forem exarados por official publico ou com intervenção d'este exigida por lei. Art. 858.º e 2422.º

**Actos**, são officiaes e extra-officiaes. Art. 2423.<sup>o</sup>

— passados em paiz estrangeiro. Art. 2430.<sup>o</sup>

— authenticados, os particulares que forem reconhecidos pelas partes ou havidos judicialmente como reconhecidos. Art. 2432.<sup>o</sup>

(\*) Determina o art. 954.<sup>o</sup> que a *entrega* e posse judicial dos bens immobiliarios não exceptuados no § unico do art. 951.<sup>o</sup> em caso nenhum pôde dar-se, sob pena de nullidade, sem que se tenha feito o registo do *acto juridico* em que o requerimento se funda.

Determina o art. 483.<sup>o</sup>, que, por morte do possuidor, a *posse d'elle passa, por virtude da lei*, com os mesmos effeitos de *posse effectiva*, aos seus herdeiros ou *successores*, desde o momento em que o dito possuidor fallecer. (Alv. de 9 de novembro de 1754 e Ass. de 16 de fevereiro de 1786.)

O *acto juridico* é, pois, o facto *virtual* ou *ficto* da transmissão, que se opera *por virtude da lei*.

A questão reduz-se à legitimidade da pessoa que requer o *registo*, e a obter esta um *despacho* do juiz, que lhe reconheça applicavel a *transmissão virtual*.

O juiz não pôde recusar-se a proferir esse *despacho*, como acto de seu nobre officio, e nos precisos termos do art. 293.<sup>o</sup> da ref. jud., sem dependencia alguma de registo, porque este *despacho* é indispensavel para *titulo* registavel na conservatoria respectiva, conforme ao n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> do art. 978.<sup>o</sup>; deve, comtudo, nos termos do art. 954.<sup>o</sup>, julgando *habili* o requerente para assegurar o seu direito de posse legal, declarar que se não proceda á *entrega* judicial, sem que se verifique o registo do mesmo *despacho*.

Para taes despachos quando de simples *posse*, não é necessario o registo previo; mas para a *entrega e posse* se carece do registo, e portanto do despacho do juiz, que é um direito de parte; poisque se o art. 483.<sup>o</sup> confere esse direito, lá tem o interessado no art. 12.<sup>o</sup> a declaração de que toda a lei que reconhece um direito legitima os meios derivativos e logicos *indispensaveis* para o seu exercicio.

Esta posse *virtual ou legal*, por isso que, nos termos litteraes do art. 483.<sup>o</sup>, tem os mesmos effeitos da *posse effectiva*, pôde dar logar a que o interessado instaure acção de manutenção de posse ou *retinendæ possessionis*, se outrem se achar na posse effectiva, ou se disser com direito a ella; e então não carece de registo algum, nos termos do art. 951.<sup>o</sup> § unico.

As questões que se suscitarem entre dois possuidores sobre o mesmo objecto serão decididas, segundo as regras estabelecidas no art. 488.º, pon-do-se em deposito o mesmo objecto, até se decidir a quem pertence a pro-priedade, se ambas as posses forem duvidosas.

#### V. *Documentos.*

**Açude**, obra de pedra ou tijolo, com cal, cimento ou arga-massa, que pôde travar no predio rustico do vizinho, para o fim de represa de aguas a que tenha direito o possuidor do predio sito na margem de qualquer corrente. Art. 463.º e 464.º

**Adição in diem**, ajuste de que o contrato da venda fique de-pendente de clausula suspensiva ou resolutive a favor do vende-dor, á espera de melhor preço até certo tempo, ou até que a of-ferta se manifeste.

Não se acha esta clausula especialmente contemplada, mas tam-bem se não encontra prohibida, e antes permittida nos termos ge-raes dos art. 672.º e 678.º (\*)

(\*) Em presença dos art. 953.º, 967.º, n.º 3.º, 970.º e 974.º, a transmissão assim clausulada só pôde ter uma posse judicial e não virtual por effeito do acto juridico em que se funda: o registo só pôde ser provisorio; e tem de ser renovado todos os annos enquanto não chegar o termo da trans-missão definitiva.

#### V. *Renovação.*

#### V. Art. 1822.º e 1823.º

**Adiantamento**, fornecimento de fundos para despesas de conta alheia, sem auctorisação nem ordem d'aquelle a quem in-cumbe a obrigação. Art. 1898.º, 2235.º e 2236.º

— pagamento antecipado, por conta ou em satisfação de ven-cimento futuro. Art. 949.º § 2.º n.º 7.º, 978.º n.º 7.º

#### V. *Renda.*

— por conta da herança aceita a beneficio de inventario. Art. 1800.º, 2063.º e 2116.º

— por conta da tutela. Art. 252.º

**Adição** (direito ou carta de), a um novo invento que é de propriedade alheia. Art. 2214.º e 2218.º

— da herança: synonymo de *aceitação* da herança.

V. *Aceitação*.

**Adjudicação**, é o decreto judicial pelo qual, por conta de um devedor ou do auctor de uma herança, o juiz dá em pagamento ao crédor ou coherdeiro, ou legatario, uma cousa determinada sem precedencia de hasta publica, ou na falta de lançador, em concorrente quantia, e pela ultima avaliação reduzida, ou fixada por licitação, fóra do acto da mesma praça.

— pôde ser só de rendimentos, calculado o necessario numero de annos por uma certa renda, ou de *real a real*, imputando-se em favor do devedor ou contra elle todas as eventualidades rendosas ou prejudiciaes. Art. 903.º, 1021.º, 2120.º, 2135.º, 2137.º, 2145.º e 2299.º § 2.º

**Adjuncção**, união ou confusão de objecto movel, proprio, com outro alheio, de modo que se consolide em um só e fique inseparavel, ou não possa separar-se sem prejuizo de algum dos donos da cousa conjuncta ou transformada. Art. 2299.º a 2301.º

V. *Accessão*.

**Administração** (direito de), é o de reger os negocios relativos a direitos ou bens proprios, alheios ou communs, dentro dos limites do direito de propriedade ou dos do mandato, ou dos que se acham prescriptos na lei, dadas certas circumstancias reaes ou pessoases.

— especial testamentaria aos bens de um menor. Art. 197.º § unico.

— dos bens do casal. Art. 1104.º, 1117.º, 1189.º e 1190.º

— da herança. Art. 1852.º § unico, 2028.º, 2054.º, 2056.º, 2059.º, 2060.º, 2088.º, 2222.º e 2249.º

— dos bens dos filhos. Art. 146.º, 147.º, 159.º, 162.º a 165.º

— do predio indiviso. Art. 2191.º

— de bens dotaes. Art. 1104.º, 1601.º e 1117.º

— dos bens ou negocios sociaes. Art. 1256.º, 1266.º a 1268.º

**Administradores dos concelhos**, attribuições. Art. 1750.º e 1933.º

**Adubos, mineraes:** substancias que se extrahem da terra por meio de excavações, e que a experiencia tem mostrado necessarias na agricultura, ou para melhoramento dos respectivos predios, ou para ajudar a sua vegetação, supprir a falta de estrumes naturaes ou artificiaes, ou corrigir doencas de arvoredos ou plantações. Art. 2213.º § unico.

**Advogado,** é o cidadão letrado e juriconsulto, competentemente habilitado para aconselhar as partes, de palavra ou por escripto, guia-las e esclarece-las, e aceitar a sua defeza, perante a auctoridade publica, por virtude de procuração ou nomeação judicial, em tudo quanto respeita á personalidade juridica dos cidadãos, assim em conformidade com as leis que regulam e asseguram o exercicio dos direitos civis, como em conformidade com as que estabelecem os meios de pedir, ou de contestar e formulas de processo respectivo, sem que possa revelar á parte contraria os segredos do seu constituinte ou subministrar-lhe quaesquer documentos, ou esclarecimentos, sob pena de inibição perpetua. Art. 540.º § unico, 1358.º § unico, 1359.º, 1360.º, 1361.º e 1362.º (\*)

(\*) O cod. entrou aqui na esphera do direito penal, ou o cod. penal entrou na do direito civil. Seja, porém, ou não seja uma nem outra cousa, é certo:

1.º Que o cod. penal, no art. 289.º, alin. 2.º do n.º 2.º, impunha ao advogado ou procurador judicial, que, havendo aceitado procuração e sabido os segredos da causa, advogasse, procurasse ou aconselhasse, em publico ou em particular, a favor da parte contraria, a pena de suspensão temporaria e multa correspondente, até tres annos;

2.º Que o cod. civil, passando da suspensão temporaria á interdicção especial perpetua, applicou assim uma doutrina contraria aos bons principios que, em geral, stigmatizam a perpetuidade das penas;

3.º Que, alterada a penalidade do cod. penal, o facto aqui previsto embora mais grave, pela revelação dos segredos da causa, ficou sendo da competencia dos tribunaes civis, segundo a respectiva fórma de processo.

4.º Que, sendo expresso no art. 5.º da C. de L. de 1 de julho de 1867, que desde a promulgação do cod. fica revogada toda a legislação, que recair nas materias que o mesmo cod. abrange, quer essa legislação seja



geral, quer seja *especial*, ficou revogado o cod. penal na parte indicada do citado art. 289.º n.º 2.º; assim como o § 2.º do art. 290.º

5.º Que, revogada a incriminação e a penalidade, o advogado ou procurador judicial só pôde ser demandado pela parte offendida, para tornar effectiva a responsabilidade civil, e n'essa accção tem ella de provar, não só a revelação mas o damno resultante, requerendo, com a reparação, a interdicção especial perpetua, em conformidade com o art. 1361.º;

6.º Que d'esta fórma ficam mais favorecidos os empregados publicos que revelarem os segredos de que tenham conhecimento, ou indevidamente entreguem a alguém papeis ou copias de papeis, que não devam ter publicidade, art. 290.º do mesmo cod. penal; e até os advogados ou procuradores judiciaes, que receberem alguma cousa da parte contra quem procuram; e ainda os que revelarem segredos do seu constituinte, não á parte contrária, mas a qualquer outra pessoa, nos termos do citado art. 289.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

Por estas considerações, o conflicto que pôde haver entre a competencia criminal e a civil, seriamos de parecer que o art. 1361.º do cod. civil deve ser conservado, mas que, em logar das palavras = será inhibido para sempre, etc. = se diga = será punido com as penas estabelecidas na lei penal. = Assim se praticou no cod., art. 984.º, 1071.º e 1082.º

De resto, os factos ou exemplos, que prôvem o abuso que o cod. quiz reprimir por maneira tão severa, que importa o assassinato indirecto do advogado, tirando-lhe os meios de subsistencia, talvez a unica de que pôde valer-se, por isso que um bacharel formado, se não tem outra enchada, morrerá de fome, são tão raros n'esta classe, que mais se devem reputar de pura imaginação que de realidade.

Pelo menos, nem o ministerio publico tem despertado para os reprimir, nem as partes para se queixar, nem os juizes téem tido o incommodo de os julgar. E se assim não é, a gravidade da pena mais ha de impedir que favorecer a repressão. Será o mesmo aqui que a respeito da pena de morte, que antes da sua abolição de direito se achava abolida de facto.

### **Aforamento.** Art. 1653.º

#### *V. Emprazamento, Emphyteuse.*

**Agentes consulares,** são verdadeiros officiaes de fé publica e magistrados encarregados de intervir a favor de portugue-

zes em paiz estrangeiro, com relações internacionaes de amizade ou commercio, e que tomam a qualificação de consules ou de vice-consules, segundo a importancia ou qualificação politica ou commercial das differentes praças e das ditas relações, em conformidade com regulamentos especiaes ou de usos privativos e locaes, ou de tratados. Art. 18.º § 1.º, 1106.º, 1954.º, 1956.º, 1962.º, 1963.º e 1964.º

**Agua**, um dos quatro elementos dos antigos: é um liquido que pôde condensar-se pelo frio e evaporar-se pelo calor: quando simples, dita doce ou potavel, é transparente, inodora e sem côr; quando composta, pela sua existencia ou derivação natural, ou pela industria, contém diversas substancias em solução que a faz qualificar salgada, ferrea, sulphurica, etc. Art. 380.º n.º 2.º, 431.º a 435.º, 1104.º, 2213.º, 2283.º, 2284.º e 2291.º

**Albergaria ou hospedaria** (credito de), por despesas de hospedagem. Art. 882.º n.º 2.º

— casas ou estabelecimentos em que alguém presta a outrem pousada e alimento, ou só pousada, mediante a retribuição ajustada ou não ajustada, conforme á qualidade do tratamento e á despeza feita com o hospede, segundo o costume em taes casos. Art. 1419.º a 1423.º

**Alcance**, differença, que, em ajuste de contas, ou por meio de visitas extraordinarias ou ordinarias, sobre a escripturação e documentos de um responsavel, ou por declaração de insolvencia, por elle mesmo feita, se descobre e manifesta entre o que elle recebeu de conta alheia e o que entregou, ou deixou de entregar em devido tempo, ou entregou sem ordem ou a pessoa incompetente. Art. 906.º n.º 1.º

— do tutor nas contas da tutela. Art. 253.º

— do pae nas de administração de usufructo. Art. 152.º e 254.º

**Alcorcas**, (contr. de alcorc-ov-as) especie de regueiras, ou sanjas feitas na terra para esgoto ou derivação de aguas, ou especie de fossos, para resguardo de vallados imperfeitos ou terreos; que é preciso conservar, profundando e desentupindo as abertas

resultantes da excavação primitiva que se fez para a construcção dos mesmos vallados. Art. 462.º e 2347.º (\*)

(\*) Debalde procurámos nos dictionarios da lingua portugueza esta palavra. A palavra porém, *Corcovas e Alcorcovas*, que encontrámos; a combinação do art. 462.º com o art. 2347.º subministrou-nos facilmente a significação; e, sobretudo, a leitura das memorias economicas da academia real das sciencias, tomo 5.º, a pag. 85, 87 e 89 :

«É geralmente conhecido o modo da nossa construcção dos vallados; o *vallador* faz ao longo da linha, por onde se quer o vallado, *uma especie de fosso*, a que chamam *alcorca*; a terra é tirada d'este fosso, por meio de um balde, ou de uma pá.»

Estas memorias foram impressas em 1815, eahi se emprega o termo, como usado entre os valladores, e consta-nos que é vulgar o uso na provincia do Alemtejo.

Nas provincias em que não ha o mester especial de vallador, que vem com a mais frequente necessidade dos vallados, dos tapumes, dos esgotos e encanamentos, aquelle uso é menos conhecido.

É preciso pois confessar que o emprego d'esta palavra podia dispensar-se :

1.º Em rasão do silencio dos dictionarios da lingua portugueza;

2.º Por não ser geral o uso e conhecimento da sua significação, como sómente localisado e restricto a certa classe de habitantes do reino;

3.º Por ser uma expressão *figurada*, arrogando-se a do effeito produzido pela applicação da terra, que se tira de um *fosso*, para a superficie proxima, sem espalhar ou transpor a mesma terra, formando assim *corcovas*, vallados ou monticulos.

A expressão *alcorcova*, diz-se no dictionario de Santa Rosa de Viterbo, era applicada no seculo XIII ao *fosso* dos vallados, com que na Extremadura e Alemtejo se tapavam os olivae, vinhas, campos, e outras quaesquer fazendas, derivada do antiquissimo verbo *carcabear*, que significava: abrir fossos, fazer excavações, ou vallas.

Esta explicação coincide com o sentido em que a palavra *alcorcas* é empregada nos art. 462.º 2347.º como synonyma de *reguetra*.

V. *Drenagem*. No art. 2.º da lei de 2 de julho de 1867.

**Alcatorio**, contrato pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo factio ou acontecimento futuro incerto. Art. 1527.º a 1543.º

V. *Aposta, Azar, Jogo, Seguro*.

**Alfala**, é todo o movel ou adorno, que serve para enfeite, assim de *casas* de habitação, art. 378.º, como de *pessoas*. Art. 882.º n.º 2.º

**Alfnetes**, certa porção de dinheiro, estabelecida ou reservada por escripturá antenupcial, dentro da terça dos rendimentos liquidos, a favor da mulher casada, para suas despezas miudas ou particulares, sobre que esta póde dispor livremente. Art. 906.º n.º 3.º, 968.º, 971.º e 1104.º

**Alleação**, alheação, ou em alheação, trespasse: art. 1595.º, ou transferencia: art. 1050.º, 1051.º, n.º 3.º, 1054.º, 1635.º, 1698.º e 1699.º, mudança pela qual, por cessão, abandono, contrato, ou disposição benefica, ou por expropriação, uma cousa ou direito real, mobiliario, ou immobiliario, passa para novo possuidor. Art. 1150.º, 2169.º n.º 5.º, 2195.º, 2357.º e 2360.º

— de bens de um ausente. Art. 76.º e § unico.

**Alimentos**, tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação e vestuario; comprehendem tambem, a instrucção do alimentado sendo este menor. Art. 135.º, 171.º a 184.º, 767.º n.º 3.º, 906.º n.º 5.º, 932.º, 1060.º n.º 1.º, 1149.º n.º 2.º, 1207.º n.º 2.º, 1208.º, 1230.º, 1231.º, 1232.º, 1390.º n.º 1.º, 1536.º n.º 3.º, 1556.º, 1831.º, 1876.º, 1883.º, 2105.º, 2231.º, 2378.º, 2384.º e 2385.º

— deixados a religiosas professas. Art. 1779.º

— devidos por direito de familia, não podem ser objecto de compra e venda. Art. 1556.º

— a obrigação de os prestar transmite-se com a herança, se ao tempo da abertura d'ella o alimentando se achar em posse de os receber, por direito de familia, ou por qualquer outro titulo registavel, ou se achar instaurada em juizo para tal fim alguma

acção contra o auctor da mesma herança; e para segurança da mesma obrigação tem o respectivo crêdor hypotheca legal registavel nos bens cujo rendimento se designou, ou em quaesquer outros immoveis do devedor, tantos quantos bastem, salvo a este o direito de reduçção. Art. 176.º, 906.º n.º 5.º, 932.º e 978.º (\*)

**Alimentos**, não podem ser renunciados, salvo quanto aos vencidos. Art. 182.º

— os filhos *legítimos*, sem paes, avós, ou irmãos, que possam prestar-lh'os, têm direito a ser sustentados, até á idade de dez annos, por quaesquer outros parentes até ao decimo grau, preferindo os mais proximos, art. 177.º; e os de pessoas miseraveis, na falta de parentes, ou destituição de meios, são entregues ao cuidado e protecção das respectivas municipalidades até á idade em que possam ganhar a vida. Art. 294.º

#### V. *Apanagio e Manutença.*

(\*) Esta obrigação é pessoal, mas converte-se em real e transmissivel nas duas hypotheses que o art. 176.º designou. O art. 178.º do projecto do sr. V. de S. dizia: «A obrigação de prestar alimentos transmite-se com a herança do obrigado».

A transmissão, portanto, era absoluta.

O cod. modificou o principio sem o revogar, ou antes não fez mais que explicar e desenvolver o dito art. 178.º do mesmo projecto.

Effectivamente a palavra *obrigado*, não tinha explicação alguma juridica, se, em vida do auctor da herança, este não havia nem prestado alimentos, nem sido demandado por elles.

Com a herança transmittiu-se o seu encargo e direito á manutenção da posse; se esta não existia transmittiu-se com a demanda o direito á posse, e a obrigação correlativa de sujeição á sentença judicial por parte do herdeiro, que em juizo, assim como tem legitimidade activa, a tem passiva, para representar a pessoa do auctor da herança, como se vivo fosse.

A redacção porém do art. 176.º parece-nos defeituosa e deficiente.

Defeituosa por isso que as palavras «*tendo sido judicialmente pedidos ou prestados*», deviam ser invertidas: «*tendo sido prestados ou judicialmente pedidos*».

Se o cod. quizesse resalvar sómente os alimentos decretados ou a decretar judicialmente sobre acção instaurada, seria *negativa* a sua proposição, e diria :

«A obrigação de prestar alimentos *não* se transmite com a *herança*, salvo se o auctor houvesse sido condemnado a presta-los, ou se achasse para esse fim instaurada alguma acção.»

A excepção absorveria a regra, que só ficaria negativa da transmissão.

Alem d'isso a palavra *prestados*, limitada aos que o fossem judicialmente, só comprehenderia os exigíveis por execução viva, penhora, ou adjudicação de rendimentos, quando o art. 906.º considera tão procedente a obrigação alimenticia depois de constituída, que, para sua garantia, na falta de designação de bens, concedeu ao crêdor a hypotheca legal, registavel em quaesquer bens do devedor, salva a redução.

Deficiente, porque o mesmo é para os effeitos da transmissão, haverem-se *prestado* alimentos, que ter-se um titulo legal que os torne exigíveis, e que dispense a sentença judicial, como seria uma concessão gratuita, uma transacção, uma conciliação, ou outro qualquer constitutivo do direito a receber.

Os alimentos taxados, ou consistentes em prestações periodicas, podem deixar de ser pedidos no principio de cada periodo em que se vencerem; podem mesmo renunciar-se os vencidos; mas nunca abandonado o direito constituído a elles, e portanto alliviado o herdeiro de tornar effectiva a obrigação contrahida pelo auctor da herança, art. 182.º

Tambem achâmos alguma dureza na disposição (art. 177.º):

1.º Porque em igualdade de circumstancias, não consigna o *direito* alimenticio a favor dos filhos illegitimos, comquanto reconhecidos e perfilhados pelos paes;

2.º Porque sujeita á *obrigação* alimenticia quaesquer parentes até ao decimo grau sem distincção de legitimos ou illegitimos, que têm desigualdade de direitos e obrigações civis e de familia entre si.

Que a lei civil repute dignos de especial contemplação os filhos de legitimo matrimonio, quando seus paes, avós, ou irmãos, ou por fallecidos, ou por pobres, os não podem alimentar, concebe-se facilmente, por que existem direitos e obrigações inherentes á familia a favor da qual o exercicio dos deveres moraes da caridade bem ordenada deve começar; mas que o

privilegio inherente á legitimidade transponha os limites da familia, não só confundindo-se na *obrigação* os legitimos com os illegitimos, mas ampliando-se até ao grau successivel ainda o mais remoto, não póde com a mesma facilidade justificar-se.

Em todo o caso, confrontando-se uns art. do cod. com outros, vé-se que, sobre esta materia:

«Quanto aos filhos *legitimos*, a obrigação de os *crear* até á idade de dez annos incumbe:

«1.º Aos paes, mães, avós, ou irmãos;

«2.º Aos parentes, quaesquer que elles sejam até ao decimo grau, art. 177.º;

«3.º Á respectiva municipalidade, art. 294.º»

«Quanto aos filhos *illegitimos*, a obrigação de os crear até á referida idade, incumbe:

«1.º Ao pae, mãe, ou irmão, que os reconheceram, art. 129.º § 2.º, e 175.º;

«2.º A respectiva municipalidade, art. 294.º»

«Quanto aos filhos *espurios*, a obrigação de os crear, incumbe:

«1.º Aos paes ou mães, art. 135.º;

«2.º Á respectiva municipalidade, art. 294.º»

E cumpre entender o art. 177.º com referencia ao art. 294.º, ao art. 129.º n.º 2.º e 135.º A expressão *quaesquer outros parentes*, não se entende senão dos que o forem por legitimidade de proveniencia; por isso que a *reciprocidade alimenticia*, quanto aos *perfilhados* acaba nos paes, mães e irmãos, art. 172.º e 175.º; e quanto aos *espurios*, se, conforme ao art. 135.º, são estranhos á familia de seus paes, não téem parentes a que recorram, nos termos do art. 177.º, para os quaes a respectiva municipalidade possa, nos termos do art. 294.º, declinar a sua responsabilidade subsidiaria, e, nem para tanto ella teria direito de investigar a paternidade incestuosa ou adulterina, que só o filho poderia intentar nos restrictos casos expressos no art. 136.º

**Alquillaria** (credito de), proveniente do preço de aluguer de bestas para transporte de quaesquer objectos. Art. 882.º n.º 1.º

**Alternativa** (designação com), é, com relação a pessoas para cumprimento de uma obrigação commum, a dependencia de um evento previsto affirmativamente por uma, e negativamente por outra; ou é, por virtude de um direito certo quanto a pessoas, a dependencia da escolha do crédor a uma de duas cousas; ou é a de obrigação á prestação de um de dois factos ou de uma de duas cousas, á escolha do devedor; ou é, em outros termos, todo o direito ou obrigação, constituída de fôrma que pôde ser preenchida disjunctivamente por um de dois modos, expressos na lei, ou no contrato, á escolha de quem exige ou de quem satisfaz. Art. 404.º, 728.º, 729.º, 733.º, 738.º, 752.º, 1539.º, 1688.º, 1812.º e 1829.º

**Alto mar.** Art. 428.º e 1948.º

V. *Mar alto*.

**Aluguer**, consiste no trespasse a outrem, por certo tempo, e mediante certa retribuição, do uso e fruição de certa coisa *movel*. Art. 1595.º, e 1596.º, 1633.º a 1635.º e 2207.º

V. *Locação*.

**Alvará**, titulo extrahido, da sentença ou decreto judicial, mandado passar pelo juiz, para servir ou de prova authentica de homologação judicial sobre o estado civil de pessoas, nos casos em que tem logar; ou de prova de legitimidade para o marido ou mulher poderem praticar algum acto civil sem dependencia de outorga ou auctorisação de algum d'elles.

— de emancipação. Art. 308.º § unico.

— de consentimento para casamento de menores; nos casos em que a licença não depende dos paes, mas sim, na falta d'elles, dos conselhos de familia. Art. 929.º, 1060.º e 1061.º (\*)

— de supprimento de consentimento de um dos esposos para alienação, quando a opposição for mal cabida. Art. 1119.º § unico, 1191.º § 1.º e 1193.º § unico.

— de supprimento para o marido estar em juizo sem outorga da mulher, em questões de propriedade ou posse de bens immobiliarios. Art. 1191.º § 1.º



**Alvará**, de supprimento para a mulher adquirir, ou contrahir obrigações, sem auctorisação do marido. Art. 1193.º § unico.

(\*) Determina o art. 929.º, que, para o casamento de menores, por contrato dotal, se não passe alvará de consentimento, sem que, além dos outros documentos, que forem exigidos por lei, o requerimento vá documentado com a certidão do registo *provisorio* do dote, *havendo-o em bens immobiliarios*, e que o escrivão que sem isso passar o dito alvará, *perca o officio*, e fique responsavel por perdas e damnos.

O escrivão, que não sabe direito, que não confronta os artigos correlativos do cod., e que, em todo o caso, nem quer expor-se a perder o seu officio, nem ás perdas e damnos, não passa o alvará, embora o seu juiz lh'o ordene.

Isto é uma anarchia e conflicto intoleravel, por isso que, nos termos do artigo 840.º da ref. jud., os subalternos da ordem judicial só podem respeitosaemente representar ao seu superior, e depois cumprir as suas determinações, se positivamente lhes for ordenado que obedeçam.

O escrivão, que, mesmo sem o preliminar da representação, cumprisse as determinações do seu juiz, teria sempre a seu favor uma circumstancia attenuante, nos termos do art. 20.º n.º 10.º do cod. pen., e tendo representado, teria a seu favor, nos termos do art. 23.º n.º 5.º, e do art. 298.º do mesmo cod., a certeza de que a demissão reverteria contra o mesmo juiz.

Ora, effectivamente, o juiz pôde e deve ordenar ao seu escrivão, que passe o alv. para casamento de menores, embora se lhe não apresente a certidão do registo provisorio do dote, sempre que, ou não constar que é constituido em bens de raiz, segundo a expressão restrictiva do dito art. 929.º: «*havendo-o em bens immobiliarios*»; ou que não sejam liquidos, certos, ou especificados, e como taes excluidos do registo, pelo § unico do art. 951.º § unico, 955.º, 1136.º

O juiz, que, por sua profissão sabe, ou deve saber, de direito, para confrontar os art. do cod., não pôde ignorar, que o dote, ou constitue sómente vinculo de separação de bens e de prohibição de alienar em geral, sem distincção de bens, ou *onus real immobiliario*, que pelo art. 949.º n.º 2.º e § 2.º n.º 5.º, só é regisitavel quando sobre bens immoveis especificados; e bem assim que, fóra d'este caso, o registo não tem possibilidade alguma pratica, porque, nos termos do art. 957.º § 6.º, todos os registos feitos nos livros n.ºs 3.º, 4.º e 5.º devem ligar-se ao registo das *descrições* prediaes no livro n.º 2.º

Não pôde ignorar que, nos termos do art. 966.º, os registos provisórios não podem ser lançados senão nos mesmos livros em que se lançarem os registos definitivos: para que, nos do art. 973.º, conservem, sendo convertidos, a ordem de prioridade que tinham como provisórios.

N'uma palavra, que não ha registo, ou *inscripção* sem *descripção*, e esta não existe senão sobre predio determinado, porque não pôde descrever-se, como exige o art. 939.º, o que não pôde ser individualisado nem portanto susceptível de receber o cunho do registo de qualquer inscripção.

A especialidade é um dogma de credito predial, é um dogma pratico do registo, dogma erigido em systema pelo cod. civ.

A protecção dada aos dotes não vae tão longe que se lhe sacrifique a protecção dada ao credito predial, e que assim, a pretexto de dote, se restaurem as hypothecas geraes, tacitas e occultas, nascidas e por nascer, resultantes do regimen dotal.

De resto, e voltando ao principio da questão, o mesmo art. 929.º resolve a duvida, quando exige a certidão do registo do *dote*, *havendo-o em bens immobiliarios*; o que quer dizer: havendo-o em bens immobiliarios, certos, liquidos e determinados, em que possa ter logar o registo individualisado, e é o mesmo cod. que explica o seu pensamento, no art. 949.º n.º 3.º, mandando sujeitar ao registo as acções *reaes* sobre *designados bens immobiliarios*, e bem assim no art. 951.º § unico, dispensando as transmissões de propriedade immovel quando *indeterminada*.

O registo portanto é, fóra d'estes casos, legal e materialmente impossivel. A exigencia da certidão é absurda e inepta.

Os juizes devém, como podem, reprimir a duvida dos escrivães.

A lei civ. não pôde querer que se satisfaça a uma exigencia que ella mesma tornou impossivel; ninguém pôde ver n'ella absurdos ou antinomias; nem concluir que, não podendo satisfazer-se á mesma exigencia, foram, por um modo indirecto, assim tolhidos os casamentos de menores.

**Alveo**, entende-se por leito, ou alveo, a porção de superficie, que a corrente cobre, sem traspordar para o solo, natural e ordinariamente enxuto. Art. 380.º n.º 2.º § 3.º, 381.º, e §§ 3.º a 7.º 435.º

**Amanuenses**, serviços ou empregados em repartição do estado, ou de estabelecimento publico, como em conservatorias

de registo, cartorios ou escriptorios de tabelliães ou escrivães judiciaes ou administrativos; auctorisados por lei ou pelos empregados perante quem ou com quem servem, e soh responsabilidade d'estes; consistindo o seu serviço, pura e simplesmente, em copiar ou transcrever em outro papel ou livro, com fidelidade, correcção e boa letra, o que já se acha escripto em outro papel ou livro, ou em tirar a limpo as minutas ou extractos, redigidos ou dictados por quem tem o direito ou o dever de aceitar como sua a escripta assim feita, subscrevendo-a e assignando-a, se preciso for, para lhe imprimir o character de official, de appropriação, adopção, ou de authenticidade.

**Amanuenses**, os empregados nos cartorios do tabellião são equiparados aos filhos d'este, para o effeito de incapacidade legal de testemunhas instrumentarias, assim para os actos *inter vivos*, como para os actos *mortis causa*. Art. 1966.º, § 6.º, e 2492.º, 2495.º n.º 5.º, 2496.º n.º 2.º (\*)

— se, contra a prohibição da lei, prestarem a sua assignatura, como testemunhas, sendo esta essencial, a não idoneidade d'ellas torna nullos os respectivos documentos. Cit. art. 2495.º n.º 5.º

(\*) As testemunhas instrumentarias são pessoas auctorisadas pela lei para intervir em actos solemnes e authenticos, assim *inter vivos*, como *mortis causa*.

Quer a lei assim, que a fé publica, attribuída ao tabellião, não baste, sem que a homologação dos factos e palavras que elle affirmou, seja reforçada por pessoas *diversas* e presenciaes.

Para serem *diversas*, é preciso que sejam *imparciaes* e distinctas, não só material, mas moralmente, da pessoa do tabellião: é preciso que tenham a resolução e a coragem de lhe resistir se faltar á verdade, e que portanto possam, conferindo, na sua memoria e intelligencia, a leitura do instrumento, pronunciar sobre a conformidade plena do que se dispoz, estipulou, ou praticou perante ellas. São, por esta fórma, solidariamente responsaveis com o tabellião pela fidelidade e certeza do acto que tem de servir de titulo e prova de direitos e obrigações desde que prestam a sua assignatura.

Ora, é repugnante que os filhos do tabellião, e os seus amanuenses, pessoas que lhe estão sujeitas e subordinadas, tenham fé publica para reforçar a que elle só tem com esse reforço, que não podem recusar os fi-

lhos a seu pae, e os amanuenses áquelle de quem dependem para se conservarem no seu serviço.

Por isso mesmo que os amanuenses se presumem ser pessoas de confiança dos tabelliães, é de suppor que lhes retribuam confiança por confiança, que pôde ser tanto para o bem como para o mal; são pois as pessoas menos aptas para testemunhas instrumentarias, e bem fez o cod. em os equiparar aos filhos dos mesmos tabelliães.

E de duas uma; ou ha de ser interrompido o importante serviço dos treslados a extrahir das notas e outros de publicas fórmãs de que estejam encarregados, o que pôde ser de grave transtorno e prejuizo para as partes que precisem d'esses documentos; ou hão de continuar a escrever, e assim não prestar attenção bastante aos actos solemnes, poisque a attenção, quando especial, difficilmente se pôde accumular a outro objecto.

**Amo**, aquelle que toma outrem a seu serviço, familiar ou domestico. Art. 1370.<sup>o</sup> a 1390.<sup>o</sup>

— direitos e obrigações. Ibid.

V. *Desconto, Serviçal, Soldadas*.

**Animaes**, todas as cousas semoventes, que têm vida material, distincta da dos vegetaes, e da dos da especie humana, ou racionaes, são objecto dos direitos civis do homem, como necessarios ou uteis á sua conservação ou industria. Art. 384.<sup>o</sup> a 440.<sup>o</sup>

— são em grande parte susceptiveis de occupação, de destruição, da caça, da pesca, da reproducção e domesticidade industrial.

— dizem-se *cousas*, porque em direito é assim qualificado tudo aquillo que carece de personalidade. Art. 1.<sup>o</sup> e 369.<sup>o</sup>

**Animo**, intenção: manifestada por inducção de factos, mas que deve ser expressamente declarada perante a respectiva municipalidade, por quem deseje recuperar domicilio nacional. Art. 22.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>

**Anno**, é o espaço de doze mezes completos a contar da primeira hora do mez de janeiro, depois da meia noite de 31 de dezembro, terminando assim em igual hora, conforme ao calendario ecclesiastico, que é o da reforma feita pelo papa Gregorio XIII em 1582, recebido em todos os paizes catholicos; ou se

conta por um espaço, que comprehenda os mesmos doze mezes, mas a principiar do dia do facto, ou contrato, terminando em igual dia do anno seguinte, o qual deve ser completo. Art. 560.º, 561.º e 959.º n.º 1.º e 960.º

**Anno**, agricola, diz-se aquelle que comprehende o espaço necessario para o amanho e colheita de fructos em cada anno, cujo termo depende do uso na respectiva localidade, e genero de cultura. Art. 1629.º

**Annulação** (de sentença penal que passou em julgado), allude aos casos previstos na lei de revisão, pela qual se julga a innocencia de um réu, ou porque o facto criminoso não existiu, ou porque outrem foi o seu auctor. Art. 358.º

V. Art. 2504.º e 2505.º

— do testamento. Art. 1939.º, 1942.º e 1968.º

— de matrimonio: art. 165.º, equiparada em seus effeitos á dissolução por morte. Art. 1095.º

— do processo. Art. 969.º § 2.º

**Antichrese**, é termo juridico que o cod. não reconhece, e que, segundo o projecto do cod. civ., art. 967.º a 971.º, denominava o contrato pelo qual um devedor podia prestar ao seu crêdor, em segurança da divida, qualquer *immovel*, ficando o crêdor com direito a disfructa-lo *á conta* de interesses devidos, ou do capital, se interesses se não devessem. Art. 874.º n.º 2.º (\*)

(\*) A ord. do liv. 4.º, tit. 56.º (Coelho da Rocha, § 56.º), confundindo as noções de penhor, com as da hypotheca, suppunha que tanto podiam ser empenhadas cousas moveis como de raiz, e permittia a convenção, pela qual a expropriação extra-judicial podesse ter logar, pelo penhor, mediante o justo preço, não pagando o crêdor no vencimento da obrigação.

Mas a essencia da antichrese manifesta-se, quanto ás cousas mobiliarias, nas regras sobre o penhor, art. 867.º e 868.º, e quanto ás cousas immobiliarias, nas regras sobre a consignação de rendimentos, na hypothese do art. 874.º n.º 2.º Para a essencia pois da antichrese basta que as partes acrescentem a seus contratos algumas palavras que produzam o mesmo resultado.

**Apanagio**, differe dos alimentos, propriamente ditos, porque é especialmente constituido e fixado a favor do conjuge sobrevivivo, por contrato antenupcial, ou por disposição do cod. na falta d'esse contrato, emquanto o alimentado não passar a segundas nupcias, e regula-se, n'este caso, não só pela necessidade, mas pela condição do mesmo alimentado. Differe mais por ter hypotheca legal registavel em *todos e quaesquer bens* do conjuge fallecido, salvo quando tiver designação de bens em contrato antenupcial. Art. 87.º § unico, 906.º n.º 4.º, 1231.º e 1232.º

V. *Alimentos, Manutença.*

**Apanha** (intr. por abrev. de *apanhadura* ou do ant. *apanhamento*), acção de colher fructos das arvores, ainda que seus ramos propendam sobre terreno alheio, em que é licito entrar, com permissão obligatoria, salva a indemnisação de qualquer prejuizo, se o colhimento se não poder verificar de outro modo. Art. 2318.º

**Aposta**, convenção pela qual duas pessoas, contendendo, se uma cousa é, se um facto existiu, ou se ha de existir, ou ácerca de algum accessorio de cousa ou de facto, ou mesmo de qualidade ou facto relativo a outra pessoa, estipulam que a que não tiver rasão, ou se tiver enganado em sua previsão, affirmativa ou negativa, perca para a outra certa cousa ou quantia, ou lhe preste certo facto ou serviço. Art. 1543.º

Em outros termos: diz-se aquella convenção, em que a obrigação de fazer ou prestar alguma cousa é commum, para necessariamente recair em uma das partes, conforme a alternativa do evento. Art. 1539.º

V. *Azar, Contratos aleatorios, Jogo, Seguro.*

**Apparencias**, caracteristicos ou signaes (verdadeiros) tão visiveis da existencia de um direito, que dispensa qualquer outra prova. Art. 490.º e 2274.º

— (*falsas*), em sentido de simulação. Art. 1481.º e 1542.º

V. *Simulação.*

— nas servidões. Art. 490.º

**Appellação**, recurso contra a sentença definitiva, ou que tem força definitiva, ou que contém damno irreparavel, proferida em primeira instancia, para o tribunal superior, que a lei faculta á parte que se julga aggravada em seus direitos, para que o negocio

ou ponto julgado seja novamente examinado e decidido, sobreestando-se na execução, salvo em casos especiaes, especificados na lei do processo, tendo então effeitos devolutivos sômente, como é nos casos de interdicção judicial por demencia; limitando-se comtudo a tutela aos actos de mera protecção do arguido na pendencia do recurso. Art. 317.º § 8.º

**Appellação**, ou de interdicção por prodigalidade. Art. 445.º

**Apprazimento**, consentimento, approvação ou aceitação, a contento e satisfação commum, sem coacção juridica. Art. 2152.º, 2181.º e 2373.º

V. Art. 500.º § 2.º

**Appresentação**, consiste na exhibição e entrega ou tradição de algum papel, documento, ou cousa mobiliaria a pessoa competente, e para o fim que a lei determina. Art. 981.º § 1.º, 983.º, 1921.º, 1922.º § 3.º, 1924.º, 1933.º, 1937.º, 1939.º, 1946.º § 1.º, 1951.º e 2501.º § unico.

**Appropriação** «faculdade de adquirir, por título ou modo legitimo, tudo o que for conducente á conservação da existencia, á manutenção e ao melhoramento da propria condição». Art. 359.º n.º 4.º, 366.º § unico.

**Approvação**, é, nos testamentos cerrados, o acto solemne pelo qual o tabellião com as testemunhas indispensaveis porta por fé, a data authentica e identidade substancial, objectiva e subjectiva, das disposições de ultima vontade do testador, e bem assim tanto haverem sido praticadas todas e cada uma das solemnidades prescriptas na lei, com expressa designação d'ellas, como o estado de perfeito entendimento e liberdade do mesmo testador n'esse mesmo acto, cuja homologação deve ser por todos assignada. Art. 1920.º a 1925.º (\*)

— a falta de tabellião é supprida provisoriamente nos testamentos militares, maritimos e externos. Art. 194.º a 1947.º, 1948.º a 1960.º, 1961.º a 1967.º

(\*) Era permittido aos escrivães dos juizos de paz, nos seus respectivos districtes, servir de tabelliães cumulativamente com estes, sômen-

te n'este acto, por virtude da auctorisação consignada no art. 142.º da ref. jud.

Mas o cod. não dando competencia a algum outro official publico, ou que sirva de tabellião, salvo nos casos exceptionaes dos testamentos militar, maritimo ou externo, que não podem ser ampliados, segundo a regra estabelecida no art. 11.º; e, achando-se revogada desde 22 de março de 1868 toda a legislação contraria ao cod., quer ella seja geral ou especial, não pôde mais ter vigor o cit. art. 142.º da mesma ref.

Esta disposição da ref. tinha a sua razão de ser, e diminuia as occasiões dos fallecimentos *ab intestato*, em casos urgentes, em que não era facil, pela distancia dos logares, ou por outra circumstancia, encontrar um tabellião, senão com difficuldade e risco de acudir extemporaneamente.

Em taes casos poderia dispensar-se a intervenção mesma de um escrivão de juiz de paz, se fosse admittida a fórma dos testamentos nuncupativos, permittida aos doentes em perigo de morte, nos termos da ord. liv. 4.º, tit. 80.º, § 4.º, com as cautelas da redução ou homologação nos termos da ref. jud., art. 309.º e 333.º, e da caducidade convalescendo o testador da molestia, conforme a mesma ord.

Mas o cod. não admittiu esta fórma de testar, e preferiu consequentemente, como de dois males o menor, a successão *ab intestato*, á successão não authentica, embora authenticada ou justificada por acto posterior.

Se foi acertada ou não esta disposição, o tempo o mostrará.

Cumpre, no entretanto, aos cidadãos, providentes na vida para depois da morte, conformar-se com a lei, e, sem duvida, é melhor que disponham de seus bens, contando na placidez do seu espirito com a incerteza da sua existencia.

Havia tambem na legislação do reino um correctivo que suppria a disposição testamentaria, quanto á transmissão dos prazos de livre nomeação, que podia ser feita conforme á ord. do liv. 4.º, tit. 37.º, § 3.º perante tres testemunhas. Mas abolida pelo cod. esta qualidade de prazos, ficando todos de ora em diante, art. 1697.º, considerados *fideiussini*, hereditarios puros, ficaram sujeitos ás regras geraes de transmissão das heranças, por testamento ou *ab intestato*.

**Aprendizagem** (contrato de), o de prestação de serviço, de ensino, celebrado entre maiores, ou entre maiores e menores, devidamente auctorisados. Art. 1424.º



**Aprendizagem**, direitos e obrigações resultantes. Art. 1425.º a 1430.º

**Aqueducto**, toda a especie de obra ou de encanamento artificial que serve de conduzir agua a determinado lugar, como a cidades, povoações, fontes, lagos, canaes, depositos de irrigação, casas de habitação, com directriz, subterranea ou á flor da terra, ou por arcos de nivelamento ou por quêda e ascensão correlativa. Constitue direitos de propriedade, de fruição e de servidão. Art. 458.º a 461.º

**Arbitrio**, ao qual, na falta de regras seguras, difficeis ou impossiveis ao legislador de fixar em certos casos, este abandona a prudente apreciação da causa sobre algum ponto que perante o juiz se controverte ou se requer. Art. 340.º § unico, 348.º §§ 1.º e 2.º, 2446.º, 2513.º e 2519.º (\*)

(\*) Não é sem grande perigo este abandono, quando d'elle usa um juiz, por modo precipitado, irreflectido ou repugnante á lei suprema da equidade ou da boa razão.

Quando se der este caso, podem as partes recorrer como por violação de lei expressa, mesmo para o supremo tribunal de justiça, nos termos da carta de lei de 19 de dezembro de 1843, art. 1.º §§ 1.º ou 2.º, sempre que se poder evidentemente convencer de que houve abuso pela violação das importantes regras de interpretação dontrinal prescriptas no art. 16.º, que são tão obrigatorias nos casos occorrentes, como todas as mais disposições para casos previstos e especificados no mesmo cod., ou em outra qualquer lei civil anterior que não recair nas materias que este abrange, ou que depois d'elle forem promulgadas; nos termos da carta de lei de 1 de julho de 1867, art. 5.º e 7.º

**Archivo**, cartorio ou lugar publico em que se depositam, conservam e guardam papeis, documentos, escripturas publicas, assentos, registos, livros, ou obras de interesse publico ou particular, judicial, administrativo, fiscal, ou de merito litterario ou artistico, cujos treslados ou certidões competentemente extrahidas têm a mesma força e authenticidade que o respectivo original, e provam qualidade subjectiva, salva a prova em contrario. Art. 21.º, 604.º a 606.º, 959.º n.º 5.º, 960.º § 5.º, 968.º, 1935.º § unico, 1936.º, 1937.º, 1945.º §§ 3.º e 4.º

**Area**, superficie, ou espaço de solo ou terreo, *determinado* ou por suas confrontações ou por sua medição, feita por palmos ou varas ou metros, ou por qualquer outro modo constante de titulos ou tombos authenticos, com relação a construcções realisadas e seus logradouros, ou não realisadas, ou a terras rotas ou a romper, cultivadas ou baldias. Art. 2342.º

V. *Demarcação*. Art. 2340.º a 2345.º

**Arranco**, consiste na tirada de uma arvore, arbusto ou plantas, com toda a sua raiz ou parte d'ella, para se repor em solo diverso d'aquelle em que se achava, ou para retanchar algum viveiro ou plantação, ou para utilisar o seu producto. Art. 2212.º e 2320.º

**Arrematação**, é a venda de qualquer cousa feita, com publicidade, sob a presidencia da auctoridade, privada ou publica, a quem, no dia, hora e logar marcados em annuncios ou editaes, offerecer maior preço sobre a avaliação, valor ou lanço que já tiver. É um modo de transmissão voluntaria ou forçada, e a auctoridade publica pôde ser judicial, administrativa ou fiscal, a requerimento de parte ou por virtude de sentença exequivel, ou por disposição da lei. Art. 271.º a 273.º, 903.º, 936.º n.º 2.º, 1021.º 2134.º, 2136.º, 2137.º e 2146.º

V. *Hasta publica*.

— de rendas ou de arrendamentos de mais de tres annos, exige-se a arrematação perante a auctoridade publica como garantia de boa administração, quando se trata de bens de menores, tutelados ou debaixo do patrio poder, interdictos ou ausentes. Art. 263.º e 264.º e outros.

**Arrendamento**, consiste no traspasso a outrem por certo tempo, mediante certa retribuição, do uso e fruição de certa cousa *immovel*. Art. 1595.º e 1596.º

V. *Locação*. Art. 2207.º

— direitos e obrigações resultantes. Art. 1606.º e 1622.º

— especiaes nos predios urbanos. Art. 1623.º a 1626.º

— nos predios rusticos. Art. 1627.º a 1631.º

— de bens de um menor. Art. 243.º n.º 6.º, 263.º a 273.º e 1602.º

— com o nome e fórmula de emphyteuse. Art. 1654.º

— registaveis por mais de quatro annos, ou por mais de um havendo adiantamento de renda. Art. 949.º § 2.º n.º 6.º, 978.º n.º 7.º e 1622.º

**Arrendamento**, de bens do estado ou de estabelecimentos publicos. Art. 1604.<sup>o</sup> e 1635.<sup>o</sup>

— de bens dotaes ou usufruidos. Art. 1601.<sup>o</sup>

**Arresto**, ou embargo, diz-se o acto judicial, por virtude do qual são apprehendidos por mandado do juiz os bens em poder de alguém para segurança e cumprimento de uma obrigação com previa demonstração summaria de causa justa, emquanto sobre esta se não profere sentença em processo competente e que transite em julgado. É um procedimento excepcional e como tal odioso. Art. 552.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> (ref. jud., art. 298.<sup>o</sup>), 488.<sup>o</sup> § unico e outros. (\*)

— especial nos casos de suspeita de contrafacção. Art. 637.<sup>o</sup>

(\*) D'estes art. e sua combinação, e especialmente do art. 1448.<sup>o</sup> nas palavras = salvo se *for judicialmente embargada* a cousa =, se vê que sob as diversas denominações = embargo, arresto, deposito, positura de sellos, e meios conservatorios = longe de ser repellido, é admittido este meio preventivo de segurança, sempre que para elle haja *justo receio* de insolvencia, de prejuizo imminente, ou causa justa que auctorise o meio conservatorio.

É porém de notar, que havendo tanta analogia entre a penhora, o embargo e o arresto, quando se verificar em bens immobiliarios, não fossem equiparados áquella, para os effeitos do registo, que sendo quasi nullos contra terceiros, na venda ou hypotheca dos bens arrestados ou penhorados, teriam, pelo menos, o de advertir esses terceiros da existencia do deposito judicial, para determinar a prova legal da má fé da parte de qualquer comprador ou crédor com applicação do art. 1034.<sup>o</sup>

V. Art. 611.<sup>o</sup>, 1448.<sup>o</sup>, 2010.<sup>o</sup>, 2084.<sup>o</sup>, 2089.<sup>o</sup> e mais os art. 64.<sup>o</sup> § unico, 70.<sup>o</sup>, 151.<sup>o</sup> § unico, 162.<sup>o</sup>, 191.<sup>o</sup>, 344.<sup>o</sup>, 862.<sup>o</sup> e 1036.<sup>o</sup>

**Arrhas**, expressão antiquada, sómente admittida pelo codigo como synonyma de apanagio ou de alimentos, constituidos pelo titulo promissorio antenupcial, para o estado de viuvez.

Tinha uma significação restricta de promessa do marido, ou de reserva de bens ou de valor determinado, ou de usufructo, ou de certa quantia annual ou mensal, em favor da mulher emquanto viuva. Art. 906.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> e 931.<sup>o</sup>

**Arrolamento**, acto do cabeça de casal que dá a rol os bens que tem a descrever no inventario, e que deve preceder a descripção, nos termos da lei. Art. 2067.º

**Artificio**, ou suggestão nos contratos: consiste no emprego de *meios dolosos*, no intuito de induzir em erro ou manter n'elle algum dos contrahentes. A dissimulação do erro, depois de conhecido, é qualificada «*má fé*». Os effeitos rescisorios resultantes são identicos. Art. 663.º § unico.

**Arvore**, é o maior de todos os vegetaes e cujas raizes lançam troncos, braços e ramos de grande porte, que a todos é licito semear, dispor ou plantar em terreno proprio, arrendado ou possuido por qualquer titulo, comtantoque não prejudiquem direitos de outrem. A mesma faculdade compete na plantação ou sementeira de arbustos, ou de vegetaes da mesma especie, mas de menor porte. Art. 2317.º a 2320.º

**Arvoredo**, é o conjuncto de muitas arvores na mesma localidade, fructíferas ou não fructíferas, ou mixto de umas e outras.

Quando é exclusivo ou preponderante em arvores fructíferas, quer de espinho, quer de caroço, toma a denominação de *pomar*. Se é exclusivo ou preponderante em arvores silvestres, formando bosque espesso, toma a denominação de *mata*. Art. 2211.º

V. *Devezas de talhadia*.

São propriedade do dono do solo, e não póde o rendeiro ou usufructuario aproveitar-se d'ellas senão das que perecerem naturalmente. Art. 2210.º

O córte d'ellas só compete ao proprietario, como de *transformação*, ou para qualquer outro fim, salvo o direito de *fruição*, que a outrem pertença ou tenha transmittido. Art. 2315.º

O córte d'ellas por outrem é crime e dá logar a indemnisação por perdas e damnos. Art. 479.º e 480.º do cod. pen.

**Assentos** (registo civil), termos descriptivos de factos e declarações feitas legalmente, que constituem e demonstram por certidão *authentica* a existencia e proveniência individual dos cidadãos, o seu estado civil e a reciprocidade de sangue ou de afinidade.

— de nascimentos. Art. 102.º n.º 2.º, 119.º n.º 1.º, 2445.º, n.º 1.º, 2459.º a 2469.º, 2470.º a 2474.º

**Assentos**, dos casamentos. Art. 2443.º n.º 2.º, 2475.º a 2480.º

— dos obitos. Art. 2445.º n.º 3.º, 2481.º a 2487.º

— dos reconhecimentos e legitimações. Art. 2445.º n.º 4.º, 2488.º a 2491.º

V. *Declarações, Documentos, Prova, Registo civil.*

**Assertos**, pontos de facto principal, concomitante ou accessorio, articulados em juizo, sobre os quaes, para servirem de fundamento de pedir, ou para excluïrem ou attenuarem a concludencia do pedido, carece aquelle, que demanda ou que é demandado, de adduzir prova, que tem de ser apreciada pelo juiz. Art. 2513.º

**Assignação**, acto judicial no qual, a requerimento de quem tiver legitimo interesse, se marca a outrem, por despacho do juiz, um praso rasoavel, se não estiver determinado na lei, para que dentro d'esse praso, improrogavel e sobre certa comminação, use de uma faculdade legal ou cumpra uma obrigação indefinida quanto ao tempo. Art. 2041.º

**Assignatura**, nome, cognome e appellido de pessoa ou de titulo de pessoa qualificada, com que alguëm firma ou adopta, attesta, reconhece ou confessa qualquer cousa, facto ou obrigação, em algum papel, auto, termo, depoimento ou intimação ;

— nos testamentos. Art. 1914.º, 1915.º, 1920.º, 1922.º n.º 1.º, 1924.º, 1929.º e 1945.º

— em qualquer acto pelas partes a que toca. Art. 2434.º

— em escriptos particulares. Art. 2435.º

— para admissão a registo predial. Art. 981.º

— para registo provisorio de hypotheca. Art. 969.º

**Assistencia** (direito de), para alguëm ser presente a qualquer acto, processo ou deliberação em que tenha legitimo interesse ou obrigação officiosa de intervir. Art. 62.º, 150.º, 212.º, 221.º, 226.º § 1.º, 236.º, 634.º, 2221.º n.º 1.º, e outros muitos.

V. *Audiencia.*

— do prodigo na prestação de contas do seu curador. Art. 351.º n.º 2.º

**Associações**, communhão de pessoas determinadas ou indetermindadas, perpetua ou temporaria, com algum fim de utili-

dade publica, particular ou conjuncta, consideradas no goso de todos os direitos civis, relativos aos interesses do seu instituto, como individualidade juridica. Art. 32.º a 39.º e 501.º

**Associações** (direito de), art. 359.º n.º 3.º, consiste na faculdade de pôr em commum os meios ou esforços individuaes para qualquer fim, que não prejudique os direitos de outrem ou da sociedade. Art. 365.º

**Aterros**, agglomerações de terra, feitas artificialmente ou para elevar um lugar baixo, ou que são o resultado de depositos de excavações, por rebaixe ou nivelamentos, ou que são produzidas pela acção natural das aguas, formando ilhas ou mouchões, nos mares, rios ou lagôas. Art. 2294.º, 2295.º e 2297.º

**Atrazados**, fôros, quinhões ou outros onus reaes, vencidos por não terem sido pagos em tempo competente, desde a epocha devida, a contar exclusivamente do ultimo pagamento, art. 1865.º § unico; ou desde o principio de cada periodo em que se vence-ram. Art. 184.º

**Auctor**, aquelle que intenta ou instaura em juizo qualquer pleito, demanda ou acção, para reivindicar ou possuir alguma cousa ou direito que lhe seja devido; ou para se fazer restituir, indemnisar, ou assegurar, no exercicio dos seus direitos; ou para coagir outrem a cumprir obrigações correlativas, resultantes da immediata disposição da lei, de contrato ou de disposições da ultima vontade. Art. 640.º, 2535.º a 2537.º

— da herança, aquelle que, por sua morte, deixou alguma cousa, direito ou acção, que seja objecto de successão legitima, ou sirva para pagamento de seus crédores. Art. 897.º, 1790.º § 1.º, 2014.º, 2044.º, 2072.º n.ºs 1.º, 3.º e 4.º, 2098.º, 2111.º § 2.º, 2148.º

— da confusão. Art. 2300.º

V. *Confusão*.

— de cartas missivas. Art. 575.º

— de obras litterarias. Art. 570.º a 612.º

**Auctoridade**, poder legitimo, imperio ou jurisdicção com o direito correlativo da obediencia aos agentes legaes.

**Auctoridade**, publica, a que é exercida por quaesquer depositarios d'ella, ou funcionarios a quem legalmente seja attribuida dentro de fixados limites. Art. 153.º e 2397.º

— e força propria ou individual, a que o cidadão póde em certos casos, ou dadas certas circumstancias, exercer sem intervenção nem auxilio de auctoridade publica. Art. 2695.º

— de quem é esbulhado ou perturbado, para se manter ou restituir em acto consecutivo. Art. 486.º

— paterna ou materna. Art. 137.º a 170.º e 1888.º

— administrativa para a distinguir da judicial. Art. 407.º e 415.º

— judicial para excluir qualquer outra. Art. 210.º

— maritima, especial para factos acontecidos a bordo de navios portuguezes em alto mar, ou em portos estrangeiros por subditos portuguezes entre si, ou d'estes para com subditos de outro paiz.

**Auctorisação**, licença, permissão ou approvação previa, prestada por pessoa competente, sempre que assim a lei o determina, para validade, substancia ou complemento de algum acto. Art. 37.º, 76.º e muitos outros.

— marital. Art. 1195.º a 1201.º

Por parte da mulher casada ao marido, diz-se *outhorga*, art. 1113.º, 1114.º, 1180.º, 1191.º e não *auctorisação* como é do marido á mulher. Art. 1116.º, 1193.º a 1202.º, 1535.º, 1536.º, 1887.º e 2024.º

— judicial, a que presta o juiz. Art. 77.º, 347.º e 1149.º § 2.º

— pelos conselhos de familia. Art. 224.º, n.ºs 12.º a 19.º

— pelo governo. Art. 20.º, 22.º n.º 2.º, 33.º, 465.º e 1073.º

**Audiencia** (direito de), é o que tem toda e qualquer pessoa, moral ou individual, que gosa de direitos civis ou naturaes que a lei civil reconhece e assegura, para allegar, perante a auctoridade publica, qualquer que ella seja, tudo quanto for a bem de seus legitimos interesses. Art. 309.º, 312.º, 487.º, 692.º, 1891.º e 1898.º

— não a tem previa á interdicção o que é arguido de prodigo; não assim porém em todos os mais casos de interdicção, comprehendidas as pessoas que são arguidas de mentecaptas ou de dementes. Art. 343.º (\*)

(\*) Admitte o cod. a interdicção contra os mentecaptos e *todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades, se mostram incapazes de governar suas pessoas e bens.*

Se o parecer de um conselho de família é a favor da interdicção, ordena que o juiz mande dar copia ao arguido, assim do requerimento como dos documentos, e proceda ao seu interrogatorio.

Inquirem-se, se é preciso, testemunhas: o arguido pôde produzir *defeza* e provas de toda a especie; a tudo está elle presente, ou o defensor que nomear, se não é um furioso, caso em que o ministerio publico assume a defeza; e só satisfeitos por esta fórma os sagrados e inviolaveis direitos, que d'ella resultam, é que o juiz profere a sua sentença. Art. 314.º a 317.º

Não acontece porém assim quanto aos prodigos:

A acção de interdicção é processada summariamente *sem citação do arguido*, art. 343.º, e o juiz, conforme a *gravidade dos factos*, que resultarem das provas, profere sua sentença, privando o prodigo da administração dos seus bens, ou por modo absoluto ou com modificações; provas sobre factos, que o arguido poderia, se fosse ouvido, destruir por outras em contrario, que *dementissem a habitual prodigalidade*, que exige o art. 340.º; ou demonstrassem a falsidade ou vistas de espoliação das testemunhas ou dos requerentes.

Entre os direitos originarios que resultam da propria natureza do homem, e que a lei civil, diz, reconhece e protege, como fonte e origem de todos os outros, é o direito de defeza, e este consiste na faculdade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos. Art. 359.º n.º 3.º, e 367.º

O cod. tanta consideração deu a este direito, que, no art. 2354.º, consignou o principio de que todo o proprietario tem o de defender a sua propriedade, repellindo a força pela força, sempre que os tribunaes lhe não possam acudir de prompto. Art. 2354.º e 2355.º

É n'este principio, que se funda a ref. jud., nos art. 194.º e 208.º, exigindo sempre a primeira citação pessoal, e declarando a sua falta insanaavel; e com rasão dizia a ord. do liv. 2.º, tit. 1.º, § 13.º « que o direito natural não consente condemnar-se *nem infamar-se publicamente alguma pessoa, sem primeiro ser ouvida e convencida judicialmente* ».

Ninguém duvida de que o direito de defeza, e portanto, de audiencia, comprehende não só tudo quanto respeita á existencia da vida natural e civil do cidadão, mas da sua vida ou dignidade moral, art. 360.º; que a reputação e bom nome do homem na sociedade se presume enquanto se não prova o contrario; que é affronta grave a arguição de *mentecapto* ou de *prodigo*.



Ninguem duvida de que, para effeitos civis, um é equiparado ao outro; e assim estava na ord. do liv. 3.º, tit. 41.º, § 4.º não para o effeito de negação de defeza ou de audiencia, mas da maior protecção da lei.

Ninguem pôde duvidar, emfim, de que a *morte civil* do cidadão consiste na privação do exercicio da sua personalidade juridica, que é a que resulta da interdicção legal, quando absoluta, ou quando, sem o ser, não pôde resuscitar, sem damno irreparavel, ou sem risco de outros da mesma natureza.

E note-se que nem esta sentença se manda intimar ao arguido, e só registrar no livro das tutelas, e publicar por extracto em jornaes; intimação, que aliás é necessaria, porque lhe não são vedados os recursos de embargos e de appellação

Tambem, quanto a embargos, não declara o cod., se o interdicto, como prodigo, pôde, por occasião dos seus embargos, produzir testemunhas ou, pelo menos, prova documental.

Era de justiça, assim absoluta, como relativa, que fosse expressa esta faculdade, não só porque embargos de nada servem, não vindo acompanhados da sua prova, a não conterem materia puramente de direito, mas porque, se estes vem supprir a falta de audiencia antes da sentença, devia consignar-se aqui expressamente, como se consignou no art. 317.º § 5.º: « *poderão produzir em defeza (para prova dos embargos) testemunhas e documentos* ».

Se o texto da lei aqui não é expresso, tem, para assim se concluir, applicação o principio consignado no art. 16.º, que é o da analogia e do direito natural.

E cumpre notar que, desde que o cod. consignou no art. 343.º o principio de que esta acção não pôde ser confessada, não transita a sentença em julgado, emquanto não for confirmada em juizo contencioso, esgotados os recursos legais; por isso que o abandono d'esses recursos importa confissão *virtual* da interdicção, que é legalmente impossivel.

Cumpre mais notar, que os actos que o interdicto praticar, sem a devida auctorisação, não são nullos de direito, ou antes a nullidade ou validade d'esses actos depende do transito em julgado, como é expresso no art. 349.º, do que se segue, que longe de se prevenir a prodigalidade pôde aggravar-se, por *actos intervivos*, que, durante a interdicção provisoria, se praticarem, embora aleatorios e de grande usura.

Privado o interdicto da administração dos seus bens, e postos só á sua disposiçáo para suas despezas ordinarias, as quantias, que parecerem ne-

cessarias, a arbitrio do juiz, ouvido o ministerio publico, e o conselho de familia, art. 348.º, podem essas quantias ser insufficientes para occorrer ás despesas extraordinarias com a demanda da interdicção, e então se verá forçado o iniciado prodigo a entregar-se nas mãos de especuladores, que corram o risco de transito em julgado, ou mesmo que esperem proveitoso ensejo de fazer levantar a interdicção, passados cinco annos, contando com melhores disposições da parte do juiz, do ministerio publico e do conselho de familia, que podem, como é natural, ser pessoas diversas, decorrido aquelle tempo, art. 352.º, e ter conscienciosa opinião mais benigna a favor do interdito.

E é ainda para notar, que, passados estes cinco annos, pôde um prodigo privado da audiencia previa, no processo da interdicção, vir tomar a iniciativa de *requerer*, e portanto de justificar o requerimento com provas sem audiencia de mais pessoa alguma, nem outra exigencia mais que a do accordo do ministerio publico e do conselho de familia; por modo que o direito de *requerer*, e a legitimidade resultante das pessoas, a quem é concedido no art. 341.º, expirou, desde que uma d'ellas requereu a interdicção, e se proferiu sentença.

Cumpre finalmente notar, que a interdicção de administrar não comprehende a faculdade de testar, não só porque não vemos contemplados os prodigos entre os excluidos d'essa faculdade, art. 1764.º, mas tambem porque é expressamente declarado no art. 345.º que o prodigo conserva todos os outros direitos civis.

E nem esta faculdade é offensiva de direitos alguns de parentes, ou da mulher do prodigo, a que se refere o art. 341.º, por isso que, quanto a parentes, sendo os legitimarios, têm estes salva a sua quota, e quanto á mulher, tem esta tambem salva, ou a sua meação legal, ou os seus bens pessoaes, ou dotaes, segundo o regimen adoptado no seu contrato antenupcial.

**Auditores**, sua intervenção no testamento militar. Art. 1945.º  
§ 1.º e 1946.º

**Augmento**, no sentido do valor acrescido. Art. 2097.º,  
2107.º § unico e 2146.º

V. *Accessão, Acrescido*.

**Ausencia**, simples, é a falta de assistencia de qualquer pessoa em certo logar.

A qualificada, porém, consiste no desaparecimento de qualquer pessoa do logar do seu domicilio ou residencia, sem que d'ella se saiba parte, e sem ter deixado procurador ou quem legalmente o represente ou possa representar no exercicio de seus direitos civis, geral ou especialmente. Art. 55.º a 96.º, 1114.º § 2.º, 1116.º e 1190.º

Consideram-se, portanto, presentes, para os effeitos juridicos susceptiveis de mandato, aquelles que téem durante a sua ausencia, pessoa que legalmente os represente, e que não carece de intervenção de um terceiro, nem da auctoridade, ou de um curador, ou administrador legal.

**Ausencia**, de um dos conjuges, em relação ao conjugue presente. Art. 82.º a 94.º

- simultanea ou successiva de ambos. Art. 95.º e 96.º
- do filho familia. Art. 1536.º n.º 3.º
- fóra do reino. Art. 551.º n.º 4.º e 2064.º
- do marido. Art. 1114.º § 2.º, 1116.º, 1129.º e 1190.º

**Authoria**, chamamento e intervenção do alheador em acção movida por um terceiro contra o adquirente de uma cousa transmittida por titulo oneroso, para que o mesmo adquirente seja indemnizado da restituição, se a ella foi obrigado por sentença judicial; chamamento sem o qual o adquirente não tem regresso contra o alheador. Art. 1046.º a 1053.º e 1694.º (\*)

(\*) Parece-nos que se dá omissão no cod. ácerca dos effeitos juridicos da sentença, que se proferir nas causas de reivindicação, quando o alheador for chamado á authoria.

A ref. jud., no art. 322.º §§ 1.º e 2.º, auctorisa o chamamento á authoria, e até fixa o prazo de quinze dias, para se sobre-estar na demanda até que o alheador compareça.

Depois do comparecimento, se o alheador aceita a defeza da causa, com elle prosegue; se não aceita, ou não comparece, o adquirente é obrigado a contrariar e a seguir os termos ultteriores até que a sentença passe em julgado.

Na primeira hypothese, se o novo cod. de processo, desenvolver melhor, como é de esperar, o citado art. 322.º da ref. jud., e mesmo, nos termos d'esta, que, por emquanto, devem ser observados, não ha duvida, de

que o réu demandado, consentindo na aceitação da defeza da causa, é autorisado a exigir do alheador a evicção, assim como o reivindicante a cousa alheada, fructos e custas judiciais, sem dependencia de novo processo nem sentença.

Mas na segunda hypothese, que é a de *revelia*, ou da recusa da defeza, por parte do alheador, pôde o *regresso* contra o chamado á authoria, ter logar independentemente de novo processo e sentença?

Ou servirá esta sómente de documento, para que o adquirente privado da cousa, possa instruir o processo da sua reclamação contra o alheador?

Nos termos geraes do art. 2536.º e 2537.º, e do art. 5.º da lei de 4 de julho de 1867, adoptámos, como mais segura, a solução affirmativa da alternativa proposta, esperando pelo cumprimento do art. 2538.º, segundo as regras especiaes, que o cod. de processo estabelecer, para que os direitos resultantes da evicção, reconhecidos no cod. civ. sejam prompta e eficazmente assegurados a favor do adquirente nos casos de *revelia* ou de recusa de defeza.

## V. Evicção.

**Auto, ou termo**, é judicial, administrativo ou fiscal, escripto por official autorisado, em que se consignam por modo authenticos certos e determinados factos ou circumstancias, em conformidade com a lei.

— de conciliação, é a homologação positiva ou negativa das diligencias empregadas pelo juiz de paz, no intuito de trazer as partes a um accordo sobre litigio ou possivel ou proximo a ser intentado. Este acto pôde ter logar por comparecimento espontaneo das partes ou de seus procuradores com poderes especiaes para transigir, ficando depois, para todos os effeitos legais, documento igual ao de sentença sobre o objecto ou objectos propostos e acceptados. Art. 978.º e 1218.º

V. o art. 1207.º, Ref. jud., art. 210.º a 224.º, e lei de 16 de junho de 1865. Art. 978.º n.º 2.º e 1712.º

— de aprovação nos testamentos cerrados. Art. 1922.º, 1924.º, 1933.º, 1937.º, 1939.º, 1946.º e 1951.º

— de abertura de testamento cerrado. Art. 1933.º, 1934.º § unico e 1940.º

**Avallação**, é a determinação ou manifestação do valor da cousa, provado ou por commum e geral estimação, ou pelo calculo das rendas ou producção, ou pelo computo de um certo numero de annos; ou por louvados segundo as regras prescriptas na lei, ou por peritos, segundo seu conhecimento e experiencia especial. Art. 271.º, 2128.º, 2129.º e 2132.º a 2135.º

- de joias e objectos de oiro e prata. Art. 2092.º
- de objectos especiaes. Art. 2093.º
- de predios rusticos e urbanos. Art. 2094.º (bases para ella).
- do dominio util. Art. 2095.º
- do dominio directo. Art. 2096.º
- de bemfeitorias. Art. 2097.º e 2192.º
- do juiz, a que elle faz em sua consciencia e em conformidade da lei, das provas, de facto ou direito e que precede a sua decisão, que é um corollario de sua apreciação. Art. 2396.º, 2416.º, 2513.º e 2514.º

**Averbamento**, cota, por extracto, feita em livro ou titulo, com relação á materia ou circumstancias já consignadas ou escriptas, para sua declaração, complemento, addição ou cancellamento. Art. 930.º, 970.º, 974.º, 974.º, 977.º, 1088.º e 1466.º

**Aviso**, acto de noticia, de facto, ou de proposito, a alguem que deva ter conhecimento previo ou immediato, em rasão de legitimo interesse, para ficar sciente, evitar o damno pessoal ou real, ou exercer um direito occasional.

- do fiador ao devedor, que por este quer pagar, tem effeitos juridicos. Art. 842.º
- ao senhorio, do rendeiro que quer despejar, findo o tempo do arrendamento. Art. 1626.º (virtual).
- em predios urbanos. Ibid.
- em predios rusticos. Art. 1629.º

**Avoenga**, declaração, sobre a maternidade ou paternidade dos filhos illegitimos, feita por pae ou mãe, com designação dos avós paternos ou maternos dos mesmos filhos. Art. 2467.º (\*)

- direito de successão ou de legitima de filhos nos bens que foram dos avós ou outros consanguineos, que seus paes não herdaram d'elles, mas em que são representados, como se os tivessem herdado. Art. 1980.º a 1984.º

**Avoenga**, dos netos illegitimos, comquanto perfilhados, ou reconhecidos legalmente pelos paes. Art. 1989.º a 1992.º

(-) V. Elucid. de Santa Rosa, a esta palavra, tom. 1.º, pag. 152 e 153.

**Azar**, diz-se *jogo de azar* aquelle em que a perda ou o ganho depende unicamente da sorte e não das combinações, do calculo ou da pericia do jogador. Art. 1543.º

V. *Contratos aleatorios, Jogo.*

## B

**Bahias**, entradas naturaes ou artificiaes do mar na costa, com a bôca mais estreita do que o seio, e que servem de porto ou de abrigo aos navios. As aguas salgadas e o seu alveo, que constituem essas entradas, são propriedade do estado, e consideradas entre as cousas publicas, das quaes é licito a todos utilizar-se, salvas as restricções impostas por lei ou regulamentos. Art. 380.º n.º 2.º

**Baldios**, terrenos communs, de propriedade municipal ou parochial, que se acham sem cultura, ou desaproveitados, ou pelo seu estado de aridez e esterilidade natural ou eventual, ou pelo abandono de antigos possuidores, de que não ha memoria, e sobre que procede a intenção fundada a favor das camaras municipaes ou parochias respectivas, segundo a posse em que se acham. Art. 381.º n.º 1.º

— a occupação de pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes que n'elles se produzirem, pertence aos vizinhos dos respectivos concelhos ou parochias, mas não pôde ter logar senão em conformidade de antigos usos e costumes, ou dos regulamentos que as camaras municipaes fizerem. Art. 473.º

**Bancos** (legalmente constituídos e auctorizados), estabelecimentos de credito conformes á lei geral, ou sancionados por lei especial, para descontos, depositos, circulação ou outro determinado fim e objecto, com capital social representado por acções, sem responsabilidade solidaria nem pessoal, alem do montante realisado pelas entradas dos socios, verificadas até á semma nominal das mesmas acções. Art. 940.º

V. *Acções de bancos ou companhias.*

**Barcagem**, frete ou despezas de conducção por agua, de quaesquer objectos, com privilegio mobiliario especial sobre os mesmos objectos, proveniente de contrato, que se regula pelo direito civil, salvo se os conductores tiverem constituido alguma empreza ou companhia regular e permanente, sendo então applicaveis as leis commerciaes e regulamentos administrativos. Art. 882.º n.º 1.º, 1410.º a 1415.º

**Bemfeitorias**, todas as obras industriaes praticadas sobre a terra, para a tornar util ou agradavel ao homem e satisfazer ás necessidades e goso da sua existencia moral, material e civil.

Estas, ou são ordinarias, a que respeitam os actos permanentes de conservação ou de prevenção, sobre predios rusticos ou urbanos, para que, pelo uso ou pela acção do tempo, se não deteriorem e se lhes evitem ultteriores despezas de maior importancia; ou são extraordinarias, de nova creação ou melhoramento, que lhes augmentam as condições de utilidade ou de producção, e assim constituem accessão de propriedade e riqueza.

As denominadas *voluptuarias*, como improductivas, em sentido restricto, não têm valor de commum e geral estimação, mas não são sem valor relativo á particular afeição do possuidor, ou de outrem que tambem as aprecie.

Distinguem-se portanto, para effeitos juridicos, em «ordinarias, extraordinarias e voluptuarias». Confundem-se porém muitas vezes, por isso que a elegancia e logradouros de recreio, tanto de predios rusticos como predios urbanos, podem acompanhar assim as obras ordinarias como as extraordinarias, e dar-lhes um augmento, ou de rendimento ou de maior valor relativo, que então é o real, ou realisavel, para aquelles que preferirem obras feitas n'estas condições.

Em rigor litteral, bemfeitoria é tudo quanto existe creado sobre a terra ou no seio d'ella, que manifesta vestigios ou resultados da industria, da economia e do trabalho do homem, no interesse da sua conservação, dos seus gosos, da sua exploração e até do seu jazigo.

Mas em sentido juridico, a bemfeitoria só tem uma existencia transitoria, historica, ou monumental, que desaparece, como propriedade distincta, desde que esta se consolida com o direito de propriedade preexistente a que a mesma bemfeitoria ficou adherente. Art. 498.º, 499.º a 503.º, 758.º § 2.º, 891.º n.º 2.º, 976.º, 1047.º §§ 5.º e 6.º, 1048.º, 1109.º § unico, 1122.º n.º 2.º, 1163.º, 1498.º § 2.º, 1614.º, 1615.º, 2097.º, 2113.º, 2192.º e 2220.º



**Benefício**, é todo o facto, acto, ou effeito resultante, com intenção de produzir vantagem, favor, utilidade, ou melhoramento a cousas ou pessoas, salva a indemnisação material ou moral, ou sem outra retribuição mais que o conhecimento do bem que se faz ou se recebe com origem em disposição legal, moral ou convencional. Art. 1199.º e 1262.º

— de inventario (*aceitação*): a falta d'ella não obriga a encargos superiores ás forças da herança; mas tem effeitos juridicos uteis, e por isso é considerada um beneficio, que consiste em impedir o começo da prescripção enquanto o inventario se não conclue; em evitar a confusão de direitos e obrigações, mantendo na mesma pessoa a distincção de crédor e devedor; em conservar a separação de patrimonios na satisfação dos encargos da herança; em assegurar no caso de absorpção por dividas, o direito ás despesas de administração; em dispensar a prova, por outros meios, das forças da herança; em aproveitar, feita por um, aos outros coherdeiros; em não lhe correr prazo prejudicial, salvo o da prescripção ordinaria, se os coherdeiros não forem coagidos, não tiverem em seu poder toda a herança, ou não tiverem decorrido vinte dias desde a posse. Art. 551.º n.º 6.º, 800.º, 1792.º, 1800.º, 2018.º, 2025.º, 2026.º, 2031.º, 2044.º a 2066.º

— da divisão. Art. 835.º § unico.

#### V. Divisão.

— em favor das mulheres contra as fianças, que lhes são defezas, menos em certos casos, o que substitue o denominado Veléiano. Art. 819.º e 820.º

— da excussão ou da ordem para que sejam executados primeiro os bens do devedor que os do fiador, ou os d'este que os dos abonadores. Art. 833.º, 835.º, 837.º e 843.º § unico.

— da divisão entre com-fiadores. Art. 835.º § unico, 836.º e 845.º

— da restituição por inteiro. Nem o estado, nem outras corporações, gosam d'esse privilegio. Art. 38.º

— a favor do fisco. Art. 887.º, 906.º, 980.º e 1008.º

— a favor das clausulas dotaes, ou antenupciaes. Art. 1096.º a 1107.º, 1134.º a 1165.º

— a favor da prioridade do registo. Art. 951.º, 956.º, 973.º, 1013.º, 1017.º e 1022.º

— de separação de bens na sociedade conjugal. Art. 1219.º a 1230.º

— a favor de menores, interdictos ou ausentes, são todos os que constituem a especial legislação, propria de um tratado orphanologico, segundo as prescripções da nova lei civil. Art. 97.º a 100.º, 137.º a 310.º

— da prescripção, que é salva-guarda e presumpção legal

dos direitos de propriedade, por meio de posse com os requisitos da lei. Art. 517.º a 536.º

**Bens** (ou cousas), dizem-se em direito todas as que carecem de personalidade ou de individualidade jurídica, e que, não estando fóra do commercio, por sua natureza ou por disposição da lei, são uteis aos homens, e, como taes, podem ser objecto de sua propriedade. Art. 369.º a 371.º

— *publicos*, que são regidos por leis especiaes para os distinguir dos:

— *particulares*, que são regidos pelas disposições geraes do direito civil.

— *futuros*, existentes, mas em posse e dominio alheio, susceptíveis de transmissão onerosa ou gratuita a favor de outrem, ou não existentes na actualidade, susceptíveis de aquisição pelo trabalho e pela industria pessoal. Art. 1436.º, 1453.º e 1493.º

— *alodiaes*, aquelles de que se póde dispor livremente e dividir em glebas sem licença de outrem, ou que podem ser objecto de partilha por estimação. Art. 1662.º e 1666.º

— dos socios, durante a sociedade. Art. 1245.º

— *immobiliarios*.

V. *Cousas, Immoveis, Predios*. Art. 35.º, 949.º a 1029.º, 1419.º, 1449.º, 1450.º e outros.

— *mobiliarios*.

V. *Cousas, Moveis*. Art. 1418.º, 1448.º e outros.

— *incommunicaveis*, entre conjuges na constancia do matrimonio, por ser assim pactuado em contrato antenupcial, dotal ou de separação de bens. Art. 1409.º e outros.

— *adquiridos*, na constancia do matrimonio para os distinguir dos bens proprios anteriores de cada um dos conjuges e sujeitar ou não á communião por modo absoluto ou relativo, como ampliação ou restricção do regimen dotal ou de separação, com declaração ou sem declaração de haver ou não filhos sobrevividos á dissolução da sociedade conjugal. Art. 1430.º e outros.

— *proprios*, são os que constituem objecto de propriedade a favor de pessoa determinada; individual ou moral, com exclusão de qualquer outra.

— *com relação á sociedade conjugal*, são proprios os que pertencem ao marido ou á mulher, no regimen da separação de bens ou dotal. Art. 1413.º §§ 1.º e 2.º e 1416.º

— *communis*, por contraposição aos proprios, dos conjuges, no regimen absoluto ou limitado da communião entre elles. Cit. art. 1413.º § 1.º, e 1416.º

— *dotaes*, são os proprios da mulher, com a natureza de

inalienaveis durante a constancia do matrimonio. Art. 473.º, 551.º n.º 1.º, 1148.º a 1150.º e outros.

**Bens, nacionaes**, ou do estado ou da fazenda publica, os que têm uma applicação restricta ao serviço publico ou civil commum, e que só por lei especial podem ser alienados. Os que não têm este destino ou que são adquiridos por successão, incorporação, devolução, execução, arrematação ou adjudicação, ou transmissão onerosa ou gratuita, constituem valores ou objectos disponiveis do thesouro publico, e por isso se denominam em sentido restricto «fazenda nacional ou publicá».

#### V. *Impostos e Tributos.*

— **municipaes**, ou concelhios, parochiaes, de estabelecimentos publicos ou mixtos, devidamente auctorizados, como de individualidade moral ou collectiva em determinada localidade. Art. 1554.º, 1562.º, 1606.º e outros.

— **hereditarios**, que foram adquiridos por successão testamentaria ou legitima, ou que têm de ser considerados taes, aindaque em partilha sejam divisiveis por estimação, por terem de se encabeçar ou adjudicar a algum dos coherdeiros, sujeito a lornas ou compensação. Art. 1662.º, 2073.º, 2145.º e 2146.º

— são considerados hereditarios todos os emphyteuticos. Art. 1696.º e 1700.º

— **penhorados**, que são tirados da posse material pelo acto da penhora em execução da sentença, mas sem prejuizo da posse civil e dominio que o executado conserva até o momento da transmissão judicial, e que recupera plenamente pela remissão ou cumprimento da obrigação. Podem ser registadas as penhoras sobre os immoveis, e se o forem não podem os bens ser vendidos senão nos casos e pela fórma estabelecida na lei. Art. 949.º n.º 6.º, e 1554.º (\*)

— não podem ser penhorados os animaes da parceria por dividas do *pençador*. Art. 1316.º e 1317.º

(\*) A penhora, se não é registada, não impede o executado de vender a um terceiro a propriedade penhorada, salva a fraude ou má fé por parte do comprador. O exequente, pois, para assegurar o seu direito creditorio, deve registrar, desde que a penhora não tem contra terceiros existencia jurídica sem registro. Art. 951.º

Do mesmo modo, o credor exequente, para se prevenir contra outros credores do mesmo devedor, eventuaes ou imminentes, pôde obter o seu pagamento, ou por acto de conciliação e acção *in solutum* dos bens penho-

rados, passando depois a ser cancellado o registo por um dos transigentes, art. 992.º; ou mesmo, proviamente pelo crêdor, celebrando em seguida um acto de venda, e entrando no preço, no todo ou em parte, a importancia da execução.

Os outros crêdores não podem, quando assim se tiver verificado, allegar em seu favor a nullidade da venda, salvo se tiverem instaurado acção real, registada antes d'esse acto. Art. 999.º n.º 2.º

Mas n'este caso a nullidade da venda provém de direito diverso, qual o de haver recaído sobre bens litigiosos, conservado esse direito pelo registo provisorio da mesma acção real.

De que resulta que a disposição do art. 1564.º n.º 4.º se restringe o explica, em relação a bens immoveis, pelo que se determina nos art. 949.º n.º 6.º, 951.º, 956.º, 960.º § 1.º n.º 2.º e 4.º, 992.º e 999.º, entendendo-se que ficam ressalvadas as disposições relativas ao registo, e aos seus effeitos, que tambem só duram emquanto não é cancellado. Art. 965.º

O mesmo é, na hypothese dada, não haver penhora, se não for registada, que não haver registo d'ella, se foi cancellado.

**Binubo** (ou binuba), conjuge sobrevivo, que dissolvido o anterior matrimonio, passa a contrahir outro. Em geral comprehende o polygamo simultaneo; mas este alem de criminoso pelo cod. pen. é nullo e sem effeitos alguns juridicos, salvo nos casos de boa fé, em favor do conjuge innocente e dos filhos. Art. 1073.º n.º 5.º, 1074.º, 1094.º a 1095.º O polygamo successivo, comquanto auctor de um facto licito, gosa de effeitos civis mais restrictos em favor dos filhos do primeiro matrimonio. Art. 162.º § unico, 163.º e 224.º, 1233.º a 1239.º

#### V. *Segundas nupcias.*

**Boa fé**, supposição ou convicção moral, comquanto errada, de que não era offendido o direito de outrem por quem possuia, fruia ou dispunha da pessoa ou cousa, ou sobre pessoa ou cousa alheia. Art. 475.º, 476.º, 478.º, 494.º, 495.º, 498.º, 499.º, 500.º, 520.º, 532.º, 535.º § unico, 758.º, 1035.º, 1037.º, 1047.º n.º 1.º, 1094.º, 1095.º, 1261.º, 1278.º § 2.º, 1344.º, 2302.º e 2306.º

Tem effeitos juridicos muito favoraveis, e sempre se presume, emquanto se não prova o contrario.

**Burla** (crime de), é como tal qualificado o facto de quem possuindo um immovel, conditionalmente ou com direito resoluvél, o hypotheca sem declarar a natureza do seu direito, se a conhecer. Penas as impostas no código penal, além da responsabilidade por perdas e danos. Art. 896.º § unico.

**Cabeça de casal**, a pessoa, encarregada de arrolar e dar á descripção e partilha os bens da herança. Art. 2067.º a 2088.º V, Art. 1118.º (\*)

— é o conjuge sobrevivivo nos casamentos por communhão, e nos outros sómente na parte em que pôde ter partilha. Art. 2068.º n. 1.º (\*\*)

— são considerados todos os co-herdeiros com relação aos bens, pertencentes á herança, de que estiverem de posse. Art. 2070.º (\*\*\*)

(\*) O código não declara a quem incumbe a qualidade de cabeça de casal nas hypothèses, ou de dissolução de matrimonio por annullação, prevista no art. 1098.º, ou da separação, prevista nos art. 1210.º e 1211.º

Na primeira hypothese declara o cod. que a annullação do casamento produz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte.

Então, para sair da difficuldade entre os dois esposos *sobrevivos*, se deve em conformidade com o art. 1104.º e 1117.º escolher, como lingua do inventario, o administrador legal dos bens do casal, qualquer que fosse a natureza d'esses bens, se forem partiveis, ou que, por serem dotaes ou pessoas da mulher, se lhe devam entregar.

Na segunda hypothese, como, em vista dos art. 1212.º, 1216.º, 1217.º e 1218.º, os effeitos da *interrupção* da sociedade conjugal, não são, em caso algum, irrevogaveis e absolutos, não pôde haver questão, nem sobre a idoneidade, nem sobre a competencia do marido, para, como cabeça do casal, arrolar os bens, e proceder a inventario, nem sobre o direito da mulher

para assim o *requerer*, como se reconhece no art. 1209.º § 2.º, e no regul. de 12 de março de 1868.

Ha porém, n'este caso, uma repugnancia apparente entre o art. 1211.º e o art. 2068.º n.º 1.º N'este só o *conjuge* é chamado a exercer o mister de inventariante, e portanto de lingua dos bens do casal, nos casamentos por communhão, e nos outros tão sómente na parte em que elle póde ter partilha. N'aquelle se declara que *em todos os casos*, em que se dé separação de bens, se procederá a inventario e partilha.

Dissolve-se esta difficuldade, limitando-se a regra estabelecida no art. 1211.º, pela doutrina estabelecida no art. 2068.º

Deve ser entendido e applicado ao marido o encargo de fazer inventario nos casos em que deve haver partilha; por isso que a respeito dos bens pessoaes, ou dotaes, basta que a mulher requeira a entrega.

Mas, a esta solução fica ainda repugnante o art. 2068.º n.º 1.º com o art. 2078.º, que não dispensa de *arrolar*, aindaque *separadamente*, os bens que não são sujeitos a partilha, por serem de terceiro, ou por terem de passar *precipuos*.

Tambem esta d'vidua se resolve, considerando-se o art. 2078.º, como restrictivo do art. 2068.º n.º 1.º; se bem que devem ficar escrupulos em vista da regra de interpretação, estabelecida no art. 11.º; poisque, se o art. 2078.º, exigindo do cabeça de casal o arrolamento dos bens não parti-veis, faz a excepção do n.º 1.º do art. 2068.º, a nenhuns outros casos póde ser ampliada.

#### *Quid juris?*

Na pratica, e por isso que o inventario, nos casos de separação ou de annullação, é sempre entre *maiores*, deve a mulher *requerer*, sem dependencia de inventario, a entrega dos bens seus pessoaes, e não sujeitos a partilha; e o inventario a respeito de todos os que o forem, para que possa fazer-se a divisão.

(\*\*) O projecto de cod. do sr. Seabra, art. 2235.º, chamava sempre o *conjuge sobrevivivo*, salvo no caso de separação de pessoas e bens.

Quer a separação ou partilha de bens resulte de interrupção de sociedade conjugal, quer resulte da annullação do casamento, comquanto se diga no cod., art. 1211.º, que na primeira hypothese se deve proceder a inventario e partilha, *como se o casamento estivesse dissolvido*, e art. 1095.º,

na segunda hypothese, que os seus effeitos, *são os mesmos que tem a dissolução por morte*; como nunca se dá a circumstancia de conjuge *sobrevivo*, salvo por fallecimento posterior, cumpria declarar-se que, n'estes casos, é o marido ou o homem que o foi, e que teve a administração dos bens do casal, a pessoa a quem incumbe a qualidade de lingua ou de cabeça de casal, para os effeitos do inventario, em harmonia com o art. 1104.º

O regulamento de 12 de março de 1868, art. 15.º § unico, sómente declarou que o inventario seria uma dependencia das causas em que fosse julgada a separação; mas a parte regulamentar d'esta disposição ficou omitida.

Este regulamento, pois, precisa completar-se, mórmente porque o cod. emendando no art. 2068.º n.º 1.º o art. 2235.º do proj., nem chamou sempre o conjuge sobrevivente para cabeça de casal, nem se fez cargo da competencia de cabeças de casal nos casos de interrupção ou de annullação conjugal, sendo a sua disposição subordinada sempre á hypothese da dissolução do matrimonio por morte de um dos conjuges.

Podem os bens do casal não ser partiveis por terem de passar precipuos a algum co-herdeiro ou a uma terceira pessoa, e todavia devem ser arrolados, e descriptos pelo mesmo cabeça de casal, como prescrevem os art. 2075.º e 2078.º

O mesmo se deve dizer se o conjuge sobrevivente for a mãe, e por ter filhos, ou quaesquer outros herdeiros legitimarios ou instituidos, precisar fazer inventario, porque substitue o marido na administração do casal, conserva o poder paternal a respeito de seus filhos em menoridade, e a posse dos bens até ao momento da partilha, ou entrega a cada um dos interessados na successão precipua ou legitima.

(\*\*\*) Os cabeças de casal, que dissipam os bens da herança *pro indiviso*; que vendem e mettem em si o producto de pratas e fundos de divida consolidada; que celebram contratos aleatorios e simulados; que distractam consignações e capitaes sociaes, e os applicam como querem; que mentem impudentemente perante os juizes; que não mostram no que descrevem cousa alguma visivel, que dê esperanças de pagamento de quota hereditaria ou legitima; que accusam dividas passivas ou da herança pessoas que não têm pago; que, emfim, na deploravel reluctancia em que se collocam, se apresentam no estado de insolvencia, qualificada no art. 1036.º deveriam, verificada qualquer d'estas circumstancias, ser removidos, com mais forte rasão, que por demorar *dolosamente* a prosecução do inventario, como se acha prescripto no art. 2088.º



Mesmo, para este effeito, exige este art. o requerimento dos interessados, parecendo assim tolher a um d'elles fazer esse requerimento, quando no art. 2065.º dá a um só de entre elles o direito de requerer; no art. 2040.º o de requerer o arresto ou imposição de sêllos, havendo justo receio de se extraviarem valores da herança; e no art. 2180.º o de fazer cessar o estado de indivisão e de exigir partilha.

Então, como é expresso no art. 12.º, que toda a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio: cumpre dar força a qualquer dos interessados para tornar effectivo e real o direito que o cod. lhes reconhece requerendo para esse fim contra o cabeça de casal os meios conservatorios que forem necessarios.

O certo é, porém, que esta materia poderia ser mais desenvolvida e especificada no cod., para melhor se poderem evitar as chicanas dos cabeças de casal, quando se trate de inventarios entre maiores. Póde um ou mais dos interessados não se accordar nas medidas preventivas ou de rigor, e assim dar logar aos cabeças de casal a declinar, por falta de accordo, essas medidas; e no entretanto obter tempo para a dissipação.

**Cabecel**, um dos proprietarios de parte de uma certa propriedade predial, dividida entre muitos, que é encarregado de satisfazer ao senhorio directo a pensão imposta sobre a mesma propriedade antes da divisão, com regresso contra os seus consortes pelo que por elles pagou, o que carece de previamente ser fixado por meio de destrinça ou rateio, em proporção dos predios de cada um ao tempo do primitivo contrato, e sem que na avaliação d'estes se computem as bemfeitorias posteriores. O cod. não reconhece este *serviço pessoal*, por isso que não concedeu ao senhorio, para haver os fóros em divida, outro direito mais, aindaque o estipule, do que o de os exigir com os juros *da mora*, art. 1671.º; dando-lhe, para esse fim, a acção *summaria*; e a faculdade de executar tanto nos rendimentos como na raiz, art. 1685.º Se o prazo se achar dividido por muitos, e o senhorio não reclamar contra a divisão, fica-lhe o direito de fazer destrinçar a pensão para exigir de cada um dos foreiros a parte do fóro respectivo, augmentada com a quota correspondente ao incommodo da cobrança assim dividida. Art. 1662.º § 4.º (\*)

(\*) Em nosso *Repertorio sobre foraes e doações regias* escrevemos o seguinte:

«Quanto aos serviços pessoaes estipulados em titulo especial, é certo que todos elles importavam commodo para os senhorios, augmentavam

e constituíam o valor de seu dominio *directo*, e é portanto de crer, que o *canon* emphyteutico foi menor do que teria sido sem esses encargos; mas não é menos certo que semelhantes encargos são extremamente prejudiciaes, como repugnantes á liberdade da terra, tão *connexa* como a liberdade civil, (\*) e não menos á prosperidade da agricultura e da industria.

«Alem d'isso trata-se de encargos estabelecidos em predios, que pertencem, ou já pertenceram á corôa ou fazenda, que hoje estão na administração dos proprios d'ella, ou em poder de donatarios ou de pessoas que d'estes os houvessem; e sendo livre aos legisladores alliviar, em relação á fazenda publica, os gravados, embora o estivessem por titulo especial, dos encargos mencionados n'este §, assim como revogar as doações regias, como declarou revogadas o decr. de 13 de agosto, podiam, por isso que quem pôde o mais pôde o menos, fazer aquellas concessões aos foreiros que fossem compatíveis com o estado do thesouro, e que muito bem supportava o direito precario dos donatarios, sufficientemente contemplados com a subsistencia de parte dos direitos dominicaes, sem sujeição á lei mental.

«E note-se, quanto a serviços pessoaes, que são abolidos *todos* sem distincção alguma, comprehendidas assim as obrigações dos *cabeceis* ou *cabeceiros*, e a de serem obrigados os foreiros a levar o fóro a casa do senhorio, ou a certo e determinado local, e outras semelhantes; poisque n'esta parte foi muito mais benefica esta lei, do que o decr. das côrtes constituintes de 20 de março de 1821, o qual no art. 1.º exceptuou assim os serviços dos *cabeceiros*, como a indicada obrigação dos foreiros.

«Certamente é duro sujeitar um só dos foreiros a que pague por todos. Declarar-se *solidaria*, para assim dizer, uma obrigação que nasce de um direito *dividido* por muitos, repugna com os principios da justiça e da razão: Polhier, *Trat. de Oblig.*, tom. 1.º, pag. 282.º

«Se o prazo se acha legalmente dividido, tantas são as porções em que se dividiu, quantos os prazos novos e diferentes.

«Acresce que de ordinario se segue o costume de se alternar esta responsabilidade, por meio da *destrinça* de tres em tres annos, e serem cabeças d'ella desgraçados jornaleiros, que do prazo não possuem senão uma pequena porção, sendo obrigados a cobrar dos mais, com grande incommodo e perda de seus dias de trabalho.

«E nem obsta que os foreiros, para obterem da corôa ou fazenda d'aquelles a quem succedeu, ou dos seus donatarios, a divisão do prazo, se obrigassem *in solidum* ao pagamento da pensão ou fóro; porque, posto fosse

(\*) Sem a terra ser livre em vão se invoca a liberdade politica. *Relat. do D. de 13 de agosto.*

admissivel essa obrigação, fica remetida em favor dos co-emphyteutas por beneficio d'esta lei.»

Effectivamente no art. 1.º da C. de L. de 7 de abril de 1821, que deu a sanção real ao decr. das côrtes constituintes de 20 de março do mesmo anno se lê:

«Todos os serviços pessoaes feitos pela *propria pessoa*, ou com animaes, fundados em foral, graça regia, posse immemorial ou qualquer outro titulo de direito *censual*, e ainda *emphyteutico*, ficam extinctos.»

Acrescentou :

«N'esta disposição, porém, não são comprehendidos os *serviços dos cabeceiros*, nem os dos *forcieiros* que são obrigados a levar os fóros a casa do senhorio.»

No art. 6.º determinou, quanto a serviços pessoaes adquiridos por titulo oneroso, que podessem ser remidos ou indemnizados, mas desde logo acrescentou :

«Exceptuam-se d'esta indemnização os serviços pessoaes que se devem prestar á corôa ou a *seus donatarios*.»

Sobreveiu o D. de 13 de agosto de 1832, e, extinguindo todos os fóros e mais direitos impostos pelos donatarios da corôa por virtude de suas doações, assim como todos os *direitos reaes*, nos quaes se comprehende: todo o *encarrego* assim real, como *pessoal* ou mixto, dizia a ord. do liv. 2.º tit. 26.º § 33.º: era evidente, que por virtude da generica extincção dos direitos agrarios, ficou sem objecto o accessorio da cobrança por meio do *serviço pessoal* dos cabeceis.

Seguiu-se depois a C. de L. de 22 de junho de 1846, que modificou o dito decreto quanto a fóros e pensões, distinguindo o titulo generico do especial, mas quanto a *serviços pessoaes* foi absoluta a sua disposição.

Assim se lê no art. 3.º com relação ao titulo generico :

«É confirmada e fica subsistindo a extincção de *todos* os serviços pessoaes.»

Com relação aos fóros *patrimoniaes* ou havidos por *titulo oneroso*, se lê no art. 4.º § unico.

«Ficam, porém, extintos ainda n'estes casos os *serviços pessoais*, os direitos reais, e os tributos ou *impostos*, que não tenham a natureza de pensões censiticas ou emphyteuticas.»

E com relação aos fóros ou censos por título especial, se lê no art. 7.º § 3.º:

«Ficam extintos *todos os serviços pessoais.*»

E no art. 17.º § 3.º se lê:

«Ficarão as terras *assim distribuidas* pertencendo como *emphyteuticas* ou *censiticas* aos colonos ou lavradores *que as possuíam* ao tempo da publicação d'aquelle decreto.»

Do que se segue claramente que cada um dos lavradores ou possuidores das terras da corôa, ou de donatarios, ficou investido no direito permanente, censitico ou emphyteutico, contrahindo pela *novação* ou inversão de título, a obrigação de pagar *censo* ou *pensão*, mas só o *respectivo* à terra que possue, e nada mais.

Passando d'esta legislação à do cod. civ., d'elle se vê, art. 2190.º a 2196.º, que só reconhece *cabeceis* ou *posseiros*, que tenham de pagar quotas ou quinhões de renda a muitos comproprietarios, mas que sejam possuidores exclusivos de todo o predio, e que esse predio se ache *pro indiviso*.

Tratando de censos *reservativos*, de preterito, e que prohibe de futuro, só reconhece, no art. 1706.º, o *encargo real* do pagamento da pensão, pelos *fructos e rendimentos do predio*.

Consultando-se a parte analogica, art. 16.º do cod., quanto a fóros, encontra-se a prohibição formal dos *cabeceis*, no art. 1662.º §§ 4.º, 5.º e 6.º, poisque, realisada a divisão do predio emphyteutico, cada gleba constitue um prazo diverso, e ao senhorio só fica o direito de exigir o fóro destrinchado, embora com quota de augmento pelo incommodo da cobrança dividida.

Consultando-se ainda a parte do mesmo cod., relativa aos casos *taxativamente* enunciados no art. 949.º § 2.º, como registaveis, encontrâmos somente na mesma linha de protecção o *censo* e o *quinhão*, assim como a emphyteuse, excluido portanto o *encargo mixto de real e pessoal*, de que fallava a cit. ord. do liv. 2.º tit. 26.º § 33.º

E nem se confunda o officio ou serviço pessoal de cabeceis com a *responsabilidade solidaria* passiva, por isso que esta se dá quando *pela mes-*

*ma dívida*, duas ou mais pessoas, se constituíram devedores, como *principaes e unicos pagadores*, á escolha do credor, como nos casos da *fiança*, conforme ao art. 830.º n.º 1.º, e no de letras de cambio, segundo o cod. de comm.

No caso dos cabeceis, não existe *identidade* de dívida, porque são tantas quantos os predios e seus possuidores, que só *devem* tanto, quanto respeita a cada um individualmente.

Ninguém pôde duvidar que o serviço dos cabeceis, é um *serviço pessoal*, que consiste em pagar, alem da dívida propria, a dívida alheia, tenham ou não provisão de fundos, ou mandato para tanto; que consiste ou na cobrança antecipada das pensões que constituem dívida distincta, ou na necessidade de fazer essa cobrança depois do pagamento, dispensando o credor de usar de meio algum judicial, quando os outros devedores não possam ou não queiram satisfazer de prompto.

Em conclusão, este *serviço pessoal*, é uma iniquidade, uma escravidão, um absurdo, um anachronismo juridico.

Assim caracterizado não é direito que possa ser assegurado nos termos do art. 2336.º do cod.

Não ha mais *posseiros*, em rasão da *pessoa*, mas só *posseiros*, em rasão da *cousa possuida*, com exclusão-de outras ou de outros quaesquer.

**Caça**, consiste no uso de meios arteiros ou de força empregados no interesse ou necessidades da propria conservação do homem ou da sua propriedade e industria, contra a vida e semovencia de outros animaes, assim terrestres, como volateis.

Nos resultados d'este uso exerce o homem um direito original, que lhe augmenta os meios de alimentação; lhe dá materias primas, adequadas ás diversas industrias; lhe procura recreio e o exercicio corporal, mas, que, por vezes, lhe faz contrahir um habito, que degenera em vicio, ou porque se acostume á crueldade, ou porque se desvia dos negocios mais importantes da vida, ou porque ultrapassa os limites traçados pela necessidade ou pela utilidade; ou porque é destructivo de especies não damninhas, e, portanto, em detrimento do uso licito e commum do mesmo direito, ou porque é invasor de campos e searas em prejuizo de terceiro. A lei civil e regulamentos administrativos dirigem o uso e reprimem o abuso. Art. 383.º a 394.º

**Caducidade**, de efeitos juridicos de um acto, valido em si e no seu principio, verifica-se quando, por causas imprevistas, desconhecidas ou supervenientes, cessam de ter existencia juridica.

- nos testamentos. Art. 1757.º, 1759.º e 1814.º § 2.º
- nas testamentarias. Art. 1934.º
- nas cauções. Art. 2058.º
- nas doações. Art. 1465.º
- na instituição de herdeiro. Art. 1814.º
- nos legados. Art. 1814.º § 2.º
- nos registos *provisorios*. Art. 974.º e 975.º § unico.

**Cães de caça**, instrumentos vivos no uso d'ella, com instinctos apropriados ou ensino adequado, que acompanham o caçador para fazer sair outros animaes de suas guaridas, obstar-lhes na sua fuga e apprehende-los mortos ou vivos, e que podem, em seguimento da sua presa, e independentemente da vontade do caçador entrar em predios ou tapada de outrem, salvo o direito á reparação do damno, sendo requerida em tempo. Art. 390.º

**Calendario gregoriano.** Art. 500.º § 1.º

V. *Anno*.

**Camaras municipaes**, corpos collectivos eleitos em cada concelho, de que é presidente o vereador mais votado, e que exercem, nos termos das leis e regulamentos administrativos, importantes attribuições de governo e administração local.

São havidas por pessoas moraes, no exercicio dos direitos civis respectivos, em tudo o que a lei não exceptuar. Art. 37.º e 382.º § unico.

Constituem uma descentralisação dos poderes constitucionaes do estado, pela qual estes corpos administram, lançam impostos, fazem regulamentos, e legislam por suas posturas e comminações dentro dos limites legaes.

Attribuições, direitos e encargos. Art. 21.º, 43.º, 44.º, 284.º, 294.º, (\*) 296.º, 381.º, 382.º § unico, 386.º, 394.º, 395.º, 398.º, 399.º, 431.º, 442.º, 443.º, 452.º, 469.º, 471.º, 473.º, 516.º, 576.º, 695.º, 906.º n.º 1.º, 916.º, 917.º, 1411.º, 2423.º § 1.º, e 2453.º

(\*) Se, como se determina n'este art. 294.º, ficam, na falta de parentes, obrigadas as camaras municipaes a *crear, alimentar e educar* os filbos de

peçoas miseraveis, as subseqüentes palavras «até á idade em que possam ganhar sua vida», pondo termo a essa obrigação, são incompativeis com o objecto e fim da mesma obrigação, para que a lei não póde fixar a duração.

A capacidade physica e moral para alguem viver pelo seu trabalho, a que corresponda sufficiente salario, não depende da idade, e nem este art. a fixa, nem a podia fixar, mas sim da educação, e esta comprehende não só a instrução primaria e religiosa, mas, pelo menos, o ensino de alguma arte ou officio, a não ser o de mero serviçal, ou moço de recados, que lhes dé commodo e salario.

Em todo o caso, sendo certo, conforme ao art. 296.º, que as camaras municipaes, são consideradas legitimas tutoras de taes filhos, e tendo n'esta qualidade a obrigação *de os educar ou fazer educar*, conforme ao art. 243.º n.º 2.º, não podem estes ser postos, quando na idade de sete annos, á disposição do conselho de beneficencia pupillar, conforme aos art. 284.º a 286.º, que são especiaes sobre expostos ou abandonados.

Mas, por analogia, do que estes dois art. e seguintes determinam, devem as camaras municipaes:

1.º Dar aos filhos de peçoas miseraveis o *rumo de vida* que lhes for mais vantajoso, fazendo-os entrar em algum estabelecimento, ou entregando-os, *por contrato*, a peçoas que queiram encarrégár-se da sua educação e ensino, art. 286.º

2.º Superintender sobre a execução de taes contratos, para os rescindir, e dar novo rumo aos ditos filhos, em casos de abuso, ou falta de cumprimento do estipulado: art. 287.º

3.º Não impor aos mesmos filhos, nem estipular, em taes contratos, obrigações que forem alem dos dezoito annos de idade, art. 288.º e 307.º

4.º Promover, de accordo com seus paes, se os tiverem, a emancipação, completados os ditos dezoito annos, se se mostrar que têm a capacidade necessaria para *reger-se*, art. 289.º, 296.º, 307.º

5.º Abster-se do cumprimento d'estas obrigações, se os paes, tendo melhorado de condição, e adquirido meios sufficientes, pedirem seus filhos.

Quizeramos que esta idade podesse antecipar-se para emancipação, n'este caso, aos quinze annos, como no do art. 289.º; mas este art., assim como o 190.º, para a emancipação *de direito* aos dezoito annos, constituem excepções á lei commum, art. 307.º, que não podem ser ampliadas:

art. 11.º; nem mesmo quando, por serem fallecidos os paes, não possa haver quebra dos direitos paternos. Art. 296.º

**Cancellamento**, consiste na declaração feita pelo conservador, á margem do respectivo registo, quando definitivo, de como este fica extinto, em todo ou em parte, intervindo requerimento de todas as pessoas interessadas, que n'elle consintam, ou sómente de uma d'ellas, quando resultar, ou de direito a que possa renunciar, ou de obrigação ou encargo que, por documento authentico ou authenticado, mostre ou a extincção completa ou a cessação do facto que deu occasião ao registo. Art. 988.º, 989.º e 992.º (\*)

— é feita a declaração de *cancellado*, por disposição da lei, quando, se o registo for provisório, tiver decorrido o prazo legal para a sua renovação, ou para a sua conversão em definitivo, sem que haja sido devidamente requerida a mesma renovação ou conversão. Art. 991.º

(\*) Tem-se dito e escripto que a lei do 1.º de julho de 1863 não tratou do cancellamento senão em relação ao de registos de hypothecas, e que o decreto de 4 de agosto de 1864, se não limitou a desenvolver a lei, poisque tratou de legislar tambem, e se excedeu, declarando no seu art. 190.º, que o cancellamento tinha logar, tanto nas hypothecas, como nas inscrições de dominio, e que podia ser parcial ou total.

Não advertiram porém os censores do decreto que a lei, antes de o ser, soffreu modificações na camara dos pares, e que, entre estas, foi a do art. 51.º, em que se lê: «Os effeitos do *registo* subsistem emquanto este não for *cancellado*».

Acha-se este art. collocado, debaixo da epigraphe: *do registo em geral*; comprehende portanto todos os actos sujeitos ao registo contemplados no art. 33.º, aos quaes applica a mesma regra de subsistencia emquanto *não for cancellado*; do que é consequencia logica que o cancellamento se não restringe ás hypothecas.

Por isso o cod. civ., adoptando textualmente no art. 965.º a disposição do art. 51.º da lei do 1.º de julho de 1863, tratou de desenvolver os casos de cancellamento nos art. 988.º a 999.º

Poderia o cod. abster-se d'este desenvolvimento, como se absteram os legisladores da dita lei, e ampliar para regulamentos do governo a aucto-



risação, que lhe concedeu no art. 987.º, muito ampla, mas menos, que a da citada lei, nos termos geraes em que é concebido o seu art. 202.º

«É o governo auctorizado para fazer os regulamentos *necessarios* para a execução da presente lei.» Se este art. não importasse mais que «expedir os decretos, instrucções, e regulamentos *adequados* á boa execução da lei», como se lê no § 12.º do art. 75.º da carta constitucional da monarchia mostraria uma exorbitância e uma inutilidade por parte do poder legislativo em relação ao poder executivo, que não carece de auctorisação especial para exercer as suas attribuições constitucionaes, que nenhuma lei ordinaria pôde modificar nem restringir, sem assumir uma supremacia incompativel com a divisão e independencia dos poderes do estado.

Muito lamentámos que a illustre commissão revisora do nosso regulamento, dando diversa intelligencia ao cit. art. 202.º, não exorbitasse mais (se porventura pôde qualificar-se excesso subir ás alturas transcendentés do espirito do legislador), e, por essa razão, não adoptasse o titulo 9.º do nosso projecto de regulamento com as emendas e alterações que tivesse por convenientes.

Considerámos n'esse titulo que inscrevemos:

«Do serviço de registo predial com relação especial á publicidade supplementar indirecta e complementar do indice pessoal», e regulámos esse serviço desde o art. 240.º a 251.º

Transcreveremos aqui, para se fazer uma idéa da materia, os dois primeiros art. d'este titulo.

«Art. 240.º O registo indirecto é puramente facultativo, nem induz responsabilidade alguma contra quem deixar de o fazer.

«§ 1.º Não produz efeitos juridicos mais que o de revelar pela transcrição no indice pessoal a existencia de pessoas contra quem possa ser exercido o direito de registo directo e imprevisto que preceda ou concorra em tempo e prejudique a terceiros, nos termos que vão declarados no art. 40.º d'este regulamento.

«§ 2.º Este registo porém se tornará obrigatorio sempre que seja imposto como dever especial aos agentes legaes que podem intervir na defeza e conservação preventiva de interesses alheios (regulamento, art. 182.º, § unico).

«§ 3.º Pôde dar logar a que o conservador, suspeitando fraude nos registos posteriormente requeridos, só os tome provisorios (regul., art. 286.º §§ 1.º e 2.º).

«Art. 241.º São objecto do registo indirecto no livro intitulado de anotações preventivas:

«1.º Os titulos de propriedade immovel indeterminada (lei hypothecaria, art. 36.º § unico).

«2.º As certidões de acções reaes intentadas a titulo universal de filiações, de testamentos ou codicillos, quando envolverem questões de direitos sobre predios não especificados ou *pro indiviso*.

«3.º As nomeações de funcionarios e seus fiadores na gerencia de fundos do estado, camaras municipaes e outros estabelecimentos publicos (lei hypothecaria, art. 401.º n.º 1.º).

«4.º Nomeações de tutores, curadores ou administradores dos bens de pessoas menores, ausentes, interdictas ou por qualquer modo privadas da administração de seus bens (lei hypothecaria, art. 401.º n.º 2.º).

«5.º As escripturas dotaes por que sobre bens indeterminados se estipule entrega de valores moveis ou immoveis estimados ou em que se promettam alfinetes, arrhas ou apanagios (lei hypothecaria, cit. art. 401.º n.º 3.º e 4.º).

«6.º As escripturas, testamentos, sentenças, transacções ou conciliações em que se estabeleçam alimentos sem designação de immoveis (cit. lei e art. n.º 5.º).

«7.º As escripturas ou titulos dos emprestimos destinados á construcção de edificios ou cultura de terras não designadas (cit. l. e art. n.º 9.º).

«8.º As simples obrigações ou promessas de transmissão de propriedade, ou de constituição de direitos ou encargos prediaes (regulamento, art. 84.º).

«9.º Contratos de transmissão a titulo gratuito ou oneroso sobre lavra de minas ou de hypothecas, dependentes de auctorisação do governo (regulamento, art. 145.º § unico).

«10.º Os dos crédores por alimentos ou por legado sem designação dos bens onerados (regulamento, art. 146.º § 2.º).

É dogma, em materia de registo, provisório ou definitivo, que sem *descripção* não ha *inscripção*.

Mas se a protecção da lei se não recusa aos direitos de propriedade immovel, comquanto indeterminada, ou incluída em certa universalidade, e

se n'essa generalidade se podem comprehender muitas especialidades prediaes, um registo pessoal e preventivo advertiria o publico por um modo indirecto.

Sem esta providencia, o *credito predial* será sempre incerto e vacillante. O cod. nada providenciou a similhante respeito.

É pois esta uma lacuna que precisa ser preenchida.

Fazemos votos para que o seja.

**Canon**, o mesmo que fôro ou pensão emphyteutica. Art. 1653.º (\*)

(\*) Pelo direito civil, anterior ao cod., era da natureza do fôro ou pensão ser modica, por varias rasões :

1.ª Para se não confundir com a renda ou censos reservativos;

2.ª Para satisfazer ao fim essencial da emphyteuse, em que se dava o terreno para cultivar, ou rotear, ou edificar, e justo era que o senhorio não constituísse renda no que havia de ter existencia util pelas despezas e trabalho de outrem;

3.ª Para obstar á prescripção do dominio primitivo, ficando o *canon*, *signal de reconhecimento*;

4.ª Para facilitar as concessões e aceitações das investiduras emphyteuticas, assim em beneficio dos emphyteutas industriosos e laboriosos, como em beneficio dos senhorios prudentes e circumspectos.

Os primeiros aceitavam, como um favor da Providencia, a concessão do solo, para o explorarem, sem outro encargo permanente mais que o de reconhecerem o seu bemfeitor pela modica prestação annual do *canon*.

Os segundos davam, quasi pelo amor de Deus, o solo de que tinham a plena propriedade sim, mas que não podiam cultivar de sua conta, movidos pela esperanza de evento incerto, mas provavel, de colherem a prestação do laudemio, nos casos de transmissão onerosa.

De que lhes resultava a convicção e a experiencia de que, tanto menor era o fôro, tanto maior era o laudemio, e vice-versa.

Haviam, e ficam subsistindo, de preterito e de futuro, contratos de transmissão, com o nome e fórma, emphyteutica, mas que são e serão sempre verdadeiras colonias a prazo *indefnido*.

Os predios, assim aforados, tinham e terão um valor venal tanto menor, quanto maior for o encargo da pensão.

O gravame d'ella continuará a tolher a remissão, a venda, e as benfeitorias. Os senhorios, que têm segura uma boa renda, não darão importancia alguma ao direito de preferencia; raros ficarão sendo os casos de venda voluntaria; e nos, muito provaveis, da venda necessaria, será vil o preço, por isso que o encargo real e a preferencia, afugentarão os licitantes.

A deterioração, pois, o abandono, a encampação, a perda, emfim, serão eventos inevitaveis e muito frequentes. V. art. 1672.º, 1685.º e 1588.º

#### V. Fóro.

**Canos falsos**, encanamentos construidos sem resguardo sufficiente no alveo e rampas, nem cobertura que obste, com segurança e duração, ao seu intupimento, e que, assim defeituosos, não facilitam sufficientemente a derivação das aguas, para seu aproveitamento ou para enxugo das terras. Art. 462.º (\*)

(\*) As regueiras ou abertas costumam, em logares mais proximos a pinhaes, ser alastrados de pequenos calhaus ou lascas de pedra, e depois encher-se de ramos de pinheiro até quasi á superficie, constituindo assim *canos falsos*, mas que, dentre os desta natureza, prestam bastante utilidade por terem alguma duração e consistencia.

#### V. Aqueducto.

**Capacidade civil**, consiste na susceptibilidade moral, attributo privativo da humanidade, para direitos e obrigações. Art. 1.º a 17.º

— juridica, resulta do reconhecimento da capacidade natural, relativa e subjectiva, de direitos e obrigações civis de cidadão, conforme ás leis reguladoras d'esses direitos e obrigações, que, desde a sua procreação até nascer com vida, lhe foi deferi-

da e assegurada, com mais ou menos extensão de exercício, adequado ao grau de sua potencia physica e moral. Art. 5.º e 7.º

**Capacidade**, civil ou juridica, em relação restricta á lei civil, é constituida pelos direitos e obrigações, que ella contempla e regula, em questões de propriedade ou de direitos puramente individuaes. Art. 3.º

— de grangear salario ou interesse pelo trabalho, em rasão de pericia em alguma sciencia, arte, profissão, officio ou industria, ou dadas certas condições pessoaes de força, sanidade, ou idoneidade physica e moral. Art. 19.º

— ou idade em que um menor possa *ganhar sua vida*. Art. 294.º

— de testar, que compete a cada pessoa, individual, de um ou de outro sexo, para, sem prejuizo de herdelros legitimarios, dispor de seus bens ou direitos, para depois da sua morte, a favor de terceiros, por acto revogavel, se estiver em seu perfeito juizo; não for menor de quatorzé annos; não se achar interdicto da mesma faculdade, por sentença transitada em julgado; ou não for uma religiosa professa secularisada. Art. 1763.º e 1764.º

— regula-se pelo estado em que o testador se achar, ao tempo em que o testamento for feito, que é, nos testamentos publicos, o momento em que são exarados no livro de notas, lidos e assignados, e, nos testamentos cerrados; o momento em que é escripto o auto de approvação, lido e assignado com as solemnidades marcadas na lei, adquirindo então certeza legal de data. Art. 1765.º

**Capellos**, crista ou superficie mais elevada dos comoros. Art. 380.º § 4.º

V. *Comoros*.

**Capitalisação**, conversão de producto de bens mobiliarios ou immobiliarios, ou de quaesquer interesses accumulados, ou de *juros* vencidos de mais de cinco annos não exigiveis, em capital ou somma determinada, por novo contrato, emprego ou operação. Art. 1642.º, 1643.º, 1534.º § unico. V. art. 151.º § unico, 1684.º

**Captação**, emprego de meios dolosos ou fraudulentos, de suggestão ou artificio, por alguém, para obter de outrem, sem

coacção physica nem moral, ou ob e subrepticamente, um determinado objecto, ou conseguir um determinado fim, com detrimento alheio, em proveito proprio ou de um terceiro. Art. 663.<sup>o</sup>

**Captação**, nos testamentos: art. 1748.<sup>o</sup>, 1767.<sup>o</sup> a 1769.<sup>o</sup>

**Cartas (missivas)**, correspondencia escripta com direcção determinada, que serve de communicacão de um para outro lugar, entre duas pessoas moraes ou individuaes, ou de uma para outra no mesmo lugar. São do dominio da lei civil quando por ellas se prova iniciativa, promessa, proposta ou aceitação. Art. 575.<sup>o</sup>, 610.<sup>o</sup>, 648.<sup>o</sup>, 650.<sup>o</sup> a 655.<sup>o</sup>

— de naturalisação, diploma a estrangeiro com capacidade natural, pelo qual se lhe concede a qualidade e direitos de cidadão portuguez; sendo o mesmo titulo registado no archivo municipal do domicilio da residencia do naturalisado. Art. 19.<sup>o</sup> a 21.<sup>o</sup>

— de sentença, decreto do poder judicial passado em nome do Rei, extrahido dos processos civis, contendo as peças principaes designadas na lei, ou, alem d'estas, as apontadas pelas partes, em virtude da qual se ordena ao juiz executor cumpra e faça cumprir o julgado a final, com as custas contadas nos autos em que foi proferido. Art. 978.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>

— de auctor de inventos ou seus melhoramentos, diploma da auctoridade publica que authentica o facto com as suas circumstancias de originalidade ou de propriedade, e em que se garante, em conformidade das leis e regulamentos administrativos, a propriedade exclusiva por certo e determinado numero de annos, limitada ao seu objecto especificado, sem que possa tornar-se extensiva a outros sob pretexto de connexão ou de intima relação, tornando-se caduco o mesmo diploma, se o encartado não der á execução o seu invento ou melhoramento, ou cessar de o aproveitar por dois annos consecutivos. Art. 613.<sup>o</sup> a 633.<sup>o</sup>

— precatorias. Art. 1087.<sup>o</sup>

V. *Deprecadas*.

**Casal** (bens do), compõe-se de todos os que entram na administração do chefe da familia sem distincção nem excepção alguma, qualquer que seja o regimen ou reservas adoptadas em contratos de separação de bens, dotaes ou de communhão, salvo quando tenha de fazer-se divisão em consequencia de interrupção ou disso-

lução da sociedade conjugal. Art. 1104.º, 1117.º, 1210.º, 1211.º, 1215.º, 1216.º e 1218.º

**Casamento**, contrato perpetuo entre duas pessoas, com o fim de constituirem a familia. Art. 1056.º

— disposições geraes e communs ás duas especies de casamento. Art. 1056.º a 1068.º

— especiaes relativas ao casamento catholico. Art. 1069.º a 1071.º

— relativas ao celebrado pela fórma instituida na lei civil. Art. 1072.º a 1082.º

— (prova do). Art. 1083.º a 1085.º

— (annulação do). Art. 1086.º a 1095.º

— segundo o costume do reino. Art. 1108.º

*V. Costume do reino.*

— de mulher portugueza com estrangeiro. Art. 22.º n.º 4.º

— entre subditos portuguezes não catholicos. Art. 1072.º

— de menores ou com menor. Art. 224.º n.º 18.º, 304.º n.º 1.º, 306.º, 929.º, 1058.º a 1068.º (\*)

— de um interdicto. Art. 334.º

— com clausula de separação de bens. Art. 82.º

— celebrado por procuração especial com expressa declaração da pessoa com quem ha de ser contrahido. Art. 1068.º

— ou é valido ou é nullo, ou é prohibido ou é annullado.

— valido, quando se acha contrahido em plena conformidade com as leis canonicas ou civis. Art. 1069.º a 1072.º

— nullo, quando é contrahido por pessoas absolutamente incapazes. Art. 1065.º e 1066.º

— prohibido, quando é feito contra determinadas prescripções da lei, mas sustentavel com relação a certos direitos civis, com exclusão de outros. Art. 1058.º a 1063.º

— annullado, quando é destituido, por sentença do juizo ecclesiastico ou dos tribunaes civis, da continuação de seus effeitos juridicos, ou absolutamente ou com relação a um só dos conjuges, se um d'estes estava em boa fé no momento da celebração. Art. 1086.º a 1095.º

— de clerigo ou de professo por algum voto solemne reconhecido na lei, se, de facto e contra a disposição da mesma lei, for celebrado n'este reino, produz effeitos civis, salvo quanto ao regimen dos bens que é sempre o da separação, sem que fique tolhido o nubente que os não tenha de pedir alimentos, art. 1058.º a 1060.º §§ 1.º, 2.º e 3.º; cessa de ter effeitos civis pela annullação proferida no juizo ecclesiastico, art. 1086.º; se o casamento não houver

tido logar pela fórma civil, art. 1089.º, caso em que a annullação depende da decisão dos tribunaes civis.

**Casamento**, entre portuguezes ou de estrangeiro com portuguez, celebrado em paiz estrangeiro, em desconformidade com a lei civil, salvo quanto á *fôrma externa* do contrato, não é reconhecido n'estes reinos para effeitos civis. Art. 1065.º e 1066.º (\*\*)

(\*) Em conformidade com o art. 4.º da C. de L. da promulgação do cod., e do art. 2457.º do mesmo cod., dependendo o registo civil, quanto á parte organica, e á fórma d'elle, de regulamentos especiaes, continuam os parochos a observar nos casamentos dos menores as prescripções e declarações contidas no decreto de 2 de abril de 1862, art. 14.º, e portaria de 20 de janeiro de 1867, guiando-se por estas, e não pelo cod. civ., nas formalidades que precedem os respectivos assentos do actual registo ecclesiastico.

Assim o determina a portaria de 26 de outubro de 1868.

A duvida que suscitou esta determinação era, se os parochos podiam celebrar o matrimonio de menores, prestando-se o consentimento dos respectivos superiores legitimos, pelos modos indicados no art. 14.º do decreto de 2 de abril de 1862, ou se era indispensavel que esse consentimento fosse provado por alvará expedido pela auctoridade judicial competente.

Mas a questão do consentimento ou supprimento da auctoridade paternal ou judicial, ou tutelar, com, ou sem intervenção dos conselhos de familia, nada tinha com o registo civil, nem com a celebração do casamento de menores.

(\*\*) Se assim não fosse determinado poderia ser illudido o art. 1058.º, 1061.º a 1064.º

Os menores de vinte e um annos, ou maiores interdictos, poderiam, por meio de fuga, ou de rapto, ou a pretexto de uma viagem, transportar-se para fóra do reino, e ahí casar, ou por acto civil ou por acto religioso, e os officiaes ou ministros celebrantes ficariam, como subditos estrangeiros, isentos de pena alguma.

O tutor, ou algum dos seus descendentes, praticado o mesmo factio, poderia casar com a tutelada, antes de finda a tutela e a prestação das contas.



O mesmo a respeito do adúltero com o seu cúmplice, embora condemnado como tal pelos tribunaes portuguezes. O mesmo do condemnado por conjúcidio como auctor ou cúmplice do mesmo crime. O mesmo, em fim, a respeito do clérigo ou do ligado por voto solemne reconhecido pela lei.

Celebrado o matrimonio, voltariam impunemente ao reino, e se sujeitariam, de bom grado, ás restricções do art. 1060.º, com exclusão de qualquer *outro effeito*, como se declarou no art. 1059.º, além do que mais prescreve o art. 1063.º e 1064.º quanto aos tutores.

Na hypothese do n.º 6.º do art. 1058.º, pôde o matrimonio ser annullado por sentença dos tribunaes civis ou ecclesiasticos; mas a boa fé, quanto á esposa, e poisque a má é de difficil prova, salvaria sempre os effeitos civis quanto a esta e filhos, assim como ao esposo o direito a pedir alimentos, não obstante a separação, resultante da annullação. Art. 1066.º a 1098.º

#### V. *Impedimento legal.*

**Casas de correcção**, são as de estabelecimento penitenciario em que, além da reclusão pessoal, existem regras de observancia disciplinar com restricções de liberdade, e sujeição a regimen de trabalho e ensino em commum ou com isolamento, absoluto ou durante o dia, e por distribuição de classes segundo as idades, sexos e grau de faltas que motivarem a prisão, e de incorrigibilidade que ellas manifestarem. Art. 143.º (\*)

(\*) Podem os paes, se o filho for desobediente e incorrigivel, recorrer á auctoridade judicial, para que o faça recolher a esta casa, especialmente destinada, pelo tempo que ao mesmo juiz parecer justo, não excedendo a trinta dias, ficando, todavia, os mesmos paes com a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada.

Não temos, porém, estas casas, e, emquanto as não tivermos, fica suspensa, por virtude do art. 4.º da C. de L. de 1 de julho de 1867, esta disposição do cod.

As nossas actuaes cadeias publicas não podem substituir aquellas casas. Longe de ser de correcção, são velhos estabelecimentos de detenção e de prisão, improprias do seculo em que vivemos, que não preenchem o fim da lei, poisque, em lugar de reparar o mal, o aggravariam.

Não temos mesmo, conforme ao cod. pen., art. 38.º, as cadeias ou estabelecimentos adequados para cumprimento das penas correccionaes impostas no mesmo cod.

As casas de correccão são, sem duvida, as casas de *educação*, a que se refere o mesmo cod. pen., art. 73.º, para os réus, menores de quatorze annos, que praticam sem discerimento algum facto criminoso.

Mas nem umas nem outras nós temos, e grande responsabilidade moral cabe, sem distincção de tempo, aos ministros da justiça, do reino e obras publicas, e aos parlamentos, por não adoptarem ou não haverem adoptado providencias reaes e effectivas para similhante fim.

**Casos fortuitos** (e força maior), aquelles eventos possíveis, mas não previstos e para os quaes, não tendo alguém contribuido por facto, culpa ou negligencia, por si, seis agentes ou propositos, não ha lugar a imputação de responsabilidade pessoal e antes constituem impedimento legal no cumprimento das obrigações contrahidas, e toda a perda resultante corre por conta do dono da cousa, assim inutilisada ou deteriorada, salvo provando-se que o possuidor preferiu salvar do sinistro as suas cousas ou que este não teria abrangido a cousa alheia se estivesse em poder de seu dono, caso este ultimo em que a responsabilidade se reparte. Art. 705.º, 1310.º, 1395.º, 1415.º, 1422.º, 1436.º, 1497.º § unico, 1516.º, 1517.º, 1612.º, 1630.º, 1686.º e 1687.º

— julgado, é todo o facto ou direito, tornado certo por sentença de que já se não póde recorrer, art. 2502.º; ou de que a lei não admite mais contestação por caber na alçada do juiz que proferiu decisão, ou porque a mesma lei declarou irrevogavel a sentença prohibindo todo e qualquer recurso. Art. 2503.º a 2505.º

*V. Identidade, Invocação.*

N'estas circumstancias se acham as decisões que, em certos e determinados casos, os arbitros, os juizes, os jurados ou os conselhos de familia proferem em primeira e ultima instancia. Art. 1208.º

Podem ser-lhes equiparadas as que se derivam do patrio poder, na regencia da pessoa e bens de menor, salva a repressão dos abusos. Art. 137.º, 141.º e 143.º, 1061.º

**Caução**, toda a especie de garantia accessoria para assegurar o cumprimento de uma obrigação, evicção ou qualquer responsabilidade a danos ou lucros cessantes. É *simplex fiança*, quando meramente abonatoria da solvabilidade do devedor. É *real*,

ou mixta, quando acompanhada de valores reaes pela hypotheca, pelo penhor ou pelo deposito. N'este caso o proprio devedor pôde garantir-se a si mesmo, prestando segurança por seus bens. Art. 58.º, 64.º, 70.º, 72.º § 1.º, 148.º § unico, 151.º, 637.º, 818.º, 829.º, 1139.º, 1384.º e outros.

**Causa falsa**, motivo ou rasão contraria á verdade moral ou material, invocada como determinante de uma resolução, de uma obrigação, da constituição de um direito ou da prestação de um facto, que se tem como não escripta, salvo quando se demonstrar falta de influencia moral e exclusiva, pelo mesmo acto escripto, sem dependencia de qualquer outra próva extrinseca. Art. 1745.º

— contraria á lei, quer falsa, quer verdadeira, que, em consequencia da violação da mesma lei, produz sempre a nullidade da disposição. Art. 1746.º

— fundada em erro, sobre facto ou sobre direito. Art. 658.º a 660.º

— sobre o objecto ou qualidades d'elle. Art. 661.º

— sobre a pessoa com quem se contrata. Art. 660.º, 661.º e 662.º

V. *Erro*.

**Cegos**, os que por defeito organico, doença, velhice ou accidente, se acham completamente privados da vista, e que por esta causa são equiparados aos que não podem óu não sabem ler, para não poderem testar em testamento cerrado, salvo se ao tempo em que este foi feito não existia o estado de cegueira. Art. 1764.º § unico, e 1765.º

— tambem não podem ser testemunhas instrumentarias. Art. 1966.º n.º 5.º, e 2492.º

**Censo consignativo** (*ou renda*), é o contrato pelo qual uma pessoa presta a outra certa somma ou capital para sempre, obrigando-se aquelle que o recebe a pagar certo interesse annual, em generos ou em dinheiro, consignando em certos e determinados immoveis a garantia de se satisfazer ao encargo. Art. 1644.º a 1649.º

— de preterito. Art. 1650.º a 1652.º

**Censo reservativo**, é o contrato, por que qualquer pessoa cede algum predio, com a simples reserva de certa pensão

ou prestação annual, que deve ser paga pelos fructos e rendimentos do mesmo predio». Art. 1706.<sup>o</sup> a 1709.<sup>o</sup>

**Censo reservativo**, prohibidos quanto a futuro. Art. 1707.<sup>o</sup>

— havendo duvida, se é censitico, ou se é emphyteutico, presume-se censitico. Art. 1709.<sup>o</sup>

V. Art. 880.<sup>o</sup> e 181.<sup>o</sup> n.<sup>os</sup> 1.<sup>os</sup>, 949.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup>

**Censura previa**, exame e juizo critico de qualquer trabalho litterario, no intuito de prevenir abusos ou inconveniencias da manifestação pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra similhante, a que succedeu a liberdade plena, salva a responsabilidade a que ficam sujeitos os editores ou auctores. Art. 570.<sup>o</sup>

**Cereaes**, consistem nos fructos colhidos de plantas gramineas ou farinhosas, como é o trigo, milho, cevada, centeio e legumes, que, no caso do mutuo, não são restituídos senão por outros equivalentes em especie, quantidade e qualidade, e de que, na falta de estipulação ácerca do praso da restituição, a lei presume ser o adiantamento feito até á seguinte colheita de productos ou de fructos similhantes. Art. 1524.<sup>o</sup> a 1526.<sup>o</sup>

**Cerrado** (testamento) submettido; sem publicidade, á approvação solemne, para o distinguir do *publico*, escripto nas notas de um tabellião. Art. 1920.<sup>o</sup> a 1926.<sup>o</sup>

— diz-se assim:

1.<sup>o</sup> Em rasão de ser apresentado ao tabellião em papel que elle tem de *ver* escripto, sem o *ler*, nem ás testemunhas, nem para si mesmo;

2.<sup>o</sup> Em rasão de ser cosido e lacrado pelo mesmo tabellião, depois da approvação. Art. 1322.<sup>o</sup> e § 2.<sup>o</sup>

V. *Testamentos*.

**Certidão**, documento em que authenticamente se porta por fé, affirmativa ou negativa, a existencia de algum facto. Ou é com referencia a facto de intervenção pessoal, em rasão de officio, profissão ou de funcções publicas, ou em relação a processos pen-

dentes, ou escriptos existentes em algum cartorio' ou archivo publico. Neste caso ou é de conformidade litteral ou de teor, ou é por extracto ou narrativa. Em ambos os casos são prova concludente a respeito do objecto ou facto certificado. Art. 2498.º a 2501.º

V. Art. 606.º, 963.º, 969.º § 1.º, 971.º, 978.º n.º 3.º, 985.º, 986.º n.º 3.º, e 1075.º § 2.º

**Certidão**, de idade. Art. 312.º

— extrahidas do seu original por treslado, ou em publica forma, têm a mesma fê e authenticidade. Art. 971.º, 975.º, 978.º n.º 3.º, 2498.º e 2500.º

**Certificado**, é o documento authenticico, que os conservadores têm, por dever de seu officio, de entregar às partes, que requereram o registo predial, unica prova legal de que este se verificou em conformidade com a lei e documentos que se apresentaram, contendo de teor o mesmo registo, e que não pôde ser supprido por certidão, salvo nos casos de destruição fortuita ou de extravio. Art. 963.º (\*)

(\*) Assim as partes, pelo facto de requerer o registo, sujeitam-se às consequencias legais, e não podem recusar-se a aceitar o mesmo certificado, esquivando-se por tal forma ao emolumento respectivo. O interesse das partes tambem assim o exige, por isso que em juizo não pôde ser admitida outra prova, salva a excepção.

**Cessão**, transmissão a outrem, de algum direito a cousa, facto ou pagamento, por titulo gratuito ou oneroso, sem consentimento de quem tem obrigação correlativa. Art. 785.º a 795.º

V. Art. 579.º, 595.º e 628.º

— em pagamento de uma divida legitima entre casados. Art. 1564.º

— perpetua de capital. Art. 1645.º

— de privilegio em materia de inventos. Art. 627.º

V. *Subrogação*, *Substituição*.

**Cidadão portuguez**, têm esta qualidade os homens, naturaes ou naturalisados, que gosam plenamente de todos os di-

reitos, que o direito civil do reino reconhece e assegura. Art. 17.º a 25.º

**Citação**, é o chamamento, por mandado do juiz, de qualquer pessoa a juizo, para ser presente em negocio de seu interesse, em rasão de proveito ou de prejuizo, que lhe possa resultar, e em que, segundo a lei deva ser ouvido. Art. 82.º, 552.º n.º 2.º, e 553.º

— os seus effeitos contra a prescripção subsistem, ainda-que ella seja annullada por incompetencia de juizo ou por vicio de fórma, se a nullidade for sanada dentro de um mez a contar do dia em que o defeito for legalmente reconhecido. Art. 553.º

— a previa nos inventarios aos herdeiros presumidos do ausente é necessaria, art. 82.º; não assim nos inventarios de menores, que não podem ser demorados, e são promovidos por officio do curador geral, dentro de praso legal, que é improrogavel e não depende de diligencias previas, art. 190.º; nem nos de maiores, em que o cabeça de casal é coagido a fazer arrolamento de bens a requerimento de qualquer dos coherdeiros, art. 2016.º, 2095.º e 2180.º Carecem, porém, todos estar presentes, ou ser convocados, para assistir aos actos, que lhes possam ser prejudiciaes, ou para que a lei exige a audiencia, aprazimento ou accordo. Art. 2013.º, 2031.º, 2047.º, 2089.º a 2091.º, 2098.º, 2126.º a 2152.º

**Coacção**, toda a violencia causada por acto, material ou moral, a qualquer pessoa, ou por ameaça de mal, que a colloque em collisão, de escolher um de dois extremos, para evitar o que á sua imaginação se afigura maior mal, ou que em realidade o seria.

— nos testamentos. Art. 1748.º

— para os impedir. Art. 1749.º e 1750.º

— nos contratos, consiste no emprego de força physica; ou de quaesquer meios que produzam damnos, ou fortes receios d'elles, relativamente á honra ou fazenda do contrahente ou de terceiros. Art. 666.º § unico, e 668.º

**Codigo de processo civil**, é o complemento do cod. civ. ou antes a sua parte accessoria essencial, e contém a collecção de preceitos, regras e formalidades geraes ou especiaes, ordinarias ou summarias, que devem observar-se em juizo, para se requerer, allegar, provar e julgar, ou recorrer e proseguir sobre a legitimidade de alguma pessoa e dos seus direitos; e bem assim a designação dos meios e acções de que os lesados ou ameaçados n'esses direitos podem lançar mão para ser restituídos ou

assegurados na fruição dos mesmos direitos. Art. 31.º, 514.º, 2536.º e 2538.º

**Collecção**, consiste na reunião em volume ou volumes, de escriptos ou memorias litterarias do mesmo auctor sobre diversos assumptos, cuja publicação sendo mandada fazer pelo estado, ou quaesquer estabelecimentos publicos por sua conta, ninguém pôde reproduzir durante cincoenta annos a contar da publicação de cada volume. Art. 580.º § unico.

— de discursos parlamentares ou officiaes. Art. 572.º

V. *Discursos*.

**Collisão**, conflicto ou repugnancia entre direitos de duas ou mais pessoas, sobre a mesma cousa ou objecto, caso em que, quem procura interesses deve, na falta de providencia especial, ceder a quem pretende evitar prejuizos, ou, se os direitos forem iguaes, tanto quanto seja o necessario para se conciliar o seu exercicio, de modo que não resulte detrimento maior a uma que á outra das partes. Art. 14.º e 15.º

— de interesses entre paes e filhos. Art. 153.º

**Colmeias**, cortiços enxameados, ou fabrica de mel e cera, especie de habitação industrial, povoada por insecto alado e ali attrahido e vigiado pelo dono d'ella, e a quem a lei civil reconhece o direito de perseguição e de recolher em predio de outrem, salvo preferindo este pagar ao dono o valor do enxame. Art. 402.º

V. *Abelhas, Enxame*.

**Colônias**, são contratos de *locação*, mesmo quando perpetuos, salvo se têm o nome e a *fôrma emphyteutica*, pois então se consideram emprazamento; qualquer que seja a natureza e estado do predio e a quantidade da pensão. Art. 1654.º (\*)

(\*) Era a porção de bens consistente em casas já feitas, ou quintas habitaveis, ou terras frugiferas, obrigada a certa pensão, mas para o fim de ser o possuidor considerado como rendeiro ou colono de taes bens. Lei de 4 de julho de 1776 § 1.º, e de 22 de junho de 1846, art. 14.º e § 2.º e art. 17.º § 3.º

O cod. não faz menção d'este contrato e só reconhece arrendamentos por tempo limitado. Todavia, se expressamente for estipulada a colonia

perpetua com clausula expressa e exclusiva da transmissão do dominio, quer de preterito, quer de futuro, as condições do contrato não podem deixar de ser observadas.

Quanto a preterito, já pelo principio da não retroactividade, já porque o cod. seria explicito, como foi ácerca do censo reservativo. Art. 2707.º

Quanto a futuro, porque, nos termos d'este mesmo artigo, para os contratos de *censo reservativo* passarem a ser tidos como *emphyteuticos*, cumpre que tenham sido estipulados com o nome de *censiticos reservativos*.

O cod. poderia ter sido mais explicito, e assim obviaria a innumeradas questões, que podem suscitar-se, mórmente em presença do art. 1631.º; sujeitando ás suas disposições os arrendamentos, mesmo nos districtos ou provincias do reino, onde taes contratos eram regulados por leis especiaes.

**Começo**, de prova por escripto, o que é fundado em documentos, que não têm força de prova plena, qual a que resulta de escriptos particulares não reconhecidos pelas partes em juizo, e que assim carecem de outra prova extrinseca, ou suppletoria, que os desenvolva ou complete. Art. 116.º

**Commerciaes** (*as leis*), sobre o contrato de risco ou de seguro, que não versar sobre objectos commerciaes, são incompetentes, e só regem as regras geraes do direito civil. Art. 1540.º

— do mesmo modo são incompetentes e se devem observar as ditas regras nos contratos de recovagem, bargagem ou alquilaria, se os conductores não tiverem constituido alguma empreza ou companhia regular e permanente. Art. 1411.º

— para casos omissos rege a disposição do art. 16.º

**Commercio** (fóra do), cousas, factos ou serviços que, por sua natureza ou disposição da lei, não são susceptiveis de convenção ou transacção, por serem de objecto impossivel, physico, moral ou civil. Art. 370.º a 372.º, 671.º

**Commodato**, consiste no *emprestimo* de cousa que deve ser restituída na mesma especie, findo o praso convencionado, ou, na falta d'este, findo o tempo indispensavel ao uso para que foi concedida. Art. 1506.º a 1522.º

— é de sua essencia gratuito; se é retribuido, assume a natureza de *aluguer*. Art. 1508.º



**Comunidades** (religiosas), as subsistentes, compostas de pessoas do sexo feminino ligadas pela emissão e profissão de votos sollemnes, debaixo das mesmas regras, e invocação de certo e determinado instituto, com fim ascetico, contemplativo, de caridade, ou de isolamento e recolhimento, que não são completamente estranhas ao mundo civil, poisque essas pessoas, com quanto professoras, podem adquirir por testamento a titulo de alimentos ou de legado, de dinheiro ou de outras cousas mobiliarias. Art. 1779.º

**Comoros**, amontoados de terra erguidos artificialmente sobre a superficie natural do solo marginal e cobertos de herva ou arvores ou arbustos. Esta cobertura, portanto, ou capa de terra superior, com o seu accessorio de vegetação, constitue o *capello* que a lei civil contempla para o declarar ou não pertença do leito ou alveo de uma corrente de aguas. Art. 380.º § 4.º

**Companhias**, ou empresas, quando constituídas por modo regular e permanente, firmam a competencia das leis commerciaes e regulamentos administrativos; fóra d'este caso seguem as regras do direito civil. Art. 1411.º

V. *Ações de companhias, Empresas.*

**Compascuo**, consiste na communhão de pastos em predios pertencentes a diversos proprietarios, que é registavel como onus real, qualificado propriedade imperfeita e que não subsiste nos predios de particulares sem uma concessão expressa em contrato, ou disposição de ultima vontade. Art. 949.º § 2.º n.º 1.º, 2189.º, 2262.º a 2266.º

**Compensação**, é o encontro de uma divida por outra, cujo pagamento pôde ser pedido em juizo entre reciprocos crédores e devedores por causa diversa, quando as dividas forem liquidas ou poderem ser liquidadas, ambas ou alguma d'ellas, dentro de nove dias. Opéra de direito os seus effeitos e extingue em concorrente quantia ambas as dividas com todas as obrigações correlativas, desde o momento em que se realizar, art. 765.º a 777.º V. Art. 501.º, 751.º, 868.º, 1337.º e 2220.º; pôde ser convencional. Art. 868.º

## V. Ord., liv. 4.º, tit. 78.º (\*)

(\*) Merecem aqui ser transcriptas as palavras d'esta ord.:

« Compensações quer dizer desconto de uma divida por outra; e foi introduzida com razão e equidade, porque mais razão é não pagar alguém o que deve, se lhe outro tanto é devido, que paga-lo, e depois repeti-lo, como cousa, que não era devida. ... E portanto, se um homem é obrigado e devedor a outro ... o qual lhe é devedor em outro tanto, mais, ou menos, desconte-se uma divida pela outra, emquanto ambas concorrerem, e em a maioria fique salva a divida áquelle, a que mais for devido.»

Entre os casos especificados no art. 617.º da ref. jud., declarados taxativos pela lei de 16.º de junho de 1865, é considerada a *compensação* como meio de obstar a uma execução por embargos do executado.

**Competencia**, é a força ou potencia moral e legal da auctoridade, juizo, tribunal, repartição ou funcionario publico, que a lei designa para tomar conhecimento de certos negocios, pretensões e questões, ou interpor o seu officio, dadas certas circumstancias objectivas ou subjectivas, o que lhe constitue deveres de attribuições ou de jurisdicção com o seu correlativo de sujeição, contra ou a favor de pessoas requerentes ou requeridas.

— para as acções de falsidade de registo ou de seu cancellamento, dá-se no juizo onde a inscripção tiver sido feita, e se muitas se tiverem feito por virtude do mesmo titulo, devem ser aquellas intentadas no julgado em que estiverem bens de que se pague maior contribuição directa. Art. 995.º a 997.º (\*)

— do poder judicial, é exclusiva sempre que se trate de indemnisações. Art. 440.º, n.º 2.º e 457.º

— dos officiaes do registo civil para tomar, nas suas respectivas localidades, as declarações dos nascimentos. Art. 2462.º

— exclusiva, sob pena de nullidade, para o registo predial, a dos conservadores em cujo districto se achar situado o predio que tenha de se descrever, ou que já se achar descripto. Art. 950.º, 957.º § 5.º, 958.º, 964.º e 997.º

— das relações para conhecer de recursos interpostos das decisões dos conselhos de tutela. Art. 226.º §§ 3.º e 4.º

(\*) As palavras do cod. são: « Julgado onde estiver a *maior parte dos bens* onerados, que *será* onde d'esses bens se pagar maior contribuição directa ».

Ha aqui uma verdadeira ficção. Bastava dizer-se: « Julgado onde estiverem bens onerados de que se pague maior contribuição directa ».

E é na verdade uma ficção, porque podem os bens, situados em diversa conservatória, constituir a maior parte dos que são objecto da acção, e contudo pagar-se d'elles menor contribuição directa, por erros das matrizes prediaes, ou por outras causas.

Mas é util esta disposição, porque fixa a competencia do juizo, evita questões futuras, e averiguações previas sobre o valor dos bens.

Em logar d'esta disposição poderia fixar-se a competencia pela importancia dos bens em presença dos valores que constassem das respectivas descrições prediaes. Mas como estas, nos termos em que são exigidas no art. 989.º n.º 4.º, podem tambem ser inexactas ou incompletas, é, por certo, preferivel a presumpção do legislador, como aqui se acha formulada.

**Compra e venda**, contrato em que um dos contrahentes se obriga a entregar certa cousa, e o outro a pagar por ella certo preço em dinheiro. Art. 1544.º a 1594.º

— a contento, consideram-se sempre feitas debaixo de condição suspensiva. Art. 1551.º

— de cousas litigiosas, não é defeza. Art. 1557.º (\*)

(\*) A venda de cousas ou direitos litigiosos *não é defeza*, se declara no art. 1557.º, o que quer dizer que a permite desde que a não prohibe.

Mas, se os bens *penhorados*, sendo immoveis, não podem ser objecto de venda particular, emquanto o registo da penhora existir, art. 1554.º, a mesma razão procede para a venda das cousas litigiosas não ser permitida, se a acção real houver sido registada, aliás de pouco serviria o registo, e sem importancia juridica os effeitos que d'elle resultam contra terceiros: conforme o art. 951.º

Este art. 1557.º parece não haver tido presente a hypothese da acção real registada, pois das palavras, *se o vendedor não declarar como a cousa vendida é litigiosa*, se evidencia referir-se aos casos em que um comprador póde ignorar se a cousa vendida é ou não litigiosa, o que se não verifica quando o litigio é registavel e se acha registado, poisque então a ignorancia é imputavel ao comprador, que antes de contratar devia consultar o competente livro de registo, ou exigir do vendedor a certidão negativa. Art. 985.º e 986.º n.º 3.º e § unico.

Em todo o caso, mesmo abstrahindo de immoveis, a regra de direito natural, consignada no art. 1556.º, deveria ser observada por modo abso-

luto e sem restricção alguma: se ninguém pôde vender senão aquillo, de que tem a propriedade, a primeira condição essencial para a validade do contrato, é a existencia, certa, real e positiva do domínio de quem vende. Se a coisa ou direito está litigioso, o vendedor, que não pôde ignorar o litigio, deve ser prohibido de vender.

O comprador torna-se cúmplice do acto prohibido, se não provar que foi enganado; e não basta a responsabilidade por perdas e danos, a que o vendedor, que põe a coisa litigiosa em cabeça alheia, se sujeita; pois que não poderá, as mais das vezes, satisfazer, ainda que seja punido nos termos do art. 450.º n.º 2.º do cod. pen., não revogado pelo cod. civ.

Pelo menos, voltando-se á hypothese dos immoveis, se a inscripção do litigio se achar feita, ficando por este registo em duvida, se a ultima pessoa inscripta tem ou não legitimidade para vender; ou, quando se não ache inscripta, se é ou não a que figura, como pessoa demandada e agora vendedora, a que pôde transmittir, pôde o conservador, firmado no art. 967.º n.º 3.º e no art. 981.º, admittir sómente o registo provisório.

Para o conservador é evidente, em vista do anterior registo da acção real, que a inscripção da transmissão, que se lhe apresenta, não pôde ter certeza de data, nem firmeza alguma, emquanto se não mostrar sentença absolutoria, que produza o cancellamento da primeira inscripção, e que, se essa sentença for condemnatoria, o registo feito na pendência do litigio fica prejudicado, e n'esta situação não tem o registo da venda caracteres que o legitimem como definitivo.

Esta disposição, portanto, quando houver acção real registada, parece repugnante com o art. 1554.º n.º 4.º, com o art. 1555.º e com a natureza, fim e efeitos do registo das acções reaes, prescripto no cod. art. 949.º n.º 3.º, 951.º e seus correlativos.

Segundo nossa opinião pois merece ser reconfiderada.

É certo que, mesmo nos casos da acção real registada, o comprador pôde, em presença dos títulos do vendedor, estar persuadido do bom direito do vendedor, e não receiar o risco da evicção ou da reivindicção.

Mas temos por não menos certo que, sendo o exito das demandas uma eventualidade, e de ordem publica o respeito ás decisões judiciaes, o menosprezo da litispendencia deve sempre ser reprimido.

Assim o art. 1557.º poderia ser redigido nos termos seguintes:

« A venda de coisa ou direitos litigiosos é defeza, salvo se o vendedor declarar no contrato, a pendencia do litigio; ou se uma acção real se

achar registada, ou apresentada para o registo, com data anterior pelo menos de oito dias.

« § 1.º N'este caso o comprador poderá intervir na lide, como parte assistente, no estado em que o processo se achar, e quer intervenha quer não, sujeita-se, solidariamente com o vendedor, á sentença que passar em julgado.

« § 2.º Exceptuam-se os casos em que o comprador tenha exigido, e o vendedor prestado, hypothecca á segurança da venda.»

**Concepção, procreação ou geração**, acto pelo qual a nova personalidade ou creatura humana começa a existir no ventre materno, e é collocada sob a protecção da lei. Art. 6.º e 157.º (\*)

(\*) O cod. serve-se da palavra *procreação*.

Seria preferivel a palavra *concepção*, por ser aquella commum a toda a origem de vida animal ou vegetal, comquanto harmonise com a expressão *creatura*, que se encontra no art. 1776.º? A palavra *concepção* é, no uso commum, especialmente applicada á formação dos primeiros traços da creatura racional.

Em sentido physiologico ambas as palavras exprimem em geral o acto de união e collocação dos materiaes fornecidos pelos dois sexos para dar existencia a um novo ser da mesma especie, no que não entra calculo nem sciencia alguma de organização, ou de construcção, por parte dos mesmos sexos.

**Conciliação**, é o resultado do emprego de meios sinceros e prudentes empregados pelo respectivo juiz de paz, para trazer as partes interessadas, mas divergentes sobre qualquer objecto, a um accordo que previna a demanda judicial em materia civil, por comparecimento voluntario perante elle ou por mandado do mesmo juiz, designando dia e hora certa. Se esse resultado não é completamente negativo, tem força de sentença e execução apparelhada, e nem a questão sobre que a conciliação recair pôde mais ser instaurada em juizo contencioso. Com especialidade, nos casos de interrupção de sociedade conjugal, é o unico modo authentico de se homologar uma reconciliação; e, nas transacções mesmo sobre bens litigiosos, é igual á escriptura publica ou antes de maior força. Art. 978.º, 1218.º e 1712.º

**Concubina**, concubinato, é o commercio de duas pessoas de sexo diverso que vivem como se fossem casadas, sem o ser; concubina ou concubinaria, a mulher que participa d'este commercio, mas com um só homem. As doações que lhe são feitas por homem casado podem ser annulladas pela mulher legitima ou pelos herdeiros legitimarios, se a nullidade for requerida dentro de dois annos a contar da dissolução do matrimonio. Art. 1480.º

**Concurso**, de direitos iguaes. Art. 15.º e 488.º § unico.

V. *Collisão*.

— de crédores, seu ajuntamento em juizo com o fim de entre si regularem ou disputarem o direito de preferencia ou de prioridade, ou de identidade de data juridica, para obterem o pagamento de suas diydias, pelo producto da hypotheca ou dos bens do devedor commum, liquido de custas e mais despezas. Art. 1005.º a 1025.º

**Condição**, é toda a declaração ou clausula accessoria ou concomitante de um contrato ou disposição aceita, que, estipulada ou imposta, e não tendo impossibilidade physica ou legal, constitue parte integrante do mesmo contrato ou disposição, regulando, ampliando ou restringindo o exercicio de direitos e obrigações resultantes, ou tornando-o dependente de qualquer determinado evento incerto ou ignorado, ou sómente incerto quanto ao tempo, ou quanto a circumstancias que o possam acompanhar ou tenham acompanhado. Art. 672.º a 683.º, 880.º n.º 1.º, 881.º, 1115.º, 1160.º, 1743.º, 1744.º, 1808.º a 1810.º, 1822.º, 1823.º e 1848.º

**Confessores**, ecclesiasticos do culto catholico, que no exercicio das suas funções espirituas administram o sacramento da penitencia, e para esse fim recebem dos fieis confissão auricular.

— não podem ser instituidos herdeiros em testamento de enfermos por elles confessados, por occasião de molestia de que estes venham a fallecer. Art. 1768.º a 1770.º

**Confissão**, consiste no reconhecimento, por uma das partes, do direito ou do facto em que a parte contraria se funda, que, fazendo prova plena e extinctiva de discussão em acção civil, pôde comtudo ser prohibida, como é, na acção da interdicção por motivos de prodigalidade. Art. 343.º, 2408.º a 2417.º

V. *Prodigalidade*.

**Confusão** (de direitos e obrigações), dá-se, quando na mesma pessoa existe a qualidade de crédor e a de devedor, pela mesma causa, ficando assim extinto o credito e a divida, na parte proporcional ao mesmo credito e divida. Art. 796.º a 801.º e 849.º

**Consanguinidade**, homogeneidade de sangue entre pessoas de origem commum, em grau proximo ou remoto, que se denominam parentes até ao decimo grau e que se contavam *in infinitum* nos fideicommissos perpetuos. Em grau proximo dá-se entre irmãos provenientes dos mesmos paes e que se distinguem dos que procedem da mesma mãe, mas de diverso pae. Art. 1073.º

**Conselho de familia**, corpo deliberante para auctorisar e prover sobre o activo e passivo de menores ou incapazes de se regerem; composto de parentes ou de amigos das familias, e que exercem pessoalmente as suas attribuições por modo, ou ordinario, emquanto dura o impedimento dos administrados, ou extraordinario, por convocação accidental. (\*) Art. 113.º § unico, 141.º § unico, 161.º, 162.º, 163.º, 187.º, 190.º, 193.º, 197.º, 201.º, 203.º, 205.º, 207.º a 219.º, 242.º a 249.º, 250.º, 254.º, 258.º, 259.º, 263.º, 270.º, 272.º, 276.º, 282.º, 304.º n.º 2.º, 308.º, 317.º § 2.º n.º 4.º, 318.º, 320.º n.º 4.º, 327.º § 2.º, 330.º, 333.º, 346.º, 350.º, 919.º a 924.º, 978.º n.º 3.º, 1061.º § 2.º, 1093.º, 1190.º, 1206.º e § 3.º, 1209.º, 1565.º § unico, 2090.º, 2091.º, 2118.º, 2130.º e 2147.º

— especial dos filhos perfilhados, composto de cinco vizinhos por nomeação do juiz d'entre os amigos ou parentes do pae ou mãe perfilhante. Art. 276.º

— especial, nomeado pelo pae em testamento para dirigir e aconselhar a mãe viuva. Art. 159.º a 161.º

— de beneficencia pupilar, especial e tutelar para os expostos ou abandonados sem pae nem mãe conhecidos, cujas attribuições e alcance de obrigações que contrahir em nome d'elles, expiram logoque o menor chegue á idade de quinze annos. Art. 285.º a 289.º e 292.º

— de tutela, tribunal composto do juiz de direito da comarca, de seus dois substitutos immediatos e do curador dos orphãos que n'elle só têm voto consultivo. É destinado a conhecer dos recursos interpostos das decisões dos conselhos de familia: se as decisões recorridas não são confirmadas, á relação do districto pertence tomar uma resolução definitiva. Art. 226.º

(\*) Em theoria é muito plausivel a formação subjectiva dos conselhos de familia, segundo as prescrições do cod., art. 207.º a 208.º; mas na pratica

é de quasi impossivel execução. Como se ha de verificar, de um modo seguro e legal, que os vogaes têm a *proximidade* do parentesco paterno ou materno que a lei requer? Que uns o são por linha paterna e outros por linha materna? Que os não ha senão em uma das linhas? Que as pessoas chamadas em substituição tinham relações de amizade? A falta de parentes e de amigos para que possa ter logar o chamamento de quaesquer outras pessoas de probidade?

Felizmente, constituídos os conselhos de familia, declarou a lei que a nullidade, pela illegalidade da constituição, e, portanto, do exercicio das attribuições, que lhes são commettidas, póde ser *sanada*, pelos tribunaes, *não havendo dolo*. Art. 207.º § 3.º

**Conservatorias**, repartições destinadas a conservar direitos immobiliarios e seus effeitos juridicos contra terceiros, por meio da publicidade do registo, servindo de salvaguarda ao direito e credito da propriedade predial. Art. 950.º, 957.º, 987.º e 981.º

Dizem-se conservadores os officiaes de fé publica encarregados de fazer o registo e de passar d'elle as respectivas certidões ou certificados. Art. 961.º, 962.º, 963.º, 981.º a 983.º, 985.º a 987.º

**Conservatorios** (meios ou direitos), todos aquelles que alguem emprega ou exercita, em conformidade com a lei, a fim de subsistir, em seu pleno vigor e effeitos juridicos, qualquer direito legitimo, assegurando a sua fruição, interrompendo a prescripção, prevenindo a insolvencia do devedor, preparando os elementos de acção futura, ou satisfazendo ás exigencias das leis de ordem publica, para que esse direito seja mantido em juizo contra quem faltar ás obrigações correlativas de abstenção ou de cumprimento. Art. 55.º § 2.º, 188.º, 190.º, 240.º, 241.º, 243.º n.º 9.º, 860.º, 2083.º e 2084.º

**Consignação de rendimentos**, é o contrato pelo qual um devedor estipula o pagamento successivo da divida e seus juros, ou só do capital, ou só dos juros, por meio da applicação dos rendimentos de certos e determinados bens mobiliarios ou immobiliarios. Art. 874.º e 875.º a 877.º

— se for sobre bens immobiliarios, só póde ser celebrado por escriptura publica, e é sujeito a registo. Art. 875.º, 949.º §.º 2.º n.º 7.º, e 982.º



**Consignação**, não impedê a alienação a favor de terceiros, ficando salvos os direitos dos crédores. Art. 874.º § 1.º

— se se convencionar que os bens consignados passem para o consignatario, é este equiparado ao arrendatario na parte em que o possa ser. Art. 874.º § 2.º, 1606.º, 1607.º, 1608.º n.º 2.º a 3.º, 1609.º a 1616.º, 1619.º a 1622.º, 1627.º, 1632.º a 1634.º

— em deposito, faculdade que tem um devedor de requerer a entrada de alguma quantia, em cofre publico, com citação do crédor se é certo, nos casos que a lei especifica, a fim de se livrar da divida, ficando as despezas por conta do crédor, salvo se, havendo opposição, o devedor for convencido de haver requerido sem justa causa. Art. 759.º a 764.º

**Consolidação**, de dominios se verifica. Art. 899.º:

1.º Quando se incorporam em um só predio e mesmo dono, por factos d'este, ou declaração expressa, dois ou mais predios, que antes tinham uma existencia material e jurídica distinctas;

2.º Quando pela remissão dos encargos, ou pela confusão de direitos e obrigações na pessoa do mesmo dono, ou por qualquer outro titulo gratuito ou oneroso, ficam cessando sobre o mesmo predio quaesquer ou alguns dos ditos encargos ou desmembamentos, tornando pleno, ou menos limitado, o direito de propriedade;

3.º Quando pelo abandono da posse emphyteutica; ou por deteriorações que reduzam o seu valor a menos que o equivalente e mais um quinto do capital do fóro; ou por falta de herdeiros, testamentarios ou legitimos: o predio se devolve ao senhorio directo;

4.º Quando um e mesmo predio, possuido em commum por diversos comproprietarios até á partilha, ou por ser individuo, ou por não soffrer commoda divisão, se encabeça em um só de entre elles, ou se lança em seu quinhão, indemnizados os consortes por outros valores, tornas, ou consignação de rendimentos do mesmo ou de outro objecto productivo.

**Consorte**, o que por vinculos conjugaes se acha ligado a outro de diverso sexo, e que assim é seu companheiro, no estado e na fortuna. Art. 1058.º n.º 4.º, 1110.º, 1111.º, 1119.º § unico, 1481.º § unico, 1564.º § unico, e 1567.º

— tambem se diz o comproprietario, em relação aos outros que têm propriedade sobre cousa ou direito commum. Art. 2178.º, 2183.º, 2329.º, 2331.º, 2333.º e 2334.º

**Consorte**, tambem se diz do coherdeiro, ou interessado, que tem parte igual ou commum em toda a herança. Art. 2155.º

**Constancia do matrimonio**, estado de união dos conjuges, emquanto se não dissolver o vinculo conjugal por morte de um d'elles ou por annullação de contrato; a interrupção, porém, da sociedade conjugal, em que se dê a separação de bens, fica equiparada, para alguns effeitos, á dissolução, sem que nenhum dos conjuges possa exercer antecipadamente direitos dependentes da dissolução real e effectiva. Art. 1109.º, 1111, 1113.º, 1114.º, 1117.º, 1141.º, 1150.º, 1211.º e 1217.º

**Constituição**, é o acto virtual ou escripto, proveniente da lei, da convenção, ou disposição individual aceita da, que dá existencia a modificações reaes ou pessoas, que antes eram só juridicamente possiveis, e de que se derivam novos direitos e obrigações que a lei civil reconhece e assegura.

— das hypothecas. Art. 916.º a 948.º

— do mandato. Art. 1318.º a 1331.º

## Consulados.

V. *Agentes consulares.*

**Contas**, acto descriptivo por verbas e algarismos, da gerencia ou administração de fazenda alheia ou commum, em que se declara especificadamente e por parcelas, quanto se recebeu, de quem, de que e por que titulo, e quanto se despendeu, para que, para quem e por que motivo; se balanceia e confronta o activo com o passivo; e se tira por conclusão a differença entre as duas operações, que constitue saldo positivo ou negativo, quando provadas com os respectivos documentos as premissas de receita e despesa de que se deriva a dita differença. Art. 546.º

— pelos paes nos bens dos filhos. Art. 152.º e 325.º

— de que forem meros administradores. Art. 152.º § unico.

— pelos tutores. Art. 224.º n.º 20.º, 249.º e 257.º a 301.º n.º 7.º, 325.º, 1058.º n.º 2.º, e 1767.º

— annuaes pelos curadores dos prodigos. Art. 35.º § 2.º

— pelos mandatarios ou procuradores. Art. 1339.º

— pelo conjuge (negativamente). Art. 325.º

— pelo administrador da herança. Art. 2059.º e 2060.º

— pelos testamentarios. Art. 1905.º

**Contas.** pelo cabeça de casal. Art. 2085.º

— pelo gestor de negocios. Art. 1732.º

**Contrafacção,** ou usurpação da propriedade litteraria ou artistica, toda a publicação de obra inedita ou de novos inventos, ou reproducção sem auctorisação ou consentimento do seu proprietario. Art. 607.º a 612.º, 636.º e 640.º

**Contratos,** consistem no accordo claramente manifestado, de palavra, por escripto ou por factos concludentes, por que duas ou mais pessoas (com capacidade juridica) transferem entre si algum direito, ou se sujeitam a alguma obrigação. Art. 641.º a 671.º

V. *Acção, Cartas missivas, Propostas.*

— antenupciaes, são aquelles que os nubentes celebram por escriptura publica antes do casamento catholico ou civil, e no qual regulam, dentro dos limites da lei, tudo que lhes approuver relativamente aos seus bens pessoaes, ou adquiridos na constancia do matrimonio, dependentes nos seus effeitos juridicos da realisacção do matrimonio, e que, na falta de escriptura, a lei presume existirem, em conformidade com o regimen absoluto da communnão de bens. Art. 906.º, 925.º n.º 3.º, 929.º, 971.º, 1096.º a 1107.º, 1131.º, 1134.º, 1175.º e 1176.º

V. *Alfinetes, Apanagio, Casamento de menores, Dote, Esponsaes, Hypothecas, Regimen dotal, Registo, Separação de bens.*

**Contribuições,** tributos ou direitos fiscaes, que constituem receita do thesouro publico, que são impostos, ou sobre os rendimentos liquidos collectaveis, ou sobre bens immobiliarios, para a repartição, ou que são de percentagem nos actos de transmissão. Art. 980.º e 1675.º

— privilegio immobiliario e mobiliario. Art. 885.º e 887.º n.º 1.º

**Conversão,** substituição, subrogação ou troca de um por outro valor, de uma por outra cousa equivalente, ou só por virtude de contrato, ou por este verificada em cumprimento da lei, em certos e determinados casos. Art. 151.º § unico.

— de bens immobiliarios em fundos consolidados. Art. 35.º

— de dinheiro em bens immobiliarios, inscripções de as-

sentamento, acções de companhias ou capitalisação a juro. Art. 1440.º

V. *Capitalisação*.

**Cópia**, authentica, transcripção fiel e textual para outro papel, de um titulo, obrigação ou documento, cujo original fica em poder do apresentante, feita por official publico e devidamente conferida, portando por fé a identidade e igualdade, e que assim tem a mesma consideração e força probatoria que o original, salvo quando por lei é exigida a apresentação d'este, a sua exhibição é ordenada pela auctoridade competente, ou a natureza da questão ou do negocio assim o exige. Art. 2504.º § unico.

**Corporações**, ecclesiasticas, aquellas que, por seu fim religioso e de culto, são consideradas na lei civil, como pessoas moraes, sem comtudo poderem por disposição testamentaria succeder senão até ao terço da terça do testador. Art. 32.º a 39.º

V. *Pessoas moraes*.

**Corrente** (*navegavel*), entende-se a que durante o decurso inteiro de um anno é accommodada á navegação, com fins commerciaes, por barcos de qualquer fôrma, construcção ou dimensão.

— (*fluctuavel*) aquella por onde estiver effectivamente em costume, no acto de promulgação do codigo, fazer derivar objectos *fluctuantes* durante o decurso de anno inteiro, com fins commerciaes, ou a que de futuro for declarada tal pela auctoridade competente. Art. 380.º

**Costas**, margens de terra contiguas ao longo do mar e que parecem servir-lhe de barreira e de limites, como que para as aguas salgadas não invadirem a parte do mundo não coberto por ellas; as aguas costeiras são reputadas publicas, de que é licito a todos, individual ou collectivamente, aproveitar-se, salvas as restricções leaes ou administrativas. Art. 379.º e 380.º n.º 2.º

**Costume**, usança ou pratica local, dadas certas circumstancias, que é mandado observar, quando as questões sobre certos e determinados direitos e obrigações não podem ser resolvidas pela interpretação extensiva ou doutrinal da lei. Art. 46.º e 469.º

473.º, 624.º, 884.º n.º 1.º, 684.º, 1305.º, 1313.º, 1373.º, 1374.º, 1390.º, 1618.º, 1623.º, 1624.º e 1629.º

**Costume**, para se fazer derivar por alguma corrente objectos fluctuantes. Art. 380.º § 1.º

— para occupação de pastos, matos, lenhas e outras substancias vegetaes. Art. 473.º

V. *Baldios*.

— para se fixar o tempo do serviço, na falta de convenção. Art. 1373.º

— para se fixar, na falta de convenção, a retribuição do serviçal. Art. 1374.º

— do serviçal maior de dez annos, do sexo masculino, ou de doze, do sexo feminino. Art. 1390.º n.ºs 1.º e 2.º

— para se presumir o tempo de renovação nos arrendamentos. Art. 1618.º

— para se fixar o tempo de arrendamento dos predios urbanos. Art. 1623.º § unico, 1624.º a 1626.º

— para uso de aguas. Art. 431.º, 432.º e 463.º

**Costume do reino**, designa, especialmente, o da communhão de bens entre os conjuges, que lhes não é imposto pela lei civil, mas que a lei, na falta de escriptura antenupcial, presume ser da vontade d'elles no acto constitutivo da familia, sem que admitta depois prova em contrario, retractação ou arrependimento.

Da mesma fórma, manifestada a adopção de regimen diverso por escriptura antenupcial ou contrato dotal, subsiste nos precisos termos estipulados, sem que algum dos conjuges o possa depois alterar ou modificar.

— uma e outra hypothese têm a excepção consignada no art. 1098.º com referencia ao 1058.º n.º 2.º

V. Art. 971.º, 1096.º a 1165.º

**Cousas**, diz-se de tudo aquillo que carece de personalidade. Art. 369.º a 382.º (\*)

— fóra do commercio, por sua natureza, aquellas que não podem ser possuidas por algum individuo exclusivamente; e, por disposição da lei, aquellas que a mesma lei declara insusceptiveis ou irreduziveis de propriedade particular. Art. 372.º

— immoveis, os predios rusticos ou urbanos e suas adherencias, que d'elles fazem, ou emquanto fizerem, parte, e que não

podem mobilisar-se sem detrimento dos mesmos predios, na sua essencia, conservação ou producção. Art. 375.º n.º 1.º

**Cousas Immoveis**, são reputados os fundos publicos, que se acharem immobilisados perpetua ou temporariamente, ou quaesquer outros assim qualificados por lei especial. Art. 375.º n.º 3.º

— são reputados tambem os direitos inherentes aos immoveis, como a servidão e outros onus reaes. Art. 375.º n.º 2.º

— são moveis, todos os objectos materiaes, que o homem póde transportar de um para outro lugar, ou por sua mesma natureza, ou por sua mobilisação ou transformação, mediante a acção do mesmo homem no uso pleno do seu direito. Art. 376.º, e 2315.º

— a expressão da lei civil ou dos actos e contratos, *bens ou cousas immobiliarias*, comprehende toda a especie de immoveis, em sentido natural, industrial ou legal; mas a expressão *immoveis*, cousas ou bens *immoveis*, se restringe aos que o são por natureza ou mediante a acção do homem. Art. 377.º

— a expressão bens ou cousas *mobiliarias* abrange os moveis, tanto em sentido *natural* como em sentido *legal*; a de *moveis* ou de cousas ou bens *moveis* é restricta aos objectos materiaes, que por natureza são susceptiveis de mobilidade. Art. 377.º § unico.

— *publicas*, as cousas naturaes ou artificiaes appropriadas ou produzidas pelo estado e corporações publicas e mantidas debaixo da sua administração, das quaes é licito *a todos*, individual ou collectivamente, utilizar-se, com as restricções impostas pela lei ou pelos regulamentos administrativos. Art. 380.º

— *communis*, as cousas naturaes ou artificiaes, não individualmente appropriadas, das quaes só é permittido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos individuos comprehendidos em certa circumscripção administrativa, ou que fazem parte de certa corporação publica. Art. 381.º

— *particulares*, cuja propriedade pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguem póde tirar proveito, senão essas pessoas ou outras com o seu consentimento. Art. 382.º

— *litigiosas*, são aquellas cujo direito, na sua substancia, se acha contestado, em juizo contencioso, por algum interessado. Art. 785.º § unico, 786.º, 787.º, 788.º, 949.º n.º 3.º, 960.º § 1.º n.º 3.º § 2.º n.º 3.º, 967.º n.º 4.º, 969.º § 1.º, 975.º, 1557.º e 1563.º

— *inanimadas*, todos os moveis, que são destituidos de organização vital, susceptiveis de occupação, quando abandonadas.

perdidas ou escondidas nos casos e termos declarados na lei.  
Art. 411.º a 430.º

**Cousas**, sem dono, ou que nunca o tiveram. Art. 383.º

— *fungiveis* ou consistentes em dinheiro ou em generos, que é licito consumir, applicar ou gastar, e que se restituem pelo equivalente da somma, ou pela entrega de objecto igual em quantidade e qualidade. Art. 1636.º e 1637.º

— *animadas*.

V. *Animaes*.

— *vegetaes*.

V. *Arvores*.

(\*) A palavra *cousa*, ser, ente, ou objecto, designa tudo o que existiu, existe, ou ha de existir; e mesmo com relação á negativa da existencia, ou da possibilidade, e até do espaço, do ar, e do infinito.

Mas, em sentido jurídico, se toma com exclusão da *pessoa*, ou *ser* de figura ou fôrma humana, susceptivel de desenvolvimento de faculdades intellectuaes.

A pessoa é sempre uma individualidade physica, que todavia se distingue da pessoa moral; mas tanto esta como aquella, é exclusiva sempre da idéa de *cousa*, e exprime sempre a individualidade collectiva de seres humanos determinados ou indeterminados, que têm capacidade civil conjuncta e restricta ao fim e objecto da sua existencia, sem que os homens que a constituem percam alguns de seus direitos civis com abstracção da participação ou incorporação na individualidade moral; salvo, quando a individualidade physica se acha por tal modo identificada com a individualidade moral, que a abstracção se torna incompativel, por disposição da lei, fundada em motivos especiaes, como acontece ás religiosas professas emquanto as suas communidades se não supprimem, ou aquellas pela secularisação se não desligarem d'estas, art. 1764.º; sem que por isso as mesmas communidades possam assumir ou exercer direitos, que só podiam competir á personalidade physica por virtude da lei.

Isto poderia levar-nos a suscitar a questão, se as *pessoas moraes* podem testar; mas, se estas só podem ter *morte moral*, qual se daria na sua *disolução*, o testamento está d'antemão prejudicado desde o pacto da sua constituição, e, se nada n'esse pacto se dispoz a semelhante respeito, morrem, ou dissolvem-se, *ab intestato*, e é então o estado quem recolhe o seu

espolio, por ser o herdeiro universal de todas as personalidades moraes, porque a todas sobrevive, sem que estas deixem parentes individuaes a quem toque a successão.

**Creatura existente**, todo o ente creado, racional ou irracional; mas, em sentido juridico, só é o que tem personalidade, e reputa-se existente, desde o seu embrião, o que nasce com vida e figura humana dentro de trezentos dias desde a morte de um testador, para os effeitos da transmissão da herança ou legado. Art. 1776.º § unico e 1777.º (\*)

(\*) O cod. não tratou expressamente dos gêmeos, para effeitos civis, sem duvida, porque não reconheceu direito algum de preferencia, resultante da prioridade do nascimento quando o parto for simultaneo; mórmente achando-se abolida a instituição dos vinculos, a dos bens da coróa, e a dos prazos de successão restricta, ou familiares, *ad instar* dos morgados.

Mas a questão fica intacta-e não basta para a resolver o § 1.º do art. 2464.º, mandando lavrar os assentos pela ordem dos nascimentos.

Ambos têm simultaneidade de concepção, ou pelo menos, não sendo possível determinar-se qual foi o *primogenito*, deve entre elles prevalecer a mais perfeita igualdade.

A prova mesma, para o simples effeito do registo civil, é impraticavel, porque necessariamente ha de escapar a qualquer testemunho ou declaração, que em si mesma é insufficiente para justificar uma preterição.

É certo que esta questão póde vir a juizo em diversas hypotheses, e então convinha preveni-la.

Como seria no caso de um direito precipuo, que tenha de passar ou de ser conferido a um nascituro, ou no estado de embrião, que a lei protege desde a procreação. Art. 6.º, 157.º, 1479.º, 1776.º e 1777.º

No de uma deixa de usufructo successivo a favor dos filhos de uma certa e determinada pessoa com sobrevivencia de umas para as outras, para se resolver qual dos gêmeos é o *primeiro usufructuario*. Art. 2199.º

No da doação da terça, legado ou deixa de um designado objecto ao nascituro, cujo embrião tem existencia ao tempo da disposição. Cit. art. 1479.º, 1776.º e 1777.º



N'estes, e n'outros casos semelhantes, a solução, em vista dos art. 15.º e 16.º seria facil, se o eit. § 1.º do art. 2464.º não suscitasse a duvida.

Os gêmeos têm pela lei civil igualdade de protecção sobre igualdade de direitos da mesma especie, sem que entre elles possa haver *conflicto*, porque este cessa pela divisão de interesses, por modo que filhos simultaneos cedam reciprocamente, tanto quanto seja necessario, para que não haja maior detrimento da parte de uns que de outros.

Não tem a mesma facilidade de solução a hypothese do art. 2068.º n.º 3.º

Qual dos gêmeos deve ser o cabeça de casal? Qual se deve reputar o mais velho?

Não podendo dividir-se o encargo, deve ser exercido por ambos solidariamente, ou por um d'elles, com o consentimento do outro, ou por designação do juiz em favor do que lhe parecer mais idoneo.

**Credito predial**, diz-se o que tem a propriedade rustica ou urbana, pela confiança que inspira, em rasão da sua solidez, e natureza estavel com abstracção de credito pessoal ou confiança que possam merecer os seus possuidores por sua moralidade, aptidão, assiduidade industrial, ou riqueza mobiliaria. Art. 933.º

**Crédores**, aquelles que têm direito a uma determinada cousa ou quantia, ou a prestação de algum factu ou serviço. Art. 309.º, 728.º, 733.º a 738.º

— *pignoratícios*, aquelles que têm o seu credito assegurado com penhor. Art. 886.º

V. *Penhor*.

— *hypothecarios*, os que têm o seu credito assegurado com hypotheca registada. Art. 1012.º

V. *Hypotheca*.

— *privilegiados*, os que têm o seu credito assegurado com privilegio sobre moveis ou immoveis. Art. 878.º e 1879.º

V. *Privilegios creditorios*.

— *communs*, aquelles que têm apenas o titulo de obrigações, sem qualquer outra garantia especial, alem da solvabilidade do devedor, ou que tendo hypotheca, não poderam pelo seu productu obter em concurso creditorio o pagamento integral ou só em parte de seus creditos. Art. 1014.º, 1016.º e 1018.º

V. *Concurso*.

**Crimes ou delictos, factos illicitos**, puniveis, verificando-se os elementos moraes e materiaes constitutivos de incriminação, que na lei penal forem expressamente declarados. Art. 22.º n.º 1.º, 53.º, 130.º, 355.º a 358.º, 632.º a 640.º, 984.º, 1031.º, 1032.º, 1063.º, 1064.º, 1192.º n.º 1.º, 1204.º n.º 1.º, 1488.º §§ 1.º e 2.º, 1717.º, 1876.º n.º 2.º, 2367.º a 2392.º e 2527.º § unico.

V. *Delictos*.

**Culpa (ou negligencia)**, imputação de acção ou de omissão, exclusiva de má intenção, mas de que resultam consequencias prejudiciaes, contra o auctor que pratica ou se abstem, em detrimento proprio ou alheio. Art. 717.º §§ 2.º e 3.º, 719.º, 734.º a 737.º, 755.º, 860.º n.º 4.º, 861.º n.º 1.º, 906.º n.º 1.º, 1161.º, 1258.º, 1347.º, 1602.º n.º 2.º, 1851.º e 2533.º n.º 4.º

— no sentido de imputação de facto ou omissão, real ou presumida, a determinada pessoa com exclusão de qualquer outra emquanto se não provar o contrario. Art. 1439.º e 1440.º

**Cumprimento**, o dos contratos, consiste na pontual satisfação das obrigações contrahidas, emquanto por mutuo consentimento dos contrahentes, ou das pessoas a quem forem transmitidos os direitos correlativos, não forem revogadas ou alteradas, salvas as excepções especificadas na lei. Este cumprimento abrangem assim o que nos contratos for expresso, como as suas consequencias usuas e legas: tudo sob pena de responsabilidade civil e de sujeição aos meios de coacção judicial. Art. 9.º, 702.º a 817.º, 2535.º a 2538.º

— das disposições testamentarias. Art. 1740.º § unico, 1875.º a 1909.º

V. *Testamenteiros*.

— das disposições da lei. Art. 9.º

**Curadoria**, consiste na administração legal dos bens de outrem que por impedimento physico, moral ou legal, não póde reger-se a si mesmo, ou de quem se não reconhece a legitimidade.

— aos bens do ausente. Art. 55.º a 81.º

— curadoria, do ausente casado. Art. 82.º a 96.º

— dos prodigos. Art. 340.º a 352.º

— dos dementes. Art. 314.º a 336.º

— dos incapazes por effeito de sentença penal. Art. 353.º a 358.º

**Curadoria**, aos bens do nascituro (*dita ao ventre*). Art. 157.<sup>o</sup>

V. Art. 6.<sup>o</sup>

— á herança jacente. Art. 1838.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>

V. Art. 591.<sup>o</sup>

— dos menores na falta ou impedimento dos paes. Art. 187.<sup>o</sup>

— do curador especial á demanda (*ad litem*). Art. 60.<sup>o</sup>

— dos curadores geraes dos orphãos: officio privativo, ou exercido, em logar d'elles, pelo ministerio publico, cujos delegados são os curadores natos, onde os não ha geraes privativos. Art. 189.<sup>o</sup> a 192.<sup>o</sup>, 215.<sup>o</sup>, 220.<sup>o</sup> a 223.<sup>o</sup>, 226.<sup>o</sup>, 265.<sup>o</sup>, 281.<sup>o</sup> e 906.<sup>o</sup>

**Custas**, são as despezas necessarias para a promoção ou andamento dos negocios ou diligencias dependentes de intervenção de auctoridade ou repartição publica, adiantadas por quem tem interesse, ou pagas por quem foi condemnado, como tendo-lhes dado causa, e que são liquidadas e contadas ou exigidas, em conformidade com a lei. Art. 239.<sup>o</sup>, 887.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, 764.<sup>o</sup>, 2063.<sup>o</sup>, 2157.<sup>o</sup>, e 2219.<sup>o</sup>

## D

**Dação em pagamento**, é o contrato, por virtude do qual um devedor faz entrega, real ou virtual, de alguma cousa, direito ou credito seu contra um terceiro, ao seu credor, em satisfação do que lhe deve.

ImproPRIAMENTE se chama a este contrato *doação*. Art. 1564.º § unico.

A cousa, direito ou credito, não é *dado*, mas *dado*, em compensação ou solução da divida. Art. 1678.º, 1703.º §§ 1.º e 2.º, 1704.º e § unico. (\*)

(\*) O cod. não confunde *dação* com *doação*, como se vê do art. 1677.º confrontado com os art. 1678.º e seu § 1.º, e 1703.º §§ 1.º e 2.º, e 1704.º § unico.

São distinctos os dois actos juridicos. O *emphyteuta* póde *doar* livremente o seu prazo, e sómente fazer sciente o senhorio de quem é donatario. Mas não o póde *dar* em pagamento, sem prevenir o mesmo senhorio, para que este use, querendo, do seu direito de *preferencia*. A *dação* é o mesmo que pagamento. *Idem ac solutio*. Vicat, Vocab. jur.

Tem os essenciaes do escambo ou troca, art. 1592.º *Uma cousa por outra, uma especie de moeda por outra.*

No *Diccionario* de Lacerda já se lê tambem: «Dação (lat. *datio, onis*) (t. jurid.) é o acto pelo qual se dá uma cousa em pagamento de outra què se devia».

Excluimos, portanto, a pureza e correcção juridica da expressão que se encontra no art. 1564.º, e preferimos suppor que não ha ali mais que

um lapso de copia, ou um =o= inutil, que aliás em nada prejudica o pensamento do legislador.

**Damno**, todo o estrago, deterioração, ruína, causada em cousa propria ou alheia, por culpa ou sem culpa de outrem, que diminua o valor d'ella ou a torne imprópria ou defectiva aos usos a que é ou podia ser destinada com maior vantagem para seu dono. Art. 1731.º

— *imminente*, o que ainda não existir, mas que ameaça existir por modo sensível e manifesto, e que terá necessariamente de existir em epocha mais ou menos proxima, se de prompto não se lhe acudir com as obras e despesas de conservação que forem adequadas por modo preventivo e seguro. Art. 1725.º

**Data**, é a designação do lugar, anno, mez e dia do acto ou contrato, feita, ou em *escripto particular*, conforme ao dizer do seu auctor, ou de quem a seu rogo ou mandado escreveu; ou *authentica*, quando em escriptura, termo, auto, registo, despacho ou sentença, pela auctoridade ou pessoa competente e de fé publica. Art. 959.º n.º 2.º, 960.º, 1469.º, 1753.º § unico, 1762.º, 1914.º, 1922.º § 1.º, 1924.º, 1926.º, 1945.º § 2.º, 1949.º, 1951.º, 2436.º, 2480.º e 2495.º n.º 3.º (\*)

— dos assentos do registo civil, comprehende mais a designação da hora em que são lançados. Art. 2448.º n.º 1.º, 2464.º n.º 1.º, 2465.º n.º 1.º, 2478.º n.º 1.º e 2483.º n.º 1.º

(\*) Authentica, importa o mesmo que certeza legal de data, a qual resulta da que existir na escriptura, manifesto, homologação, reconhecimento, registos, assentos ou approvação, com intervenção de official de fé publica declarando o dia, mez e anno em que pratica esse acto. É nas leis, decretos e portarias ou regulamentos do governo, nas sentenças e accordãos do poder judicial, aquella em que se declaram assignados.

O mesmo em todos os actos e autos publicos, em processos administrativos, judiciaes ou fiscaes.

Os documentos ou escriptes particulares nunca adquirem certeza authentica de data, salvo a contar da morte de algum dos signatarios, ou da apresentação, em juizo ou em alguma repartição publica, ou do dia em que forem reconhecidos por tabellião na presença das partes e de duas testemunhas. Art. 1762.º e 2436.º n.º 1.º, 2.º, 3.º e § unico.

**Declarações**, indicações ou exposições de facto ou de circumstancias de facto que a lei ordena ou permite, que'alguem faça para certo e determinado fim, ou para certo e determinado objecto n'ella previsto. Art. 18.º n.ºs 2.º e 3.º, §§ 1.º e 2.º, 959.º n.º 5.º, 962.º, 969.º § 2.º, 981.º, 986.º § unico, 989.º, 998.º n.ºs 1.º e 3.º, 999.º, 1422.º n.ºs 1.º a 7.º e § 2.º, 2072.º e seguintes, 2448.º n.º 3.º, 2449.º, 2450.º, 2460.º a 2467.º, 2472.º, 2478.º, 2482.º, 2484.º e 2485.º

— nota em assento marginal ou livro, que altere ou modifique o assento ou assentos já lançados ou escriptos. Art. 957.º § 6.º, 2469.º e 2480.º

**Decreto judicial**, ordem, mandado, despacho ou sentença executória de providencias do juiz, preventivas ou repressivas, para assegurar, manter, supprir, equilibrar ou indemnisar direitos individuaes ou do estado, dentro dos limites e competencia legal. Art. 1419.º § unico.

**Defeitos**, ou vicios occultos, anteriores ao contrato ou existentes ao tempo d'elle, chamados *redhibitorios*, que tornam a cousa impropria ao seu uso, ou que a depreciam por modo tal que é de presumir que a transmissão se não faria, ou pelo preço estipulado, se fossem conhecidos, e que depois de descobertos induzem responsabilidade contra o transmittente pelos prejuizos resultantes. Art. 1582.º

— não podem servir de fundamento á rescisão, salvo quando envolverem erro que annullé o consentimento. *Ibid.*

**Defensor**, é pelo juiz nomeado ao réu, quando este não pode defender-se por si mesmo, ou não encontra quem o defenda. Art. 316.º § unico, e 1357.º

— tem lugar no processo de interdicção por demencia, cit. art. 316.º § unico; não assim, porém, no de prodigalidade. Art. 343.º e 345.º

— o pae é o defensor nato dos filhos menores, assim em juizo, como fora d'elle. Art. 138.º

V. *Advogado, Defesa, Demencia, Erro, Prodigalidade.*

**Defeza** (direito de), consiste na facultade de obstar á violação dos direitos naturaes ou adquiridos. Art. 369.º n.º 4.º e 367.º

V. *Dignidade moral do homem.*

**Defeza**, (prescrição como meio de). Art. 514.º

V. *Excepções*.

— do direito de propriedade. Art. 2354.º e 2355.º

**Delicto** (ou *crime*), é o facto, que o legislador descreve e proíbe com a comminação de pena designada aos réus, que o praticarem, de que resulta a sua responsabilidade civil, ou por virtude da sentença criminal, que os condemna, ou de acção civilmente intentada. Art. 1717.º, 1876.º, 2361.º e 2392.º

V. *Acção, Crime, Responsabilidade civil*.

**Delirio**, estado de *loucura* ou *dementia* accidental, em que o homem, por algum accesso febril de paixão, de terror, de embriaguez ou por causa semelhante, se acha privado de fazer uso da sua razão, e portanto de contratar validamente, podendo por isso fazer rescindir direitos e obrigações contrahidas n'esse estado, se, em tempo util, praticar os actos conservatorios necessários que a lei especialmente designa. Art. 353.º

**Demanda**, pleito, litigio ou processo contencioso, que tem por fim provocar, entre pessoas dissidentes sobre determinado objecto, sentença decisoria que depois tenha força executiva contra o condemnado. Art. 25.º, 59.º, 60.º, 831.º, 832.º, 833.º e 844.º n.º 1.º

— diz-se simultanea, quando se dirige contra réus distinctos, em qualidade, mas com identidade de responsabilidade ou de interesse passivo. Art. 831.º

— póde ser intentada, contra portuguezes que contrahem obrigações em paiz estrangeiro, assim por estes como por estrangeiros domiciliados n'este reino. Art. 25.º

**Demarcação**, direito que compete ao proprietario de exigir o concurso dos proprietarios confinantes, para, em presença dos titulos de cada um ou por vistorias, exames, ou depoimentos de testemunhas especiaes, sendo necessario, ou havendo contestação, se fixarem os limites respectivos pela competente descrição e clara designação, por marcos ou por outro modo sensivel, a fim de que nunca se confundam os predios respectivos, e se possa a todo o tempo verificar a sua unidade e identidade relativas. Art. 2340.º a 2345.º

**Demarcação**, este direito é imprescriptível, salvo o de prescrição quanto á propriedade. Cit. art. 2245.º (\*)

V. Marcos.

(\*) Póde, portanto, a imprescrição achar-se em conflicto com a prescrição acquisitiva de maior terreno que o que pertence a cada um dos confinantes.

Mas, porque, no caso de existirem titulos, em que os confins sejam claramente designados, falta na posse negativa a condição de *titulada*, e, antes, o titulo é uma contradicção permanente, exclusiva da *boa fé*, fica em seu pleno vigor, preponderante sempre, a regra que se estabelece no art. 2345.º V. art. 517.º

**Demencia**, estado permanente de alienação mental, por modo que exclua, por factos conhecidos ou accessos repetidos, a presumpção de intelligencia, de vontade e de liberdade, quer esse estado resulte de defeito organico, quer de doença, que durante o seu tratamento não dê esperanças de prompto restabelecimento dentro de tres annos. Art. 112.º, 169.º, 317.º § 5.º, 549.º, 550.º, 2377.º e 2378.º

— desassissados ou mentecaptos, os que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de governar sua pessoa e bens. Art. 314.º a 336.º

— tambem se diz de toda a alienação de espirito, permanente, temporaria ou accidental, que obsta ao livre uso das faculdades intellectuaes no momento do acto, contrato ou disposição, para que se exige a expressão da livre vontade ou consentimento. Art. 549.º, 550.º § 3.º, 2377.º e 2378.º

**Depoimento**, consiste na declaração judicial das testemunhas inquiridas perante o juiz, sobre facto ou circumstancias de facto, articuladas pelo auctor como premissa de sua acção ou pelo réu como fundamento de sua excepção ou de sua defeza, exclusivas da acção no todo ou em parte. Art. 2520.º a 2532.º

— das proprias partes, a requerimento de uma d'ellas, para, como documento, instruir o processo, dispensar, fortificar ou supprir outro genero de prova, se assim convier á parte que o requer. Art. 2410.º e 2411.º § unico. (\*)

(\*) O depoimento de parte, requerido pela outra parte, não póde ser prestado por procurador. É errada a interpretação que, para a affirmativa, se funda no art. 2410.º



Lê-se n'este art.:

« Confissão judicial é a que se faz em juizo competente, por termo nos autos, nos articulados, ou em depoimento pela propria parte, ou por seu procurador com poderes especiaes.»

Deve ler-se:

« Confissão judicial, é a que se faz em juizo competente:

« 1.º Por termo nos autos;

« 2.º Nos articulados;

« 3.º Pela propria parte em seu depoimento;

« 4.º Por seu procurador com poderes especiaes.

Não ha n'este art. mais que um defeito de redacção; as duas disjunctivas — e — ou — afastam de tal modo da terceira a quarta hypothese, que esta só fica presa ás palavras iniciaes da primeira oração, como se a quarta fosse a primeira.

« Confissão judicial é a que se faz em juizo competente:

« 1.º Por procurador com poderes especiaes;

« 2.º etc.»

Isto que resulta da grammatica, se comprova:

1.º Porque o depoimento provém de um direito, que a lei concede á parte contraria, nos termos do art. 2411.º;

2.º Porque em n.º 1.º este mesmo art. se refere ás pessoas que têm capacidade para estar em juizo;

3.º Porque em n.º 2.º declara que não póde ser exigido o depoimento senão de *factos pessoais*, de que o depoente possa ter conhecimento;

4.º Porque lhe commina a pena de ser havido por confesso, se se recusar ao depoimento sem causa justa.

Ora, em nenhum logar d'este art. se falla de procurador, e se só *uma causa justa* releva a falta de comparecimento, ninguém dirá que causa

justa, de não comparecimento pessoal, é mandar a outrem que pratique o acto, que o juiz, a requerimento de parte, exige da parte contraria, em conformidade com a lei.

A parte depoente é uma testemunha, como qualquer outra, mas altamente suspeita em causa propria, e é por isso que se não confunde com ella, salvo quando a parte contraria assim o requer. Não pôde um procurador substitui-la, porque o seu depoimento seria sempre de facto alheio e nunca de sciencia propria. Nem o mandato é possível, poisque ninguem o pôde conferir, quando, como no caso presente, o depoimento é *meramente pessoal*. Art. 1332.º

O depoimento da parte não é mais que um *interrogatorio civil*, feito perante o juiz; suppõe necessariamente uma *inquirição* pessoal.

Se um procurador se apresenta com poderes especiaes para o depoimento, são ineptos, poisque não pôde ser inquirido a favor, e menos contra o seu constituinte.

Os esses poderes especiaes são especificados, *para confissão*, para e simples, e então nada ha mais a fazer que, ouvida a parte, reduzir a termo nos autos a mesma confissão e homologa-la por sentença.

Os esses poderes especiaes para confissão são restrictos, ou clausulados com certas reservas ou condições, e então, ou a parte contraria, sendo ouvida as rejeita, e segue a causa o seu curso ordinario, ou a mesma parte não desiste do depoimento, e n'esse caso requer se julgue a revellia por sentença.

Em conclusão: o depoimento de uma das partes, a requerimento da outra parte, é um direito que a lei concede, que, só por desistencia de quem o requereu, pôde ser prejudicado; e é absurdo que a parte contraria possa illudir esse direito mandando outrem depôr em seu logar.

**Deposito**, diz-se o contrato por que alguém se obriga a guardar e a restituir, quando lhe seja exigido, qualquer objecto movel que de outrem receba. Art. 1431.º a 1451.º, 1515.º e 1516.º § unico.

— como deposito é considerado, para todos os effeitos, o de objectos conduzidos por barqueiros, recoveiros, desde o momento em que taes objectos lhes são entrégues, e bem assim depositarios os albergueiros a respeito de bagagem ou alfaias dos hospedes que recolherem em sua pousada, salvo se as cousas forem de *pequeno valor* e facéis de sumir, e o hospede as não tiver recom-

mendado á guarda do albergueiro; caso em que, não se provando culpa da sua parte, não responde pelas cousas nem pelas suas deteriorações. Art. 1412.º e 1420.º

**Deposito**, forçado por calamidade publica. Art. 1434.º § 1.º

— cerrado e sellado. Art. 1438.º a 1440.º

— de preço. Art. 1566.º

— em mão de um terceiro. Art. 1583.º § 2.º

— judicial. Art. 1584.º

— (compensação de). Art. 767.º n.º 4.º

— em casos de posse duvidosa. Art. 488.º § unico.

— por consignação em poder de um terceiro. Art. 874.º n.º 3.º

— da divida em cofre publico ou de pessoa auctorizada ju-

dicialmente requerido. Art. 759.º

V. *Consignação*.

— sua prova. Art. 1434.º

**Depreçadas**, ou cartas precatorias; requisições de serviço feitas, por virtude de despacho judicial, de uma para outra auctoridade judicial, de diversa jurisdicção ou localidade que, devem ser cumpridas reciprocamente, em nome e por virtude da lei, sem embargo dos termos rogatorios em que são concebidas, ficando assim as auctoridades rogadas estrictamente obrigadas a proceder ás diligencias para que é invocada a sua cooperação, no interesse da ordem publica e da protecção devida aos direitos individuaes ou do estado. Art. 1087.º

V. Art. 12.º e 2535.º a 2538.º

**Descendentes**, todos os parentes que provêm de certo e designado pae ou mãe, ou com relação aos avós de um ou de outro; ou com relação á identidade de proveniencia entre outros no mesmo ou em diverso grau. Art. 172.º, 1354.º, 1814.º, 1815.º, 1905.º, 1969.º e 1988.º

**Desconto**, diz-se a diminuição que um devedor faz no proprio debito em tanto quanto o seu crédor lhe deve por outra causa, connexa ou diversa, como na indemnisação por perdas e damnos, causadas pelo serviçal que o amo pôde deduzir das soldadas que lhe dever, salva a opposição se a deducção for injusta. Art. 1388.º

V. *Abatimento, Amo, Compensação, Serviçal, Soldadas*.

**Desconto**, que o foreiro pôde fazer no pagamento do fôro, ao senhor directo, pela importancia das contribuições, que por elle pagou, correspondentes ao mesmo fôro. Art. 1675.º e § unico.

**Descrição predial**, extracto lançado no competente livro de registo predial, contendo, sob o numero de ordem respectivo, a data por anno, mez e dia, o nome, qualidade, situação, confrontação e medição dos predios, havendo-as; a sua avaliação, e, na falta d'esta, o valor, renda annual ou producção que lhe attribuir o registante, ou se deprehender de algum titulo ou documento apresentado. Art. 957.º n.º 1.º, 959.º, 961.º, 970.º, 976.º, 986.º n.º 2.º e 1001.º (\*)

— deve fazer-se nos contratos de empraçamento, por modo tal que os limites do predio aforado não possam confundir-se com os limites dos predios circumvizinhos. Art. 1659.º

(\*) Todas estas condições são exigidas, mas a descrição não é nulla, por falta de alguma d'ellas, e só importa omissão, ou erro de officio do conservador, que o sujeita á pena de suspensão por um anno, alem da responsabilidade a perdas e danos resultantes. Art. 959.º

É quasi inutil ponderar que ha no n.º 5.º d'este art. um erro de redacção, ou antes de copia.

Deve ler-se, em logar de *inscripção*, *descripção*.

Este erro já existia no art. 45.º n.º 6.º da lei de 1 de julho de 1863, e seria facilmente desculpado, se, das alterações que se notam nos n.º 1.º e 2.º, e na suppressão do n.º 5.º, se não mostrasse que, antes da transcripção para o cod., foi elle submettido a uma revisão especial. Todavia este erro é sem importancia, por isso que é evidente, e já havia sido emendado no regulamento de 4 de agosto de 1864, art. 89.º n.º 6.º; assim como em nosso projecto. Art. 104.º

**Desherdado**, acto facultativo do testador pelo qual priva o herdeiro legituario da sua legitima, declarando expressamente no testamento a justa causa d'entre as taxativas permittidas na lei, sem comtudo prejudicar os netos, filhos do desherdado, o qual não pôde usufruir a legitima respectiva. Art. 1875.º a 1884.º

— nos casos, em que é admittida, cessa contra o desherdado a obrigação de alimentos. Art. 179.º n.º 2.º

**Desistência**, abandono de um direito ou acção, **expresso** ou virtual, por conveniencia propria, ou em proveito de um terceira. Art. 1402.º

V. *Cedencia, Perdão, Remissão, Renuncia, Transacção.*

**Desoneração**, é a extincção legal das relações passivas de um devedor ou responsavel para com o seu crédor. Art. 844.º  
— do fiador. Ibid.

**Despachos do juiz**, são, em geral, todos os que elle exára em autos, ou requerimentos avulsos, ou faz exarar em audiência, ácerca da promoção e termos de processo; ou para auctorisar algum acto de seu nóbre officio, para effeitos preventivos, conservatorios ou comminatorios; ou em começo de causa, chamamento de pessoa a juizo, e outros casos connexos e dependentes da auctoridade do juizo; que não constituem sentença definitiva, propriamente dita, mas que são executorios, e por isso podem ter força d'ella, ou em rasão do gravame, que causam, ou por contemrem offensa de direitos, e assim legitimar recursos para o tribunal superior, salvas as restricções legaes. Art. 978.º n.º 3.º

— não são registaveis fóra dos casos da sua competencia. Ibid.

— a posse com entrega, mandada conferir por elles, não é valida quando lhe não precedeu o registo do acto juridico em que o requerimento se funda. Art. 954.º

— o registo definitivo da mera posse por elles conferida só é admissivel em presenca de sentença passada em julgado. Art. 524.º, 525.º e 949.º n.º 5.º

V. *Carta de sentença, Decreto judicial.*

**Despedimento**, acto pelo qual o amo demitte o servical, caixeiro, domestico, ou creado, com causa, ou sem causa justa, do seu serviço, antes de expirar o tempo certo em que ambos se ajustaram. Art. 1380.º, 1381.º e 1382.º

V. *Abandono.*

**Despejo**, verifica-se pela manifestação do locador ao seu inquilino para que mais não occupe o predio, findo o tempo do arrendamento, ou antes d'esse tempo, nos casos em que a lei o permite, recorrendo o locador, se assim lhe é preciso, aos meios judiciaes, que são summarios, e só podem ser impedidos pela

allegação de bemfeitorias feitas com seu expresso consentimento. Art. 1607.º, 1608.º, 1614.º a 1616.º, 1624.º, 1627.º, 1629.º e 1632.º (\*)

(\*) A declaração feita no art. 1632.º, de que o processo do despejo é sempre summario, não é sufficiente garantia a favor dos senhorios, para que os inquilinos deixem de continuar na fruição dos predios depois de findo o arrendamento.

Não basta consignar, no art. 1616.º, que o arrendatario que retiver indevidamente o predio arrendado fica sujeito a perdas e damnos. Se o arrendatario não tiver meios de fazer essa reparação, inutil se torna este correctivo.

Cumpria, que, assim como no processo para a declaração da prodigalidade, o cod. foi explicito nas bases do processo summario, declarando que os embargos e appellações nunca tivessem effeito suspensivo, tambem aqui fosse declarado, que quaesquer recursos de que se lançasse mão, nenhuns effeitos mais tivessem que os devolutivos, nos termos do ass. da extincta casa da supplicação de 23 de julho de 1811.

Todavia, deprehende-se do art. 1614.º que assim se deve entender, por isso que ali se declara, que o arrendatario só se pôde recusar á entrega de cousa arrendada no caso de bemfeitorias, expressamente consentidas por escripto e comprovadas immediatamente.

Isto findo o arrendamento, mas casos ha em que deve ser licito o despejo antes de acabar o tempo do contrato. O art. 1607.º, fez-se cargo do despejo n'esta hypothese; mas só comprehende: 1.º, o caso de se não pagar a renda nos prazos convencionados; 2.º, de se usar do predio para fim diverso d'aquelle que lhe é proprio, ou para que foi arrendado.

Serão taxativos estes dois casos? Parece que não, pois, quanto aos predios rusticos, comprehende no art. 1627.º mais o caso das deteriorações, alem das perdas e damnos. A mesma razão proeeede quanto aos predios urbanos.

**Despezas**, distincção entre as voluptuarias e as necessarias e uteis: Art. 1047.º n.º 3.º § 6.º e 1048.º § 2.º

V. *Bemfeitorias*.

— entre as ordinarias e as extraordinarias e inevitaveis. Art. 1519.º e 1521.º

V. Art. 224.º, 252.º, 410.º, 418.º, 420.º, 495.º e §§, 499.º,

860.º n.º 3.º, 861.º n.º 2.º, 887.º, 964.º, 1014.º, 1164.º, 1226.º, 1246.º, 1450.º, 1520.º, 1521.º, 1724.º, 1725.º, 1800.º, 1825.º n.º 1.º, 1842.º, 1885.º, 1908.º, 2086.º, 2116.º, 2178.º, 2203.º § 1.º, 2204.º § 1.º, 2259.º, 2260.º, 2285.º e 2335.º

V. *Bemfeitorias, Gastos.*

**Despezas**, de funeral. Art. 1775.º e 2116.º

V. *Funeral, Suffragios.*

**Destrinça**, é a repartição do fôro por diversos possuidores de um prazo, feita por estimação proporcional á gleba, de cada um, e em acto authenticico, que inclua o consentimento escripto do senhorio, com o effeito de ficar cada uma das glebas constituindo prazo diverso, com o fôro destrinçado, e quota adicional que o senhorio deva receber pelo incommodo da cobrança dividida. Art. 1662.º §§ 4.º, 5.º e 6.º

V. *Cabeceis, Divisão.*

**Destruição**, aniquilação, ruina, ou estrago completo de alguma cousa, por tal sófma que faça desaparecer o objecto da posse, ou a extincção seja voluntaria por facto de seu dono, ou seja por caso fortuito ou de força maior, ou seja por facto ou culpa de um terceiro, que fica responsavel ás perdas e damnos. Art. 482.º n.º 3.º, 717.º e 968.º § unico.

V. *Deteriorações, Detrimento.*

**Desuso**, das leis; serie continuada de violações dos seus preceitos, por omissão ou sophisma de applicação, que nem desliga do cumprimento das regras e obrigações que por ellas foram prescriptas, nem justifica ou dá legitimidade aos resultados das mesmas violações, d'onde vem dizer-se que a lei sobrevive a todas as suas infracções, emquanto não for alterada ou revogada pelo legislador. Art. 9.º

**Deteriorações**, são os resultados materiaes e visiveis do mau estado presente de uma cousa em comparação de outro melhor estado anterior, com origem ou na accção do tempo e da natureza da mesma cousa, ou caso fortuito e de força maior, ou em omissão das despezas e cuidados necessarios á conservação d'ella.

Art. 494.º, 501.º, 861.º, 1047.º §§ 3.º e 4.º, 1497.º, 1498.º § 2.º, 1608.º n.º 5.º, 1671.º e 2220.º

**Detrimento.** Art. 15.º e 1499.º, em relação a pessoas ou a cousas.

· V. *Damno, Deteriorações, Prejuizo.*

**Devassamento,** acção de descobrir, por mera curiosidade, ou por malícia, com manifesta incompetencia, o que por característicos sensíveis se mostra vedado e privativo. Art. 1438.º a 1440.º

— *de deposito cerrado e sellado,* que se presume praticado por culpa do depositario, para este não remover a prova em contrario e, que só por esta prova se livra da reposição qualificada pelo juramento do depositante. *Ibid.*

— *de testamento cerrado.* Art. 1939.º a 1943.º

— *de segredos do constituinte pelos seus mandatarios judiciaes.* Art. 1364.º

**Devedor,** pessoa constituida em obrigação de dar ou fazer alguma cousa, ou de prestar algum serviço, por virtude de contrato, ou disposição de lei, em favor de qualquer pessoa, individual ou moral, a quem compete o direito correlativo de exigir, e se denomina *crédor.*

— *solidario.*

V. *Solidariedade.*

**Deveza,** mata fechada, em que não é permittido fazer córtes para talhadia sem licença do senhor ou administrador, a quem compita concede-la, por direito proprio, ou em conformidade com os regulamentos florestaes. Art. 2241.º

Os usufructuarios de taes devezas *de talhadia,* ou de quaesquer matas ou arvores de cóрте, são obrigados a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietarios do sitio. *Ibid.*

**Devolução,** é o acto virtual, pelo qual, dadas certas circumstancias previstas no contrato, ou na disposição da lei, o objecto de direitos distinctos reverte a favor de uma só pessoa, sem excepção do que pertencia a outrem. Art. 1663.º

V. Art. 482.º n.º 1.º, 1659.º e 1672.º, *Consolidação.*



**Dia, completo**, entende-se o espaço de vinte e quatro horas, começando-se a contar da primeira hora depois da meia noite; **incompleto**, aquelle que decorre desde o esclarecer ao obscurecer do sol, ou, como vulgarmente se diz, desde o nascer ao pôr do sol. Art. 560.º a 562.º

V. Art. 562.º

**Diario**, é o livro preliminar de registo predial, que deve necessariamente existir nas conservatorias, no qual se toma nota summaria dos registos requeridos em cada dia, na sua ordem de apresentação, que determina a preferéncia do serviço e a certéza correlativa de prioridade. Art. 957.º n.º 1.º § 1.º, Reg., art. 74.º, 77.º a 79.º, 81.º, 88.º, 90.º e 93.º (\*)

(\*) O serviço das conservatorias não se acha em dia: em algumas está ou tem estado em atraso de um, de dois e mais mezes; mas ainda que em dia se achasse, não podem, nem moral nem materialmente, os registos ser todos feitos no mesmo dia da apresentação do requerimento e documentos.

Para obviar aos inconvenientes que d'aqui poderiam resultar, com gravissimo transtorno na conservação dos direitos das partes, e bõmfiquanto na C. de L. do 1.º de julho de 1863 se não fizessé menção de *Diario*, no livro de apresentações para o registo, entendemos, e entendem a commissão revisora do nosso projecto de regulamento geral da mesma lei, que este livro era não só de utilidade, mas de necessidade.

A nossa iniciativa pois foi approvada, e d'ahi passou para o cod., art. 957.º n.º 1.º § 1.º

Os effeitos jurídicos d'estes primeiros traços do registo, não se limitam a determinar a ordem ou preferéncia no serviço das conservatorias, mas a relevar temporariamente a parte que requereu o registo, de não apresentar o certificado para prova de ter sido feito.

E isto pelas seguintes razões:

1.ª Porque o art. 957.º, determinando que o certificado seja admittido em juizo *como prova de ter sido feito o registo*, não prohibe que seja admittida a certidão de apresentação *como prova de haver sido requerido o registo*;

2.ª Porque sendo expresso no art. 12.º do cod., que *toda a lei que reconhece um direito legitima os meios indispensaveis para o seu exercício*,

deve implicitamente julgar-se reservado ao art. 987.º o caso de não haver podido a parte interessada verificar o registo;

3.º Porque, não se entendendo assim, ficaria sem uma das mais importantes significações jurídicas o *Diario*, em contradicção com o fim e espirito da lei.

Todavia cumprirá que o cod. ou seu regulamento seja mais explicito sobre este ponto.

**Dignidade moral do homem**, consiste no seu bom nome e reputação, que só pôde vir da honra e probidade, que têm a sua base fundamental no escrupuloso cumprimento de todos os deveres para com Deus, para consigo mesmo, para com outrem, individual e collectivamente, ou para com a sociedade. É a parte moral do direito de existencia, um dos originarios do homem, que se não limitam á vida e integridade pessoal. Art. 360.º

**Diminuição**, abatimento, só quando convencional, em rendas de predios rusticos, com o fundamento de esterilidade extraordinaria ou de perda consideravel dos fructos pendentos, por qualquer causa fortuita. Art. 1630.º

**Dinheiro**, moveis em circulação de oiro, prata ou de outro metal, cunhados ou carimbados, com determinado valor de estimação, convencional e legal, para representar cousas mobiliarias ou immobiliarias, adquirir as cousas ou fruições necessarias á vida, pagar serviços publicos ou particulares, converter em capital productivo de fructos civis da mesma ou de diversa especie, applicar ao melhoramento da terra e das industrias, manter e crear as grandes emprezas, e servir de incentivo ao trabalho e esperança de melhor futuro pessoal. Espada de dois gumes que ou protege e salva, ou fere e mata, conforme ao seu uso ou abuso, que a lei civil protege e reprime quanto é possivel. Art. 1527.º, 1531.º, 1543.º § 2.º, 1617.º, 1636.º, 1637.º, 1644.º, 1645.º e 1658.º

— pôde ser, e está sendo, representado por cousas de diversa natureza, de valor nominal, com referencia a quantias, determinadas, para mais facilitar a circulação, não tendo por garantia mais que o *credito publico, bancario, ou pessoal*, ou litteralmente, ou auxiliado pela solvabilidade *real* do auctor da emissão.

**Direito e seu correlativo de obrigação**, a faculdade moral que o cidadão tem de praticar ou deixar de praticar certos factos, ou o dever e necessidade moral de praticar ou de não praticar certos factos. Art. 2.º a 17.º

— civis, todos os que a lei civil estabelece ou reconhece e assegura. Art. 4.º n.º 5.º, 17.º, 2535.º a 2538.º

— de cidadãos portuguezes. Art. 17.º

— de estrangeiros em Portugal. Art. 26.º a 31.º

— de pessoas moraes. Art. 32.º a 39.º

— do curador provisorio e definitivo dos bens do ausente.

Art. 55.º a 77.º

— dos filhos perfilhados. Art. 129.º

— de paes e filhos legitimos. Art. 140.º e 142.º

— dos tutelados. Art. 212.º

— de auctor. Art. 270.º a 612.º

— litigiosos. Art. 785.º § unico.

— commum. Art. 1107.º e 1154.º

— e obrigação entre conjuges. Art. 1104.º a 1202.º

— de socios. Art. 1251.º a 1271.º

— de senhorios e arrendatarios. Art. 1606.º a 1622.º

— por mero facto de outrem ou por disposição das leis. Art.

1723.º a 2166.º

— adquiridos em data anterior á publicação da lei civil, que não são por esta prejudicados, mesmo quando interpretativa. Art. 8.º, 438.º e muitos outros do codigo.

— exclusivo, consiste no privilegio do inventor ou descobridor, limitado ao tempo de quinze annos e ao seu objecto licito especificado, para que só o privilegiado ou seu representante possa produzir ou fabricar os objectos que constituem o invento, ou em que este se manifesta. Art. 613.º a 640.º

— constitue propriedade condicional e resolúvel, ou pelo abandono do uso durante dois annos ou pelo lapso de tempo da sua duração, caindo então no dominio do publico. Art. 613.º, 614.º, 617.º, 618.º, 625.º, 626.º, 631.º e 633.º

— originarios, os que resultam da propria natureza do homem, que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros, que são inalienaveis e não podem ser limitados senão por lei formal e expressa, e cuja violação produz a obrigação de reparação. Art. 359.º a 369.º

— de existencia, não só comprehende a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação. Art. 360.º

#### V. *Dignidade moral do homem.*

— de liberdade, exercicio das faculdades physicas e intelle-

ctuaes, e comprehende o pensamento, a expressão e a acção. Art. 361.º

V. *Exercício.*

**Direito**, de representação, dá-se quando a lei chama certos parentes de uma pessoa fallecida a succeder em todos os direitos, em que essa pessoa succederia, se viva fosse, o qual progride sempre exclusivamente na linha recta, mas se limita na linha transversal a filhos de irmãos do fallecido quando concorram com irmão d'este. Art. 1980.º a 1984.º

— litigioso, é tido como tal, segundo o código, para os effeitos da transmissão por titulo gratuito ou oneroso, o que, na sua substancia, houver sido contestado por algum interessado, em juizo contencioso. Art. 788.º

V. *Demanda.*

— natural, é o complexo de regras e preceitos que acompanha o homem, activa ou passivamente, desde que nasce até que morre, em todas as suas relações de familia, para consigo mesmo e para com os outros homens, sós ou em sociedade, em qualquer tempo e lugar; revelado pela rasão humana; que é tão immutavel como é perenne e constante a fonte de que se deriva; que pre-existe a todas as leis humanas a que têm de conformar as suas disposições; que supprime os defeitos ou omissões das mesmas leis; que constitue a essencia de deveres e obrigações entre as nações; e que, emfim, tarde ou cedo, revoga o direito positivo, formulado pelos legisladores da terra, quando lhe é contrario; e que é sempre o refugio a que estes se acolhem, quando reconhecem a deficiencia das suas leis e o recommendam aos juizes, prestando assim preito e homenagem á omnisciencia juridica do Ente Supremo. Art. 16.º

— civil ou positivo, comprehende o complexo de todos os direitos parciaes, que podem ser codificados no estado social em contraposição ao direito natural, mas restringe-se aqui a sua significação aos actos communs da vida civil, com abstracção das leis commerciaes, criminaes, administrativas, politicas, etc.

**Discursos**, exposição verbal de factos, de principios ou de idéas, applicadas a determinado objecto, feita em camara legislativa por algum de seus membros no exercicio de suas funções parlamentares, ou qualquer outra proferida ou recitada officialmente em logar publico, judicial, de administração, ou academico. Art. 572.º

V. *Collecção.*

**Dispendio**, desembolso e applicação de dinheiro a cousas ou objectos diversos, como o que é feito com os filhos, quer em dote e enxoval, quer como patrimonio para ordenação, quer com estudos maiores, quer para seu estabelecimento ou pagamento de suas dividas, ou responsabilidade civil, simples ou connexa, que tudo deve vir á conferencia para a igualação da partilha. Art. 2404.º, 2405.º, 2367.º a 2403.º

**Dispensas**, excepções auctorizadas no cumprimento da lei, em certas e determinadas circumstancias e justa causa.

— de impedimento para casamento entre parentes em terceiro grau na linha collateral, concedidas, ou pelo poder da igreja no casamento catholico, em conformidade com as leis canonicas, recebidas n'este reino; ou pelo governo no casamento civil entre subditos portuguezes não catholicos, occorrendo motivos ponderosos. Art. 1069.º, 1070.º, 1072.º e 1073.º § unico.

— pelo governo a estrangeiros, de toda ou parte do tempo da residencia que para naturalisação a lei requer. Art. 20.º

**Dissolução do matrimonio**, consiste na extincção, assim de facto como de direito, da sociedade conjugal, que por ser contrato perpetuo não pôde ter logar senão por morte de um dos conjuges, salvo por annullação de casamento catholico, nos casos previstos nas leis da igreja, que são da competencia do juizo ecclesiastico, ou nos de annullação de casamento civil, por nullidade do contrato, que são da exclusiva competencia dos tribunaes civis. Art. 1086.º a 1095.º

A separação perpetua não importa dissolução; não é mais que interrupção indefinida, dependente o restabelecimento do accordo dos conjuges por simples acto de conciliação perante o respectivo juiz de paz. Art. 1203.º a 1218.º

V. Art. 22.º n.º 4.º §§ 1.º e 2.º, 101.º, 103.º, 1095.º, 1112.º, 1114.º, 1121.º, 1145.º, 1150.º, 1156.º e 1480.º

— das sociedades. Art. 1276.º a 1279.º

V. *Duração*.

**Distrate**, annullação, ou remissão do censo consignativo, ou perpetuo, ou por mais de vinte annos, no fim d'este praso, feita pelo censuario, por meio da restituição da somma prestada. Art. 1648.º

— nos censos consignativos de preterito pôde o censuario remir, decorridos vinte annos. Art. 1650.º

**Distrate**, tambem se diz, em geral, da novação, compensação, revogação, renuncia, perdão, solução, ou qualquer outro modo extinctivo, legal ou convencional, expresso ou virtual, que prove o cumprimento effectivo, ou a insubsistencia juridica, de obrigações contrahidas. Art. 702.º, 988.º e 992.º

**Divida**, *passiva* diz-se toda a obrigação para com outrem de prestar alguma quantia, valor, cousa, factó, ou serviço; *activa* o direito de exigir o cumprimento por meios extra-judiciaes ou judiciaes. Art. 1161.º

- diversas ao mesmo crédor. Art. 728.º e 729.º
- liquida ou illiquida. Art. 736.º § 1.º
- exigivel. Art. 765.º § 2.º e 1452.º § 4.º
- municipaes ou do estado. Art. 767.º § 3.º
- vencida. Art. 795.º
- antiga. Art. 804.º, 805.º e 807.º
- principal. Art. 823.º
- a praso. Art. 842.º
- dos esposos. Art. 1110.º a 1116.º, 1129.º e 1133.º
- anteriores de socios. Art. 1246.º
- do doador. Art. 1470.º
- do jogo. Art. 1541.º e 1542.º
- prescripta. Art. 513.º, 535.º a 547.º
- paga. Art. 728.º e 730.º
- amortisada. Art. 873.º
- extincta. Art. 768.º e 802.º n.º 1.º
- compensada. Art. 768.º
- confundida. Art. 796.º
- perdoada. Art. 751.º, 816.º e 817.º
- dada em pagamento. Art. 1564.º § unico, 1678.º, 1703.º e 1704.º

V. Os seus substantivos, nos logares respectivos.

**Divisão**, direito do devedor para sómente pagar ao seu crédor a quota que lhe tocar na divida. Art. 554.º § unico, 835.º e 836.º

V. *Solidariedade*.

- proporcional do fôro. Art. 1662.º ;: 4.º a 6.º
- do predio ou prazo em glebas. Art. 1662.º § 4.º e 1890.º (\*)
- de bens ou cousas nas partilhas. Art. 2128.º e 2143.º
- da cousa, ou direito commum. Art. 2180.º a 2186.º

(\*) Determina este art. 1662.º, que os prazos não poderão dividir-se por glebas, sem o consentimento por escripto do senhorio, prestado em acto

authentic, que aliás é de rigor em qualquer divisão de bens immoveis. Art. 2184.º

Como sanção d'esta disposição continha a ord. do liv. 4.º, tit. 36.º § 1.º, e tit. 96.º § 23.º, a comminação da devolução ao senhorio, mas com o res-  
piro de seis mezes para o desprezo dos seus direitos.

O cod., porém, não admittiu a devolução, como pena, salvo no caso de serem taes e tantas as deteriorações, que o valor do predio fique inferior ao do capital correspondente ao fóro e mais um quinto. Art. 1672.º

Na falta de pagamento de fóros, nenhum outro direito concedeu aos senhorios, mais que o de exigir as prestações em divida *com os juros da móra*, art. 1671.º, alem do privilegio *mobiliario*, art. 1670.º, acção *summa-ria*, art. 1685.º, e execução, ou nos rendimentos, ou na raiz. *Ibid.*

E pelo que respeita á divisão por glebas contentou-se em a prohibir, excluindo-a de todos os seus effeitos juridicos, senão se mostrar por modo authentico o consentimento do senhorio directo. *Cit.* art. 1662.º

Não carecia esta disposição de sanção alguma, alem da que resulta da contravenção da-lei, por isso que a divisão é *nulla*, conforme á regra estabelecida no art. 10.º, de que se fez no mesmo art. 1662.º § 5.º uma applicação expressa.

É obrigação ou interesse dos senhorios registrar o onus real da emphyteuse, ou o dominio directo, não só para os effeitos do privilegio mobiliario, como lhes prescreve o art. 1670.º com referencia aos art. 80.º e 81.º, mas tambem para se precaverem contra todos os factos que tendam a perturbar a identidade, unidade e integridade do mesmo predio, sendo para esse fim que deve ter sido denominado, descripto e confrontado no titulo, como requer o art. 1659.º

O predio tomará então o seu numero de ordem no livro das descrições, e contra o registó nenhuma divisão poderá depois ali ter cabimento sem outros numeros de ordem, como de predios distinctos, o que é legalmente impossivel; porque, nem o conservador póde, em vista do art. 1665.º e § 2.º do art. 1663.º admittir a registó a divisão ou alienação por glebas, senão quando o titulo apresentado for authentic, nem esse titulo póde ser admissivel, sem incluir o consentimento escripto do senhorio; sem o que não terá validade alguma, nem a alienação, nem a destrinça do fóro, que o senhorio continua a receber *por inteiro* do possuidor anterior á divisão.

O senhorio tem o direito de escolha a todo o tempo, assim de preferencia, como no caso de execução, para que esta se verifique na raiz. Art. 1681.º e 1685.º

Para elle, perante os tribunaes de justiça, tabelliães e conservadores, não téem as glebas nem a *destrinça*, existencia alguma juridica, nem effeitos alguns o registo, se de facto se realizar.

Dizem alguns senhorios, que pouco lhes importa uma acção para obterem a restituição da integridade objectiva do seu dominio, que demandará annos, e lhes não traz senão incómodo, como é a perda de tempo, de dinheiro e de paciencia.

Pois registem, e lhes bastará a segurança, que o registo lhes dá. As citadas ord. não lhes evitavam as demandas, por isso que as penas de commisso tambem careciam de acção e de sentença, eram odiosas; qualquer desculpa dos emphyteutas os relevava: e a protecção das leis civis aos direitos de propriedade nunca foi tão longe, como vae pelas disposições do cod. civil, poisque são, não só, sobre a hypothese, repressivas, mas preventivas da violação dos direitos de cada um.

**Doação**, é um contrato, por que qualquer pessoa transfere a outrem uma parte ou a totalidade de seus bens presentes, sem esperar equivalente compensação ou retribuição. Art. 1452.º a 1503.º

— pura, se é meramente benefica, e independente de condição.

— condicional se depende de certo evento ou condição.

— onerosa se lhe são inherentes alguns encargos, que perde em parte a sua natureza benefica, conforme ao valor d'elles. Art. 1454.º

— remuneratoria, se é feita em attenção a serviços prestados. Art. 1454.º e 1770.º n.º 1.º

— entre esposados. Art. 1166.º a 1174.º

— de todos os bens sem reserva de usufructo. Art. 1460.º

— feita a um menor tutelado. Art. 224.º n.º 17.º

— por abatimento na divida. Art. 839.º § unico.

— para casamento. Art. 1483.º

— virtual de direitos e acções. Art. 1461.º

— de moveis ou dinheiro, pelo marido sem consentimento da mulher, quando remuneratorios, ou de pouca importancia. Art. 1471.º

— em pagamento. Art. 1564.º § unico, 1678.º e 1703.º a 1705.º

V. *Dação em pagamento*.

**Documento**, « qualquer escripto em que se consigna, expressa ou virtualmente, um facto ou circumstancia de facto ». Art. 2420.º



**Documentos**, «authenticos os que são exarados por official publico ou com intervenção d'este exigida por lei». Art. 2422.º

— « officiaes os que forem exarados ou expedidos pelas repartições do estado, camaras municipaes, auctoridades ecclesiasticas, os actos judiciaes, e os lançados nos registos de todas as repartições publicas, e os tombo das corporações ecclesiasticas extinctas, conservados em qualquer estação publica, quando houverem sido compilados em virtude de provisões regias e na fórma por ellas determinada ». Art. 2423.º ; 1.º e 2.º

— « extra-officiaes os instrumentos, actos ou escripturas, exarados por officiaes publicos, ou com sua intervenção, nos casos em que por lei é exigido, e destinados á verificação de contratos, ou á conservação, ou á transmissão d'elles ». Art. 2423.º § 3.º

— « particulares, os escriptos ou assignados por qualquer pessoa sem intervenção do official publico ». Art. 1741.º e 2431.º

— « authenticados, os particulares, que forem reconhecidos pelas partes, ou por tabellião, ou por duas testemunhas, ou havidos judicialmente como reconhecidos ». Art. 46.º, 114.º, 969.º, 912.º, 978.º, 1322.º, 1327.º, 2420.º e 2432.º a 2440.º (\*)

V. Ord., liv. 3.º, tit. 25.º, § 9.º, ref. jud. art. 462.º, cod. civ. fr., art. 1322.º

— descobertos posteriormente a uma transacção, sentença, ou de novo, art. 133.º n.º 2.º, e 1720.º Art. 17.º da lei de 19 de dezembro de 1843.

— authenticos são n'este reino os que forem passados e reputados taes em paiz estrangeiro, na conformidade da lei d'esse paiz. Art. 2430.º

(\*) Para prova do deposito e sua quitação, quando este exceda o valor de 100,000 réis, e do mutuo, quando exceda a 200,000 réis, dispensa o cod. a escriptura publica; bastando então o escripto particular, quando reconhecido *como authenticico*. Art. 1434.º e 1534.º

Mas o que é reconhecimento *como authenticico*?

Se temos presente o art. 2436.º § unico, o reconhecimento só é authenticico, quando feito por tabellião na presença das partes e de duas testemunhas.

Para os effeitos do *registro provisorio* encontrámos o art. 969.º contentando-se com o *reconhecimento, por um tabellião, da letra e da assignatura do declarante*. As testemunhas só são precisas quando o declarante, por não saber ou não poder escrever, roga a um terceiro que escreva e assigne, na presença d'aquellas e do tabellião que assim o certifique, e que

reconheça a assignatura no proprio documento. Mas isto constitue uma excepção, que, em geral, resalva o art. 2428.º

No art. 992.º equipara para os effeitos do cancellamento o documento *authenticated* ao *authentic*, que parece importar n'este caso, e tambem como excepção, o mesmo que dar força ao escripto particular assignado pelo crêdor, sendo a letra e assignatura reconhecidas pelo tabellião.

Mas ainda assim não se confunde o documento *authenticated* com o *authentic*, sempre que, para outros effeitos, o cod. exige o reconhecimento *authentic*, como é facil demonstrar pelo que se dispõe no art. 2422.º, 2425.º, 2428.º e 2433.º

Para os effeitos do mesmo registo, quando definitivo, já documentos de tal ordem não são admissiveis, como se prova do art. 978.º até ao n.º 4.º; e salvos os casos contemplados nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º, com a especialidade, quanto aos do n.º 5.º, de haverem sido admissiveis desde o registo provisorio, art. 967.º n.º 1.º com referencia ao n.º 6.º do art. 906.º

**Dolo**, «qualquer má intenção, por suggestão, artificio, ou occultação, que se empregue para induzir em erro ou manter n'elle algum dos contrahentes». Art. 663.º, 820.º n.º 2.º, 984.º, 1051.º n.º 2.º, 1055.º, 1080.º, 1433.º n.º 3.º, 1542.º n.º 1.º, 1555.º, 1557.º, 1719.º, 1748.º e 2533.º n.º 4.º

V. *Captação, Fraude.*

**Domicilio**, «é para o cidadão o logar da sua residencia habitual, ou permanente; para as corporações ou associações, o da séde da sua administração. Art. 41.º a 54.º

— voluntario. Art. 43.º a 46.º

— necessario. Art. 47.º a 54.º

— para menores não emancipados. Art. 47.º

— para maiores sujeitos a tutela. Art. 48.º

— para mulher casada. Art. 49.º

— para maiores ou menores serviçaes. Art. 50.º

— para empregados publicos. Art. 51.º

— para militares arregimentados e não arregimentados.

Art. 52.º

— para maritimos com praça na armada. Art. 52.º § unico.

— para tripulações de navios de commercio ou de barcos costeiros. *Ibid.*

— para condemnados a prisão, desterro ou degredo. Art. 53.º

**Dominio**, é o complexo de direitos privativos e exclusivos que constituem propriedade individual, para os effeitos de posse, uso, fruição ou disposição, em conformidade com a lei. Art. 949.º § 1.º, 2167.º, 2171.º, 2175.º e 2187.º

— *commun*, quando a propriedade, quer livre, quer onerada ou limitada sobre alguma cousa, se achia possuída e desfructada como individua, ou *pro indiviso*, por mais de uma pessoa. Art. 1117.º

— tambem se dá nos direitos parciaes sobre cousa movel ou immovel, os quaes, como desmembração da propriedade plena, entram nos proprios de outrem, constituindo encargos sobre a mesma cousa.

— seu registo é facultativo. Art. 949.º n.º 3.º § 1.º

— transmite-se, *ipso jure*, desde a morte do auctor da herança. Art. 2011.º

— converte-se em *commun* entre casados segundo o costume do reino. Art. 1117.º, 1127.º

— divide-se em *directo*, nas enfphyteuses, e consiste nos direitos reservados que a lei reconhece em favor do auctor da investidura, ou de quem o representa; e em *util*, que consiste na posse e fruição da cousa immovel, salvas as ditas reservas. Art. 890.º n.º 3.º, 898.º, 899.º e 1674.º

— *publico*, recae sobre objectos insusceptíveis de *dominio privado*, que pertencem exclusivamente á nação, ou para um determinado serviço, ou para o uso collectivo, em conformidade das leis e regulamentos administrativos. Art. 471.º, 614.º § unico, e 631.º

— *privado*, o que se rege, segundo as leis que definem e asseguram em geral os direitos individuaes, que são extensivas ao estado, camaras municipaes, estabelecimentos publicos ou pessoas moraes. Art. 516.º

**Dote**, bens que a mulher reserva ou recebe de alguem para sustentação dos encargos conjugaes, e comprehende tanto os bens mobiliarios, como os immobiliarios, que assim ficam excluidos da communhão, e inaliaveis durante a constancia do matrimonio, por clausula expressa ou virtual do respectivo contrato. Art. 551.º, n.º 3.º, 820.º, 906.º n.º 3.º, 925.º a 930.º, 949.º § 2.º n.º 6.º, e 1134.º a 1165.º

**Duplicado**, documento em tudo identico extrahido de teor da mesma nota, cartorio, livro ou archivo, ou copia fiel de outro original, em poder do apresentante ou de outrem, quando seja

feita por official publico, e devidamente por elle authenticada e conferida. Art. 983.º, 2471.º e 2498.º a 2504.º

V. *Publica fórma, Traslados.*

**Duplicado**, de livros ou de quaesquer obras litterarias na bibliotheca publica de Lisboa. Art. 604.º

**Duração** (das sociedades), é o espaço de tempo que começa desde a celebração do contrato, e que acaba ou pela dissolução em epocha fixada, ou pelos eventos previstos no mesmo contrato, ou por virtude da lei, nos casos que especifica. Art. 1248.º, 1266.º § unico, 1274.º § unico, 1275.º a 1280.º, 1289.º a 1297.º, 1300.º, 1313.º e 1314.º

**Duvida** (estado de) em que as provas ou argumentós, em materia de facto ou sobre a intelligencia da lei, são por tal fórma contradictorias e iguaes em conclusencia, que o espirito o mais atilado, fica perplexo, sem que possa determinar-se por uma asserção affirmativa ou negativa, conscienciosa e devidamente fundada.

— ácerca de qual de duas posses é a melhor sobre uma cousa, é esta mandada pôr em deposito até se decidir a quem pertence. Art. 488.º § unico.

— ácerca da posse, se é em proprio nome, se é em nome de outrem, presume-se ser em proprio nome. Art. 481.º § 1.º

— ácerca de contrato, se é emphyteutico ou censitico, presume-se censitico enquanto se não provar o contrario. Art. 1709.º

V. *Interpretação, Questão.*

## E

**Edição**, publicação pela imprensa de qualquer livro ou escripto. Sub-divide-se em *principe* (termo bibliographico), que é a primeira que apparece feita; *original* a que é feita immediatamente por algum manuscripto; *classica*, a que, tendo merecido a approvação geral, fica servindo de exemplar ás que depois se fizerem.

— *authentica*, a que é official, que, para todos os effeitos, é considerada *principe*, original e *classica*, e que pôde ser livremente reproduzida por outras não officiaes. Art. 571.º

V. Art. 572.º a 575.º, 580.º, 582.º, 585.º, 588.º e 589.º

**Editos**, citação por meio de cartazes affixados nos logares mais publicos, e do costume, e inserção em jornal ou folha periodica, havendo-a na comarca respectiva, convidando pessoas incertas, ou cuja residencia é incerta ou desconhecida, para que venham ou mandem pessoa auctorizada defender direitos que tenham ou entendam ter sobre determinada cousa ou objecto. Art. 65.º, 319.º, 344.º § unico, 423.º e § unico, 524.º, 1076.º e 2048.º

**Effeitos**, toda a consequencia juridica derivada de uma causa convencional ou legal.

— devolutivos. Art. 317.º § 8.º, e 345.º § 1.º

V. *Appellação*.

— retroactivos. Art. 7.º e 801.º

V. *Retroactividade*.

— extinctivos do registo. Art. 974.º, 988.º e 991.º

V. *Cancellamento*, *Extincção*.

— extinctivos *ipso jure*. Art. 505.º, 535.º, 768.º, 802.º, 848.º e 1687.º

— não suspensivos de recursos. Art. 923.º

**Egreja portugueza**, reunião dos fieis, subditos portuguezes, que professam a religião catholica apostolica romana, reconhecida predominante no reino; e que, como sociedade, é considerada pela lei civil entre as pessoas moraes, emquanto ao exercicio dos direitos civis respectivos, salvas as modificações ou declarações feitas na mesma lei. Art. 37.º, 4051.º n.º 5.º, 4057.º, 4069.º a 4071.º, 4086.º a 4088.º, 4764.º n.º 4.º, 4769.º, 4775.º, 4779.º n.º 1.º, 4781.º § unico, 4836.º, 4899.º n.º 1.º, 4902.º, 2116.º e 2474.º

**Emanclpação**, acto, por virtude do qual, o maior de dezoito annos entra, como se fosse maior de vinte e um, na fruição e effeitos da sua capacidade civil, ou por simples disposição da lei, ou pelo concurso de paes, tutores, conselhos de familia ou decreto judicial, verificadas as circumstancias subjectivas que a mesma lei exige. Art. 18.º n.ºs 2.º e 3.º, 149.º n.ºs 1.º, 154.º, 224.º n.º 22.º, 291.º e 304.º a 310.º

— menos plena em seus effeitos a que resulta do casamento do menor de dezoito annos sem a necessaria auctorisação para este se effectuar. Art. 306.º e 4060.º

— é de direito e plena, para os expostos completando os dezoito annos. Art. 291.º

**Embarcação**, toda a sorte de construcção para transporte de cousas e pessoas, por agua doce ou salgada, qualquer que seja a dimensão, capacidade e motor. Art. 428.º

**Embargo**. Art. 552.º n.º 3.º, e 637.º

V. *Arresto*.

**Embargos**, impugnação de materia nova, ou mais desenvolvida, ou melhor documentada, com que, em certo modo, e conforme á lei, a parte pretende fazer emendar o julgado, ou obstar á sua execução, nos casos que a mesma lei taxativamente os permite; importando uma renovação summaria da instancia, para revisão ou extincção, objectiva ou subjectiva, da causa. Art. 345.º

V. *Retenção*.

— de *terceiro*, meio, mixto de excepção e de acção, pelo qual uma pessoa diversa das que litigaram em juizo, ou queahi só foi ouvida em diversa qualidade, vem *oppor-se* aos effeitos exe-

cutorios do julgado, e *pode* ser mantido na posse de seus direitos possessorios ou resultantes do acto juridico em que se funda, e que lhe dá uma legitimidade distincta.

**Embargos**, póde a mulher casada deduzir, sem necessidade de auctorisação do marido, para obstar a qualquer execução sobre os rendimentos dos seus bens dotaes ou proprios, administrados pelo marido, se por essa execução for privada dos necessarios alimentos. Art. 4230.º (\*)

— póde o socio proprietario deduzir na execução, movida contra o socio pençador, a fim de livrar da penhora os animaes da parceria, se este o tiver avisado a tempo. Art. 4316.º e 4317.º

(\*) É importante esta disposição para destruir os erros de applicação do art. 635.º da ref. jud., e da L. de 22 de dezembro de 1761, tit. 3.º § 12.º, declarando-se, ali, a necessidade da *posse effectiva*, para o uso dos embargos de terceiro, e aqui, *meramente possessorio* esse recurso.

Ou se ha de cumprir á risca a ref. jud., e as palavras = *posse effectiva* = se devem tomar como equivalentes de = *mera posse* =, ou se deve tomar o *meramente possessorio*, em cumprimento da dita lei, e ahi se restringe o *meramente*, exigindo-se que aos embargos de terceiro, nas execuções, se ajuntem sempre os *titulos que justifiquem a posse*, como assim era preciso para se não seguir o visivel absurdo de se reconhecer posse em favor d'aquelle mesmo que, pela evidencia notoria dos autos, se mostrasse não ser o legitimo possuidor. Ass. da C. da supplicação de 16 de fevereiro de 1786.

Na hypothese, de que se trata, os embargos de terceiro da mulher casada carecem essencialmente da allegação e prova, *in continenti*, da natureza dos bens dotaes ou pessoaes, sem o que não lhes devem ser julgados procedentes.

E, se a execução correr no caso e não nos rendimentos, poderá a mulher casada embargar de terceiro?

Certamente que póde, justificando o seu dominio ou vinculo dotal; poisque, se essa justificação póde obstar nas execuções, quanto aos rendimentos, que o marido administra, por maioria de razão deve considerar-se permittido o meio de impedir, quando se trata de executar os mesmos bens productivos. Art. 46.º

Póde induzir em erro o aphorismo juridico de que os embargos de terceiro são meio de impedir, e não de pedir.

Contém essencialmente um petitorio, qual o de *retinenda possessionis*, pois se pede, *por esta fórma*, que se respeite a *posse effectiva*, que só é manutivel se for justificada, mórmente quando se invoca a protecção do juizo dentro de anno e dia, como se estabelece no art. 488.º

**Embriaguez**, especie de demencia transitoria e occasional produzida pelo uso de bebidas alcoolicas ou fermentadas, ou por outra causa de que resulte perturbação de funcções intellectuaes, e portanto incapacidade accidental. Art. 353.º

**Embrião**, germen fecundado que começa a desenvolver-se no utero da mãe, e que toma este nome quando a concepção principia a manifestar signaes provaveis da sua existencia. Seus direitos civis se retrotrahem trezentos dias, se nasce com vida e figura humana. Art. 1776.º

V. *Creatura existente, Homem, Nascituros.*

**Emolumentos**, aquelles impostos eventuaes pagos pelas partes aos empregados publicos, em relação a certos e determinados actos, designados e taxados em tabellas especiaes, que ou revertem logo em beneficio do respectivo empregado, ou entram em receita do thesouro publico, ou são recolhidos a cofre commum aos empregados de certa repartição para serem divididos por elles na proporção de seus vencimentos, contemplados no orçamento das despezas do estado, ou por quota de antemão fixada nos respectivos regulamentos, a distribuir por classes ou categorias dos mesmos empregados. Art. 539.º n.º 3.º

**Emphyteuse**. Art. 543.º e 949.º § 2.º n.º 3.º

V. *Aforamento, Emprazamento.*

**Emprazamento** (contrato de), «ou de aforamento ou emphyteuse, quando o proprietario de qualquer predio transfere o seu dominio util para outra pessoa, obrigando-se esta a pagar-lhe annualmente certa e determinada pensão, a que se chama fôro ou *canon*». Art. 1653.º a 1705.º

— disposições geraes. Art. 1653.º a 1663.º

— bens que podem ser emprazados. Art. 1664.º a 1666.º

— pessoas que podem aforar. Art. 1667.º a 1669.º

— direitos e obrigações correlativas. Art. 1670.º a 1688.º



**Emprazamento**, de preterito, disposições geraes. Art. 1689.º a 1695.º

—— fateosins. Art. 1696.º

—— de vidas e de nomeação. Art. 1697.º a 1700.º (\*)

—— sub-emphyteuses. Art. 1701.º a 1705.º

—— de bens de menores e interdictos. Art. 1665.º

—— de bens dotaes. Art. 1666.º

—— temporarios ou por tempo illimitado, são considerados arrendamentos, embora tenham o nome e a fórma de emphyteuse. Art. 1654.º

—— é essencial, quanto á fórma, a escriptura publica. Art. 1665.º

(\*) A extincção absoluta dos prazos de nomeação simplifica muito o estudo da legislação em materia de emphyteuse.

Este inconveniente, porém, não seria grande se fossem conservados os prazos de livre nomeação, embora se considerassem como partiveis *por estimação*, em casos de successão *ab intestato*.

As nomeações restrictas, mais ou menos, a pessoas da familia, eram uma especie de vinculo com que successivamente se podiam perpetuar n'uma familia os bens do prazo, preferido sempre um membro d'ella para n'elle se encabeçarem.

Seriam, é verdade, uma restricção aos direitos dos herdeiros legitimarios, mas esses direitos são, em si mesmos, uma restricção ao direito de propriedade; e se o emphyteuta, que tem filhos, póde alienar, *inter vivos*, os bens do prazo, não ha sufficiente rasão para serem tolhidos os mesmos paes de nomear, *mortis causa*.

Deve-se confiar um pouco mais no amor e solicitude paternal, para se respeitar a disposição em que os paes nomeassem os prazos, de qualquer natureza que elles fossem, na pessoa dos filhos ou filhas, que maior confiança lhes merecessem pelas suas tendencias de boa administração e de amor de familia, principalmente quando essas nomeações fossem feitas com encargos de alimentos ao conjuge sobrevivivo, ou a outros filhos.

Quando os prazos coubessem dentro das forças da terça, deduzido o terço d'ella, não ha duvida que essas nomeações podem ter lugar; mas nós quizeramos que ellas se admittissem mesmo nos que excedessem a terça liquida, para o effeito de serem trazidas á collação, para que o nomeado restabelecesse a igualdade entre os co-herdeiros por meio de tornas, a encontrar, para elle, na sua quota da legitima, e para estes, no valor da pensão ou pensões, com que a favor de algum a nomeação fosse onerada.

**Empregado publico ou funcionario publico.**

«todo aquelle que, ou auctorizado immediatamente pela disposição da lei, ou nomeado por eleição popular, ou pelo rei, ou por auctoridade competente, exerce, ou participa no exercicio de funcções publicas civis de qualquer natureza», e que tem por domicilio necessario o logar d'esse exercicio, ou o da auctoridade, ou superior a que está subordinado. Art. 51.º e 2399.º a 2403.º

— não pôde licitar em praça sobre aluguel ou arrendamento feito pelo tribunal, juizo ou repartição, onde exerce o emprego, art. 1599.º n.º 1.º, nem comprar, directa nem indirectamente bens em cujas vendas intervenha oficialmente. Art. 1562.º n.º 4.º

— tem responsabilidade por perdas e damnos, se no exercicio de suas attribuições exceder, ou não cumprir, os preceitos da lei. Art. 2399.º

**Empreitada,** «quando algum ou alguns individuos se encarregam de fazer certa obra para outrem com materiaes subministrados, quer pelo dono d'ella, quer pelo mesmo empreiteiro, quer pelo proprietario, mediante certa retribuição proporcionada ao trabalho que for executado». Art. 1396.º a 1408.º

— tambem se diz quando tem por objecto, em geral, o fornecimento de materiaes de qualquer qualidade, com preço estipulado sobre cada especie e quantidade, ou indeterminado a toda e qualquer especie ou quantidade que for necessaria, com as cautelas e condições que o empreiteiro ou dono da obra tenha convencionado com o fornecedor.

**Emprestimo,** «consiste na cedencia gratuita de qualquer cousa para que a pessoa, a quem é cedida, se sirva d'ella com a obrigação de a restituir em especie ou em outra equivalente». Art. 1506.º a 1536.º

— feito a filhos familias. Art. 1535.º e 1536.º

**Emprezas,** de theatros lyricos, dramaticos, gymnasticos, de variedades, de representação scenica, em publico e recreativo espectaculo, com o fim de explorarem a sua direcção e administração, conforme ao gosto melhor e mais commum, como de escolas de moral e de bons modelos, sujeitas taes especulações ás regras de direito commum, aos regulamentos de policia e de inspecção administrativa, e aos seus especiaes estatutos, e licença previa do governo, quando sociedades anonymas, se pos-

suirem ou tiverem de adquirir alguns bens de raiz, indispensaveis ao fim a que se propõem. Art. 598.º a 602.º

V. *Theatros*.

**Emprezas**, ou companhias permanentes de recovagem e barcagem. Art. 1411.º

**Encabeçamento**, acto pelo qual se adjudica ou se entrega a um dos coherdeiros ou proprietarios, em quem todos se accordarem, o prazo hereditario ou cousa individua, partilhada somente, quando o deva ser, por estimação do seu valor. Art. 1598.º, 1662.º §§ 1.º e 2.º, 2145.º e 2183.

— póde ser para duração provisoria, definitiva, ou permanente.

É provisoria, quando a cousa commum ou *pro indiviso* é possuida e administrada por *um só*.

Definitiva quando a cousa, por não ser de *facil divisão*, se adjudica a *um só*.

Permanente quando a cousa é *individua*, por sua natureza, ou por disposição da lei, e por isso se entrega a *um só*.

Em todos estes casos ha sempre, em relação a bens designados, ou não designados, um só *cabeça*, como administrador, possuidor ou senhor exclusivo.

O cod., portanto, não reconhece *cabeceis*, ou *cabeceiros*, ou *cabeças*, passivos de mais encargos, que os que respeitam aos bens que pessoalmente administram, possuem, ou de que são senhores.

**Encampação**, abandono do predio emprazado ao senhorio, se, por força maior ou caso fortuito, o mesmo predio se destrui ou inutilisar só em parte, mas de modo que o seu valor fique sendo inferior ao que era na epocha do emprazamento, se o senhorio, sendo requerido para a redução do fóro, a esta se oppozer. Art. 1688.º

— se a destruição ou inutilisação for total, resulta necessariamente a extincção do contrato. Art. 1687.º

V. *Abandono*.

**Encargos**, obrigações que supporta qualquer pessoa em razão de contrato, doação ou disposição testamentaria, ou de immediata disposição da lei, como nas testamentarias, conselhos de fa-

milia e tutela; ou em rasão de onus real inherente a cousa que alguém possuiu ou tem direito a possuir, como nas servidões, nos onus reaes, nas hypothecas, ou, com abstracção das pessoas, em relação a uma universalidade de bens, como nas heranças. Art. 148.º, 186.º, 1609.º, 1675.º, 1776.º, 1889.º, 1892.º, 1906.º e 2019.º

**Encargos, registados.** Art. 1593.º § unico, 1644.º e 1646.º  
 — nas doações que, em parte, fazem degenerar em oneroso o contrato benefico, e consistir a doação sómente na parte que excede o valor d'elles. Art. 1454.º § 3.º, e 1455.º

**Encarte,** documento escripto, authenticico, que homologa direito legalmente constituido a favor de pessoa determinada com especificação d'esta, por seu nome e sobrenome; do tempo da duração; dos effeitos resultantes; e da data por anno, mez e dia; a fim de servir de titulo e prova legal, onde for necessario. Art. 636.º

**Encravação,** designa o estado de um predio, de tal fórma circundado por outros, pertencentes a senhorio ou senhorios diversos, que não póde ter acesso ou communicação directa com as vias publicas, carecendo assim de uma servidão de transitio, qualquer que seja a importancia dos predios servientes, e os incommodos que se causem á propriedade alheia. Art. 2309.º e 2311.º (\*)

(\*) Os inconvenientes resultantes da *encravação*, ponderados na C. de L. de 9 de julho de 1773, substituida a sua providencia no decr. de 17 de julho de 1778, foram talvez considerados de menor importancia, que os resultantes da falta de respeito á inviolabilidade do direito de propriedade, consignado em toda a sua plenitude no § 21.º do art. 145.º da C., salva a *unica excepção*, da expropriação fundada no *bem publico*, legalmente verificado.

Acha-se reconhecido, em favor dos donos dos predios encravados, o direito de servidão, e não se mencionou, em favor dos donos dos predios confinantes, o direito á incorporação ou alienação, para evitarem o devassamento da sua propriedade.

Todavia, considerados os termos em que a cit. C. de L. contemplou a questão da encravação, que foram os de conciliar o interesse dos particulares com os do *bem publico*;

Considerados os termos dos art. 2359.º e 2360.º, remettendo, para uma *legislação especial*, a designação dos casos em que deve ser permitida a expropriação por utilidade publica;

E, emfim, tendo em vista o art. 5.º da L. de 1 de julho de 1867, que só revogou a legislação anterior nas materias de que o cod. tratou; e o direito de tapagem que este reconhece nos art. 2346.º a 2353.º, a par dos principios consignados nos art. 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º;

Póde, com boas razões, defender-se o direito á expropriação por motivo da encravação, conforme á ultima legislação, estabelecida no cit. decr. de 17 de julho de 1778, emquanto esta materia não for regulada por nova legislação especial.

**Encuada**, seio ou curvatura que forma o mar entrando na terra e offerendo abrigo e ancoragem a embarcações, com segurança menor que a das bahias. Art. 380.º n.º 2.º

#### V. Bahias.

**Entrega** dos titulos, equivale á tradição dos bens immoveis, a quem são transmittidos. Art. 645.º, 646.º e 1574.º

#### V. Titulos.

— da coisa empenhada, é essencial para que o contrato produza os seus devidos effeitos, sendo verificada ao proprio crédor ou a um terceiro por convenção reciproca. Art. 858.º a 862.º, 930.º e 935.º

— de penhor ao devedor, não é exigivel sem se ter pago a divida por inteiro, salva a convenção em contrario. Art. 870.º

— judicial de coisa immobiliaria, não póde mandar-se fazer sem o registo previo do acto juridico, em que o requerimento se fundar. Art. 954.º (\*)

— exceptua-se, quando for mandada fazer, por virtude de sentença proferida em causas meramente possessorias, salva a questão da propriedade, ou quando a posse não tenha sido invocada para prova da mesma propriedade. Art. 952.º e § unico.

— da coisa vendida com espera de preço, obsta á rescisão do contrato por falta de pagamento do mesmo preço. Art. 1583.º a 1585.º

**Entrega**, da cousa ao crédor consignatario de rendimentos, não póde retirar-se, salvo nos casos em que póde ter logar o despejo, como arrendatario, a que fica equiparado. Art. 874.º n.º 2.º, e § 2.º

— de alguma cousa em pagamento da divida.

V. *Dação em pagamento*.

(\*) Entrega e posse judicial, de certos e determinados bens immobiliares, não póde ser requerida ao juiz, sem que se junte certidão ou certificado do registo do acto juridico em que o requerimento se funda, sob pena de nullidade da mesma entrega e posse, assim como do despacho que a ordenar; salvo a que se requerer nos casos de transmissão illiquida ou indeterminada, como por titulo de herança ou de successão, testamentaria ou *ab intestato*, legal ou legitimaria, durante a liquidação ou no estado de indivisão, devendo comtudo ser registados os titulos á proporção que os immoveis passarem a ser determinados.

**Enxoval** (dispendio para), comprehende roupas brancas e de vestir, novas ou em folha, joias e alfaias, para mulher que está para casar, ou para creança que está para nascer, que é computado na legitima dos filhos, na hypothese de ser preparatorio de casamento. Art. 2104.º

Se tiver porém a natureza de alimentos, não está sujeito á colação. Art. 2105.º

**Erro**, idéa falsa de uma cousa. Art. 656.º a 665.º

— de direito individual, não é causa de nullidade nas transacções, salva a superveniencia de novos titulos, provando-se que algum dos transigentes nenhum direito tinha sobre o objecto da transacção. Art. 1719.º

— de facto especial, se foi causa determinante expressa, é sempre causa de nullidade, por isso que a transacção celebrada na supposição da existencia ou não existencia de um facto, se presume que se não celebraria sem o concurso da falsa idéa em que estavam os transigentes. Art. 1719.º

— de direito em geral é causa de nullidade. Art. 658.º e 659.º

— de facto, em geral, é causa de nullidade, se for expresso e aceite no contrato como causa determinante. Art. 660.º

— sobre o objecto do contrato ou sobre as suas qualidades. Art. 661.º

— relativo á pessoa com quem se contrata. Art. 662.º

**Erro**, que procede de dolo e má fé de um dos contraentes ou de terceiro que tenha interesse directo no contrato. Art. 663.º

— commum e geral. Art. 664.º

— simples de calculo arithmetico ou de escripta. Art. 665.º

— que annulle o consentimento. Art. 1582.º

**Esbulho**, acto pelo qual se usurpa ou se perturba outrem na sua posse, e que dá, em acto consecutivo, ao esbulhado ou perturbado, alem dos remedios possessorios, o direito de restituição ou de manutenção, por sua propria força e auctoridade. Art. 484.º a 487.º, 490.º, 492.º, 493.º, 767.º n.º 2.º, e 1451.º

— pôde a usurpação ou turbação ser praticada em boa fé, mas esta não se presume, quando houver violencia, caso em que, sem previa restituição, não é o usurpador ou turbador ouvido em juizo. Art. 487.º e 495.º § 5.º

— para o impedir o comprador na cousa que houve com es-  
pera de preço. Art. 1584.º

**Escambo ou troca**, consiste no contrato oneroso, em que alguém transfere alguma cousa por outra equivalente, sem que intervenha preço em dinheiro corrente, ou quando a parte em dinheiro for a de menor valor que o de uma das cousas. Art. 1545.º e 1592.º a 1594.º

**Escriptos particulares**, papel, livro, caderno, assento, nota, carta missiva, recibo, declaração ou obrigação, não homologada por official de fé publica, mas sómente escripta ou assignada por aquelle a quem se attribue. Art. 978.º n.º 6.º, 1431.º, 1432.º, 1434.º, 1534.º, 1590.º, 1712.º e 2437.º

V. *Documentos*.

— bocados de papel postos ou pegados nas portas ou janelas das casas, para significar termo de arrendamento corrente, e convite a novos locatarios. Art. 1625.º e 1626.º

**Escriptura publica**, homologação de actos, contratos ou disposições dos cidadãos, feita em livro de notas por ordem chronologica das apresentações, contendo a designação do lugar, anno, mez e dia, a natureza e descripção do pactuado ou declarado pelas partes, logar do domicilio ou residencia, identidade,

estado e profissão; e em que o official porta por fé, todas as circumstancias objectivas e subjectivas que, perante elle e mais duas testemunhas, se passaram, com as solemnidades estabelecidas na lei, para servir como prova, provada ou legal authentica, exclusiva de qualquer outra, quando a mesma lei a exija em certos casos. Art. 119.º n.º 1.º, 627.º, 895.º, 912.º, 925.º, 927.º, 978.º n.º 4.º, 1096.º, 1097.º, 1140.º, 1175.º, 1244.º, 1250.º, 1434.º, 1459.º, 1534.º, 1590.º § 2.º, 1646.º, 1655.º, 1712.º, 1713.º e 2072.º

**Escrivão**, official de fé publica, que tem por officio escrever em autos publicos, judiciaes, administrativos ou fiscaes, e passar certidões de narrativa ou de teor do que nos autos constar ou do que souber em relação aos actos, em que intervier, como tal, e que tem deveres especiaes accessorios a cumprir em conformidade com as leis que constituem o seu regulamento.

— não pôde passar alvará de consentimento para casamento de menores, por contrato dotal, sem registo provisório do dote em bens immobiliarios, e da hypotheca para segurança de bens mobiliarios, sob pena de perdimento de officio e de responsabilidade por perdas e damnos. Art. 929.º

— entre os dos cartorios orphanologicos, o do officio n.º 1.º centralisa o serviço do registo das tutelas em um só livro para esse fim destinado. Art. 300.º § unico.

— só o dos respectivos autos pôde n'elles lavrar termo de procuração. Art. 1321.º

— não pôde ser procurador no respectivo julgado, excepto sendo em causa propria. Art. 1354.º n.º 4.º

V. *Empregado publico*.

**Esculptura** (obra de), feita a cinzel ou com buril, ou arte de modelar em barro, gesso, pedra ou madeira, figuras, estatuas, bustos ou quaesquer outras fôrmas ou desenhos de imitação ou de imaginação, para servir de monumento, de ornato ou de recordação. Art. 602.º

**Escusa**, isenção justificada, em casos especificados ou fundados em equidade, que exime do cumprimento de uma obrigação, imposta por lei ou regulamento de ordem publica em beneficio do estado ou de individuos, a quem se presta protecção legal, que faz remover para outrem o respectivo encargo.

— de tutelas, protutelas, de conselhos de familia. Art. 227.º a 233.º



**Especies**, indeterminadas, que não são ou não podem ser individualisadas por seus característicos essenciaes, designados no contrato, não podem ser objecto d'elle, como equiparados em direito ás que estão fóra de commercio, ou que se não podem reduzir a valor exigível. Art. 671.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º

— determinadas, aquellas que são designadas por seus característicos especiaes, para as distinguir de outras pretencentes ao mesmo genero, como é, em cereaes, o trigo, o milho, o centeio, e na moeda, o oiro ou a prata. Art. 1524.º a 1526.º

#### V. *Cereaes.*

— tambem se diz como equivalente de caso, ou hypothese, prevista na lei, no contrato, na disposição testamentaria, ou no julgamento, para se admittir ou excluir, a identidade comparativa, ou a escolha do credor.

#### V. *Alternativa, Identidade.*

— n'este sentido póde a especie tomar o logar de principal, e admittir subdivisões, com caracteres differenciaes, que as distingam de outras que só têm caracteres principaes communs, como é, no oiro, a qualidade do seu cunho, peso e toque; no trigo, a qualidade de molle ou rijo, tremez ou durazio.

V. Art. 716.º, 724.º, 725.º, 727.º e § unico, e 731.º n.ºs 2.º e 3.º

— tambem se diz, em materia de privilegios mobiliarios, das classes distinctas, em que o cod. os considera. Art. 880.º a 886.º, 907.º, 1007.º e 1008.º

— no casamento, para distinguir as diversas fórmãs de regimen de administração dos bens, expressamente adoptado, ou virtualmente presumido. Art. 1221.º, ou:

— para distinguir a fórmã catholica da meramente civil. Art. 1057.º, 1058.º e 1069.º

— nos contratos *de sociedade*, para distinguir os diversos modos de se constituir, segundo o seu diverso objecto, fim e denominação. Art. 1243.º, 1245.º, 1249.º, 1281.º, 1299.º e 1304.º

— no mandato. Art. 1319.º, 1324.º e 1354.º

— nos testamentos. Art. 1910.º, 1911.º, 1920.º, 1944.º, 1948.º e 1961.º

— nos onus reaes. Art. 949.º § 2.º

**Espera de preço**, espaço, que o vendedor concede ao comprador, para o pagamento da cousa que lhe entrega, salvo o deposito judicial para segurar a evicção. Art. 1584.º

**Esponsaes**, promessa pela qual, com clausulas penaes ou sem ellas, homem ou mulher se obriga um para com outro ou re-

reciprocamente a celebrar casamento. Não produzem mais effeitos que o da restituição de quaesquer donativos recebidos ou indemnisação, sendo exigida, e de despesas auctorisadas n'esse intuito, se o casamento se não realisar. Art. 1067.º

**Esposos, esposados,** marido e mulher. Art. 1096.º e 1107.º

V. *Conjuges, Consortes*. Art. 1166.º e 1173.º

**Espurios,** filhos que, não sendo legitimos nem legitimados por subseqüente matrimonio, são havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu consorte, ou entre parentes por consanguinidade ou afinidade em grau proximo e inacessivel ao casamento segundo as leis canonicas ou civis. Art. 122.º, 132.º a 136.º, 1073.º e 1074.º

— não são havidos como taes os provenientes de bigamia, se ambos os esposos, ou algum d'elles estava em boa fé. Art. 1091.º a 1093.º

**Estabelecimentos pios ou de piedade,** misericordias, casas pias, asylos da infancia desvalida, de rodas de expostos, etc., com diversas denominações, para, na falta da caridade voluntaria ou gratuita, servirem de abrigo, creação e educação elementar de menores abandonados ou orphãos de pae e mãe, que, logo que perfaçam a idade de sete annos, são postos á disposição do conselho de beneficencia pupillar, ou de qualquer outra magistratura, que a lei de protecção publica designar ou auctorisar. Art. 284.º a 289.º

— applicação em proveito de taes estabelecimentos. Art. 127.º e 692.º § unico.

— para filhos de pessoas miseraveis. Art. 294.º a 296.º

V. *Camaras municipaes*.

— publicos, todos os de organização, de regencia, de administração, ou do serviço do estado ou dos municipios com o seu accessorio de edificio ou de sede, em que são collocados ou em que são exercidos os actos a que são destinados, mantidos a expensas do thesouro publico ou dos cofres municipaes. Art. 516.º, 580.º, 906.º n.º 1.º, 1562.º, 1599.º e 1604.º

— de credito predial, devidamente auctorisados, têm para seu pagamento hypotheca legal nos bens que seus titulos designarem, art. 906.º n.º 6.º e 933.º, que são admissiveis não só ao registo provisorio, art. 967.º n.º 1.º, mas ao registo definiti-

vo; e que assim dispensam a escriptura publica e hypotheca convencional com registo provisório nos termos do art. 969.º e sua conversão conforme ao art. 970.º (\*)

O cod. declarando estes titulos habeis, assim para o registo provisório como para o definitivo, leva consigo implicitamente a idéa de proposta e aceitação condicional, como dependente de alguma averiguação ou diligencia até definitiva aprovação da mesma proposta.

(\*) Contra a expressa disposição dos art. citados, tem-se pretendido negar ao estabelecimento de credito predial portuguez o direito de hypotheca legal, e de consequente registo provisório e definitivo de seus titulos.

- E isto porque, diz-se, é um privilegio que se não presume concedido sem uma lei especial. Mas, seja, que não seja, privilegio, a lei é clara, e tem de cumprir-se.

Toda a *hypotheca legal* é uma *excepção* à *hypotheca convencional*.

Resulta immediatamente da disposição da lei, e existe pelo facto de existir a *obrigação* a que serve de segurança. Art. 905.º

Applicado este principio à *hypotheca legal* contemplada em o n.º 6.º do art. 906.º, quer dizer que esta hypotheca existe, independentemente da vontade das partes, *pelo facto de existir* uma *obrigação* a favor de estabelecimentos de credito predial sobre os bens, que nos *titulos* da mesma obrigação, que são para esses estabelecimentos os de credito respectivo, se acharem designados.

Portanto, *ipso facto*, 1.º de haver, de uma parte, *obrigação e designação* de bens *immoveis*, qualquer que seja o devedor; 2.º, de outra parte, *direito* creditorio correlativo a favor de um estabelecimento de credito predial, se pertencer aos devidamente auctorizados, como se acrescenta no art. 978.º; e 3.º, *reducção do contrato a escripto*, qualquer que seja o seu formulario: é esse papel, *constitutivo de obrigação e direito*, um titulo de hypotheca virtual, registavel, assim provisoria, como definitivamente.

Sem esta disposição, que não é um lapsos do legislador, poisque se acha repetida nos art. 933.º e 967.º n.º 1.º, com referencia ao n.º 6.º do art. 906.º e no art. 978.º n.º 5.º, taes titulos, não tomariam, como tomaram, o logar n'este ultimo art., entre as escripturas, testamentos, ou quaesquer outros documentos *authenticos*, e *escriptos particulares*, constituindo assim uma classe distincta de uns e de outros, equiparada á dos documentos *authenticos*, e superior á dos *escriptos particulares*.

Superior a estes, por isso que só são admissíveis: 1.º, até . . . quantia de 50,000 réis; 2.º, tendo os requisitos que no cod. são exigidos; emquanto que, para os títulos de taes estabelecimentos, não ha limitação de quantia, nem prescripção de formalidades. Os títulos são os que esses estabelecimentos adoptarem, com os dizeres ou formularios que tiverem por convenientes, comtantoque n'elles se contenham os essenciaes da lei, *obrigação e designação* de bens immobiliarios.

Se, pois, ao estabelecimento de credito predial portuguez se apresentar uma proposta concebida nos seguintes termos:

«Eu . . . maior, solteiro, lavrador, morador em . . . freguezia de . . . peço á companhia do credito predial portuguez, que me empreste a quantia de 3:000\$000 réis, pagaveis em vinte annos, por igual numero de annuidades, comprehensíveis do juro, amortisação e commissão. Offereço em *hypotheca os bens que abaixo declaro*. Comprovo o direito, que tenho de hypothecar esses bens, e o valor venal d'elles, com os documentos constantes da relação annexa a esta proposta, e *obriço-me* a pagar á mesma companhia as despezas que ella fizer, em consequencia d'esta proposta, e para a sua resolução, quer o emprestimo se realise, quer não.»

Que são precisamente os termos do modelo n.º 2.º, adoptado n'aquelle estabelecimento, e se esse escripto se mostrar com a respectiva verba ou nota de apresentação, assignada por quem tiver auctorisação para a receber, prova tanto como os escriptos particulares, de que trata o art. 912.º, 2420.º, 2433.º e 2438.º

Prova tanto quanto é necessario para demonstrar uma *proposta* de mutuo com garantia em bens designados, art. 648.º e 649.º, que póde e que deve ser provisoriamente registada, para firmar a certeza de data e de prioridade. Art. 956.º e 973.º

Esse escripto é precisamente a declaração assignada pelo possuidor do predio ou predios a que respeita o registo provisorio, que o conservador não póde recusar, nos termos geraes do art. 969.º

A differença consiste sómente em que a declaração do mutuuario já não é *simples*, mas qualificada pelo testemunho de verdade, que presta o crédor, de que já se lhe fez proposta, e de que esta foi acolhida, para ter a devida solução e seguimento em conformidade com os seus estatutos. Esta differença, porém, em lugar de tornar deficiente a mesma declaração, a converte em documento de maior força.

A apresentação ao registo, por parte do estabelecimento, assenta no mandato virtual que o devedor proponente dá ao seu crédor pelo facto da

proposta. Inútil é então que o proponente do mutuo se apresente na conservatoria a fazer a declaração, pessoalmente ou por procuração especial, nos termos do cit. art. 969.º Tudo isso dispensa o *accordo* entre devedor e crédor para os effeitos do registo provisório.

Ambos têm *interesse* em o fazer, um para conseguir a aceitação definitiva da sua proposta, e outro para firmar a prioridade da segurança para seu pagamento. Ora, como ambos estes *interesses* são, não só legítimos, mas correlativos, e a taes *interesses* correspondem *direitos*, como é expresso no art. 12.º, parece-nos logico e juridico, que taes escriptos, que são titulos de obrigação, possam ter *registo provisório*, equiparados portanto ás simples declarações dos possuidores dos predios.

Eis, pois, justificada plenamente a disposição do art. 967.º n.º 1.º, com referencia ao art. 906.º n.º 1.º, e nem carecia d'esta demonstração, pois, quando é claro e terminante o texto da lei, esta se justifica por si mesma. Art. 16.º

Isto quanto ao registo provisório.

E quanto ao registo definitivo, ou conversão do registo provisório em definitivo, será necessario que ao conservador se apresente escriptura publica, para prova do mutuo e da hypotheca?

Entendemos que não :

« 1.º Em presença do art. 933.º :

« A hypotheca, mencionada nos titulos dos estabelecimentos de credito predial, será registada em relação aos bens que n'esses titulos forem designados. »

E art. 978.º :

« Só são admittidos ao registo definitivo :

« 4.º Escripturas, testamentos ou quaesquer outros documentos authenticos;

« 5.º Titulos de estabelecimentos de credito predial devidamente autorisados. »

Correm, portanto, parellas com as escripturas publicas, os titulos de que se trata. É a lei que assim o determina, e tanto basta.

São esses títulos como as apolices das companhias de seguro devidamente auctorisadas.

Os contratos respectivos, assim para constituir o privilegio por premio, como a obrigação da companhia em casos de sinistro, não carecem, qualquer que seja a quantia, activa ou passiva, de prova por escriptura publica.

Acresce que no regulamento de 14 de maio de 1868, que tem a força de obrigar, que resulta do § 12.º do art. 75.º da carta constitucional, do art. 8.º da lei de 1 de julho de 1867, e do art. 997.º do cod., se encontram no art. 118.º copiados *textualmente* os termos do mesmo cod., quanto a títulos admissíveis ao registo definitivo, sem que designasse, como devia designar, se assim era necessario, qual o formulario d'esses títulos.

E note-se que as palavras com que fecha o n.º 5.º, *devidamente auctorisados*, concordam com o seu substantivo mais proximo, que é *estabelecimentos*, e não com o substantivo mais remoto, que seria *títulos*, poisque as regras da grammatica excluem semelhante interpretação.

Note-se mais que o dito regul. no art. 127.º qualifica de *legaes*, para o *registo hypothecario*, todos os que mencionou no art. 118.º, e que no art. 128.º considera *titulo legal*, para a conversão, todo aquelle que demonstre a *realisação* do contrato.

É certo que nos documentos authenticos, officiaes ou extra-officiaes, ou particulares, de que tratam os art. 2420.º a 2444.º, não são contemplados os títulos dos estabelecimentos de credito predial; mas tambem é certo que a *omissão* n'esse logar não importa derogação do que se acha estabelecido a respeito de taes títulos nos art. 906.º n.º 6.º, 933.º, 967.º n.º 1.º e 978.º n.º 5.º, e no regul. de 14 de maio de 1868, art. 118.º n.º 5.º e 127.º e 128.º

Mórmente porque, tratando-se no cod., art. 2423.º, dos documentos authenticos, extra-officiaes, se declara abi que são os destinados á verificação dos contratos, ou á conservação, ou á transmissão de direitos, quando os instrumentos, actos ou escripturas, forem exarados por officiaes, ou com sua intervenção, *nos casos em que por lei é exigida*.

Ora, se a lei a dispensa nos títulos de que se trata, comquanto sejam destinados á verificação de contratos, e actos conservatorios de constituição e de registo hypothecario, segue-se que, em seus effeitos juridicos, têm tanta força probatoria, como os de instrumentos publicos.

Para evitar duvidas, teria sido conveniente que na ultima redacção do cod. se fizessem chamadas ou referencias a artigos que contêm disposi-

ções modificativas das regras geraes. Mas esta falta, que pôde e deve ser corrigida em nova publicação, nos termos do art. 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867, não dispensa, por enquanto, o interprete de comparar umas com outras disposições, tendo presentes as regras estabelecidas nos art. 41.º e 46.º, e, sobre tudo, que um cod. civ. deve ser estudado e applicado, acatando-se e conciliando-se quanto n'elle se determina, para se não incorrer na infracção de alguma de suas disposições, nem na censura de Celso: «*Incivile est, nisi tota lege perspecta, una aliqua particula ejus proposita, judicare vel respondere*».

Por ultimo, cumpre advertir que na lei de 1 de julho de 1863, art. 64.º n.º 5.º, já se achavam equiparados a instrumentos publicos, para os effeitos do registo definitivo, os titulos de *bancos ruraes ou agricolas*, e que a hypotheca legal foi ali reconhecida, no art. 101.º n.º 6.º, a favor dos estabelecimentos de *credito territorial*, para pagamento de *seus titulos*, nos bens que os *mesmos designarem*.

A disposição do dito art. 64.º n.º 5.º passou a ser transcripta no art. 96.º n.º 5.º do respectivo regulamento. De sorte que todas estas disposições não só ficaram consideradas no cod., mas ampliadas, como se vê do art. 933.º e 967.º n.º 1.º

*Ita lex est.*

**Estado civil**, modificação que acompanha a personalidade, não commum a outras, senão dadas as mesmas circumstancias, como de casado, de viuvo, de pae, de filho legitimo ou illegitimo, de avô, de neto, de maior, de menor. Art. 415.º, 447.º e 449.º

— (posse de) na filiação natural ou legitima, consiste no facto de alguém haver sido reputado e tratado por filho, tanto pelos paes como pelas familias d'estes e pelo publico. Art. 415.º (\*)

V. *Posse de estado*.

(\*) Não basta, para a constituir, a *fama e voz publica*: «que é quasi sempre, diz um distincto advogado de nossos dias, o echo das mentiras, e, quando se não funda em factos indubitaveis, qualquer pequeno sôpro as derruba. É o ruido pelo qual só os nescios se governam, e que a razão e o bom senso repellem, ou de que não fazem caso algum. Muitas vezes faz-se correr a idéa de uma filiação só no intuito de a fazer valer para o futuro». É pois necessario, na falta de prova, pelos registos de nascimento ou por documento authenticico, que, dos depoimentos das testemunhas, admissiveis pelo art. 444.º, resulte plena prova de que o filho não só foi re-

putado, *mas tratado* como tal: 1.º, pelos paes; 2.º, pela familia d'estes; 3.º, pelo publico.

Sem o concurso simultaneo d'estes tres requisitos a prova resultante de depoimentos não suppre a falta de respectivo documento, salvo havendo começo de prova por escripto, proveniente de ambos os paes concordes no mesmo ou diverso papel. Art. 116.º

**Estado social ou nação**, personalidade moral ou collectiva, com territorio, independencia, razão, vontade e liberdade, para se réger e administrar com distincção das pessoas, cousas e direitos individuaes, constituida sempre com o fim de assegurar essas mesmas pessoas, cousas ou direitos, contra o despotismo, anarchia ou usurpação, individual ou collectiva, por meio de leis de ordem publica, reguladoras ou preventivas e repressivas de abusos no exercicio da vontade privada, singular ou em minoria. Art. 380.º, 516.º, 580.º, 587.º, 594.º, 767.º n.º 3.º, 1604.º, 1635.º e 2535.º a 2538.º

— é considerado como qualquer particular, segundo o direito commum, relativamente á prescripção de bens e direitos susceptíveis de dominio privado. Art. 3.º, 37.º, 516.º

— as municipalidades são estados subalternos ou desmembrações do estado principal e indivisivel, descentralizadas ou centralizadas, segundo as leis que as constituem, com a precisa independencia e sujeição, no interesse particular das povoações e da melhor governação publica. Art. 516.º

*V. Camaras municipaes.*

**Estalagem**, casa de hospedagem, pousada ou de gasalhado por dinheiro, cujas dividas activas prescrevem por seis mezes. Art. 538.º n.º 1.º

**Esteiro**, braço de rio ou de mar estreito, que entra pela terra ou corre da terra até ao mar, communicando com as marés dando voltas ou circumdando porções de terreno, formando ilhas ou permanentes ou durante as enchentes. Art. 380.º n.º 2.º

**Esterilidade**, acontecimento que produz perda consideravel nos fructos pendentes, ou que deviam germinar e desenvolver-se na cultura, por effeitos de causas naturaes, impossiveis de impedir ou de prever, contra o cultivador, ou o rendeiro, sem re-



gresso para diminuição de renda, salvo se outra cousa tiver sido estipulada. Art. 1630.º

**Estrada**, caminho principal, ou grande via de comunicação que por terra conduz de uma capital a outra cidade ou villa ou ás fronteiras do reino vizinho, construída e mantida, ou pelo estado ou pelas camaras municipaes, ou por empresas auctorisadas. Art. 380.º n.º 1.º

**Estrangeiros**, subditos de outro paiz, ou nascidos fóra do territorio portuguez, de paes não portuguezes, salvas as excepções leaes. Art. 18.º n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, 19.º § unico, 22.º n.º 4.º, e 27.º a 31.º

V. *Cidadãos portuguezes, Naturaes, Naturalisados.*

— não podem ser testemunhas instrumentarias. Art. 966.º e 2492.º (\*)

— paizes. Art. 22.º n.º 1.º §§ 1.º e 2.º, 24.º, 25.º, 1065.º e 1066.º

V. *Execução.*

— tribunaes. Art. 31.º

(\*) Tem sido arguida esta disposição, mas sem rasão sufficiente.

Em primeiro logar não são idoneas, para presenciar e prestar testemunho de um facto, que mal podem entender, na sua substância, ou nas suas circumstancias, salvo se por excepção tiverem cabal conhecimento da lingua portugueza, devendo, portanto, em regra ser equiparadas aos surdos ou mudos.

Em segundo logar, e esta é a rasão principal, não têm a *capacidade politica*, que é precisa, para acompanhar o official de fé publica, nos actos solemnes em que a lei requer um certo numero de testemunhas, para que a authenticidade d'esses actos se complete.

É por isso que os mesmos cidadãos portuguezes, que, sem perder os direitos civis, nem ser interdictos d'esses direitos, são condemnados na perda ou suspensão dos seus direitos politicos, ficam, de direito, inhabeis para ser testemunhas *em qualquer acto solemne e authenticico*. Cod. pen., art. 57.º

V. Os nossos comm. a este art., vol. 2.º, de pag. 275 a 277.

**Estranhos**, aquelles que, sobre determinado processo, causa, negocio ou objecto, não têm interesse algum legitimo, nem como pessoas conjunctas nem como pessoas individuaes. Art. 1566.º

— são havidos como taes, os filhos espurios, com relação aos paes e ás familias d'estes, salvo quanto a exigir dos paes os alimentos necessarios. Art. 135.º

**Estupro**, copula illicita com mulher virgem ou viuva honesta, maior de 12 annos e menor de 17 (Cod. pen., art. 392.º).

— violento, quando commettido por meios fraudulentos de seducção, força material, ou privação de sentidos, ou com precedencia de rapto. Art. 130.º n.º 3.º (Cod. pen., art. 393.º a 396.º).

**Evicção**, toda a segurança ou hypotheca, que o transmitente presta, ou é obrigado legalmente, a quem transferiu direito e posse sobre uma cousa, para garantia de indemnisação do valor da mesma cousa e prejuizos resultantes de acção real intentada por um terceiro. Art. 850.º e 859.º

— obrigação, que tem o transmittente de alguma cousa movel, ou immovel, por contrato oneroso, de indemnizar o adquirente, se for privado da mesma cousa por um terceiro que a ella tenha direito. Art. 1046.º a 1055.º, 1142.º, 1143.º, 1307.º, 1468.º, 1469.º, 1568.º n.º 3.º, 1581.º, 1584.º, 1613.º e 1674.º

**Exarar**, exarado; synonymo de lavar, escrever, lançar ou de homologar, em nota, assento, livro, registo, caderno, processo ou papel avulso, algum acto, contrato, promessa ou protesto, que tenha de servir para prova ou conservação da sua existencia, material ou juridica, ou para certeza legal de data, de pessoas e de objecto. Art. 959.º, 1320.º, 1321.º, 1934.º e outros.

**Excepção**, toda a defeza que tem por fim o fazer julgar inepto, improcedente, extincto ou caduco o direito em que se funda quem demanda em juizo alguma cousa ou obrigação, ou mostrar haver cessado o facto de que esta resultou. Art. 514.º, 814.º, 841.º, 846.º, 854.º e 992.º

— de prescripção. Art. 514.º, 994.º e 2535.º a 2538.º

**Excussão**, direito que tem um fiador, que se não obrigou como principal pagador, a não ser compellido a pagar ao crédor

sem previa execução sobre os bens do devedor: art. 830.º e 844.º § unico; ou que tem o abonador para fazer executar primeiro os bens, assim do devedor como os do fiador que abonou. Art. 837.º

**Execução**, procedimento judicial por virtude do qual o crédor procura obter o pagamento de uma divida, entrega ou posse de alguma cousa, prestação de serviço ou indemnisação, tomando por base ou titulo, uma carta de sentença, auto de conciliação, mandado de solvendo, de despejo ou de manutenção, despacho de juiz, ou documento de igual força executoria, segundo as fórmulas geraes ou especiaes de processo civil. Art. 1621.º e 1685.º

— de sentenças proferidas em tribunaes estrangeiros sobre direitos civis entre portuguezes e estrangeiros, pôde ter lugar perante os tribunaes portuguezes conforme ao codigo de processo. Art. 31.º

**Exercicio** de direitos civis; actos ou contratos, no uso ou pratica dos quaes resultem ou possam resultar obrigações, ou se derivem ou possam derivar outros direitos, a favor do agente ou contra elle mesmo em correlação a outrem. Art. 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 98.º e 361.º

**Existencia** (direito de), um dos originarios, que comprehendendo não só a vida e integridade pessoal do homem, mas tambem o seu bom nome e reputação. Art. 360.º

*V. Direitos originarios.*

— juridica, é negativa de titulos, que foram contemplados, como legaes registaveis, mas que, por algum principio de direito, por serem sem causa ou de diversa causa, ou por que se achem destituídos de seus effeitos de obrigação anterior, produz responsabilidade civil contra quem d'elles fez uso, e imputação criminal se com intenção de causar prejuizo. Art. 794.º e 984.º

— pôde tambem o titulo, comquanto legal, não conservar existencia juridica, quando, tendo sido arguido de falso ou falsificado em algum ponto substancial, assim for julgado por meio de acção competente. Art. 995.º a 997.º

— pôde tambem não ter existencia juridica, se houver n'elle declaração ou confissão falsa de cousa ou facto, que em verdade não existiu, não teve lugar, ou se não convencionou, dando assim lugar á competente acção de rescisão. Art. 1030.º a 1032.º

**Existencia**, póde tambem não ter existencia juridica, o acto ou contrato que for em tudo verdadeiro, mas de que resulte insolvencia para com outro crédor, por credito anteriormente constituido. Art. 1033.º a 1036.º, e 1039.º a 1042.º

**Expiração**, designa a cessação de poderes conferidos em mandato, por factos do mandante ou do mandatario, ou por designados eventos de tempo ou de circumstancias previstas no contrato ou especificadas na lei. Art. 1363.º a 1369.º

V. *Mandato, Procuração.*

**Exposição.** Art. 284.º a 296.º

V. *Abandono, Expostos.*

**Expostos**, o mesmo que menores até sete annos de idade abandonados, mas em logar onde possam ser facilmente encontrados ou soccorridos, fazendo-se assim um appello á caridade dos achadores ou aos cuidados das camaras municipaes ou dos estabelecimentos de beneficencia pupillar. Art. 284.º a 293.º

V. *Abandonados, Emancipação.*

**Expressão**, manifestação de idéas ou de pensamentos, ou de recordações, por meio de palavras, escriptos, signaes impressos, lithographias, photographias, desenho ou pintura, sobre facto pessoal ou estranho, ou sobre exposição de principios, de juizos ou induções, feitas anticipada e reflectidamente, ou de improvviso, provocadas ou não provocadas, que póde importar responsabilidade pelo abuso em prejuizo da sociedade ou de outrem. Art. 363.º

V. *Discursos.*

**Expropriação**, acto pelo qual o cidadão é privado da sua propriedade e posse por virtude de execução de sentença, ou por lei ou por decreto especial, com previa indemnisação, e fundamento em utilidade publica. Art. 587.º, 618.º, 891.º n.º 4.º, 1024.º, 1149.º, 1620.º e 1678.º § 3.º

**Expulsão**, acto pelo qual o cidadão portuguez, ou um estrangeiro, é interdicto de residir no territorio portuguez e que as-

sim é mandado sair para onde lhe convenha, ou como pena de crime, ou como medida preventiva e de segurança publica, ou por deferencia a conveniencias ou requisições internacionaes. Art. 18.º n.º 3.º

**Expulsão**, não prejudica os filhos, se vierem estabelecer-se no reino, ou se no logar da residencia declararem, perante a respectiva auctoridade, a intenção de serem portuguezes. Ibid.

**Expurgação**, consiste no exercicio dos actos legaes para limpar ou extinguir, em determinados predios, os encargos hypothecarios ou onus reaes de qualquer especie. Art. 938.º a 948.º, 1027.º e 1484.º § 1.º

**Extincção**, da divida é o acabamento civil da obrigação, relativo a determinado objecto, quantia, cousa ou serviço, que, ou opera de direito os seus effeitos extinctivos ou resulta de contrato, distrate, pagamento, desistencia, transacção, doação, confusão, consolidação, subrogação, encontro ou perdão. Art. 765.º, 768.º, 798.º e 802.º n.º 1.º

— de privilegios. Art. 1026.º e 1029.º

— de sociedade. Art. 1276.º

— de corporações ou associações perpetuas, ou por tempo illimitado, ou limitado, sem ter por objecto interesses materiaes cujos bens se encorporam na fazenda nacional. Art. 35.º § 2.º n.º 1.º e 36.º

— da fiança pela moratoria concedida ao devedor sem consentimento do fiador. Art. 852.º

— de interdicção de direitos civis, durante o cumprimento da pena, em consequencia da extincção d'esta por effeito da revisão e annullação da sentença condemnatoria. Art. 358.º

**Extorsão**, é o acto de se haver de alguém alguma cousa ou prestação contra sua vontade ou se empregue para esse fim a violencia moral ou material, ou a captação com dolo ou fraude. Art. 1748.º e 1749.º

— virtualmente se presume captado por dolo ou fraude o testamento do enfermo em favor dos facultativos que lhe assistiram na molestia, ou dos confessores que o confessaram, se morrer d'essa molestia, salvos os legados remuneratorios dos serviços recebidos pelo testador. Art. 1769.º e 1770.º n.º 1.º

**Extracto**, resumo de toda ou parte de uma escriptura ou documento, para determinado fim ou serviço, que não deve conter superfluidade que o faça degenerar em copia ou transcripção, nem omissão que o torne deficiente, quanto á substancia, clausulas, condições e circumstancias objectivas ou subjectivas, que forem, ou especificadas na lei, ou da natureza do objecto respectivo. Art. 573.º 958.º, 959.º, 961.º e 962.º (\*)

(\*) Uma das mais importantes disposições do serviço do registo predial, é a de que as descripções e inscripções dos registos dos documentos apresentados se faça por transumptos ou resumos, reprovado portanto o systema da transcripção.

É na exactidão d'estes *extractos* que consiste a verdade e a substancia dos registos, em conformidade com os documentos registaveis; e é por isso que taes *extractos* são confiados exclusivamente aos conservadores, e os amanuenses só podem, com auctorisação d'estes, lançar os mesmos *extractos* nos livros, que os conservadores não devem firmar com a sua assignatura, sem a previa conferencia do copiado com o *extractado*. V. art. 76.º do reg. de 14 de maio de 1868.

## F

**Factos juridicos**, todos os actos que, sendo sobre immoveis ou direitos immobiliarios, ou consignados em titulos ou declarações legaes, são susceptiveis de registo, e que, todavia, podem não ter existencia juridica, por estar extincta ou prejudicada, importando n'este caso o registo não uma verdade, mas uma nulidade com imputação de crime de falsidade contra quem veiu dolosamente registrar taes titulos. Art. 949.º, 967.º, 968.º, 970.º, 978.º e 984.º

V. *Existencia juridica, Registo.*

**Facultativos**, são, em Portugal e seu territorio, d'aquem e d'alem mar, as pessoas auctorizadas pela universidade de Coimbra, ou pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto, ou por alguma universidade ou academia estrangeira, precedendo exame de sufficiencia na mesma universidade ou escolas, para tratar de molestias ou accidentes prejudiciaes á saude ou integridade physica do homem, externas e visiveis, ou internas e symptomaticas, de perturbação ou affecção organica.

— estas pessoas, denominadas medicos, cirurgiões medicos, podem ser restrictas a certa especialidade, como são os cirurgiões dentistas, sangradores, operadores, parteiros ou parteiras, e outras permittidas em certos logares e em determinadas circumstancias pelo conselho de saude e seus delegados, mediante as cautelas prescriptas em leis e regulamentos especiaes. Art. 539.º n.º 2.º, 884.º n.º 3.º, 1769.º e 1770.º

— os que assistirem ao enfermo, durante o derradeiro periodo da molestia, não podem aproveitar as disposições de ultima vontade do mesmo enfermo, salvo qualquer legado que tenha o

caracter de remuneratorio em rasão de serviços prestados. Art. 1769.º e 1770.º

V. Art. 884.º n.º 3.º e 339.º § 2.º

**Facultativos**, supprem a falta de official de fê publica nos testamentos de militares doentes ou feridos, nos hospitaes em que estes se acharem. Art. 1945.º § 1.º e 1946.º § 2.º

— têm direito a uma remuneração por suas visitas e operações, com privilegio mobiliario geral sobre os moveis do devedor em seis mezes de curativo. Art. 884.º n.º 3.º

A prescripção, porém, das visitas é de um anno, a contar, quanto ás seguidas e relativas á mesma pessoa e molestia, desde o dia da ultima visita, e quanto ás visitas avulsas, desde o dia em que cada uma é feita. Art. 359.º n.º 6.º

**Falsidade, falsificação** (penas do crime de), a que ficam sujeitos os que fazem dolosamente registos ou declarações falsas. Art. 984.º, 995.º, 999.º e 1080.º

V. *Existencia juridica, Factos juridicos.*

**Familiares**, todas as pessoas que se nutrem e convivem a expensas de um só chefe de familia, ou sejam membros d'ella ou seus serviçaes, qualquer que seja o mister de que se achem especialmente encarregados ou que lhes seja occasionalmente distribuido nos objectos da administração domestica, não comprehendidos os operarios fabris ou agricultores, nem os mestres de obras, officiaes, empreiteiros ou não empreiteiros, para bemfeitorias de construcção, de conservação ou de melhoramento de predios rusticos ou urbanos. Art. 1602.º n.º 2.º

**Fateosins hereditarios** (emprazamentos), por constituirem ou fazerem parte da herança, individua e sujeita a encaheamento, mas partivel por estimação. Art. 1109.º

— todos os existentes são considerados hereditarios puros: art. 1696.º, e bem assim os de vidas, salvas as nomeações já feitas, se forem irrevogaveis ou não revogadas. Art. 1698.º e 1699.º

V. *Emprazamentos.*

**Fazenda nacional ou publica**, ou thesouro publico disponivel, compõe-se de todos os bens de valor realisavel ou productos de receita fiscal, que podem ser applicados ás despe-



zas publicas, dentro dos limites das leis do orçamento, e de meios ou auctorisações concedidas ao governo por decretos das côrtes, sancionados pelo rei. Art. 35.º, 36.º, 885.º, 887.º, 906.º, 917.º, 980.º e 1008.º

— considerada como synonymo do estado, pessoa moral, succede na falta de conjuge sobrevivivo e de herdeiros legitimos depois do decimo grau na linha transversal. Art. 1969.º n.º 6.º, e 2006.º a 2008.º

— não assim na propriedade dos escriptos, que todos podem reimprimir e publicar, salvo o direito dos crédores da herança jacente. Art. 591.º

V. *Estado*.

**Fé** (boa ou má). Art. 474.º § 1.º, 475.º, 476.º, 1034.º a 1037.º, 1047.º, 1048.º, 1055.º, 1091.º a 1095.º e outros.

V. *Boa fé, Culpa, Dolo, Fraude, Má fé*.

— é o grau de confiança ou credito que alguém tem de si mesmo, da sua consciencia ou da sua intima convicção, aindaque fundado em erro, ácerca de certo e determinado objecto, ou direito exclusivo ou não da intenção de causar detrimento a outrem.

— n'este sentido a fé pessoal sempre se presume, salva a prova em contrario. Art. 478.º

— póde alguém não ter fé em si mesmo, e pelo contrario inculca-la a outrem para o induzir em erro, e n'esse caso não ha fé, mas dolo ou fraude, e a boa fé só existe da parte de quem confiou ou foi victima da inducção.

## **Fiadores.**

V. *Abonação, Caução, Fiança*.

**Fiança**, segurança que presta um terceiro de responder pelo devedor, pelas obrigações resultantes de um contrato ou de disposição de lei, ou de qualquer responsabilidade ou prestação de facto a outrem, se taes obrigações não forem cumpridas. Art. 694.º, 772.º, 798.º, 816.º a 847.º, 862.º, 906.º e 1139.º (\*)

(\*) É uma obrigação pessoal accessoria, prestada a favor de outrem para com o seu crédor.

A necessidade de a prestar provém, ou do mesmo contrato, quando fique destituído de seus effeitos, não se prestando, ou de ter que se reforçar a situação menos segura do devedor para do seu crédor se obter moratoria,

ou as modificações convenientes, em troca da maior probabilidade no cumprimento da obrigação.

N'este sentido, o cod. não veio n'este n.º 2.º do art. 824.º alterar a natureza da fiança, tornando-a mixta de *obrigação real*. Para tanto seria preciso que aqui se desse a *hypotheca* legal registavel, além dos casos taxativamente designados no art. 906.º

O crédor não pôde registrar a *fiança* nos bens indicados, e ha de necessariamente contentar-se com a demonstração:

- 1.º De que o fiador possui bens de raiz;
- 2.º De que estes são livres e desembargados;
- 3.º De que chegam para segurança da obrigação;
- 4.º De que são situados na respectiva comarca.

Mas para o crédor não basta a prova d'estes requisitos. Podem ser exhibidos os titulos de propriedade ou de registo d'ella. Mas no dia seguinte, ou dias depois, ser os bens hypothecados ou penhorados, ou alienados, e assim desaparecer da fiança a garantia immobiliaria.

O art. 825.º dá ao crédor a faculdade de exigir outro fiador, se depois mudar de fortuna, de fórma tal que haja *risco de insolvencia*. Mas este remedio não suppre o defeito da *fiança hypothecaria*, e o devedor pôde combater a exigencia de nova garantia, demonstrando que, apesar de haver mudança de fortuna, quanto a bens immoveis, se não dá o caso do risco de insolvencia da parte do seu fiador.

A ord. do liv. 1.º tit. 62.º § 38.º, para assegurar a reversão dos bens ao ausente, exigia um só fiador abonado, que possuísse bens de raiz na respectiva localidade; mas n'outros casos de fianças se limitava a exigir que ellas fossem *bastantes*, ficando assim a apreciação da *idoneidade* dependente do prudente arbitrio do juiz, como nos casos das ord. do liv. 3.º tit. 25.º pr., 37.º pr., 41.º § 5.º, 84.º § 14.º, e 86.º § 2.º

O cod. de com. exige a fiança em muitos logares, mas em nenhum d'elles, como requisito, a posse de bens de raiz; ou emprega só a palavra *fiança*, ou a segue do adjectivo *bastante*, ou *idonea*. Art. 1587.º e 476.º

No caso especial do art. 1149.º exigiu que os fiadores se obrigassem sob pena de prisão, e no art. 850.º estabeleceu em geral, que a *deficiencia* do fiador se suppria por testemunhas abonatorias.

A ref. jud. no art. 681.º § 9.º, a que depois se refere o art. 682.º § 3.º, exige a fiança, como obrigação pessoal simples, e, em materia criminal para que os réus possam livrar-se soltos, sómente nos art. 921.º e 928.º declara que ella deve ser *idonea*; e a *idoneidade* resulta, conforme aos art. 927.º e 930.º da mesma ref., de serem assim os fiadores como as testemunhas abonatorias, pessoas *ricas, chãs e moradoras no districto sujeito* á jurisdicção do juiz, ao qual e seu escrivão cumpre intervir na averiguação da *idoneidade e identidade do fiador prestado*, ficando responsaveis por toda a negligencia ou malicia.

O requisito, pois, da posse ou propriedade de bens de raiz não é exigido, nem nos casos do cod. de comm. nem nos da ref. jud., e, por emquanto, em materias de commercio, o mesmo cod., e nas relativas aos dois casos, civil e criminal, a mesma ref., tem de vigorar, até superveniente alteração legislativa.

Toda esta legislação pois, com excepção do caso da ord. do liv. 1.º, tit. 62.º § 3.º (de que Coelho da Rocha tirou, salvo o devido respeito a tão eminente juriconsulto, uma conclusão geral) é exclusiva do accessorio da garantia immobiliaria.

Considerou a fiança, como ella é, segundo a sua natureza e essencia, uma obrigação meramente pessoal.

A idoneidade tem por base a solvabilidade, e esta presuppõe necessariamente uma abundancia de meios provenientes de qualquer das fontes da riqueza, que tanto podem ser de rendimentos prediaes, como de capitães consolidados, ou de commercio ou industria.

Assim é reconhecida e bem definida nos art. 1121.º e 1122.º do cod. de comm., e que é conforme ao mesmo cod. civ. Art. 1036.º e 1139.º

Em conclusão, este art. 824.º n.º 2.º só pôde servir pela sua errada applicação:

1.º Às *chicanas*, que difficultam as fianças em casos de urgencia, e com graves prejuizos na execução ou realisação de direitos, que as leis concedem dependentes das mesmas fianças;

2.º Não tem rasão de ser, juridica nem economica, por isso que a riqueza pôde existir, e em larga escala, com abstracção de qualquer propriedade predial;

3.º Faz, ou pôde fazer degenerar a obrigação *pessoal* em obrigação *real*, ou converte-la em mixta de uma e outra;

4.º É esteril, ou corre risco de o vir a ser, para o crédor, por isso que póde o accessorio não acompanhar o principal até á extincção da obrigação, desde que não assume a natureza da hypotheca registavel nem impe-de os actos de alienação.

N'esta situação deve o mesmo n.º 2.º do art. 824.º restringir-se á sua hypothese, qual é a de modificação de *obrigação* em que se ache constituído um *crédor* com relação a um *devedor*, certos e preexistentes, por virtude de *contrato*, a fim de que, o mesmo crédor, sendo, *pelo contrato*, forçado a aceitar uma fiança, a possa recusar a pretexto de carencia de bens de raiz.

Mas de facto não tem sido entendido assim por alguns juizes.

Quer-se que o cod. civ. seja applicavel em todos os casos de fiança. De que resulta a these de que :

Não tem capacidade para ser fiador, o que não for proprietario de bens de raiz, aindaque os tenha de qualquer outra natureza.

Mas a *fiança* não é registavel, nem como *hypotheca*, nem como *onus real*.

Como tal não dá preferencia, nem acompanha os predios do fiador!

É absurdo considerar-se pobre ou insolvente o homem que não possuir bens de raiz, aindaque tenha milhões de seu.

**Fideicommissos**, substituição de herdeiros em segundo grau, com clausula de transmissão e prohibição de alienar. O fideicommissario, ou instituido em segundo grau, adquiria direito á successão desde a morte do testador, aindaque não sobrevivesse ao fiduciario, direito que passava a seus herdeiros. Art. 1867.º e 1868.º

De futuro a nullidade só subsiste quanto á clausula, ficando valida a instituição. Art. 1869.º

**Filho**, é reputado, para effeitos legaes, a pessoa que nasce com vida e figura humana. Art. 110.º

— legitimos, os nascidos de matrimonio legitimamente contrahido, passados cento e oitenta dias depois da celebração d'elle, ou dentro dos trezentos dias subseqüentes á sua dissolução ou á

separação dos conjuges, judicialmente decretada. Art. 101.º a 118.º

**Filhos**, illegítimos ou naturaes, todos os que não têm os caracteres de legitimidade que a lei declara. Art. 18.º

— legitimados, aquelles que, sendo illegítimos antes do matrimonio das pessoas que o contrahem, adquirem com retroactividade a legitimidade para todos os efeitos legaes, sem distincção alguma dos legitimos, desde a data do mesmo matrimonio. Art. 119.º a 121.º

— perfilhados, os illegítimos, não esurios, que, por sentença, ou por acto espontaneo dos paes, habeis para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos que precederam o nascimento, são declarados ou reconhecidos filhos dos mesmos paes. Art. 122.º a 129.º

— esurios, os illegítimos, quando incestuosos ou adulterinos. Art. 122.º, 134.º a 136.º

— adulterinos, os havidos por qualquer pessoa, casada ao tempo da concepção, de outra que não seja o seu consorte. Art. 122.º § 1.º, e 1073.º n. 5.º

— incestuosos, os havidos de parentes por consanguinidade ou afinidade em *linha recta*, ou por consanguinidade até segundo grau, inclusive, da *linha transversal*. Art. 122.º § 2.º n.º 1.º e 2.º, 1073.º n.º 2.º, e 1074.º

— maiores, os que attingiram a epocha da maioridade fixada em vinte e um annos; menores, os que a não attingiram. Art. 311.º

— emancipados, os que, segundo a lei e nos casos que ella designa, antecipam a epocha da maioridade para serem equiparados aos maiores. Art. 18.º e 304.º

#### V. *Emancipação, Poder paternal, Tutela.*

— menores desobedientes, aquelles que resistem por factos negativos ou positivos ao exercicio do poder paternal, exercido pelos paes, ou pelo pae, ou pela mãe, ou na falta d'elles, pelos tutores, faltando-lhes ao respeito, ou não cumprindo os seus preceitos, em tudo o que não for illicito. Art. 142.º

— menores incorrigiveis, os que por factos reiterados negativos ou positivos, faltam ao respeito devido a seus paes ou tutores, ou desprezam os seus licitos preceitos, e que assim tornam insufficientes as admoestações e correções paternaes ou tutelares, e provocam a necessidade de auxilio da auctoridade judicial para uma repressão mais forte. Art. 143.º

— famílias, os não maiores ou não *sui juris*, sujeitos a paes ou tutores. Art. 822.º § 2.º

— dos tabelliães não são pessoas idoneas para intervir como

testemunhas instrumentarias nos actos ou contratos que seus paes celebrarem. Art. 1966.º § 6.º, 2492.º, e 2495.º n. 5.º

**Filhos**, de clérigos ou de ligados a voto solemne (eram os sacrilegos, que o código desconhece). (\*)

#### V. *Perfilhação*.

(\*) Filhos de clérigos ou de ligados por voto solemne, não são reputados espúrios, mas simplesmente naturaes ou illegítimos, por isso que entre os espúrios se incluem sómente os incestuosos e os adúlterinos, conforme ao art. 123.º, eliminada assim a qualificação de *sacrilegos*, ou de coito damnado, que lhes dava a ord. do liv. 2.º tit. 35.º § 4.º e a do liv. 4.º tit. 93.º § 4.º

Podem portanto ser perfilhados, nos termos do art. 122.º e seguintes, e se os paes conseguirem de facto casar n'este reino, em boa fé, reciproca ou de um só, art. 1091.º, ficam os filhos legitimados por subseqüente matrimonio, art. 119.º e seguintes; comquanto os nubentes tenham de ficar sujeitos ás penas dos art. 1071.º e 1082.º conforme á lei penal, e a validade de taes casamentos fique dependente do juizo ecclesiastico, se forem contrahidos pela fórma instituida pelas leis canonicas recebidas n'este reino, art. 1069.º e 1086.º, ou da decisão dos tribunaes civis, se forem contrahidos pela fórma instituida na lei civil. Art. 1090.º

A dizer o que sentimos a similhante respeito, parece-nos que, abolida a comprehensão dos filhos sacrilegos na qualificação de espúrios, não tem sufficiente razão de ser a subsistencia da distincção dos filhos naturaes e espúrios, e mais racional seria a unica distincção em legítimos e illegítimos, como se acha determinado no cod. civ. geral austriaco, que começou a vigorar desde o dia 1 de janeiro de 1816, desconhecendo outra distincção mais que a referida, sem sub-divisão entre os illegítimos.

**Filhação**, consiste nas relações de geração e procreação entre alguém que nasceu com vida e figura humana e outras determinadas pessoas, de diverso sexo, cuja identidade conjuncta cumpre estabelecer, e depois demonstrar a proveniencia exclusiva, precisamente como effeito derivado da sua causa.

A questão da maternidade, se não é certa, é preliminar sempre na investigação da paternidade, e pôde dar-se independentemente d'esta. A da paternidade é impossivel sem a da maternidade, e só tem logar a perfilhação.

Nos nascimentos, durante a constancia do matrimonio ou pos-

thumos á dissolução, toda a investigação cede á presumpção da lei, dadas as circumstancias que ella define. Art. 101.º

**Filiação**, a acção tem logar, para a legitimação por subse-  
quente matrimonio, na falta de reconhecimento dos paes. Art. 119.º  
n.ºs 1.º e 2.º

— para a investigação da maternidade natural é sempre per-  
mittida, mas a da paternidade é prohibida, salvo no caso de exis-  
tencia de declaração escripta do pae, ou de posse de estado ou de  
coincidencia de epochas nos casos de estupro violento ou de raptó.  
Art. 130.º (\*)

— não é permittida hoje aos esurios, comquanto tenham o  
direito a pedir alimentos, que só procede se o facto da paterni-  
dade ou maternidade se achar provado em outro processo con-  
tencioso, em que os filhos não foram parte, ou nos casos de es-  
tupro violento ou de raptó, judicialmente provado. Art. 132.º,  
135.º e 136.º

— para os illegitimos, não esurios, só é permittida a acção  
quando seja instaurada em vida dos pretensos paes, salvo o fal-  
lecimento d'aquelles, durante a menoridade dos filhos, ou super-  
veniencia de documento de novo, caso em que devem não ter  
expirado quatro annos depois da emancipação ou maioridade.  
Art. 133.º §§ 1.º e 2.º

(\*) Os praxistas bem conheciam a impossibilidade da prova directa da  
filiação natural paterna. E por isso estabeleceram que ella se podia fazer  
por indicios e presumpções:

1.º Que o pretense pae tivera effectiva copula, ou trato frequente com  
a mãe ao tempo da concepção;

2.º Que houve reconhecimento paterno, em escripto, escriptura publica  
ou testamento;

3.º Que creou ou mandou crear o filho, lhe prestou alimentos, ou o do-  
tára para casamento;

4.º Que o pae lhe mandára lavrar o respectivo assento de baptismo  
como de filho seu;

5.º Que, n'essa qualidade, o tratára em publico;

6.º Que nas feições se retratavam as do pae.

O cod. civ. admite a investigação resultante das presumpções n.º 2.º e 4.º, e, quanto ás dos n.ºs 3.º e 5.º, se provarem *posse do estado*; e dispensou maiores averiguações nos casos julgados sobre estupro violento ou rapto, coincidindo o nascimento, nos termos do art. 401.º, com a epocha do facto criminoso. Art. 130.º

Gravissimos eram os abusos e inconvenientes que resultavam da praxe anterior, que assim foram prevenidos; sendo impossivel a prova directa da filiação paterna, não poderá admittir-se, sem absurdo, que indicios e presumpções tomassem o logar d'ella.

Foi assim coherente o A. do proj. de cod. civ., que, sendo ministro da justiça em 1852, apresentou um projecto de lei, tendente a rejeitar as acções de filiação sem reconhecimento dos paes.

No relatorio que o precede disse elle:

«Que cumpria acabar, quanto antes, com essa monstruosa jurisprudencia, unica na Europa, que regula o nosso direito de familia... Os termos genericos e vagos em que a nossa legislação permite a prova da filiação, inundam os tribunaes de processos, que são o escandalo do fôro e o flagello da humanidade.»

V. *Acção de investigação da paternidade*, nota (\*\*).

**Fim, ou cousa**, illicita, resultado, que se pretende conseguir, contrario ás leis positivas, á moral, ou aos bons costumes, ou que é prejudicial á integridade pessoal, propria ou alheia, ou ás conveniencias sociaes.

— ou *causa*, determinante de facto, que pela lei penal é qualificado crime, delicto ou contravenção, ou a que a lei civil recusa os effeitos juridicos e permite a rescisão dos actos respectivos. Art. 692.º e 812.º

— havendo *cousa dada ou promettida*, é perdida em favor dos estabelecimentos de beneficencia pupillar. Art. 692.º § unico.

**Folha**, em instrumentos, livros officiaes, processos ou requerimentos, se reputa cada meia folha, que se compõe de duas laudas ou paginas, uma de frente e outra no reverso; quanto ás folhas, a rubrica, quando a lei a exige, é feita tantas vezes, quanto for o numero d'ellas, salvo, quando na primeira ou segunda pagina, se achar a assignatura do rubricante: o numero das paginas, porém, é contado e não o das folhas, em autos authenticos de re-



ferencia á escripta feita, para assim se assegurar a sua identidade. Art. 1920.º § unico e 1922.º n.º 2.º

V. *Paginas, Rubrica.*

**Folha official**, aquella em que têm primeira publicação pela imprensa as leis, decretos, instrucções, portarias, editaes, accordãos, e mais actos para que se exige o conhecimento legal das pessoas a quem podem dizer respeito. É, no reino, o Diario de Lisboa, cuja parte official serve de prova documental e é exemplar authenticico para com elle se conformarem todas as reproduções particulares. Art. 571.º e 1945.º § 4.º

V. *Edição, Periodico official.*

**Fonte**, é a bica, ponto, logar, ou termo de saída d'onde brotam, para uso publico ou particular, ou para algum reservatorio, aguas nativas, por arrojo espontaneo, ou por encanamentos artificiaes, procuradas em suas nascentes ou origem, e desviadas do seu curso natural. Art. 444.º a 452.º

— é licito a qualquer pessoa procurar aguas no seu predio, e aproveita-las, comtanto que não prejudique direito constituido sobre ellas, a favor de terceiro, nem altere ou diminua fonte ou reservatorio, destinado a uso publico. Art. 450.º e 451.º

V. Os art. 447.º, 448.º, 2288.º e 2321.º (\*)

(\*) A disposição do art. 450.º deve, pois, ter-se como excepção á proposição absoluta que se estabelece a favor do direito de propriedade no art. 2288.º e 2321.º; e teria sido conveniente que estes artigos fossem modificados por meio de referencia aos art. 450.º e 451.º

Depois era preciso tambem uma referencia que modificasse a proposição estabelecida no art. 13.º, de que, não responde pelos prejuizos resultantes, aquelle que os causar no exercicio do proprio direito em conformidade com a lei.

Supponha-se que um proprietario, no exercicio do proprio direito, em conformidade com o cod., art. 450.º, 2288.º e 2321.º, fazendo excavação no seu predio, para pesquisa de aguas, corta, a certo grau de profundidade, alguma ou algumas veias de agua, e que esta se precipita no poço ou na mina, que o mesmo proprietario tem aberto ou construido, e que com este facto coincide em tempo a alteração ou diminuição das aguas de alguma fonte publica: deverá logo ter-se como procedente a *mera coincidência*, para se concluir o *cum hoc, ergo propter hoc?*

Como poderão provar-se as relações de causa e effeito quando a fonte for distante?

Não podem as aguas deixar de correr ou mostrar-se alteradas, sem que para esse phenomeno concorresse a excavação, poço ou mina, em predio, a maior ou menor distancia da mesma fonte?

Supponha-se ainda que, por exames de peritos, ou vistoria, se alcança a certeza legal das ditas relações de causa e effeito.

N'esse caso, diz o cod., que o proprietario *seja obrigado a repor as cousas no seu estado anterior.*

Mas se as aguas, caprichosas e offendidas pelo córte, estremeceram e tomaram diversa direcção, como é possível a reposição?

Os hydraulicos nos respondã, se quizerem, que a nossa pericia elemental não chega a tanto.

Mas as questões podem, como costumam, ser em taes casos difíceis e complicadas.

**Força e auctoridade propria**, a que alguém emprega para exercer ou se fazer restituir ao exercicio de seus direitos, sem dependencia da auctoridade publica, e que só é licita nos casos declarados na lei. Art. 486.º e 2535.º

#### V. Auctoridade.

— *maior*, toda a que provém da natureza, de eventos extraordinarios, ou de violencia pessoal ou material, que a providencia, ou defeza humana não póde prever, prevenir ou impedir dadas as mesmas circumstancias. Art. 705.º, 1395.º, 1415.º, 1422.º, 1436.º, 1497.º § unico, 1516.º, 1517.º, 1612.º, 1687 e 1688.º

**Fórma** externa dos actos, consiste unicamente, sem designação alguma precisa, que exclua a equipollencia de palavras, na expressão estabelecida na lei, dos requisitos indispensaveis para se constituir a certeza da data em que são celebrados; a legitimidade e identidade das pessoas que n'elles intervem, como partes, ou como testemunhas; o seu objecto ou condições; o livre consentimento ou aceitação; a leitura e subsequente assignatura de todos os interventores, comprehendendo a da auctoridade ou do respectivo official de fé publica, se os mesmos actos forem au-

thenticos, a quem pertencer a homologação ou celebração, salvas sempre as disposições da lei, especiaes para prova da existencia dos mesmos actos e tudo o que a mesma lei determinar como substancial d'elles. Art. 686.º

**Fôrma**, externa dos actos celebrados por um portuguez em paiz estrangeiro, concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado ou á sua propriedade immobiliaria situada no reino, comquanto tenham de produzir n'elle os seus effeitos, é regida pela lei do paiz em que forem celebrados, salvo nos casos em que a lei expressamente ordenar o contrario. Art. 24.º

— de arrendamentos de bens do estado. Art. 1604.º

**Formulas**, e solemnidades externas nos testamentos, as que substancialmente a lei exige para validade dos testamentos, em alguma das fôrmas de testar que ella permite, publico, cerrado, militar, maritimo, externo ou feito em paiz estrangeiro. Art. 1910.º

V. *Testamento*.

**Fôro**, é nos contratos de emprazamento, de aforamento, ou de emphyteuse, a pensão certa e determinada, paga annualmente a dinheiro ou em certa qualidade de generos, no tempo e logar convencionado, ou, na falta de convenção, em casa do emphyteuta, se o senhorio, ou o seu procurador, residir na mesma parochia da situação do predio; no fim da respectiva colheita, se consistir em fructos; no fim do anno, contado da data do contrato, se consistir em dinheiro. Art. 88.º n.º 1.º, 881.º n.º 1.º, 1115.º n.º 2.º, 1160.º, 1633.º, 1636.º, 1657.º, 1638.º, 1660.º, 1661.º, 1662.º, §§ 4.º a 6.º, 1670.º, 1671.º, 1684.º, 1685, 1688.º, 1692.º, 1694.º e 1695.º

V. *Canon*.

— por falta de pontualidade no seu pagamento o senhorio não tem outro direito mais que aos fôros em divida com os juros da mora. Art. 1671.º, 1685.º, 880.º e 881.º n.º 1.º (\*).

— não pôde o senhorio directo exigir as prestações atrazadas de mais de cinco annos, senão por *obrigação* de divida, em que o emphyteuta se confesse devedor (\*\*).

Esta confissão, só pôde ser feita em *auto publico* (escriptura, auto de conciliação, depoimento judicial, articulados, ou termo em processo), mas é sufficiente o escripto particular, sendo toda

a escripta do punho do foreiro, ou se for assignada sómente, mas com duas testemunhas. Art. 1684.º (\*\*\*)

**Fóros**, a acção, que se intentar para exigencia d'elles, é summaria. Art. 1685.º (\*\*\*\*)

— vencidos ao tempo da promulgação do cod., podem ser exigidos comtantoque o sejam dentro de um anno a contar da publicação do mesmo cod., art. 1695.º; este praso foi prorogado a mais um anno, por decreto do governo de 4 de março ultimo.

(\*) Tem *outro direito*, qual é o que se estabelece no art. 1685.º para haver os fóros em dívida por meio de acção summaria.

Nos termos da ref. jud., art. 283.º § 2.º, só lhe competia o meio ordinario, se as pensões pedidas fossem mais que as tres ultimas vencidas.

Tem mais *outro direito*, qual é o de privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos, ou nas rendas dos urbanos, por fóros relativos aos dois ultimos annos e ao corrente, art. 880.º e 881.º n.º 1.º; se os senhorios tiverem registado o onus real. Ibid. § 1.º

Não é, portanto, exacta a expressão d'este art. 1691.º O cod. teve aqui em vista excluir a pena de commisso, por falta de pagamento de fóros, aindaque as partes o estipulem.

E, quanto a preterito, poderá ainda hoje ter logar a pena de commisso, *ob non solutum canon*, restrictamente nos casos em que a acção era admissivel segundo a legislação e praxe anterior? (Rocha, § 557.º) Não pôde em presença do art. 1694.º e 1695.º

(\*\*) Deve notar-se, que podem os fóros d'estes cinco annos avultar a quantias que sejam de importancia, para que o cod., em outros casos, requer a escriptura publica. Art. 627.º, 978.º n.º 5.º e 6.º, 1244.º, 1250.º e 1534.º especialmente.

A mora em que se constituem os foreiros, é facto que importa ficar a importancia respectiva em sua mão, como se fosse tomada a juço da lei, e tanto assim é que no art. 1671.º se concede ao senhorio o direito de exigir juros de mora, como ao crédor no mutuo pelo art. 1533.º

Confessar-se alguem devedor, a titulo de successivos desembolsos do crédor por quantia superior a 400,000 réis, ou por falta de embolsos suc-

cessivos ao mesmo cr edor; apresenta sempre obriga o de importanea id ntica, em moeda corrente.

*Sed ita lex.* A disposi o do art. 1684. , considerada em abstracto, teve em contempla o, que, n o admittindo a hypotheca legal, nem nos fructos ou rendas, nem o commisso, mas s o o privilegio mobiliario, e, ainda assim, limitado a dois annos ultimos de f ros vencidos e ao corrente, com sujei o ao registo do onus real,    unicos dos art. 880.  e 881. ; e que, se tivessem decorrido cinco annos de f ros vencidos, ficavam tres d'elles, sem esse mesmo privilegio, e s o subsistentes como obriga o pessoal, que n o pudesse acompanhar o predio contra terceiro, quiz, ao menos, dispensar-lhes, sem restric o de quantia, a *escriptura publica*, quanto a f ros n o exigiveis por serem de mais de cinco annos.

E podem os devedores obrigar-se por escripto particular com hypotheca registavel?

Podem, se a importancia dos f ros vencidos n o exceder a 50,000 r is, ali s carecem de escriptura ou auto publico. Art. 912. , 978.  e 1590. 

(\*) O art. 1684.  estabelecendo a regra de que o senhorio n o p de exigir as presta es atrazadas de mais de cinco annos, sen o por obriga o de divida, assignada pelo foreiro, com duas testemunhas, ou toda escripta de seu punho, ou reconhecida em auto publico, nada tem com a disposi o do art. 1695. , quanto aos f ros que se venceram de preterito, cujo numero se n o limita a cinco annos, prorogado o praso de um anno pelo decreto de 4 de mar o ultimo, e podem ser exigidos, independentemente do registo, emquanto n o correr o novo praso.

Assim continuar  vacillante o *credito predial*, tornando-se incerta e clandestina a existencia das hypothecas e onus reaes, difficultando-se os beneficos effectos a favor do thesouro e da propriedade; por isso que essa incerteza lhe diminue o valor, e assim as receitas fiscaes resultantes das transmiss es.

O mesmo decreto proroga, para os effectos do registo e das preferencias, os prazos marcados nos art. 1019.  e 1023. , mas s mente, este ultimo, quanto aos onus reaes da servid o e do quinh o: segue-se portanto que para os *onus reaes* do compascuo, do uso, da habita o, e usufructo, da emphyteuse e subemphyteuse, do dote, dos arrendamentos, e da consigna o, subsiste o praso marcado no cod.

N o vemos ras o alguma plausivel para que n'uma lei de ordem publica se fa a modifica o limitada a certos onus reaes, excluidos outros de

não menor importancia; porque a todos, que constituem direito de propriedade, se deve dispensar com igualdade a protecção da lei civil.

Este decr. tambem prorogou a mais um anno o registo das hypothecas, que, pela legislação anterior ao cod., art. 1000.º, não eram sujeitas ao registo.

Gravissimos inconvenientes tambem d'aqui podem vir.

(\*\*\*.) O art. 1685.º não é applicavel aos fóros devidos á fazenda publica, embora elles lhe pertençam por algum modo de transmissão de direito civil, ou por successão a corporações extinctas. Desde que a lei de 4 de junho de 1859 mandou applicar á cobrança dos fóros o processo *executivo*, que a ref. jud. estabelece no art. 667.º, os fóros da fazenda, ficaram, para este effeito, equiparados a direitos fiscaes.

Ora, sobre este ponto o cod. nada legislou, para que se julgue prejudicado pela carta de lei da sua promulgação. Art. 8.º

De resto, a palavra *acção* deve ser entendida em harmonia com os art. 2535.º a 2538.º, como *meio puramente civil*, de que os senhorios directos podem lançar mão para assegurar a fruição dos seus direitos dominicaes. Não tratou, portanto, dos meios de que a fazenda ha de ou póde empregar para assegurar a exigencia de direitos fiscaes.

Acresce, que este art. declarou simplesmente, que a acção por fóros é *summaria*, e n'isso não legisla cousa alguma de novo, porque assim está consignado no art. 282.º da ref. jud., onde, em lugar da penhora, se permite o embargo, em começo de causa.

A differença, sómente, consiste em que a acção *summaria*, que a mesma ref., art. 283.º § 3.º, limitava ás *ultimas tres pensões vencidas*, é ampliada no art. 1685.º do cod. a *cinco das mesmas prestações*, ampliação que não se acha de accordo com o art. 880.º n.º 1.º, e 881.º n.º 1.º, que só dão o *privilegio mobiliario* aos creditos por fóros, nos fructos dos predios rusticos, ou nas rendas dos predios urbanos, em relação a *dois ultimos annos vencidos e um corrente*.

**Fôro civil**, tribunaes de primeira e ultima ou de unica instancia em que são requeridos, processados e julgados negocios meramente civis, diversos dos da competencia especial (commercial, criminal, militar, maritima, contenciosa, administrativa, fiscal, ou de contas), em que são applicadas as leis e regras de di-

reito civil, mas em que, firmada a competencia, nenhuma lei é estranha, como pertencente exclusivamente a qualquer fóro. Art. 601.º

**Fôro**, ecclesiastico. Art. 1086.º a 1088.º

V. *Juizo ecclesiastico, Ministros da igreja.*

— commercial.

— criminal.

**Fraude**, comprehende assim o dolo, como a má fé, com que se obtem em proveito proprio e damno alheio qualquer quantia, cousa, serviço ou vantagem. Art. 663.º, 999.º, 1031.º, 1042.º, 1470.º, 1542.º, 1749.º e 1750.º

V. *Dolo, Má fé.*

**Frete**, preço convencionado ou do costume, e quaesquer despesas a que a conducção de objectos tenha dado causa, se por convenção ou pelo mesmo costume não são incluídas no dito frete. Art. 1413.º

V. *Alquilaria, Barcagem, Recovagem.*

**Fruetos**, são todas as cousas uteis ao homem, cujo valor pôde ser estimado, provenientes de outra cousa que seja objecto de propriedade, e que são ou naturaes, se a cousa os produziu espontaneamente sem mais diligencia individual que a necessaria para se colherem; ou civis, se a cousa os não podia absoluta ou convenientemente produzir sem o emprego da industria ou trabalho pessoal.

— as rendas ou interesses provenientes da mesma cousa, que nem vem da natureza espontaneamente, nem carecem para quem os recebe mais que da estipulação das partes ou da disposição da lei. Art. 495.º § 2.º

V. *Interesses, Juros.* Art. 1021.º, 1109.º § unico, 1617.º, 1249.º e 1661.º

— pendentes, não amadurecidos nem colhidos. Art. 387.º, 1162.º e 1630.º

— e rendimentos, qualquer que seja a proveniencia. Art. 1505.º

**Fruição**, resultado da posse ou detenção, justa ou injusta, permanente, indefnida ou precaria, contestada ou não contestada, titulada ou não titulada, de uma cousa qualquer susceptivel de di-

reito privado ou de uso commum com o fim de tirar d'ella qual-quer utilidade ou fructos naturaes, industriaes ou civis. Art. 474.º § 2.º, 714.º n.º 2.º

**Funcionarios publicos.** Art. 539.º n.º 2.º e 1562.º n.º 4.º

V. *Empregados publicos.*

**Fundos consolidados**, titulos de credito emitidos pelo estado, ou por estabelecimentos bancarios ou companhias legitimamente auctorizadas, que não têm character exigivel, como a divida fluctuante ou de obrigações a termo, e só a garantia de juros ou de dividendos, em determinadas epochas do anno, com amortisação ou sem ella, por series de emissão, ou por sorteio indistincto, ou limitado a designado padrão ou serie. Art. 2076.º

— publicos, são restrictamente os titulos consolidados que o estado emite, para os differenciar dos que constituem as acções de bancos legalmente constituídos, quaes os titulos de assentamento ou ao portador de divida interna ou externa. Art. 940.º

V. a C. de L. de 30 de junho de 1860. Art. 3.º n.º 3.º

Uns e outros tambem se dizem publicos, por não serem de capital exigivel, nem a termo nem á vontade do possuidor ou portador, podendo contudo haver no publico mercado a realisação do seu valor, pelo preço corrente ou convencional, subrogando o crêdor, e este successivamente por novas transmissões com assentamento ou sem elle, na responsabilidade do devedor, relativa ao movimento subjectivo de taes subrogações a favor de pessoa determinada ou indeterminada. Cit. art. 940.º § 2.º (\*)

(\*) O cod., em relação a estes capitaes, que constituem hoje uma parte importante da fortuna das familias, nada especialmente determinou, quanto ao modo por que se deve fixar o seu valor nominal, em casos de inventario e partilha.

Como o valor *venal* pôde ser um na epocha das avaliações, e outro *maior* ou *menor*, na das *partilhas*, não pôde obter-se a igualdade entre os consortes ou coherdeiros, senão pelo cumprimento do art. 2142.º, entrando os titulos como addicionaes aos lotes de cada um, como dividas activas do casal, que outra coisa não são esses mesmos titulos.

Se assim se não poder praticar, cumpre aos interessados concordar em determinado valor; e, em falta de accordo, proceder, como de *objecto es-*



*pecial*, á estimação de que trata o art. 2093.º, e seguir, em caso de ter esta arguida de exorbitante, por excessiva ou diminuta, os termos prescriptos no art. 2133.º e seguintes.

A lei de 28 de junho de 1854, para liquidar de prompto o valor de que tinha a deduzir o imposto, lançou mão da *cotação* da semana anterior á do contrato, ou ainda da ultima semana de que houve noticia.

A lei de 30 de junho de 1860, art. 8.º § 13.º, contentou-se em ordenar que o valor de taes titulos seria o que tivessem no mercado ao tempo em que se verificasse a transmissão, e, portanto, nos contratos, á data d'elles; e, *causa mortis*, á data do fallecimento do auctor da herança. Art. 483.º

Mas estes preceitos, têm como os valores fixados nas *matrizes prediaes*, a natureza de *impostos*, como os *impostos* a que servem. O estado póde perder ou ganhar, assim como os contribuintes.

Mas a liquidação, para effeitos de partilha, segue outras regras. A igualdade, pelo menos, de approximação, é sempre indispensavel. Se ha melhoria ou depreciação de valores, reverte em proveito ou em prejuizo commum, a fim de se repartir, assim o valor acrecido como o negativo.

É preciso que nenhum dos co-interessados tenha rasão de queixa, e este resultado só se póde conseguir pela *alimpação* da partilha, ouvidos todos previamente ao acto d'ella.

Não póde ser invocada, nem imposta, nos inventarios a disposição das ditas duas leis fiscaes.

A regra n'estes é sempre de que só por accordo entre os interessados, ou por avaliação competente e não impugnada, se póde fazer respeitar o principio fundamental da igualdade, e prevenir as justas rasões de queixa.

**Funeral**, despezas com o enterramento ou sepultura de pessoa fallecida, comprehendendo todas as da mortalha, caixão, deposito e conducções até ao jazigo de familia ou cemiterio publico ou privativo, e outras accessorias, conforme á condição da pessoa, seu rito religioso e usos sociaes, que podem ser limitados ou modificados por disposição de ultima vontade, escripta ou verbal, transmittida ou confiada ao consorte sobrevivente, filhos, parentes ou amigos, art. 884.º n.º 3.º Estas despezas são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios. Art. 2116.º

V. *Suffragios*.

**Furto**, subtracção de alguma cousa, com intenção de causar prejuizo ao seu proprietario ou possuidor, qualificado crime no codigo penal, a que são assimilados outros factos por direito civil, a fim de que os seus auctores, alem da reparação civil, possam ser castigados com as penas impostas na lei criminal. Art. 538.º, 860.º, 868.º e 1442.º

## G

**Gado**, comprehende em geral todos os animaes quadrupedes, mais ou menos susceptiveis de ser domados, que se criam, pençam e reproduzem, para serviço ou sustento do homem.

Constitue uma das principaes fontes de riqueza publica e privada. Art. 404.º a 410.º

— grosso, os quadrupedes de grande especie ou maior, qual a bovina e cavallar, se o valor do animal exceder a 6\$000 réis.

— de especies miudas ou menor, qual a ovelhum, caprina ou suina, ou outra, se o valor do animal não exceder a 6\$000 réis. Art. 408.º §§ 3.º e 4.º (\*)

— lanigero, cujo producto é especialmente a lã obtida, por meio da tosquia, objecto de parceria entre o proprietario e pençador. Art. 4312.º

(\*) A distincção feita n'este art. 408.º §§ 3.º e 4.º, entre quadrupede de especies miudas, e de gado grosso ou quadrupede de grande especie, passa d'esta fórma a tomar diversa qualificação, se o valor do quadrupede exceder ou não exceder a 6\$000 réis.

A inconstancia e contingencia do valor da moeda, não é compativel com a permanencia e positivismo de um codigo.

Temos, pois, por inadmissivel esta base de distincção. V. art. 214.º 419.º, §§ 1.º e 4.º, 485.º, 912.º, 978.º n.º 2.º, 1458.º, 1459.º, 1534.º, 1590.º e 1589.º

**Galvagem**, de gaiva, guaiva ou goivadura, fenda ou córte na terra, estreito e profundo, em superficie plana ou inclinada, methodo ou systema que serve para esgoto, concentração e deri-

vação de aguas, com o fim de se obter o enxugo de predios, ou de as encaminhar, quando potaveis, a alguma fonte, lago ou represa. Art. 462.º

**Gastos**, dispendios de dinheiro de serviços ou de seu equivalente, indispensaveis ou convenientes para se verificar um determinado factó, conseguir um designado fim, ter em disponibilidade os meios preparatorios de cumprir, ou para fazer cumprir alguma obrigação. Art. 1370.º

V. *Bemfeitorias, Despezas*. Art. 1521.º n.º 1.º e 1571.º

**Gemeos**, chamam-se assim as creanças nascidas do mesmo parto, que a sciencia denomina *composto*, para o distinguir do *simples*, e entre as quaes pôde haver conflicto de direitos quando forem relativos ao primeiro ou ao segundo genito. Art. 6.º, 13.º, 16.º e 2464.º § 1.º (\*)

V. *Creatura existente, Embryão*.

(\*) A questão de direitos civis, quando o parto não for *simples*, mas *composto*, não é esteril em seus resultados praticos, como já ponderámos.

O cod. é omisso, mas facilmente pôde ser decidida, em presença das regras geraes estabelecidas n'estes artigos, sem que deva recorrer-se á sorte, mas sim, como na sua hypothese determinou o alv. de 9 de janeiro de 1788, á igualdade da pátilha do objecto se é divisivel, ou á repartição por estimação se é individuo, ou ao encabeçamento com tornas por outros bens, havendo-os, ou á fruição em *commum*, ou á venda em hasta publica, e repartição do preço, segundo as circumstancias, que occorrerem, e sempre em conformidade com disposições do mesmo código, que, por analogia, podem ser applicadas.

A protecção da lei civil começa desde a procreação como se já fosse nascimento, art. 6.º; e se, entre dois nascidos no mesmo acto se não pôde determinar a prioridade da procreação, a lei civil deve reputar os dois partos como simultaneos, ou centralizados em um só acontecimento, sem prejuizo dos direitos individuaes e distinctos, em relação a cada um dos nascidos, se esses direitos têm uma origem superveniente.

**Generos**, productos da terra, fructos ou cousas fungiveis em especie determinada e quantidade convencionada, em logar ou em troca de certa somma de dinheiro, para commercio ou cum-

primento de uma obrigação, ou satisfação de alguma interesse ou prestação. Art. 1521.º n.º 1.º, 1526.º, 1530.º, 1617.º, 1644.º, 1661.º § 3.º, 1691.º e 1706.º

**Gerencia**, o mesmo que *administração*, mas a certos e determinados negocios de conta alheia, ou commum e social, ou por virtude de mandato com instrucções especiaes, ou de confiança com obrigação de prestar contas ao proprietario, pessoa individual ou moral, em epochas determinadas, ou concluido o negocio, ou pela dissolução de direitos e obrigações relativas, substituidas pela liquidação do passivo, e partilha ou rateio do activo, havendo-o. Art. 1261.º, 1366.º e 1368.º

— do tutor. Art. 1767.º

V. *Administração*.

**Gestão de negocios**, gerencia de negocios alheios, por iniciativa e deliberação voluntaria, e sem previa escolha nem auctorisação do proprietario; com o fim de lhe obter commodos ou proveito real ou pessoal, ou de lhe evitar algum danno imminente e manifesto, sujeita á ratificação do mesmo proprietario. Art. 1723.º a 1734.º

**Glebas**, divisões parcellares de uma porção de terra que antes pertencia a um só predio e o seu dominio a uma só pessoa, individual ou collectiva, por um ou mais titulos de aquisição ou transmissão, que assim fica retalhado em tantos predios quantas as parcelas, salvos os encargos reaes a favor de terceiro, e a des-trinça da pensão, havendo fóro ou censo constituido, carecendo, em tal caso, do consentimento do senhor da pensão, a divisão assim do predio, como do encargo, sem que, para a satisfação d'este, tenha logar a responsabilidade passiva, solidaria, nem encabeçamento algum, mas só a quota respectiva a cada um dos novos donos, augmentada em compensação do incommodo resultante da cobrança dividida. Art. 1662.º

V. *Cabeceis*, *Encabeçamento*.

**Governo**, poder executivo que o Rei exerce pelos ministros d'estado, em cada um dos diversos ministerios, segundo a natureza do negocio, de interesse publico ou particular, ou publico e particular ao mesmo tempo, para melhor e mais efficaz cumprimento das leis e protecção do exercicio dos direitos politicos e ci-

vis dos cidadãos. Art. 20.º, 22.º n.º 2.º, 455.º, 472.º, 479.º, 571.º, 631.º e 1073.º § unico.

**Gozo**, ou fruição normal e completa, obtida no uso ou pelo uso de uma cousa ou sobre uma cousa, que de sua natureza é e tem sido praticado, raras vezes produz a prescrição acquisitiva, para que a continuação de uso semelhante tenha logar sempre que se tornar necessaria. Art. 531.º

**Gradação**, collocação de creditos ou de crédores por ordem de datas, de prioridade de registos ou de privilegios, segundo o seu melhor direito, comparado em concurso, para assim serem pagos com preferencia relativa de uns para outros, ou em rateio quando de direitos iguaes, sempre que os bens do devedor commum não cheguem para integral pagamento de todos. Art. 1013.º

**Grangelos**, o mesmo que o emprego dos diversos ramos de industria agricola com o fim de tirar vantagens da cultura dos predios rusticos, seja para collimento de fructos, seja para sustentação e criação de gados. Art. 880.º n.º 3.º

— tambem se emprega no sentido figurado de adquirir rendimento, qualquer que seja a proveniencia para occorrer ás necessidades da vida. Art. 19.º n.º 1.º

**Gratificação**, prestação arbitraria, insufficiente para a converter de per si em salario de serviço de sua natureza gratuito, ou já retribuido, e que todavia importa reconhecimento do zêlo e pontualidade com que esse serviço foi prestado. Art. 4432.º

**Gravidez**, anterior ao casamento, ou estado interessante das mulheres solteiras, que a lei civil protege desde a concepção, legitimando os nascituros dentro dos cento e oitenta dias seguintes á celebração do matrimonio, se o marido teve conhecimento d'aquelle estado ou consentiu que a sua paternidade fosse declarada no assento do nascimento ou por qualquer outro modo. Art. 102.º

— ao tempo da morte do marido, que a mulher deve declarar nos vinte dias seguintes, ou logoque conheça o seu estado ao juiz dos orphãos, para que nomeie curador (dito *ao ventre*) que

tome provisoriamente conta dos bens que houverem de pertencer ao nascituro. Art. 457.º

**Gravura**, arte de abrir em baixo relevo, ao buril, ou de es-carvar com instrumento de aço, laminas ou chapas de madeira, de pedra ou de metal, ainda as mais duras, a fim de lhes imprimir caracteres ou desenhos que depois sirvam á estamperia, reprodu-zindo as idéas ou emblemas pela pressão sobre papel, panno ou qualquer outro objecto adequado e de antemão preparado. Art. 602.º a 604.º § 2.º

— dizem-se (obras de) os resultados ou productos da appli-cação das laminas ou chapas abertas ao buril. Ibid.

**Guarda-matos**, vallados ou comoros, feitôs anticipada-mente com o fim de vedar ou de limitar os matagaes ou terras de pastagens, deixando ao longo da sua base regueiras que servem como alcorcas para derivação de aguas. Art. 462.º

V. *Alcorcas*.

## H

**Habitação**, direito pessoal e intransmissível, de morar em toda ou parte da casa de outrem sem pagar renda. Art. 949.º § 2.º n.º 2.º

— não se confunde, nem com o direito de habitação indeterminado, compreendido virtualmente no legado ou obrigação de alimentos, art. 171.º, 1831.º; nem com o usufructo de uma casa que pôde ser arrendada ou alienada durante o mesmo usufructo, art. 2207.º; nem com o direito de manutenção aos socios e suas famílias, em que se comprehendem as despesas de habitação. Art. 1247.º § unico.

**Hasta publica**, expressão complexa, que, attenta a sua origem, designa o modo symbolico usado entre os romanos, abrange, não só o logar, publicidade e firmeza com que as vendas, arrendamentos, ou adjudicações devem ser feitas para que inspirem confiança aos licitantes, mas tambem as solemnidades e diligencias preparatorias ou concomitantes que as devem preceder ou acompanhar, quando se praticam sob a inspecção e presidencia da auctoridade publica. Art. 76.º, 91.º, 265.º, 267.º a 272.º, 938.º § 2.º, 942.º, 1149.º § 3.º, 1354.º n.º 4.º, 1682.º, 2120.º, 2129.º e 2146.º

— praça, leilão, almoeda, designa tambem o logar, a publicidade, e a concorrência, mas não tem a mesma força de significação, poisque mais quadra ás vendas voluntarias, offerecidas por auctoridade privada sem declaração de comprador certo, e por simples intervenção officiosa, ou do juiz a requerimento do vendedor, ou de um corretor, ou mesmo só de um pregoeiro.

**Herança**, exprime uma idéa complexa de propriedade ou posse de qualquer especie ou natureza, comprehendendo todas



as cousas, direitos e acções, que ficam por morte do seu proprietario ou possuidor, e que, por disposição da lei, se transmitem segundo as regras de successão legitima ou ab intestato, ou por disposição testamentaria do mesmo proprietario ou possuidor, por titulo universal ou singular, salvos os direitos de successores a quotas de legitima porção nas duas terças partes dos ditos bens. Art. 176.º, 551.º n.º 1.º, 591.º, 800.º, 897.º, 906.º n.º 7.º, 1120.º, 1556.º, 1562.º n.º 3.º, 1737.º e 1740.º

**Herança**, a beneficio de inventario.

V. *Beneficio de inventario*.

— jacente, aquella que não tem herdeiros nem successores alguns conhecidos, e que dá logar á successão por parte da fazenda nacional ou do estado, precedendo sentença que declare o seu direito. Art. 591.º n.º 6.º, e 2006.º a 2008.º

— de pessoa viva, não toma existencia real, senão por morte do proprietario; não pôde ter successores senão de expectativa, sempre incerta e resolúvel, e como tal não pôde ser objecto de compra e venda, aindaque o proprietario preste o seu consentimento. Art. 1536.º

**Herdeiros**, successores de pessoa fallecida, a quem se transmite, por immediata vocação da lei, ou por disposição testamentaria, a propriedade, posse ou direitos, sobre cousas, ou a cousas, que a mesma pessoa tinha até ao momento da sua morte. Art. 106.º, 108.º, 109.º, 189.º, 353.º § unico, 579.º, 584.º, 594.º, 595.º, 757.º, 786.º, 906.º n.º 3.º, 955.º, 1123.º, 1150.º, 1156.º a 1158.º, 1162.º, 1163.º, 1366.º, 1385.º, 1403.º, 1404.º, 1509.º, 1662.º, 1663.º, 1736.º, 1738.º, 1740.º, 1743.º § unico, 1759.º, 1768.º e 1769.º

— legitimarios, aquelles que, por immediata disposição da lei, são successores natos dos bens do fallecido proprietario, e que por isso têm direito adquirido aos que elle tiver, no momento da sua morte, liquidos de encargos por elle contrahidos e da reserva legal da terça, se d'ella houver testado. Art. 1103.º, 1480.º, 1492.º, 1500.º, 1503.º, 1774.º, 1969.º n.ºs 1.º e 2.º, 1784.º a 1790.º e 1875.º a 1884.º

V. *Direito de representação, Legitima, Ordem legal de successão*.

— legitimos, todos os que succedem por disposição da lei até ao decimo grau, salva a successão dos conjuges sobrevivos na falta de irmãos e descendentes de irmãos dos conjuges predefunctos. Art. 1464.º e 1969.º

**Herdeiros**, presumidos, aquelles que, attenta a disposição da lei, a existencia de testamento publico, a impossibilidade ou incapacidade de testar ou o desaparecimento e falta de noticias do proprietario, são considerados temporariamente com direito resolúvel á herança, sem certeza de transmissão presente, nem futura, emquanto a presumpção se não converter em realidade. Art. 57.º, 64.º, 68.º, 69.º, 79.º a 82.º, 87.º, 88.º, 1567.º § unico n.º 1.º

— instituidos, todos os que succedem na herança, ou em parte d'ella, por virtude de disposição testamentaria, ou *mortis causa*, escripta em acto authenticico, nos casos, pela fórmula, e com as solemnidades especiaes prescriptas na lei.

— para, nas successões testamentarias, se distinguirem dos *legatarios*, diz-se *herdeiro* aquelle que succede na totalidade da herança, ou em parte d'ella, sem determinação de valor ou de objectos: diz-se *legatario* aquelle em cujo favor o testador dispoz de valor ou objectos determinados, ou de certa parte d'elles. Art. 1797.º

**Homem**, individuo vivente, do sexo masculino e feminino, dotado de intelligencia, de vontade e de liberdade, destinado a povoar o globo que pisa, e a sustentar-se pela sua industria e trabalho em sociedade com outros semelhantes, constituindo relações communs e reciprocas que lhe dão exclusivamente a capacidade subjectiva de direitos e obrigações civis. Art. 1.º, 4.º n.º 4.º, e 6.º

— esta palavra, assim expressa como implicita, nos variados substantivos adjectivados, que se encontram na lei civil, comprehende todo o individuo do genero humano, varão ou femea, que estiver sujeito á mesma lei, salvo quando as suas disposições, por expressa redacção, são especiaes para as mulheres, ou para o outro sexo constituindo excepções ás regras geraes. Art. 11.º, 18.º, 49.º, 53.º § 2.º e outros.

**Homicidio**, attentado commettido contra a vida de outrem, que sendo entre casados (*conjugicidio*), inhibe o conjuge sobrevivente de casar com a pessoa que participou no crime. Art. 1058.º n.º 4.º

**Homologação**, é o acto pelo qual o julgador interpõe a sua auctoridade por sentença para que outro acto irrevogavel produza os seus juridicos effeitos. Art. 1208.º e 1714.º

**Honras**, distincções civis de tratamento ou de nobreza, de que goza, ainda depois de dissolvido o matrimonio, a mulher, enquanto não passar a segundas nupcias. Art. 1188.º

### **Hospedaria.**

V. *Albergaria*.

**Hypotheca**, é objectivamente um vinculo ou encargo real, imposto pelo proprietario ou por immediata disposição da lei, para garantia do cumprimento de uma obrigação pessoal, sobre determinados bens immoveis, que assegura, sendo registada, esse cumprimento, ou a indemnisação, mediante a expropriação em caso de falta. Art. 892.º

— «é, segundo o cod., subjectivamente, o direito, concedido a certos crédores de serem pagos pelo valor de certos bens immobiliarios do devedor (ou de outrem em seu favor, art. 895.º), e com preferencia a outros crédores, achando-se os seus credits devidamente registados». Art. 308.º, 888.º a 948.º, 949.º n.º 1.º, 950.º n.º 1.º, 990.º n.º 1.º, 1005.º, 1006.º e 1154.º

— por tempo indeterminado, que póde durar tanto como a obrigação a que serve de garantia, e o registo respectivo não for cancellado. Art. 913.º, 938.º n.ºs 1.º e 2.º, e 965.º

— se a prestação for de tempo indeterminado, e o seu accessorio da hypotheca por tempo determinado, força o crédor a exigir o pagamento antes que este finde, para que não caduque a garantia. Art. 743.º

— legaes, as que resultam da immediata disposição da lei, e que existem pelo facto de existir a obrigação a que servem de segurança: que podem ser registadas sobre quaesquer bens do devedor, designados por este, ou pelo crédor, comtantoque se limite aos necessarios. Art. 905.º a 909.º (\*)

— voluntarias, as que nascem de contrato ou de disposições de ultima vontade, que só podem recair sobre bens certos e determinados, e por quantia certa e determinada, ao menos approximadamente. Art. 910.º a 915.º

— geraes (anteriores), as que existiam em relação a certos e determinados bens, e que podem ser registadas em quaesquer bens do devedor salvo a este o direito de redução. Art. 1000.º a 1004.º

— dotaes, as que são constituídas expressamente nas escripturas antenupciaes para garantia do dote sobre bens especificados. Art. 958.º, 971.º e 1139.º

— ou as legaes, destinadas a assegurar o pagamento dos

valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes ou apanagio estipulados, registaveis em quaesquer bens do marido, salvo a este o direito de redução. Art. 906.º n.ºs 3.º e 4.º, 909.º e 927.º

**Hypotheca**, este registo deve ser feito antes do casamento de menores. Art. 929.º

V. *Alvará*.

— do foreiro que elle pôde constituir sobre o predio emphyteutico sem consentimento do senhorio directo, comtantoque deduz a parte do valor do predio, correspondente ao fôro e mais um quinto. Art. 1676.º

(\*) Achava-se determinado no art. 201.º da lei de 1 de julho de 1863, que seriam garantidos os privilegios do banco de Portugal e de qualquer outro estabelecimento que por lei os tivesse, emquanto entre o governo e os referidos estabelecimentos não houvesse accordo, o qual ficaria dependente de approvação legislativa: mas, tendo sido promulgado o cod. civ. sem resalvar esses privilegios, que se reduziam, quanto ao banco de Portugal, aos de hypotheca tacita ou legal, sem dependencia de registo, em conformidade com a lei especial de 7 de junho de 1824, § 6.º; do decr. de 19 de dezembro de 1846, art. 4.º; carta org. de 26 de dezembro do mesmo anno; e lei de 6 de maio de 1857; e declarando-se na carta de lei de 1 julho de 1867, da promulgação do mesmo cod. que, desde que principiasse a ter vigor, ficava revogada toda a legislação anterior que recaisse nas materias que o mesmo cod. abrange, quer essa legislação seja geral, quer seja *especial*, caducaram completamente esses privilegios, poisque ficaram revogadas todas as leis especiaes em que se firmavam.

O cod. civ., tratando de privilegios, independentes de registo, não reconhece mais que os *mobiliarios*, de que trata nos art. 880.º a 886.º; e entre os *immobiliarios* só contempla os tres que designa no art. 886.º

Tratando das hypothecas leaes, só comprehendeu no art. 906.º as oito ali especificadas, entre as quaes não comprehendeu a do banco de Portugal, nem a de algum outro de descontos ou de circulação; e, comtudo, vê-se que o legislador teve perfeito conhecimento da existencia dos estabelecimentos bancarios, poisque, sob n.º 6.º do mesmo artigo, mencionou as dos *credito predial*, nos bens que os *mesmos titulos designarem*, e ainda assim sujeita a registo nos termos do art. 909.º

Ora, como o banco de Portugal não tem a natureza de banco de *credito predial*, mas sim de *credito pessoal*, commercial, industrial, ou *mobiliario*, por meio de operações de descontos de letras, ou de emprestimos

sobre penhor, ficou fóra da hypotheca legal, ainda quando em garantia se lhe offereçam bem de raiz, porque, n'esse caso, ás operações de *credito pessoal*, que póde fazer, e faz effectivamente, por letras assim garantidas, acresce um accessorio que não altera a natureza da instituição principal, e esse accessorio é sempre convencional e não legal, precedendo sempre o registo provisorio e legal, nos termos dos art. 969.º e 978.º do mesmo cod.

Hoje tanto a hypotheca necessaria, como a voluntaria, póde existir; e assim a especificada como a não especificada. Mas o que mais não póde subsistir, contra uma lei de registo predial, que é de ordem e de interesse publico, é a hypotheca *effectiva*, sem que se registe sobre determinado s immoveis.

N'esta situação, pois, o banco de Portugal póde, recorrendo á disposição do art. 1000.º, fazer especialisar a sua hypotheca tacita, em quaesquer bens immobiliarios de seus devedores solidarios por letras, até aqui afiançada sómente pelo numero e qualidade de suas firmas, comtantoque assim o pratique dentro do praso de mais um anno, a contar desde 22 de março ultimo até igual dia e mez de 1870, invocando, para esse fim, a novissima prorogação do mesmo praso.

O citado art. 1000.º nas palavras: « *As hypothecas, que, pela legislação anterior a este codigo, não eram sujeitas o registo* », comprehende, seguramente, o banco de Portugal.

Se assim o não fizer verificar, arrisca-se a perder, em casos de concurso, o seu privilegio, em favor de outros crédores, aindaque não tenham prioridade de obrigação contrahida pelo devedor commum, o que de certo não desejámos contra o primeiro estabelecimento bancario nacional, de utilidade publica e grandes interesses, a que está ligada a fortuna de muitas familias.

DICCIONARIO

**ELEMENTAR REMISSIVO**

A0

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

DICCIONARIO  
ELEMENTAR REMISSIVO

AO

CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

DE ACÇÕES E ACÇÕES JURIDICAS

POR

FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA FERRÃO

Par do reino, ministro e secretario d'estado honorario, conselheiro do supremo tribunal de justiça  
aposentado com as honras do conselho d'estado, etc., etc.

VOLUME II

LISBOA  
IMPRESA NACIONAL  
1869

# DICCIONARIO

## ELEMENTAR REMISSIVO

### I

**Identidade**, attributo intrinseco ou extrinseco affirmativo da existencia ou presença de certa e determinada pessoa, cousa, objecto, direito, rasão, fundamento, qualidade, circumstancia, condição, contrato, disposição, lei ou sentença com certos caracteristicos, que obstem á confusão com outra qualquer, e que excluem a substituição, salvo nos casos em que a lei a permite, determina ou a equipara. Art. 2503.º

V. Art. 131.º, 408.º §§ 1.º, 2.º e 3.º, 415.º, 416.º, 419.º §§ 1.º e 2.º, 617.º, 629.º, 657.º n.º 2.º, 661.º, 855.º a 872.º, 879.º § 1.º n.º 1.º, 887.º n.ºs 1.º e 2.º, 888.º, 906.º n.ºs 6.º, 7.º e 8.º, 909.º, 911.º, 917.º, 926.º, 932.º § unico, 933.º a 937.º, 949.º n.º 3.º, 950.º, 957.º § 2.º, 959.º, 998.º n.º 1.º, 1068.º, 1075.º n.ºs 1.º e 2.º, 1079.º, 1081.º, 1082.º, 1131.º, 1137.º, 1219.º a 1230.º, 1249.º, 1290.º, 1431.º a 1451.º, 1504.º, 1510.º a 1522.º, 1544.º, 1563.º, 1568.º a 1588.º, 1599.º, 1635.º, 1644.º, 1653.º, 1659.º, 1675.º, 1680.º, 1709.º, 1811.º a 1813.º, 1818.º, 1821.º, 1828.º a 1830.º, 1832.º, 1843.º, 1844.º, 1857.º, 1870.º, 1885.º, 1913.º, 1917.º, 1922.º n.º 5.º, 1929.º, 1945.º, 1951.º, 1968.º, 1985.º a 2066.º, 2068.º a 2071.º, 2074.º a 2078.º, 2092.º, 2113.º, 2117.º, 2121.º a 2123.º, 2126.º a 2139.º, 2175.º e 2335.º

— do caso julgado, como prova, em processo distincto, só pôde ser invocada, dando-se as de *objecto*, de *direito* ou *causa* de pedir, e de *pessoas* litigantes e sua *qualidade* juridica: cit. art. 2503.º: salvo quanto á capacidade, filiação e casamento, tendo sido legitimo o contradictor. Ibid. § unico.



**Idoneidade**, capacidade civil para outorgar, intervir ou consentir em algum acto, segundo os requisitos determinados na lei.

— das testemunhas nos testamentos. Art. 1912.º e 1966.º

— em rasão da idade legal nos testamentos, cumpre te-la na conjunctura em que são feitos ou approvados. Art. 1966.º § unico.

— dos fiadores e abonadores. Art. 824.º a 827.º

V. *Abonação, Fiança.*

**Ignorancia**, falta de sciencia ou de conhecimento ácerca da existencia de um facto ou de um direito: exime da obrigação, comtanto que se prove. Art. 769.º e 842.º

— da lei, não é considerada mais que um *pretexto*, que não exime do cumprimento das obrigações impostas pela mesma lei, aindaque, por suas reiteradas infracções, esteja em desuso. Art. 9.º

**Igualação ou igualdação**, acção de computar com imparcialidade aos herdeiros legítimarios, ou *ab intestato*, os seus quinhões ou quotas respectivas, para que é preciso trazer ao monte commum o que já cada um recebeu, e liquidar bens, ou por estimação, ou por venda em praça, ou por encabeçamento com tornas, tudo a fim de que a um se não adjudique mais valor do que a outros dos coherdeiros, nem se separe para a meação, terça ou legados estimados, mais que o valor real que lhes respeitar. Art. 2098.º e seguintes.

### **Illegítimos.**

V. *Filhos.*

### **Immoveis.**

V. *Bens, Cousas, Raiz.*

**Impedimento**, qualquer estorvo ou obstaculo legal, moral ou physico, que torne impossivel, absoluto, ou só relativo, em determinadas circumstancias, de tempo, de logar ou de pessoa, o cumprimento de uma obrigação ou o exercicio de algum direito proveniente da lei, da convenção, disposição ou mandato. Art. 1061.º, 1114.º § 2.º, 1116.º, 1749.º e 1750.º

— é, ou resultante de vontade propria, ou independente

d'ella, porque não foi nem podia ser previsto, relevando n'este caso, mas não em outros, segundo a lei. Art. 705.º, 1403.º § unico.

**Impedimentos**, legais, são nos casamentos os denominados impedientes e dirimentes, que resultam das disposições da lei prohibitiva do contrato, em rasão de circumstancias pessoais a algum dos contrahentes ou reciprocas. Art. 1058.º, 1073.º, 1076.º a 1080.º

V. Art. 1065.º, 1071.º e 1082.º

— resultantes da menoridade. Art. 550.º §§ 1.º, 2.º e 3.º, 1058.º e 1060.º

— da demencia. Art. 550.º § 3.º, 1058.º e 1060.º § 2.º

V. *Interrupção nas prescripções*.

— quando são invencíveis, ou por absolutos em si, ou em rasão das circumstancias, consideram-se *obstaculo insuperavel*, e a sua prova exime da obrigação. Art. 589.º § unico.

**Imposição de sellos**, acto da auctoridade judicial, ex-officio, ou a requerimento de algum dos interessados ou do curador geral, fazendo guardar, em determinado lugar, objectos mobiliarios da herança, quando se dê justo receio de extravio, imprimindo-se, por meio de cunhos ou carimbos, ou sinetes da mesma auctoridade em logares-convenientes, signaes significativos de vedação que não possam ser rompidos ou quebrados, senão pela mesma auctoridade ou por sua ordem, como tem de ser regulado no codigo de processo. Art. 2010.º

V. *Arresto, Devassamento, Sellos, Sequestro*.

**Impossibilidade physica de cohabitar**, em relação a filhos nascidos durante o matrimonio e que resulta da falta de contacto entre os conjuges, só é exclusiva da presumpção da legitimidade, provando-se haver-se dado nos primeiros cento e vinte um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido os nascimentos. Art. 103.º

— de procrear. Art. 105.º

V. *Impotencia*.

**Impossivel**, diz-se de tudo que não pôde ter existencia real, moral ou legal.

É physico ou absoluto, quando no seu objecto material, com abstracção da pessoa que a elle se obriga; relativo, quando só com

respeito a certa pessoa ou a certas circumstancias ; moral, quando respeita a algum dos actos contrarios á rasão dogmatica, á moral ou aos bons costumes ; legal, quando offensivo de preceitos ou obrigações expressamente impostas por lei. Art. 671.º n.º 4.º e 1743.º

**Impossivel**, produz a nullidade assim da obrigação como da sua condição. Art. 671.º e 683.º

— nas disposições testamentarias têm-se por não escriptas as condições, e não prejudicam os herdeiros ou legatarios. Art. 1743.º

— quando nos casamentos, ainda que celebrados. Art. 1073.º e 1074.º

**Impostos**, toda a especie de deducção, directa ou indirecta, paga por modo permanente, maior ou menor, de um para outro anno, conforme ás leis de lançamento ou de repartição, ou paga por modo occasional ou eventual, com relação a certos actos ou contratos, segundo as leis constitutivas dos diversos ramos de receita publica, para cuja cobrança a fazenda nacional gosa de privilegio mobiliario em todas as classes, e immobiliario sobre predios determinados, quanto aos vencidos de tres annos. Art. 885.º, 887.º n.º 1.º e 1675.º

V. Art. 980.º

**Impotencia**, impossibilidade physica de procrear, proveniente de defeito organico ou doença, não pôde, quando anterior ao matrimonio, ser allegada contra a legitimidade do filho, não assim, quando posterior, nunca porém com fundamento na velhice. Art. 105.º

V. *Velhice*.

**Imprescriptivel**, é todo e qualquer direito ou objecto de propriedade que outrem não pôde legalmente adquirir pela detenção por mais diuturna que pareça, ou que não pôde perder pelo abandono ou lapso de tempo, salvas as excepções marcadas na lei. Art. 111.º, 368.º, 551.º n.º 3.º, 592.º, 1152.º, 2273.º e 2315.º

**Inalheabilidade**, dá-se em tudo quanto a lei civil reconhece e declara intransmissivel, de homem para homem, e taes

são os direitos originarios, que resultam da sua propria natureza. Art. 352.º

**Incapacidade juridica**, consiste na situação negativa do exercicio pessoal, absoluto ou menos pleno, dos direitos civis, para que outrem administre em nome do inhibido por immediata disposição da lei ou de sentença. Art. 97.º a 100.º, 168.º n.º 1.º, 314.º a 336.º, 337.º a 339.º, 340.º a 352.º, 353.º, 354.º, 687.º, 688.º n.º 1.º, 805.º, 822.º, 1433.º n.º 1.º, 1978.º e 1979.º

**Incognitos**, os paes, em relação a filhos, cuja proveniencia se não presume, na falta de declaração no assento do nascimento ou baptismo, enquanto a filiação se não prova em conformidade com a lei. Art. 18.º n.º 4.º, 284.º, 2465.º, 2467.º e 2468.º

**Incompetencia de juizo**, dá-se no juiz que toma, ou para não tomar, conhecimento, de negocios, ou controversias, que a lei não attribue á sua jurisdicção, ou entre partes que lhe não estão sujeitas por disposição legal ou convencional. Art. 553.º

V. *Competencia*.

**Indebito**, verifica-se quando, por erro de facto ou de direito, nos termos do art. 657.º e seguintes, ou fraude em prejuizo de outrem, alguém paga o que realmente não deve em rasão da causa, do objecto e suas qualidades, ou da pessoa, ou do tempo a que era obrigado. Art. 758.º e 1039.º

**Indemnisação**, póde consistir, ou por alternativa de restituição da cousa ou de um valor precipuamente devido, ou precisamente da cousa ou equivalente, ou sómente do seu valor. Art. 697.º, 705.º, 891.º n.ºs 3.º e 4.º, e 902.º

— por perdas e damnos, dá-se, quando alem da restituição da cousa ou de seu valor se satisfazem lucros que o contrahente teria auferido, se a obrigação ou o contrato fosse fiel e inteiramente cumprido. Art. 706.º a 709.º

V. *Damnus, Perdas*.

**Indignidade dos paes**, resultado ou de sentença criminal condemnatoria contra elles, transitada em julgado, que envolva ex-

clusão absoluta de successão, ou de factos que justifiquem em testamento a desherdação, ou a preferencia da instituição a favor dos filhos. Art. 141.º, 146.º n.º 2.º, 147.º n.º 3.º, 149.º n.º 2.º, 168.º n.º 3.º, 170.º n.º 2.º, 355.º, 360.º, 1482.º, 1488.º, 1876.º e 1877.º

**Indignidade dos paes**, não comprehende, em seus effeitos civis, o conjuge não declarado indigno. Art. 146.º n.º 2.º

**Individualidade** juridica, a que representa um ou mais cidadãos, nas suas relações civis, em objectos de interesse proprio ou commun.

Se dá tambem nas associações e corporações, como pessoas moraes, quanto a interesses legitimos de seu instituto. Art. 32.º a 39.º

**Indivisivel**, cousa ou direito que, por sua qualidade e natureza, ou por virtude da lei ou de contrato, não pôde ser fraccionada, sem se destruir ou sem se prejudicar o uso ou fim a que a cousa é destinada, sem causar detrimento material á mesma cousa, ou sem se alterar a essencia e significação juridica do mesmo direito. Art. 893.º, 898.º, 915.º, 1566.º, 1662.º, 2128.º, 2145.º e 2183.º

— obrigação, que não admite a subrogação pela solução parcelar. Art. 783.º

**Infiltração**, de aguas, extraviadas da sua corrente e encanamento, por meio da communicação pelos póros ou intersticios dos corpos em contacto, de que pôde resultar prejuizo em detrimento alheio, e consequente direito a indemnisação. Art. 456.º § unico.

**Ingratidão**, é o desconhecimento dos beneficios recebidos de outrem, manifestado contra o bemfeitor por factos, designados taxativamente na lei, e que produzem a revogação das doações, excepto das antenupciaes. Art. 1469.º n.º 3.º, 1482.º, 1488.º a 1491.º

V. *Indignidade*.

**Inhibição**, é, em sentido restricto, o impedimento, imposto por immediata disposição da lei civil, ou por sentença, a alguma

pessoa, de exercer na vida civil *algum dos actos*, para que antes tinha capacidade, mas que cessou dadas certas circumstancias. Esta inibição ou é perpetua, ou para sempre: ou é temporaria: importando, no primeiro caso, uma inhabilidade parcial absoluta, e no segundo caso, uma suspensão que pôde ser ou indefinida, ou de uma duração fixada. Art. 141.º, 149.º n.º 2.º, 162.º, 168.º, 314.º, 321.º, 334.º, 336.º, 340.º, 344.º, 345.º, 349.º, 352.º, 355.º a 358.º, 1058.º, 1073.º, 2088.º e outros.

**Inibição**, em que casos pôde ser imposta aos procuradores judiciaes. Art. 1354.º n.º 6.º, 1357.º, 1358.º, 1360.º e 1361.º

— especial de testemunhar em certos factos ou dadas certas circumstancias. Art. 2541.º

— especial de ser testemunha instrumentaria. Art. 1966.º e 2492.º

**Injuria verbal**, por palavras proferidas ou escriptas, consiste nos epithetos ou qualificações offensivas da honra e caracter do offendido, mas sem imputação de facto algum determinado; prescreve, quanto á reparação civil, pelo lapso de um anno. Art. 539.º n.º 6.º

**Injurias graves**, as verbaes em que se faz imputação de facto especificado, que importa uma arguição, ou affirmativa de crime designado, ou de facto reprovado pela decencia e bons costumes, são equiparadas ás *sevicias* para justificar e auctorisar a separação de pessoas e bens entre conjuges. Art. 1204.º n.º 4.º

V. *Sevicias*.

**Inofficiosidade**, qualificada assim a doação ou disposição testamentaria feita em prejuizo da legitima dos herdeiros legitimarios do doador ou testador, e que pôde ser revogada, rescindida ou reduzida, em tanto quanto for necessario para que essa legitima seja preenchida. Art. 1175.º, 1182.º, 1492.º §§ 1.º e 2.º, 1493.º, 1760.º, 1814.º e outros.

**Inscrição**, é, em materia de registo predial, a consignação escripta em livro competente, de todo e qualquer direito ou encargo predial, extrahida de titulo legal e sufficiente, em termos

precisos e concisos, mas sem omissão dos requisitos substanciaes que a lei requer. Art. 953.º, 956.º, 957.º e 1029.º

**Inscrições de assentamento**, são os títulos de dívida consolidada, cujos possuidores são inscriptos na repartição da junta do credito publico e a elles sómente ou a seus legitimos procuradores, pagos os juros respectivos.

Só nas de assentamento se póde fazer a conversão do dote constituido em dinheiro, poisque as clausulas dotaes e outras similiaes, com duração temporaria ou indefinida, se não removem, emquanto por sentença se não mostrarem extinctas, por haver cessado a applicação a certo e determinado fim, ou a certa e determinada pessoa. Art. 1140.º

— ao *portador* ou com *coupons*, são títulos de dívida fundada, mas nunca inscrições propriamente ditas, emquanto não forem convertidas nas de assentamento.

**Insinuação**, era a confirmação da doação, feita perante a auctoridade publica, precedendo averiguação sobre a espontaneidade do doador, e que tinha por fim dar-lhe tempo para reflectir e prevenir abusos commettidos contra a sua boa fé e liberalidade. Cessou de ser necessaria. Art. 1472.º

**Insolvencia**, actualidade em que um devedor se acha constituido, em relação a um ou a mais de seus crédores, de lhes não poder pagar o que lhes deve, ou por não ter bens, ou por não ter sufficientes para todos, por vicio de fortuna, má administração, prodigalidade, falta de capacidade para adquirir, contratos ou especulações aleatorias, incendio, inundação, guerra, pilhagem, ou por qualquer outra causa voluntaria ou involuntaria, imputavel ou não imputavel. Art. 758.º § 1.º, 803.º, 825.º, 836.º, 844.º n.º 2.º, 845.º n.º 2.º, 847.º, 1033.º, 1036.º, 1039.º, 1043.º, 1045.º, 1342.º e 1363.º n.º 4.º (\*)

V. *Abonação, Fiança*.

(\*) Segundo a definição do cod., art. 1036.º, «dá-se quando a somma dos bens e creditos do devedor, estimados no justo valor, não iguala a somma das suas dividas».

Póde pois qualquer pessoa ser insolvente de facto e relativamente, sem que o seja de direito e para effeitos juridicos. Para que possa o devedor

ter essa qualificação jurídica, é precisa a avaliação de seus bens, e se tem créditos, é necessario que sejam liquidos e exigiveis, que sejam bem parados e não de duvidosa ou litigiosa cobrança, e que os devedores também não sejam insolventes.

Na vida commercial, pela falta de solução de créditos exigiveis ao portador ou a termo, se determina a *fallencia*, que não é mais que a presumpção de *insolvencia*, embora o activo seja superior ao passivo. Cod. de comm., art. 1121.º e seguintes.

Não se confunde, nos termos do mesmo cod., o estado de insolvencia com o estado de *fallencia*; mas, com relação a negociantes e vista a disposição do cod. civil, e sem prejuizo das disposições especiaes ás *fallencias*, poderá com justiça ser modificada ou concebida, em termos mais claros e menos rigorosos, a legislação commercial.

Não deveria considerar-se fallido o commerciante, cujo activo duplicasse ou triplicasse o seu passivo. Em taes circumstancias, a questão é só de tempo, e a falta de *pontualidade* que abala o *credito pessoal*, facilmente se restabelece quando não fallece o *credito real*.

**Instituição** (de herdeiro ou de legatario), é a nomeação, que, em disposição testamentaria, alguém faz, para que, por sua morte, outra pessoa ou pessoas, lhe succedam no todo ou em parte dos bens proprios de que podêr dispor segundo as leis, dizendo-se depois *herdeiro* o que foi nomeado a titulo universal, ou sem distincção de objecto ou objectos, e *legatario* aquelle que o foi a titulo singular, ou com designação de cousa, direito ou valor. Art. 1736.º a 1740.º, 1759.º, 1760.º, 1768.º a 1773.º, 1776.º a 1781.º, 1791.º, 1794.º, 1796.º a 1799.º, 1814.º, 1815.º, 1822.º a 1824.º, 1858.º a 1874.º (\*)

(\*) Ha no cod. artigos, sobre materia de successão testamentaria, que carecem de conciliação, taes são os art. 1760.º e 1814.º

A hypothese do art. 1760.º é a de uma instituição de herdeiro feita por um testador em prejuizo de filhos, ou outros descendentes, cuja existencia elle não conhecesse ou julgasse mortos ao tempo do testamento, ou que depois nascessem, quer em vida do mesmo testador, quer depois da sua morte.

Não faz distincção de filhos, legitimos ou illegitimos, e determina que o testamento só valerá quanto á *terça*.



Encontra-se porém o art. 1814.º, que parece determinar o contrario.

Na mesma hypothese, da *instituição do herdeiro*, feita por pessoa que ao tempo do testamento não tinha filhos legitimos; ignorava a existencia, ou superveniencia de filhos ou descendentes legitimos, ou legitimados, aindaque posthumos: declara este art. que essa instituição *caduca* de direito.

Mas o art. 1760.º não annulla inteiramente o testamento, por isso que o faz subsistir dentro das forças da terça, fazendo caducar assim virtualmente a instituição de herdeiro, mas sómente nas duas partes da herança.

O art. 1814.º tambem não annulla o testamento, mas sómente a *instituição de herdeiro*, e portanto subsiste o mesmo testamento a favor do instituido, como se fosse um legatario, sujeito á redução por inofficiosidade, como se deprehe de do § 2.º do mesmo art., declarando que o *legado* não *caduca por nenhum dos casos sobreditos*, mas que pôde ser *reduzido por inofficioso*.

A these, portanto, que resulta da confrontação d'estes art., é a de que em todo o caso, em que o testamento não é annullado, mas só a instituição de herdeiro, esta se reputa valida dentro das forças da terça.

Assim ficam mantidas as disposições do cod. tendentes a defender os direitos dos herdeiros legitimarios, e a assegurar aos testadores a livre disposição da sua terça; seguindo-se, n'esta interpretação, o espirito geral da lei, como está recommendado no art. 16.º do mesmo cod.

Não considerámos, porém, segura esta conciliação, aliás difficil.

O § 2.º do art. 1814.º, estabelecendo uma excepção em favor da instituição de herdeiro na pessoa do filho perfilhado, parece confirmar a disposição do art. em contrario, quando um estranho for o instituido.

O § 2.º, chamando á redução, dentro da terça, os legatarios, tambem parece não poder ampliar-se em prejuizo d'estes, para concorrer, dentro das forças da terça, com quem foi instituido, não como legatario, mas como herdeiro.

É absurdo considerar, na mente do testador, menos digno de favor este que os legatarios; mas esta ponderação pôde não ser julgada procedente ou sufficiente para o interprete que se restringir ao *texto* do art. 1814.º e seus §§.

O certo é porém, que assim o art. 1760.º, como o art. 1814.º têm igual força de obrigar; e ou este se ha-de, na sua applicação, modificar pelo

art. 1760.º, em harmonia com os §§ 1.º e 2.º do art. 1844.º, ou o art. 1760.º, se deve ter como não escripto no cod., o que é legalmente impossível.

Seguiríamos, sem escrupulo, a primeira d'estas duas conclusões, até que por lei se declare o contrario; poisque o art. 16.º do mesmo cod. nos auctorisa a recorrer ao seu espirito geral, quando o texto da lei nos não poder guiar por modo claro e seguro.

**Instrucções**, disposições, preceitos, regras ou recommendações feitas a outrem, ou n'um instrumento de mandato, ou a que este se refira, ou secretamente, ou por modo confidencial, que explicam, limitam, ou ampliam os poderes do mandatario. Art. 1338.º

— as que forem dadas para cumprimento de disposição testamentaria, por modo secreto ou confidencial, ou que se refiram a documentos não authenticos, ou não escriptos e assignados pelo testador, ou a favor de pessoas incertas, que não possam fixar-se de entre certas, não produzem effeito algum, Art. 1741.º

**Interdicção**, acto judicial que, com causa provada, declara um cidadão suspenso, temporaria ou indefinidamente, do exercicio de todos ou de algum dos seus direitos civis. Art. 149.º n.º 2.º, 168.º n.º 3.º, 344.º, 348.º e 906.º

V. *Capacidade juridica, Inhibição.*

**Interesses**, consistem na posse e aspirações do homem sobre cousas necessarias á sua conservação e desenvolvimento pessoal ou de propriedade, ou nas suas aspirações a gosos que julga uteis ao seu bem-estar, que são legitimos se não offendem os que são de outrem.

Dos interesses nascem os direitos; sem direitos não ha interesses; de uns e outros se deriva a legitimidade, objectiva e subjectiva, para deduzir acções civeis perante a auctoridade competente ou para intervir nos processos que se instaurarem. Art. 13.º a 15.º, 34.º, 509.º, 634.º, 685.º n.ºs 1.º e 2.º, 2535.º a 2538.º

— materiaes, os que respeitam a melhoramentos e bemfeitorias sobre o solo ou cousas, moveis ou immoveis, por contração a interesses *moraes*, que consistem nos meios de educação, de instrucção ou de beneficencia. Art. 35.º n.º 2.º, 37.º, 140.º e 143.º

— ou fructos civis de valor capitalisado, consistem em certa

retribuição em dinheiro ou em cousas de outra especie, em rasão de 5 por cento ao anno, ou como bem parecer aos contratantes no contrato da usura. Art. 1636.º a 1643.º

V. *Usura*.

**Interesses**, ou renda annual em generos ou dinheiro, imposta perpetua ou temporariamente em certos e determinados immoveis em rasão da cessão perpetua de certa somma ou capital no contrato de censo consignativo. Art. 1644.º a 1649.º

— vencidos, não são exigiveis mais que os de cinco annos, nem como interesses de interesses, salva a capitalisação por novo contrato. Art. 1642.º

V. *Capitalisação, Fóro, Juros*.

— materiaes externos, os que respeitam a cousas, com abstracção da personalidade physica ou moral. Art. 2383.º

— no exercicio do proprio direito, cedem a quem procura evitar prejuizos. Art. 14.º

V. *Collisão*.

— civil, indemnisação, por perdas e damnos, resultante de facto criminoso, regulada segundo a sua qualidade e natureza, devida á victima offendida, á sua viuva, ou descendentes, nos casos de homicidio voluntario e outros. Art. 2382.º a 2392.º

A transacção da parte offendida não prejudica a acção do ministerio publico. Art. 1717.º

— meramente civil, responsabilidade pelos prejuizos provenientes da não execução dos contratos.

Póde livremente ser regulada pelo accordo das partes, salvo nos casos expressos na lei em contrario. Art. 705.º a 709.º e 2393.º

**Interpellação**, diz-se o acto da intimação, que o crêdor faz ou manda fazer, áquelle que está sujeito á obrigação, para que a cumpra, invocada para esse fim a auctoridade do juiz, ou por auctoridade propria perante duas testemunhas. Art. 711.º n.º 2.º, : 1.º e 2.º, e 863.º

**Interposição de pessoa**, ou de mandatario encoberto, que se conduz aparentemente como agente no proprio interesse, quando em realidade só promove ou procura, no acto que pratica, os interesses de outrem, por sua ordem ou mandato. Art. 1481.º, 1562.º, 1567.º § unico, 1599.º n.º 1.º § unico.

**Interpretação**, dos actos juridicos, exame sobre os seus termos ou expressão; significação natural ou usual das suas palavras; nunca preterida a leitura do seu contexto e confrontação com períodos antecedentes e subsequentes; com a natureza e accessorios do contrato; com a disposição das leis respectivas; tudo a fim de bem se conhecer qual fosse a intenção ou vontade dos contraentes. Art. 684.º

— havendo duvida, resolve-se pela menor transmissão de direitos e de interesses, se o contrato for gratuito; resolve-se pela maior reciprocidade de interesses, se o contrato for oneroso. Art. 683.º n.º 1.º e 2.º

— dos testamentos, o exame sobre as palavras do testador, do mesmo modo que nos contratos; em caso de duvida deve observar-se o que parecer mais ajustado com a intenção do testador, conforme ao *contexto*, ao bom senso, e ás diversas disposições da lei, sobre a liberdade de testar e suas restricções. Art. 1761.º  
V. Art. 1739.º a 1909.º

**Interrupção**, nas prescripções, consiste na superveniencia de factos contrarios, contradictorios ou de opposição, que perturbem a posse do prescribente, até então continua e pacífica, fazendo com que fique perdido o tempo legal decorrido, salvas as excepções designadas na lei. Art. 491.º, 552.º a 559.º

— é porém «havido como nunca perturbado nem esbulhado da posse, o que n'ella foi mantido ou restituído judicialmente.» Art. 491.º

— da sociedade conjugal, consiste na suspensão do cumprimento dos direitos e deveres resultantes do matrimonio e prescriptos na lei, entre conjuges, que póde ser, de mero facto ou legalmente auctorizada, temporaria ou indefinida, de pessoas e bens, ou só quanto aos bens. Art. 1184.º a 1218.º

### **Intervenção.**

V. *Assistencia*.

**Inventario da herança**, consiste no arrolamento e descripção de todos os bens, direitos e acções, que pertenceram a uma pessoa fallecida, feito pelo cabeça de casal, em conformidade com a lei. Art. 2064.º a 2088.º

V. Art. 58.º, 59.º, 69.º, 72.º § 1.º, 88.º, 96.º, 149.º n.º 4.º, 156.º, 188.º, 324.º e 1131.º (\*)

(\*) Determina expressamente o art. 156.º e 189.º, que todo o cabeça de casal, conjuge ou não conjuge, sobrevivivo, é nos casos de existencia de menores, obrigado a requerer *inventario* judicial.

Com a differença, que, se o cabeça do casal é o conjuge sobrevivivo, tem de fazer este requerimento dentro de sessenta dias, a contar do fallecimento do outro conjuge; art. 156.º: se outra pessoa, não conjuge sobrevivivo, for o cabeça de casal, tem de dar parte do fallecimento do auctor da herança ao curador dos orphãos, dentro de dez dias, a quem incunbe requerer se proceda a inventario, que deve começar dentro de trinta dias, convocando-se promptamente um conselho de familia. Art. 190.º

O conjuge, no primeiro caso, tem a comminação de perda do usufructo nos bens dos filhos: art. 156.º, § unico; outra qualquer pessoa omissa, tem a comminação de multa de 5\$000 a 100\$000 réis.

Se o curador geral dos orphãos não requerer o conselho de familia, o juiz *ex-officio*, constando-lhe que ha menores, mandará assim proceder *desde logo*, com citação do curador geral.

É, portanto, sustentavel, que desde que o matrimonio se dissolve por morte de um dos conjuges, póde ter lugar a convocação de um conselho de familia, para intervir nos casos que o cod. designa.

Se o conjuge sobrevivivo é a mãe, não ha duvida alguma, no caso de ella não seguir, em prejuizo dos filhos, os conselhos dos conselheiros nomeados pelo pae em seu testamento, porque assim o determina e suppõe expressamente o art. 161.º

Tambem não ha duvida alguma no caso de passar a segundas nupcias, em que torna a manifestar-se, como entidade legal, o conselho de familia, para manter ou não a mãe na administração dos bens dos filhos, e nomear pessoa que administre, se aquella for privada de administrar. Art. 162.º, 163.º e 224.º n.º 1.º

Se o conjuge binubo for o pae, nada se encontra a similhante respeito no cod.

Mas a necessidade legal da existencia de um conselho de familia *durante o inventario*, sempre que ha menores, prova-se pelas disposições do cod.

nos art. 156.º, 157.º, 189.º e 2071.º combinadas com o art. 2068.º n.º 1.º, 2091.º, 2018.º, 2130.º e 2147.º

Os conselhos de família, intervindo nos inventarios, não acompanham a *regencia* do patrio poder, quer de pae, quer da mãe; acompanham somente o *inventario*, para exercer as attribuições que lhe são designadas.

No regimen da *communião* de bens o pae sobrevivivo é o *cabeça de casal*; mas, no de separação de bens, em que não tem partilha, quer o cod. que o pae não exerça as funções de *cabeça de casal*, e passe esse encargo ao filho que estivesse vivendo com o fallecido, ou de entre estes ao mais velho.

A qualidade, portanto, de *cabeça de casal*, na pessoa do conjuge sobrevivivo, não é consequencia necessaria da dissolução do matrimonio, nem collide, em cousa alguma com o patrio poder, que o mesmo conjuge continua a exercer em toda a sua plenitude, e salvas as restricções legaes.

O inventario é sem contestação, *entre maiores e menores*, e quer seja *cabeça de casal* o pae, a mãe ou o filho a quem competir a descripção, conforme aos n.ºs 1.º a 5.º do art. 2068.º, é indispensavel que alguém represente os menores, nos casos em que estes têm a exercer direitos ou a soffrer deducções, que lhes podem ser prejudiciaes, e sobre que deve haver accordo de todos os interessados.

O conjuge sobrevivivo, ou não tem interesse algum no inventario, ou tem interesses *pro indiviso*.

Na primeira hypothese, é racional, é de justiça, que se evite a interferencia do conjuge em direitos de propriedade que lhe não pertencem; na segunda hypothese, é absurdo que elle represente com o seu interesse pessoal o interesse dos filhos, que é alheio; é absurdo, porque o conjuge sobrevivivo, representando por si e por seu filho ou filhos menores, assumiria a qualidade de duas ou mais pessoas distinctas e uma só verdadeira, qualidade privativa da Divindade, e o poder patrio, que é cá da terra, não sobe tão alto.

Nem o direito civil pôde confiar tanto do patrio poder, para que elle exerça uma especial influencia nos negócios de inventario, a respeito do que é, ou do que pôde vir a ser, dos filhos menores.

Esta confiança, se fosse exclusiva, e absoluta nos inventarios, deveria igualmente dispensar a intervenção de um curador geral.

Deveria dispensar as providencias da lei sobre descripção dolosa de creditos, simulados, ou falsos, ou falsificados, ou sobre occultação de bens ou de titulos. Art. 2080.º, 2081.º e 2079.º

Os juros *pela mora*, ou a *remoção* pelo retardamento, art. 2086.º e 2088.º, não deveriam entender-se a respeito do cabeça de casal, quando conjuge sobrevivivo.

Se tal é, ou deve ser, a deferencia e respeito para com o patrio poder, não deve o conjuge sobrevivivo ser tolhido na gerencia e administração dos bens de seus filhos, nas hypotheses previstas nos art. 147.º, nem dar contas da mesma gerencia, nos termos do art. 152.º § unico, como se fosse tutela, conforme aos art. 253.º, 254.º e 255.º, embora sem intervenção de conselho de familia.

Mas esta não foi a confiança que o cod. depositou no cabeça de casal, quando for o conjuge sobrevivivo.

O cod. dirige os seus preceitos ao *cabeça de casal*, sem fazer excepção alguma, art. 2067.º, 2071.º, 2073.º, 2079.º a 2086.º e 2088.º; e não é licito distinguir o que a lei não distinguiu.

É muito *expressa e absoluta* a disposição do art. 2090.º:

«Se o inventario for entre maiores e menores, *será nomeado um louvado pelo conselho de familia*, outro por parte dos maiores, e o terceiro, pelo juiz, para o caso de empate.

Em parte nenhuma se acha a excepção, salvo nos inventarios de maior e menores, em que o cabeça de casal for o conjuge sobrevivivo.

Tem, pois, necessariamente de ser convocado um *conselho de familia para este acto*, sob pena de nullidade, se a avaliação dos bens se fizer de outro modo. Art. 10.º

E d'aqui já se vê que o *conselho de familia* não é um accessorio da tutela.

É tambem muito *expressa e absoluta* a disposição do art. 2128.º, sobre pagamento de dividas:

«Só serão attendidas as dividas que forem auctorizadas pelos conselhos de familia».

E com a deliberação affirmativa pôde o pae ou mãe não se conformar, e isso basta para que os credores sejam remettidos para os meios ordinarios, nos termos do art. 2087.º

O cod. é omisso ácerca da competencia da *licitação* por parte dos menores, quando o conjuge sobrevivo, cabeça de casal, for interessado na partilha, mas certo é que este só poderá licitar distinctamente por parte dos menores, se para isso for auctorisado como se fosse mero tutor d'elles, nos termos do art. 2130.º; se o *conselho de familia* não preferir nomear pessoa *ad hoc* de entre as que poderiam, na falta ou impedimento de pae ou mãe, ser chamado ao encargo da tutela, nos termos do art. 200.º, ou auctorisar o curador geral; ou ainda permittir que o interessado, pae ou mãe, licite duas vezes, uma *jure proprio*, e outra em nome de seus filhos, por isso que o cod. só parece tornar necessaria a auctorisação dos conselhos de familia nos casos em que ha tutor.

No mesmo cod., art. 2147.º, dando-se o caso de irem á praça alguns bens e de não se acharem compradores, se manda cumprir o que for decidido pelo *conselho de familia*, o que é conforme com os art. 270.º e 272.º; mas parece ficar em contradicção com o art. 274.º, em que se dispensa a intervenção do mesmo conselho, mandando exercer as respectivas attribuições pelo juiz com assistencia do curador dos orphãos.

Esta antinomia é só apparente, por isso que o art. 274.º contém uma excepção aos art. 270.º e 272.º, e como tal não pôde sair dos limites da sua hypothese, transportando-se á do art. 2147.º, que é diversa em causa e occasião, sem que por essa ampliação deixe de ficar offendida a regra de interpretação estabelecida no art. 11.º

Devemos acrescentar, que *durante o inventario* sempre que haja menores, e se trate de alienação de bens immobiliarios, é indispensavel a intervenção de um *conselho de familia*.

Com maior rasão que a que teve o legislador no art. 1193.º para assim o determinar nos *casos de ausencia ou de impedimento* do marido.

**Invento**, dá-se, quando se apresenta algum novo artefacto ou producto material commerciavel; quando se aperfeiçoa e melhora algum producto ou artefacto da mesma natureza; ou quando se descobre algum meio mais facil e menos dispendioso de se obter o mesmo ou melhor resultado. Art. 613.º a 640.º

**Inversão de títulos**, diz-se a substituição de um por outro sobre a mesma cousa, que dá origem a iguaes, melhores ou



menores direitos, mas de natureza legal diversa do anterior. Art. 510.º

**Investigação**, sobre a paternidade ou maternidade illegítima, consiste na deducção e exame das provas legaes, directas ou indirectas, tendentes a demonstrar a filiação activa e passiva, que é permittida, sem excepção de casos, quanto á proveniência da mãe, e só em casos determinados, quanto á proveniência de pae, mas prohibida sempre nos casos em que a perfilhação é defeza. Art. 130.º a 136.º

**Inviolabilidade do pensamento do homem**, exprime o principio fundamental de que toda a idéa, cogitação, ou acto do entendimento, não é, nem pôde ser, objecto de invasão ou repressão da lei civil, emquanto se não manifesta, ou traduz em actos positivos, sensíveis, ou visíveis, que revelem os effeitos de uma causa moral, até então occulta e fugitiva a quaesquer investigações humanas, e, por consequencia, esta expressão importa a confissão do legislador sobre a sua impotencia em relação ás operações do espirito, consideradas em abstracto, e a inutilidade mesma de quaesquer disposições legislativas, a não ser para guiar o homem no uso da sua razão, vontade e liberdade, pela protecção preventiva da religião, da educação e da instrução publica. Art. 362.º a 364.º (\*)

(\*) O direito civil não attribue ao pensamento do homem effeitos alguns juridicos, para fundamento de direitos e obrigações, emquanto se não manifesta por modo positivo e não equivooco.

O pensamento é inviolavel emquanto é invisivel, intangivel e inacessivel ás prescruações e conhecimento de outros homens.

É inviolavel, porque não pôde ser devassado nem imputado, nem corrigido ou desapprovaado senão perante Deus ou perante a consciencia de quem pensa nos reconditos e impenetraveis asylos de seu espirito, da sua razão.

Mas o pensamento não é inviolavel, quando o conhecimento das intenções resulta de factos que provam a deliberação, a adopção e resolução que lhes precedeu.

O pensamento é comprehendido no direito originario de liberdade, que é complexo, pois comprehende mais os direitos de expressão e de acção; mas o abuso d'estes direitos é do dominio das leis civis, que tornam responsavel o seu auctor.

O pensamento que não pede licença para dar entrada no espirito do homem, pôde ser um erro, uma idéa falsa, como premissa ou como raciocinio. As consequencias materiaes da expressão e da acção podem portanto ser effeitos maus de uma causa moral inculpavel por ser invencivel.

O respeito á inviolabilidade do pensamento, como causa, com abstracção de seus effeitos, exige então que, na duvida, se presuma a boa fé no exercicio dos direitos originarios que a lei reconhece.

Mais longe não pôde ir o respeito á liberdade sobre pretexto da inviolabilidade do pensamento.

**Invocação de falsa causa**, por allegação ou producção expressa de motivo, fundamento, ou causa determinante de uma disposição testamentaria. Art. 1745.º e 1746.º

V. *Causa falsa*.

— de caso julgado só pôde fazer-se para prova, quando se derem n'elle as tres identidades: de *objecto*, de *causa* e de *personas*. Art. 2503.º

V. *Identidade*.

**Irmãos**, parentes collateraes, com relação entre si, quando filhos do mesmo pae ou da mesma mae, ou de ambos. Art. 2000.º a 2092.º

— germanos, os que, em relação entre si, procedem dos mesmos paes. Art. 206.º e 2001.º

V. Art. 1236.º

— consanguineos, os que são de mesmo pae, para os distinguir dos uterinos. Art. 93.º, 122.º § 2.º n.º 1.º e 2.º, e 201.º n.º 4.º

— uterinos que, vice-versa, são filhos da mesma mãe para os distinguir d'aquelles. Art. 122.º § 2.º n.º 1.º e 2.º, 201.º n.º 4.º, 315.º e 340.º

— gemeos, os que nasceram de um e mesmo parto. Art. 2464.º § 1.º

— perfilhados, os reconhecidos. Art. 2002.º

**Irmãos**, constituem a 3.<sup>a</sup> ordem de sucessão com os seus descendentes. Art. 1909.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup>, 2001.<sup>o</sup> a 2002.<sup>o</sup>

— são representados na linha transversal só por seus filhos. Art. 1982.<sup>o</sup>

— podem ser cabeças de casal, subsidiariamente. Art. 2068.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup>, e 2069.<sup>o</sup>

## J

**Jogo**, é um contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a combater reciprocamente, sem outras armas mais que as cartas, os dados ou outros instrumentos adequados a certa e determinada especie, com o fim de diversão ou passa-tempo, mixto de récreio e de ganho, preponderando já um, já outro d'estes resultados, confiando-se, ou na mera possibilidade da sorte, ou na pericia ou prudencia propria, com o risco de perda total dos fundos que destinarem, mas com a esperança de os reaver com uma accessão indefinida.

— segundo o codigo, e como contrato *aleatorio*, é todo aquelle pelo qual uma pessoa se obriga para com outra, ou ambas se obrigam reciprocamente, a prestar ou fazer certa cousa, dado certo factu ou acontecimento futuro e *incerto*. Art. 1537.º a 1543.º

— de *azar*, aquelle em que a perda ou o ganho depende *unicamente* da sorte e não das combinações do calculo ou da pericia do jogador. Art. 1542.º § 1.º (\*)

(\*) A lei civil não reconhece effeitos alguns resultantes do jogo, como contrato, nem quanto aos lucros e despeza de dinheiro perdido ou arriscado, nem quanto aos empréstimos que para esse fim e no mesmo acto houvessem tido logar por parte dos assistentes ou jogadores, salvo quanto á restituição da perda em jogo de azar, ou nos casos de dolo ou fraude, ou de circumstancias que, conforme ás regras geraes, obstem á validade dos contratos. Art. 1541.º e 1542.º

Em geral não é permittido *como meio de adquirir*: art. 1541.º: e é só licito como recreativo, sempre que não degenere em habito vicioso ou em paixão, e as perdas não forem tão consideraveis que possam caracterisar a prodigalidade ou ser causa determinante da insolvencia, da miseria, ou da pobreza. Art. 340.º § unico.

Os contratos *aleatorios*, quaes todos os de *risco* ou de *seguro*, assim sobre objectos commerciaes, como civis, não são prohibidos e entram nas regras geraes dos contratos estabelecidos no cod. Art. 1538.º e 1540.º

Para que o *jogo* ou *aposta* seja prohibida, é necessario: 1.º, que a obrigação de fazer ou de prestar alguma cousa seja *commun*; 2.º, que a cousa necessariamente tenha de recair *em uma das partes*, segundo a alternativa do evento.

As loterias, portanto, que são de cousa determinada, em poder de alguma pessoa individual ou moral, e que tem de ser entregue a um dos tomadores de bilhetes, representativos do valor da mesma cousa, não são absolutamente prohibidas, salvo se o dono d'ella tomar para si algum ou alguns d'esses bilhetes. Art. 1539.º e 1541.º

A origem viciosa das dividas de *jogo* não pôde ser coberta nem disfarçada com as apparencias de outro contrato ou renovação. Art. 1031.º e 1542.º

V. Art. 264.º a 273.º do cod. pen., e os nossos commentarios a estes art. Vol. 5.º, pag. 354.º e seg.

**Jornal**, vencimento de trabalhadores ou de quaesquer officiaes mechanicos, que prestem o seu serviço por uma retribuição diaria. Art. 538.º n.º 2.º e 880.º n.º 4.º

**Juiz**, é a pessoa constituida em auctoridade publica, agente de um dos poderes constitucionaes do estado, que tem por missão proteger os cidadãos no exercicio dos seus legitimos interesses e direitos resultantes, e pôr termo por suas sentenças ás duvidas ou questões que os cidadãos entre si levantem, e reprimir as turbações ou attentados assim pessoaes, como materiaes ou de propriedade, que uns praticarem contra os outros, tudo em conformidade com a lei, quanto ao alcance da sua jurisdicção e em processo competente entre pessoas a ella sujeitas. Art. 188.º, 190.º, 191.º, 280.º a 282.º, 342.º, 515.º, 640.º, 707.º, 709.º, 711.º §§ 1.º e 2.º, 742.º, 743.º, 785.º, 923.º, 929.º, 930.º, 947.º, 978.º n.º 3.º, 981.º § 2.º, 1354.º n.º 3.º e 1599.º n.º 4.º

**Juizo contencioso**, em que as partes litigam contradictoriamente, segundo a fôrma de processo, ordinario ou summario, estabelecido na lei: em que, portanto, uma parte com legiti-

dade activa, para demandar, e outra com legitimidade passiva para ser demandada, perante um juiz investido na competencia e jurisdicção indispensavel, quer por accordo das mesmas partes, quer pelas leis especiaes de organisação judiciaria, para julgar, com exclusão de outro, e um escrivão com auctorisação e fé publica para escrever nos autos respectivos, se sujeitam á decisào ou sentença que se proferir. Art. 969.º § 1.º e 2538.º

**Julzo ecclesiastico**, em fôrma contenciosa, mas em materias puramente espirituaes, como é o vinculo sacramental no casamento catholico, cuja nullidade sómente ali pôde ser tratada, para os casos previstos nas leis da igreja, recebidas n'este reino, limitando-se todavia a jurisdicção ao conhecimento e julgamento da nullidade, devendo todos os actos de indagação, que devam praticar-se, ser deprecados á competente auctoridade judicial civil. Art. 1086.º e 1087.º

V. *Casamento, Igreja, Matrimonio.*

**Juntas de parochia**, conselhos de administração publica limitados a uma freguezia, que são consideradas pessoas moraes, emquanto ao exercicio dos direitos civis respectivos. Art. 37.º

**Juramento**, é o acto pelo qual se toma a Deus por testemunha da verdade no que se affirma ou se nega.

— decisorio, é o que uma das partes presta em juizo, a requerimento de outra que o defere, ou a que se refere em toda e qualquer pendencia civil sobre factos não criminosos, que possam ser provados por outros meios de prova que não sejam instrumento publico, e sobre questões em que a transacção seja legalmente possivel. Art. 542.º, 2523.º a 2531.º

— suppletorio, por officio do juiz ou a requerimento de parte, para complemento de prôva, sómente sobre o quantitativo, quando este se não possa fixar de outro modo, se a pessoa a quem se defere não for indigna de credito e o valor do quantitativo não exceder a 50\$000 réis, salvo se a obrigação resultar de delicto, culpa ou dolo. Art. 2253.º

— deferido officiosamente pelo juiz a uma das partes, não pôde por ella ser referido á outra. Art. 2534.º

V. Art. 542.º

— decisorio, na falta de outras provas, deferido ao amo, resolve a questão sobre soldadas. Art. 1387.º

**Juramento**, no devassamento culposo do deposito cerrado e sellado, é para a reposição do conteúdo deferido ao depositante. Art. 1439.º

**Jurisdicção**, é o poder ou auctoridade legal do magistrado, judicial ou administrativo, para prover, proteger e assegurar os cidadãos no exercício dos seus direitos civis ou politicos. Art. 2538.º

— a ella podem sujeitar-se, assim activa como passivamente, os estrangeiros, que *viajarem* ou *residirem* neste reino, em relação a direitos ou obrigações civis n'elle contrahidas, ou com portuguezes em outro paiz, se em Portugal forem encontrados, salvo nos casos em que uma lei especial, ou algum tratado ou convenção internacional regule de outro modo. Art. 26.º a 31.º (\*)

(-) Uma questão pôde aqui levantar-se ácerca da competencia dos tribunaes portuguezes, quando nem o estrangeiro nem o portuguez tenham saído do seu paiz, mas tenham constituido procurador, para determinado fim ou objecto.

A questão, para effeitos commerciaes, está prevista no art. 33.º do cod. de comm. O estrangeiro que deu mandato ou commissão para celebrar actos de commercio no territorio portuguez, fica sujeito por esse mesmo facto aos tribunaes portuguezes, e leis que regem esses actos, seus resultados e incidentes.

Mas se o acto, para que o estrangeiro deu mandato, for meramente civil, como seria para comprar n'este reino alguns bens de raiz, e suas pertenças, postoque moveis. Art. 504.º do dito cod.

Como seria para contrahir matrimonio n'este reino com portugueza aqui residente. Art. 1068.º

Como seria para obter carta de privilegio, para introdução de novos inventos e de seus melhoramentos, a fim de gosar dos privilegios ou exclusivo, garantido a similhante especie de propriedade. Art. 613.º a 640.º

Todos estes actos podem ser pelo estrangeiro requeridos, solicitados, praticados pela interposta pessoa de um procurador ou mandatario.

Todos elles, tendo logar em Portugal, têm de se conformar com as leis do reino, e, por consequencia, ficam sujeitos aos tribunaes portuguezes, os

unicos competentes para d'ellas fazer applicação aos casos occorrentes, com abstracção da nacionalidade das pessoas ontorgantes.

É certo, em todos os paizes, o adagio juridico *locus regit actum*: que as partes que tratam em qualquer paiz, sobre qualquer negocio ou objecto se presumem *sujeitar-se* ás leis, que ahi regem actos de similhante natureza; que todo o contrato de direito *das gentes* é sujeito ás leis e *tribunaes* do paiz em que for celebrado.

É esta a doutrina proclamada pelo tribunal de cassação de França, e pelos seus mais eminentes jurisoconsultos. (Gand., *cod. des étrangers*, § 291.º).

Não é menos certo o principio ou adagio em materias de mandato *quod quis per alium facit per se facere videtur*; e que, portanto, um constituinte estrangeiro, comquanto residente no seu paiz, se reputa presente no acto em que assim se faz representar.

Mas estas observações levam-nos á conclusão de que as palavras do art. 26.º: que = viajam ou residem em Portugal = ou estão de mais, e se devem eliminar, ou que sómente se devem reputar exemplificativas e não taxativas.

Para determinar a competencia das leis e tribunaes portuguezes, a circumstancia essencial deveria ser a de que o *acto tenha de produzir os seus effeitos n'este reino*, e que n'elle tome parte um estrangeiro, por si ou por outrem, que, para tanto, auctorise.

O cod. considerou a hypothese de direitos e obrigações, com origem em acto *pessoal*, emquanto os estrangeiros viajarem ou residirem no reino. Art. 26.º

Considerou a *possibilidade* de ser demandado em Portugal um estrangeiro por obrigações contrahidas fóra do reino com portuguez, se o mesmo estrangeiro aqui for encontrado. Art. 28.º

Considerou igualmente a hypothese da sujeição ás justicas *portuguezas*, de estrangeiros demandando outros por obrigações contrahidas no reino, se n'elle forem encontrados. Art. 29.º

Mas nada providenciou para o caso, de ao tempo do contrato, ou da demanda, os estrangeiros se não acharem em Portugal: antes a conclusão é, em presença d'estas disposições, que em materia civil não ha demanda possivel contra um estrangeiro ausente ou residente no seu ou em outro paiz, aindaque muito certa seja a sua estada.



Esta lacuna do cod. póde ser preenchida por tratado, ou convenções internacionaes, mas faltam no cod. as regras de direito civil, que aqui tinham cabimento.

Sobre a hypothese seria conveniente declarar-se, que nenhum acto celebrado em paiz estrangeiro, inter vivos, seria reconhecido n'este reino, quanto aos effeitos juridicos, que n'elle possam ter logar, sem que por escriptura publica aqui seja ratificado.

Que toda a procuração de estrangeiros para ratificação ou para celebração de contratos n'este reino, que n'elle tenham de produzir os ditos effeitos, seja admittida em juizo ou fóra de juizo, sem que na mesma procuração venham insertos poderes especiaes, para que o mandatario declare expressamente em nome do seu constituinte, que este se sujeita ás leis e tribunaes d'este reino, em todos e quaesquer effeitos resultantes do mandato, como se pessoalmente presente fosse perante os mesmos tribunaes.

Que a procuração não possa ser conferida senão a mandatario portuguez, e que este possa exigir antes de executar o mandato, ou de continuar a exercer-lo, caução sufficiente, real, pessoal, ou mixta, mas sempre existente no reino.

Que o mandato nunca expire, nos termos do art. 1363.º n.º 1.º a 5.º, salvo quando á conclusão do negocio, se siga liquidação e reciprocas quitações, que sejam extinctivas de qualquer responsabilidade resultante.

Que a pessoa do mandatario é solidariamente responsavel em Portugal pelas obrigações que contrahir em nome de seu constituinte, podendo por isso ter logar na pessoa do mesmo mandatario a primeira citação, e todas as que forem para comparecimento pessoal.

Que no caso de morte, ou de incapacidade superveniente do mandatario, o mandato assim constituido, é transmissivel a seus herdeiros ou representantes: e que nem o constituinte o possa revogar, nem o mandatario renunciar, salvo estando o negocio *re-integra*, ou pendente, e ficando este sempre responsavel pelos actos preliminares ou preparatorios que já tiver praticado.

**Juros**, são os fructos civis do dinheiro e consistem em certo e determinado premio ou interesse, calculado por anno, mezes, ou dias, em compensação do desembolso do crédor.

— a sua quantidade ou é legal ou é convencional: são devidos por immediata disposição da lei, em certos e determinados casos,

como nos da móra, e, na falta de convenção sobre a quantidade, são fixados na rasão de 5 por cento. Art. 1640.º e § unico.

**Juros**, em casos de convenção, pôde o crêdor impor, e o devedor obrigar-se a uma percentagem maior, não só como justa compensação do desembolso, ou como indemnisação dos prejuizos provaveis resultantes da privação do capital, haja ou não risco de insolvencia, hypotheca ou penhor, mas ainda como retribuição arbitraria, pura e simples *que bem lhes parecer*. Art. 254.º, 257.º § unico, 545.º, 720.º, 730.º, 838.º, 867.º, 900.º, 940.º § 2.º, 945.º, 980.º, 1115.º, 1159.º, 1160.º, 1253.º, 1254.º, 1340.º, 1508.º, 1536.º a 1643.º, 1670.º, 2086.º, 2222.º, 2237.º e 2248.º

V. *Usura*.

**Justa causa**, assim para *fundamento* do direito, como para eximir da obrigação, é toda a que for auctorisada pelo texto da lei ou pelo seu espirito, pela letra da convenção ou disposição, e pelos principios da equidade, cuja avaliação a mesma lei commette, na maior parte dos casos, ao prudente arbitrio do julgador.

— para o serviçal, contratado por certo tempo, se ausentar ou despedir de seu amo, ou para ser por elle despedido antes do tempo ajustado, diz-se, a que se dá nos casos especificados no codigo.

Sem justa causa, o serviçal perde o direito ás soldadas vencidas, e não pagas, e o amo tem de lhe pagar a soldada por inteiro. Art. 1376.º a 1382.º

**Justiças**, expressão figurada, que se toma pelo complexo de magistrados e tribunaes, que têm o poder constitucional de a administrar, julgando, auctorisando, restituindo, ou assegurando o cidadão no exercicio dos seus direitos, pessoas ou reaes. Art. 28.º

**Justificação**, meio de deduzir em juizo petição com assertos de facto, para que, com citação edital a pessoas incertas, e pessoal ás certas, havendo-as, ou sómente a estas, se proceda a inquirição de testemunhas, exame de documentos, e outras diligencias necessarias, sem fórma ordinaria de processo, e sem prejuizo de qualquer contestação, a fim de que a final sejam por sentença declarados provados ou não provados os ditos assertos ou pontos de facto, como base legal do que se pretende conseguir, ou assegure

rar, ou desobrigar. Art. 55.º, 56.º, 64.º § unico, 82.º, 317.º, 340.º § unico, 343.º, 484.º, 485.º a 489.º, 524.º, 525.º, 759.º, 765.º, 769.º, 909.º, 917.º, 926.º, 927.º, 932.º § unico, 936.º, 937.º, 939.º a 948.º, 949.º n.º 5.º, 963.º § unico, 1075.º a 1078.º, 1206.º a 1208.º, 1219.º a 1225.º, 1230.º, 1423.º, 2010.º, 2084.º e 2088.º

## L

**Lagôas e lagos**, depositos permanentes de agua doce sobre o solo, naturaes ou artificiaes, sem communicacão com o mar, ou concentraçãõ por derivaçãõ de aguas sobre certo ponto, servindo de manancial e origem de fontes, rios e inundações. Art. 380.º n.º 3.º, 381.º n.º 2.º, § 7.º

**Lanceo**, offerta que alguem faz de maior preço sobre a avaliaçãõ de uma cousa posta em praça, ou em publico leilão, para venda particular, ou arremataçãõ judicial. Art. 1662.º § 2.º

**Laudemio**, encargo emphyteutico, extraordinario e eventual deduzido do preço das vendas ou trocas dos bens emprazados, a favor do senhorio: abolido nos contratos de futuro: art. 1657.º, mas conservado nos de preterito, na fórmula da estipulaçãõ, que é de *quarentena* do preço, se por outro modo se não achar determinado. Art. 1693.º e 1705.º (\*)

(\*) Dois e meio por cento, ord. liv. 4.º, tit. 38.º pr., prov. de 30 de junho de 1776; nas expropriações forçadas o laudemio não é devido pelo preço a mais que o justo pela coacção feita ao emphyteuta: cit. prov.; é tambem devido das adjudicações de parte do prazo para obra publica: alv. de 13 de setembro de 1778; das vendas voluntarias ou judiciaes: ord. liv. 4.º, tit. 38.º pr.: nas trocas ou permutas: alv. de 20 de agosto de 1770, § 4.º Tudo isto, porém, cessa quanto aos emprazamentos de futuro, em que são prohibidos encargos extraordinarios ou casuaes. Art. 1657.º

**Lavras**, direito de extracção de substancias mineraes, limitado e regulado o seu exercicio por leis especiaes com reserva dos direitos dos possuidores e descobridores. Art. 465.º a 467.º  
V. *Minas*.

**Legado**, é propriamente a cousa determinada, que a favor de alguém o testador separa da sua herança, ou de quantia certa com que o testador a favor de alguém onera a mesma herança.

O encargo pôde porém ser de usufructo, vitalicio ou temporario, sobre toda a herança, e então se pôde considerar herdeira do usufructo a pessoa beneficiada, assim como pôde ser de usufructo de cousa ou de quantia determinada, e então é simples legataria d'esse usufructo.

Os legados de porção de herança a titulo universal, como de terça, metade, ou qualquer outra sem designação de bens, são quotas da mesma herança, que só podem ser liquidadas sobre o seu acerbo por meio de inventario, e partilha, em conferencia com quaesquer herdeiros. Art. 906.º n.º 8.º, 1493.º, 1494.º, 1736.º a 1738.º, 1740.º, 1743.º, 1757.º, 1759 e 1770.º, 1791.º a 1874.º, 1901.º, 1907.º, 2056.º a 2063.º, 2115.º, 2117.º, 2126.º, 2138.º, 2148.º a 2152.º

**Legítima**, porção da herança que nas duas partes d'ella pertence por immediata disposição da lei, independentemente de testamento, aos herdeiros legitimarios. Art. 1147.º, 1463.º, 1464.º, 1492.º, 1500.º, 1503.º, 1760.º, 1774.º, 1775.º, 1784.º a 1790.º, 1814.º, 1815.º, 1867.º, 1875.º, 1895.º, 1968.º, 1993.º, 2000.º

V. *Herdeiros legitimarios*.

**Legitimidade dos filhos**, consiste no estado civil da filiação pura, resultante de matrimonio ou purificada por este quando contrahido depois entre os paes. Art. 101.º a 109.º

**Lei**, é, em geral, toda a disposição preceptiva ou prohibitiva dimanada de quem tem o poder de mandar e de impor obediencia a seus subditos.

Este poder é actualmente exercido pelo rei, precedendo decreto das côrtes geraes. O rei pelos seus ministros e corpos administrativos, legalmente constituídos, faz executar as leis, e tem por auxiliar da mesma execução os juizes nos negocios da sua juris-

dicção e competencia legal, com a independencia e habilitações necessarias para applicar as leis entre individuos, ou entre estes e pessoas moraes, ou entre estas. Art. 9.º, 2535.º a 2538.º

**Lei**, geral, a que estabelece regras absolutas obrigando a todos, de presente e de futuro, dadas as mesmas circumstancias. Art. 9.º a 11.º e 13.º

— especial ou excepcional, a que, sem revogar as regras geraes, estabelece, em determinados casos, providencia diversa nunca applicavel a outros não previstos. Art. 7.º e 11.º

— especial ou excepcional, tambem a que, em rasão da qualidade, idade ou sexo das pessoas, contém providencia distincta. Art. 7.º

— civil, a que diz respeito a providencias, geraes ou especiaes, relativas aos actos do dominio da legislação commum, para distincção da criminal, commercial, administrativa, fiscal, florestal, sobre minas, etc. Art. 5.º, 7.º, 8.º, 467.º, 906.º n.º 4.º, 916.º, 1441.º, 1604.º, 1631.º, 1635.º e 1075.º

— portuguezas, regem os actos de portuguezes que viajam ou residem em paiz estrangeiro quando esses actos forem exequiveis n'este reino, salvo quanto á fórma externa d'esses actos, se outra não for expressamente determinada. Art. 24.º

— anteriores ao codigo civil, regem os actos anteriores. Art. 9.º, 564.º a 566.º, 584.º, 1587.º e 1588.º

— penal, as do cod. pen. e quaesquer outras posteriores que incriminam certos factos e comminam penas aos infractores. Art. 1071.º, 1082.º e 1750.º

— canonica, a que é estabelecida pelo poder legislativo da igreja sobre materias dogmaticas ou disciplinares, recebidas n'este reino. Art. 1050.º, 1069.º, 1070.º, 1086.º, 1087.º e 1090.º

**Leitos ou alveos.** Art. 380.º n.º 2.º, 381.º §§ 3.º a 6.º e 435.º

V. *Alveo*.

**Leitura ou ler**, consiste no acto de ajuntar letras, palavras, e orações escriptas, e de comprehender o seu sentido, pronunciando-as, ou mentalmente, ou em voz intelligivel, que outrem ouça ou possa ouvir.

Escrever consiste no acto de consignar por letras, palavras e orações, o que temos concebido e entendido, por fórma que outrem possa ler e comprehender.

V. *Testamentos cerrados*.

**Lenhas**, substancias ou depositos vegetaes com a consistencia precisa para servir de alimento ao fogo, necessario aos usos da vida, cuja appropriação só é permittida nos terrenos do estado com permissão do governo; nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, em conformidade com os antigos usos e costumes, ou com os regulamentos das respectivas camaras. Art. 472.º e 473.º

**Lesão**, nos contratos de compra e venda, e mesmo n'outros de transmissão onerosa, se dá quando a igualdade de justo preço ou compensação não existe, de sorte que se manifesta na alienação da cousa lucro excessivo a favor do adquirente e grave jactura de damno por parte do transmittente. Art. 4582.º

O cod. só contemplou a lesão a favor do comprador quando envolver erro que annulle o consentimento, o que parece virtualmente applicavel quando o vendedor d'ella for victima, nos termos dos art. 658.º a 668.º e 687.º a 701.º, salvo quanto aos contratos anteriormente celebrados, art. 9.º, dentro dos limites da respectiva prescripção, e o erro que proceder de dolo ou de má fé de um dos contratantes. Art. 663.º (\*)

(\*) Em nosso projecto de cod. de credito predial, se achava um titulo, que se inscrevia: *Do registo predial em relação aos impostos prediaes*; e n'esse titulo, art. 184.º estabeleciamos, que, passado um anno, toda a venda de predios feita por menos *uma terça parte* do preço correspondente ao seu rendimento liquido ou à sua geral estimação, segundo as *declarações feitas* nos registos prediaes ou seus averbamentos, se reputaria, *para effeitos fiscaes sómente*, como *simulada*, e que o imposto da siza seria liquidado contra o comprador, *não pelo preço estipulado*, mas por essas declarações, ou *por nova avaliação e calculo* da renda liquida em termo medio dos sete ultimos annos, excluidos o primeiro e o ultimo.

E no art. 195.º, que, decorrido o anno, nenhuma avaliação de predios para os effeitos do pagamento do imposto de transmissão de propriedade podesse ser liquidado em menos de dois terços do valor constante das referidas declarações, ou por nova avaliação.

Ao mesmo tempo estabeleciamos relações officiaes entre os conservadores e as auctoridades fiscaes para reciprocamente se corrigirem as noções de valor e de rendimento predial, sem esquecer o meio da avaliação, nem aos interessados o direito de provar judicialmente a diminuição de valor real por causas supervenientes ao registo.

Esta idéa do nosso projecto, apresentado á camara dos pares em sessão de 12 de julho de 1858, foi adoptada no art. 15.º da lei de 30 de junho de 1861, art. 15.º n.º 4.º, auctorisando o governo a decretar regulamento especial sobre as relações, que devem existir entre o processo fiscal para liquidação dos impostos, e o das conservatorias para registo das transmissões.

Infelizmente porém serviu de thema á discussão parlamentar, sobre registo predial, não este nosso projecto, mas os do governo, posteriores, sobre que se publicou a lei de 1 de julho de 1863, adoptada no cod. civil, mas com modificações importantes.

Entre essas modificações se não comprehende omissão de registo, quanto á circumstancia do valor dos predios, no art. 959.º n.º 4.º, exigindo entre as declarações substanciaes da descripção, a avaliação, havendo-a, e na falta d'ella, o *valor venal*, renda annual ou producção, que o registante attribuir ao dito predio, declarando-o por escripto, ou o que se deprehender do titulo ou documento que apresentar.

Mas não deu importancia alguma ao rendimento liquido, em que o predio estivesse avaliado nas matrizes fiscaes, e assim não estabeleceu meio algum de harmonisar estas com as do registo, se bem que, para esse fim, poderá o governo, mesmo fóra da dictadura, em regulamento providenciar a similhante respeito.

Ao mesmo passo estabelece o cod. no art. 1582.º, que os contratos de compra e venda não poderiam ser rescindidos, com o pretexto de lesão, salvo quando esta envolver erro que annullasse o consentimento, conforme aos art. 656.º a 668.º e 687.º a 701.º

Assim ficou revogada a ord. do liv. 4.º tit. 13.º, que permittia a rescisão do contrato ou composição do preço, se a lesão era enorme, ou a restituição precisa da cousa, se era enormissima.

A ord. bem se justificava, porque, se nada indicava que a vontade das partes era fazer ou aceitar uma doação ou abandono do excesso de valor, em beneficio do vendedor ou do comprador, devia o contrato *oneroso* reduzir-se aos seus justos limites.

Assim o pedia a equidade que é de direito natural.

Ainda hoje pelo cod. civil não ha contratos *mixtos* de venda e de doação, senão quando *expressos*, e portanto os nomes não devem influir na essencia das cousas.



Embora as partes encubram a doação com as fórmulas da venda.

Cada um d'estes contratos tem a sua razão de ser jurídica, e é preciso que, para sua validade, se conformem com as regras especiaes, que lhes respeitam.

Tanto porém, durante o regimen da ord., como depois do cod. civil, as partes, para fugir ao imposto fiscal das transmissões onerosas, têm *simulado* preços menos elevados, e assim de certo defraudada fica a fazenda publica, em um dos importantes ramos de sua receita, qual o denominado *contribuição de registo*.

Para obviar a este inconveniente acudiu o governo com o decr. dictatorial, de 2 de março de 1869, revogando a disposição do art. 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1861, e declarando em pleno vigor a do § 2.º do art. 11.º da lei de 30 de junho de 1860.

Por esta fórmula, se o preço da venda de um predio contratado, for muito superior ao que resultar do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, ficam os contratantes com a plena faculdade de rebáixar o preço estipulado até á bitola da matriz, e assim certo é o prejuizo da fazenda publica, e auctorisada fica a fraude e a simulação.

Se esse rendimento collectavel é exagerado, os contratos de venda serão compostos ou arrançados de modo, que o comprador nada perca, dando maior preço, e o pobre vendedor pagará o excesso do imposto, simulando confissão de recebimento por conta, ou a título de signal, se extrema for a sua precisão de vender.

A fazenda obterá então em alguns casos maior imposto, mas impellido o comprador e vendedor a concertar-se, e simulando estes preço, que não contrataram, e que, em realidade, nem um deu nem outro recebeu, gravissimo pôde ficar o prejuizo do vendedor, em tanto quanto for o excesso do imposto.

Alem d'isto, as matrizes prediaes, organisadas pelos escrivães de fazenda, estarão sempre em geral, muito longe de se approximar da verdade: têm um character vacillante, *temporario*; por unico objecto, regular em cada anno a percentagem da contribuição predial; o rendimento collectavel, como invariavel, só tem sido consentido por tres annos; é indifferente para o fisco a sua inexactidão, por isso que sómente serve de base para a *repartição* geral; e esse rendimento collectavel, segundo as matrizes, não pôde ser applicado para calculo de percentagem de *quota* de preço nas transmissões onerosas.

Confunde-se n'esta applicação *rendimento annual liquido presumido* por media de tres ou mais annos, com o *valor venal*, que pôde ser maior ou menor, segundo as circumstancias dos tempos e dos logares, maior ou menor offerta no mercado, maiores ou menores conveniencias assim do vendedor, como do comprador.

Ha logares no reino em que a propriedade predial não tem o rendimento liquido superior a 2 ou 3 por cento, e comtado as suas transmissões onerosas, vão ao duplo e mais que o correspondente a esse rendimento; e n'esses perde infallivelmente o fisco, convidando os contrahentes a cingir-se ao valor correspondente ao rendimento collectavel inscripto na matriz predial.

Ha predios urbanos, que, desde a sua construcção, terão produzido, por dez, quinze, vinte e mais annos, um constante rendimento collectavel, mas em que esse mesmo decorrer dos tempos tem feito diminuir progressivamente o *valor venal*, reduzido ao do solo, e materiaes aproveitaveis, alem do dispendio de novo capital para a demolição e reconstrucção.

Ha predios rusticos, de matas e arvoredos, ou florestaes, que, por fruição de côrtes e talhadas regulares, terão produzido para as matrizes prediaes um rendimento collectavel durante um certo periodo, e que não possa mais subsistir, nem para a contribuição predial, nem para a contribuição de registo.

Assim o *rendimento*, base da repartição, como o *valor venal*, base da contribuição do registo, necessariamente ha de descer, extinctas ou estancadas, em todo ou parte, as fontes da producção.

É falsa pois a presumpção de que um predio que produziu o rendimento de cincoenta, em dois, tres, cinco, dez ou vinte annos *preteritos*, ha de continuar a produzir esse rendimento nos dez ou vinte annos *futuros*.

O rendimento, assim como o *valor venal*, é sempre relativo ao *presente*, comparado com a epocha *mais proxima*, assim de presente como de futuro; com a differença de que o *valor venal* soffre ainda grandes modificações em rasão do *valor do mercado* (commum e geral estimacção) da oportunidade do contrato, da raridade ou abundancia do meio circulante, da sua distracção para fundos consolidados, e outras especulações, que depreciam e difficultam as transacções onerosas sobre bens de raiz, assim para as vendas, como para as hypothecas, a despeito das providencias da lei de 1 de julho de 1863, e do cod. civil sobre *credito predial*.

Alem do que fica ponderado, o mesmo decr. no § un. do art. 1.º reconhece a falibilidade do calculo do *valor venal* fundado no rendimento col-

lectavel inscripto na matriz predial, sempre que for desmentido por arrematação ou adjudicação em hasta publica, caso em que, mesmo com precedencia de avaliação judicial, inferior ao da matriz, pôde esta descer muito e muito mais, com relação ao valor do mercado.

Concluamos, pois, que não é do cod. civil, art. 1582.º, que resulta á fazenda nacional a falta de garantias para não ser defraudada pelas declarações das partes; que a providencia que se adoptou no referido decr. é negativa e contraproducente; pois que não remedeia o mal, nem é preventiva d'elle; nem é adequada; indica por si mesma as novas fraudes a que as partes podem recorrer, para legitimar aos olhos do fisco as suas transmissões onerosas; que os danos da fazenda publica se acham prevenidos pelas providencias que indicámos no citado projecto do cod. de credito predial; e que é urgente que o governo procure estabelecer as relações officiaes entre os encarregados da confecção, conservação e reforma das matrizes prediaes com as dos conservadores de registo predial e hypothecario, a que podem ser addicionados os mandatarios e administradores do banco hypothecario a respeito de grande numero de predios, cujo valor já ali se tem verificado ser muito superior ao das matrizes fiscaes; tudo em conformidade com a idéa consignada no art. 15.º n.º 4.º da lei de 30 de junho de 1861.

Hesta-nos acrescentar que as partes contratantes têm ainda outro meio de defraudar o decr. com o § un. do mesmo decr., quando o rendimento collectavel inscripto na matriz predial for exagerado, e é o de não estipularem preço algum, ou o de o estipularem inferior ao correspondente ao dito rendimento, sujeitando-se ás solemnidades da hasta publica, e mesmo ás da previa avaliação, para a fixação do mesmo preço.

Sempre que as despesas d'este processo forem inferiores ao proveito resultante em prejuizo da fazenda nacional, o comprador não tema concorrência, ou tenha meios de afastar da praça outros licitantes, levará por muito menos que o seu valor venal o predio, que a sua arrematação lhe garante.

Ainda mais, para sua maior segurança, lançará mão de um meio, que infelizmente tem dado causa a muitas fraudes, e que ora se tornará mais frequente.

Concertará o comprador com o vendedor fingir-se este para com aquelle devedor por certa quantia, declarando ser de mutuo, e confessando-o assim em acto de conciliação, que tem força de sentença e execução apparelhada. O vendedor nomeia depois o predio á penhora, que o simulado crédor regista, e seguindo-se uma avaliação inferior ao rendimento collectavel, é o mesmo predio posto em praça.

Se ninguém comparecer n'esse acto solemne, nem por segunda tentativa, o mesmo crédor promoverá a adjudicação por muito menor preço que o da avaliação, e só pagará o imposto respectivo á mesma adjudicação.

Será pois a coberto da *hasta publica*, e protegido pelo mesmo dect., que a manda respeitar, que este adjudicatario sophismará a nullidade em que incorreria a transmissão voluntaria.

A *hasta publica* é exclusiva de qualquer presumpção de fraude emquanto se não prova o contrario, mas a fraude é de impossivel prova, quando não ha começo d'ella por escripto, nem testemunhas presencias dos actos preparatorios, que ficaram nas trevas do segredo.

**Liberdade** (direito de), «livre exercicio das faculdades phisicas e intellectuaes, que comprehende a expressão e acção.» Art. 359.º n.º 2.º, 361.º a 364.º

**Licença**, permissão, annuencia ou consentimento de outrem ou do governo para o exercicio de algum direito e realidade dos seus effeitos juridicos nos casos em que a lei assim o exige. Art. 22.º n.º 2.º, 472.º e 1060.º

**Licitação**, acto de offerecer e de cobrir lanços offerecidos em *hasta publica*. Art. 1062.º § 2.º

#### V. Lanços.

— tambem se dá esse nome á declaração dos interessados na partilha, attribuindo maior valor a algum ou alguns dos objectos avaliados, ou cobrindo este mesmo por outro, até ficar no ultimo lanço não contestado, como se fosse em arrematação judicial. Art. 2116.º a 2140.º

— no acto d'ella, cada um dos coherdeiros, ao dizer sobre a fórma da partilha, deve declarar o objecto sobre que pretende licitar; pôde ser impugnada:

1.º Se recair sobre cousa, indivisivel por sua natureza ou só divisivel com detrimento, em que outro coherdeiro tenha a maior parte ou quinhão;

2.º Se recair sobre cousa que necessariamente algum tenha de receber por encabeçamento;

3.º Se a cousa exceder o valor que ao declarante deve tocar nos bens partiveis, salvo obrigando-se a depositar desde logo o excesso. Art. 2116.º, 2118.º e 2119.º

No 1.º e 2.º caso não tem logar a licitação, e só a *rectificação*

da avaliação; no 3.º caso só tem logar a arrematação sobre avaliação. Cit. art. 2118.º e 2119.º (\*)

(\*) Nunca deveria ser outra cousa mais que a offerta por um coherdeiro, de justo augmento sobre o da avaliação em determinados bens, para se lhe deitarem em sorte, dentro dos limites do seu quinhão. Introduzida no fôro sem lei positiva, havia-se considerado, como resultante, o direito de preferencia, intactos os direitos dos mais coherdeiros a *relicitar* ou cobrir com maior preço.

A ref. jud. no art. 411.º n.º 4.º aboliu as relicitações. O cod. no art. 2117.º restabeleceu-as, e assim podem dar causa a grandes rivalidades entre os herdeiros e, porventura, a grandes injustiças relativas.

O melhor dos bens do casal caberá ao co-herdeiro mais abastado, que licitará e relicitará, até ficar com as propriedades que desejar, uma vez que deposite o excesso.

Para que se mantenha a igualdade da partilha, proporíamos pois que nenhum coherdeiro pudesse licitar nem relicitar para mais que dois terços do seu quinhão e que tudo quanto o excedesse, se considerasse beneficio a repartir pelos mais co-herdeiros, feito desde logo o deposito do excesso, como acrescido em favor d'elles, excluido o licitante ou relicitante a quem tenha de ser adjudicada a cousa em formal de partilha.

Sobre este objecto havia já escripto Pereira de Carvalho no seu tr. orphan., fazendo votos para que as licitações fossem proscriptas.

Effectivamente, para a partilha, deve-se dar mais importancia ás avaliações feitas por louvados, em que os interessados de antemão concordaram nos termos do art. 2089.º e seguintes, que ás posthumas declarações *a arbitrio* só de um ou de alguns dos interessados, para satisfazerem caprichos repugnantes ao pensamento da igualdade prescripta nos art. 2140.º a 2144.º

**Limites dos predios,** são as extremas, que constituem a sua separação e identidade reciproca, ou constantes de divisão apparente, como de muros, vallados, fossos, arvores, marcos ou balisas; ou não apparente, mas consignados em titulos ou documentos de descripção, confrontação ou medição por varas e palmos, ou por metros lineares ou quadrados, que demonstrem a sua comprehensão ou restricção, activa ou passiva, com relação a predios circumvizinhos.

Attenta a fôrma irregular e variadissima das divisões prediaes, e o fluxo e refluxo constante de suas annexões e desmembrações, se torna este objecto muito digno da attenção da lei civil em protecção da propriedade e repressão da usurpação. Art. 959.º n.º 3.º, 1659.º, 2340.º e 2345.º

V. *Demarcação, Encravação.*

**Litigio, litigiosos.** Art. 785.º, 787.º, 788.º, 1557.º e 1563.º

V. *Ação, Demanda, Direitos litigiosos.*

**Livro**, collecção de cadernos de papel cosidos e reunidos em um só volume, com capa externa de resguardo, susceptivel de se abrir a fim de n'elle se escrever, ou conservar, e ler o que se escreveu ou imprimiu sobre varios ou determinados objectos.

— de notas, em que o tabellião escreve os actos e contratos para que a lei exige a escriptura publica, ou em que as partes requerem que elles sejam exarados, ou em que são consignadas as disposições de ultima vontade, quando são feitas em testamento publico. Art. 1911.º

— de registo das tutelas para estas se lançarem, sejam de menores ou interdictos. Art. 300.º a 302.º, 308.º § unico, e 319.º

— de carta de naturalisação. Art. 21.º

— de obras litterarias ou artisticas. Art. 604.º

— de registo civil. Art. 116.º, 117.º, 1075.º § 1.º, 1082.º, 2445.º a 2491.º

— de registo real ou hypothecario. Art. 957.º e 966.º

— de autos de abertura de testamentos cerrados e da sua transcripção. Art. 1934.º e 1935.º

**Locação**, « dá-se quando alguém traspassa a outrem, por certo tempo e mediante certa retribuição, o uso e fruição de certa coisa.»

— diz-se *arrendamento* quando versa sobre coisa immovel; *aluguel*, quando sobre cousas moveis. Art. 1595.º, 1596.º, 1633.º e 2207.º

**Lucrativa**, se diz toda a profissão ou officio, que por vencimentos ou retribuições, voluntarias, convencionaes ou legaes, produz interesses para quem trabalha. Art. 1331.º

V. *Emolumentos, Jornal, Lucro, Ordenado, Salario.*

**Lucro**, todo o interesse liquido resultante da propriedade, commercio, industria ou trabalho, que o homem pôde applicar livremente em utilidade propria ou alheia, ou para crear novas fontes productivas de outros interesses da mesma ou de diversa natureza, no pleno exercicio dos seus direitos civis, sem offensa nem invasão dos ou nos direitos de outrem. Art. 1721.º

V. *Interesses*.

**Luto**, vestidos propios e adequados a demonstrar, ao menos apparentemente, o sentimento de dor e de saudade que resulta do fallecimento do consorte, ou de algum parente em grau proximo e de maioridade, segundo os usos e costumes publicos, e a condição das pessoas.

— quando de viuva e filhos do fallecido, gosam os respectivos crédores, pelas despezas feitas, de privilegio geral sobre os moveis da herança. Art. 884.º n.º 2.º

**Lutuosa**, pensão ou prestação eventual, mortuaria, devida pelos emphyteutas successores ao senhorio, nas renovações dos prazos, pela morte do ultimo antecessor; de origem feudal, e odiosa pela occasião em que era exigida.

Abolidas nos prazos da corôa ou fazenda nacional, foram tambem abolidas, e sua estipulação, nos prazos constituídos de futuro: art. 1657.º: e, *virtualmente*, nos prazos de vidas, por haverem todos revestido a natureza de phateosins hereditarios puros: art. 1697.º: e portanto haver cessado a occasião e a necessidade da renovação. Todavia não é segura esta opinião em presença do art. 1689.º a 1695.º

## M

**Machinas**, instrumentos ou engenhos mechanicos de fabricação, compostos de certas peças, concentrando harmonicamente o seu movimento, a fim de poupar maior trabalho braçal, emprego de tempo e de dinheiro, sem prejuizo da maior perfeição no artefacto, offerecendo assim maior lucro ao fabricante e mais commoda aquisição ao consumidor. Art. 882.º n.º 3.º § 3.º

**Mãe**, que, no estado conjugal, participa do poder paternal, em relação aos filhos, legitimos e illegitimos: mas que é sujeita ao voto de qualidade que tem o pae, como chefe da familia: que o substitue nos casos de impedimento ou de ausencia; sem que possa alienar bens immobiliarios sem a auctorisação de um conselho de familia; que perde o usufructo nos bens dos filhos, passando a segundas nupcias, ou não promovendo inventario dentro de sessenta dias: que *continua, no estado de viuvez*, a exercer o patrio poder, mas sujeito á direcção de conselho, se lhe for nomeado pelo marido em testamento: que póde ser inhibida d'esse exercicio por um conselho de familia, se não seguir os conselhos d'esse conselho imposto em testamento: e que no dito estado de binuba não póde administrar os bens dos filhos do anterior matrimonio, se a administração lhe não for mantida pelo dito conselho de familia, prestando caução, e ficando o novo marido solidariamente responsavel. Art. 137.º, 138.º, 139.º, 146.º, 148.º § 2.º, 149.º n.ºs 3.º e 4.º, 156.º, 159.º a 165.º e 1190.º

**Má fé**, é a consciencia do mal que se adopta, ou do prejuizo que se causa a um terceiro, convertida em resolução e vontade,



de não conformar as nossas acções com os impulsos da razão e da justiça, occultando aos outros, com premeditação, o que de antemão seria, como juiz imparcial, por nós reprovado. Neste sentido, a *fraude*, o *dolo*, tem a mesma significação e importancia.

**Má fé;** a fé, que exprime sempre um certo grau de confiança, só é então relativa á nossa vontade, em contradicção com a nossa consciencia, e á vontade ou acquiescencia dos outros, a quem pretendemos illudir com as apparencias de fidelidade ou de lealdade, se é que não simula ou não participa, e por isso é semelhante fé qualificada «má», ou seja privativa, ou seja commum, e assim imputavel, a uma ou a mais pessoas, no mesmo acto. Art. 663.º § unico, 768.º § 1.º, 1033.º, 1036.º, 1055, 1143.º, 1418.º, 1433.º n.º 3.º, 1555.º e 1558.º

V. *Dolo, Fé, Fraude.*

**Magistrados**, os funcionarios que exercem funcções proprias ou só delegadas por virtude da lei: são o rei e seus ministros, os juizes, todas as auctoridades administrativas, e todos os agentes do ministerio publico. Art. 1509.º e 1599.º n.º 4.º

**Maior**, ou *sui juris* em sentido amplo, é toda a pessoa, que dada a circumstancia da maioridade, ou da emancipação legal, fica habilitado para reger sua pessoa e bens, sem dependencia de auctorisação alguma paternal, tutelar, ou judicial, nem restricção. alem das que pela lei civil são impostas geralmente no exercicio dos direitos originarios, ou adquiridos, que a mesma lei protege e assegura. Art. 304.º a 310.º, 311.º a 313.º e 1536.º

**Maioridade**, é o estado das pessoas de um e outro sexo que têm vinte e um annos de vida, completados em igual dia do mez do seu nascimento. Art. 18.º, 97.º a 100.º, 149.º, 311.º a 313.º Estas pessoas dizem-se *maiores*. (\*)

— para os expostos a maioridade legal, completa-se logo que cheguem aos dezoito annos. Art. 291.º

— para os casados completa-se pelo casamento, tendo o varão dezoito annos e a femea dezeseis, salvo se casarem sem a devida auctorisação. Art. 306.º

— a emancipação por concessão do pae ou mãe ou do con-

selho de familia, só tem logar completos os dezoito annos de idade.  
Art. 307.º

#### V. *Emancipação.*

(-) Em conformidade com o art. 65.º §§ 1.º e art. 68.º da carta const. são excluidos de votar e de ser votados nas assembleas eleitoraes para deputados, os menores de vinte e cinco annos, salvo sendo casados, bachareis formados, clérigos de ordens sacras ou officiaes militares maiores de vinte e um annos.

O cod. fixando a idade para a capacidade civil aos vinte e um annos, reduziu tambem virtualmente a maioridade para os effeitos politicos ou eleitoraes?

A port. do ministerio do reino de 29 de janeiro de 1869 resolveu a questão negativamente, com o fundamento de que as disposições da carta prevaleciam ás do cod. civ., tanto porque este só tinha effeitos civis, como porque, em relação a direitos politicos, a carta constitucional não podia ser alterada n'este ponto senão nos termos e com as formalidades dos seus art. 140.º e seguintes.

Resulta d'esta disposição, que muitos cidadãos de vinte um a vinte cinco annos incompletos têm de ser excluidos dos recenseamentos para electores e illegiveis, por não terem *maioridade legal*, e que fica apparecendo uma distincção entre *maioridade civil* e *maioridade politica*, que era desconhecida até aqui por direito do reino.

Esta decisão, porém, póde dar occasião a largas contestações:

1.º Porque, se a questão de interpretação sobre esta materia não compete, nem mesmo ás côrtes ordinarias, com mais forte rasão não podia pertencer ao governo a resolução e menos por uma portaria;

2.º Porque a carta const. não estabeleceu a maioridade politica, mas adoptou a civil para effeitos politicos, tal como se achava constituída na lei civil, o que equivale a estabelecer que os cidadãos, no pleno uso dos seus direitos civis, ficam tambem no pleno uso dos seus direitos politicos; e que, portanto, é consequencia da *maioridade civil* a *maioridade politica*, poisque a expressão *maioridade* é absoluta, e, como tal é uma só e indivisivel;

3.º Porque a alteração, que a carta prohibe ao poder legislativo ordinario, como constitucional, só é a que diz respeito a *direitos politicos e individuais* dos cidadãos; e só é garantida a inviolabilidade dos que têm

por base a liberdade, a segurança individual e da propriedade. Art. 144.º e 145.º da mesma carta;

4.º Porque as côrtes ordinarias que, approvaram o cod., pertencia fixar uma *regra absoluta* sobre a maioridade, e se esta procede assim para todos os actos da vida civil; como para extinguir direitos e obrigações do patrio poder; e se regular o acto mais serio e constitutivo da familia, base de toda a organização politica, qual é o casamento, não se encontra razão plausivel que justifique a excepção ou distincção para effeitos eleitoraes;

5.º Porque a carta não estabeleceu disposição directa e especial sobre a maioridade civil para effeitos politicos, salvo por excepção quanto ao rei, declarando-o maior aos dezoito annos completos, como se vê do art. 91.º, que é tambem a unica maioridade *excepcional*, que o cod. reconhece nos art. 291.º, 306.º e 307.º, que mais confirmam a regra da maioridade *absoluta* que estabeleceu;

6.º Porque, enfim, destroe completamente pela raiz o fundamento da port., exclusivo da competencia do cod., para estabelecer a regra absoluta sobre a maioridade, a carta de lei de 19 de setembro de 1834, que sancionando um decr. de côrtes geraes, ordinarias e *não constituintes*, determinou que a Senhora D. Maria II fosse havida por maior para entrar no exercicio dos poderes constitucionaes do estado.

Parece, portanto, que a port. de 29 de janeiro confundiu direitos politicos, cuja inviolabilidade não podem ferir as côrtes ordinarias, com as *condições* em que os cidadãos podem exercer esses direitos, quando, em logar de a ferir, a qualificam, em maior escala de protecção, por nova lei, mais equitativa e mais liberal, segundo a letra e espirito do art. 145.º §§ 12.º e 17.º da mesma carta.

Se a emancipação é *legal* para os cidadãos, a sua liberdade natural em exercicio, deve comprehender todos os seus effeitos civis ou politicos.

Acresce, que a carta no mesmo art. 65.º § 1.º, tomou, como presumpção de capacidade politica, os vinte e um annos para casados e para os militares, enquanto que o cod. reformou esta presumpção, fixando-a aos dezoito annos. Art. 291.º, 306.º e 307.º

El no espirito da port. de 29 de janeiro, os cidadãos casados, comquanto investidos em todos os direitos que constituem o *poder paternal*, que se deriva do direito natural, como o dos poderes publicos, mas que d'elles participam, como se demonstra pelos art. 137.º, 142.º, 143.º, 204.º, 308.º e outros, se ainda não tiverem completado os vinte e um annos não podem votar nem ser votados em eleições. Cidadãos activos, que não só têm in-

teresses individuaes, mas direitos de governo familiar, não podem ser recenseados, nem como eleitores nem como elegiveis!!

Não póde ser. A carta não fez mais que aceitar a capacidade civil como se achava constituída pela legislação vigente, como a aceitaria hoje, em conformidade com o cod. civil, se a carta tivesse uma publicação posterior. Isto é evidente em presença do art. 5.º n.º 2.º do acto adicional, exigindo sómente que o cidadão *tenha entrado na maioridade legal*.

**Mandato**, ou procuradoria, é o contrato verbal ou escripto, gratuito ou retribuido, pelo qual uma pessoa encarrega outra de prestar serviço ou fazer alguma cousa, ou de a representar como se presente fosse, em qualquer acto publico ou particular. Art. 1068.º, 1318.º a 1333.º, 1363.º a 1369.º e 1562.º n.º 1.º, 2410.º

— *judicial*, o que especialmente é conferido aos advogados ou aos procuradores do juizo, para representarem a pessoa de seus constituintes, e promover ou defender seus interesses em conformidade com as leis de processo, e em todos os actos que não forem os de primeira citação, ou para que as mesmas leis não exijam comparecimento ou assistencia pessoal. Art. 1354.º a 1362.º

V. *Advogados, Procuradores, Procurações*.

**Manifesto**, acção de lançar no registo publico, para conhecimento e exigencia do fisco as dividas que têm ou podem vir a ter, em certas e determinadas hypotheses, previstas na lei ou no contrato, vencimento de juro.

Este registo especial precedo necessariamente o registo hypothecario. Art. 980.º (\*)

(\*) Ousámos corrigir assim a expressão, *com estipulação de juros*, que é reproducção do art. 65.º da lei do 1.º de julho de 1863, seguindo o espirito e fim da disposição, e em conformidade com a legislação fiscal em materia de manifestos de quaesquer quantias, com juro ou sem elle.

Ha sempre estipulação *virtual*, ou resultante, quando os juros, ou a decima d'elles, for um accessorio, quer as partes resalvem, quer não, os direitos da fazenda, nas hypotheses previstas na dita legislação, que o cod. não derogou.

**Mantença**, consiste na disposição ou applicação de meios sufficientes para despesas indispensaveis á vida, com relação á

pessoa que tem direito correlativo a encargo real ou pessoal, imposto por lei, por contrato, ou por disposição de última vontade.

Por virtude d'este direito são comprehendidas as despezas de habitação, alimento, vestuario e tratamento nas molestias. Art. 1247.º § unico.

Abrange mais, não só as despezas d'esta natureza em relação á pessoa, mas á familia, nos casos de sociedade universal e familiar: cit. 1247.º n.º 2.º e 1282.º: e, sendo estabelecida por legado em favor de um menor, comprehende a educação. Art. 1830.º

Esta palavra se encontra na ord. liv. 2.º tit. 12.º § 2.º, no sentido de alguém ter amplamente *com que se possa governar*. Não se confunde portanto com a expressão mais restricta *alimentos*. aproxima-se porém da dos alimentos especiaes ao conjuge sobrevivivo, qualificados *apanagio*. Art. 1231.º e 1232.º

**Mar**, immensa agglomeração de aguas salgadas, que occupam uma extensissima parte da superficie da terra, parecendo ameaça-la permanentemente de uma inundaçãõ geral e transpor os seus limites.

— diz-se *alto*, a parte que se afasta da terra em certa e determinada distancia, excluindo as aguas não destinadas ao fluxo e refluxo das marês ou de enchentes e vasantes sobre as praias. Art. 428.º e 4948.º

**Marachões**, montes de terra, pedras, ou de rochedos, naturaes ou artificiaes, servindo de barreiras ao mar ou aos rios, para que não invadam ou inundem as terras confinantes, que, sendo para este fim servientes, sem predio propriamente dominante, produzem a favor dos respectivos donos, tudo quanto nascer sobre o solo da sua crusta e rampas. Art. 458.º

**Marcos**, «consideram-se *marcos*, quaesquer construcções ou signaes destinados a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, e bem assim *arvores* plantadas para o mesmo fim, ou como taes reconhecidas.» Art. 446.º do cod. pen., e art. 16.º, 2341.º a 2345.º do cod. civ.

**Marido**, homem ligado á mulher pelos laços indissoluveis do matrimonio, que só a morte d'esta ou uma sentença de nulli-

dade póde romper. Art. 1113.º, 1114.º, 1118.º, 1124.º, 1149.º  
§ 1.º, 1175.º, 1185.º a 1200.º

V. *Homem, Pessoa.*

**Matos**, multidão de vegetaes agrestes, formando brenha ou selva de arbustos ou arvoredo pouco alto, que sendo em terrenos do estado só podem ser occupados, com permissão do governo, na fórma dos seus regulamentos: e sendo em terrenos baldios ou municipaes ou parochiaes pertencem exclusivamente aos vizinhos respectivos, sem que possam ser occupados, salvo em conformidade de antigos usos e costumes, ou de regulamentos das camaras. Art. 472.º e 473.º

**Matrimonio**, é tomada esta palavra, para qualificar a união conjugal, assim na sua celebração, como na sua duração até á dissolução; mas toma-se tambem promiscuamente como synonyma de *casamento*. Art. 1056.º a 1239.º (\*)

V. *Casamento.*

(\*) Acha-se consignado na lei fundamental do estado, art. 6.º, que a religião catholica apostolica romana continua a ser a *religião do reino*.

E bem assim no mesmo art., que todas as outras religiões são permitidas a *estrangeiros* com seu culto domestico ou particular, em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior de templo.

No § 4.º do art. 145.º, que ninguem póde ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do estado, e não offenda a moral publica.

O cod. pen. no art. 130.º qualificou como falta de respeito á religião do reino, os factos de tentativa de publicar e propagar doutrinas contrarias a algum dogma definido pela igreja.

É dogma definido pela igreja, que o matrimonio é um dos sete sacramentos instituidos por Christo. Basta adduzir-se o concilio de Trento na sessão 24, can. 1.º, que é lei do estado, pois logoque o mesmo concilio chegou a Lisboa com a bulla pontificia de 26 de janeiro de 1564, foi admittido, publicado, e mandado guardar inteiramente pelo cardeal infante D. Henrique, regente do reino em nome de el-rei D. Sebastião, e que este ratificou em 1569, depois que tomou as redeas do governo.

Assim, todo o portuguez que, professando a religião catholica, contrahir matrimonio pela fórma civil, sujeita-se a ser processado como apostata, nos termos do art. 135.º do cod. pen., e incorre em pena de perda de direitos politicos, se praticar o facto com intenção *de fallar ao respeito á mesma religião*, e sempre de modo que se observe a carta. Art. 145.º § 4.º

Mas não é menos certo que o matrimonio é um contrato de direito natural e civil, e que era da competencia do cod. definir as condições objectivas e subjectivas d'elle, como de todos os mais actos que podem ser praticados na vida civil, para que o cod. lhes reconheça efeitos juridicos, mormente a respeito d'este, que é a base da familia constitutiva da sociedade.

Alem d'isto, o cod. no art. 18.º n.º 2.º considerou como cidadãos portuguezes as pessoas que nascerem n'este reino de pae estrangeiro, a quem a lei não ordena que eduque o filho na religião que é a predominante do estado.

Considerou portuguezes os estrangeiros *naturalizados*: *ibid.* n.º 5.º e art. 19.º, e a lei fundamental do estado, art. 7.º, acrescentou *qualquer que seja a sua religião*.

E, mesmo quando simples viajantes ou residentes em Portugal, attribuiu-lhes os *mesmos direitos* e obrigações dos cidadãos portuguezes, *emquanto aos actos que hão de produzir os seus efeitos n'este reino*. Art. 26.º

Ha mais: pertencem ao dominio politico de Portugal varios territorios povoados por subditos que não professam a religião do estado; bem assim podem haver apostatas, que abandonando a mesma religião, se sujeitem á perda dos ditos *direitos politicos*, o que não significa privação dos direitos civis.

Ora, como entre os direitos civis se comprehende o de quaesquer contratos, sem excepção do de casamento, e seja expresso no art. 12.º, que toda a lei, que reconhece um direito, legitima os meios indispensaveis para o seu exercicio, se torna evidente que o cod. satisfiz a uma necessidade de ordem publica, instituindo o casamento pela fórma civil, e regulando as condições d'este contrato, materia do sacramento, mas com abstracção d'este quando celebrado entre catholicos.

O cod., porém, conciliou com esta necessidade, a do respeito á religião do reino, e por isso não se intrometteu a estabelecer solemnidades para o matrimonio catholico, e pelo contrario, não só mandou seguir as prescriptas pelas leis da igreja, recebidas n'este reino, mas fortificou a competencia exclusiva do juizo da mesma igreja: art. 1057.º, 1086.º a 1088.º, salvas

as condições de *capacidade civil* entre os contrahentes, na qual não pôde haver conflicto de jurisdição, e cuja investigação deve preceder a celebração pela fórma catholica.

Já no cod. penal, art. 136.º § 2.º, que conta mais de dezeseis annos de vigor, se achava considerado abusivo de funcções religiosas, o facto, praticado pelo ministro da igreja, de proceder ou mandar proceder á celebração do matrimonio, sem *que previamente tenham tido logar as formalidades que as leis civis requerem.*

Submettemos a exame do leitor, n'este logar, o que expendemos em nossos commentarios a este art. 136.º § 2.º do cod. pen., no vol. 4.º, pag. 77 e seguintes.

Por ultimo, notaremos, que no projecto do sr. V. de S., art. 1113.º se encontra a definição do casamento, como intimamente ligado o sacramento com o contrato, nos termos seguintes :

«O casamento é um contrato de direito natural e civil, que a lei da igreja abençoa e santifica.»

Que na primeira discussão do projecto, de que resultou o projecto da comissão revisora, não houve sobre esta materia uma discussão especial, mas estabeleceu ella as seguintes bases, em vista das quaes deviam ser reorganisadas as providencias legislativas :

1.ª Que, para o casamento entre catholicos produzir os seus effeitos civis, não bastava que tivesse havido contrato civil, mas que era necessario o sacramento ;

2.ª Que, pelo contrario, entre não catholicos bastava o contrato civil para produzir os effeitos civis, e que não era necessario que fosse acompanhado das ceremonias da religião dos contrahentes ;

3.ª Que tambem n'esta hypothese não era necessario que o contrato fosse acompanhado da declaração dos contrahentes — que não são catholicos ;

4.ª Que no cod. se declarassem os impedimentos civis do matrimonio.

O sr. V. de S., no seu proj., art. 1125.º, considerando a hypothese do casamento entre subditos portuguezes não catholicos, estabeleceu duas condições para que podesse produzir effeitos civis :

1.ª De ser celebrado segundo a crença, uso e costumes dos ditos subditos ;



2.ª De que as suas convenções fossem feitas por escriptura publica.

O cod. civ., em resultado da muito debatida discussão que houve sobre a materia, consignou nos art. 1056.º e 1057.º toda a sua doutrina.

Definindo o «casamento» um contrato perpetuo feito entre *duas pessoas* (sem distincção de nacionalidade) de sexo differente, com o fim de constituirem legitimamente a familia.»

E estabelecendo «os catholicos (sem distincção de subditos ou não subditos portuguezes) celebrarão os casamentos pela fórma estabelecida na egreja catholica. Os que não professarem a religião catholica celebrarão o casamento perante o official do registo civil, com as condições e pela fórma estabelecida na lei civil.»

Cumpra mais advertir, que na repartição do registo civil, sendo absolutamente prohibido no art. 1081.º, qualquer *inquerito previo sobre a religião dos contrahentes*, podem catholicos, nacionaes ou estrangeiros, apresentar-se ali para celebrar matrimonio pela fórma instituida na lei civil, salvo se ali constar que o nubente é clérigo, ou que os contrahentes se acham ligados por voto solemne reconhecido pela lei: art. 1058.º e 1076.º; e que este matrimonio não pôde ser destituido de seus effeitos civis, como é expresso no art. 1090.º

O que fica em apparente contradicção com o art. 1056.º, estabelecendo que os catholicos celebrarão os casamentos pela fórma catholica. Dizemos apparente, por isso que os catholicos que assim desprezam o sacramento faltam a um dogma da sua religião; cit. conc. Trid., sessão 24.ª, canon. 1.º; collocam-se por esse mesmo facto fóra do gremio da egreja, e sujeitam-se ás legitimas e canonicas consequencias da sua heresia ou apostasia, se o facto, por suas circumstancias, for qualificado em juizo criminal, como falta de respeito á religião do reino.

**Médicos**, dizem-se, em geral, as pessoas que possuem os conhecimentos necessarios para conservar o homem no seu estado physico normal, reconhecer as doenças por seus symptomas e diagnosticos, e designar os remedios adequados ao restabelecimento da saude, removendo as causas ou effeitos, que a perturbaram.

— distinguem-se pela sua especialidade na clinica interna, emquanto que os cirurgiões se manifestam pela sua clinica externa e operatoria sem descurar da clinica interna, que lhes é indispensavel.

V. *Facultativos, Cirurgiões, Molestias.*

**Meios conservatorios.** Art. 860.º n.º 2.º e 2083.º

V. *Conservatorios.*

**Melhoramento**, todas as obras de arte ou do trabalho sobre uma cousa existente, que ou amplia e aperfeiçoa a sua capacidade productiva ou recreativa, ou previne a sua destruição melhorando as suas condições de conservação. Art. 976.º

V. *Bemfeitorias.*

**Menoridade**, é a das pessoas de um e de outro sexo, que ainda não têm vinte e um annos de vida, completados em igual dia do mez do seu nascimento. Art. 18.º, 96.º a 100.º, 900.º n.º 2.º Estas pessoas dizem-se menores.

— seu domicilio. Art. 47.º e 48.º, 97.º a 100.º

— seus interesses. Art. 137.º, 138.º, 549.º e 550.º

— seus casamentos. Art. 1058.º a 1060.º

— dos quatorze annos do sexo masculino, e de doze sendo feminino, não podem casar. Art. 1073.º n.º 4.º

— dos quatorze annos, sem distincção de sexo, não podem ser testemunhas. Art. 2510.º

— tambem não podem fazer testamentos. Art. 1764.º n.º 3.º

V. *Filhos, Testamentos.*

**Mentecaptos**, que têm as suas faculdades moraes, como em captiveiro, e que são considerados, no seu infeliz estado de imbecilidade ou de estupidez, exclusivo da consciencia do que fazem, como equiparados aos dementes, para os effeitos da interdicção, e tutela, como se fosse de menores, salvas as determinações especiaes da lei. Art. 311.º a 336.º

V. *Demencia.*

**Mera ou meramente**, expressão restrictiva aos caracteristicos materiaes ou legaes de qualquer pessoa, quantidade, cousa ou objecto, que exclue qualquer qualificação accessoria, e que assim obsta a toda e qualquer ampliação da lei, do contrato, ou da disposição. Art. 150.º, 152.º, 474.º, 524.º a 526.º, 1332.º, 1606.º n.º 4.º, 2054.º e 2393.º

**Mercado ou praça publica**, area mais espaçosa, dentro ou junto das cidades ou villas, especialmente destinada á

concorrença de vendedores e compradores adventícios, em determinados dias do anno, mez, ou semana; ou para venda de certos ou certo objecto, movel ou immovel, em lugar designado, ou costumado para vendas similhantes, conforme aos usos da terra; ou á vontade do vendedor, tendo precedido editaes ou avisos ao publico com a necessaria antecedencia, e declaração do objecto, do lugar, do dia e da hora, e mais circumstancias que devam ou convenham ser previamente conhecidas. Art. 534.º

**Mercador**, o que faz da mercancia ou commercio a sua profissão habitual: a palayra commerciante ou negociante é synonyma, mas é mais adequada por comprehender claramente todos os actos, sejam de compra sejam de venda.

— são de *grosso trato*, se exclusivamente se empregam nas operações de compra ou de venda em grandes quantidades, onde quer que os generos ou fazendas se achem armazenados ou depositados.

— são de pequeno trato, ou de *retalho*, quando se empregam na venda por miudo ou pequenos pesos ou medidas, conforme as necessidades correntes dos consumidores, em lojas ou armazens, para esse fim estabelecidos. Art. 539.º n.º 4.º

— o mesmo negociante pôde cumular as duas qualidades de grosso e de pequeno trato, e cumula muitas vezes mantendo de sua conta estabelecimentos de venda por miudo, mas n'esse caso predomina a qualidade de grosso trato, se esta for a mais importante do seu commercio.

**Mestre**, aquelle que faz profissão habitual, ou que se encarrega por deliberação propria, ou por mandato ou contrato oneroso, de transmittir a outrem, com methodo e systema, uma certa ordem ou especie de conhecimentos theoreticos ou praticos, que possui ou que julga possuir sobre determinada sciencia, pericia arte ou officio. Art. 539.º n.º 1.º, 573.º, 884.º n.º 6.º e 1769.º

**Mez**, espaço de tempo que é sempre computado em trinta dias. Art. 560.º § 2.º

V. *Anno, Dia*.

**Militar**, diz-se todo o homem, soldado ou official, que presta serviço no exercito ou na armada com o fim especial de manter pela disciplina, obediencia e emprego das armas, se é preciso, a

paz, ordem e segurança publica, assim interna como externa; prestar auxilio ás auctoridades; e defender os cidadãos em sua vida e propriedade contra os ataques do roubo e da anarchia.

**Militar**, diz-se *arregimentado*, o que está servindo em algum corpo estacionado de guarnição em logar designado; não *arregimentado*, o que prestar serviço de inspecção, de governo ou de commissão, sem ligação a corpo algum. Art. 52.º, 53.º e 551.º n.º 5.º

**Minas**, obras de arte e industria para introdução no interior da terra, com o fim de pesquisa ou descobrimento de aguas ou de extracção de substancias metallicas ou de outras uteis ao homem, ao seu commercio ou industria. Art. 452.º, 465.º a 467.º

— permittidas a todos em terrenos publicos, municipaes, ou parochiaes com licença da respectiva auctoridade administrativa ou municipal, sendo em busca de aguas. Art. 452.º

— tambem se emprega para designar o logar, em que existem ou se descobrem encerrados ou depositados, no interior da terra, pela acção da natureza, os jazigos, infiltrações, ou veias das substancias, objecto da pesquisa, da mineração, e exploração industrial, que é regulada por legislação especial. Art. 465.º a 467.º

**Ministerio publico**, é o corpo de magistratura, mandatario e defensor nato da sociedade, destinado a representar e a pugnar pelos justos interesses e deveres do governo perante qualquer auctoridade publica, em que se torne necessario dar força de execução fiel aos preceitos da lei e aos dictames da justiça.

Na parte criminal protege os bons cidadãos contra os maus, e defende assim a sociedade, queixando-se em nome d'ella, mas sem accinte, sem paixão; é o primeiro defensor dos mesmos accusados, quando a sua innocencia ou menor imputabilidade corra perigo pela indevida insistencia em circumstancias aggravantes do facto que conduzam á injustiça de pena mais grave, ou vice-versa, pela falta de consideração a circumstancias que não são attenuantes.

Severo na verdade e só na verdade, faz desistencia, não formal, mas moral, de seu rigor sempre que este repugna á sua consciencia, ou que a justiça individual predomina sobre a justiça social, ou antes sempre que entende que a justiça moral assim o exige, ou a mesma sociedade, que estremece só da possibilidade de ver nos perseguidos seus concidadãos, victimas da prepotencia das demasias, ou dos erros e precipitações judiciais.

Como conselheiro do governo e das auctoridades em materia administrativa, ou de imposto de sangue ou de dinheiro, representa a pessoa moral do estado nas suas relações com os cidadãos, intervindo como parte, como assistente, ou como fiscal da lei, para que esta se cumpra sem vexames inuteis nem offensa da igualdade na distribuição dos sacrificios individuaes.

Não é menos nobre, nem menos importante, a acção legal e tutelar do ministerio publico, quando, em nome do estado, intervem a favor das pessoas ausentes, incertas, menores, miseraveis ou incapazes, assim como em todos os processos de interdicção, ou do estado civil de pessoas.

Eis o que é e o que vale o ministerio publico, e ainda fica esta noção muito áquem da sua importancia.

E onde estão os homens sufficientemente habilitados para exercer tão importantes attribuições?

Não é facil encontra-los ao sair da universidade de Coimbra, por maior talento que ali tenham manifestado.

Tres ou quatro annos de uma formatura especial e complementar sobre as diversas e variadas funcções do ministerio publico, com cadeiras de ensino theorico e pratico, seria muito para desejar... E as economias materiaes, negativas, resultantes de um tal systema de habilitação? E as retribuições correspondentes ás maiores despesas de dinheiro e de tempo para os assim habilitados? Art. 62.º, 64.º, 72.º n.º 2.º, 76.º § unico, 141.º, 315.º § unico, 316.º n.º 2.º, 317.º §§ 4.º, 7.º e 8.º, 320.º, 326.º § 1.º, 346.º, 349.º a 352.º e 1442.º, 524.º, 634.º, 639.º, 1190.º, 1207.º, 1354.º n.º 5.º, 1717.º e 1750.º

**Ministros da igreja**, são os que se dedicam ao culto da religião e intervem nos actos d'ella, subministrando aos fieis os soccorros espirituaes e ensino da fê, caridade e esperanza em Deus, em conformidade com os preceitos do evangelho. Ha entre elles uma hierarchia e exercicio de um poder executivo e judicial com jurisdicção e competencia privativa, segundo as leis e regras canonicas recebidas n'este reino. Art. 1071.º, 1082.º, 2104.º, 2476.º e § unico.

V. *Juizo ecclesiastico*.

**Miseraveis**, filhos de pessoas que falleceram em estado de extrema pobreza, ou que vivem em avançada idade, ou em situação de molestia permanente, e que por isso não podem ser alimentados nem soccorridos por ellas. Art. 294.º

V. *Abandono*. Art. 283.º

**Mister**, designa, entre os serviçães, a ordém, quantidade e natureza de serviço á cargo de cada um d'elles, segundo o seu prestimo ou capacidade especial. Art. 1374.º

**Moeda metallica**, toda a que é feita, com auctoridade e valor legal, de cobre, bronze, prata ou de ouro, para servir de meio circulante e representativo das cousas ou de serviço, objecto de commercio ou de transacções, e para distincção da moeda papel; escriptos do thesouro, notas de banco, bilhetes ao portador, que girem no mercado e pelo preço d'elle como dinheiro. Art. 1531.º e 1638.º

**Moldagem**, arte de fazer modelos ou fórmãs para escultura ou fundição. Art. 602.º e 603.º

**Molestias**, estado de perturbação ou affecção organica, que offenda a normal existencia da vida do homem, e possa comprometter a sua capacidade no emprego do trabalho, uso das suas facultades moraes, exercicio dos seus direitos civis ou naturaes. Art. 177.º n.º 1.º, 539.º n.º 2.º, 884.º n.º 3.º, 1247.º § unico, 1381.º n.º 2.º, 1384.º n.º 4.º e 1769.º

*V. Facultativos, Medicos.*

**Monosyllabos**, palavras de uma syllaba, como *sim* e *não*, equiparadas a signaes de approvação ou de negação, insufficientes para fazer acreditar a expressão livre e sincera das ultimas vontades do testador, sobre as perguntas que lhe devem ser feitas em conformidade com a lei. Art. 1751.º

**Mora**, tardança em solver, ou depois da obrigação de restituir, ou alem do termo, fixado, por convenção, uso e costume, ou por disposição da lei. Art. 1159.º, 1340.º, 1397.º, 1398.º, 1436.º, 1518.º, 1533.º, 1573.º, 1617.º, 1671.º, 1897.º, 1898.º, 2088.º e 2088.º

**Moral publica**, a que é geralmente sentida, recebida e praticada, segundo os usos e costumes de cada povo, que pôde não ser conforme á moral universal, ou respeitar a alguns actos indifferentes, mas a que a opinião e habitos inveterados dê importância,

até que a civilisação a substitua ou corrija, mas que deve ser respeitada a bem da ordem e da paz publica enquanto predomina. Art. 671.º n.º 4.º

**Moratoria**, espaço concedido ao devedor, para cumprir uma obrigação, em novo praso, ou por annuencia do crédor ou por virtude da lei em certas e determinadas circumstancias. Art. 1158.º § unico, 1160.º § unico, 2041.º, 2044.º, 2049.º a 2054.º e 2064.º

**Mota**, todo o movimento de terra, que forma, ou constitue, vallado em predio rustico, com ou sem regueira exterior. Art. 458.º, 2347.º a 2349.º

**Mouchões**, ilhas ou agglomerações de terra saliente formada no meio ou á borda dos rios, ou nos mares adjacentes. Art. 2294.º e 2295.º

— quando nos mares adjacentes, ou nos rios navegaveis ou fluctuaveis, pertencem ao estado, salvo se a formação causou diminuição a predio ou predios marginaes. *Ibid.*

— ou quando se formarem nos rios não navegaveis nem fluctuaveis. *Ibid.*

**Movels**, é uma expressão restricta ás cousas ou objectos materiaes que, por sua natureza ou por facto industrial do homem, são susceptiveis de ser levadas ou transportadas de um para outro lugar. Art. 373.º a 377.º § unico, 532.º a 534.º

— de uma casa ou predio, comprehendem exclusivamente o que vulgarmente se chama mobilia, utensilios ou alfaias, salvo se outra for conhecidamente a intenção das partes. Art. 378.º

V. *Alfaias, Bens, Cousas.*

**Mulher**, é a pessoa juridica equiparada e comprehendida na expressão generica = homem = para todos os effeitos civis, salvas as disposições que, em rasão do seu sexo ou estado, especialmente lhe respeitam. Art. 18.º n.º 6.º, 20.º, 21.º, 22.º n.º 4.º §§ 1.º e 2.º, 47.º, 53.º, 82.º, 89.º, 102.º, 131.º, 138.º, 139.º, 160.º a 162.º, 193.º, 195.º, 819.º, 820.º, 906.º n.º 2.º e 925.º

— casada. Art. 22.º, 102.º, 906.º n.º 2.º, 925.º, 1184.º a 1202.º e 2024.º

**Mulher**, na ausencia ou no impedimento do marido, não pôde alienar bens immobiliarios *sem auctorisação de conselho de familia*, com assistencia do ministerio publico. Art. 1190.º

**Multa**, pena pecuniaria taxada em quantia determinada de minimo e maximo, comminada como sancção civil do cumprimento de dever imposto a determinadas pessoas, dadas certas circumstancias.

— de 5\$000 a 100\$000 réis (sem applicação especial) ao cabeça de casal, e, na sua falta, a qualquer pessoa que morasse com o fallecido, se no praso de dez dias não der parte ao curador dos orphãos havendo herdeiros menores, ausentes, ou incapazes de administrar seus bens. Art. 189.º

— de 500 até 5\$000 réis (com applicação especial) aos vo-gaes que faltarem ás reuniões dos conselhos de familia, no dia e hora que lhes for designada. Art. 214.º

— impostas por posturas de camaras municipaes. Art. 443.º

— de 10\$000 a 30\$000 réis, alem de perdas e damnos, em acção comminatoria, permittida ao possuidor que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem. Art. 483.º

— judiciaes. Art. 543.º n.º 3.º

— prescripção (5 ª).

**Municipalidade.** Art. 18.º §§ 1.º e 2.º, 21.º, 22.º n.º 1.º, 296.º e 426.º

V. *Camaras municipaes*.

**Musica**, é a theoria ou sciencia de combinar effeitos sonoros, vocaes ou instrumentaes, ou uns e outros, por tal fórma, que produzam sobre os que os ouvem ou escutam, as impressões moraes da dor, da alegria, da coragem, ou do conforto, que se pretendem produzir, como pela eloquencia oratoria.

— (obra de), theorica, pratica, ou de composiçãõ escripta, de que, antes da sua publicação se devem depositar dois exemplares no conservatorio real de Lisboa. Art. 604.º § 1.º

Constitue propriedade artistica e é comprehendida nas providencias protectoras da propriedade litteraria em geral, e dos direitos de auctor de obras dramaticas, sempre que a sua execuçãõ haja de ter logar nos theatros, ou n'outros logares, em que o publico seja admittido por dinheiro. Art. 602.º § unico.



**Mutuo**, é o empréstimo *gratuito* de uma coisa, que deva ser restituída por outra equivalente do mesmo genero, qualidade e quantidade; que toma a natureza de *usura* se é retribuído em razão da transmissão. Art. 1508.º, 1523.º a 1534.º

V. *Empréstimo*.

— consenſo, ou accordo reciproco, manifestado, ou por iniciativa de objecto ou de proposta, seguida de aceitação, ou por declaração de concordancia no mesmo acto, sem distincção de prioridade e de posterioridade. Art. 647.º

## N

**Nacionalidade**, originalidade cívica, que se adquire pelo nascimento com relação a determinado paiz, qualidade essencial para a fruição completa dos direitos cívicos, e que também se póde alcançar por equiparação em qualquer outro paiz, com sujeição a perda e recuperação, segundo a lei commum. Art. 22.º e 23.º.

V. *Naturalisação*.

**Nascituros**, filhos em expectativa, que a lei, desde a concepção e durante a gravidez, considera entre as creaturas existentes, para proteger a sua personalidade e capacidade jurídica, se nascerem com vida e figura humana. Art. 1.º, 7.º, 110.º, 157.º, 360.º, 1479.º, 1482.º n.º 1.º a 1487.º, 1760.º, 1776.º, 1777.º, 1814.º e 1824.º (\*)

(\*) Tem, portanto, direitos e capacidade, mas resolvel, condicional e intransmissivel.

Duas questões porém podem suscitar-se, e qual d'ellas mais grave, sobre os termos das duas circumstancias de que depende a conversão da protecção provisoria em protecção definitiva.

Não basta que se manifeste pelo parto o feto, que existiu durante a gestação, é necessario que esta manifestação se verifique por nascimento *com vida e figura humana*.

Guarda o cod. silencio sobre o alcance das palavras *nascer com vida*.

Importarão estas palavras o mesmo que *vitalidade*, ou possibilidade que tem uma creança recém-nascida de não morrer em consequencia do estado em que nasceu?

Ou bastará o mero facto de não nascer morta, e ter vivido algumas horas, alguns dias, ou mezes?

Se a vida é o espaço que medeia entre o *nascimento* e a *morte*, desde que os dois termos, *principio e fim*, se deram, verificou-se esse espaço, e, portanto, a hypothese considerada no cod., e será preciso sair do *texto* da lei, contra a regra estabelecida no art. 46.º, o tirar-se uma conclusão diversa.

Assim pois os avós, e mais parentes successiveis *ab intestato*, serão chamados á herança da creança que nasceu com vida, embora morresse pouco tempo depois.

A clausula suspensiva da communhão — salvo havendo filhos — se verificará por semelhante nascimento, se nos respectivos contratos ante-nupciaes não tiver sido previsto e acautelado este caso.

Outras hypotheses poderão ser imaginadas.

E quanto ao alcance das palavras — e *com figura humana*:

Importarão ellas o mesmo que o «portentosum vel monstruosum vel debile ediderit; *non humanæ figuræ, sed alterius magis animalis quam hominis*». Cujá existencia era licito destruir segundo as leis de Romulo?

Ou estará n'este caso a infeliz creança, que venha ao mundo, sem braços nem pernas, ou com deformidades taes, que sejam repugnantes á vista, e que possam ser levadas em exposição por todo esse mundo, de terra em terra, como tantas vezes tem acontecido?

Se tivéssemos de sair do texto do cod., e de considerar a legislação romana e franceza, por modo que o mesmo fosse, não nascer com vida que nascer com vida incapaz de fazer do nascido um adulto, um homem perfeito, um verdadeiro membro da sociedade; se encontrássemos no cod. estabelecida a regra de que *non nasci idem est ac non posse vivere*; ou *non nasci, et natum mori, paria sunt*; se fosse licito o abandono, a destruição mesma, de creanças tão defeituosas, que nunca podem ter capacidade juridica para ser uteis a si e aos outros, que tiveram a fortuna de nascer e de viver em melhores condições, facil nos seria resolver as questões que podem suscitar-se.

Mas o cod. não aceitou, e, pelo menos, expressamente, semelhante legislação; e, n'esta situação, para evitar maiores inconvenientes, resultantes das intermináveis questões, e de exames de peritos:

Concluiremos que, desde que o cod. não distinguiu *vida da vitalidade*, o facto da vida na epocha do nascimento é o unico que cumpre averiguar; e, quanto á *figura humana*, seria só applicável, se nenhuma apparencia mostrar o recém-nascido, que lhe dê signaes caracteristicos de outro animal conhecido, e antes se mostre com aberrações ou anomalias, tão completas, que sejam exclusivas das que constituem attributo exterior da especie humana.

Vide Coelho da Rocha, § 56.º, e os nossos com. ao cod. pen., vol. 7.º a pag. 73 e 75.

Em todo o caso, a expressão *nascituros*, designa os filhos, que hão de nascer, ou cuja existencia futura se manifesta por signaes caracteristicos de gravidez; que a lei civil considera provisoriamente como nascidos desde a procreação; e, ainda, em muitos casos, dignos de protecção, quando por *superveniente* concepção, contemplando, no primeiro caso, a *probabilidade* do nascimento; no segundo, a mera *possibilidade*. Art. 7.º, 110.º e 157.º

A protecção é maior para os nascituros, se já estiverem concebidos, dando-lhes capacidade para adquirir, se nascerem com vida, e figura humana. Art. 7.º, 1479.º e 1776.º

Para os nascituros de mera possibilidade, sendo filhos de pessoas vivas ao tempo da morte de um testador. Art. 1777.º

Para os nascituros, filhos ou netos de um testador, nascidos depois do seu testamento e morte. Art. 1760.º, 1814.º e 1824.º

Para os nascituros, filhos legitimos. Art. 1482.º n.º 1.º, a 1487.º, 1760.º e 1814.º § 2.º

Em sentido restricto, só se dizem nascituros, os que estão concebidos, e cujo embrião pôde perder a qualificação juridica de pessoa existente, que tinha antes do nascimento, se este se verificar sem vida, ou sem figura humana.

**Naturalisação**, é o acto pelo qual um estrangeiro, seja qual for a sua religião, maior ou havido por maior, conforme a lei do seu paiz e a lei portugueza, com capacidade para grangear salario pelo seu trabalho, ou que tem outros recursos de subsis-

tencia, que tendo residido, pelo menos, um anno em Portugal, se não for descendente de portuguez por linha masculina ou feminina, adquire o direito de ser considerado cidadão portuguez, para, como tal, gosar plenamente de todos os direitos respectivos que a lei civil reconhece e assegura. Art. 17.º, 18.º n.º 5.º, 19.º e 21.º

**Naturalisação**, de um portuguez em paiz estrangeiro. Art. 22.º n.º 1.º, §§ 1.º e 2.º

**Naufragio**, perda, espedecimento, ou ruina de um navio por algum dos accidentes sobre as aguas do mar alto, portos ou enseadas, de que resulte submersão, arrojado ás costas, bancos ou baixios, ou destruição por incendio, raio, explosão, abalroamento, ou rotura, em combate de terra para o mar, ou de navio para navio, ou em luta com os elementos procellosos. Art. 428.º

— se em taes desastres, ou no dia d'elles, perecer, não só o auctor da herança, mas o seu herdeiro ou legatario sem que se possa averiguar qual foi o que se finou primeiro, todos se reputam *fallecidos ao mesmo tempo*, e não se verifica transmissão testamentaria nem a titulo universal, nem a titulo singular. Art. 1738.º (\*)

(\*) Esta presumpção resolve a difficuldade, sem se approximar da verosimilhança, porque os fallecimentos produzidos pela asphyxia, ou pelos desastres maritimos, não são simultaneos, mormente ampliada a *ocasião ao mesmo dia*, como no art. 956.º, a respeito das inscripções hypothecarias.

Se o testador fez testamento, e o deixou em terra, ou o fez maritimo, e havia deixado um duplicado em poder de consul ou vice-consul portuguez de porto estrangeiro, nos termos do art. 1952.º e 1953.º, ou se o testamento se encontrou entre os salvados do navio, ou arrojados ás praias; deve cumprir-se a vontade do testador, considerando-se como realisada a hypothese por elle prevista, que foi com relação a pessoas sobreviventes embora fallecessem na mesma occasião ou em consequencia do mesmo desastre.

Essas pessoas que, por hypothese, o testador considerou sobreviventes, podem ter quem as represente nos termos e por applicação dos principios consignados nos art. 1980.º a 1984.º; e, na falta do direito de representação, seriam chamados, como *ab intestato*, os herdeiros do herdeiro ou legatario, em conformidade com as leis geraes da successão.

O auctor da herança desde que abandonou toda ou parte d'ella a favor de determinadas pessoas, virtualmente excluiu outras, e esta exclusão foi tanto da sua vontade como a instituição ou disposição escripta.

A presumpção pois seria mais verosimil, menos repugnante com o direito de representação, e mais conforme com a vontade do testador, se fosse fixada na pessoa d'este a prioridade do fallecimento, o que mais se fortalece sempre que, como é de ordinario, o testador fosse mais velho que o herdeiro ou legatario, por isso que a menor força de vida diminue a resistencia ás lutas da morte, e produz a disparidade do tempo entre pessoas feridas na mesma occasião.

Acresce que o cod. não contém disposição explicita a respeito dos militares feridos e mortos em campanha, ou em combate, ou em qualquer outro evento commum, e todavia estão no mesmo caso.

Pelo contrario, ordena que o testamento, mesmo quando privilegiado, seja mandado noticiar no periodico official. Art. 1945.º § 4.º

A mesma omissão se dá a respeito dos militares da armada que fallecerem não de naufragio, mas em combate. Os que escaparem com vida, vencedores ou vencidos, não poderão por certo affirmar quaes de entre os feridos em acto simultaneo ou continuo, falleceram primeiro.

A questão ou tem de ser decidida n'estes dois casos por analogia, segundo a regra estabelecida no art. 16.º; ou não se ampliar a presumpção nos mesmos casos, considerado o art. 1738.º como excepção ás regras geraes, applicado então o principio consignado no art. 11.º

E cumpre aqui notar, que assim como na hypothese de fallecimentos por effeitos de *naufragio*, que, em sentido figurado, se pôde dizer que é de *parto para a morte*, se manda presumir a simultaneidade, assim tambem em sentido natural no *parto composto*, para effeitos civis se podia adoptar a mesma solução, em logar da que foi adoptada, para o registo civil dos nascimentos, no art. 2464.º § 1.º

**Negativa**, é toda a proposição sobre ponto de facto ou de direito, que tem por fim e objecto, repellir outra proposição em contrario, que, ou é simples, e remove todo onus da prova, para quem affirma; ou especificada, em factos ou argumentos destructivos das allegações e conclusões de quem affirma, e então cumpre que a prova repulsiva seja feita por quem nega. Art. 102.º a 108.º, 113.º, 118.º, 317.º § 4.º, 345.º, 352.º, 367.º, 401.º, 405.º 481.º

e outros, cuja applicação aos casos occorrentes, envolve assim na negativa como na affirmativa uma proposição contraria.

**Negativa**, de prescripção, pela qual, alguém, que não contrahiu a obrigação, pretende eximir-se d'ella, pela posse de vinte annos, estando na ignorancia, ou de trinta, sem distincção de boa ou má fê. Art. 535.<sup>o</sup>, 536.<sup>o</sup>, 538.<sup>o</sup> a 546.<sup>o</sup> e 550.<sup>o</sup> §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup>

**Negligencia ou culpa**, é a falta de prestação de algum factio, positivo ou negativo, sem dolo nem má fê, mas por desleixo ou menor zêlo no cumprimento de deveres moraes ou officiaes, impostos pela lei civil, ou pelos dictames do direito natural, o que dá logar ou a penas expressas na mesma lei, sem dependencia de prejuizo real, ou á responsabilidade civil pelo damno resultante. Art. 189.<sup>o</sup>, 191.<sup>o</sup>, 192.<sup>o</sup>, 1608.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup>, 2362.<sup>o</sup>, 2379.<sup>o</sup>, 2394.<sup>o</sup> e 2395.<sup>o</sup>

V. *Culpa*.

**Nomeação**, á penhora, direito, que a lei concede ao devedor, sujeito a expropriação para pagamento de alguma divida, de designar os bens em que prefere ver realisada a execução, sendo esses bens de facil excussão, e sem prejuizo do seu crédor.

O fiador, principal pagador, que é conjunctamente condemnado com o devedor, pôde libertar-se da execução, designando os bens d'este, *se os tiver livres e desembargados*. Art. 833.<sup>o</sup>

— nos bens de prazo ficou cessando, e estes revestindo a natureza de fateosins hereditarios puros, salvo o direito que os nomeados tinham ao tempo da promulgação do cod. Art. 1109.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup>, 1697.<sup>o</sup> a 1700.<sup>o</sup> (\*)

(\*) Os art. 1698.<sup>o</sup> e 1699.<sup>o</sup> dizem na sua letra menos que o extracto, por isso que não dão importancia alguma ás nomeações de prazos, senão quando tiverem sido feitas por *instrumento authenticico*.

Não careciam as nomeações de prazos, para serem validas, de *instrumento publico*.

Podiam provar-se por testemunhas, nos termos da ord. do liv. 4.<sup>o</sup> tit. 37.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup>

Esta prova é repellida pelo cod., e todavia, o nomeado adquiriu direitos a que cumpre attender.

O legislador quiz reprimir as fraudes sem ferir direitos adquiridos, como pôde entender-se que assim o praticou, por isso que no art. 1762.º não resalvou os testamentos nuncupativos, mas taes actos não estando homologados por sentença, que sobre inquirição das testemunhas os authenticasse, não tinham *certeza de data*.

Mas se os direitos, assim do nomeado nos prazos por modo não authenticos, como do instituido por disposição nuncupativa, foram adquiridos por virtude do *acto em si mesmo*, a circumstancia da *data*, isto é, do tempo, ou anno, mez e dia em que teve logar, é meramente accessoria e inseparavel do acto mesmo.

A *certeza juridica d'essa data* deve constar do depoimento das testemunhas, e sentença que tem a sua data especial, mas não constitue *data authentica* do mesmo acto ou disposição, cuja veracidade sómente reconhece e assegura.

Portanto, estes art. ficam repugnantes com o citado art. 8.º do mesmo cod., mormente quando pugnaem com processos instaurados, nos quaes não devem os juizes julgar senão em conformidade com a legislação em vigor ao tempo em que começou a acção, por isso que d'este facto posterior ao acto, de que se pretende deduzir a prova judicial, nasceram novos direitos que os tribunaes devem reconhecer e assegurar em conformidade com o art. 2536.º e 2537.º

Esta difficuldade augmenta se attendermos a que, nos termos do art. 1762.º, se trata precisamente de resalvar testamentos anteriores que tiverem *data authentica* antes da promulgação do cod.; e então, no rigor da sua letra, ficam sem protecção alguma legal todas as disposições *nuncupativas* ou verbaes, comquanto muito licitas e conformes com a legislação anterior; e assim vem a caducar quaesquer processos pendentes, e sem resultado possível o exercicio de direitos resultantes de actos consummados.

Mas esta não pôde ser a intenção do cod., nas duas figuradas hypotheses, que ficam indicadas.

**Novação**, effectua-se quando o devedor contrahe para com o crédor uma nova divida em logar da antiga que fica extincta, ou quando um novo devedor é substituido ao antigo, ou quando um



novo crêdor é substituído ao antigo, obrigando-se para com elle o antigo devedor. Art. 802.º a 814.º

**Nullidade dos actos ou contratos,** é o effeito negativo da sua existencia juridica, por vicios intrinsicos ou substanciaes, ou por falta da prova que a lei estabelece exclusivamente, ou por falta de observancia das solemnidades que ella estabeleceu com clausula irritante, ou por preterição de requisitos que ella ordenou para sua validade. Art. 10.º § unico, 207.º § unico, 299.º, 334.º, 335.º, 347.º, 353.º, 632.º, 656.º, 660.º, 661.º, 663.º, 668.º, 669.º, 673.º a 675.º, 683.º, 684.º, 693.º, 785.º, 812.º, 813.º, 822.º, 949.º n.º 3.º, 950.º, 953.º, 954.º, 955.º, 981.º § 2.º, 998.º, 1073.º, 1074.º, 1086.º, 1089.º, 1090.º, 1095.º, 1200.º, 1242.º, 1310.º, 1351.º, 1358.º, 1371.º, 1433.º, 1460.º, 1473.º, 1474.º, 1480.º, 1481.º, 1555.º, 1558.º, 1567.º, 1601.º § unico, 1741.º, 1743.º a 1783.º, 1801.º, 1809.º, 1869.º, 1919.º, 1939.º, 1967.º, 2056.º, 2164.º, 2166.º, 2184.º, 2495.º e 2496.º

**Nupcias segundas;** as duas terças partes dos bens do conjuge, que a ellas passar, não podem ser objecto da communhão, em favor do outro conjuge, quando em prejuizo dos filhos do anterior matrimonio. Art. 1109.º n.º 4.º

*V. Binubo.*



**Obra** (litteraria), qualquer trabalho escripto a que precedeu estudo e aquisição de certa classe de conhecimentos especiaes, e coordenação methodica, em relação a certo e determinado fim e objecto, mais ou menos complexo, historico, estatistico, recreativo ou instructivo, ou compendioso, de principios e de regras de qualquer natureza, que é susceptivel de ser publicado e reproduzido pela imprensa, lithographia, arte scenica ou outra similhante. Art. 570.º a 601.º

— artistica, a que quadra a definição e consideração de obra litteraria. Art. 602.º a 642.º

— collectiva, em que esteve empenhado mais de um auctor, com designação de originalidade relativa aos artigos componentes, ou sem essa designação, reputando-se em commum e solidariamente de todos os collaboradores. Art. 581.º

— anonyma, a que é publicada sem declaração do nome de seu auctor ou auctores, embora algum d'elles tome a responsabilidade de editor. Art. 583.º

— pseudonyma, aquella em que, havendo occultação de nome do auctor, vem depois a reconhecer-se a existencia d'este, ou a de seus herdeiros ou representantes. Art. 583.º

— posthuma, que só tem a sua primeira publicação depois da morte do auctor certo e conhecido. Art. 585.º e 595.º § 1.º

— inedita, a que ficou sem publicação em vida do auctor, e cujo proprietario já não é conhecido, nem pôde vir a conhecer-se legalmente. Art. 586.º

— dramatica, a que é escripta com destino especial a ser representada no theatro, intervindo no seu desempenho os respectivos artistas, como personagens de acção tragica ou comica, composta, ou como de imaginação ou imitação, ou como de narração de alguns factos historicos, accommodada, modificada ou ampliada a sua exposição, viva e animada, ás vistas ou pensamento dos au-

ctores e ao gosto do publico, com distincção dos frequentadores, mais ou menos vulgares, mais ou menos civilisados. Art. 594.º a 604.º

**Obras** immobiliarias, de construcção ou de melhoramento material sobre a superficie da terra ou abaixo d'ella para creação de predios, ou para exploração de substancias mineraes, ou de aguas. Art. 1396.º a 1398.º

*V. Empreitadas.*

— permanentes, para uso de aguas. Art. 432.º, 433.º e 456.º § unico.

— mobiliarias, as que respeitam a cousa movel, por encomenda, empreitada ou especulação industrial. Art. 1396.º a 1408.º

**Obrigaçào**, é a necessidade moral, de praticar ou não praticar certos factos, que ou se deriva da propria natureza do homem, ou da disposiçào da lei, ou da deliberação propria, de que a outrem resultaram direitos correlativos; ou de factos, de que provieram legitimas e naturaes consequencias, prejudiciaes ou favoraveis a interesses alheios; ou da concordancia entre mais de uma pessoa, para determinado fim, ou sobre designado objecto de que resulte uma reciprocidade activa ou passiva. Art. 2.º, 3.º e 4.º

— primitiva ou antiga, diz-se a anterior ou antecedente mais proxima que fique extincta, como nos casos de novaçào e com seu effeito legal de transformaçào, ou substituiçào, de pessoas, ou de objecto. Art. 802.º a 841.º

— juridica, aquella que a lei civil reconhece, cujo cumprimento assegura, por lhe não obstarem, nem objectiva nem subjectivamente, as disposiçõe da mesma lei nos casos que especifica. Art. 5.º, 98.º, 2536.º e 2537.º

— dos curadores aos bens do ausente. Art. 74.º a 77.º

*V. Curadores.*

— contrahidas por menores. Art. 98.º e 99.º

*V. Menores.*

— contrahidas em paiz estrangeiro. Art. 25.º

— dos vogaes dos conselhos de familia. Art. 213.º

*V. Conselhos de familia.*

— de alimentar. Art. 172.º a 184.º

*V. Alimentos.*

— dos tutores. Art. 243.º a 257.º

— dos pro-tutores. Art. 258.º a 262.º

— communs aos auctores de obras litterarias, dramaticas e artisticas. Art. 603.º a 606.º

- Obrigaçào**, dos contrafactores ou usurpadores. Art. 607.º a 612.º
- dos conservadores do registo predial. Art. 949.º a 999.º
  - geraes dos conjuges. Art. 1164.º a 1202.º e 1213.º
  - reciprocas dos socios. Art. 1251.º a 1271.º
  - em relação a terceiro. Art. 1272.º a 1274.º
  - do mandatario em relação aos constituintes. Art. 1335.º a 1343.º
  - do constituinte em relação ao mandatario. Art. 1344.º a 1349.º
  - de ambos em relação a terceiro. Art. 1350.º a 1353.º
  - dos mandatarios judiciaes. Art. 1361.º e 1362.º
  - do depositario e depositante. Art. 1435.º a 1451.º
  - dos vendedores. Art. 1568.º a 1582.º
  - dos compradores. Art. 1583.º a 1585.º
  - dos senhorios e arrendatarios. Art. 1606.º a 1622.º
  - dos herdeiros e legatarios. Art. 1791.º a 1857.º
  - dos testamentarios. Art. 1885.º a 1909.º
  - dos usufructuarios. Art. 2221.º a 2240.º
  - dos usuarios. Art. 2254.º a 2261.º
  - correlativas ao direito de compascuo. Art. 2262.º a 2266.º
  - ao de servidão. Art. 2267.º a 2280.º
  - ao de fruição. Art. 2287.º e 2288.º
  - ao de accessão, natural, industrial, mobiliaria ou immobiliaria. Art. 2289.º a 2314.º
  - ao de accesso ou transitio. Art. 2309.º a 2314.º
  - ao de transformação. Art. 2315.º e 2316.º
  - ao de propriedade. Art. 2317.º a 2338.º
  - ao de exclusão e defeza. Art. 2339.º a 2360.º
  - aos resultantes da responsabilidade civil. Art. 2361.º a 2403.º

**Ocultação** (dolosa), dá se nos contratos por parte d'aquelle que, tendo conhecimento do vicio de um objecto, do direito de outrem sobre o mesmo objecto, ou de uma circumstancia essencial de facto, cuja manifestação seria obstaculo á convenção, ou impossibilitaria a sua verificação, esconde esse vicio, direito ou circumstancia, a fim de conseguir pelo erro em proveito proprio e prejuizo alheio, o que não conseguiria pela verdade, lisura e boa fé. Art. 1051.º n.º 2.º

V. *Dolo, Fraude, Má fé, Simulação, Vicios redhibitorios.*

**Officiaes** (do registo civil), funcionarios do estado, de confiança e fé publica especial, encarregados de conservar em registo competente os factos constitutivos ou extintivos do estado civil das pessoas, em rasão de casamento, de nascimento ou de obitos, e de subministrar as provas legaes por meio das competentes certidões, com fé plena, quando extrahidas de teor dos respectivos assentos ou registos. Art. 1076.º a 1082.º

— de justiça, todos os que praticam actos ou diligencias judicias, perante juizes individuaes ou collectivos, nos termos das leis de organização judiciaria e de processo. Art. 1354.º n.º 4.º

**Onus** (reaes), são todos os que subsistem e acompanham os predios rusticos ou urbanos, em poder de qualquer possuidor, emquanto legalmente não forem extinctos. Art. 880.º §§ 2.º e 3.º, 889.º § unico, 949.º n.º 1.º, § 2.º n.º 1.º a 7.º, 967.º n.º 4.º, 990.º n.º 1.º, 1022.º e 1023.º (\*)

(\*) Não eram considerados pela antiga legislação com esta denominação geral, mas com a sua qualificação especial.

Constituiam *hypotheca legal* registavel nos predios onerados, e esta, por identidade de rasão, se ampliava, conforme o arbitrio do julgador, e as opiniões dos praxistas. a diversos casos, não contemplados nos §§ 34.º a 40.º da lei de 20 de junho de 1774.

A este arbitrio veiu pôr termo a lei de 1 de julho de 1863, especificando no art. 152.º o que *eram onus reaes*, e n'estes comprehendu, sob o n.º 9.º, o arrendamento por mais *de dez annos*, ou por mais *de tres com adiantamento de renda*.

O cod. civil no art. 949.º § 2.º declarou o art. 152.º da dita lei de 1863:

1.º Eliminando dos onus reaes o *legado*;

2.º Eliminando a *antichrese*;

3.º Ampliando aos arrendamentos por mais de *um anno*, com adiantamento de renda, ou por mais de quatro não o havendo;

4.º Incluindo mais a *consignação de rendimentos*.

É pois o cod. restrictivo, ampliativo e interpretativo, em materia de *onus reaes*, e ao mesmo tempo *taxativo*, como se vê das palavras *só se reputam onus reaes*.

Determina o mesmo cod. no art. 1023.º:

«Os onus reaes, com registo posterior ao da *hypotheca* não acompanham o predio».

«§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo, os onus reaes *constituídos antes da promulgação d'este código*, que forem registados dentro do prazo de um anno, contado desde a mesma promulgação.»

Na presença d'esta legislação, pergunta-se:

Será *onus real* registavel, segundo o cod. civil, uma antiga *consignação de rendimentos*, que se registou, como *hypotheca*, por erro do magistrado administrativo, em data anterior ao cod. e mesmo á lei de 1863.

Não, porque, no antigo registo não havia, segundo a lei de 26 de novembro de 1834, registo de *onus reaes*, mas de *hypothecas* convencionaes sobre predios determinados, ou legaes especializadas.

O antigo registo não podia revestir o *acto juridico* de uma natureza que não tinha, mormente em presença do art. 152.º da lei de 1863, que não considerou entre os onus reaes a *consignação de rendimentos*.

*Constituição do acto juridico, e registo d'esse acto*, são cousas distinctas: cada uma tem a sua razão de ser; e só tem de commum, ser o registo um accessorio do acto.

Logo, o registo, como de *hypotheca*, é inadmissivel no livro actualmente destinado a registos hypothecarios.

Assim foi n'esta cidade, duvidado o registo de uma *hypotheca* registada no registo antigo, por um titulo de *consignação de rendimentos*, e sobre a duvida se proferiu sentença, confirmando as razões do conservador, e mandando cancellar um registo provisorio.

Mas poderia o conservador levantar occasionalmente a duvida, se a *consignação de rendimentos* poderia ser registada como *onus real*?

Não: porque o respectivo regulamento lhe vedava tudo o que fosse *officiosamente* feito, e só lhe mandava abrir registo a *solicitação de parte interessada*.

A *solicitação da parte* era restricta ao registo como *hypotheca*, e nada se lhe havia requerido, como *onus real*.

Mas, tendo exorbitado o conservador o seu officio, desde que estabeleceu a duvida *em alternativa*, podia o juiz resolver a questão assim suscitada, pronunciando-se a favor do registo do acto juridico *como de onus real*?

Não podia :

1.º Porque, não podia julgar alem do pedido da parte requerente e por fóra das attribuições do conservador ;

2.º Porque o *objecto controvertido* entre a mesma parte e o conservador, se limitava ao *registo da hypotheca* ;

3.º Emfim, porque o juiz não podia dar conselho ás partes, sem incorrer na responsabilidade que lhe é imposta no § 3.º do art. 284.º do cod. penal, acrescendo ser o conselho dado no mesmo processo de recurso, comquanto nas melhores intenções, e com o fim de esclarecer o conservador, nos termos da consulta que se lhe apresentára.

Tendo o juiz decidido que não era legal o registo hypothecario, e aconselhado virtualmente a parte, que requeresse o registo como *onus real*, poderá o conservador cobrir a sua responsabilidade com a *preliminar* ou previa decisão do mesmo juiz ?

Não pôde: porque, na ordem natural e legal dos actos do registo, temos :

1.º O requerimento da parte ;

2.º O registo *provisorio* ;

3.º A sentença do juiz que o manda tomar definitivo ou cancellar ;

E, no presente caso, ficaria invertida esta ordem ; porque a sentença em n.º 3.º, teria o lugar do requerimento, em n.º 1.º ; este, em n.º 1.º, tomaria o lugar do n.º 2.º ; e o *registo provisorio*, em n.º 2.º, não teria possibilidade de existencia, poisque o direito applicavel se achava declarado antes.

A sentença assumiria as forças de *interpretação authentica*, e não as de *doutrinal*, que ficaria vedada ao conservador, tolhendo-o de levantar duvidas sobre a legalidade do registo definitivo, como *de onus real*.

Póde, portanto, o conservador, apesar da insinuação, conselho ou interpretação do juiz, quando a parte lhe requerer a transferencia do antigo registo hypothecario, para o livro competente de *onus reaes*, levantar duvida, e tomar novo registo *provisorio*.

.E terá elle legitima causa de duvidar?

Tem, certamente, por isso que, excluido o acto juridico do registo hypothecario, excluido fica o mesmo acto do registo dos *onus reaes*.

Se a razão da exclusão foi não ser registavel, como hypotheca, *conforme a legislação anterior*, tambem não era registavel, como *onus real*, conforme a essa legislação, incluindo a lei do 1.º de julho de 1863; e não o póde hoje ser por virtude do art. 949.º § 2.º n.º 7.º; mesmo que essa disposição fosse interpretativa, por isso que a não retroactividade da lei civil, proclamada na lei fundamental do estado, é principio consignado, mesmo em tal hypothese, no muito expresso art. 8.º do mesmo cod.

«A lei civil não tem effeito retroactivo.

«Exceptua-se a lei interpretativa, a qual é applicada retroactivamente, «salvo se d'essa applicação resulta offensa de direitos adquiridos.»

Sabemos, e todos sabem, que um registo nullo é destituido de effeitos juridicos; mas emquanto se não cancella, produz effeitos materiaes em prejuizo de terceiros; e para esse cancellamento, carece a parte prejudicada de usar de uma acção ordinaria. O damno resultante póde ser irreparavel, na depreciação da propriedade, no mallogro ou adiamento de transacções sobre ella, e muitos outros transtornos offensivos de legitimos direitos de cada um, incluindo a necessidade, despezas e tempo inherentes a uma demanda, que aliás se deveria evitar, conforme ao espirito das leis civis.

**Opcão**, escolha ou alternativa, que, em certos e determinados casos, a lei civil concede ácerca de um de dois direitos, de uma de duas cousas, ou de um de dois serviços. Art. 482.º § unico, 1685.º, 1854.º e outros.

— entre laudemio e a transmissão onerosa em favor do senhor directo, *tanto pelo tanto*, conserva-se quanto a preterito. Art. 1689.º e 1693.º

De futuro sómente subsiste a preferencia na transmissão onerosa, que póde ser exercida *a todo o tempo*, se o foreiro não avisar o senhorio. Art. 1678.º e 1671.º



**Ordem**, um dos sete sacramentos da igreja, pelo qual se conferem os diversos graus do poder espiritual, de que resulta ligação e impedimento religioso e civil, tanto para o matrimonio catholico, como para o casamento civil. Art. 1058.º n.º 5.º

— legal da successão, a que na falta de disposição testamentaria, resultante de omissão do ultimo proprietario, ou de sua incapacidade de testar, a lei estabelece, designando as pessoas a que são transmittidos os bens, d'entre os conjunctos do fallecido, começando pelos herdeiros legitimarios, comprehendendo em 4.º logar o conjuge sobrevivivo, e em 6.º a fazenda nocial. Art. 1103.º, 1968.º a 2008.º

**V. Successão ab intestato.**

— de numeração, tem effeitos juridicos, quando em relação a alguns actos civis, ou a pessoas, d'ella depende a preferencia ou gradação de direitos. Art. 1013.º e 1969.º

— de prioridade, é a que tem um acto, ou pela sua data ostensiva, ou a que obtem a contar do seu registo ou manifesto juridico; em que uma obrigação anterior pôde ficar preterida em relação a terceiras pessoas. Art. 973.º

**Ordenação**, termo com que era designado, e continúa a ser qualquer preceito legislativo, consignado nos codigos anteriores, com applicação a negocios de preterito, ou de que não tenha tratado o cod. civil. C. de L. de 1 de julho de 1867, art. 5.º Cod. Art. 8.º e 16.º

— acto religioso, da competencia espiritual dos bispos; pelo qual ministram o sacramento da ordem, imprimindo no cidadão, votado ao serviço da igreja, o character sacerdotal, que a lei civil reconhece e protege. Art. 1058.º e 2104.º

**Organisação**, acto legal ou regulamentar, pelo qual se deu ou tem de se dar fôrma e disposição conveniente e normal, para cumprimento da lei civil, a certa instituição ou especialidade de serviço, de modo que, em pessoas, cousas, regras de execução pratica, e designação de casos de responsabilidade respectiva se preencha o fim da mesma lei a que serve de complemento.

— das conservatorias. Art. 987.º

— do registo civil. Art. 2457.º

— do poder judicial. Art. 2538.º

**V. Lei da promulgação.** Art. 4.º

**Orphandade**, é o estado em que fica o filho por fallecimento de pae e mãe, ou de um d'elles, que dá immediatamente

logar á nomeação de um conselho de familia, para prover, sem prejuizo do poder paternal subsistente, se algum dos conjuges sobreviver, nos termos e casos designados na lei. Art. 155.º, 185.º, 187.º e 240.º

V. Art. 156.º a 167.º, 170.º n.º 1.º a 303.º

**Outorga**, consentimento ou auctorisação dada pela mulher casada ao marido, para que este possa celebrar algum contrato, ou transigir sobre algum objecto, ou intervir em algum acto publico, para que a lei civil exija o accordo de ambos os conjuges. Art. 1113.º, 1114.º, 1120.º e 1121.º

**Ovo**, é um corpo coberto de capa dura ou molle, que se fórma nas feméas dos animaes, e que contém o embrião proprio a reproduzir a especie se é fecundado.

— a destruição das ninhadas é absolutamente defeza, assim como dos ninhos, quando existentes em propriedade alheia, seja qual for a especie de aves a que pertençam. Art. 393.º (\*)

(\*) Este art. é fiel reproducção do art. 409.º do proj. do sr. V. de S.

No dicionario do sr. Lacerda encontra-se a excellente definição:

«Corpo de diversa fórma, espherica ou elliptica, composto de uma substancia amarella ou *gemma*, involta em outra branca albuminosa ou *clara*, e encerradas ambas em uma capa mais ou menos solida, e de côr, em geral branca ou esbranquiçada.»

As ovas, germe ou sementes de peixe, encerradas em uma bainha membrosa, a que tambem se dá o nome de ovos de peixe, só entram no dominio do cod. civ. ou dos regulamentos administrativos, depois de transformação em animaes da mesma especie, como objecto da pesca geralmente permittida nos art. 395.º e 396.º, com referencia ás restricções impostas nos art. 385.º a 387.º sobre a caça.

## P

**Pagador principal**, o fiador que assim se obrigou, renuncia ao direito de excussão, mas, sendo demandado, póde chamar á lide o devedor, e, na execução, nomear á penhora os bens d'este, se os tiver livres e desembaraçados. Art. 830.º n.º 1.º, 832.º e 833.º

V. *Fiador*.

**Pagamento antecipado**, o que é feito antes do vencimento do prazo da obrigação; e que, se foi verificado por quem depois se tornou insolvente, póde ser rescindido, a requerimento do crédor mais antigo. Art. 1033.º a 1039.º

— de dividas do menor tutelado. Art. 224.º n.º 10.º

**Parceria rural**, é o facto de um grangear em proveito commum a propriedade campestre de outrem, segundo as clausulas e condições do respectivo contrato, o que importa, na essencia, ou sociedade de capital e industria, ou arrendamento por uma quota parte dos lucros, ou dos fructos ou productos, maior ou menor, segundo a maior ou menor consideração ao adiantamento das despezas e ao trabalho pessoal de administração.

Divide-se em agricola e pecuaria. Art. 1298.º

Ha parceria *agricola* quando uma pessoa dá a outrem algum predio rustico, para ser cultivado por quem o recebe, mediante o pagamento de uma quota de fructos, do modo que entre em si accordarem. Art. 1299.º a 1303.º

— dá-se o contrato de parceria *pecuaria*, quando uma ou mais pessoas entregam a outra ou outras pessoas, certos animaes

ou certo numero d'elles, para os crearem, pençarem e vigiarem, com o ajuste de repartirem entre si os lucros futuros com igualdade ou em certa proporção.

O parceiro transmittente conserva, n'este caso, a sua qualificação de *proprietario*; ao parceiro *industrial* cabe a denominação de *pençador*. Art. 1304.º a 1317.º

**Parentes**, em geral, todas as pessoas que têm relações de sangue com outras pessoas, em grau mais proximo ou mais remoto, sem distincção de origem materna ou paterna, remontando a um tronco de geração commum; o emprego d'esta expressão, sem designação de pessoa, entende-se da mais proxima ou das mais proximas, conforme a ordem de successão legal. Art. 1742.º

V. Art. 135.º, 177.º, 294.º, 1073.º n.º 1.º, 2.º e 3.º

— em geral, comprehende tambem todas as que têm relações de familia, seja em rasão de allianças conjugaes, seja em rasão do sangue com proveniencia commum. Art. 1073.º n.º 1.

Em sentido restricto comprehende os que têm relações communs de sangue, seja por parte paterna, seja por parte materna até ao decimo grau da successão legal. Art. 141.º, 177.º, 201.º, 206.º, 207.º §§ 1.º e 2.º, 208.º, 209.º, 294.º, 1073.º n.º 2.º e 3.º, 1742.º, 1972.º, 1973.º, 2004.º e 2005.º

— os filhos espurios só podem ser considerados *parentes*, para o effeito de pedirem alimentos a seus paes, nos casos em que lhes é permittida a investigação da paternidade, sendo em tudo o mais considerados *estranhos* á familia dos mesmos paes. Art. 130.º n.º 3.º e 135.º

— os conjuges são para a successão equiparados aos irmãos e descendentes de irmãos, na falta d'estes; e preferem aos outros transversaes. Art. 1969.º n.º 4.º e 2003.º

**Parte do pedido da acção**, ou pacto *quota litis*, é nullo, quando celebrado com advogados ou procuradores judiciaes, que não podem levar ás partes mais que os salarios do estylo no respectivo auditorio, alem das despezas que fizeram com a causa. Art. 1358.º e 1359.º

**Partilha**, consiste na repartição ou divisão da herança entre coherdeiros, depois da descripção e avaliação de bens, de pagas as dividas, satisfeitos os legados e despezas do funeral, e de trazidos á collação os valores doados ou mutuados aos coherdei-

ros quando legitimarios, para compensação, calculo da terça, meação, e igualação das quotas hereditarias de cada um. Art. 2064.º a 2166.º

V. Art. 92.º, 934.º, 1123.º e 1124.º e 1162.º

**Pastos**, ervagem, tojo e outros vegetaes, de que se alimenta o gado, nos logares baldios municipaes ou parochiaes, destinados ou reservados para esse fim. Pertencem exclusivamente aos vizinhos respectivos, em conformidade com os antigos usos e costumes, ou dos regulamentos municipaes. Art. 472.º e 473.º

**Paternidade**, é a imputação de concurso no facto da geração a certa e determinada pessoa do sexo masculino, com relação a certa e determinada pessoa do sexo feminino, e ao filho ou filha, se este nasceu com vida e figura humana.

— legitima. Art. 101.º a 113.º

— illegitima. Art. 130.º a 133.º

**Patrimonio**, ou se toma na sua significação restricta, para designar a totalidade de bens e direitos uteis, herdada ou adquirida por successão ao pae ou mãe. Art. 197.º

— ou se toma em significação mais ampla, para comprehender tudo quanto alguém, *jure proprio*, possui, em determinada epocha ou occasião, com exclusão de toda a compropriedade, sociedade familiar, ou communião legal ou convencional.

— do marido é o que se achar constituido na reserva, que elle, adoptando o regimen da separação, fez na escriptura antenupcial, de seus bens presentes, para os excluir da communião legal.

— para ordenação, é uma especie de dotação, constituida a favor de clerigo, para sua sustentação, e que lhe é necessario ter para que possam ser-lhe conferidas ordens sacras. Art. 2104.º

V. Conc. Trid. Sess. 21, cap. 2.º

— todo o dispendio pelos paes para ella se verificar tem de ser conferido, sempre que assim for necessario para o calculo da terça e igualação da partilha. Art. 2098.º e 2104.º (\*)

(\*) Assim no proj. do sr. V. de S., art. 2277.º, como no da commissão revisora, art. 2155.º, se acha textual e fugitivamente feita referencia ao dispendio pelos paes, como *patrimonio para ordenação* de seus filhos.

O concilio de Trento, admittido no reino em 1564, e ratificada a sua aceitação em 1569, determinou a respeito d'estes *patrimonios* o seguinte:

«*Patrimonium* vero, vel *pensionem* obtinentes ordinari post hac non possint, nisi illi, quos Episcopus judicaverit assumendos pro necessitate, vel commoditate Ecclesiarum suarum; eo quoque prius perspecto, *patrimonium* illud, vel *pensionem vere ab eis obtineri*, talia que esse, que eis ad vitam sustentandam satis sint, atque illa deinceps *sine licentia Episcopi alienari*, aut extinguí, aut remitti nullatenus possint, *donec beneficium ecclesiasticum sufficiens* sint adepti, vel aliunde habeant, unde vivere possint; antiquorum canonum pœnas super his innovando.»

Sess. 24, cap. 2.º

As antigas constituições dos bispados, como por exemplo as do bispado de Lamego, impressas e publicadas em 1683, contém no liv. 1.º, tit. 10.º, cap. 3.º §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, disposições regulamentares sobre este objecto.

Resulta d'estas disposições:

1.º Que ninguem pôde ser admittido a receber ordens sacras sem que mostre ter honesta subsistencia por algum titulo;

2.º Que este titulo pôde ser, ou em razão de rendimentos proprios, com que deve dotar-se a si mesmo, na parte que for sufficiente á sua sustentação; ou de beneficio ecclesiastico que preencha o mesmo fim, ou de *pensão* ou apanagio equivalente, constituido por outrem por um modo estavel e seguro, ou por meio de patrimonio *propriamente* dito, constituido pelos paes ou por outrem em bens de raiz, fóros ou censos;

3.º Que esta especie de vinculo dotal constitue um *onus real*, com que a *transmissão* fica gravada, e torna os bens ou onus inalienaveis, na constancia do exercicio e caracter sacerdotal.

Nas ditas constituições, entre as diligencias previas a que se mande proceder, se recommenda, averiguar:

«E sendo o dotador casado, se concorreu consentimento da mulher;

«E se lhe cabem em terço e legitima, sendo seu pae ou mãe;

«Porém não o sendo, se lhe cabem em terço, porquanto o terço sempre é livre n'este reino, para cada um o poder dar ainda que tenha filhos ou ascendentes.»

O cod. não tratou d'esta materia, cuja existencia reconheceu no cit. art. 2104.º, mas pôde ser assegurado o patrimonio do clérigo, ou no *caso de pensão, como crédor de alimentos*, registando conforme ao art. 906.º n.º 3.º e 932.º; ou como usufructuario em concorrente quantia, nos termos do art. 949.º § 2.º e art. 2197.º; ou como de doação onerosa ou clausulada, por transmissão, nos termos do cit. art. 949.º § 1.º, e art. 953.º, 954.º, 960.º e 978.º n.º 4.º

Se o patrimonio for admittido em fundos consolidados, hypothese de que não curou o direito ecclesiastico, será meio de segurança o averbamento patrimonial a que ficam ligados.

Quanto á prohibição de alienar, de extinguir ou de remittir *sem licença do bispo*, de que falla o dito concilio, não collide esta permissão com a intervenção da auctoridade judicial, que bem pôde e deve ter logar de accordo com a auctoridade ecclesiastica em taes casos, por serem inseparaveis as conveniencias espirituaes das conveniencias temporaes sobre a sustentação do clero portuguez, a que o estado deve protecção.

**Penas convencionaes**, podem ser estipuladas, mas não exigidas, se o contrato for nullo; se porém a pena for nulla, não fica por isso nullo o contrato. Art. 673.º a 676.º

**Pençador, pençar**, expressão adoptada para distinguir o que trata de animaes por actos de serviço, do que apenas medita ou reflecte, no uso da sua razão ou entendimento. Art. 1304.º, 1306.º, 1309.º a 1312.º e 1314.º a 1317.º

Porém devia substituir o «ç» o «s» nas expressões «*pensadura*» ou «*pensar*», em relação a tratamento de creanças, de feridas, e até cada um de si mesmo, como se encontra nos dictionarios.

Em todo o caso, se assim desaparece o equivoco na escripta, subsiste na pronuncia.

A qualificação *parceiro industrial*, que o mesmo cod. emprega no art. 1307.º, é mais appropriada, porque é a que melhor corresponde na parceria, á de *parceiro proprietario*, empregada nos art. 1307.º a 1309.º, 1311.º, 1312.º, 1314.º, 1315.º e 1317.º

**Pendencia**, questão em litigio ou sujeita a litigio por haver duvidas em objecto de transacção. Art. 1711.º

V. *Demanda, Litigio, Pleito*.

**Penhor**, é a segurança que o devedor, ou alguém por elle, presta ao crédor, para fiel cumprimento da obrigação, entregando ao mesmo crédor, ou depositando, de commum accordo, em poder de outrem, algum objecto ou objectos moveis. Art. 848.º a 872.º

— para produzir effeitos exclusivos contra terceiros, é necessario que, alem da entrega, conste por acto authenticico ou authenticado, a somma devida e a especie e natureza do penhor. Art. 858.º

— tambem se diz da cousa dada em caução pignoraticia. Art. 860.º n.º 1.º e 4.º e 872.º

**Penhora**, consiste no arresto ou apprehensão real ou virtual em bens moveis ou immoveis, ou direitos do devedor, condemnado por sentença, despacho, ou acto de igual força, ou quando executivamente a acção comece por esse acto, como simples caução do juizo, para o fim de n'esses bens se proseguirem os termos de excussão e de expropriação, até final arrematação ou adjudicação.

— para pagamento do crédor. Art. 597.º, 833.º, 949.º n.º 6.º, 951.º, 960.º § 1.º, n.º 4.º § 2.º e § 2.º n.º 4.º

— não constitue *privilegio, onus real*; nem *hypotheca legal*, nem habilita para o *concurso*.

V. *Artigos correlativos a estas palavras.*

— nos predios rusticos, ou nos animaes, emquanto estiverem sujeitos ao contrato de parceria agricola ou pecuaria. Art. 1315.º e 1316.º

**Pensamento do homem**, é inviolavel: art. 362.º: mas quando se manifesta a vontade e a liberdade de acção ou da expressão, é licito, é mesmo necessario, penetrar, pelas regras do raciocinio e da interpretação logica ou doutrinal, até ás mais reconditas regiões do pensamento, a fim de proteger e assegurar direitos e obrigações resultantes de facto e contrato, como se verifica na interpretação das leis. Art. 684.º

**Perda**, consideravel de fructos pendentes, não exime do pagamento integral da renda nem dá direito a diminuição, aindaque se dê caso fortuito, salvo havendo estipulação em contrario. Art. 16.º e 1630.º



**Perdão**, renuncia, remissão ou convenção, mais ou menos benevola em favor do devedor, que assim lhe extingue a dívida e importa abandono de direitos do crédor, assim como uma rigorosa doação, se os direitos são certos, ou uma transacção, se taes direitos se questionam ou são questionaveis, ou tambem uma convenção onerosa, se pela sua parte o devedor formula, por acto distincto, mas connexo, alguma desistencia ou prestação, que virtualmente realise ou tenha realisado encontro ou compensação de créditos, ou preço da apparente concessão benefica. Art. 815.º a 817.º

### **Perdas e damnos.**

V. *Indemnisação*. Art. 302.º, 303.º, 425.º, 485.º, 496.º, 505.º, 636.º, 637.º, 706.º, 707.º, 720.º, 758.º, 838.º n.º 5.º, 896.º § unico, 929.º, 961.º, 980.º, 984.º, 1048.º § 2.º, 1080.º, 1150.º, 1274.º § unico, 1300.º, 1302.º, 1317.º, 1336.º, 1338.º, 1362.º, 1369.º § unico, 1383.º n.º 4.º, 1384.º n.º 2.º, 1415.º, 1416.º, 1418.º, 1433.º n.ºs 2.º e 3.º, 1437.º, 1451.º, 1517.º, 1518.º, 1548.º, 1555.º, 1557.º, 1572.º, 1579.º, 1610.º a 1613.º, 1616.º, 1731.º, 2364.º e 2365.º

**Perfilhação**, é o acto de reconhecimento dos filhos illegítimos (exceptuados os adulterinos ou incestuosos) feito por ambos os paes, ou por algum d'elles separadamente no registo do nascimento, escriptura, testamento ou auto publico. Art. 122.º a 129.º (\*)

— não tem logar sem o consentimento dos filhos se são maiores, e póde ser impugnada por estes dentro dos quatro annos posteriores á sua emancipação ou maioridade. Art. 126.º e 127.º

(\*) Diz o art. 122.º «podem ser perfilhados *todos* os filhos illegítimos, *excepto*: 1.º, os filhos adulterinos; 2.º, os incestuosos». Estabelece o art. 41.º, que a excepção não póde ampliar-se a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei que a faz. Não foram portanto excluidos do beneficio da perfilhação, os filhos sacrilegos, quaes são os de clérigos ou de ligados por voto solemne, tendo ficado comprehendidos na regra geral, que as excepções expressas mais confirmaram.

Diz o art. 123.º e 124.º, que a perfilhação póde ser feita por ambos os paes de *commun accordo*, salvo quando for feita por um d'elles, separada-

mente, poisque, n'esse caso não póde o perfilhante revelar o outro nem indicar circumstancias que o denunciem.

Determina, porém, o art. 125.º *bastar*, para que esta perfilhação possa ser feita por um dos paes separadamente, que o perfilhante *fusse habil* para contrahir matrimonio nos primeiros cento e vinte dias dos trezentos, que precederam o nascimento do filho. A palavra *bastar* quer dizer, que para o acto *conjuncto* da perfilhação, obsta a falta de capacidade *activa* de um dos perfilhantes, não assim porém quando a perfilhação é restricta ao outro, pae ou mãe, perfilhante, se habil for para contrahir matrimonio, na epocha indicada.

Logo não póde o pae clerigo, ou a religiosa professa, perfilhar um filho por acto *conjuncto*, nem separado, salvo se o primeiro só tomou ordens sacras, ou a freira ou frade se ligou a voto depois dos ditos cento e vinte dias.

Importa o mesmo que dizer, que a *capacidade passiva* sobre perfilhação, contemplada no art. 121.º, *sem distincção*, a favor dos filhos illegitimos, não espurios, *desapparece* na hypothese, como dependente da capacidade *activa* da pessoa perfilhante.

Dá-se pois, ou antinomia virtual entre o art. 122.º e 123.º com o art. 124.º; ou o art. 122.º se deve considerar modificado pelo art. 124.º, saindo-se da regra de interpretação estabelecida no cit. art. 11.º

A modificação consiste em se admittir sim a perfilhação de taes filhos, mas separadamente, só pelo pae ou mãe que for habil para contrahir matrimonio nos ditos cento e vinte dias.

Outra interpretação, porém, póde ter lugar, se bem se meditar nas palavras do art. 124.º

Que quer dizer *habil para contrahir matrimonio*?

Quer dizer que *tem impedimento legal*, que affecta de *nullidade* o casamento, se este se verificar, em desconformidade com as prescripções *irritantes* da lei civil.

E quaes são os impedimentos legaes *irritantes* do matrimonio, que constituem a inhabilidade absoluta dos contrahentes segundo a lei civil?

São os do art. 1074.º com referencia ao art. 1073.º, onde se comprehendem os que não poderiam casar sem ser réus de incesto ou de poly-

gamia, mas não os de sacrilegio, e nem mesmo o de auctores ou cúmplices de conjugecício.

E quaes são os impedimentos legaes, *prohibitivos*, mas não *irritantes* do matrimonio, e que só constituem uma inhabilidade não absoluta? São os do art. 1058.º, entre os quaes se comprehendem em n.º 5.º os da ordem e da ligação a voto solemne reconhecido na lei, como declara o art. 1059.º

A inhabilidade não é absoluta mas só *relativa* ao casamento catholico, art. 1069.º, conforme ás leis canonicas que a lei civil protege, e tanto que o art. 1071.º mandou punir o ministro da igreja celebrante, com as penas comminadas na lei penal; reconheceu no juizo ecclesiastico a competencia sobre a nullidade, art. 1086.º e 1087.º, e ordenou a execução á auctoridade civil.

É certo que, se os clérigos ou ligados a voto solemne quizerem casar pela *fôrma civil*, tambem o official civil não pôde celebrar o matrimonio, porque deve attender a *todos* os impedimentos legaes, mencionados, não só no art. 1073.º, mas no art. 1058.º, sob as mesmas penas impostas aos ministros da igreja, art. 1082.º

Mas tambem é certo, que se os nubentes occultarem o seu estado clerical ou profissão religiosa, e não constar ao official civil o impedimento legal, podem celebrar o casamento, ao qual não precede inquerito algum sobre a religião dos contrahentes, art. 1081.º

Pôde mesmo o official civil ter a condescendencia de fechar os olhos sobre o impedimento legal de que se trata, quando para isso tiver motivos imperiosos, embora illicitos, e expor-se assim ás penas do cod. pen., art. 136.º § 3.º

Depois, levada a questão da validade de tal casamento aos tribunaes civis, que então seriam os unicos competentes, art. 1089.º, não vendo no desprezo do impedimento legal resultante do art. 1058.º a comminação de nullidade, e antes, no art. 1090.º, prohibida a annullação por motivo de religião dos contrahentes, sustentariam a validade do casamento.

Os contrahentes, quando clérigos, poderiam ficar sujeitos ás penas da apostasia ou renuncia publica da religião do reino, se nos termos do art. 135.º do cod. pen., a apostasia da ordem clerical, ou a violação do voto solemne importassem mudança ou renuncia publica da religião catholica, ou injuria publica a algum de seus dogmas, art. 130.º; mas o casamento pela fôrma civil ficaria valido.

Ainda assim, porém, o clérigo de ordens sacras não incorreria em outra pena temporal mais que a de perpetua expulsão do reino, resolutive e extinctiva, porém, logo que fizesse confissão do seu erro e tornasse a entrar no gremio da egreja, ou lhe fosse attenuada mesma pena pelo poder moderador.

É pois evidente que os clérigos e os ligados por voto religioso, não são inhabeis por *modo absoluto*, que lhes annulle o matrimonio, poisque podem escapar á prohibição da lei, casando pela *fôrma civil*, se o official civil, voluntaria ou involuntariamente, não fizer attenção ao impedimento religioso, ou d'elle não tiver noticia.

A lei civil tornou para essa *fôrma* a execução *difficil*, mas não *impossivel*, dadas que fossem certas circumstancias.

Não podem portanto ser qualificados, como *inhabeis* em sentido *absoluto*, que é precisamente o de que trata o art. 125.º

E d'esta incapacidade o mesmo que da capacidade de testar. Os cegos, surdos e mudos, e os inteiramente analfabetos, podem testar, mas salvas as modificações da lei quanto á fôrma.

Assim se desvanece a antinomia ou contradicção supra notada, quanto á faculdade de perflhar; se defende a sorte dos filhos não incluídos na classe de esurios, que não têm culpa dos desvarios religiosos de seus paes; e é melhor a concessão d'esta capacidade, que forçar os paes, pelos sentimentos do amor maternal ou paternal, ao matrimonio pela fôrma civil, para legitimação dos filhos por subsequente matrimonio, nos termos geraes do art. 121.º, ainda mesmo no caso de separação por sentença dos tribunaes ecclesiasticos ou civis, nos termos dos art. 1091.º e 1092.º

Temos ainda a ponderar, que n'outra ordem de idéas, comprehensiva dos filhos e portanto dos paes *sacrilegos*, havia sido redigido pelo sr. V. de S. o art. 124.º do proj. do cod. civ., que é fonte litteral do cit. art. 125.º

Que n'esse proj., art. 117.º, se comprehenderam como incapazes da perflhação os filhos sacrilegos, que o mesmo art. definiu: «os filhos de pessoas que em rasão do seu estado religioso são inhibidos de contrahir matrimonio».

Que a commissão revisora, depois de uma primeira revisão, adoptou nos seus precisos termos, sob n.º 127.º, o art. 125.º do cod., mas com a mesma comprehensão, sob n.º 119.º, o dito art. 117.º, quanto a sacrilegos e sua definição.

Mas do cod. vê-se depois eliminado tudo quanto respeita a sacrilegos; e não só isto, declarando o proj. no art. 121.º, que eram filhos illegítimos *todos os que podem ser legitimados por subsequente matrimonio*; como foi adoptado no projecto da commissão, art. 124.º; omittiu a definição; declarou illegítimos todos os que não eram nascidos de matrimonio; distinguin de entre os legítimos os *espurios*, palavra que o projecto não admittia, e estes só os que não podiam ser perfilhados, ficando assim excluidos d'esta qualificação os denominados *sacrilegos*, art. 122.º e 134.º

Esta combinação dos art. do cod. com o seu proj., mais nos confirma na opinião que sustentámos, e que, portanto, a *inhabilitade activa* dos perfilhantes, a que se refere o art. 123.º, é só a correlativa da *inhabilitade subjectiva* dos filhos *espurios*, entre os quaes não foram contados os *sacrilegos*, o que assim fica em harmonia com os art. 1058.º, 1059.º e 1073.º

Acresce, que ha pelo cod. uma essencial distincção entre *inhabeis* de contrahir matrimonio, e *inhibidos* de contrahir matrimonio.

Os *inhabeis* são os contemplados no art. 1073.º; os *inhibidos* são considerados no art. 1058.º

Todos os *inhabeis* são *inhibidos*, mas nem todos os *inhibidos* são *inhabeis*.

O estado clerical ou religioso é de *ordem disciplinar da egreja*, protegida pelas leis civis d'este reino, mas não é de *ordem publica civil nem de direito natural*, que não possa ser revogada ou dispensada pelas mesmas leis da egreja se assim o julgar.

A consequencia pois d'estas indicações é que o art. 125.º do cod., se entende precisamente na sua letra, dos *inhabeis* que estão considerados pelo cod. no art. 1073.º, e não dos *habeis* ou *impedidos* que estão *inhibidos* pelo mesmo cod., art. 1058.º

Deve ainda notar-se, que se não confunde *habil* com *habilitado*. *Habil* não *habilitado* para contrahir matrimonio é todo aquelle que tem capacidade natural para contratar, mas que não tem podido ou se acha impedido de se *habilitar*.

O art. 125.º falla dos *habeis* mas não dos *habilitados*. Ora os clerigos e ligados a voto religioso, só têm um *impedimento* de *habilitação* em consequencia da prohibição da lei, art. 1058.º e 1059.º, mas não uma causa de *inhabilitade* pessoal irritante do matrimonio, como são as contempladas nos art. 1073.º e 1074.º

Demais, subsiste em toda a sua força a inibição da lei prohibitiva dos casamentos de clérigos ou de ligados a voto religioso, nos termos dos art. 1058.º, 1071.º e 1082.º, mas só com os efeitos civis a que se refere o art. 1059.º

«As infracções das disposições contidas no art. precedente *nenhum outro efeito produz* mais senão sujeitar os infrauctores ás penas abaixo declaradas, diz o cod. no art. 1059.º, entre as quaes, não se encontrando prohibida a da legitimação dos filhos por subseqüente matrimonio, não podem os clérigos nem os ligados a votos, que não chegaram a infringir a lei pelo casamento, ser punidos pela simples violação da castidade, tirando-se-lhes a faculdade de perfilhar, com o grande absurdo de se fazer recaír, e por motivos de religião, sobre a innocente prole a falta de continência de seus paes, que nem a lei civil nem a lei penal hoje pune.»

Em conclusão, não obsta aos filhos de clérigo, de freira, ou de frade que sejam perfilhados, porque cessou para elles a iniqua incapacidade resultante do sacrilegio que seus paes commetteram. A lei civil nem reconhece n'elles a qualidade de *sacrilegos*, mas só a de *illegítimos*, nem a de *espurios*, poisque não são *incestuosos* nem *adulterinos*.

Podem portanto ser perfilhados, ou espontaneamente pelos paes, ou por sentença, nos termos dos art. 115.º, 129.º, 130.º, 131.º, 132.º e 133.º

Em outros termos, *coito damnado e punível*, é uma expressão banida do cod. civ.: *coito damnado e punível*, no sentido do direito penal, só é o adultério, e a requerimento do conjuge offendido, cod. pen. art. 401.º e 404.º, e o incesto não é mais que uma circumstancia aggravante de attentado ao pudor, art. 398.º n.º 1.º

*Coito damnado e punível* em rasão do *sacrilegio*, por violação do estado religioso, é facto que as leis penaes desconhecem. Aindaque desconhecido não fôra, a lei fundamental do estado, e o direito natural a que o cod. manda recorrer no art. 16.º, não consente que os efeitos das penas caminhem alem das pessoas dos delinquentes.

Dir-se-ha que este ultimo argumento prova de mais, porque é extensivo aos filhos incestuosos ou adulterinos. De accordo.

Mas *dura lex sed lex*. O argumento prova tudo quanto aos sacrilegos, embora nada prove contra a expressa disposição da lei a favor dos adulterinos ou incestuosos.

Demais, em logar da *perfilhação*, em taes casos, e mesmo em outros, poderia ser admittida diversa formula, com a de *adopção*, com os efeitos da *perfilhação*.

O filho *adoptivo* continuaria a ser considerado como de paes incognitos, sem o labéo do coito damnado, civil ou religioso, e tanto o filho como o publico não veriam no pae por adopção mais que o *bemfeitor*.

Isto faz ver uma lacuna no cod., e nascer o desejo de cooperar para que ella seja preenchida.

**Peritos**, homens que por sua instrucção, theorica ou pratica em alguma arte, industria ou profissão, podem ser convocados a requerimento das partes ou por officio do juiz, para sobre 'questitos determinados darem respostas que esclareçam o mesmo juiz. Art. 299.º n.º 0.º, 293.º

— menores, respondem sobre obrigações de sua arte ou profissão. Art. 299.º n.º 1.º

**Personalidade**, attributos que constituem o ser, dotado de intelligencia e figura humana, unico, a quem, desde a procreação, a lei civil reconhece capacidade para direitos e obrigações que ella protege e assegura. Art. 1.º e 6.º, 157.º, 359.º a 369.º, 2535.º a 2537.º (\*)

V. *Cousas*.

(\*) O art. 1.º do cod., diz « só o homem é susceptivel de direitos e obrigações.

«N'isto consiste a sua capacidade juridica ou a sua personalidade.»

No proj. de cod. civ. appresentado ás côrtes constituintes do reino vizinho, com data de 19 de maio ultimo, se lê no art. 16.º

«Solo el hombre es susceptible de derechos y obligaciones; en esto consiste su capacidad juridica ó su personalidad.»

**Pesca**, é o direito de apropriar, pela occupação industriosa, o peixe ou animaes aquaticos, quer se encontrem no mar, quer nas aguas publicas, concelhias e mesmo particulares, se d'estas o mesmo peixe tiver livre entrada e saída, salvas comtudo as restricções impostas pelos regulamentos administrativos ou municipaes. Art. 395.º a 399.º

**Pesquisa**, de mineraes, consiste nos trabalhos de investigação preliminar sobre a existencia de minas, em certos e determinados logares, empregando-se para esse fim os meios que a sciencia e a experiencia tem mostrado mais adequados. Art. 465.º a 466.º

**Pessoas meramente** (actos juridicos), que só podem ser praticados por alguém, sem possibilidade legal de mandato, commissão ou delegação a outrem. Art. 1332.º e 1739.º

**Pessoas moraes**, reunião auctorisada de pessoas certas ou incertas, eventuaes ou futuras, mas com existencia collectiva actual e permanente, real ou ficta, que a lei civil considera e reconhece como uma só pessoa juridica em relação ao exercicio dos direitos civis, que lhe for necessario ou que tiver connexão com o seu fim, sem quebra nem confusão dos direitos civis das pessoas individuaes, aindaque tomem parte ou tenham interesse na instituição. Art. 32.º a 39.º, 382.º, 1669.º

— (miseraveis). Art. 294.º

V. *Abandono, Miseraveis.*

— certas de incertas, as que por qualquer modo, de entre as incertas, e só designadas collectivamente, se podem tornar certas. Art. 1741.º

**Pintura**, arte de representar, figurar, ou reproduzir, qualquer objecto, ou objectos, semelhantes, ou da natureza, ou dissimilhanes, e de imaginação, por meio de applicação de tintas da mesma ou de diversas cores, sobre uma base immobiliaria, ou mobiliaria, avulsa, cujas obras n'este caso, se não são feitas por mandato de outrem, constituem propriedade exclusiva do seu auctor, como as de propriedade litteraria. Art. 602.º

**Planta**, desenho ou descripção de qualquer obra dada de empreitada, por preço determinado, a que o empreiteiro deve cingir-se na execução, sem direito a indemnisação, se ultrapassar, quando a alteração e seu custo não forem convencionados por escripto. Art. 1401.º

**Pleito**, Art. 1047.º n.º 2.º

V. *Demanda, Litigio.*



**Poços**, reservatórios ou depósitos de aguas pluviaes ou de nascente, ou mixtas, em funda escavação ou cova, forrada de pedra ou tijolo e muro de resguardo.

Nos construidos á custa dos concelhos ou parochias, limita-se o seu uso aos moradores das localidades, guardados os regulamentos administrativos. Art. 381.º n.º 2.º

**Poder paternal** (ou patrio), consiste no complexo de direitos, que a lei civil reconhece e assegura, aos paes sobre a pessoa e bens de seus filhos, para desempenho das obrigações resultantes da procreação até que estes possam entrar, conforme á mesma lei, no pleno exercicio de seus direitos civis, desde e por virtude da sua maioridade ou emancipação. Art. 137.º a 170.º, 193.º a 196.º, 322.º e 323.º

— no caso especial da tutela legitima conferida ao avô, é este equiparado ao pae, na falta d'elle e de mãe, art. 1061.º §§ 1.º e 2.º, 1879.º, e não só tem aquelle o poder *exclusivo* e independente para auctorisar as escripturas antenupciaes e casamento de seus tutelados, como de seus proprios filhos; mas, se for o unico ascendente sobrevivivo, o de lhes fazer, em seu testamento, substituição pupillar, cabendo, n'esta situação, a similhante poder, a qualificação *honorifica* de *paternal* ou *patrio*. Art. 224.º n.º 18.º, 1061.º §§ 1.º e 2.º, 1073.º n.º 4.º e 1859.º

**Ponte**, obra d'arte, ou parte de estrada ou caminho, sobre arcos, barcas, pensil ou levadiça, que atravessa de uma a outra margem, ou de um a outro ponto culminante; para commoda e segura passagem a pessoas, animaes ou transportes. São publicas, se construidas e mantidas pelo estado, emprezarios auctorizados ou pelas camaras municipaes, de que todos podem utilisarse, com as restricções impostas por lei ou pelos regulamentos administrativos. Art. 380.º n.º 1.º

**Ponto de saída** (das aguas remanescentes), entende-se aquelle onde uma das margens do seu alveo deixa primeiramente de pertencer ao predio que ellas atravessaram. Art. 434.º § unico.

**Posse**, é facto complexo, que consiste na repetição de actos de retenção ou de fruição de qualquer cousa ou direito, comtanto que esses actos não sejam facultativos ou de mera tolerancia. Art. 474.º a 504.º

**Posse**, titulada, de boa fé, pacífica, continua, pública. Art. 517.º a 523.º

V. *Prescrição*.

— de estado na filiação. Art. 115.º, 130.º n.º 2.º

— condicional e resolúvel. Art. 929.º (\*)

— é sujeita a registo. Art. 524.º, 949.º n.º 5.º, 960.º § 1.º n.º 1.º

— judicial *com entrega*, sobre bens immobiliarios, é precedida sempre pelo registo do *acto juridico* em que se funda. Art. 952.º, 954.º

(\*) Tal será, por exemplo, a de um adjudicatario convencional de rendas, ou consignatario de rendimentos, sobre determinado predio, em que o devedor se reservasse o direito de pagar e amortisar por diverso modo, que elle julgasse mais conveniente ou mais suave.

A reserva reduziria o adjudicatario ou consignatario a uma situação *precaria*, qual a da ord. liv. 4.º tit. 54.º in pr. «emquanto aouver ao senhor da cousa» ou aos de mera tolerancia, previstos no art. 474.º § 1.º, que não constituem posse. Esta reserva ou direito reservado seria improprio, se o seu exercicio dependesse da vontade do crêdor.

Debalde invocaria este, para se conservar na posse, a falta da extincção da obrigação e a subrogação ou novação do modo ou forma de pagamento estipulado. A clausula, constituiria a favor do seu devedor uma condição potestativa, que forma, nos termos do art. 672.º do cod., parte integrante do contrato, que era livre ao devedor estipular, e que o crêdor podia ou não aceitar, sem que, depois em contravenção do proprio facto, a possa contravir ou repellir. Vide art. 679.º e 680.º

**Postura**, resolução ou lei de camara municipal, approvada em conselho de districto, sobre objectos policiaes, preventivos, ou repressivos de interesse ou de ordem local. Tem comminação de multas que a lei civil reconhece. Art. 398.º, 399.º, 443.º

V. *Camaras municipaes*.

**Pousada**, casa de habitação, de pessoas que prestam gasalhado a outras pessoas adventicias, mediante retribuição, conforme ao seu dispendio transitorio. Art. 882.º n.º 2.º

V. *Albergaria*.

**Praça publica**, lugar, segundo o costume das terras, em que se fazem em pleno dia, com precedencia de editaes e de preção, por auctoridade judicial, administrativa, fiscal ou particular, a quem melhor preço der, ou melhores condições offerecer, vendas ou adjudicações de moveis, immoveis ou direitos. Art. 534.º, 941.º, 942.º, 1682.º

— recebem-se lanços, ou sobre avaliações antecedentes, ou sobre licitação já conhecida, ou sobre iniciativa de algum dos concorrentes.

**Praso**, epocha ou tempo designado, por lei, convenção, ou disposição, dentro do qual se tem de satisfazer alguma obrigação, ou verificar alguma cousa ou circumstancia. Art. 19.º n.º 2.º, 64.º, 65.º, 72.º § 1.º, 73.º, 78.º n.º 4.º, 80.º § unico, 81.º, 87.º a 89.º, 107.º, 109.º, 112.º, 133.º, 143.º, 156.º, 189.º, 190.º, 210.º, 224.º n.º 14.º, 229.º § unico, 264.º a 266.º, 285.º, 288.º, 306.º, 307.º, 311.º, 314.º, 352.º, 353.º, 406.º, 407.º, 408.º §§ 2.º e 3.º, 415.º, 419.º §§ 1.º a 4.º, 423.º, 449.º e outros muitos que longo seria aqui exemplificar.

**Praxe**, designa o costume, ordem, methodo, ou estylo seguido, em determinadas circumstancias, cuja existencia se comprova por uma não interrompida serie de factos uniformes no exercicio de direitos, ou no cumprimento de obrigações, da mesma especie ou natureza.

Na falta de estipulação e de praxe constante e não duvidosa, sobre o praso de arrendamento de predios rusticos, presume-se feito pelo tempo necessario para a respectiva sementeira e colheita. Art. 2211.º, 1628.º e 1629.º

V. *Costume. Talhadia.*

**Prazos**, predios cuja fruição pertence a um senhor util, e a outrem designados direitos que constituem o dominio directo. Art. 1109.º

V. *Afforamento, Dominio directo e util, Emprazamento.*

**Preço**, diz-se o equivalente convencional, fixado em certa somma de dinheiro ou de outros valores reductiveis a dinheiro, que alguem entrega a outrem, pela transmissão de alguma cousa movel, immovel ou semovente, ou de algum direito real ou pessoal. Art. 882.º n.º 3.º, 883.º n.º 1.º, 938.º n.º 2.º, 939.º, 1012.º, 1109.º § unico, 1122.º n.º 2.º, 1544.º, 1545.º, 1594.º, e 1603.º

**Preço**, das empreitadas. Art. 1406.º e 1407.º

— locativo. Art. 1605.º

— sua comunicação. Art. 1122.º § 2.º

**Predio**, toda a porção de solo ou de superficie de terra que tem uma individualidade material determinada e independente, cuja identidade possa distinguir-se da de outros predios confinantes nas suas relações juridicas, objectivas ou subjectivas, com os direitos de dominio, posse, uso, fruição, hypotheca, servidão ou qualquer outro onus real.

— divide-se em rustico, urbano ou mixto.

— rustico se é destinado para qualquer especie de cultura ou de exploração da terra.

— urbano, se n'elle se acha alguma casa ou construcção destinada a habitação de pessoas ou exercicio de alguma industria, consideradas pertencas de casa de habitação, quando lhe forem contiguos, os jardins, quintaes, parques, alamedas ou outros semelhantes de mero recreio.

— mixtos, quando são em parte urbanos e em parte rusticos, e n'esta predomina sobre o recreio uma cultura lucrativa e importante. Art. 280.º, 374.º, 390.º, 391.º, 463.º § unico, 881.º, 915.º e 976.º

**Preferencia**, direito de excluir, ou por modo absoluto, ou em tanta parte quanta for a do proprio interesse, o exercicio de algum direito de outrem sobre a mesma cousa, objecto ou quantia. Art. 14.º e 15.º, 1005.º a 1025.º, 1042.º 1678.º a 1863.º, 1703.º e 1704.º

V. *Opção*.

— (direito de), prescreve, ou passados trinta dias depois do aviso ao senhor directo, ou, segundo as regras geraes, se não precedeu aviso. Art. 1678.º e 1681.º § 2.º

— compete igualmente ao foreiro com relação ás alienações onerosas do senhor directo. Art. 1678.º § 1.º e 1681.º § 1.º

— aos comproprietarios *quinhoeiros*. Art. 2195.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

V. *Concurso creditorio, Prioridade*.

**Prejuizo**,

V. *Damno, Detrimento*.

**Prejuizo de terceiro**, é o detrimento, pessoal, real, ou mixto, resultante de actos ou contratos, contra pessoas, que não intervieram n'elles, nem para elles prestaram o seu consentimento. Art. 1030.º a 1045.º

**Prelecções**, exposições doutrinaes do mestre a seus discipulos, que não podem ser reproduzidas *integralmente*, mas só por extracto, salvo com permissão do seu auctor. Art. 573.º

**Premio**, de seguro ou de risco, é nos contratos aleatorios celebrados por companhias auctorizadas a percentagem annual, calculada sobre o valor garantido, paga pelo segurado em retribuição do sinistro eventual que ellas prometteram indemnizar, estimada em certa e determinada quantia, em parte ou integralmente, segundo as circumstancias e condições dos respectivos contratos e de seus estatutos. Art. 880.º n.º 5.º, 881.º n.º 2.º, 882.º n.º 5.º, 891.º n.º 4.º e 1538.º

**Presa**, o mesmo que tomada de aguas em represa, açude, ou obra semelhante. Art. 463.º

— significação diversa das tomadias feitas ao inimigo durante a guerra, em conflicto, por corsarios, aos piratas, ou aos traficantes de escravatura. Cod. de comm. art. 1384.º e outros.

**Prescrição**, é o facto da aquisição legal da propriedade sobre cousas ou direitos uteis, por virtude de posse, nos termos e pelo lapso de tempo, determinados na lei; ou o facto da desoneração de obrigações, reaes ou pessoas, nos termos e pelo lapso de tempo determinados na mesma lei. Art. 505.º a 566.º

V. Art. 109.º, 112.º, 438.º § unico a 440.º § 3.º, 453.º, 455.º, 482.º, 1150.º, 1387.º, 1522.º, 1685.º e 1884.º

**Prestação**, obrigação de praticar algum serviço, ou de entregar alguma cousa ou quantia, dadas certas e determinadas circumstancias, ou por modo permanente, em epochas designadas, ou por uma só vez, com clausula ou sem clausula suspensiva ou resolutive, com applicação a favor de pessoa certa, individual ou collectiva, sem fim especial ou com fim designado, em cumpri-

mento de uma obrigação legal ou convencional, contrahida ou transmittida, real ou pessoal.

Em pena de não cumprimento de contratos. Art. 673.º

**Prestação**, é portanto o cumprimento das obrigações provenientes dos contratos ou da disposição da lei, que se resolve em facto ou tradição. Art. 702.º a 764.º

As de não fazer, ou negativas, resolvem-se em positivas, de desfazer, e de responsabilidade por perdas e danos. Art. 713.º

— de factos. Art. 711.º a 713.º e 1548.º

— de cousas. Art. 714.º a 732.º

— com alternativa de cousas ou de factos. Art. 733.º a 738.º

— em dinheiro. Art. 719.º, 723.º a 727.º

— integral ou parcial. Art. 721.º

— de cousas indeterminadas. Art. 716.º

— liquida ou illiquida. Art. 722.º

— de serviços. Art. 1370.º a 1430.º

— cessão de direitos de percepção. Art. 1635.º

— periodicas. Art. 940.º

— perpetuas. Art. 975.º § unico.

— de pensões emphyteuticas e censiticas, rendas, alugue-res, juros, alimenticias. Art. 543.º

— perdão ou renuncia d'ellas. Art. 815.º

**Presumpções**, são as consequencias ou illações que a lei ou o julgador deduz de um facto conhecido, para firmar um facto desconhecido. Art. 2516.º a 2519.º

V. Art. 103.º, 104.º, 113.º, 477.º, 478.º, 481.º, 519.º, 606.º, 871.º, 872.º, 903.º, 1245.º, 1331.º, 1462.º, 1545.º § unico, 1618.º, 1624.º, 1628.º, 1709.º, 1730.º, 1734.º, 1738.º e 1743.º

**Prioridade**, de data, a que é anterior a outra titulada sobre o mesmo objecto em relação a contrato, facto ou solemnidade exigida pela lei para validade ou firmeza de acto mais antigo em concorrência com outros da mesma ou de diversa natureza.

Prevalece nas vendas de moveis a diversas pessoas, salvo quando se não possa verificar, caso em que vence quem primeiro obteve posse. Art. 1578.º

— prevalece nas vendas de immoveis não registadas, e quando registadas, vence o que registou primeiro. Art. 1580.º

— quando é de acto registavel adquire certeza juridica no dia em que é feita a inscripção. Art. 966.º

**Prioridade**, em datas identicas, sobre actos da mesma especie, determina-se pela ordem do numero que tiverem; sobre actos de diversa especie, regula-se pela ordem da sua apresentação constante do *Diario*. Art. 956.º § unico.

— sendo de hypothecas registadas no mesmo dia, reputa-se em todas a mesma antiguidade, e o pagamento é feito *pro rata*. Art. 956.º § 2.º e 1017.º

V. Art. 973.º

— se houver conflicto entre o registo da penhora e o da hypotheca, como se resolve?

V. *Penhoras*.

— de credito para legitima rescisão. Art. 1033.º

V. *Pagamento antècipado*.

**Prisão**, estado de detenção de alguma pessoa, em casa ou lugar fechado e vigiado por modo que d'elle não possa evadir-se senão por meios de força contra obstaculos materiaes, ou de artificios ou de violencias contra pessoas.

— pôde ser requerida pelos paes, e na falta d'elles, pelos tutores com auctorisação dos conselhos de familia, contra menores desobedientes e incorrigiveis, para que a auctoridade judicial os mande recolher *à casa de correcção para isso destinada*. Art. 143.º, 224.º n.º 12.º

— o lugar d'ella, seja como retenção, seja para cumprimento de pena, constitue para os presos o seu domicilio necessario ou legal. Art. 53.º

— o pae, assim como o tutor, tem a faculdade de fazer cessar a prisão ordenada contra os filhos menores ou tutelados. Art. 141.º § unico.

**Privilegio**, faculdade privada, vantagem, preeminencia de que gosa, ou pôde gosar alguma pessoa, individual ou moral: ou direito exclusivo de fazer ou de exigir alguma cousa.

— não é a providencia especial da lei, em rasão de direito commum que a todas as pessoas aproveita, dadas que sejam as mesmas circumstancias. Art. 7.º e 11.º

— de inventor, é o que lhe garante a sua propriedade por espaço de quinze annos, de que se deriva o direito exclusivo de produzir ou de fabricar os objectos que constituem o invento, ou em que este se manifesta. Art. 613.º a 618.º, 619.º a 623.º, 626.º a 635.º

— creditorios, consistem na faculdade que a lei concede a

certos credores, de serem pagos com preferencia a outros, *independentemente do registo de seus creditos*, salvos os que respeitam a dividas de fóros, censos ou quintões, ou de renda, em que para ser applicavel a faculdade, é necessario que os onus reaes de emphyteuse, de censo, de quinhão ou arrendamento se achem registados. Art. 808.º, 878.º a 887.º, 1005.º, 1006.º, 1154.º e 1670.º (\*)

(\*) A C. de L. de 1 de julho de 1863, art. 201.º, garantiu os privilegios do banco de Portugal e de qualquer outro estabelecimento, que por lei os tivesse, enquanto entre o governo e esses estabelecimentos não houvesse accordo, que todavia ficasse dependente da approvação das côrtes.

O facto porém foi que, depois, os collaboradores do cod. se não prenderam com essa difficuldade e reduziram os privilegios immobiliarios aos que especificou o art. 887.º n.º 1.º a 3.º, e as hypothecas legaes ás que designou o art. 906.º n.º 4.º a 8.º, onde, sob o n.º 6.º, só foram contemplados os estabelecimentos de credito predial, para pagamento de seus titulos, nos bens que esses titulos designassem, o que é inutil ao banco de credito predial portuguez, porque, em conformidade com os seus estatutos e substituição, faz preceder os seus emprestimos de hypotheca convencional e especial com sujeição a registo, conforme ás disposições geraes.

A lei da promulgação do cod. tambem não contém disposição alguma transitoria, que resalvasse os privilegios do banco de Portugal, como fizera a dita L. de 1 do julho de 1863.

Pelo contrario, essa lei de promulgação contém no art. 6.º a disposição de que: « desde que o cod. civ. principiasse a ter vigor, ficava revogada toda a legislação que recaísse nas materias que o mesmo cod. abrange, quer essa legislação fosse geral, quer fosse *especial* ».

E o banco de Portugal via depois reunir-se o parlamento, sem que fizesse a menor opposição ou reclamação.

Portanto, pelo menos, como util cautela, não deve o banco de Portugal confiar no seu privilegio de hypotheca legal e tacita, sem dependencia de registo, e antes, sempre que trate de assegurar dividas, deve exigir de seus devedores a hypotheca especial registada, mormente quanto ás letras que reforma com amortisação successiva, pois a cada uma d'essas reformas se manifesta novação, extinctiva da anterior obrigação, e o credito superveniente á obrigação extincta, mas anterior á ultima novação, pôde disputar antiguidade de hypotheca.



O cod. não considerou entre os privilegios immobiliarios, os dos crédores, a que chamámos de *dominio*, em nosso projecto de cod. reg. de credito predial, art. 8.º n.º 5.º

Nem mesmo entre os crédores por *hypotheca legal*, como considerou o sr. visconde de Seabra no seu projecto, art. 992.º n.º 4.º, e como havia contemplado Coelho da Rocha nas suas *Inst. de direito civil*, § 659.º n.ºs 1.º e 2.º

Mas é certo, que, nos termos do art. 1574.º do cod., o vendedor pôde não entregar o predio vendido enquanto não estiver pago do preço; o crédor das bemfeitorias ou construcções pôde reter o predio bemfeitorizado ou reconstruido enquanto não for pago das despesas que fez.

O mutuante do dinheiro para a compra do immovel, pôde, ou exigir hypotheca, ou intervir no acto da venda para que o predio lhe fique hypothecado pelo comprador, ou exigir, de accordo entre comprador e vendedor, que, sobre o predio a vender, se abra um registo provisorio de hypotheca que se torne definitivo depois da escriptura.

**Processos**, regras de instauração e prosecução das acções judiciaes, ordinarias ou summarias em 1.ª instancia, em grau de appellação, de revista e de execucao de sentença e seus incidentes.

— de interdicção por demencia. Art. 313.º, 317.º a 319.º

V. *Demencia*.

— para declaração de prodigalidade. Art. 341.º a 346.º

V. *Prodigalidade*.

— para justificação de mera posse. Art. 524.º

— para a designação e especificação da hypotheca indeterminada, sobre bens indeterminados. Art. 917.º a 937.º

— para a expurgação das hypothecas especiaes. Art. 938.º e 948.º

— para a curadoria dos bens do ausente. Art. 55.º a 94.º

— por divida de fóros (summaria). Art. 1685.º

— para decisão de questões sobre os aqueductos. Art. 457.º

V. *Acção, Despejo, Separação, etc.*

— summario. Art. 457.º, 2278.º § unico.

A fórma d'este processo não é arbitraria, mas a que se achar prescripta no cod. de processo. *Ibid.*

**Procreação**, acto invisivel e mysterioso da geração, sobre cuja originalidade paterna, nem a natureza nem a sciencia fornecem

dados alguns, que demonstrem, antes ou depois do nascimento dos filhos, a verdade physica ou moral, em relação a determinada pessoa, mas que a lei civil toma logo debaixo da sua protecção: art. 6.º: no estado de gravidez de mulher viuva, mandando nomear curador *ao ventre*: art. 157.º: adoptando, como demonstração da paternidade legitima, o facto do matrimonio antecedente ou subsequente: art. 101.º: e como prova legal de reconhecimento da legitimidade, o registo dos nascimentos: art. 114.º: ou, na falta d'este, qualquer documento authenticico; e, ainda subsidiariamente a prova por testemunhas, havendo *posse de estado*: art. 114.º, 116.º, 118.º; que a reduz n'este caso á da *procreação putativa*, virtualmente comprehendida n'essa posse. Art. 115.º

#### V. Filiação.

**Procuração**, diz-se o documento em que o mandante ou constituinte exprime o seu mandato, a fim de que alguém possa praticar actos juridicos pessoaes de outrem, que o não forem meramente. Art. 1319.º e 1332.º

— é publica ou particular. Art. 1320.º a 1322.º

— *publica*, a que for feita pelo tabellião, ou pelo escrivão respectivo, sendo exarada em alguns autos. Art. 1320.º

— *particular*, a que foi *escripta e assignada pelo mandante*.

Art. 1321.º (\*)

— geral ou especial. Art. 1068.º, 1323.º a 1325.º

— verbal. Art. 1326.º e 1329.º

— havida por publica. Art. 1322.º

— para declarações de registo provisório de hypotheca.

Art. 970.º

(\*) Util haveria sido, que no cod. se achasse declarado que, para todos os effeitos, a procuração, dada por conjuges, podesse ser escripta por um d'elles e por ambos assignada.

Na sociedade conjugal, o concurso de ambos no mesmo papel, é o mais natural, sendo escriptor o marido, como chefe e secretario nato em taes casos, se porventura não tiver um serviçal para esse fim.

Nos termos do art. 1322.º, é havida por publica, a que for escripta e assignada pelo mandante, sendo a letra e assignatura reconhecidas por tabellião. Para os effeitos do registo provisório, tambem as declarações de hypotheca são havidas por legaes, sendo escriptas e assignadas pelos possuidores dos predios, sendo a letra e assignatura reconhecidas por tabellião. Art. 969.º

Mas, se a procuração ou declaração for dada por marido e mulher, será necessario instrumento publico em que ambos outorguem, ou bastará que um a escreva e que ambos depois a assignem?

N'este segundo caso, poderá o tabellião reconhecer a letra e assignatura de um, ou tambem reconhecer a letra e assignatura d'aquelle que sómente assignou?

Segundo a praxe anterior ao cod., papeis de similhante natureza eram escriptos por um dos conjuges e por ambos assignados; mas tambem, conforme a essa praxe, bastavam as assignaturas, podendo as procurações ser cheias por letra diversa, sobre modelos impressos, o que tambem se observa nos arrendamentos.

O cod. só permite a escripta por diversa pessoa nos testamentos cerrados, por isso que são sujeitos ao auto de approvação que os ratifica, art. 1920.º, o que não faz argumento, porque assenta n'esta rasão especial. Em todos os mais casos, a regra é, conforme ao art. 1327.º, a de ser necessaria a procuração publica ou havida por publica para os actos que têm de realizar-se por modo authenticico.

**Procuradores**, ou mandatarios, as pessoas que recebem e aceitam poderes para prestar ou fazer alguma cousa em nome de outrem. Art. 1318.º a 1353.º, 1562.º n.º 1.º e 1740.º

— judiciais, os que são encartados ou reconhecidos especialmente como taes em juizo, para prestar seu officio de intervir, de requerer, ou de promover em nome de seus constituintes. Art. 1354.º a 1362.º (\*)

— constituidos pelo ausente. Art. 64.º

— os que tratarem de negocios em geral, podem não só levar os salarios do estylo ou que lhe sejam devidos, mas os que forem estipulados: art. 1347.º: não assim porém os judiciais. Art. 1358.º e 1359.º

(\*) Téem entrado em duvida em diversos julgados e comarcas, se o D. de 6 de novembro de 1866 se acha ou não revogado ou prejudicado em suas disposições, relativas ao encarte dos procuradores judiciais, ou se ainda é necessario um titulo a que preceda a exigencia de habilitações.

Diz-se, que no art. 1354.º do cod. se declaram as pessoas que não podem ser procuradores, e d'ahi se conclue, que todas as mais o podem ser.

Mas o cod. civ. reconhece no art. 1330.º a existencia de mandatarios, cujo mandato é exercido por officio ou profissão lucrativa, e no art. 1357.º reconhece uma classe especial de procuradores do juizo, sujeitos á jurisdicção do juiz, que podem colligar-se para não aceitar o mandato judicial, caso em que o juiz, a requerimento da parte, pôde escolher um de entre os individuos que compõem essa classe, para aceitar o mandato, com a comminação de suspensão por seis mezes.

Ha pois, segundo o cod., um mandato que é sempre voluntario, e outro que pôde ser necessario; um, que se presume gratuito, e outro que se presume retribuido; um, commum a todos os cidadãos, e outro restricto a homens de officio e profissão; um, para que todos os cidadãos no exercicio de direitos civis podem ter capacidade, e outro para que só certos homens podem ter capacidade, dadas certas condições especiaes.

Ora, se o cod. civ., confirmando a distincção e a existencia da classe, nada prescreveu sobre as condições, meios de admissão ou de ingresso na mesma classe, ao governo incumbe fazer a este respeito os regulamentos necessarios, nos termos do art. 74.º § 12.º da lei fundamental do estado.

A nossa conclusão é então que o cit. D. de 6 de novembro de 1866 está em seu pleno vigor, emquanto não for substituido ou alterado.

E era mesmo indispensavel que assim fosse, para que se não admittisse a procurar em juizo qualquer pessoa analphabeta, ou quasi, sem pratica de negocios forenses, sem bons costumes, ou sem outras indicações ou requisitos regulamentares, que são garantia de decencia e ordem publica, e muito justificada para se evitarem os damnos que podem taes pessoas causar a seus constituintes por abuso, ignorancia ou incuria.

Neste sentido foi proferido accordão na relação de Lisboa em 3 de outubro de 1868, de que se não recorren, passando por isso em julgado.

A associação dos solicitadores encartados da comarca de Lisboa, tambem representou ao governo no mesmo sentido, sobre que a commissão creada por C. de lei de 4 de julho de 1867, tomando conhecimento abundou na intelligencia do referido accordão, propondo sómente no interesse da clareza, dever-se *declarar*, no começo do art. 1354.º, que ficavam salvas as disposições regulamentares relativas ao exercicio do mandato judicial.

## **Procuradoria.** Art. 1318.º e 1319.º

### **V. Mandato.**

**Procurador regio**, magistrado superior do ministerio publico, que serve junto das relações respectivas; a quem, no caso do curador dos orphãos não requerer ao respectivo juiz que proveja quanto ás pessoas e bens dos menores no que for de urgencia, o mesmo juiz participa a omissão, se achar que provém de negligencia do mesmo curador. Art. 190.º e 191.º § unico.

**Prodigalidade habitual**, consiste no permanente desbarate ou dissipação dos proprios bens ou fortuna, e é na essencia uma especie de mania, que mostra a impotencia da rasão e da vontade na conservação dos bens, que, sem prejuizo dos meios da propria subsistencia ou da familia, podiam ter applicações regradas, prudentes e uteis. Art. 340.º a 352.º

— a acção para a interdicção é summaria, não póde ser confessada, nem ter logar n'ella a citação do arguido. (\*) Póde comtudo embargar e appellar da sentença sobre embargos; mas nem os embargos nem a appellação têm effeito suspensivo. Ibid.

(\*) Não era, nem foi nunca a nossa opinião, que tivesse logar a interdicção, sem citação previa.

No projecto de cod. civ. se achava o art. 353.º assim concebido:

«O juiz de direito fará citar o arguido para confessar ou contestar a acção.

«§ un. Se a acção for confessada, será julgada a confissão por sentença; se for contestada será o feito processado summariamente até final, segundo o disposto no cod. de processo».

Não aceitámos a doutrina do projecto; louvâmos a illustre commissão revisora, tanto pelo que respeita ao desprezo da confissão do arguido, como á adopção do processo summario.

Já vimos em processo, ha pouco terminado, um conluio entre mulher e marido, pessoas de nobreza distincta, para que este se confessasse em juizo mau administrador e dissipador; seguir-se um alvará de licença do juiz á mulher para intentar acção rescisoria de consignação de rendimentos para pagamento de crédor, a quem ambos os consortes se tinham obrigado; seguir-se, mais, sentença em 1.ª instancia a favor da mulher assim auctorisada. Felizmente essa sentença foi revogada na relação de Lisboa.

Tambem considerámos o processo summario conforme à natureza da acção, e, pelo mesmo fundamento, não devem ter os recursos de embargos ou de appellação effeito suspensivo.

Mas não podemos deixar de manifestar os nossos votos, para que se modifique a denegação de audiencia previa ou preliminar, em rasão dos gravissimos abusos que podem seguir-se contra o sagrado direito de propriedade, continuando a ser prohibida essa audiencia, que deve ser admitida para o arguido poder produzir *in continenti* explicações destructivas dos factos que se allegarem, e intervir com a sua presença no inquerito de testemunhas.

O processo assim formulado pelo cod. civ. tem todas as apparencias de summario inquisitorial, como em materia criminal, assim como a sentença as forças de pronuncia, com effeitos mais graves que esta, quanto á administração de bens, de que logo pôde o indiciado prodigo ser privado, no todo ou em parte, e a que só pôde ser restituído depois de *sentença absolutoria*, que passe em julgado.

Não só isto, conforme ao art. 349.º, *ultimo alinea*, nas palavras: « Os actos que o interdicto praticar sem a devida auctorisação serão nullos, de direito, *se a sentença passar em julgado* » pôde o interdicto praticar toda a sorte de actos de alienação, cuja validade fique dependente do transitio em julgado a respeito da interdicção.

Assim o esbanjamento da fortuna do indiciado prodigo, e como tal considerado durante o processo, pôde ter logar por meio de contratos aleatorios, em rasão do *risco* que evitam os que com elle contratarem n'essa situação, *se a sentença não passar em julgado*, o que não fica em harmonia com a rescisão dos actos e contratos celebrados em estado de incapacidade accidental, como permite o art. 453.º

Acresce que, se nos casos de interdicção por demencia, são considerados pelo art. 314.º *« todos aquelles que, pelo estado anormal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapazes de administrar suas pessoas e bens »*, e se para todos vigora a disposição do § 4.º e 5.º do art. 317.º, não vemos motivo sufficiente e antes maioria de rasão em contrario, para que no art. 343.º § unico se não mandasse ao indiciado prodigo copia da arguição, embora não fosse ouvido, como n'esses §§ 4.º e 5.º se estabelece, senão depois do parecer affirmativo de um conselho de familia.

**Professores**, os que ensinam em cadeira publica, escola particular, collegios, ou qualquer outro local, algum ramo de in-

strucção primaria, secundaria, superior ou complementar de educação em bellas artes, como de musica, dansa, pintura, etc. Art. 539.º n.º 1.º, 541.º n.º 1.º e 574.º

**Promessa simples**, de compra e venda, com determinação de preço e especificação de cousa, constitue mera convenção de prestação de facto, que só obriga a perdas e damnos por falta de cumprimento, consistindo estas, se houver signal passado, na perda do mesmo signal contra o comprador e no dobro contra o vendedor. Art. 4548.º

— de casamento.

V. *Esponsaes*.

**Proposta**, iniciativa de convenção ou transacção, feita por palavras ou de presente ou por escripto, offerecida por uma a outra pessoa, e que se converte em convenção perfeita pela aceitação ou annuencia formalmente declarada, ou tambem por palavras de presente perante official de fé publica, e testemunhas, por termo judicial, auto de conciliação, instrumento publico, carta missiva, ou factos posteriores significativos de reconhecimento, como pelo cumprimento das obrigações resultantes. Art. 649.º a 655.º

**Propriedade** (direito de), faculdade que o homem tem de applicar á conservação de sua existencia e ao melhoramento da sua condição, tudo quanto para esse fim legitimamente adquiriu, e de que portanto pôde dispor livremente. Art. 2167.º

— absoluta ou résolvel. Art. 2168.º, 2171.º a 2174.º

— singular ou commum. Art. 2168.º, 2175.º a 2186.º

— perfeita ou imperfeita. Art. 2168.º a 2187.º e 2189.º

— em geral ou patrimonio. Art. 301.º, 927.º e 932.º

V. *Dominio*.

— restrictamente sobre cousa immovel, diz-se proprietario e tem essa especial qualificação, aquelle que é senhor de direitos immobiliarios, de que resulta ou possa resultar rendimento, ou mesmo no estado de improductivos, mas susceptiveis de alguma exploração ou melhoramento. Art. 953.º

— indeterminada, a que é comprehendida em titulo universal de transmissão de bens, cujos immoveis não são conhecidos ou não são especificados, expressa ou remissivamente, n'esse titulo. Art. 951.º § unico.

**Propriedade**, particular, a que pertence a pessoas singulares ou collectivas, e de que ninguem pôde tirar proveito senão essas pessoas, ou outras com o seu consentimento. Art. 382.º

— presumida. Art. 477.º, 478.º, 481.º e 952.º

V. *Posse, Prescripções, Presumpções.*

— *litteraria e artistica*, é a que tem por objecto as composições creadas pelo homem de letras ou artes, que pôde publicar, independente de censura previa, caução, ou embaraço, directo ou indirecto, salva responsabilidade, em rasão do abuso. Art. 570.º (\*)

(\*) Para garantia reciproca dos auctores nacionaes ou estrangeiros, quando belgas, existe um tratado especial, com data de 11 de outubro de 1866, e publicado no *Diario de Lisboa* n.º 163 de 1867, com a C. de L. de 26 de junho do mesmo anno.

No cod. civ. já a propriedade litteraria e artistica dos estrangeiros foi attendida, até ao ponto de, no art. 578.º, se equipararem aos auctores portuguezes os escriptores estrangeiros, dada a reciprocidade de direitos entre os dois paizes.

Sobre isto, porém, quando a reciprocidade se achar regulada por tratados, é a estes que se deve recorrer, e não ao cod., salvo no que for n'elles omittido, em que a lei portugueza pôde ser invocada e applicada.

Esta applicação é de rigor sempre que se tratar de estrangeiros que residirem ou viajarem em Portugal, e aqui componham ou publiquem alguma obra litteraria ou artistica.

Os seus direitos, na falta de tratados, são precisamente os de cidadãos portuguezes. Art. 26.º

**Protesto**, judicial, para que reduzido a termo e auctorisado, se intime a determinada pessoa, com o fim de que esta faça ou se abstenha de fazer algum acto, sob comminação de perdas e damnos, na falta da requerida prestação, positiva ou negativa. É meio conservatorio e desde a sua data interrompe a prescripção, se dentro de um mez o auctor propozer a competente acção no juizo contencioso. Art. 552.º n.º 3.º e 485.º

— perante tabellião e duas testemunhas, é meio conservatorio quando empregado no decendio immediato ao restabelecimento de alguem tomado de incapacidade accidental, para a



rescisão de actos e contratos celebrados n'esse estado, se a competente acção for intentada dentro de vinte dias seguintes. Art. 353.º

**Protesto**, aproveita aos herdeiros do incapaz, fallecido sem recobrar a razão, se a acção for intentada por elles precedida do mesmo protesto em tempo. Art. 353.º § unico.

**Pro-tutor**, é a pessoa que toma parte com o tutor, curador e conselho de familia no exercicio da tutela, supprindo o poder paternal, com attribuições proprias e designadas na lei. É nomeado pelo conselho de familia, na mesma sessão em que nomear ou confirmar o tutor. Póde ser escuso e removido como o tutor. Art. 187.º, 206.º, 224.º n.º 4.º, 227.º a 231.º, 236.º a 242.º, 257.º, 258.º a 262.º, 265.º, 268.º, 282.º e 1562.º n.º 2.º

— tem legitimidade para recorrer das decisões do conselho de familia, aindaque o tutor ou curador não recorram. Art. 226.º

— assiste com o curador á prestação das contas da tutela. Art. 257.º § unico.

— sustenta e defende em juizo os direitos do menor, quando se acham em opposição com os do tutor. Art. 258.º n.º 1.º

— é fiscal da gerencia da tutela, e leva ao conhecimento do curador e do conselho de familia os actos prejudiciaes. N.º 2.º

— assiste ao inventario e venda de bens. N.º 3.º

— promove a convocação do mesmo conselho, nos casos de abandono ou vacancia da tutela, e nos de exclusão ou remoção. N.º 4.º

— assiste, querendo, ás deliberações, mas sem voto. Art. 259.º

— exige do tutor, querendo, em janeiro de cada anno, nota do estado da administração, e, a todo o tempo, que lhe deixe ver livros ou cadernos respectivos, ou que lhe preste esclarecimentos. Art. 260.º

— não póde ser comprador de bens dos protutelados. Art. 1562.º n.º 2.º

— não póde aceitar mandato do tutor. Art.

— é sujeito ás mesmas interdições impostas ao tutor. Art. 261.º e 262.º

— tem, como este, responsabilidade, por seu dolo, culpa ou negligencia. Art. 248.º a 262.º

— assiste ás vendas e arrendamentos de bens dos tutelados quando tenham logar em hasta publica. Art. 265.º e 267.º

— vela, em logar dos paes, nos casos de interdição. Art. 330.º

**Pro-tutor**, representa a mulher interdita, em requerimentos d'ella contra os actos attentatorios de seus direitos ou de sua pessoa, praticados por seu marido. Art. 326.º § 2.º e 327.º § 2.º

**Prova**, demonstração, por todos os meios legaes ordinarios, da verdade sobre factos, allegados em juizo ou perante qualquer auctoridade ou funcionario publico, que promove alguem que tenha direitos ou legitima necessidade de a deduzir ou exigir. Art. 1689.º, 2404.º a 2534.º

— contra ou a favor da legitimidade dos filhos. Art. 104.º, 105.º, 114.º a 118.º

— da maternidade. Art. 131.º

— da insolvencia. Art. 1043.º

— legal do casamento. Art. 1083.º

— do mutuo. Art. 1534.º

— do deposito. Art. 1434.º

— ou é escripta ou testemunhal. Art. 118.º e 1401.º

— authentica. Art. 686.º

*V. Documentos.*

— com formalidades externas, ou como substanciaes, em contratos, por especial disposição da lei. Art. 686.º

— por meio de presumpções. Art. 2516.º a 2519.º

— do mandato verbal. Art. 1326.º

— do penhor contra terceiros. Art. 858.º

— em contrario de presumpções legaes.

*V. Presumpções.*

— por juramento.

*V. Juramento.*

**Providencias conservatorias.** Art. 188.º e 190.º

*V. Conservatorios.*

**Prudente arbitrio do juiz.** Art. 340.º § unico, 348.º §§ 1.º e 2.º, 2416.º, 2513.º e 2519.º

*V. Arbitrio.*

**Publicidade**, se diz ser feito com ella tudo quanto é exarado por official publico em autos ou registos onde possam ter accesso, haver noticia, ou tirar certidões, todos os que n'isso tiverem interesse.

**Publicidade**, commum a todos, é a do registo predial. Art. 985.º e 985.º n.º 3.º

- relativa a pessoas certas, pela citação pessoal.
- a pessoas incertas, pelos editos.
- a das sentenças, pela sua publicação em audiência ou em mão do escrivão e intimação ás partes.
- dos testamentos cerrados, pela sua abertura, feita administrativamente depois do fallecimento do testador.



**Quarentena** (percentagem de), direito eventual do senhor directo, a deduzir do preço das alienações onerosas dos bens de prazo, se outra maior quantia não for devida a titulo de laudemio, na fórma dos respectivos titulos.

Esta deducção não tem logar se o senhor directo, usando do direito de preferencia, tomar o prazo para si, tanto por tanto.

Sómente subsiste nas emphyteuses anteriores á promulgação e vigor do cod. Art. 1657.º, 1689.º e 1693.

*V. Emphyteuse, Fóros, Laudemio.*

**Questão**, duvida sujeita a controversia, entre duas ou mais pessoas, individuaes ou moraes, em que umas affirmam outras negam, sobre materia de facto, ou circumstancias de facto, ou sobre pontos de direito applicavel, se a questão é só de direito, porque a materia de facto se acha provada ou confessada, ou sobre conveniencia ou legalidade do emprego de certos meios para se conseguir determinado fim.

— é racional, quando a solução depende do uso, mais ou menos acertado, das regras do bom senso, e da logica, conforme aos principios elementares do direito natural. Art. 16.º

— civil, quando a solução depende da applicação das disposições e regras de interpretação estabelecidas em materia civil. Art. 5.º a 16.º, 684.º e 685.º

— commercial, quando a sua solução depende das disposições e regras estabelecidas no cod. de com. e mais leis correlativas.

— criminal, quando a solução depende das disposições especiaes ou regras de applicação estabelecidas no codigo penal, e outras leis posteriores, que o modificaram ou ampliaram. Cod.

pen.; art. 1.º a 27.º, a que o cod. civ. se refere. Art. 355.º a 358.º e outros.

V. *Crimes, Delictos.*

**Questão, correccional**, quando a imputação, para applicação da pena legal, pertence á jurisdicção e processo respectivo, em casos de infracção menos grave, que a criminal propriamente dita.

— fiscal, quando versa sobre a genuina intelligencia, observancia ou applicação das leis tributarias e seus regulamentos, de responsabilidade, ou de contabilidade e regras praticas de lançamento, arrecadação, ou de gerencia da fazenda publica. Art. 906.º n.º 1.º, e 980.º

— administrativa, quando versa sobre a execução das leis, decretos, regulamentos ou portarias, em negocios da competencia especial do poder executivo, pelo governo ou seus delegados e empregados.

V. *Governo, Leis administrativas.*

— politica, quando versa sobre algum ponto de organisação social, ou de providencia grave, a que se achem ligados grandes interesses de ordem publica. Não são do dominio do Cod. civ. — C. const. da mon.

— industrial, quando versa sobre problemas economicos, que prendem com a protecção e conciliação do trabalho e commercio, para maior proveito individual e social. Cod. com. e civ.

— religiosa, quando, ou respeita á liberdade de consciencia e dos cultos, ou em especial a algum ponto dogmatico, disciplinar, ou de competencia da egreja catholica, segundo as definições orthodoxas, canones, constituições dos bispados, e outras decisões auctorisadas ou recebidas n'este reino, por virtude de leis geraes, ou de beneplacito regio.

V. *Egreja, Matrimonio.*

— municipal, quando versa sobre competencia, attribuições ou conveniencia local dos concelhos, em conformidade com as leis e regulamentos respectivos.

V. *Camaras municipaes.*

— sobre direitos e obrigações, quando versa sobre a facultade legal de fazer ou de não fazer alguma cousa com relação a interesses de pessoa moral ou individual, para se determinarem relações reciprocas, sua subsistencia, limites, ou extincção, integral ou parcial. Art. 16.º, 2535.º e seguintes.

— relativas a uso de aguas; entre proprietarios marginaes de correntes, que são decididas administrativamente, salvo no que toca a indemnisações. Art. 440.º n.º 2.º

**Questão**, relativas a aqueductos, sobre direcção, natureza e fórma d'elles, que devem ser resolvidas, quanto a *indemnisações*, pelo poder judicial. Art. 440.º n.º 2.º e 457.º

— entre auctores e emprezarios dramaticos, que têm de ser resolvidas no fóro civil. Art. 601.º

— sobre servidões, que têm de ser resolvidas summariamente na fórma prescripta no cod. de proc. Art. 2278.º

— que se suscitarem no juizo divisorio; sobre a habilitação de herdeiros, indicados pelo cabeça de casal, ou dos que concorrerem ao inventario; ou ácerca da propriedade dos bens hereditarios; ou da sua qualidade de não partiveis; que não podem ser decididas pela simples inspecção de documentos authenticos; o são pelas vias ordinarias sem prejuizo da continuação do inventario e partilha. Art. 2087.º

**Quinhão**, certa prestação predial, ou quota de *renda* dividida por muitos, ou mais de um que se reputam comproprietarios de predio indiviso. Art. 1598.º, 2190.º a 2596.º

— o cod. civ. reconhece a existencia d'este rendimento predial, para o equiparar, no privilegio mobiliario, ao de fóros e censos. Art. 880.º n.º 1.º, 881.º n.º 1.º, como estava na lei de 4 julho de 1863. Art. 82.º n.º 1.º e 83.º n.º 1.º

— para o equiparar ao *censo* nos *onus reaes*. Art. 949.º § 2.º n.º 4.º

— ás dividas por juros, fóros, censos. Art. 445.º n.º 2.º, 1845.º

— no *usufructo*, aos censos e fóros sujeitos ao vinculo do dote. Art. 4160.º

— para o comprehender designadamente entre os rendimentos do menor, que ao tutor compete receber. Art. 243.º n.º 8.º

— entre os encargos transmissiveis com o legado. Art. 1845.º § unico.

— tambem se diz, como syn., a *parte*, *quota*, *porção*, ou *lote* da herança, que coube a cada um dos coherdeiros legitimarios, ou *ab intestato* ou interessados, por virtude de divisão ou partilha, com igualdade ou em proporção do direito que tiverem ou representarem na successão de bens de uma pessoa fallecida, ou possuidos em *commum*, ou *pro indiviso*. Art. 2157.º

V. Art. 1852.º, 2115.º, 2123.º, 2129.º, 2135.º, 2137.º, 2150.º, 2154.º e 2161.º

**Quinhoeiros**, dizem-se os comproprietarios de um predio individuo, que têm direito a exigir do comproprietario que *pos-*

*sue*, e administra o predio, ou que *tem a posse* de arrendar, uma quota parte da renda, o qual, em rasão d'estas posses, se denomina *posseiro*. Art. 2190.º § 1.º, 2191.º e 2195.º

**Quinhoeiros**, não subsiste este modo de ser, activo e passivo, da propriedade, quanto ao futuro, salvas as constituições anteriores. Art. 2196.º

— o comproprietario *posseiro* fica sendo o unico competente para administrar e arrendar o predio indiviso, tendo porém qualquer dos comproprietarios o direito de exigir que elle o *arrende*, quando administre por sua conta, ou que seja arrendado em hasta publica, quando andar arrendado particularmente. Art. 2191.º (\*)

(\*) Os comproprietarios não são aqui igualados entre si no exercicio de direitos, como na *propriedade commum*, propriamente dita, em que nenhum dos consortes é obrigado a permanecer no estado da indivisão, e a todo o tempo pôde requerer a partilha: art. 2180.º: emquanto que na hypothese do predio sujeito ao quinhão, nenhum dos quinhoeiros pôde, sem accordo reciproco, alterar a subsistencia da indivisão, e só tem o direito de empregar os meios legaes, para que o direito de propriedade se conserve intacto, assim como o de repellir todo e qualquer acto que possa dar em resultado diminuir o valor dos quinhões.

De que se deriva:

1.º Que todos os quinhoeiros constituem parte legitima conjuneta para ser demandados, sem excepção de nenhum;

2.º Que o quinhão ou interesse que cada um tem pôde ser onerado, não assim o predio indiviso, sem o consentimento de todos. Art. 2192.º, 2193.º e 2194.º

Cumpre advertir, que nem o projecto do sr. V. de Seabra: art. 2362.º: nem no da commissão revisora: art. 2240.º: se comprehendeu, como especie de *propriedade imperfeita*, o *quinhão*.

Foi pois na ultima revisão e discussão do cod. que a idéa e a palavra foram admittidas, como tendo existencia juridica, e por isso se fez menção nos art. 243.º n.º 8.º, 880.º n.º 1.º, 881.º n.º 1.º, 949.º § 2.º n.º 4.º, 1115.º n.º 2.º, 1160.º, 1598.º, 1845.º § unico e 2190.º a 2196.º

Havia sido dado o exemplo da menção na lei do 1.º de julho de 1863, equiparando o quinhão aos fóros e censos, para os effeitos do privilegio mobiliario, nos art. 82.º e 83.º

Mas esta lei não o comprehendeu entre os onus reaes, como se vê do art. 152.º n.ºs 5.º e 6.º O cod., estabelecendo esta qualificação para os effeitos do registo, dá ao quinhoeiro, a quem o posseiro não pagou a quota respectiva, o direito de pagar e executar os rendimentos *na parte* que a este respeitam, porque só esta pôde ser alienada ou gravada, ou dada em pagamento, e ainda assim fica salvo aos mais quinhoeiros o direito á preferencia. Art. 2194.º e 2195.º

A execução nunca pôde correr em prejuizo dos mais quinhoeiros, sobre propriedade indivisa, de que resulta que a divida pelo quinhão é mais *pessoal* que *real*.

Que a renda a quinhoar ou repartir se considere *onus real*, concebe-se, mas esta qualificação dada ao quinhão ou *quota* da mesma renda, não é juridicamente possível, porque não pôde gravar a propriedade, mas só os interesses que n'ella tem o posseiro, que não é mais que um responsavel pela renda que é *divida pessoal*.

Pôde mesmo entrar em duvida se a *renda a quinhoar* podia ser considerada *onus real*, por isso que o capital d'essa renda não pôde, nos termos do art. 1022.º, deduzir-se do valor da propriedade.

Absorve esse valor, porque é ella que o constitue.

**Quinta**, casa de campo, com sua granja, predio rustico, ou terras de grangearia, com as competentes edificações indispensaveis, para habitação de pessoas, e para fabrico e recolhimento de fructos, mais ou menos completas. Art. 456.º (\*)

(\*) Não se encontra no cod. outra distincção mais que a de predios *rusticos* ou *urbanos*: art. 88.º, 881.º, 1623.º a 1631.º e outros: nenhuma para os effeitos do registo predial, em que todavia se deve fazer descripção da sua *qualidade*: art. 959.º: nem para a acção de despejo, que declarou *dever-ser summaria sempre*. Art. 1632.º

Ha porém predios *mixtos*, que devem, segundo as suas circumstancias especiaes, considerar-se em parte rusticos e em parte urbanos, a que se dá o nome de *quintas* ou *herdades*. (Instr. regul. de 7 de agosto de 1860, art. 25.º)

V. *Immoveis, Predios*.



Os prédios com esta denominação, cuja parte rustica não produz rendimento que cubra as despezas de amanho e cultura e ordenado de um caseiro e de um administrador, se devem reputar accessorios de predio urbano.

Vice-versa, se as cobrirem, a parte urbana é accessoria ou pertença de predio rustico.

Os jardins, parques, alamedas, a não serem de arvores de córte ou talhadia, são pertenças da parte urbana.

O cod. porém deu ás *quintas*, quando muradas, uma consideração especial, determinando, que é permitido a qualquer encanar subterraneamente ou a descoberto, em proveito da industria ou da agricultura, as aguas a que tenha direito, através de *predios rusticos* alheios, não sendo *quintas muradas* ou quintaes, jardins, hortas ou pateos adjacentes a *predios urbanos*. Art. 436.º

Ha portanto, conforme ao cod., uma terceira classe de predios, *mistos* de rusticos e urbanos, sobre que teria sido conveniente estabelecer os caracteristicos legaes, para distinguir os meramente urbanos dos meramente rusticos.

**Quintaes**, logradouros de predio urbano, com os jardins, ou pateos annexos, ou parte de horta, ou de grangearia, de pequena importancia, relativa á maior do dito predio a que pertencem, ou de que são dependencia. Art. 456.º

**Quitação**, é a declaração, *expressa*, do crédor, pela qual confessa ter recebido do seu devedor, individual ou solidario, ou de outrem de conta ou em nome do mesmo devedor, cousa, quantia, ou prestação, a que tinha direito exigivel.

— é virtual, por qualquer outro acto, convencional ou legal, que produza extincção da obrigação, como a compensação, novação, substituição, deposito, perdão ou doação. Art. 702.º e outros.

**Quota parte**, ou é de *renda total* a pagar a diversos, e toma o nome especial de *quinhão*, ou é de *herança* resultante de partilha, e toma o nome especial, de *meação*, *terça*, *legitima*, ou *porção hereditaria*; ou é de *divisão de fóro* ou *censo geral* por

diversos possuidores de glebas do predio primitivo, e toma o nome de pensão, fôro ou censo destrinçado; ou é de divisão de quantia total, em proporção de diversos créditos, e toma o nome de solução rateada.

V. *Destrinça, Fóros, Glebas, Igualação, Legitima, Rateio.*

## R

**Raiz**, designa a substancia integral de uma cousa em si mesma, que não póde ser deslocada ou mobilizada, sem se destruir ou transformar, por se achar identificada com o solo em que se firma por modo estavel e indefinido, por contra-posição a fructos, productos ou proventos da mesma cousa.

— em sentido restricto limita-se a predios rusticos, mas, em sentido mais amplo, comprehende os predios urbanos, e é equivalente a *immoveis* por natureza ou pela acção do homem: art. 374.º e 377.º: excluidos os que o são por disposição da lei. Art. 379.º

— n'ella póde o senhorio promover execução por fóros, se não se contentar com os rendimentos. Art. 1685.º

**Raizes**, lançamentos das arvores, ou parte inferior dos vegetaes, que penetram o solo com o fim, mixto, de as segurar no mesmo solo, e de ahi procurarem, em diversas direcções, a nutrição, que communicam ao tronco ou haste e seus ramos.

— as das arvores que se introduzirem no predio vizinho podem ser cortadas pelo dono do mesmo predio, se o da arvore, sendo rogado, assim o não tiver feito dentro de tres dias. Art. 2317.º

**Ramos**, lançamentos que as arvores produzem do seu tronco, que as constituem, como seus membros; e que se dividem e subdividem, sem abandonar o seu ponto de saída; com o fim de exhibirem resultados da sua producção e aproveitarem os elementos de nutrição, indispensaveis ao seu crescimento ou fructificação.

— os que propenderem sobre o predio confinante podem

ser cortados pelo dono do mesmo predio, se o da arvore, sendo rogado, o não tiver feito dentro em tres dias. Art. 2317.º

**Rampas**, parte exterior de comoros ou muros de terra ou de pedra e cimento, erguidos artificialmente sobre a superficie natural do solo marginal, e que não são pertença do alveo ou leito das correntes, nem estão no dominio publico, salvo se por modo legal tiverem entrado n'esse dominio. Art. 380.º § 4.º

**Rapto**, arrebatamento ou subtracção, roubo ou furto de mulher, tendo-se empregado para esse fim a violencia, material ou moral. Art. 130.º

— a investigação da paternidade illegitima é então permittica, coincidindo a epocha *do nascimento* com a do facto criminoso. *Ibid.* n.º 3.º

V. *Cod. pen.* Art. 395.º e 396.º

**Ratelo**, divisão ou repartição proporcional ao direito ou obrigação de cada um. Art. 513.º, 836.º, 1010.º, 1014.º, 1017.º, 1491.º, 1496.º, 1662.º § 4.º, 1794.º e 2397.º

**Ratificação**, é o acto de confirmação, approvação, aceitação, ou sanação, pelo qual se suppre no acto anterior a falta de licença, de auctorisação ou de consentimento, que, para complemento ou validade do mesmo acto, o devia preceder ou acompanhar em rasão de auctoridade ou de superioridade, por virtude de contrato, direitos de propriedade alheia, sociedade ou disposição da lei. Art. 646.º, 1536.º, 1724.º a 1727.º e 1734.º

— tambem se diz do acto, com que a mesma pessoa, que, coagida ou no estado de menoridade, celebrou o acto, o confirma depois livre de coacção, ou sendo já maior ou emancipada, sem que, por esse facto, prejudique a impugnação por outras causas de nullidade. Art. 668.º e 1536.º

**Recebimento**, é o acto simultaneo ou subsequente á entrega a outra pessoa, moral ou individual, de cousa ou quantia, que lhe era devida ou não devida, por virtude de obrigação anterior, que ou produz efeitos de transmissão e de desobrigação, ou

de restituição indefinida, ou em epocha determinada. Art. 747.º, e 750.º, 758.º § 1.º, 759.º n.ºs 1.º, 2.º e 4.º, 779.º n.º 2.º, 1047.º n.º 1.º

**Recebimento**, póde ser *virtual*, como por compensação, novação, ou perdão. Art. 751.º

V. Art. 871.º

**Recem-nascido**, diz-se aquella creança que é nascida de ha pouco, e que deverá ter esta qualificação, até ao prazo que for marcado no regulamento do registo civil para a apresentação perante o official competente, a fim de abrir o respectivo assento. Art. 2450.º

**Reciprocidade**, consiste na justa applicação uniforme do mesmo direito, passivo ou activo, entre as mesmas pessoas, dadas identicas ou semelhantes circumstancias. Art. 172.º

— alimenticia. Art. 172, 1231.º e 1232.º

V. *Alimentos, Apanagio.*

— na successão legitima. Art. 1969.º a 2005.º

**Recobramento**, reversão de prazo ao senhorio, consolidando assim o seu dominio directo com o util. Art. 1672.º

— do que alguém recebeu indevidamente. Art. 758.º

### **Recommendações secretas.**

V. *Instrucções.*

**Reconhecimento expresso**, quer seja de palavra, quer por escripto, ou por factos de que se deduza necessariamente acerca do direito de alguém, prejudica qualquer direito correlativo em contrario. Art. 552.º n.º 4.º, 648.º e 1730.º

— importa ou equivale a consentimento virtual de parte, o transito em julgado de uma sentença, quer seja por se haver proseguido a demanda em todas as instancias, quer por se ter abandonado ou não seguido algum recurso que ainda restava. Art. 546.º

V. *Sentença passada em julgado.*

**Recovagem**, condução por bestas de carga, para transporte de generos ou mercadorias. Art. 882.º, 1410.º a 1418.º

V. *Alquilaria, Barcagem.*

**Rectificação**, correção em actos escriptos celebrados entre partes, não pôde ser admittida, como direito exclusivo de uma d'ellas, senão sem prejuizo da validade dos mesmos actos, e só quando a alteração ou emenda for apenas de escripta ou de simples erro de calculo arithmetico. Art. 665.º

— nenhuma, seja de que natureza for, se pôde fazer nos assentos de registo civil. Art. 2450.º

— nenhuma, por emenda, entrelinha ou rasura no proprio texto, deixa de viciar o documento extra-official, se não é resalvada, pelo official publico, que n'elle intervem em rasão do seu officio. Art. 2495.º n.º 8.º

— as que se acharem na escripta de um testamento cerra-do, por borrão, entrelinha, emenda ou nota marginal, devem ser declaradas pelo tabellião no respectivo auto de approvaçãõ. Art. 1922.º n.º 4.º

**Reducção**, alteração, segundo bases leaes ou convencio-naes, a favor do gravado com quantidade ou prestação certa ou incerta, para que a obrigação fique menor, ou mais suave, quer passe de generos ou dinheiro antigo a somma fixa em moeda corrente, quer, para que a eventualidade de maior ou menor quantidade, fique substituida pela permanencia de uma pensão qual-quer definida. Art. 181.º, 823.º, 826.º § unico, 1688.º e 1692.º

— da hypotheca. Art. 909.º, 927.º e 936.º

— nas doações por inofficiosas. Art. 1492.º a 1505.º

— proporcional do preço. Art. 1558.º a 1576.º

— do fôro, ao foreiro, ou a encampação. Art. 1688.º

**Reembolso**, do capital censuario, em rasão do commisso resultante da falta de pagamento do interesse annual por tres annos consecutivos. Art. 1649.º

**Regencia**, de *pessoas e bens*, poder que tem qualquer pes-soa, *sui juris*, por ser maior de vinte e um annos, ou emancipada, para livremente fazer a respeito de si mesma, ou de sua proprie-dade, em proveito proprio ou de outrem, segundo os dictames ou

impulsos de sua vontade, tudo quanto lhe for permittido, dentro dos limites da capacidade civil estabelecidos na lei geral, para que o uso dos direitos individuaes não degenerate em abuso. Art. 305.º, 337.º e 1058.º n.º 1.º

**Regenera**, é substituida pela palavra *governar*. Art. 314.º  
 — ora se applica indistinctamente a pessoas e bens, ora se emprega especialmente quanto á pessoa, preferindo-se a de *administrar*, quanto a bens: art. 243.º n.º 1.º, 306.º § unico, 309.º e 311.º: ora exprime só o mesmo que *administrar*: art. 337.º: ora, emfim, importa o mesmo que *dispôr*. Art. 311.º

V. Art. 137.º, 141.º, 161.º, 243.º, 337.º, 340.º, 344.º e 1058.º n.º 1.º

— são portanto equipolentes as palavras *dispor*, *administrar*, *reger*, *governar*.

— tambem se diz *reger*, no sentido de *regular*, da mesma lei que estabelece regras sobre o exercicio de direitos civis. Art. 3.º, 275.º, 583.º, 590.º, 626.º, 972.º, 1004.º, 1179.º, 1722.º 2393.º e 2538.º

**Regimen dotal**, systema de governação e disposição de bens, exclusivo da compropriedade dos conjuges e da faculdade de alienar durante a constancia do matrimonio, salvos os casos especiaes previstos na lei, ou estabelecidos por escriptura antenupcial, que importe separação na parte dotal sómente, ou sobre designados bens, ou comprehensivo dos futuros com clausulas, ou sem ellas, de modificação havendo filhos, conforme á vontade expressa dos mesmos conjuges, ou dos dotadores quando a mulher se não dote a si mesma. Art. 1102.º, 1134.º a 1165.º (\*)

V. *Dote, Escripuras antenupciaes*.

(\*) No cod. não existe disposição que auctorisze o registo dos bens dotaes, salvo quando constituirem onus real sobre bens immobiliarios certos e designados.

É só d'este dote, quando *onus real* immobiliario, ou na parte immobiliaria, especificada e liquida, que pôde ter cabimento o registo, por isso que a *especialidade*, assim como na hypotheca, art. 911.º, é requisito essencial. Art. 929.º, 930.º e outros.

Seria conveniente porém que houvesse registo das escripturas dotaes, sempre que abrangessem bens incertos, futuros ou illiquidos?

Entendemos que sim, e por isso propozemos que houvesse um registo *peçoal*, nos termos, ou n'outros adequados, do nosso projecto de regulamento de credito predial, que levantámos e a que se refere o deer. de 15 de outubro de 1863, e reg. de 4 de agosto de 1864.

Admittiamos n'esse projecto, tit. 9.º, art. 240.º e 241.º, um serviço de registo predial com relação á publicidade supplementar *indirecta*, e complementar do indice *peçoal*, que não produzisse effectos juridicos mais que os de *revelar*, pela transcripção n'esse indice, a existencia das pessoas contra quem podesse ser exercido o direito de registo directo e imprevisto que preceda ou concorra em tempo e prejudique a terceiros.

Para este fim propozemos um livro especial que intitulámos «das annotações *preventivas*», e ahí tinha logar a inscripção não só das escripturas dotaes, mas de quaesquer outros titulos sobre propriedade immovel e indeterminada.

Sustentámos, tanto quanto estava em nossas forças, a utilidade e conveniencia protectora d'este livro e registo especial, mas a commissão revisora não se julgou sufficientemente auctorizada pelo art. 202.º da lei hypothecaria do 1.º de julho de 1863, e consequentemente não foi approvada a nossa proposta.

Respeitando os legitimos escrupulos da commissão, não podia contudo deixar de nos ser muito sensivel a deliberação que tomou, e mais ainda a lacuna que a tal respeito se encontra no cod. civ. e seu regulamento hypothecario, comquanto n'este, assim como o governo admittiu os livros de indice *real e peçoal*, de que não tratou o cod. no art. 957.º, poderia, por virtude da mesma auctorisação expressa no art. 987.º, admittir um livro de registo especial, ou mesmo aproveitar o registo em qualquer dos livros, em n.º 3.º, 4.º ou 5.º do dito art. 957.º, dispensado da ligação prescripta no § 6.º, e da referencia no indice real, por ser impraticavel, mas não assim das respectivas indicações no indice *peçoal*.

Mesmo independentemente d'esta auctorisação especial, teria o governo a competencia propria, nos termos do art. 73.º § 12.º da C. const., para decretar o que fosse melhor para *boa* execução das leis, e sempre que esses decretos não repugnarem ao texto expresso do mesmo cod. e antes forem conformes ao seu espirito.

Será porventura este um dos objectos a considerar, nos termos do art. 7.º da C. de L. do 1.º de julho de 1867.



**Registo**, conservação, de teor ou por extracto, de documentos ou de actos juridicos feita por official competente, em livros especialmente destinados.

— de cartas de naturalisação no archivo da camara municipal. Art. 21.º

— civil, é o dos nascimentos, dos casamentos, obitos, e de reconhecimento e legitimação dos filhos. Art. 116.º, 117.º, 1075.º § 1.º, 1082.º, 2445.º a 2491.º

— no caso de nascimento de *gêmeos* devem ser lavrados assentos separados, conforme as prioridades dos mesmos nascimentos, *se for possível a verificação d'esta circumstancia*. Art. 2464.º § 1.º (\*)

— a parte organica das repartições d'este registo tem de ser determinada pelo governo em regulamentos especiaes. Art. 2457.º

— das tutelas de menores e interdictos em cada juizo orphanologico: art. 300.º a 303.º e 319.º: no mesmo registo a dos alvarás de emancipação: art. 308.º § unico, e despachos que façam entrar os tutelados na administração de seus bens. Art. 309.º

— de obras litterarias ou artisticas em Lisboa, na bibliotheca publica, na academia das bellas artes, e no conservatorio real. Art. 604.º

Estes registos fazem presumir a propriedade do auctor em nome de quem se fazem, salva a prova em contrario. Art. 606.º

— de propriedade immovel ou direitos prediaes perante os respectivos conservadores. Art. 523.º a 525.º, 881.º n.º 1, 888.º, 889.º, 907.º, 909.º, 917.º a 920.º, 922.º, 927.º a 930.º, 932.º a 937.º, 949.º a 1004.º, (\*\*), 1459.º § unico, 1519.º, 1580.º, 1591.º, 1593.º § unico, 1621.º §§ 1.º e 2.º, 1646.º, 1655.º e 1670.º

— on é provisório: art. 966.º a 977.º: ou é definitivo. Art. 978.º a 984.º (\*\*\*)

— não é obrigatorio, senão quando tenha de se oppor a terceiros, salvo nos casos expressos na lei. Art. 917.º a 922.º, 929.º, 949.º n.º 3.º e § 1.º, 951.º, (\*\*\*\*) 952.º § unico, 954.º e 968.º (\*\*\*\*\*)

(\*) Aqui se levanta uma grande difficuldade.

O parto, no caso dos gêmeos, é um só, assim como é uma só a gestação ou gravidez.

Quer porém o cod., que na ordem dos assentos que ha de tomar o official do registo civil, tenha logar primeiro e distincto, aquelle dos gêmeos que tiver prioridade de nascimento.

Mas por que meios de prova se ha de certificar o official d'esta circumstancia, que determina a preferencia da numeração e do serviço?

Deverá o apresentante das duas ou tres creanças, fazer declaração não só da *hora*, mas do *minuto* ou subdivisão do minuto em que nasceu cada um dos gêmeos?

Que signaes lhes ha de pôr o parteiro ou parteira no momento de nascerem, para que a identidade relativa se distinga e se não confunda?

E se a mulher, como tantas vezes acontece, ou por falta de matrona perita, ou porque o parto, por instantaneo, não permittiu a convocação de presençaeas, ou porque nenhuns haja no logar experientes para tal assistencia, ou, emfim, por muitos e diversos motivos se achar quasi só lutando com as dores e trabalhos do parto, como e quem ha de reparar ou dar attenção a qual das creanças nasceu primeiro?

O cod., como já indicámos em outro logar, não decidiu a questão da prioridade do nascimento, em relação a direitos civis entre gêmeos.

Resolve-a sómente aqui para os effeitos do registo civil, a fim de que possam lavrar-se dois assentos separados.

Nem a podia resolver senão para este effeito, e ainda assim, recorrendo a uma circumstancia de facto, que é por sua natureza de quasi impossivel prova.

Por isso transcrevemos a disposição do cod. com a ressalva *virtual*, se for *possivel* a verificação d'esta circumstancia, por isso que nenhuma lei obriga, quando o seu cumprimento for material, moral ou relativamente impossivel.

Ora, na maxima parte dos casos, e por maiores que sejam as cautelas preventivas, essa verificação ou é impraticavel, ou ha de ser sempre ou duvidosa ou equivoca.

«On est généralement d'accord sur ce point que sur cent accouchements, quatre-vingt-dix-neuf *au moins* s'accomplissent par les seules forces de la nature, ou pour mieux dire, sans l'intervention de l'art.»

(Aubert, *Dicc. de Santé* verb. *accouchements*, p. 20.)

Em dictionarios latinos, francezes e portuguezes, antigos e modernos, são considerados os *gêmeos* como nascidos no mesmo tempo e occasião, ou do mesmo parto, que a sciencia denomina *composto*.

Se ha unidade de *parto*, se tambem se dá na *concepção*, de cujo mysterio em seus effeitos immediatos, ninguem pôde com certeza fixar precisamente data, é menos a prioridade e distincção; se no mesmo acto sómente ha identidade na simultaneidade; se a simultaneidade de resultados no mesmo acto só pôde distinguir-se *por excepção*; se essa *excepção* é quasi imperceptivel para ser declarada ou consignada no registo civil dos nascimentos; se no mesmo cod., em hypothese de bastante analogia se reputam simultaneos os fallecimentos em consequencia de desastre acontecido no mesmo dia: art. 1738.º; se a mesma apreciação pôde ser extensiva aos fallecimentos por naufragio incendio, peste, inundação, raio, terremoto, desabamento, e principalmente no campo durante uma e mesma batalha;

Se as inscripções prediaes se reputam simultaneas para effeitos civis, se tiverem sido requeridas no mesmo dia: art. 956.º e 1017.º:

Parece-nos que nada ha que possa justificar o *preceito absoluto*, imposto n'este art. 2464.º § 1.º, para que nos assentos separados, que o official do registo civil tem de lavrar no caso de *gêmeos*, tenha prioridade o que nasceu primeiro.

E se a *confusão* for completa? Se não houver quem d'essa circumstancia dê noticia ao dito official? Se mesmo a expulsão do feto houver sido tão instantânea que se torne imperceptivel designar a prioridade? Como é que o official do registo ha de tirar a prioridade a um para a dar a outro dos gêmeos?

Nada se diz no cod. para taes casos, e melhor fôra o silencio absoluto, porque indifferente seria que os assentos dos gêmeos fossem separados ou comprehendidos em um só termo.

Se para algum effeito civil tiverem de representar o *primeiro parto*, a igualdade da repartição, a divisão ou communhão de interesses, é o unico principio racional que deve seguir-se, como na hypothese do art. 1984.º, e segundo a regra estabelecida no art. 15.º

Cumpre-nos acrescentar ou perguntar, e que determina o cod. nos casos de partos monstruosos?

- 1.º Se os gêmeos forem de um só corpo, mas com dois peitos e uma cabeça?
- 2.º Se forem de um só corpo, mas com dois peitos e duas cabeças?
- 3.º Se mesmo entrar em duvida se o recém-nascido é uma creatura humana?

O cod. nada providenciou a semelhante respeito.

Em relação ao baptismo variam as opiniões dos escriptores ecclesiasticos, mas, na essencia, se reduzem a affirmar que, na duvida, se deve administrar o sacramento, com as reservas e condições necessarias.

Veja-se sobre estas hypotheses o *Manual de direito ecclesiastico parochial*, pelo sr. Soûsa Monteiro, vol. 1.º a pag. 22, trabalho muito recommendavel.

O mesmo alvitre deve seguir o official do registo civil. A questão da personalidade ou não personalidade, é de alta indagação, que não pôde ser julgada nas repartições do mesmo registo.

O cod. declara no art. 1.º, que *só o homem é susceptivel de direitos e obrigações*, e que n'isto consiste a sua capacidade juridica ou *personalidade*, e no art. 1774.º § unico, que se só reputa pessoa juridica quem *nacer com vida e figura humana*.

Se pois, na hypothese do parto monstruoso, entrar em duvida o official do registo, sobre alguma das circumstancias indicadas, ou seja com relação a parto *composto*, ou seja com relação a parto *simples*, na occasião de se lhe apresentar o *recem-nascido*, nos termos do art. 2450.º, não pôde deixar de tomar o respectivo assento.

Assim como deve baptisar-se todo o monstro que são do seio da mulher, por mais disforme que seja, e por mais semelhança que possa ter com o bruto, salva a condição «*si tu es capax*», ou «*si tu es homo*»: assim tambem o official do registo civil deve lavrar o respectivo assento, com a declaração dos caracteristicos extraordinarios que encontrar.

Tambem não deve haver duvida em se lavrar o mesmo assento, quando o *recem-vindo* ao mundo, se apresente, não em consequencia de parto de sua mãe, mas da operação *cesariana*, estando a mãe, ou morta ou em certeza de morte imminente; porque ao official do registo civil não cumpre averiguar o modo do nascimento, se foi ordinario ou extraordinario.

Da mesma fôrma, sendo-lhe prescripto em o n.º 2.º do art. 2464.º, que é requisito essencial declarar-se no assento do nascimento, qual o sexo do *recem-nascido*, se se der o caso de duvida a semelhante respeito, que ha de fazer o official do respectivo registo?

Não se prender com a duvida, lavrar o respectivo assento, e substituir a designação do *sexo* pela declaração da duvida, abandonando a outrem mais competente a resolução da mesma duvida.

Todos estes casos serão decididos pelas regras de interpretação doutrinaria estabelecidos no art. 16.º, e sempre tendo se em vista que no cumprimento da lei é resalvado sempre virtualmente o que é impossível, absoluto ou relativo, ainda que assim não seja expressamente declarado no regulamento que nos promete o art. 2457.º

(\*\*) Em nosso cod. de credito predial, que tantos elogios mereceu a estrangeiros competentes na materia, mas consideração tão limitada em Portugal, não quizemos subordinar o direito de prioridade, assim da sua origem, como da sua constituição, ao facto do registro.

Tinhamos presente o principio de direito: *qui potior est in tempore potior est in jure*. Achámos duro e mesmo contrario á justiça moral, que a hypotheca, satisfeita a condição de registro, mas que tivesse por si a prioridade da obrigação, fosse suplantada por outra, que por surpresa do crédor, do devedor ou de ambos, obtivesse prioridade no registro. Nunca nos passou pela idéa a de *rateio* que a legislação do reino não admittia entre crédores hypothecarios, mas só a de concurso e de preferencia, segundo a graduação. Só nos animámos a dar o direito de melhor graduação áquelle crédor mais antigo que viesse registrar quinze dias depois do crédor mais moderno. Só n'este caso antepunhamos a prioridade do registro á prioridade de origem, excepção justificada pela omissão do registro no prazo que assignavámos, e ainda assim com relação ao crédor moderno, mais diligente, ficando-lhe salva a mesma prioridade de origem com relação aos crédores que houvessem registado dentro dos mesmos quinze dias.

N'esta ordem de idéas formulámos o art. 6.º:

«Todas as hypothecas, satisfeito o requisito da sua publicidade, produzem garantia e preferencia segundo a sua prioridade.»

E no art. 18.º «São reputadas como registadas na mesma data as que o forem dentro dos mesmos quinze dias *relativamente umas ás outras*. O registro fóra d'este prazo faz preferir a prioridade do averbamento á prioridade da origem.»

Muito diverso foi o systema do cod.

Considerou no art. 956.º, como feitas na mesma data as inscripções que são requeridas no *mesmo dia*. No concurso d'ellas sendo da mesma especie e da mesma data, deu ao seu numero de ordem a prioridade, e assim um comprador mais diligente obterá prioridade de numero sobre outro mais antigo e lhe ha de preferir; e, sendo de diferentes especies, mas da mesma data, a prioridade e portanto a preferencia resultará do numero

de apresentação a registo; nas hypothecas porém a identidade da prioridade do registo leva os crédores á situação do rateio, como se fossem crédores chirographarios, com exclusão d'estes.

Para se verem os inconvenientes e a differença dos dois systemas, supponhamos tres crédores hypothecarios sobre predio determinado no valor de 1:800,000 réis.

O primeiro com escriptura de 5, por 600,000 réis.

O segundo com escriptura de 7, por 600,000 réis.

O terceiro com escriptura de 9, por outros 600,000 réis.

Todos tres concorreram ao registo no dia 10, todos têm por isso certeza e identidade de data, segundó o systema do cod.

Executa-se o predio onerado, e da excussão só resulta um liquido de 1:350,000 réis sobre que concorrem.

No systema do cod. recebem os de 5 e 7 cada um pelo *rateio* 450,000 réis, e perdem de seus credits os dois primeiros 150,000 réis, enquanto que o de 9, que teria de receber sómente o remanescente de 150,000 réis, lucra 300,000 réis.

No nosso systema todos teriam a mesma data, seriam graduados em primeiro logar os de 5 e 7 para serem integralmente pagos, e o de 9 só o seria em segundo logar para levantar o resto, preferindo a quaesquer crédores em data posterior de registo.

E o peor é, que nem estas regras do cod. podem ter uma applicação certa e segura quanto a hypothecas, por isso que nos art. 1019.º e 1020.º deu vigor ás hypothecas anteriores de que trata o art. 1000.º, se dentro de um anno concorrerem com outras postoque registadas.

E quiz-se ampliar este praso a cinco annos! O do dominio só ficou facultativo. Art. 949.º § 1.º

Quando é que o credito predial ha de ser objectiva ou subjectivamente uma realidade? Quando é que o registo, ordenado por lei de ordem publica, ha de ser protector e nunca expoliador dos direitos de propriedade ou dos de crédores?

Não o podemos dizer.

(...\*) Diz-se definitivo em contraposição a provisório. Em regra todo o registo predial é definitivo ou tem de o ser pela conversão em definitivo, sem o que não pôde adquirir certeza de data e de efeitos juridicos: todo o que não é tomado como provisório nos casos em que a lei o permite é definitivo.

A differença entre um e outro consiste em que o definitivo produz os seus efeitos e subsistem emquanto não é cancellado, o provisório é sujeito não só ao cancellamento, mas á renovação e á caducidade pelo lapso do tempo, ou pela decisão judicial exclusiva da conversão.

A certeza da data e da prioridade relativa do definitivo começa no dia em que teve logar a apresentação na conservatoria, o que é logo designado no Diario e averbado no titulo.

A certeza da data e da prioridade relativa do registo provisório, só se manifesta e radica pela conversão, retrotrahindo a data da conversão á do seu provisório, que só teve até então uma existencia interina e dependente de titulo habil para a conversão.

É comtudo de immensa importancia real e jurídica, para a publicidade, conservação e segurança de obrigações e direitos prediaes, e muito especialmente no regimen hypothecario o consequente credito predial a criação d'este registo provisório, que não é mais que o definitivo de previsão e antecipação, poisque a conversão não é novo registo, mas simples averbamento ao registo feito. Art. 949.º a 1004.º

(...\*) O registo provisório das acções é *obligatorio*, em vista dos art. 949.º n.º 3.º, 952.º § unico, 960.º n.º 3.º, e § 2.º n.º 3.º, 967.º n.º 4.º, 968.º, 969.º § 1.º, 970.º, 973.º e 976.º, como já era em vista do art. 33.º n.º 4.º, 36.º, 53.º n.º 2.º, 55.º, 58.º, 59.º e 60.º da L. do 1.º de julho de 1863, sem tomar em consideração a disposição transitoria do art. 198.º d'esta lei, por isso que igual disposição não passou para o cod.

Ainda assim, quanto aos processos pendentes, as palavras *não poderão seguir validamente*, se devem entender em harmonia com os outros art. da lei, e com os do cod., art. 951.º e 973.º, de fórma que a validade fique só deficiente contra terceiros. O registo provisório tem a vantagem de conservar a sua ordem de prioridade quando for convertido em definitivo, e é na perda d'essa vantagem que consiste toda a sancção da lei.

Assim, preterido entre as partes litigantes esse registo, o litigio é nullo para com terceiros, ou, o que importa o mesmo, não tem contra elles exis-

tência alguma jurídica para os efeitos dos art. 785.º a 788.º, 1357.º e outros.

O juiz deve julgar *de meritis*, sem lhe importar a falta de registo, desde que sabe que a sentença, que proferir sobre a acção real não registada, constitue cousa julgada entre as partes litigantes sem effeito algum juridico, e que, chegado o momento da execução, tem essa sentença então, e sómente então, de ser registada definitivamente, *sob pena de nullidade*, porque sem esse registo não pôde ordenar-se a entrega ou posse judicial. Art. 951.º

No certificado d'esse registo tem de vir declarado se existe ou não um registo anterior ou feito durante o litigio por uma terceira pessoa, que tenha adquirido certeza legal de data, para os effeitos do art. 955.º

A entrega e posse pôde então ser impedida, e o vencedor na demanda terá de convencer o possuidor inscripto, ou por outra acção, ou pela de nullidade de registo. Art. 949.º n.º 3.º

Seguro pois o legislador de que por falta de registo a demanda não prejudica a terceiros, está preenchido o fim da lei, que é da publicidade relativa; deixando intacta a clandestinidade inoffensiva.

Obrigado é tambem o registo provisorio de que trata o art. 929.º, 930.º e 968.º, para os dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, e tanto que impede o casamento, mas se o escrivão a quem se commina multa, passar o alv. de licença, ou sem elle o ministro da igreja ou official civil proceder á celebração do casamento, resultam penas contra os infractores da lei, incluindo os nubentes, mas não contra a validade do mesmo casamento, nem mesmo do contrato dotal se foi exclusivo da communhão de bens. Art. 1058.º, 1059.º, 1060.º, 1071.º e 1082.º

Depois do casamento, determina o cod. no art. 925.º que, se a hypotheca para segurança do dote não tiver sido registada antes do casamento, o poderá ser na constancia d'elle, e ainda depois de dissolvido, *sem prejuizo de terceiros anteriormente inscriptos*.

Não pôde portanto um juiz julgar nullo qualquer processo sobre acção real, por falta de registo provisorio. Se o fizesse, offenderia a expressa disposição do art. 951.º, e exorbitaria de suas funcções exigindo *officiosamente* a sujeição a registo em favor de pessoas que não são partes na causa.

Tal exigencia importaria um *conselho obrigatorio* em favor do A., de cujo interesse e direito exclusivo é manter pelo mesmo registo a plenitude



dos effectos da sua acção, conselho mais reprehensivel que o incriminado no cod. pen. art. 248.º § 3.º, por ser acompanhado da coacção judicial.

(\*\*\*\*) Sobre a sujeição ao registo das acções reaes, como já notámos, dá-se uma importante modificação no cod. com relação a L. do 1.º de julho de 1863; limitava-se esta ás acções *reaes*, em sentido restricto, com abstracção da pessoa demandada, ou do fundamento do pedir, ao passo que, em regra estabelecida no art. 36.º, os direitos sujeitos ao registo podiam ser intentados sem elle, quando entre as proprias partes.

Assim se devia entender o art. 198.º, ampliando a obrigação do registo das acções *reaes*, sob pena de nullidade aos processos pendentes, o que den causa a sobre-estar-se no andamento de um sem numero de processos, com grave prejuizo das partes e transtorno na administração da justiça.

A modificação do cod. consiste em se desenvolver melhor no sentido da *publicidade real*, o n.º 3.º do art. 33.º da L., para sob a denominação de *acções reaes*, se comprehenderem quaesquer que se dirigissem a haver o dominio ou posse de designados bens immobiliarios, ou antes para se pôr de parte a rigorosa accepção de *acções reaes*, exclusiva das acções *personaes*, comprehendendo todas as que tivessem por fim ou por objecto bens immobiliarios *especificados*, ou a respeito dos quaes fosse possível a descripção, para sobre ella ter logar uma inscripção de litigio que advertisse o publico da incerteza do dominio ou de encargos que diminuisssem ou absorvessem a sua importancia ou crédito.

O art. 55.º da L. explicava melhor o seu pensamento, determinando que o registo das acções era obrigatorio para aquellas que, propostas em juizo contencioso, não podiam *ser levadas ao registo definitivo*, e taes eram as que fossem instauradas sobre bens indeterminados ou illiquidos, e as que tornavam legalmente impossivel o registo definitivo, por se achar em contradicção com outro anterior, sem que o registante, seus herdeiros ou representantes fossem ouvidos ou convencidos, por ser expresso na lei, art. 54.º, que todo o registo conserva os seus effectos enquanto não for cancellado, e por isso o conservador, embora se tivesse aberto um registo facultativo e provisorio, não o poderia converter em definitivo, sem a extineção legal da primeira inscripção, como dispoz o reg. de 4 de agosto de 1864 nos art. 86.º e 87.º

Effectivamente, se *Tito* fez inscrever em seu favor o seu dominio sobre o predio = B = que descreveu, ou se *Sempronio* fez inscrever com primeira descripção previa do mesmo predio, ou sobre a descripção já feita por

*Tito*, uma transmissão, e depois vem *Paulo* demandar *Mevio* para haver o dominio ou posse do mesmo predio =B=, aindaque que o registo da acção entre elles movida possa tomar-se como provisorio, a conversão em definitivo não pôde ter lugar, por isso que essa conversão teria de ser seguida do cancellamento da anterior inscripção, sem o qual predomina sempre pela sua prioridade permanente a inscripção, lançada a favor de *Tito* ou de *Sempronio*, como é expresso tambem no cod. art. 965.º, e no seu reg. de 14 de maio de 1868, art. 175.º

Esta doutrina, que parece ser na hypothese figurada, uma necessaria consequencia dos art. indicados, é posta em duvida pela disposição do art. 968.º do cod., declarando pura e simplesmente e sem restricção alguma, que o registo provisorio é obrigatorio *para as acções*, e assim não pôde o conservador, conforme ao art. 970.º, recusar a conversão em presença da sentença transitada em julgado entre *Paulo* e *Mevio*, ficando assim auctorizadas no registo inscripções incompatíveis e repugnantes.

Poderá dizer-se que não ha perigo algum de que nas acções a conversão do registo prejudique as inscripções anteriores :

1.º Porque o conservador se deve limitar ao registo da demanda e da sentença, que nos termos do art. 973.º e reg. art. 102.º, só conserva a ordem de prioridade que tinha como provisorio ;

2.º Porque sem cancellamento da inscripção anterior, não pôde a sentença ter retroactividade, art. 965.º e do reg. 175.º ;

3.º Porque, se o réu demandado for absolvido, pôde com a sentença absolutoria cancellar o registo provisorio, ou o A., vencedor na demanda, converte-lo em definitivo, mas a isso se limitam os effeitos da mesma sentença, e o conservador tem rigoroso dever de não praticar um acto nullo, conforme ao art. 998.º ;

4.º Porque, por analogia de razão dos art. 992.º e 994.º, auctorizada no art. 16.º, só pôde, para os effeitos do cancellamento do registo definitivo, ser admittido documento authenticico que prove a extincção completa dos *direitos da pessoa* a quem o registo aproveita ;

5.º Porque, nenhuns registos de inscripções podem ser cancellados sem o *consentimento* das pessoas a quem elles interessam, e não por factos de terceiros a quem elles obstem ou prejudicam, emquanto aquellas não forem ouvidas nem convencidas, ou não fizerem cessão ou desistencia dos *direitos inscriptos*. Art. 988.º ;

6.º Porque, se ha inscripção anterior, necessariamente ha descripção no competente livro com referencia ao mesmo predio, nos termos do art. 109.º do reg., e essa mesma referencia em contradicção com as pessoas que a requereram, accusa por si mesma a improcedencia do registo provisório, com effeitos *inter alios*;

7.º Emfim, porque se o *indice pessoal*, tem por fim transcrever por letras do alphabeto os nomes das pessoas inscriptas, activa ou passivamente, o cancellamento de uma inscripção, pela qual se fez a transcripção no mesmo indice, importaria annotação extinctiva da mesma transcripção, contra todas as regras de direito e de justiça. Art. 60.º § 8.º e 63.º n.º 4.º

Supponhamos porém que o conservador, por erro, por inadvertencia ou por dolo, procede ao cancellamento do registo definitivo, anterior á sentença obtida *inter alios*, e por consequencia annota de cancelladas as respectivas transcripções do indice pessoal, que remedio téem os prejudicados para fazer manter os seus direitos?

Nenhum outro que o de fazer annullar o cancellamento, intentando para esse fim, nos termos do art. 949.º, uma acção, que até final sentença colloca os proprietarios e possuidores inscriptos e transcriptos em peor posição que aquella em que estavam antes de sua solicitude em vir registar.

O damno é irreparavel, por isso que a sua propriedade predial fica sem credito algum para a hypotheca e para a transmissão, enquanto não obtiverem sentença contra os auctores do cancellamento, talvez durante a lide, na fruição e posse da mesma propriedade por virtude de sentenças que subrepticamente obtiveram.

Em nosso projecto de cod. de credito predial, haviamos procurado evitar este inconveniente, estabelecendo a firmeza e permanencia dos registos, como se vé das providencias consignadas nos art. 132.º, 270.º e 271.º, e na mesma intenção redigimos os art. 99.º e 100.º do nosso proj. de regul. da L. hypothecaria do 1.º de julho de 1863.º, que foram approvados no regul. definitivo de 4 de agosto de 1864, art. 86.º e 87.º

Foi porém omittida a materia no cod. civ., talvez porque os direitos resultantes da prioridade da inscripção ficassem ~~sem defraudados pelas~~ disposições do mesmo cod.

O novo regul. fez outro tanto, sem duvida, pelas mesmas rasões. Mas assim não fica removido o inconveniente indicado, e que poderia ser prevenido, impondo-se aos conservadores em termos claros e positivos, o dever de não cancellarem em caso algum registos, senão quando requeridos

pelas pessoas n'elles indicadas, seus herdeiros, representantes ou cessionários.

**Regresso**, direito ou acção que se dá ao crédor de, para seu pagamento ou indemnisação, se dirigir a um terceiro, que por facto, contrato, successão, ou disposição da lei, se acha subsidiaria ou solidariamente responsavel pela mesma obrigação, ou de se dirigir ao devedor principal ou transmittente para que seja indemnizado como em todos os casos de evicção, ou para que a divida ou responsabilidade seja satisfeita por outros bens na falta ou insufficiencia dos da excussão, ou directamente contra o devedor cuja divida foi paga por outrem, ou para que prefiram na execução os bens do mesmo devedor. Art. 534.º, 651.º, 831.º a 833.º, 842.º, 942.º, 1037.º, 1114.º, 1124.º, 1348.º, 1421.º, 1484.º § 1.º, 1674.º e 2061.º

**Regresso**, apparecimento depois de desaparecimento, ou volta do ausente ao logar onde esteve presente, ou da residencia ou domicilio anterior. Art. 22.º, 73.º, 1114.º § 2.º, 1116.º e 1945.º § 5.º

**Regulamentos administrativos**, determinações do governo para melhor execução das leis dentro da esphera das attribuições ordinarias do poder executivo, ou por virtude de authorisação especial do poder legislativo ou de lei permanente para desenvolvimento de bases determinadas ou sómente para que se consiga por modo mais rapido, facil, ou conveniente, um objecto ou fim qualquer de interesse publico, local ou municipal, policial ou economico. Art. 380.º n.º 1.º, 381.º, 384.º, 394.º, 395.º, 398.º, 399.º, 431.º, 453.º, 468.º, 471.º, 473.º, 567.º, 625.º 629.º, 987.º, 1414.º, 2397.º, 2398.º e 2457.º

**Rehabilitação**, restituição ou recuperação legal dos direitos civis perdidos em consequencia de factos previstos na lei. Art. 22.º n.º 2.º

**Revindicação**, acção real sobre determinada cousa movel ou immovel, com que alguém intenta haver de outrem a en-

trega, exhibindo os títulos de domínio ou melhor posse e cumulando com a mesma acção a de rescisão, ou nullidade, dos títulos em que se funda o possuidor demandado, se os tiver. Art. 718.º, 758.º § 1.º e 1150.º

**Reivindicação**, a que versa sobre immoveis não indeterminados carece de registo, depois de instaurada, que é provisorio e se converte em definitivo, se a acção, por sentença, que passe em julgado, se julgou procedente; ou se cancela, se, pelo contrario, o reivindicante decae da demanda. Art. 949.º n.º 3.º, 952.º § unico, 960.º

**Religiosas professas**, pessoas do sexo feminino que, por votos sollemnes, prometteram a Deus viver, e estão vivendo, sujeitas a uma regra religiosa ou monastica, conforme a seus institutos, auctorisados pelas leis canonicas e civis. É-lhes prohibida a faculdade de testar, assim como o direito de successão testamentaria ou legitima, salvo a titulo de alimentos, ou de legado, em dinheiro ou cousas mobiliarias. Art. 1764.º n.º 4.º, 1779.º

— *secularisadas*, são aquellas que, ou por dispensa do poder competente são desligadas do cumprimento dos seus votos, ou que voltam ao mundo fóra das suas clausuras, logo que as suas communidades sejam dissolvidas. Ibid.

— *em communidade* são as suas congregações, constituindo pessoa moral, ou individualidade juridica, enquanto ao exercicio dos direitos civis respectivos. Art. 37.º

**Remedios para doença**, são os medicamentos ou preparados por virtude de receitas de facultativos, nos estabelecimentos de botica ou pharmacia. O credito por elles, relativo aos ultimos seis mezes, goza do privilegio geral mobiliario. Art. 884.º

**Remissão**, effeito do distracte ou do pagamento de uma divida, ou da extincção de um encargo, com tracto successivo, pelo seu equivalente, ou por virtude do direito consignado em contrato anterior, ou por nova convenção, ou por beneficio da lei.

— do penhor, presume-se pela restituição d'elle, salva pro-

va em contrario, mas a remissão do penhor não induz presumpção da remissão da divida. Art. 871.º e 872.º

**Remissão**, da divida. Art. 815.º a 817.º

V. *Perdão*.

— dos censos consignativos de preterito. Art. 1651.º a 1653.º

V. *Distracte*.

— dos de futuro. Art. 1648.º

V. *Restituição*, *Reembolso*.

**Remoção de tutela ou protutela**, transferencia do seu encargo, de uma para outra pessoa, pelo conselho de familia, verificando-se para a substituição causas justas de exclusão com audiencia do excluido, sempre que esta possa ter logar sem grave inconveniente. Art. 224.º n.º 6.º, 232.º, 235.º, 236.º a 242.º

— de testamenteiro. Art. 1909.º

— de cabeça de casal. Art. 2088.º

**Rendas**, preço dos arrendamentos de predios rusticos ou urbanos pago pela fruição d'elles, que pôde consistir em certa somma de dinheiro ou em qualquer outra cousa que o valha, comtantoque seja certa e determinada. Art. 1603.º

V. *Arrendamentos*.

— tambem se diz, em geral, das obrigações com retribuição certa ou eventual pelo exercicio de alguma arte, ou uso de alguma cousa que dependa de consentimento ou auctorisação de outrem. Art. 545.º

— tambem se diz do *censo consignativo*, em rasão do interesse, ou juro, convencional com hypotheca especial. Art. 1644.º a 1652.º

V. Art. 880.º n.º 1.º, 884.º n.º 1.º, 877.º, 978.º n.º 7.º, 1635.º

**Rendimentos**, fructos ou proventos resultantes de bens productivos, salva a substancia dos mesmos bens.

— *brutos*, quando se não contemplam os gastos de exploração, de conservação, de grangeio, impostos e mais encargos; *liquidos*, quando sómente se considera o proveito real ou saldo positivo, depois de deduzidas todas as despezas ou gravames.

— da casa conjugal. Art. 1103.º, 1104.º, 1109.º § unico, 1553.º

V. Art. 873.º a 887.º, 949.º § 2.º n.º 7.º, 1047.º §§ 1.º e 2.º  
1144.º, 1162.º, 1249.º, 1485.º e 1685.º

**Rendimentos**, (consignação de).

V. *A estas palavras.*

**Renovação**, do acto ou contrato anterior, nos mesmos termos e condições.

— é admittida nos registos provisorios, das acções, dotes, hypothecas dotaes e alfinetes por excepção á regra geral da subsistencia dos mesmos registos emquanto não forem cancellados. Art. 961.º, 971.º, 974.º, 975.º e 977.º (\*)

— admittida a tacita ou virtual nos arrendamentos de predios urbanos, se o arrendatario se não tiver despedido, ou o senhorio o não despedir, ao tempo e na fórma costumados na terra. Art. 1618.º, 1624.º e 1627.º (\*\*)

(\*) Foi assim emendada a L. hypothecaria do 1.º de julho de 1863.º, nos art. 60.º e 61.º, estabelecendo o cod. que todo o registo provisorio, salvo o do art. 976.º, fica extincto, passado o anno, se não for averbado de definitivo ou renovado; e, quanto ás acções, apresentando-se certidão de que o processo se acha em andamento, ou de que foi annullado, caso em que o mesmo registo caduca se a nova acção não for intentada dentro de sessenta dias.

Se porém o registante não poder intentar a nova acção dentro d'este prazo, em logar da renovação do antigo registo provisorio, póde ser requerido novo registo nos termos em que requereu o que de direito ficou extincto, visto que este, nos termos do art. 973.º, perdeu a ordem de prioridade que tinha.

Esta doutrina porém modifica-se a respeito do registo provisorio, feito por virtude de escripturas antenupciaes, que póde ser renovado sem numero limitado de vezes, emquanto se não verificar o casamento e se não apresentar a competente certidão para ter logar o averbamento da conversão. Art. 971.º e 977.º

(\*\*) Esta palavra era applicada tambem para serem continuados os prazos de vidas depois de findas. Mas achando-se bem radicado o direito consuetudinario do reino, para se exigir essa continuação, e mesmo para se manter a transmissão para quarta, quinta e mais vidas no direito d'essa

exigencia, o cod., sem ferir direitos adquiridos, proscreeu assim de preterito como de futuro, prazos com semelhante natureza, ficando prejudicados por esta fórma os trabalhos dos nossos juriscultos sobre esta materia assim como as muitas demandas que ella suscitava.

V. nosso comm. sobre foraes, vol. 2.º, pag. 77.º e seg., e art. do cod. 1697.º a 1700.º

Todavia cumpre tambem advertir, que, quanto a futura, podem ser celebrados contratos com a fórma de emphyteuse, por tempo não perpetuo ou limitado, fixado ou não fixado por certo numero de annos, mas n'este caso são considerados arrendamentos e regulados pela legislação respectiva:

Assim os intitulados emphyteutas, segundo as palavras da convenção, mas rendeiros, segundo a lei, não podem pretender a renovação, salvo por novo contrato ou por um anno sómente, nos predios rusticos, ou por seis mezes nos predios urbanos, e têm de amoldar-se em tudo o mais ás disposições do cod. civ. Art. 1606.º a 1632.º

Devem pois ficar entendendo, que não podem conservar-se findo o tempo do contrato, na fruição dos predios, a pretexto de bemfeitorias, se não foram pelo senhorio consentidas por escripto, ou feitas por conta d'elle, nos termos do art. 1611.º, sendo em todo o caso immediatamente provadas.

Podem contudo registrar, como *onus real*, o seu contrato, nos termos do art. 949.º n.º 1.º, § 2.º n.º 6.º e 978.º n.º 7.º; e mesmo obstar a qualquer execução sobre o casco, se o registo houver tido logar anteriormente ao registo do acto ou facto de que a execução resultou. Art. 1621.º § 1.º

**Renuncia**, expressa ou indicada por factos de que se deduz, necessariamente ou por virtude de presumpção legal, o abandono ou cessão de cousa ou direito. Art. 774.º, 815.º a 817.º, 830.º, 1278.º, 1279.º, 1363.º, 1754.º e 1759.º n.º 4.º

— não tem logar a de alimentos, salvo quanto aos vencidos. Art. 182.º

— podem os contrahentes fazer para augmentar, ou diminuir convencionalmente, os effeitos de evicção; nunca porém para declinar responsabilidade, que possa resultar do seu dolo ou má fé. Art. 1055.º

**Reparação**, justa satisfação ou composição do damno causado, prestada pelo auctor d'elle ou por quem responder pelo



auctor; é completa, quando se attende á interrupção ou cessação de interesses, além da restituição da cousa, ou quantia, ou do seu equivalente se a restituição não é possível. Art. 368.º, 390.º, 401.º § unico.º, 492.º a 504.º, 539.º n.º 6.º, 543.º n.º 3.º, 608.º e 636.º

**Reparação**, o direito e obrigação correlativa, transmite-se com a herança, salvo quando a lei determina o contrario. Art. 2366.º

V. *Indemnisação; Perdas e damnos, Responsabilidade civil e penal.*

**Repartição de herança**, faculdade que o testador tem de commetter a um terceiro a distribuição de seus bens, quando institue certa generalidade de pessoas. Art. 1740.º § unico.

V. *Partilha.*

— do valor do prazo. Art. 1662.º § 1.º

V. *Encabeçamento.*

**Reposição**, é restituição das cousas ao estado anterior á modificação ou alteração que alguém n'ellas praticou, contra vontade do dono da mesma cousa. Art. 1727.º

**Representação**, é uma ficção da lei, pela qual os filhos ou descendentes de uma pessoa fallecida tomam o logar ou grau d'essa pessoa, a fim de gosarem dos mesmos direitos em que esta succederia se viva fosse, ao tempo da morte do auctor da herança, de cuja successão se trata. Art. 1980.º a 1984.º

**Repudio da herança**, (abstenção ou renuncia), é a rejeição por termo, puro e simples, assignado perante o juiz do logar da abertura ácerca da successão de bens, testamentaria, legitimaria ou ab intestato. Art. 1120.º, 2020.º a 2026.º, 2032.º, 2034.º a 2036.º e 2062.º

V. *Aceitação.*

**Rescisão**, palavra generica e como tal empregada no codi-go, comprehensiva de quaesquer acções para annullação de actos, contratos, ou sentenças passadas em julgado.

V. *Acções, Nullidades*. Art. 297.º a 299.º, 684.º a 700.º, 1030.º a 1045.º, 1402.º a 1404.º, 1425.º, 1426.º, 1571.º a 1573.º, 1585.º, 1610.º, 1611.º e 1719.º

**Reserva**, é, quando expressa nos contratos, uma excepção ou condição resolutoria, que os modifica, ou inutilisa, no todo ou em parte, verificada a circumstancia ou evento previsto, que pôde ser potestativa, mesmo em favor de um terceiro. Art. 807.º

— é tambem a de certa pensão ou prestação que o proprietario na transmissão de um predio estipula para lhe ser paga, como onus real, pelos fructos e rendimentos do mesmo predio. Art. 1706.º a 1708.º

V. *Censo reservativo*.

— de usufructo para si ou para outrem na concessão ou transmissão de bens para que o proprietario só entre na administração e fruição, por morte do usufructuario. Art. 1460.º

— legal, para contratos de casamento, na doação de todos os bens por morte, sempre se entende da terça, ou, se a doação é simples da terça, sempre se entende a terça da terça. Art. 1462.º a 1464.º

**Reservatorios**, grandes diques, represas, poços ou lagos artificiaes, para que elevando as aguas a certa altura, venhão precipitar-se regularmente de certo ponto de saída e sirvam de irrigação, ou possam mais facilmente ser extrahidas para usos agricolas ou fabrís por meio de machinas de ascensão e quêda sobre certos e determinados logares. Pertencem estas aguas á categoria das cousas de uso commum, guardados os regulamentos administrativos, quando constituidos á custa dos concelhos ou parochias. Art. 381.º n.º 2.º

**Residencia**, logar d'ella é o em que o cidadão tem habitação permanente, ou em que for encontrado, se viver alternadamente em diversos logares, salvo se tiver declarado perante a respectiva camara municipal que prefere algum d'elles. Art. 43.º e 45.º

— se reputa existir para os estrangeiros, se estiverem em territorio portuguez, pelo menos, um anno. Art. 19.º n.º 2.º

— não se considera em relação a estrangeiros que estejam ou estacionem fno reino por serviço da sua nação. Art. 18.º n.º 2.º

V. *Dispensa, Domicilio, Vizinhança*.

**Resolução**, qualificação fundamental de alternativa dos contratos, em prestação de factos ou em prestação de cousas. Art. 710.º

— no sentido de destituição de efeitos juridicos nos casos de parceria pecuaria, se o parceiro industrial não cumprir as suas obrigações. Art. 1314.º

— no de annullação do contrato de serviço domestico por morte do amo ou do serviçal. Art. 1385.º

**Responsabilidade puramente civil**, aquella que sem imputabilidade penal, ou porque a lei a não impõe, ou porque esta se não requer ou se não promove, é exigida em juizo civil, como proveniente de inexecução de obrigações contrahidas expressa ou virtualmente. Art. 708.º, 2361.º a 2366.º e 2393.º

— do juiz e escrivão, por erro de officio no registo das tutelas. Art. 303.º

V. *Reparação*.

**Responsabilidade civil e penal**, que resulta de facto, positivo ou negativo, qualificado crime, delicto, ou contravenção a que corresponda a comminação de alguma pena, designada no cod. pen. ou em lei posterior para ser imposta em processo criminal ou correccional. Art. 410.º, 420.º, 612.º, 636.º, 1555.º § unico, 1579.º, 2079.º, 2080.º, 2365.º, 2382.º a 2391.º

— do juiz e escrivão por erros de officio ácerca do registo das tutelas. Art. 303.º

**Restituição**, entrega de cousa alheia a seu dono, em especie, moeda metalica, ou por modo equivalente. Art. 1524.º, 1525.º, 1529.º a 1531.º, 1441.º a 1451.º e 1586.º

— entrega de cousa alheia a seu dono a todo o tempo, por quem a retinha indevidamente, ou findo o tempo ajustado sobre a fruição d'ella, ou logoque o proprietario a exija, se era precaria a concessão ou meramente facultativa. Art. 484.º, 497.º e 871.º

— de capital censuario tendo o contrato uma duração perpetua, ou de vinte annos, no fim d'este praso. Art. 1648.º

— por inteiro, beneficio ou privilegio que por direito era concedido ao estado e a outras corporações e estabelecimentos publicos e mesmo aos menores de vinte e cinco annos, aos dementes e outros impedidos, para fazerem destituir de seus efeitos

juridicos quaesquer actos validos em que tivessem sido prejudicados, que foi abolido. Art. 38.º e 297.º

**Retenção**, facto material de conservação de alguma cousa em poder de alguém, com animo de fruição ou de qualquer outro fim não justificado. Póde converter-se em posse quando não resulte de actos facultativos ou de mera tolerancia. Art. 474.º e 497.º

— direito de conservação de alguma cousa ou objecto em poder d'aquelle que, em rasão de proveniencia ou de melhora-mento d'essa mesma cousa ou objecto, é crédor contra o seu crédor que, sem pagamento previo da propria divida, exige a entrega ou restituição. Art. 474.º, 498.º, 499.º § 2.º, 1122.º § 2.º, 1349.º, 1407.º, 1414.º, 1430.º § unico, 1521.º n.º 1.º, 1614.º e 1615.º

**Retractação**, é a revogação de proposta feita a alguém não auctorisado em nome de outrem, antes que se verifique a ratificação, caso unico em que o arrependimento sem causa póde ter lugar, salvos os casos de disposições beneficicas, *mortis causa* ou *inter vivos*, por inofficiosidade ou ingratição. Art. 653.º e 646.º

**Retracto**, reposição da cousa vendida no estado anterior ao contrato, por virtude de clausula resolutive e potestativa para que o vendedor o possa desfazer, recobrando a mesma cousa e restituindo o preço recebido. Prohibido em contratos futuros, limitado a quatro annos quanto aos contratos de preterito. Art. 1586.º a 1588.º

**Retribuição**, é termo generico que comprehende toda e qualquer compensação, devida por outrem a quem lhe prestou serviço pessoal ou uso de cousa propria. Art. 539.º a 541.º, 1391.º, 1393.º, 1423.º, 1636.º e 1640.º

**Retroactividade**, da lei, dos contratos, dos actos, ou sentenças, cuja execução ou effeitos juridicos, no todo ou em parte, comprehende, prejudica ou extingue direitos constituídos ou obrigações contrahidas, em data anterior. Art. 7.º, 38.º, 121.º a 129.º, 297.º, 349.º, 358.º, 525.º, 553.º, 563.º, 768.º, 796.º, 801.º, 802.º, 815.º, 949.º n.º 3.º, 951.º, 973.º, 1017.º, 1019.º,

1023.º, 1030.º a 1045.º, 1147.º, 1182.º, 1482.º, 1596.º a 1598.º, 1650.º a 1653.º, 1689.º a 1695.º, 1669.º § 2.º, 1708.º, 1760.º, 2043.º, 2190.º a 2196.º

**Revels**, aquelles que, sendo intimados ou avisados para prestar o seu officio, ou assistencia pessoal, por ordem ou mandado da auctoridade publica, deixam de comparecer no local, dia e hora certa, que lhes é designado, sem que, para justificar a sua falta, alleguem motivo attendivel segundo a lei.

— são considerados os tutores e protutores que, tendo-se escusado da tutela e recorrerem da decisão negativa, se recusarem a continuar a exercer provisoriamente os seus cargos, ou que persistirem na recusa, tendo cessado o motivo da escusa. Art. 230.º

**Revelação**, comunicação de factos, circumstancias, documentos, ou esclarecimentos obtidos por informação de outrem, ou na gerencia dos negocios d'este, feita a um terceiro com inibição expressa, legal ou moral de propalação. Art. 124.º, 1361.º e 2511.º n.º 5.º

*V. Devassamento, Segredos.*

**Reversão**, clausula de voltarem os bens doados a poder do doador por morte do donatario ou dado certo evento; prohibida a favor de outras pessoas, salvo nos casos em que a substituição testamentaria é permittida.

A clausula é nulla mas não a doação. Art. 1473.º e 1474.º

Quando a clausula é valida a reversão passa livre de quaesquer encargos. Art. 1475.º

— de melhoramentos feitos pelo possuidor de má fé, ao vencedor em processo de evicção. Art. 503.º

— de acção. Art. 651.º n.º 2.º e 3.º

— de direito transferido. Art. 534.º

— de valores ao cumulo dos bens do devedor, por effeito de rescisão de contratos de alienação. Art. 1044.º

*V. Regresso.*

**Revogação**, acto pelo qual uma pessoa, por virtude de direitos ou poderes que reservou, ou porque a subsistencia do acto dependa da sua exclusiva vontade, ou porque assim é prescripto

a lei, annulla ou destitue de seus effeitos juridicos qualquer convenção, disposição, ou concessão obrigatoria.

**Revogação**, de mandato. Art. 1363.º

— das doações. Art. 1482.º a 1505.º

— dos testamentos. Art. 1754.º a 1758.º

**Rias**, grandes volumes de aguas salgadas que, entrando na terra, as fazem estacionar n'ella, e, no todo ou em parte, as tornam navegaveis de umas para outras margens, sujeitas ao augmento e oscillação; resultantes do fluxo e refluxo das marés.

São publicas e de uso commum como os rios. Art. 380.º n.º 2.º

**Rio**, todo o volume de agua consideravel que corre entre margens ou comoros, sem trasbordar para o solo natural e ordinariamente enxuto e que é navegavel ou sómente fluctuavel, e de que é licito a todos utilizar-se, assim para navegação ou derivação de objectos fluctuantes, como para irrigação, com as restricções impostas por lei ou pelos regulamentos administrativos. Art. 380.º n.º 3.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

**Risco**, qualquer eventualidade de damno, previsto ou não previsto no contrato da transmissão, que reduna em prejuizo do adquirente, ou lhe dá menor lucro, que o que lhe resultaria se tal eventualidade se não desse. Art. 717.º e 719.º

— da evicção. Art. 1051.º n.º 1.º e 1550.º

— na obra de empreitada. Art. 1397.º e 1398.º

— na cousa mutuada ou emprestada. Art. 1523.º

— nos contratos aleatorios ou de seguro. Art. 1537.º a 1543.º

**Rogo**, mandato conferido a alguem para verificar, em nome de outrem, e na sua presença, o que este não sabe ou não póde praticar. Art. 1916.º, 1920.º e 2434.º (\*)

(\*) É palavra especialmente consagrada no cod. para designar o mandato conferido, por quem não sabe ou não póde escrever ou assignar, a outrem, para que em seu logar escreva ou assigne, declarando junto da sua assignatura, que escreveu ou assignou a rogo, sem que o uso d'esta pala-

vra seja sacramental, podendo substituir-se por outra equipolente. Art. 1916.º, 1920.º e 2434.º

Nos testamentos publicos, exige-se, alem de cinco testemunhas, mais uma, quando qualquer d'ellas assignar *a rogo*, ficando as cinco para garantir o facto do mandato conferido. Art. 1916.º

Nos documentos particulares, em que a assignatura *a rogo* é considerada como a *de cruz*, é preciso que acresçam duas testemunhas que os assignem, como se deprehende do art. 2434.º, com referencia ao art. 2433.º

Tratando de testemunhas que devem assignar os registos dos nascimentos, se determina expressamente no art. 2463.º, que se o declarante não souber assignar, assignará a *seu rogo mais uma testemunha*.

Nos testamentos cerrados o numero das testemunhas parece não variar, dada a hypothese de uma das cinco assignar a *rogo* do testador, vista a disposição do art. 1721.º

Será mais seguro que nos autos de approvação os tabelliães cumpram na mesma hypothese o que dispõe o art. 1916.º, não só pela analogia ou antes maioria de razão e espirito do cod., conforme ao art. 16.º, mas tambem por combinação do art. 1922.º § 1.º, com o cit. art. 1916.º e 2463.º

O principio assim *virtualmente*, é o que no proj. do cod. art. 2053.º se achava consignado *expressamente*:

«Se o testador não poder ou não souber escrever, acrescerá uma testemunha *que assigne a seu rogo.*»

**Rumo**, de vida, aquisição de profissão, officio, ou destino a serviço, publico, militar, maritimo, clerical, commercial, domestico ou qualquer outro, por que se possa ganhar ou grangear pelo trabalho, meios de honesta subsistencia. Art. 19.º n.º 1.º, 224.º n.º 7.º, 243.º n.º 2.º, 286.º, 287.º, 294.º a 296.º

## S

**Salario**, é a retribuição por serviço eventual, occasional ou transitorio, ou a que, em rasão de certo trabalho, se presta por um a outro individuo, dia por dia, ou hora por hora. Art. 540.º, 883.º n.º 2.º, 884.º n.º 6.º, 1347.º, 1359.º, 1391.º, 1394.º § unico.

V. *Emolumentos, Frete, Ordenado, Soldadas.*

**Sanação**, ratificação de acto, que laborando em nullidade por incompetencia de juiz, interpellação judicial extemporanea ou por vicio de fórma, pôde, comtudo, para certos effeitos juridicos, ser sustentado pelos tribunaes desde o mesmo acto quando a irregularidade é sem valor ou importancia, com relação á essencia do caso, ao conhecimento da verdade, ou aos interesses ou audiencia das partes. Art. 207.º § 3.º, 553.º, 812.º, 1201.º

Em regra é insanavel a nullidade que resulta do acto que é reprovado pela lei. Art. 812.º

V. Art. 669.º a 671.º, 683.º e 684.º

### **Sequestro.**

V. *Arresto, Retenção.*

**Segredo**, silencio sobre communicação de factos proprios ou alheios, ou communs, com a obrigação, aceita ou imposta, por lei ou convenção expressa ou moralmente prescripta ou legalmente presumida, de não se propalar nem ampliar o conhecimento dos



mesmos factos a uma terceira pessoa. Art. 124.º, 1361.º e 2511.º n.º 5.º (\*)

V. *Devastamento, Revelação.*

(\*) Tinhamos na ref. jud. o art. 966.º, declarando que «os advogados, confessores, medicos, cirurgiões e parteiras não são obrigados, *depondo*, a revelar os *segredos* que houvessem obtido em rasão da sua profissão.»

Não repellia portanto estas testemunhas, se tendo sido dadas em rol, e chamadas a depor, não se eximissem de revelar os factos de que tivessem conhecimento.

O cod. porém, declarando aqui *inhabeis*, em geral os que por seu estado ou profissão são obrigados a segredo nos negocios relativos ao mesmo estado ou profissão, não lhes permite que deponham, e o juiz portanto não pôde consentir que sejam inqueridos, e se por fatalidade o forem, deve o juiz *ex-officio* ou a requerimento da parte, mandar trancar e riscar esses depoimentos por modo que não possam ler-se, ou adoptar qualquer outro alvitre tendente a sustentar a prohibição da lei.

**Segundas nupcias**, matrimonio de conjuge viuvo com outrem no estado de solteiro ou de viuvo. Art. 148.º § unico, 149.º n.º 3.º, 162.º, 163.º, 1109.º n.º 4.º, 1233.º a 1239.º

V. *Binubo.*

**Seguro** (contrato aleatorio), pelo qual uma pessoa se obriga para com outra a dar-lhe, *em todo o caso*, uma prestação certa annual ou semestral, e a outra só é obrigada a retribuir, dando-se determinado evento incerto e só possivel. Art. 1538.º e 2246.º §§ 1.º, 2.º e 3.º

**Sellos**, marcas ou signaes caracteristicos de pessoa, brazão de familia ou de auctoridade, impressos sobre cera, lacre derretido, chumbo, etc., pela applicação de carimbo ou sinete, em que por baixo relevo essas marcas ou signaes se acham insculpidas.

V. *Arresto, Devassamento, Imposição.* Art. 2010.º, 1438.º e seg.

**Sementes**, grão vegetal que soterrado ou lançado á terra e com ella envolvido, germina, se converte em planta e se desenvolve até á producção de fructos ou grãos da mesma especie.

— o credito por ellas tem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios respectivos. Art. 880.º n.º 3.º

**Sentença em materia civil**, é o decreto do juiz, que em acção contenciosa a julga ou não procedente; nulla ou inepta; condemna ou absolve uma das partes litigantes, no todo ou em parte; ou sómente absolve da instancia; decide quaesquer questões emergentes ou incidentes, ou simplesmente homologa ou authentica ex-officio; ou o que, emfim, presta protecção, supprimento, auctoridade ou intervenção judicial para segurança dos direitos civis do cidadão, que ou é turbado ou ameaçado no exercicio d'elles, ou que é incapaz de os exercer; tudo dentro dos limites da lei civil, nos casos por ella previstos, e termos fixados á jurisdicção, competencia ou alçada, guardadas as fórmulas e solemnidades do processo civil, geral e commum ou especial; ordinario, summario, ou de plano sem fórma de juizo, segundo a natureza e objecto das occurrencias e requerimentos de partes interessadas se legitimas.

— de expulsão do reino. Art. 22.º n.º 3.º

— por tribunaes estrangeiros sobre direitos civis. Art. 31.º

— sobre curadoria ao ausente. Art. 65.º e 66.º

— de separação de conjuges. Art. 101.º, 103.º e 155.º

— de supprimento. Art. 100.º, 1119.º § unico, 1565.º § unico, 1191.º, 1193.º, 2237.º § 7.º

— de interdicção. Art. 344.º a 357.º

— prohibitiva de circulação de escriptos. Art. 593.º

— de expurgação de encargos reaes ou hypothecarios. Art. 947.º

— de revisão penal. Art. 358.º § unico.

— sobre acções reaes. Art. 949.º

— sobre nullidade de registo. Art. 949.º

**Sentença que passe em julgado**, a que tiver execução apparelhada, ou porque estejam esgotados todos os recursos legaes, ou porque a parte interessada tenha desistido d'esses recursos, ou porque tenha deixado de os interpor ou de séguir nos prazos fataes que a lei estabelece, ou porque, por confissão, transacção ou quaesquer outros factos, tenha demonstrado acquiescen-

cia á decisão judicial. Art. 346.º, 349.º, 355.º, 356.º, 524.º, 546.º, 761.º, 787.º, 949.º n.º 3.º, 994.º, 1027.º, 1714.º, 2030.º, 2056.º § 1.º e 2450.º

**Separação de bens**, é o regime da sociedade conjugal exclusivo da communhão, durante a constancia do matrimonio, ficando salva a cada um dos conjuges a propriedade pessoal, nos bens presentes ou futuros, adquiridos ou herdados, ou por qualquer modo transmittidos em beneficio particular de um dos mesmos conjuges.

Póde ser mixto de clausulas dotaes, ou sem ellas, limitar-se ao que cada um dos conjuges trazer para o casal no acto da celebração do matrimonio, ou sómente aos adquiridos por titulo gratuito, ficando na communhão os adquiridos por titulo oneroso e dependente ou não da clausula, *havendo filhos*, tudo na fórma do respectivo contrato antenupcial, feito por escriptura publica, na qual é licito convencionar como melhor convier aos contrahentes. Art. 82.º, 1060.º § 3.º, 1096.º, 1097.º, 1101.º, 1125.º a 1129.º, 1210.º, 1211.º, 1214.º a 1230.º

— tambem se diz o acto pelo qual se entregam por virtude ou effeitos de sentença a cada um dos conjuges os bens dotaes ou pessoases, ou da meação com precedencia de inventario e partilha, nos casos e como consequencia legal da separação de pessoas, com causa legitima, conforme aos art. 1204.º, 1210.º e 1212.º; ou nos casos de simples entrega de bens dotaes ou pessoases ou da communhão, a favor da mulher casada, sempre que esta se ache em perigo manifesto de perder o que for seu, pela má gerencia do marido, art. 1210.º e seg., ficando assim restringida a administração que lhe compete, qualquer que seja a convenção antenupcial. Art. 1104.º

— para esta, *quando simples*, deve o requerimento, e bem assim a sentença que a julgar, ser annunciada em algum dos periodicos da comarca, ou não os havendo, por editaes no lugar do domicilio dos conjuges, no praso de oito dias, contados no primeiro caso, do dia da apresentação do requerimento no cartorio do escriptivo; e no segundo, do dia em que a sentença passar em julgado. Art. 1225.º

— dos conjuges, por decreto judicial, que homologa as deliberações affirmativas de um conselho de familia a requerimento do conjuge innocente, para que fique interrompido o cumprimento de direitos e obrigações da sociedade conjugal. Art. 101.º, 1112.º § 1.º, 1121.º, 1150.º, 1156.º 1203.º a 1230.º

**Separação**, com a de bens. Art. 1060.º § 3.º, 1101.º, 1125.º, 1128.º, 1145.º, 1218.º a 1233.º

**Servçal**, a pessoa que presta o serviço domestico.

V. *Serviço domestico*.

**Serviço**, da nação, que se presta na gerencia ou administração dos negocios publicos, em cargo, emprego ou commissão especial fóra do reino, que impede ou interrompe o curso da prescripção ordinaria, comprehendido o militar activo, fóra ou dentro do reino, em tempo de guerra. Art. 551.º n.ºs 4.º e 5.º

— domestico, o que é prestado temporariamente por qualquer pessoa, em relação a casa alheia, mediante certa retribuição. Art. 1370.º a 1390.º e 1394.º

— só póde ser definido e resolúvel, embora se estipule a perpetuidade, o que é nullo, quer por toda a vida do *servçal*, quer durante a vida do *servido*. Art. 1370.º e 1371.º

— no exercicio das artes e profissões liberaes. Art. 1049.º

V. *Familiares*.

**Servidão**, onus real sobre cousa immovel para uso e utilidade de outra pertencente a diverso dono e que se deriva ou da situação natural e correlativa de ambas, ou de obrigações impostas pela lei, ou de consentimento expresso ou virtual dos possuidores respectivos; como *onus real* acompanha os predios, assim o dominante como o serviente em poder de qualquer possuidor, e prefere á hypotheca no predio serviente, se esta teve um registo posterior ao do onus real.

— para uso de aguas. Art. 440.º a 443.º, 463.º, 467.º, 490.º, 949.º n.º 1.º, 1676.º e 2267.º

— continuas. Art. 2270.º § 1.º

— descontínuas. Ibid. § 2.º; apparentes, § 3.º; não apparentes, § 4.º

— constituidas por facto do homem. Art. 2272.º a 2281.º

— constituidas pela natureza das cousas ou pela lei. Art. 2282.º a 2286.º

**Servido**, a quem se presta o serviço domestico. Art. 1392.º a 1394.º

V. *Serviço domestico*.

**Sevicias**, são todos os actos de abuso da convivência conjugal praticados por um contra o outro dos conjuges, constituindo-o em situação de soffrimento corporal ou moral, por factos ou palavras offensivas da consideração em que reciprocamente se devem conservar como entre pessoas que perpetuamente assim o estipularam, e que assim o devem cumprir para a boa paz e harmonia da familia, para prevenção de escandalos na sociedade civil de que os conjuges são membros, e para exemplo a seus filhos e serviçaes, de um e outro sexo.

— quaes sejam os actos que devam ser considerados sevicias ou injurias graves, pertence o conhecimento a um conselho de familia especial, para o caso de separação por tal fundamento. Art. 1204.º n.º 4.º, 1206.º e 1207.º

**Sexo**, exprime a differença physica entre individuos da mesma especie, em que um se denomina masculino e outro feminino, tendo este o germen da reprodução, e aquelle o da fecundação, e ambos uma organização distincta, para o fim da procreação. Esta differença é acompanhada de outros caracteres moraes, que demandam na lei civil disposições especiaes: e deve ser especificada nos registos civis de nascimento ou de obito. Art. 1056.º, 2464.º n.º 2.º, 2483.º n.º 2.º

**Signaes**, movimentos corporeos affirmativos ou negativos, que não bastam para manifestação da vontade na approvação dos testamentos. A expressão da vontade do testador deve sempre ser cumprida e claramente manifestada. Art. 1751.º

V. *Monosyllabos*.

**Signal passado**, adiantamento de parte do preço de venda ajustada que lhe não altera a natureza juridica de simples promessa de prestação de facto, mas que serve de compensação convencional a perdas e damnos para ser perdida para o vendedor ou por este restituída em dobro ao comprador. Art. 1548.º

**Simulação**, celebração de actos ou contratos em que as partes declaram ou confessam falsamente alguma cousa que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada.

Sendo esses actos ou contratos celebrados com o fim de de-

fraudar direitos de terceiro, podem ser annullados a todo o tempo a requerimento dos interessados. Art. 1031.º e 1481.º

*V. Interposição de pessoa.*

**Sociedade**, reunião de duas ou mais pessoas, por convenção expressa ou tacita, tendo por objecto a communhão de bens ou de industria e de bens conjunctamente, e por fim repartirem entre si os proveitos ou perdas resultantes. Art. 1240.º a 1242.º

— universal, que comprehende todos os bens presentes e futuros, ou só os moveis, fructos e rendimentos dos immoveis presentes, e todos os que se adquirirem de futuro, salvo por titulo gratuito, se o contrario não for accordado. Art. 1243.º a 1248.º

É sempre necessaria a escriptura publica.

— particular, a que se limita a certos e determinados bens, aos fructos e rendimentos d'estes, ou a certa e determinada industria. Art. 1249.º

— carece de escriptura publica, sempre que entre propriedade de algum immovel. Art. 1250.º

— direitos e obrigações reciprocas. Art. 1251.º a 1271.º

— em relação a terceiro. Art. 1272.º a 1274.º

— duração e extinção. Art. 1275.º a 1280.º

— familiar por convenção expressa ou tacita entre irmãos ou entre paes e filhos maiores. Art. 1281.º a 1297.º

*V. Parceria.*

**Soldada**, retribuição mensal devida pelo amo ao seu creado ou serviçal. Art. 538.º n.º 3.º, 539.º n.º 5.º, 880.º n.º 4.º, 1379.º, 1382.º, 1384.º n.º 3.º, 1385.º a 1388.º

*V. Amo, Serviço domestico, Serviçal.*

**Solemidades ou formalidades externas**, que a lei requer para homologação ou authenticidade dos actos ou contratos, sem as quaes não podem ser assegurados em juizo os effeitos resultantes.

— nos testamentos. Art. 1762.º

*V. Testamentos.*

**Solidariedade**, legitimidade, inherente a uma pessoa, conjuncta e indivisa com outras, ou contra outras pessoas, a fim de

ter identidade e independência no exercício do direito de exigir, ou responsabilidade e sujeição no cumprimento da obrigação, e sempre *integralmente* «um por todos e todos por um.»

**Solidariedade**, diz-se *passiva* quando se dá obrigação convencional ou legal contra varias pessoas, designada de entre ellas a que o credor escolher, ou contra alguma d'ellas, na deficiência ou insolvencia das outras.

— diz-se *activa* sempre que um de entre muitos credores sem o concurso dos outros póde reclamar de outrem a integralidade da obrigação.

A actividade ou passibilidade solidaria não é correlativa de direito solidario. Póde o direito ser individual e solidaria a obrigação, e vice-versa. Póde porém dar-se a solidariedade assim no direito como na obrigação sem correlativo algum entre esta e aquelle; quer sejam muitos contra muitos, quer seja um só contra muitos, quer sejam muitos contra um só. Art. 513.º, 554.º, 555.º, 557.º, 558.º, 751.º, 753.º a 757.º, 772.º, 799.º, 808.º, 809.º, 840.º, 1348.º e 1520.º

**Solução**, Art. 784.º

V. *Pagamento, Subrogação.*

**Solvabilidade**, exclusiva da insolvencia. Art. 827.º

V. *Abonação, Solvencia.*

**Solvencia**, exclusiva da insolvabilidade. Art. 794.º e 795.º

V. *Insolvencia.*

**Sub-emphyteuse ou sub-aforamento**, transmissão de uma parte do predio emphyteutico, com reserva de certa pensão para o emphyteuta principal, sem prejuizo dos direitos dominicaes nem da indivisibilidade do dominio directo. Prohibida de futuro. Art. 543.º n.º 3.º, 949.º § 2.º n.º 3.º, 1704.º a 1705.º (\*)

(\*) Não estamos convencidos quanto a futuro da conveniencia da extincção das sub-emphyteuses, mormente quando sujeitas ás disposições dos art. 1702.º e 1705 do cod.

A proscripção da sub-emphyteuse antolha-se-nos como de graves embaraços para a agricultura e divisão em glebas das propriedades emphyteuticas. Dificulta o trabalho agrícola, os melhoramentos das terras, as construcções de edificios, e o movimento das transmissões a titulo oneroso.

Os arrendamentos de longo praso não as substituem, por isso que um rendeiro não pôde animar-se a fazer despezas extraordinarias, de que nem elle nem seus filhos podem gosar. Não excederá, quando muito, as de mera conservação.

Esta utilidade achava-se reconhecida pela experiencia que havia sancionado o direito consuetudinario do reino, authenticado no alv. de 20 de agosto de 1774, na L. de 22 de junho de 1846, e em muitas outras.

Por isso era geralmente recebido no fôro e na doutrina dos nossos juriconsultos, como inconcusso a favor do emphyteuta, o direito de alienar com reservas toda ou parte do predio ou predios que possuia a similhante titulo, mas sempre de modo que ficassem intactos os direitos do senhorio, salvo quando na investidura essa faculdade fosse vedada, inibição que todavia facilmente podia remover-se, intervindo o consentimento do mesmo senhorio.

A extincção d'este direito inherente á qualidade emphyteutica collide com o principio de irretroactividade estabelecido no art. 8.º?

A illustre commissão consultiva o resolverá.

Por enquanto pronunciamo-nos affirmativamente.

**Sublocação**, ou sub-arrendamento, não havendo clausula prohibitiva, é a cessão ou transmissão da locação a um terceiro. feita pelo arrendatario sem prejuizo da responsabilidade pessoal directa do transmittente para com o senhorio. Art. 1603.º e 1608.º n.º 2.º

**Subrogação**, especie de substituição de uns por outros bens de valor igual ou maior, ficando estes em logar dos alienados, ou por troca de uns por outros, ou pelo emprego do producto de uns em outros que os representem. Art. 1449.º n.º 6.º e § 3.º, 778.º a 784.º, 839.º e 854.º

— dá um por outro crédor, de um por outro devedor. Art. 802.º n.ºs 2.º e 3.º

V. *Substituição*.



**Substancias**, todas as cousas moveis ou mobilisadas, ou que têm corpo independente, extrahidas da superficie ou do interior do solo, ou produzidas nas aguas dos mares ou dos rios, ou tiradas dos despojos e productos dos animaes ou vegetaes, que podem ser apropriadas como de proveito às artes, às sciencias, aos usos da vida e ao commercio, de per si, ou pela decomposição, ou pela fusão de umas com outras.

— vegetaes, aquaticas, terrestres. Art. 468.º a 473.º

— mineraes. Art. 467.º (reservadas para legislação especial.

— animaes ou vegetaes. Art. 429.º, 468.º e 469.º

**Substituição**, acto pelo qual se constitue qualquer pessoa, cousa, direito, obrigação ou encargo, em lugar de outra, e para todos os effeitos juridicos nas mesmas condições, objectivas ou subjectivas em que esta se achava.

— de devedor. Art. 802.º, 804.º e 814.º

— de hypothecas. Art. 916.º

— de herdeiros ou legatarios. Art. 1473.º, 1858.º a 1866.º

— de bens dotaes (subrogação). Art. 1149.º n.º 6.º e § 5.º

— de obrigação primitiva. Art. 812.º e 814.º

— de crédor. Art. 839.º, 854.º, 778.º a 784.º

**Substituições**, fideicommissarias, disposições testamentarias, pelas quaes um herdeiro ou legatario é encarregado de conservar e transmittir por sua morte a herança ou o legado a um terceiro, que desde logo adquire direito à successão, transmissivel a seus herdeiros.

Prohibidas quanto a futuro. Art. 1867.º a 1874.º e 2199.º (\*)

V. *Fidei-commissos, Novação, Subrogação, Usufructo.*

(\*) Determina o cod. no art. 1867, que estas fiquem prohibidas de futuro, salvo sendo feitas por *pae* ou *mãe* nos bens *disponiveis*, em proveito de *netos*, nascidos ou por *nascer*, ou em proveito dos filhos do irmão do testador.

Declara o art. 1870.º, que se não reputará *fidei-commisso* a disposição, pela qual algum testador deixe o *usufructo* de certa cousa a uma pessoa, e a propriedade a outra, comtantoque o *usufructuario* ou o *proprietario* não seja encarregado de *transmittir a outrem* por sua morte o dito *usufructo* ou a dita propriedade.

Declara porém o art. 2199.º, que o *usufructo* (que é sempre o producto de *cousa alheia*, art. 2197.º) pôde dar-se em favor de uma ou de mais pessoas *simultanea* ou *successivamente*, comtantoque *existam* ao tempo em que se torna *effectivo o direito* do primeiro usufructuario.

Tem-se pretendido sustentar que ha uma antinomia entre estes art., e nós pensâmos que não existe, nem apparente.

O cod. não admitte no art. 1867.º e 1870.º, transmissão de *direito* algum, quer seja sobre *propriedade*, quer sobre *usufructo*, que se não verifique desde a abertura da herança, salvas as excepções que estabelece em segundo grau, restricta a netos ou a filhos de irmão.

E no art. 2199.º sustenta o mesmo principio, declarando que o *usufructo* pôde dar-se a favor de uma ou de mais pessoas *simultanea* ou *successivamente*, uma vez que *existam ao tempo* em que se torne *effectivo o direito* do primeiro usufructuario.

Não deve confundir-se a *transmissão do direito à propriedade*, com a do *direito ao usufructo*. Ambas estas transmissões se operam no mesmo acto, comquanto a *effectividade* de uma ou de outra fique sujeita a uma condição *suspensiva*, expressa ou virtual.

É doutrina corrente, e d'ella se faz applicação no art. 1840.º

Ora facilmente se concebe, que no usufructo a mais de uma pessoa, a transmissão do direito a elle é uma só e collectiva; que se é simultaneo, todas as pessoas contempladas rateiam entre si em partes iguaes o producto da *cousa alheia* enquanto viverem, consolidando-se por inteiro no ultimo sobrevivente e até à morte d'este.

No periodo da duração d'este usufructo não ha questão alguma de uns para outros usufructuarios, poisque todos o são *in solidum* desde a disposição testamentaria.

Se é *successivo*, todas as pessoas contempladas têm o mesmo direito, salva a *effectividade* da primeira que existir ao tempo em que se verificar o direito da primeira, cuja verificação *suspende apenas* a execução da disposição a favor das segundas.

No periodo da duração d'este usufructo, que acaba ou *caduca* pela morte da ultima das pessoas contempladas, tambem não ha questão alguma de nova transmissão, nem por acto *in vivos*, nem *mortis causa*, que constitua de um para outros o encargo *fiduciario*, e nem estes ad-

quirem direito á successão, quando mesmo não sobrevivam ao *fiduciario*, que é o característico do fidei-commisso. Já tinham adquirido esse direito de que só tratam de tomar posse effectiva, depois de levantada *ipso jure a suspensão*, por morte do ultimo que fruit.

E deve acrescentar-se que a disposição ou clausula final do art. 2199.º se vê corroborada no art. 2230.º, aonde se lê «o usufructo constituido em proveito de varias *peçoas vivas ao tempo da sua constituição*, só acaba por morte do *ultimo que sobreviver*.»

**Successão**, transmissão, no todo ou em parte, de bens de uma pessoa fallecida, por disposição de ultima vontade ou da lei. No primeiro caso diz-se *testamentaria*, no segundo *legitima*. Art. 1755.º a 2165.º

**Suffragio**, toda a obra pia, voto, oração, encommendação, esmolas ou legados por alma dos defuntos, á qual por testamento ninguem póde applicar mais que um terço da terça. Na falta de testamento não responde a herança, salvo pelos que respeitam a despesas do funeral, que são pagas no estado de indivisão da mesma herança. Art. 884.º n.º 1.º, 1775.º, 1899.º e 2116.º (\*)

V. *Funeral*.

(\*) Corresponde á disposição d'este art. a do art. 2289.º do proj. do cod., em que, salva a restricção da disposição do terço da terça, se permittia que, na falta de testamento, os parochos podessem exigir a importancia de suffragios que existissem em uso e costume, approved pela constituição do respectivo bispado.

Agora, pelo cod. civ. tem parecido, á primeira vista, que não ficam tendo os parochos acção alguma legal contra a herança, qualquer que seja a importancia dos suffragios, embora sejam os do dito uso e costume.

Mas em primeiro logar não ficam prohibidos os benesses voluntarios, pela viuva, filhos, parentes ou amigos dos fallecidos.

Em segundo logar, é certo que a lei das congruas conta com o producto de todos os benesses parochiaes para a fixação d'ellas, que é permanente até á dotação do clero, e que portanto se esta disposição se devesse entender em rigor litteral, poderia ser considerada como comprehendida

entre as de execução suspensa por virtude do art. 4.º da L de promulgação do 1.º de julho de 1867.

Em terceiro lugar, e considerado o cod. em pleno vigor, ainda resta averiguar o que se entende por *despezas do funeral*.

O cod. não as define nem limita ás do enterramento.

Estas podem ter como seu accessorio as das *exequias*, missa de corpo presente, com mais ou menos solemnidade e numero de cantores, armações de igreja e outras, que a ter que se regularem pela vontade dos que as dirigem ou determinam, ou segundo a posição e qualidade social dos que fallecerem, e não pelo valor da herança que deixam, podem exceder muito o terço da terça d'ella, e que todavia tem de sair precipuas da mesma herança.

Os suffragios acompanham necessariamente n'estes casos as ceremonias do enterramento!

Em quarto lugar, se é certo que os benesses respectivos constituíram uma parte das congruas arbitradas e subsistentes ao tempo da promulgação do cod., em conformidade com os art. 1.º, 3.º e 7.º § 2.º da L. de 20 de julho de 1839, e do art. 4.º da de 8 de novembro de 1841; a justa indemnisação depende de ultteriores averiguações; e, se uma dotação especial do clero, como lhe está promettida, é incompativel no estado actual da fazenda publica, que mal se espera acabe tão cedo, a suspensão d'estes art. do cod., poderia julgar-se uma necessidade, que, se não entra na letra, teria cabimento no espirito do art. 4.º da L. do 1.º de julho de 1867, se em realidade existe repugnancia de execução no art. 2116.º do cod., como se entendeu na port. de 6 de fevereiro de 1868, *Diario de Lisboa* de 10.

Antes porém de se concluir a necessidade de uma interpretação authentica, cumpre examinar, se póde ter logar a interpretação doutrinal, e por ella obter-se a conciliação do art. do cod., que parece repugnante.

Examinemos pois esta questão:

O art. 884.º n.º 1.º determinou que o credito por *despezas de funeral* do devedor, conforme á *sua condição e costume da terra*, gosa de privilegio geral sobre os moveis.

Logo estas *despezas* são legitimas, se n'ellas se não ultrapassar o que é devido á *pessoa fallecida, conforme á sua condição e costume da terra*.

O art. 1899.º n.º 1.º determina que os testamenteiros cumpram a semelhante respeito a vontade do testador, e na falta d'esta cuidem do seu enterro e *funeral*, pagando as *despezas e suffragios respectivos*, conforme ao *costume da terra*.

Logo, havendo disposição testamentaria deve cumprir-se o que ella determinar, e se esta não existe nas que fez o testador, regula-se a despeza pelo que for conforme ao *costume da terra*.

Estes dois artigos bem se conciliam, por isso que o *costume da terra* não pôde ser o mesmo em todas as classes e condições. Este *costume*, pois, deve entender-se, nos termos do art. 88.º n.º 1.º, ser o *relativo á condição* do fallecido, isto é, que deve praticar-se a respeito de uma certa pessoa fallecida, aquillo mesmo que se praticaria a respeito de outra em igualdade de circumstancias subjectivas.

Não ha pois desharmonia alguma entre o art. 884.º n.º 1.º, e o art. 1899.º n.º 1.º

Encontra-se o art. 1775.º, aonde se estabelece, que ninguém possa determinar se consuma em *suffragios* por sua alma mais do que o terço da terça dos seus bens.

Mas, n'esse caso, as disposições do testador não podem ser cumpridas pelos testamenteiros, senão quanto aos *suffragios*, que couberem no terço da terça; e portanto o art. 1899.º só é modificado pelo art. 1775.º, se o testamenteiro trata de cumprir o testamento, e não de supprir a falta de disposição.

A difficuldade que se tem levantado em presença do art. 2116.º, aonde se determina que só as *despezas do funeral* serão pagas pela herança, e que a nenhuma outras com *suffragios* por alma do fallecido é obrigada a mesma herança ou terça d'ella, não tendo sido ordenadas pelo testador nos termos do art. 1775.º, também não tem fundamento real.

Todos estes artigos, pois, podem ser conciliados. Não contêem obscuridade, nem antinomia, e só careceriam de se uniformisar na sua redacção.

Em 1.º lugar:

Não devem confundir-se os *suffragios* que acompanham o *funeral* com os *suffragios* que o não acompanham.

A palavra *funeral* é *complexa*, e comprehende não só os actos de enterramento material, mas os religiosos:

1.º De comparecimento do parcho, ou outro sacerdote estando este impedido, no domicilio ou casa em que se achar o fallecido;

2.º De encommendação ecclesiastica;

3.º De acompanhamento á sepultura;

4.º De officio de enterramento, com missa resada ou cantada.

Aos actos *materiaes* de enterramento correspondem as *despezas* indispensaveis; aos actos *religiosos* correspondem as *esmolas* parochiaes *costumadas*.

As *despezas materiaes* do enterramento variam conforme ao *costume da terra e condição* do fallecido.

As *despezas religiosas* acompanham aquellas, e por isso os *suffragios* são tambem, conforme ao cit. art. 1899.º n.º 1.º, os *respectivos*.

Umás e outras *despezas* são legitimas, poisque têm privilegio geral sobre os moveis, conforme ao art. 884.º n.º 1.º; póde e deve o testamenteiro fazel-as, conforme ao art. 1899.º n.º 1.º; para depois serem deduzidas da herança *indivisa*, como é expresso no art. 2116.º

As palavras d'este art. «*a nenhumaas outras despezas com suffragios*» significam por si mesmas, que só são encargos da herança os *suffragios* que forem *respectivos ao funeral*, excluidos os que não forem accessorios d'elle.

Portanto, parece-nos evidente que, feita a conciliação de todos estes artigos entre si, se poderá concluir que o cod. não modificou em cousa alguma o que se achava estabelecido a respeito de *suffragios* accessorios dos enterramentos, em uso e costume, conforme ás constituições dos bispados e ritual romano, como entre catholicos.

Aquillo de que sómente tratou no art. 2116.º, foi de cohibir o uso immoderado dos *suffragios*, *por fóra, ou alem dos do funeral*, e não de reprimir os que lhe são accessorios, que a disciplina da egreja tem estabelecido, e são costumados nos respectivos bispados ou parochias, conforme á condição de cada um.

Quiz reprimir o excesso do administrador da herança *pro indiviso*, a fim de que não recaísse sobre ella, sem accordo dos interessados, como herdeiros ou como crédores, *despezas com suffragios*, não inherentes nem connexas com o *funeral*, mas *acrescidas* por deliberação estranha á do

auctor da herança, que o mesmo cod. no art. 1775.º tratou tambem de reprimir, prohibindo-lhe dispor de mais que de um terço dos seus bens, para se consumir em *suffragios*.

Portanto, parece-nos que justas foram as intenções do governo, na declaração da port. de 6 de fevereiro de 1868, para apaziguar apprehensões sobre a intelligencia do art. 2116.º do cod.; mas que era desnecessaria a mesma portaria, poisque este art. na sua mesma letra resalva os *suffragios* que fizerem parte do *funeral*, que, segundo os art. 884.º n.º 1.º e 1899.º, são os do *costume local*, conforme á condição social dos fallecidos.

Conveniente seria que assim se declarasse por outra portaria, não para se interpretar o cod., que o governo não pôde fazer, mas como fundamento para se concluir que fique sem effeito a dita port. de 6 de fevereiro.

No proj. do sr. V. de Seabra, cit. art. 2289.º se lia:

«As dividas do *funeral* serão pagas pela herança *dividenda*, haja ou não herdeiros legitimarios, mas as *do bem de alma*, havendo-as, não poderão exceder a terça da terça.

«§ unico. Não sendo os *suffragios* deixados em testamento, não poderã os parochos exigir a importancia senão d'aquelles que existirem em uso costume approved pela constituição do respectivo bispado, salva a restricção supra indicada.»

O art. 2116.º do cod. disse o mesmo, *mas com outra redacção*, cujo texto e espirito se completa pela regra de interpretação estabelecida no art. 16.º, e tendo-se presentes os cit. art. 884.º n.º 1.º, 1775.º e 1899.º

**Superveniencia de filhos**, o seu nascimento ou conhecimento de existencia posterior a certos actos juridicos, que invalida ou modifica os seus effeitos, salvo nos casos de doação antenupcial. Art. 1169.º § 2.º, 1182.º, 1482.º a 1487.º, 1760.º, 1814.º e 1815.º

**Supressão de comunidades religiosas**, por disposição da lei, falta de meios de que vivam ou de adeptos, que restitue a seus egressos a faculdade de testar. Art. 1764.º n.º 4.º

**Supprimento**, auctorisação dada pelo juiz ou por pessoa legitima a quem de per si não tem capacidade bastante para cele-

brar ou praticar certos actos. Art. 1191.º, 1193.º a 1199.º e 1887.º

V. *Sentença de supprimento.*

**Supprimento**, para consentimento do dono do predio em casos de recusa a quem pretende fazer pesquisas mineraes. Art. 464.º

**Surdos-mudos**, pessoas que, por defeito de organização ou de nascimento, ou por accidente, não ouvem nem fallam, e que por isso têm incapacidade, ou absoluta ou limitada, para regerem seus bens, sujeitos portanto a tutela, com attribuições correspondentes ao grau de incapacidade, especificado na sentença, nos mesmos termos, quanto a processo, que nos de incapacidade por demencia. Art. 337.º a 339.º e 1924.º (\*)

(\*) Determina o art. 1924.º, que podem fazer testamento cerrado, comtantoque o escrevam, datem e assignem, e que no acto da apresentação escrevam na presença do tabellião e cinco testemunhas, sobre a face externa do mesmo testamento, que este contém a sua ultima vontade.

Podem tambem fazer testamento publico, aindaque não saibam escrever, se souberem ler, e lendo-o na presença das ditas testemunhas. Art. 1912.º e 1917.º

Os inteiramente surdos e não mudos podem designar a pessoa que lhes deve ler o seu testamento. Cit. art. 1917.º

Os surdos-mudos que não saibam escrever, não podem manifestar a sua vontade senão por signaes, o que importaria nullidade, nos termos do art. 1752.º A palavra designar *a pessoa que ha de ler*, deve entender-se do completamente surdo, mas não mudo, para assim ficar conciliado o art. 1751.º com o art. 1924.º e 1752.º



# T

**Tabellião**, official de fé publica, que homologa e autentica os actos da vida civil; que reconhece a identidade, escripta e assignatura das pessoas que lhe requerem a sua intervenção; que toma e recebe protestos conservatorios dos direitos civis dos cidadãos; que exara e porta por fé o dizer, factos ou declarações das partes intervenientes; e que dos seus livros de notas, ou de documentos originaes, authenticos, archivados no seu cartorio, ou que lhe forem apresentados, extrahe traslados ou certidões, com tanto credito como essas mesmas notas ou originaes, emquanto não for demonstrada falsidade ou inconcludencia juridica. Art. 969.º, 971.º, 1320.º, 1322.º, 1772.º, 1911.º, 1913.º, 1918.º, 1919.º, 1921.º, 1922.º, 1923.º, 1931.º, 2423.º § 3.º, 2436.º § unico. (\*)

(\*) Podem os tabelliães fazer escrever pelos seus ajudantes nos livros de notas os actos que n'ellas devem ser lançados, authenticando-os depois com a sua subscripção e assignatura, considerando-se como revogadas as ord. do reino, liv. 1.º, tit. 78.º § 4.º e liv. 4.º, tit. 80.º, ordenando que escrevam por seu proprio punho os contratos e testamentos?

Quanto a estes, a escripta pelo tabellião não póde ser dispensada, porque assim o exige o cod. na definição que se encontra nos art. 1911.º e 1914.º; quando *publicos* ou dictados, de palavra ou por escripto, para serem lançados em livro de notas, o que é confirmado no testamento militar, a respeito de pessoas que tomam o logar do tabellião: art. 1945.º; marítimo: art. 1949.º a 1951.º; em paiz estrangeiro. Art. 1962.º

Tambem não póde ser dispensada nos testamentos *cerrados*, quanto aos autos de approvação. Art. 1922.º, 1924.º e 1964.º

Quanto aos *contratos* cumpre notar, que a associação dos tabelliães de Lisboa, solicitou do governo em outubro de 1865, providencias que os dispensasse de escrever nas notas, podendo essa escripta ser feita pelos seus amanuenses, subscrevendo-a e assignando-a aquelles depois.

N'essa representação ponderaram, que a cit. ord. do reino, no liv. 1.º, tit. 78.º § 4.º, se ampliava aos traslados extrahidos da nota, como se deduzia do § 49.º do regimento novo dos desembargadores do paço, que exigia carta em fôrma, para n'esse caso poderem ter pessoas que ajudassem os tabelliães, o que geralmente havia caído em desuso.

Ponderaram que a lei de 11 de dezembro de 1861, art. 5.º, já havia permittido que os tabelliães podessem propor ajudantes que por elles servissem nos casos de impedimento temporario, e que assim, por maior razão, poderiam taes ajudantes prestar o serviço simples da escripta sob a direcção e responsabilidade do tabellião.

Ponderaram a conveniencia do serviço, mais regular e mais prompto, em casos de affluencia e do impedimento do tabellião, que só lhe difficultasse o trabalho da escripta, mas não o da sua presença e intervenção.

Ponderaram analogias de direito, taes como a do art. 31.º da L. de 16 de junho de 1853, e do art. 2.º da de 26 de junho de 1856.

Depois da promulgação do cod., insistiriam os mesmos tabelliães de Lisboa no objecto da sua representação, reconhecendo, todavia, que ella não pôde ter logar nos testamentos, em vista do cod., e acrescentando que tambem não procede quanto ás doações *mortis causa*, equiparadas pelo art. 1457.º ás disposições testamentarias, em tudo e por tudo, salvas as antenupciaes, aindaque tenham de produzir effeitos depois da morte do doador.

Tem esta questão de ser resolvida nos termos do art. 7.º da L. da promulgação do cod., do 1.º de julho de 1867, a fim de propor ao governo quaesquer providencias que pareçam necessarias ou convenientes.

Restringe-se pois a questão aos actos ou contratos *inter vivos*, comprehendidas quaesquer escripturas para casamento.

Argumentam os tabelliães, para serem attendidos :

1.º Com o § 3.º do art. 2423.º, que qualifica de authenticos os documento extra-officiaes, quando são de actos ou contratos *exarados* por *officiaes publicos* ou *com sua intervenção*.

E procede o argumento: pois que assim a lei equiparou o acto *exarado* ou *escripto*, por official publico, ao que não é exarado, lavrado ou escripto por elle, mas que o foi com *sua intervenção*, a qual só pôde manifestar-se pela sua subscripção e assignatura.

De outro modo a disjunctiva *ou*, e as palavras que comprehende, seriam uma redundancia, que não se presume na lei.

2.º Com o art. 2495.º, poisque ali, sob o n.º 9.º, só enumerou entre os vicios que podem illidir a força probataria dos documentos extra-officiaes, a falta de assignatura e signal do official publico.

E tambem procede o argumento, por isso que assim basta essa assignatura e signal, que prova a intervenção do official de fé publica, em harmonia com o art. 2423.º

E nem pôde contradizer-se a procedencia dos dois argumentos, trazendo-se para a questão os art. relativos a disposições de ultima vontade, por isso que, nos termos do § unico do mesmo art. 1495.º, estão resalvadas como para casos especiaes, e constituem providencia de excepção, que lhes é restricta, segundos os principios geraes de direito.

Comtudo, se os actos *inter vivos* não são de menos importancia que os actos *mortis causa*, que aliás são de sua natureza revogaveis: temos por mais seguro, pela regra de interpretação estabelecida no art. 16.º, e por varias rasões de conveniencia publica e privada, concluir *em termos absolutos*, que só os tabelliães devem escrever nos seus livros de notas, salvo nos casos de impedimento, substituição dos seus ajudantes, em conformidade com a lei.

Veja-se a *Gazeta dos Tribunaes* n.º 3578, de 24 de junho de 1865, que contém interessantes noticias historicas e juridicas, ácerca dos *livros dos tabelliães*, que todos os que exercem este officio, ou se propozerem exercê-lo, devem ler e possuir.

**Talhadia**, é o desbaste nas arvores cujos fructos civis consistem nos córtes de braços, ramos ou vergontas, sem prejuizo do tronco e de novas reproducções, salva sempre a essencia, a substancia e a vida vegetal das mesmas arvores. Exprime a idéa dos diversos usos a que é destinado este genero de fruição, em que o usufructuario é obrigado a observar a ordem e praxes usadas pelos proprietarios do sitio sem indemnisação alguma da mes-

ma faculdade se a não tiver utilizado durante o usufructo. Art. 2211.º

V. *Deveza*.

**Tempo**, data, duração, continuação ou termo dos actos ou contratos, ou da idade, com relação ás pessoas, desde o nascimento até á morte, calculado desde um ponto de partida em presença do movimento e revolução apparente do sol, e depois fixado por annos, mezes, dias, horas, e essas subdivididas por minutos e segundos, tanto quanto é possível e compativel acompanhar na rapidez com que foge á vida e ao trabalho, para adquirir direitos e cumprir obrigações. Art. 560.º, 1373.º e 1376.º (\*)

V. Art. 739.º a 746.º

— da residencia. Art. 19.º e 20.º

— indeterminado, que tem uma duração indefinida ou dependente de um evento incerto quanto ao termo. Art. 913.º

V. *Hypotheca* e art. 743.º

— no usufructo, *dia por dia*, em proporção da duração. Art. 2205.º

— no sentido de praso, de epocha, periodo, occasião ou momento em que se pratica, deve ou póde ser praticado, qualquer acto, por convenção das partes, por disposição da lei, ou por despacho do juiz. O acto fóra de tempo fixado, ou é inadmissivel, ou fica esteril em seus effeitos, ou obriga a indemnisação pela *mora*, ou sustenta a favor de terceiros a prescripção de direitos, absoluta ou relativa, que o mesmo acto poderia conservar, impedir ou interromper, se não fosse extemporaneo. Art. 19.º n.º 1.º, 23.º, 35.º n.º, 2.º, 64.º e § unico, 65.º, 70.º, 71.º, 72.º § 1.º, 73.º, 78.º n.º 4.º, 80.º § unico, 83.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 101.º, 103.º, 107.º, 109.º, 125.º, 127.º, 133.º n.ºs 1.º e 2.º, 142.º, 143.º, 149.º, 156.º, 157.º, 177.º e muitos outros até ao 2496.º n.º 4.º, que longo seria aqui citar.

V. *Anno, Data, Dia, Mez, Praso*.

(\*) Lê-se no art. 133.º, que se o filho natural obtiver *de novo* documento escripto e assignado pelos paes, em que estes revelem a sua paternidade, póde propor acção de filiação, depois do fallecimento d'elles a *todo o tempo* em que haja alcançado o sobredito documento.

Isto parece *litteralmente* dizer que o filho, se for maior ou emancipado, deve, sem interrupção de horas nem de dias, correr ao tribunal competente para propor a sua acção depois que alcançado o documento.

Isto porém é de execução material e legalmente impossível, se se entendesse *tempo* como *momento*. Entre o momento da descoberta e aquisição do documento e o da propositura da acção, ha de necessariamente correr o espaço necessario para o estudo e exame do documento, para reflectir e deliberar, para consultar um ou mais homens de lei, e obter as suas respostas, para habilitar a custas e salarios judiciaes, para nomear procuradores judiciaes, para chamar á conciliação, para formar o libello, para fazer verificar a primeira citação em principio de causa, e tudo o mais que a lei de processo exigir até se propor a acção na competente audiencia.

Tudo isto demanda tempo, e como este é condição essencial, porque sem tempo, e sem tempo sufficiente, nada se faz nem se pôde fazer, segue-se que o tempo, que for necessario, é o de que trata o art. 133.º n.º 2.º, que entra assim nos meios que legitima para o exercicio do direito que reconhece; e porque esse tempo não é definido nem fixado, não pôde o mesmo direito julgar-se prejudicado senão decorridos os primeiros quatro annos, a contar da dita aquisição do documento, como nos casos de maioridade ou emancipação, por analogia do art. 112.º, 127.º n.º 1.º, do mesmo art. 133.º, fazendo-se applicação das regras estabelecidas nos art. 11.º e 16.º

**Tentativa**, do crime se dá quando a execução começada foi suspensa por effeito de circumstancias independentes da vontade do criminoso; costuma confundir-se com o delicto frustrado, que se dá quando o criminoso empregou todos os actos de execução, sem que todavia se seguisse o resultado que premeditou. Art. 1058.º n.º 4.º: cod. pen. art. 7.º e 11.º

— de homicidio, por um dos nubentes sobre o outro, é prohibitiva do casamento, mas sem outro effeito mais que sujeitar os infractores ás penas dos que casam sem licença, e portanto é sempre com separação de bens. Art. 1058.º a 1060.º

**Tercceiros**, pessoas estranhas aos actos, contratos ou sentenças, mas que podem ser offendidas ou sentir gravame resultante, em razão de legitimos interesses e direitos que a lei civil lhes reconhece e assegura. Art. 533.º e 534.º, 554.º n.º 1.º, 775.º, 789.º, 925.º § unico, 951.º, 955.º, 1030.º a 1045.º, 1052.º n.º 2.º, 1150.º, 1175.º a 1177.º, 1218.º, 1272.º a 1274.º, 1338.º, 1352.º, 1459.º, 1519.º, 1547.º, 1567.º, 1583.º § unico, 1591.º, 1606.º

n.º 4.º, 1608.º n.º 4.º, 1646.º, 1655.º, 1670.º, 1716.º, 1740.º, 1741.º, 2536.º e 2537.º

**Testamenteiros**, uma ou mais pessoas nomeadas pelo testador, para que fiquem encarregadas de fazer cumprir o testamento no todo ou em parte, com as attribuições que o testador lhes confere dentro dos limites da lei, e, na falta de nomeação ou nos casos de impedimento ou de escusa, um dos coherdeiros nomeado pelo juiz, havendo herdeiro, menor, ausente ou interdito. Art. 1562.º n.º 3.º, 1780.º, 1865.º a 1909.º

Seu officio é gratuito, salvo se alguma retribuição lhe foi assignada pelo testador. Art. 1892.º

**Testamento**, o acto authenticico pelo qual alguém cumpri-da e claramente dispõe, para depois da sua morte, de seus bens e direitos, não tendo herdeiros legitimarios, ou só da terça, tendo-os; nomeia tutor a seus filhos menores; testamenteiros que executem as suas disposições; applica para suffragios uma parte da sua *terça* e faz outras disposições de legados, de usufructo, ou de alimentos; que têm força legislativa especial, não contradizendo as leis civis, nem quanto á essencia de objecto e pessoas, nem quanto ás formalidades extrinsecas, determinadas com clausula irritante. Art. 139.º, 193.º, 197.º, 198.º, 279.º, 935.º, 978.º n.º 4.º, 1058.º, 1178.º, 1739.º a 1967.º (\*)

— publico, que é escripto por tabellião no seu livro de notas; tambem se diz *aberto* em contraposição a *cerrado*. Art. 1911.º a 1919.º

— *cerrado*, que é escripto e assignado pelo testador, ou escripto por outra pessoa a seu rogo, mas assignado pelo testador, ou escripto e assignado por outra pessoa a rogo do mesmo testador, quando este não saiba ou não possa assignar, em ambos os casos dependente do acto de approvação com as solemnidades prescriptas na lei. Art. 1920.º a 1943.º

— militar, que é feito por militares ou empregados civis do exercito, em situação de impedimento especial. É sempre publico e caduca passados trinta dias depois de haverem cessado as circumstancias que o auctorisaram. Art. 1944.º a 1947.º

— maritimo, o que é feito no alto mar, a bordo dos navios do estado, por *militares* ou empregados civis em serviço publico. Art. 1948.º a 1960.º

— externo, ou feito por portuguezes em paiz estrangeiro, tem execução sendo formulado authenticamente, segundo a legislação do paiz em que foi celebrado. Art. 1961.º

**Testamento, cerrado**, só é permitido a quem *souber ler*, postoque saiba assignar. Art. 1764.º § unico, 1923.º, 1966.º n.º 5.º (\*\*)

V. Art. 1917.º

(\*) Todo o testamento em que se dá superveniencia de filhos ou ignorancia de sua existencia, aindaque posthuma á morte do testador, é valido dentro das forças da terça. Art. 1760.º

Toda a instituição de herdeiros caduca na mesma hypothese, se os filhos supervenientes ou ignorados não fallecerem primeiro que o testador. Art. 1814.º e 1815.º

Na mesma hypothese a instituição não caduca a respeito do legado, mas é reduzido por inofficioso; e se ha perfilhação posterior tambem não caduca, ficando limitada á terça do testador. Art. 1814.º § 1.º e 2.º

Se o testamento pois não contém mais que *instituição de herdeiro* ou *herdeiros*, aindaque de quota ou de quotas assignadas em certa porção, art. 1791.º, a instituição caduca inteiramente, segundo a letra do art. 1814.º

As excepções dos §§ 1.º e 2.º mais confirmam a regra em contrario, conforme á disposição doutrinal do art. 11.º

Mas o art. 1760.º, que tem sua força especial e predominante, por isso que se acha collocado na secção 1.ª, que trata da successão testamentaria, estabelece a regra, de que, dada a hypothese prevista no art. 1814.º, o testamento é *sempre valido* quanto á terça.

Haja pois ou não um ou mais herdeiros, art. 1791.º; haja ou não deixas em fórma de legado, conjunctamente com o titulo de successão universal; art. 1792.º; absorva ou não o testador a herança em legados, art. 1794.º; seja a superveniencia de filhos legitimos ou seja de illegitimos, hypotheses que o art. 1760.º não distinguio: o testamento vale quanto á terça, e só a disposição testamentaria fica prejudicada quanto ás duas terças partes.

(\*\*) Condição impreterivel de todos os cidadãos deveria ser a de saber ler; poderia mesmo ser-lhes imposta em certos casos a incapacidade civil, quando não possuissem esse rudimento da instrucção primaria; mas emquanto existir este defeito nas sociedades modernas, que só a solitudine dos poderes do estado póde fazer desaparecer por meio de providencias adequadas, não é justo que a deficiencia de leis protectoras da instrucção

vulgar seja supprida por outras leis restrictivas da capacidade civil, em razão de effeitos negativos resultantes d'aquella deficiencia, ao passo que os assim inhabilitados não são por isso dispensados dos impostos de sangue e de dinheiro em beneficio commum, sem excluir d'elle por igual os que podem e sabem ler.

A incapacidade physica resultante da cegueira, importa necessariamente a incapacidade moral resultante de não poder ou não saber ler.

Era portanto desnecessario que o cod. a designasse no § unico do art. 1764.º, como a não designou no art. 1923.º A *cegueira* tambem é incapacidade para testemunhas testamentarias. Art. 1966.º

Temos sustentado que não é nova esta incapacidade, por isso que um testador que manda escrever o seu testamento por outrem, tem de affirmar depois perante o tabellião e testemunhas, que o papel, que se lhe apresenta, contém as disposições de sua ultima vontade, certificando assim um facto cuja sciencia lhe era materialmente impossivel, se por não saber ler não podia conferir por si mesmo o que dictou ou mandou escrever, que pôde ser substituido ou subtrahido em cousas e pessoas. Outra porém tem sido a decisão dos tribunaes, que aliás acatâmos.

O cod. não lhes obsta a que continuem a julgar, quanto a preterito, da mesma fórma, por isso que se a nossa opinião se acha hoje conforme com a lei, não pôde esta ter effeitos retroactivos, mesmo quando fosse interpretativa, como se acha declarado no art. 8.º do mesmo cod., disposição que nunca se deve perder de vista para se não cair em erro de falsa applicação da lei, e consequente violação de lei anterior.

Depois da promulgação do cod., e das difficuldades e reclamações que têm existido sobre a sua execução, quando ha pessoas que, sem estar privadas absolutamente da faculdade de testar, o estão quanto á fórma do testamento cerrado, parece-nos actualmente que os cit. art. 1764.º e 1923.º merecem ser alterados, e porventura emendados.

Consideremos os mesmos art. nas suas hypotheses.

Quanto aos cegos:

Se podem fazer testamento publico, poderiam tambem, como têm podido antes do cod., fazer testamento cerrado, para depois ser approvedo.

O cego, cujo *tacto* cresce e se apura na falta da vista, poderia dictar o seu testamento a pessoa de sua inteira confiança, como ao seu parochio, ao



seu medico, ao seu tabellião. Convocar a esse acto a auctoridade administrativa, para que fosse presente á leitura, ampliada assim a disposição do art. 1730.º e do art. 1967.º

Seguir-se-ia depois o auto de approvação com todas as solemnidades da lei, sendo tambem presente a mesma auctoridade, a quem fosse entregue pelo testador o mesmo testamento, para, depois de approvado, se verificar o deposito permittido nos art. 1928.º e 1929.º, mencionada esta circumstancia pelo mesmo tabellião. A identidade material do papel do testamento é susceptível de ser verificada pelo testador apesar de cego; a identidade do mesmo papel, depois de coberto com o auto de approvação, o poderia tambem ser pelo peso, pela consistencia, pelo numero de folhas e por outras circumstancias sensiveis, em que de ordinario não reparam os que têm vista, mas que não sabem ler.

Quanto aos cegos que não *podem*, mas sabiam ler, procedem, com maior força, as mesmas rasões, poisque é preciso attender aos que por desastre ou por enfermidade se acham constituídos n'essa impossibilidade, mormente quando no estado de curativo, que demande resguardo.

O perigo de vida ou de completa perda de vista, a par da urgencia e necessidade ou conveniencia de um testamento cerrado, justificaria plenamente em taes casos a permissão d'esta fórma de testar.

Acresce que n'um paiz, como o nosso, em que o numero dos que não sabem ler é muito mais consideravel que o dos que sabem ler, a faculdade de testar fica por tal fórma cerceada, que raro poderá ser para estes o seu exercicio, mormente nas aldeias, em que não exista, ou se não possa chamar de prompto um tabellião.

Que nas mesmas aldeias é difficil e dispendioso mandar vir da cabeça de comarca ou do julgado um tabellião ou escrivão-tabellião, que em seu livro de notas lance as disposições testamentarias.

Que tanto para pobres, como para ricos, saibam ou não ler, a fórma dos testamentos cerrados é preferivel, e de uso mais constante, o que constitue direito consuetudinario, que se esconde por entre as trevas da antiguidade mais proxima ao berço da monarchia portugueza.

Que o uso dos testamentos publicos ou abertos tem os graves inconvenientes de excitar, pela cubiça da successão, os menores desejos da conservação da vida do testador por parte das pessoas contempladas, assim como o despeito, e as intrigas que possam excitar desconfianças, odios mesmo, contra taes pessoas, para que o testamento seja revogado em favor dos auctores arditos, ou no de seus conjunctos.

No sentido de facilitar este uso do reino, e de prover á falta de tabelliães, mormente em casos de urgencia, quiz a ref. jud., no art. 142.º, que os escrivães dos juizes de paz, sómente para o acto de approvação, fossem habeis cumulativamente nos seus districtos.

Subsiste esta attribuição, emquanto este art. não for revogado, mas só em relação aos testamentos cerrados de pessoas que saibam e possam ler, e portanto limitadissima.

N'esta situação têm pretendido alguns escrivães de juizes de paz, que se consideram feridos em seus interesses, obter uma especie de compensação, para que possam fóra de Lisboa e Porto concorrer cumulativamente com os tabelliães do seu districto nos testamentos abertos ou publicos, e n'este sentido representaram ao governo, para que a commissão creada por virtude da C. de L. de 1867 fôsse consultada.

Mas se nos termos do art. 1911.º do mesmo cod., testamento publico, só é o escripto por *tabellião no seu livro de notas*, não tendo os escrivães similhante livro, não podem concorrer na confecção de taes testamentos, e necessariamente ou tinha de lhes ser concedido, para esse fim restricto, um livro especial, ou de lhes ser permittido que tivesse tambem essa applicação o livro das conciliações, ou se havia de restabelecer o uso dos testamentos nuncupativos, com a modificação de serem tomados provisoriamente, e como por lembrança, em casos urgentes, para serem reduzidos depois a publica fórma por sentença, sobrevindo o fallecimento do testador, e de caducarem pelo lapso de um mez, depois de haver cessado a causa da urgencia, como nos testamentos militares ou marítimos. Art. 1944.º a 1960.º

Mas a nossa questão não é a de se ampliarem os testamentos exceptio-naes, mas sim a de se tornar mais comprehensivel a faculdade de testar, quanto á fórma de testamentos cerrados.

Se esta faculdade se deriva do direito de cada um dispor em vida para depois da morte, salvos os direitos dos herdeiros legitimarios, e se os cegos que não podem ler, e os que têm vista, mas que não sabem ler, gosam d'esse direito, não deviam estes ser privados de gosar tambem das vantagens dos testamentos cerrados, que a lei concedeu a todos os mais cidadãos.

Era desnecessaria a inhibição, quanto a esta fórma, por isso que a permissão podia ter logar precedendo alguma garantia, como levâmos dito.

Os impedidos de ler em rasão da cegueira, devem por seu estado de enfermidade [ou defeito organico merecer uma especial contemplação; os

que têm vista mas não sabem ler, são em numero tão crescido em todo o reino, e ainda em numero tão superior na maior parte do reino, que a lei portugueza deve conformar-se ou amoldar-se a essa circumstancia.

Para o exercicio dos direitos politicos, qual é o do voto por escrutinio nas eleições de vereadores ou de deputados, não exige a lei eleitoral que os eleitores saibam ler ou escrever, nem podia exigir sem a certeza de que a eleição seria impossivel, e para o exercicio de um direito civil ha de a lei exigir que o cidadão saiba e possa ler?

No caso presente a faculdade de testar por similhante fórmula, é na essencia uma regalia, um privilegio que a lei concede aos que sabem ler, uma desvantagem aos que não podem ler, e uma interdicção penal fulminada contra os analphabetos, imposta pela minoria contra a maioria em todos os logares e terras do reino em que esta incapacidade predominar.

Isto portanto carece de emenda. Fazemos votos para que assim se consiga.

**Testemunhas instrumentarias**, as que a lei designa como necessarias para firmar a authenticidade de um acto *inter vivos* ou *mortis causa*. Devem intervir duas, salvo nos casos em que a lei exigir maior numero. Art. 2492.º, 2495.º n.º 5.º, 2496.º n.º 2.º

V. *Amanuenses, Estrangeiros*.

— probatorias, são as pessoas chamadas a declarar em juizo ou fóra d'elle, ácerca de um facto ou circumstancia de facto, com o fim de concorrer para constituir prova affirmativa ou negativa da existencia d'esse facto ou circumstancia.

— são inadmissiveis contra o conteúdo em documentos authenticos, e mesmo contra documentos particulares *legalizados*, excepto sendo arguidos de falsidade, simulação, erro, captação, dolo ou violencia. Art. 2432.º, 2433.º, 2506.º a 2515.º

— são habeis para testemunhas probatorias todas as pessoas de um e outro sexo, que não tiverem incapacidade natural ou legal. Art. 2509.º

**Theatro**, edificio ou recinto que se compõe de parte elevada para os artistas da scena, e de partes lateraes e centro em fórmula de salão para os espectadores, destinado á representação de dramas, da comedia, da tragedia, á musica, dança, canto, mimica, gymnastica e outros espectaculos, apropriados a recrear os

sentidos, e a substituir muitas distracções perigosas: tão innocente e util pôde ser o uso, como illicito e corruptor dos bons costumes pôde ser o abuso.

**Theatro**, publico, onde pessoas indeterminadas são admittidas por dinheiro e em que nenhuma obra dramatica ou lyrica pôde ter execução sem auctorisação da pessoa a quem pertence a propriedade da mesma obra. Art. 594.º a 602.º § unico.

**Thesouro**, deposito de oiro, prata ou quaesquer objectos de algum valor, enterrado ou escondido em algum lugar, não é susceptivel de occupação, salvo a favor do dono do predio, se for o descobridor e o deposito tiver de antiguidade mais de trinta annos. Se o achador, n'este caso, for pessoa diversa, como é um usufructuario, pertence-lhe um terço. Art. 422.º a 427.º, 2216.º

**Titulo**, causa fundamental da aquisição dos direitos de cada um. Esta causa se deriva ou da natureza ou da lei, ou do trabalho ou da industria do homem, ou dos contratos, ou da successão, ou da posse convertida em prescripção.

— justo, o que se deriva do proprio interesse sem offensa dos direitos de outrem, da moral, da lei ou dos contratos. Art. 444.º, 448.º e 532.º

— legal ou legitimo, o que, em rasão da sua fórma extrinseca, e do seu objecto, é reconhecido na lei como prova da aquisição dos direitos. Art. 488.º e 970.º

— gratuito, quando, com origem na liberalidade de outrem, não custou a sua aquisição ao adquirente compensação alguma em favor do transmittente.

— oneroso, quando pelo contrario o adquirente deu alguma cousa como preço em troca, retribuição, indemnisação ou compensação. Art. 35.º, 949.º n.º 4.º

— manifestamente nullo ou illegal, quando, independent de outra prova, de per si mesmo, e pela simples inspecção de papel em que se acha exarado, confrontado com as disposições da lei, se conhece não ter existencia juridica. Art. 981.º

— simulado, o que por uma prova extrinseca, ou pela analyse do seu contexto e circumstancias, manifesta falsa confissão ou declaração, de accordo entre as partes contratantes. Art. 1031.º e 1482.º

V. *Documentos*.

**Título**, legalizado, o escripto particular, cujas assignaturas forem devidamente reconhecidas, ou qualquer outro acompanhado de prova da authenticidade das assignaturas. Art. 978.º n.º 6.º, 981.º e § 1.º, 2432.º e 2433.º

— de credito particular. Art. 857.º

— constitutivo, aquelle que foi causa original do direito que se adquiriu ou se transmittiu. Art. 893.º

— resolvel, o que depende, para se tornar irrevogavel ou definitivo, de certo e determinado evento, clausula ou condição. Art. 896.º § unico.

— authenticico ou authenticado. Art. 1616.º

— legal de partilha. Art. 934.º

— translativo de propriedade. Art. 953.º

— universal, o que respeita a uma generalidade de bens ou direitos indeterminados. Art. 1619.º, 1770.º n.º 2.º, 2231.º

V. Art. 951.º § unico, 1460.º e 1461.º

— singular, o que respeita a certa ou certas cousas ou direitos especificados. Ibid.

V. Art. 955.º, 2233.º e 2234.º

**Tolerancia** (mera), de actos cuja continuação nos reservámos permanentemente fazer cessar e que por isso não constituem posse, senão precaria. Art. 474.º n.º 1.º

**Tombos**, não são mais que uma especie de inventario ou arrolamento de propriedades e de nomes de seus possuidores, na data em que se fazem, com a descripção ou menção dos direitos e encargos, mas nunca um titulo ou modo de adquirir ou de onerar, objectiva ou subjectivamente, nem são considerados entre os documentos authenticicos, como de *registos publicos*, mesmo quando pertencentes a corporações ecclesiasticas, salvo concorrendo as seguintes circumstancias:

1.ª Se estas corporações forem das *extinctas*;

2.ª Se os tombos estiverem *conservados* em qualquer *estação publica*;

3.ª Se tiverem sido *compilados* em virtude de provisões regias;

4.ª Se essa *compilação* se tiver verificado *na fórma* que as provisões determinaram. Art. 2424.º § 2.º (\*)

(\*) Podem ser os tombos um elemento de prova, como argumento de mera posse, mas nunca para justificação de dominio.

O abuso com que se procedia a esses tombo, para n'elles se obterem reconhecimentos e confissões de onerados com pensões, fóros, prestações ou serviços pessoaes, como o de cabeceis, só poderia prejudicar aos conflitentes, nunca aos seus herdeiros ou successores.

Assim esses arrolamentos ou *compilações*, como os reconhecimentos em favor do senhor directo, supõem necessariamente uma escriptura publica nas notas de um tabellião, e portanto, as certidões dos tombo nada valem, ou devem valer, em juizo, porque são documentos extrahidos de original referente que nada prova sem o seu referido.

E note-se, que mesmo com relação a corporações ecclesiasticas, o cod. n'este § 2.º do art. 2424.º, não fez mais que equiparar os tombo das corporações ecclesiasticas *extinctas* aos *registos publicos*; e que portanto os certificados ou certidões extrahidas d'esses registos provam, quanto a direitos ou obrigações prediaes simplesmente o facto do *registro e não mais*. É expressa a disposição do cod. no art. 963.º

Se os tombo são, na hypothese especialissima de que se trata, equiparados a *registos publicos*, tanto nas suas descrições, como nas suas inscrições, deve encontrar-se uma referencia *especificada* a título, ou transcripto no tombo, ou extractado com designação do cartorio ou archivo em que existe. Art. 959.º n.º 5.º e 960.º § 5.º

V. Art. 11.º e 16.º

**Tornas**, são o valor em dinheiro excedente á porção hereditaria ou partilhada entre consortes que tem de ser reposto, ou rateado, para igualar os mais quinhões, e em que ha sujeição voluntaria com hypotheca legal registavel nos bens da herança respectivos. Art. 906.º n.º 7.º, 934.º, 2145.º e 2146.º

**Torre do Tombo**, o primeiro e principal archivo nacional, em que se guardam e conservam, como monumentos historicos e de jurisprudencia, de genealogias e de dominio publico e privado, diversos registos, livros, originaes e mais papeis.

As certidões que ali se passam têm fé publica, e só ali pôde ter lugar o reconhecimento dos documentos anteriores ao seculo XVI, feito sobre exame diplomatico, quando a authenticidade for contestada em juizo. Art. 2497.º e § unico.

V. *Archivos*.

**Trabalho**, emprego ou applicação das forças intellectuaes e physicas do homem a determinado objecto de serviço proprio ou de outrem, ou de industria ou gerencia de administração, no intuito de ganhar meios de subsistencia, de adquirir e de enriquecer. É a mais nobre das funcções da personalidade e o mais sagrado e inviolavel dos titulos de justa acquisição, causa e fundamento principal dos direitos de propriedade.

V. Art. 19.º n.º 1.º, 144.º a 146.º, 566.º a 569.º

— nos paizes corrompidos, a peor carta de recommendação á estima geral é a que abona quem dá o pessimo exemplo do amor ao estudo e applicação, poisque affronta as delicias do ocio e as victorias da intriga.

— litterario. Art. 570.º a 593.º

**Tradição**, entrega de alguma cousa ou direito a outrem, feita por acto material, symbolico, legitimo ou virtual, com os effeitos juridicos de transmissão e posse. Art. 715.º, 745.º e 1458.º

**Tradução**, é a versão, de uma para outra linguagem, estrangeira ou nacional, de qualquer obra ou escripto, que é considerada como trabalho litterario de que resultam direitos de propriedade, que a lei reconhece e assegura, por um determinado numero de annos. Art. 577.º § 2.º

**Transacção**, pela qual se previne ou termina uma contestação, modificando um ou ambos os interessados suas pretensões, ou promettendo um ao outro alguma cousa, em troca do reconhecimento do direito duvidado ou contestado. Art. 834.º, 839.º § unico; 1710.º a 1721.º

— com menores. Art. 224.º n.º 17.º

**Transferencia** (synonymo de transmissão). Art. 1050.º, 1051.º n.º 3.º, 1054.º, 1635.º, 1698.º e 1699.º

**Transmissão**, factio juridico de traspasse, real ou ficto, de uma para outra pessoa, sobre qualquer cousa, direito ou acção.

Art. 715.º, 716.º, 949.º n.º 4.º, 953.º, 955.º, 957.º n.º 3.º, 963.º n.º 3.º, 999.º n.º 3.º, 1021.º, 1619.º, 1621.º e 1622.º

**Transmissão**, legal verifica-se *virtualmente*, a da posse, por morte do possuidor, em favor de seu herdeiro ou successores. Art. 483.º, 953.º e 2011.º

— de inventos. Art. 627.º

— de direitos e obrigações. Art. 703.º

— de obrigação alimenticia. Art. 176.º

V. *Transferencia, Traspasse, Tradição.*

**Traslados**, são rigorosas certidões de teor, extrahidas de documentos originaes, de livros de notas, ou de registos publicos, por competente official de fê publica, as quaes têm a força probatoria que teriam os proprios originaes ou registos. Art. 971.º, 975.º, 2498.º a 2501.º

— não se confundem com as publicas fórmulas ou traslados de traslados, as quaes só fazem prova sendo extrahidas com citação da parte que tem interesses contrarios. Art. 2501.º § unico.

**Tratados**, leis e convenções internacionaes que constituem direito civil especial, quando tem por objecto regular as relações civis entre os respectivos subditos das nações co-legisladoras ou contratantes, por modo analogo, ou, mais ou menos diverso do que se acha prescripto na lei commum para os naturaes do paiz em que viajam ou residem. Art. 26.º

V. *Execução, Sentenças proferidas em tribunaes estrangeiros.* Art. 31.º

**Travamento**, acto de encostar ou firmar presa, a çude ou obra semelhante, para uso de aguas, em predio rustico de outrem, salva a indemnisação de prejuizo alheio, se algum lhe resultar. Art. 463.º

— os predios urbanos não são sujeitos a esta servidão, salvo para edificação de outros, introduzindo-se os barrotes até ao meio da parede do vizinho. Art. 2331.º

**Tributos**, são as contribuições ou impostos, directos ou indirectos, pessoas, industriaes, ou prediaes, annuaes ou eventuaes, que os cidadãos pagam e que constituem thesouro publico



disponível, para as despesas do estado, nos termos das leis tributarias, das de receita e despesa, e dos regulamentos fiscaes. Art. 887.º, 980.º, 1675.º, 2238.º e 2239.º (\*)

#### V. *Fazenda nacional.*

(\*) O art. 1675.º estabeleceu que o foreiro é obrigado a todos os encargos e tributos que *forem lançados ao predio ou á pessoa em rasão do predio*, mas que o senhorio tem obrigação de abonar ao foreiro as obrigações correspondentes ao *fôro*.

Esta disposição é applicavel ás emphyteuses assim *futuras* como *preteritas*, porque estas foram conservadas na fórma dos respectivos titulos, art. 1689.º, com as modificações contidas na sub-secção 4.ª, em que se comprehende o cit. art. 1675.º

O art. 672.º, estabelecendo, *em geral*, que é licito aos contrahentes ajuntar aos seus contratos as condições ou clausulas que bem lhes parecerem, têm, como ahi se declara, na *especialidade emphyteutica*, a excepção que se vê no art. 1671.º, exclusiva de quaesquer outros direitos a favor do senhorio directo, que não sejam o de haver os fôros em dívida com os juros da mora.

Não tem portanto este o direito de se subrogar nas suas dividas ao estado, dando em seu logar a pessoa do seu foreiro no pagamento dos impostos, e de se livrar assim perpetuamente da sua responsabilidade fiscal, o que é legalmente impossivel, porque os direitos do estado, que são de ordem publica, sobre cousas e pessoas dos cidadãos seus contribuintes, são inalienaveis. Similhante clausula é illicita e nulla como repugnante com o art. 804.º e com o art. 671.º n.ºs 1.º e 4.º, e importaria remissão de tributos reaes e pessoaes, presentes e futuros, respectivos a fôros em favor dos senhorios directos, imposta aos foreiros, que nem estes podiam aceitar nem aquelles estipular.

**Troca**, transmissão reciproca de uma por outra cousa, da mesma ou diversa especie e valor, real ou de estimação, para quem dá ou para quem recebe. Art. 1449.º n.º 6.º, 1545.º, 1592.º a 1593.º

#### V. *Subrogação.*

**Tutela**, gerencia e administração da pessoa e bens dos pupillos, que lhes suppre a falta de capacidade e ausencia do poder paternal. Art. 100.º

- Tutela**, legitima. Art. 199.º a 204.º  
—— dativa. Art. 202.º a 204.º  
—— testamentaria. Art. 193.º a 198.º  
—— dos filhos illegitimos. Art. 185.º a 303.º  
—— dos dementes. Art. 331.º  
—— dos surdos mudos. Art. 337.º a 339.º

**Tutor**, pessoa designada para administrar e reger, na falta de paes, a pessoa, bens e interesses dos pupillos. Art. 18.º n.º 1.º, 193.º a 189.º, 551.º, 906.º n.º 2.º 1562.º n.º 2.º, 1767.º

—— especial o que é nomeado pelo juiz competente aos filhos para os defender perante a auctoridade publica, em casos de conflicto de interesses entre elles e seus paes. Art. 153.º

V. Art. 14.º e 15.º

## U

**Ultima vontade**, a que é manifestada em vida para ter execução depois da morte, se antes da morte não for revogada, estando o revogante em seu perfeito juízo. Art. 910.º

— esta manifestação jem logar ou por testamento publico, ou cerrado, ou por instrumento publico, sujeitando-se ás regras estabelecidas para os testamentos. Art. 1457.º e 2198.º

Não é consequencia necessaria da plenitude de exercicio de direitos civis. O maior de quatorze annos e menor de dezoito, ou maior de dezoito, menor de vinte e um, não emancipado, póde manifestar a sua *ultima vontade*: art. 1764.º n.º 3.º, e o mesmo é do interdicto, por sentença com fundamento na prodigalidade. Art. 343.º

— (por disposição de), póde o pae nomear uma ou mais pessoas que dirijam e aconselhem a mãe viuva em certos casos ou em todos os que assim o exigir o bem dos filhos. Art. 159.º

— póde o pae ou avô, que tenha filhos ou netos, sob seu poder patrio ou de tutela, fazer-lhes substituição pupilar, para o caso de fallecerem antes dos quatorze annos de idade. Art. 1859.º

— não entram na qualificação de *suffragios* por alma do fallecido, conforme ao art. 1775.º e 2116.º, as disposições sobre a herança, toda, a maior parte, ou terça, se forem para alguma fundação, obra pia, ou de utilidade publica. Art. 1902.º

**Uniformidade**, no uso e costume, é a conformidade ou identidade, de fórma, de requisitos, de meios ou de feição, que

em falta de regulamentos especiaes, ou de lei positiva, tem sido aceita ou seguida, praticada ou julgada constantemente e sem interrupção, em todos os tempos e em certos e determinados lugares, dadas as mesmas circumstancias. Art. 1628.º

V. *Costume, Praxe.*

**Uso** (propriedade imperfeita), consiste na faculdade concedida a alguma pessoa de se servir de certa coisa alheia, tão sómente emquanto o exigirem as suas necessidades pessoaes e quotidianas. Art. 949.º § 2.º n.º 2.º, 2254.º a 2261.º

V. Art. 714.º n.º 2.º

— pessoal.

V. *Roupas, Vestidos.*

— e costume.

V. *Costume, Praxe.*

— deve ser geral. Art. 1313.º e 1629.º

— e uniforme. Art. 1628.º

**Usufructo**, é em regra o mesmo que fruição, legitima consequencia do dominio, mas tambem se considera com abstracção d'este direito, e então se transforma em propriedade imperfeita ou de onus real que consiste no direito de converter em utilidade propria o uso ou o producto de coisa alheia, mobiliaria ou immobiliaria.

— é constituído por acto *inter vivos*, por ultima vontade ou por disposição da lei: Art. 144.º a 149.º, 154.º, 166.º, 169.º, 890.º n.º 1.º, 949.º § 2.º, 1150.º, 1460.º, 1601.º, 1673.º, 1877.º, 2189.º n.º 4.º, 2197.º a 2253.º

— vitalicio, intransmissivel e livre de contratos celebrados durante a vida do usufructuario. Art. 1606.º

— por tempo limitado, transmissivel pelo tempo que faltar da sua duração. Art. 1606.º § unico.

— puro ou condicional. Art. 2200.º

— simultaneo ou successivo. Art. 2199.º

— até certa idade de uma terceira pessoa. Art. 2245.º

— a varias pessoas, vivas ao tempo da constituição, transmissivel até á ultima que sobreviver. Art. 2250.º

— dos paes nos bens de seus filhos menores. Art. 144.º a 154.º, 156.º § unico, 162.º, 164.º, 166.º e 169.º (\*)

— é indivisivel na sua constituição e duração, simultanea ou successiva, mas sempre com relação a *pessoas vivas* e determina-

das ao tempo em que *começar* a sua effectividade, acabando pela morte da ultima. Art. 2199.º, 2203.º § 2.º, 2205.º e 2250.º

**Usufructo**, é sustentavel, em prejuizo de direitos legitimarios, sómente dentro das forças da quota disponivel. Art. 1788.º

— do consorte do filho illegitimo, fallecido sem posteridade, na herança que pertence por inteiro aos paes que o houverem reconhecido. Art. 1994.º e 1995.º

— que compete ao pae ou mãe, binubo, na successão dos bens dos filhos de outro matrimonio, quando d'elle existam outros filhos, irmãos germanos, aos quaes pertence a propriedade. Art. 1236.º (\*\*)

(\*) Determina o art. 1236.º, como já dispunha a ord. do liv. 4.º, tit. 91.º § 2.º, que, existindo irmãos germanos do filho fallecido, que houvesse herdado de seu fallecido pae ou mãe, a estes fique pertencendo a propriedade dos mesmos bens, e ao pae ou mãe binubo o usufructo sómente.

Determina o art. 1994.º e 1995.º, que se o filho illegitimo fallecer sem posteridade, se devolva a herança *por inteiro* aos paes que o houverem reconhecido, salvo o usufructo de metade em favor do consorte sobrevivente.

Mas se o filho illegitimo que foi perfilhado ou reconhecido tiver irmãos germanos, e o pae ou mãe sobreviva se casar, lucrará esta ou aquelle a totalidade dos bens que o filho herdará de seu pae ou mãe fallecida, ou terá n'esse caso o usufructo sómente, pertencendo a propriedade aos ditos irmãos, como na hypothese do art. 1236.º

O cod. não previu esta especie, e cumpre examinar por isso como deverá ser resolvida, recorrendo ás regras de interpretação auctorizada no art. 16.º

Em primeiro lugar, dada a hypothese da existencia de irmãos germanos, não se offende pela interpretação o texto dos cit. art. 1994.º e 1995.º, porque d'ella não trataram como tratou o art. 1236.º

Em segundo lugar, dá-se a analogia de circumstancias, quaes são as relações intimas entre o mesmo pae e mãe, seguida da morte de um dos progenitores; da successão de seus filhos, casamento de um d'aquelles, e abertura de herança de um dos herdeiros germanos, com a unica differença de que as primeiras relações intimas se não contam, para que as da união conjugal se considerem como segundas nupcias.

Se o argumento de analogia não procede, tem cabimento a applicação dos princípios que o cit. art. 16.º manda observar; por isso que a união illicita firma-se em accordo ou contrato de direito natural como a licita, segundo a lei civil: os irmãos germanos, que não têm culpa da illegitimidade do seu nascimento, não devem ser victimas do facto que não praticaram: o progenitor binubo ficaria de peor condição que o progenitor que sem ter enviuvado, passa da união concubinar a união conjugal.

Alem d'isto, cumpre bem meditar na disposição do art. 1991.º, confrontada com a do art. 1785.º Se os filhos naturaes germanos concorrem á herança de seu pae ou mãe, com filhos de matrimonio posterior á sua perfilhação e reconhecimento, a sua legitima é igual menos um terço, que assim reverte em favor dos legitimos.

Portanto, a antecedente successão por inteiro de um dos filhos fallecidos agrava a futura situação dos outros irmãos naturaes germanos, porque têm de ser herdeiros do outro pãe ou mãe commum, só com a deducção da terça, depois de haver entrado no casal, resultante do matrimonio, a herança do irmão fallecido, e se haver communicado a seu padrasto ou madrasta, tudo o que d'essa herança restar e não houver sido distrahido.

No caso porém de serem os filhos perfilhados por algum dos paes depois do matrimonio, a sua legitima, em concurso com as dos filhos legitimos, não só tem de ser inferior sempre em um terço á d'estes, mas tem de sair restrictamente só da terça disponivel. Art. 1785.º § 2.º

Ora, n'esta hypothese, tendo antes fallecido um dos irmãos naturaes germanos, a *totalidade* a favor do pae ou mãe perfilhante fica a perder de vista em presença da successão restricta que a lei estabelece nos casos de sobrevivencia d'esse filho. O tão apregoado principio da successão reciproca desaparece completamente.

Assim é nossa humilde opinião, que, abstrahindo de outras considerações que omitimos, parece evidente que a lei não considerou o caso da successão em presença de irmãos illegítimos, *que tendo herdado de pae ou mãe commum*, têm ou não de ser chamados á successão de um d'elles, com preferencia ao pae ou mãe commum, que passou a contrahir matrimonio, que para este effeito se deve reputar segundo, nos termos do art. 1236.º, mormente quando este art. se mostra fortificado pela referencia que a elle se faz no § unico do art. 1993.º

(\*\*) O poder paternal compete a ambos os paes, salva ao marido a iniciativa de acção e voto de qualidade, como chefe da familia, para reger e administrar pessoas e bens de seus filhos. Art. 137.º a 170.º

Moralissima e justa foi esta disposição, mas poderá ella ampliar-se a favor das mães que enviuvassem antes do dia 22 de março de 1868, em que o cod. começou a ter vigor?

Quanto ao poder paternal continuado pela mãe, pôde ter applicação o cod., por isso que é tutelar dos filhos, assenta em rasões de direito natural, de moralidade e de justiça, e não é offensivo de direito algum adquirido.

É uma disposição benefica, pois que a tutela é supprimento do poder paternal, que depois do cod., deve ser *dispensado*, visto que a mãe continua no exercicio do mesmo poder.

Se esta retroactividade de effeitos pôde ser combatida em rigor litteral, tambem pôde ser justificada, pois que o reconhecimento do poder de tutela maternal, feito pelo legislador, é para a mãe uma lei de emancipação, considerada assim como interpretativa das leis da natureza, em conformidade com o art. 4.º da L. do 1.º de julho de 1868, e art. 8.º e 16.º do mesmo cod.

Não diremos porém o mesmo a respeito da retroactividade sobre usufructo nos bens dos filhos em favor das mães que entrarem no exercicio do poder paternal por virtude do cod. O usufructo só provém da immediata disposição da L. civ., e esta só o concedia ao pae. O cod., nos termos do art. 8.º, não pôde ter effeito retroactivo em prejuizo de *direitos adquiridos* pelos filhos menores.

Nem devem confundir-se direitos provenientes do patrio poder, considerado em si mesmo com os direitos de usufructuarios, que estão sujeito a restricções.

Uns podem existir sem os outros, ou estes ser sujeitos a grandes restricções, como são effectivamente.

É por isso que os paes, comquanto investidos do poder paternal, não podem hypothecar nem alienar bens do seu usufructo, sem precedencia de auctorisação judicial e audiencia do ministerio publico, art. 150.º e 274.º: que as mães que passam a segundas nupcias perdem o direito a usufructo, postoque conservem o seu poder materno no que disser respeito ás pessoas de seus filhos: art. 162.º e 164.º: que o conjuge sobrevivo, sem perder o patrio poder, perde o usufructo não procedendo a inventario no praso legal: art. 156.º § unico: que vice-versa a suspensão do poder paternal por effeito de demencia não importa suspensão do direito ao usufructo: art. 169.º: e que, emfim, a plenitude e existencia do poder pater-

nal não produz consequencia alguma a favor dos paes nos bens que os filhos adquirirem pelas armas, letras ou artes liberaes, aindaque vivam em companhia dos mesmos paes. Art. 147.º n.º 2.º

**Usura**, diz-se o contrato pelo qual alguém cede a outrem dinheiro ou qualquer outro objecto fungivel, com obrigação de restituir uma somma equivalente ou um objecto igual, mediante certa retribuição em dinheiro ou cousas de outra especie, como e em quantia que bem lhes parecer, que na falta de estipulação, é de 5 por cento do capital. Art. 1508.º, 1636.º a 1643.º (\*)

(\*) O dinheiro é uma mercadoria como qualquer outra, o juro é o preço do seu uso, que depende da maior ou menor procura no mercado, da maior ou menor offerta, do maior ou menor risco na solvabilidade de quem precisa do capital, e, portanto, não pôde, como regra geral, combater-se a lei que tornou arbitraria a retribuição convencional nos empréstimos de dinheiro.

O cod. de comm. seguiu a mesma doutrina, como se vê do art. 280.º, mas com a declaração de que os interesses deviam ser convencionados com a qualidade especificada de *juros*, e não *de outra sorte*: e, em lugar de qualificar *usura* taes contratos, guardou essa palavra, para no art. 531.º reprovar como *usura*, a estipulação de um prestador, que alem dos juros comprehendesse quinhão n'uma quantidade de ganhos sem responsabilidade por perdas.

A verdade é, porém, que a *usura* sem peias, é como a liberdade sem repressão dos abusos que se commetterem.

•Favorece, nos diz um magistrado nosso correspondente, a prepotencia do capitalista mutuante, e forja a escravidão ao mutuario.º

Talvez convenha, pois, sobre este ponto fazer algumas alterações.

Em primeiro lugar poderia substituir-se a palavra *usura*, que se encontra no art. 1508.º, e na epigrapha que precede o art. 1636.º, pela expressão *dos juros civis*, em harmonia com a que no cod. de comm. precede o art. 279.º *dos juros commercaes*, e do mesmo art. 1508.º, 1636.º e 1641.º, substituindo-lhe as palavras de *empréstimo com juro*.

A lei que estabelece em termos absolutos a convenção do juro sem limites, não quiz por certo legitimar o *excesso* dos justos limites que o direito natural prescreve.



Fixou o *maximo* para a falta de convenção, mas não fixou o *maximo* legal para os casos de convenção.

É digna pois de conservação a expressão *usuraria* no sentido odioso e de reprovação que o cod. de coman., a moral e a opinião publica lhe attribue, quando o interesse for mordente.

Em segundo lugar pertence à lei caracterisar os casos de *abuso*.

Em taes casos a boa razão demonstra, que não pôde dar-se da parte do mutuário na sua sujeição a juro semelhante a *expressão de liere vontade*, sem a qual não ha contrato algum valido, e que actos de tal natureza não podem sustentar-se como contrarios á *moral publica*, conforme ao principio consignado no art. 671.º n.º 4.º

O *maximo legalmente possivel* é ponto omisso no cod., e o excesso d'esses *maximos* é todavia reprovado, como todos os excessos, não só pela religião do estado, mas por direito natural, que o art. 16.º manda observar.

Suppor-se que o legislador, não fixando esse *maximo*, auctorisou os juros até ao infinito, é um absurdo de tal ordem, que nenhuma principio de economia politica, e nenhum ha que seja absoluto, pôde auctorisar.

O dinheiro é um capital susceptivel de fructos civis, se d'elle se faz uma applicação, não para despesas pessoaes, mas para troca de cousas productivas, ou como preço da sua aquisição.

E então justo é que os interesses resultantes a um terceiro, de propriedade obtida pelo emprego de capital de outrem, sejam n'estes compensados ou retribuidos em razão d'esse emprego.

O mutuante pôde ter necessidades urgentes a satisfazer, preventivas de damno proprio, e comtudo, subministrar o capital para emprego de outrem, e então justo é que os juros sejam mais elevados, compondo-se de subrogação de interesses alheios, e da indemnisação resultante da não remoção do damno pessoal imminente.

O mutuante pôde ter emprego do seu capital mais lucrativo que o resultante do emprego feito áquelle a quem o empresta, e n'esse caso justo é que o mutuante reciba interesses mais elevados, compostos de juro ordinario, e mais o excesso em lucros cessantes.

O mutuante pôde correr o risco de perda de toda ou parte do capital, por não ter outra garantia mais que o *credito pessoal d'aquelle a quem o*

empréstimo, e então deve o mutuante imputar a si mesmo as naturaes consequências da sua nimia confiança.

O capital porém pôde ser cedido a alguém, com sciencia ou probabilidade de que tem de ser dissipado em prodigalidades, em jogos de azar e outros vicios, e n'esse caso o mutuante tem imputabilidade n'esses vicios, por haver fornecido os meios de os sustentar, e então muito fraca deve ser a protecção da lei civil, não só ao credito dos juros immoderados, mas ainda ao credito do emprestimo.

O capital pôde ser pedido ou solicitado em occasião de grande apuro e de extrema afflicção, e então os deveres da caridade christã, *mutuum date, nihil inde sperantes*, os do homem de bem, mal toleram, nem mesmo os juros legaes.

Se os juros immoderados são a ruina do mutuuario, esses juros sómente servirão, para pouco mais tarde produzir em beneficio do crédor a espoliação total contra o devedor.

Servirão para nutrir a victima para depois se converterem em instrumento de supplicio, de que o crédor é considerado, na opinião publica, o executor de alta justiça.

Podem os mesmos juros ser estipulados, não com attenção sómente ao credito pessoal do devedor, mas ao seu *credito real* garantido por *hypotheca ou penhor*, e em taes casos, removido todo o receio de risco, os juros immoderados, não têm justificação possível, salvos os que entrarem nos limites da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª hypotheses.

Finalmente os interesses do dinheiro podem ser estipulados em occasiões de alarma publico, produzido por invasão de inimigos, epidemias, fome geral, e outras causas extraordinarias, em que o proprio governo se acha a braços com grandes difficuldades financeiras.

N'essas occasiões fogem os capitães espavoridos, e se escondem para não sair de seus reconditos asylos, senão quando o credito publico e particular se restabelece.

Mas apparecem então alguns homens, que; quaes judeus da idade media, improvisam fortunas, especulando sobre a miseria publica e privada.

Em taes circumstancias, podem taes estipulações alcançar uma inteira protecção da lei civil?

A liberdade de commercio não ficará em opposição, n'estes casos com os vicios do *monopolio* sem peias?

Em conclusão:

Ó arbitrio sem limites é absurdo.

Traçar esses limites não é facil, mas temos por necessario que elles sejam fixados.

Taes poderiam, com mais ou menos restricções, ser:

1.<sup>a</sup> Que os juros convencionaes, com relação a determinado capital, com termo de embolso a quatro annos, nunca podessem ser superiores, de per si, ao mesmo capital com seus juros legaes pelos mesmos quatro annos;

2.<sup>a</sup> Que os juros convencionaes, nos casos de garantia com *hypotheca* ou penhor, cuja avaliação dobre metade do valor do capital, e mais dois annos dos juros legaes, não possam exceder a 12 por cento ao anno;

3.<sup>a</sup> Que a mesma disposição seja extensiva aos emprestimos garantidos com fiança e abonadores solidariamente responsaveis;

4.<sup>a</sup> Sempre que o emprestimo for contrahido por maior juro que o legal, em casos de extrema afflicção de alguma familia, ou de calamidade publica, ou de alguma outra circumstancia extraordinaria, sómente os juros convencionaes terão validade por um anno, e que depois fiquem reduzidos á taxa legal, acrescentados em rasão da mora, de 2 e meio por cento;

5.<sup>a</sup> Que todo o contrato de maior juro, disfarçado, em menor que o legalmente permitido, seria qualificado de simulação, fraude, e de *usura paleada*, punida como crime de furto, com perda de capital, metade para o devedor, e metade para os estabelecimentos de beneficencia pupillar, a que este fica responsavel, extincto portanto qualquer direito do crédor.

Por este modo o abuso da usura ficaria reprimido, nos casos em que por nenhum principio de moral ou de economia politica, podem ser justificados, e como taes assegurados e protegidos pela lei civil.

**Usurpação**, todo o acto de occupação, appropriação, posse ou uso violento ou fraudulento de propriedade immobiliaria de outrem. Art. 1608.º n.º 4.º



**Vallas**, excavação longitudinal, mais ou menos profunda e larga, destinada a dar saída ás aguas até chegarem a alguma corrente ou a outra via de escoamento. Art. 462.º

V. *Alcorcas, Gaivagem, Guarda matos.*

**Valor**, é a redução virtual a um determinado preço em dinheiro para a venda em qualquer cousa, direito ou serviço, segundo a *commun e geral estimação*, ou que é de mera estimação relativa ou subjectiva, por quem é moral e exclusivamente interessado na fixação d'esse preço. No primeiro caso o valor diz-se «venal»: art. 959.º n.º 4.º: no segundo «de simples estimação». Art. 938.º n.º 3.º, 1162.º § 1.º

— inexigível, que o póde ter de simples estimação, mas que não póde ser avaliado para ser objecto de contrato è de pedido em juizo: art. 671.º: ou que por ser questionavel ou illiquido não póde ser compensado. Art. 765.º n.º 2.º

— proporcional a uma certa quantidade de prejuizo ou de damno para ser descontado, ou compensado em concorrente quantia, pela pessoa que o padeceu, no proprio credito de quem o causou. Art. 1612.º

V. *Abatimento, Compensação, Desconto.*

**Velhice**, ancienidade ou idade proecta, não póde servir de argumento de impotencia para impugnar a legitimidade dos filhos: art. 105.º: a de noventa e cinco annos de idade, na situação de ausente, faz presumir a morte. Art. 78.º n.º 5.º e art. 80.º

— póde comtudo ser tomada por fundamento de interdicção,

se pelo estado anormal das faculdades mentaes se mostrar incapacidade de governar pessoas e bens. Art. 314.º (\*)

(\*) Costuma dividir-se a idade ordinaria da vida humana em per iodos de seis em seis annos, de modo que o começo da velhice se fixa dos cinquenta e sete a sessenta e tres, e a completa qualificação desde sessenta e quatro a setenta, passando a ser *decrepitude* dos setenta e um a setenta e sete, e *caducidade* desde setenta e oito a oitenta e quatro.

Alem d'este termo é idade *de favor* até aos de oitenta e cinco a noventa e um, *de maravilha* até aos noventa e oito, e de *prodigio* até aos cento e cinco.

Mas este alvitro de divisão de periodos não tem verdade real, e nem mesmo de approximação.

O desenvolvimento das faculdades physicas e intellectuaes vem mais cedo ou mais tarde, segundo os diversos temperamentos de cada um dos individuos, circumstancias externas ou hereditarias, e meios empregados para a conservação do principio da vida contra o principio da destruição, coevo com o nascimento, e que triumphá pela morte.

Os velhos, no estado de decrepitude ou de caducidade, podem ser equiparados aos menores, e mesmo aos dementes, mas só quando se achem em estado de caducidade tal, que possam ser qualificados mentecaptos; poisque, em regra, póde a velhice não significar mais que o são conselho, filho da experiencia e do melhor conhecimento dos homens ou dos negocios.

Mas, por esta mesma rasão, muito conveniente talvez teria sido não se fixar epochá determinada para a maioridade, sem um exame previo do desenvolvimento physico e moral.

O cod. fixou esta, e *sem distincção de sexo*, art. 311.º, aos vinte e um annos: e fixou a da emancipação pelo casamento aos dezoito para os varões, e aos dezeseis para as femeas.

Para effeitos civis, considera-se morto o que na situação de ausente em parte incerta, se presente fosse, contaria noventa e cinco annos de idade: art. 78.º n.º 5.º Esta presumpção cede á verdade em contrario, e para isso providencia o art. 80.º

**Vencedor**, o que tendo litigado em juizo obtem decisão do juiz conforme ao petitorio ou á defeza que deduziu, que assim lhe firma o seu direito ou o desliga de uma obrigação: reduzido o seu contrario á situação correlativa de vencido, raras vezes de vencido. Art. 1047.º n.º 3.º

**Vencimento**, dia, termo do-praso, convencional, legal ou de evento, ou da condição que torna exigivel o cumprimento da obrigação. Art. 795.º 1039.º, 1529.º e 1617.º

— da causa.

V. *Vencedor*.

## **Venda.**

V. *Compra e Venda*.

— de bens moveis ou immoveis do menor tutelado e formalidades d'ella. Art. 224.º n.º 13.º, 267.º a 274.º

— judicial. Art. 860.º, 863.º, 865.º

— extrajudicial. Art. 864.º a 866.º

— de bens dotaes. Art. 1149.º

— a contento. Art. 1551.º

— de bens immoveis. Art. 1590.º

— a *retrò* (só quanto a preterito). Art. 1586.º a 1588.º

— do quinhão. Art. 2195.º § 1.º

— da emphyteuse e da sub-emphyteuse. Art. 1662.º n.º 2.º, 1677.º e 1703.º

— do dominio directo. Art. 1733.º n.º 2.º

— com espera de preço. Art. 1573.º (\*)

— de bens de menores. Art. 270.º a 274.º, 2146.º e 2147.º

(\*) Fica sem privilegio immobiliario, nem hypotheca legal registavel no predio vendido, o vendedor que conceder praso ao comprador, para entrega do preço; mas para segurança, póde na mesma escriptura de venda estipular que o predio lhe fica hypothecado, e então, assim como o comprador póde registrar a transmissão, tambem o vendedor poderá registrar a hypotheca pelo preço.

Em rigor de verdade e de intenção, quem vende sem receber immediatamente o preço da venda, não abandona ou demitte de si a integridade do seu direito de propriedade, e antes conserva uma especie de fracção ou desmembramento, que é *um direito real*, por virtude do qual deveria ser pago sobre o valor do predio, com preferencia a outro qualquer crédor do comprador.

... Mas tomadas as cautelas compatíveis com as disposições do cod. civ., ficam sufficientemente garantidos os direitos de cada um.

Se o vendedor não tomou essas cautelas, e confiar na solvencia ou credito pessoal do comprador, a si deve attribuir, e não às disposições do cod. civ., qualquer prejuizo.

**Vestidos, roupas**, do uso pessoal de cada uma dos esposos, não são communicaveis entre elles. Art. 1109.º n.º 5.º

**Viaductos**, pontes ou arcadas construidas de um a outro ponto de uma estrada, de um rio ou de um valle, para transito ordinario ou passagem de um caminho de ferro. Art. 380.º n.º 1.º  
V. *Estradas, Pontes*.

**Vice-consules**, empregados em 3.º grau descendente, no corpo consular, que são precedidos pelos consules geraes, e consules, mas que gosam, por direito internacional, consuetudinario, ou positivo, fixado em tratados, das mesmas isenções, prerogativas, immunidades, honras e privilegios que lhe são inherentes. Art. 1953.º, 1962.º, 1963.º e 1964.º (\*)

V. *Agentes consulares*.

(\*) Para se fazer uma idéa assim das attribuições, como do estado excepcional, em que ficam collocados em Portugal estes agentes, nas suas relações politicas, fiscaes, commerciaes, civis ou criminaes, que são, em grande parte, uma aberração dos preceitos geraes do cod. civ., veja-se a convenção consular, recentemente approvada entre Portugal e a Italia, assignada em Lisboa em 30 de setembro de 1868, e publicada em junho do corrente anno.

Ha n'esta convenção, como em outras da mesma natureza, muita antigalha rotineira, impropria dos interesses reciprocos e individuaes, que se pretendem proteger, e que carecem de uma reforma adequada ás instituições territoriaes de cada uma das nações signatarias e co-legisladoras.

**Vícios de forma**, os que viciam os actos, não por defeitos intrinsecos ou substanciaes que os invalidem por falta de livre consentimento, mas que os prejudicam por falta de observancia

das solemnidades ou formalidades externas que a lei requer. Art. 555.º

**Vícios de forma**, redhibitorios, ou occultos, das cousas, objecto do contrato. Art. 1521.º n.º 2.º, 1582.º e 1606.º

**Vindicação**, reclamação ou petitorio judicial sobre estado de filiação paterna ou materna, legitima ou natural, contra quem tem interesse em combater a acção. Art. 111.º, 112.º, 117.º e 118.º

V. *Filiação*.

**Vinhagos**, terrenos que se acharem plantados de videtas, em que, como de todos os plantados de arvores fructiferas de pequeno porte, só é licito caçar no tempo que mediar desde o abro-lho até á colheita dos fructos. Art. 386.º

**Vintena**, vigesima parte de uma quantidade determinada, ou tributo ou deducção de um de vinte, maximo a que póde ser elevada a gratificação devida ao tutor pelos trabalhos da sua gerencia, conforme a deliberação do respectivo conselho de familia, sobre os rendimentos liquidos dos bens do menor, salvo quando em testamento os paes tiverem designado maior ou menor quantia. Art. 1892.º

— não têm direito a ella, nem a alguma outra os testamenteiros, salvo se lhes for assignada pelo testador. Art. 247.º

**Violencia**, toda a força material ou moral empregada para se obter de outrem a estipulação, promessa, serviço, entrega ou disposição, que assim foi a causa determinante da vontade, que se não obteria se houvesse liberdade. Art. 486.º, 487.º, 534.º, 634.º, 1719.º e 1748.º

**Viuvez**, estado de isolamento e de individualidade, em que fica o consorte sobrevivivo, depois da dissolução do seu matrimonio, emquanto permanecer n'esse estado, ou não passar a segundas nupcias. Art. 1231.º e 1232.º



**Vizinhos**, são, ou as pessoas com domicilio, residencia ou propriedade proxima ao domicilio ou residencia de outrém, ou os que entre si têm communitade de sitio ou de logar dentro, de certa circumscripção ou limites de bairro, arruamento, aldeia, povoação, casaes, freguezia ou concelho.

— a vizinhança póde dar-se em ambas as circumstancias como exclusivas da distancia, e determinantes da proximidade. Art. 1482.º, 1483.º e 2295.º

— direitos a encargos em rasão de vizinhança, ou no sentido em que se passavam cartas de privilegio, a quem tinha propriedade em algum logar, postoque que n'elle não tivesse residencia pessoal, não são conhecidos hoje em direito, salvos os do uso commum permittido individualmente a todos os moradores de uma parochia ou concelho. Art. 381.º e 382.º, 463.º e 464.º

**Voto**, promessa solemne a Deus, de fazer ou deixar de fazer alguma cousa, por uma ou mais vezes, ou em determinadas circumstancias, ou perpetuamente, fazendo sacrificio ou abnegação anticipada da vontade e liberdade pessoal, em relação ao objecto da promessa. Art. 1058.º n.º 5.º

— não tem effeitos civis se não forem reconhecidos pela lei. Ibid.

**Votos**, expressão de vogaes em conselho ou corpo, deliberando para approvação ou reprovação, sobre questão pessoal ou objectiva, manifestada por escrutinio, por palavras ou por gestos.

— nos conselhos de familia. Art. 215.º a 219.º

— consultivos, os que não são contados, mas considerados pela deducção de seus fundamentos expostos antes da deliberação, Art. 215.º

— solemnes, que produzem, para as pessoas que se acharem ligadas impedimento civil do casamento, mas sem outro effeito mais que o de ficarem sujeito á interdicção de actos designados na lei civil. Art. 1058.º, 1059.º e 1060.º

V. *Religiosos professos*.

# ELENCO POR ORDEM ALPHABETICA

DAS

ANOTAÇÕES E INDICAÇÕES INSERTAS NO PRIMEIRO E SEGUNDO VOLUME  
DO DICIONARIO ELEMENTAR REMISSIVO  
AO CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

## VOLUME I

### A

	PAG.
<b>Abandono</b>	
Adopção e emprego da palavra.....	2
<b>Abelhas</b>	
Importancia da apicultura.....	3 e 4
<b>Abertura</b>	
A de testamento. Conveniencia do deposito no archivo de- pois do registo.....	4 a 7
<b>Abonação</b>	
Caracteristicos especiaes.....	7 e 8
<b>Accão</b>	
(*) Deve ser considerada <i>meio</i> ou direito?.....	12 a 14
(**) Prohibição da investigação da paternidade.....	14 a 17

	PAG.
(***) Registo da acções <i>reaes</i> ou <i>mixtas</i> .....	17 a 19
(****) Procedimento summario por fóros.....	19
(*****) Comminatorio em casos de receio de turbação.....	19 e 20
 <b>Acceptação</b>	
Conveniencia da escolha a beneficio de inventario .....	21 e 22
 <b>Actos</b>	
Juridicos para entrega e posse judicial .....	24 e 25
 <b>Addicção in diem</b>	
Posse judicial respectiva e seu registo .....	25
 <b>Advogado</b>	
Appreciação da inibição perpetua .....	27 e 28
 <b>Alcorcas</b>	
Emprego d'esta palavra não admittida geralmente .....	30
 <b>Alimentos</b>	
Direito e obrigação correlativa, transmissivel ou não. Con-	
frontação e conciliação de alguns art. do cod.....	32 a 34
 <b>Alvará</b>	
Execução e intelligencia do art. 929.º do cod. para casa-	
mento de menores.....	36 e 37
 <b>Amanuenses</b>	
Se podem ou devem ser testemunhas instrumentarias ...	38 e 39
 <b>Approvação</b>	
Testamentos cerrados com intervenção de escrivães dos	
juizes de paz .....	42 e 43
 <b>Arbitrio</b>	
Sua necessidade e perigos .....	44
 <b>Arresto</b>	
Sua existencia juridica e desenvolvimento futuro no cod.	
de processo .....	46
 <b>Audiencia</b>	
Necessidade absoluta como de direito inviolavel .....	50 a 53

**Authoria**

PAG.

Efeitos juridicos do chamamento..... 54 e 55

**B****Bens**

Efeitos do registo da penhora judicial ..... 63 e 64

**C****Cabeça de casal**

- (\*) Competencia do encargo de arrolar e inventariar nos casos  
de interrupção da sociedade conjugal ..... 67 e 68
- (\*\*) O mesmo objecto ..... 68 e 69
- (\*\*\*) Repressão na falta de cumprimento de deveres moraes e  
legaes ..... 69 e 70

**Cabecal**

Caducidade e extinção absoluta d'este serviço pessoal... 70 a 74

**Camaras municipaes**Obrigaçào de alimentar as creanças filhos de pessoas mi-  
seraveis ..... 75 a 77**Cancellamento**

Comprehensào de qualquer inscripção ..... 77 a 81

**Canon**

Inconvenientes de não ser modico ..... 80 e 81

**Casamento**Celebrado entre portuguezes em paiz estrangeiro em con-  
travenção da lei civil portugueza..... 85 e 86**Casas de correcção**Injustificavel a deficiencia de taes prisões em presença do  
cod. pen. e do cod. civ..... 86 e 87**Certificado**

Necessidade da sua entrega e recebimento..... 90

**Colonias**

Deficiencia do cod..... 92 e 93

	PAG.
<b>Competencia</b>	
Propositura de acções de falsidade.....	95 e 96
<b>Compra e venda</b>	
Contratos onerosos ou de alienação de bens litigiosos ou penhorados.....	96 e 97
<b>Concepção, procreação</b>	
Estas palavras.....	98
<b>Conselhos de familia</b>	
Sua conveniencia .....	100 e 101
<b>Cousa</b>	
Esta palavra por contraposição a pessoa.....	108 e 109
<b>Creatura existente</b>	
Gemeos ou nascidos de parto composto .....	109 e 110
V. <i>Gemeos, Registo.</i>	
<b>D</b>	
<b>Dação em pagamento</b>	
Impropriedade, ou antes lapso de copia no art. 1364.º..	113 e 114
<b>Data</b>	
Authentica, ou com certeza legal .....	114
<b>Demarcação</b>	
Efeitos do titulo quando n'elle exista .....	117
<b>Depoimento</b>	
O de parte por seu procurador.....	117 a 119
<b>Deposito</b>	
Prova documental.....	134 e 135
<b>Descripção predial</b>	
Erro de copia no art. 959.º n.º 5.º .....	121
<b>Despejo</b>	
Deficiencia do cod. supprimeo no cod. do processo.....	123
<b>Diario</b>	
Importancia, necessidade e effeitos juridicos d'este livro	126 e 127

<b>Divisão</b>	PAG.
Quota do fôro só proporcional á gleba .....	131 a 133
<b>E</b>	
<b>Embargos</b>	
Os de terceiro .....	141 e 142
<b>Emprazamento</b>	
Extinção absoluta, quanto a futuro, dos de livre nomeação .....	143
<b>Encravação</b>	
Deficiencia do cod. e subsistencia da legislação anterior	146 e 147
<b>Estabelecimentos</b>	
Hypotheca legal registavel dos titulos de credito predial	153 a 157
<b>Estrangeiros</b>	
Proibição de serem testemunhas instrumentarias ....	159
<b>Extracto</b>	
Importancia do systema.....	164
<b>F</b>	
<b>Fiança</b>	
Obrigaçào pessoal e suas garantias accessorias .....	167 a 170
<b>Filhos</b>	
A perfilhação dos sacrilegos .....	172
<b>Filiação</b>	
Impossibilidade da prova directa e inconvenientes da indirecta .....	173 e 174
<b>Fonte</b>	
Deficiencia no cod.....	175
<b>Fóros</b>	
(*) Direitos que competem ao senhorio por falta de pagamento .....	178
(**) Atrazados de cinco annos.....	178 e 179
(***) De mais de cinco annos .....	179
(****) Devidos á fazenda publica .....	180

**Fundos consolidados**

PAG.

Modo de apurar o seu valor venal..... 182 e 183

**G****Gemeos**Omissão quanto a direitos civis ..... 186  
V. *Creatura existente, Registo.***H****Hypotheca**Materia reproduzida à palavra *privilegios*. .... 195**VOLUME II****I****Insolvencia**

Fallencia entre negociantes. Distincção. Reforma em direito commercial ..... 11 e 12

**Instituição (de herdeiro ou legatario)**

Conciliação do art. do cod..... 12 a 15

**Inventario**

Cabeça de casal. Conselho de familia sempre que ha menores..... 18 a 21

**Inviolabilidade de pensamento**

Como deve entender-se ..... 22 e 23

**J****Jogo**

Quaes os effeitos civis resultantes das convenções substanciaes ou accessorias ..... 25 e 26

**Jurisdicção**

Sujeição dos estrangeiros ás leis do reino, quando não residirem, e como podem demandar e ser demandados, 28 a 30

## L

	PAG.
<b>Laudemio</b>	
De quanto, de preterito e de futuro .....	33
<b>Lesão</b>	
Nos contratos onerosos, na contribuição de registo. Analyse do decreto dictatorial de 2 de março de 1869...	36 a 41
<b>Licitações</b>	
Modificações a desejar nas disposições do cod.....	42

## M

<b>Maioridade</b>	
Civil, politica. Portaria do ministerio do reino de 29 de janeiro de 1869 .....	47 a 48
<b>Manifesto</b>	
Nas dividas sem estipulação de juro .....	49
<b>Matrimonio</b>	
Fôrma catholica ou civil .....	51 a 54

## N

<b>Nascituros</b>	
Capacidade resolvel, condicional e intransmissivel ...	63 e 64
<b>Naufragio, desastre</b>	
Transmissão de direitos de pessoa a pessoas fallecidas n'essa occasião.....	66 e 67
<b>Nomeação de prazo</b>	
Prova segundo a legislação anterior .....	68 a 70

## O

<b>Onus real</b>	
Segundo a antiga e nova legislação .....	74 a 77
<b>Ovos</b>	
E ninhada em propriedade alheia.....	79



## P

	PAG.
<b>Patrimonio</b>	
Apanagio para ordenação, deficiencia no cod. ....	83 a 88
<b>Perfilhação</b>	
Sacrilegos. Matrimonio de clérigos. Casamento pela forma civil. Habil, inhabil, inhabilitado. ....	87 a 93
<b>Personalidade</b>	
Identica redacção em o novo cod. civ. hespanhol. ....	93
<b>Posse</b>	
Quando condicional ou resolúvel. ....	96
<b>Privilegio</b>	
Banco de Portugal. Hypotheca tacita e legal, independente de registo, em presença do cod. civ. Crédores de dominio. Cautelas uteis na falta de privilegio. ....	102 e 103
<b>Procuração</b>	
Quando for constituída por conjuges no mesmo acto ou documento. ....	104 e 105
<b>Procuradores</b>	
Classe distincta a dos procuradores judiciaes. ....	105 e 106
<b>Prodigalidade</b>	
Justiça da citação previa ao arguido. ....	107 e 108
<b>Propriedade</b>	
Reciprocidade entre nacionaes e estrangeiros de obras litterarias ou artisticas. ....	110

## Q

<b>Quinhoeiros</b>	
O quinhão é mais divida pessoal que onus real. ....	118 e 119
<b>Quinto</b>	
Predio mixto. Preponderancia da parte urbana, ou rustica. ....	119 e 120

## R

**Regimen dotal**

PAG.

Lacuna sobre o registo quando sobre immoveis indeterminados ..... 127 a 128

**Registo**

- (\*) Nascimentos de gemeos, de monstros, ou de sexo duvidoso. .... 129 a 133  
 (\*\*) Prioridade e preferencia do registo predial..... 133 e 134  
 (\*\*\*) Provisorio ou definitivo ..... 135  
 (\*\*\*\*) Provisorio das açções reaes ..... 135 a 137  
 (\*\*\*\*\*) O mesmo objecto..... 137 a 140

**Renovação**

- (\*) Registo provisorio..... 143  
 (\*\*) Arrendamentos findo o praso dos contratos ..... 144

**Rogo**

Observação sobre esta palavra ..... 150 e 151

## S

**Segredo**

Observação sobre esta palavra ..... 154

**Sub-emphyteuse**

Conveniencia da sua prohibição futura..... 160 e 161

**Substituições fideicommissarias**

Conciliação de artigos do cod. sobre fideicommisso e usufructo ..... 162 a 164

**Suffragio**

Distincção entre os accessorios e não accessorios de funeral. Conciliação de artigos do cod. Portaria de 6 de fevereiro de 1868 ..... 164 a 168

**Surdos-mudos**

Observações sobre os seus testamentos ..... 169

## T

**Tabellião**

Póde, sem ter impedimento absoluto, auctorisar os seus ajudantes para que escrevam nos livros de notas?.. 171 a 173

**Tempo**

PAG.

Qual seja para que um filho natural possa apresentar documento de novo?..... 174 a 179

**Testamentos**

- (\*) Conciliação dos art. 176.º e 1814.º Superveniencia de filhos..... 177
- (\*\*) Testamentos publicos e cerrados. De cegos ou de analphabetos..... 177 a 181

**Tombos**

Sua força probatoria, ou importancia juridica..... 183 e 184

**Tributos**

Respectivos a fóros, pagos pelos foreiros, de conta do senhorio..... 187

## U

**Usufructo**

- (\*) Observações sobre o que compete aos paes nos bens dos filhos menores. Na hypothese do transito a segundas nupcias..... 191 e 192
- (\*\*) Póde existir sem ser consequencia necessaria do patrio poder..... 192 a 194

**Usura**

Conveniencia de lhe fixar um maximo legalmente possible..... 194 a 197

## V

**Vethice**

Como fixar-se o começo e termo d'ella?..... 200

**Venda**

Com espera de preço: como segurar-se ?... 201

**Vice-consules**

Novissimo tratado com a Italia..... 202